



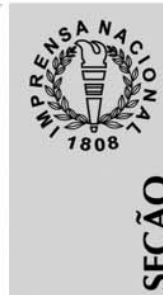
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 49

Brasília - DF, sexta-feira, 13 de março de 2015



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	6
Ministério da Cultura	9
Ministério da Defesa	12
Ministério da Educação	13
Ministério da Fazenda	15
Ministério da Integração Nacional	22
Ministério da Justiça	23
Ministério da Saúde	29
Ministério das Cidades	36
Ministério das Comunicações	36
Ministério de Minas e Energia	37
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	47
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	47
Ministério do Esporte	49
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	50
Ministério do Trabalho e Emprego	50
Ministério dos Transportes	51
Conselho Nacional do Ministério Público	51
Ministério Público da União	53
Tribunal de Contas da União	53
Poder Judiciário	75
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	253

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.358 (1)
ORÍGEM : ADI - 34982 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO E OUTRO
INTDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 842/1994, com a redação dada pela Lei nº 913/1995, ambas do Distrito Federal, bem como o art. 2º da Lei nº 913/1995. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2015.

Lei Distrital 842/94. 2. Redação dada pela Lei 913/95. 3. Art. 2º da Lei 913/95. 4. Pensão especial a cônjuge de vítima assassinada no Distrito Federal. 5. Lei que impõe ao Distrito Federal responsabilidade além da prevista no art. 37, § 6º, da Constituição. 6. Inocorrência da hipótese de assistência social. 7. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 842/94. 8. Inconstitucionalidade por arrastamento dos demais dispositivos. 9. Ação julgada procedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.063 (2)
ORÍGEM : ADI - 63674 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - PAULO PERETTI TORELLY E OUTROS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 11.02.2015.

Lei Complementar do Estado do Rio Grande do Sul nº 10.845, de 6 de agosto de 1996, art. 1º e 2º, ambos *in fine* dispõem da remuneração do serviço público estadual e dão outras providências. Vulneração da CF 61, § 1º, inciso II, "a" e "c"; e 63, I. 2. Superação do vício de iniciativa. 3. Inexiste qualquer conflito das normas fiscalizadas com a Constituição Federal. Ação direta julgada improcedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.072 (3)
ORÍGEM : ADI - 65861 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : RÉGIS A. FERRETTI E OUTRO

Decisão: O Tribunal, apreciando pedido do requerente à Relatora, adiou o julgamento do feito. O Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, manifestou-se de acordo com o adiamento. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 29.10.2014.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.367/1999, do Estado do Rio Grande do Sul; prejudicada a ação quanto aos artigos 3º e 4º e improcedente quanto aos artigos 1º, 5º e 6º, todos da Lei nº 11.367/1999, do Estado do Rio Grande do Sul, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que a julgavam integralmente procedente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2015.

EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA AOS PRODUTORES RURAIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E APOIO A PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. LEI GAÚCHA N. 11.367/1999.

1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor quanto aos arts. 3º e 4º da Lei gaúcha n. 11.367/1999, pela revogação parcial da lei impugnada pela Lei gaúcha n. 11.774/2002.

2. Ausência de contrariedade ao art. 22, inc. I, da Constituição da República: normas de direito administrativo e financeiro.

3. O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos da administração pública.

4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. Precedentes.

5. Não comprovação de ter sido excedido o limite da dívida mobiliária do Estado ou de prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais. Matéria de fato. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Inexistência de contrariedade ao art. 52, inc. IX, da Constituição da República.

6. A opção política do legislador estadual de isentar de pagamento os produtores rurais beneficiados pelo programa emergencial de manutenção e apoio a pequenos proprietários rurais não contraria o princípio da moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição da República), nem equivale à tentativa de fraudar o pagamento da dívida contraída com a União. A isenção dos devedores primitivos foi conjugada com a assunção, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas.

7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999.

8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários.

9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.942 (4)
ORÍGEM : ADI - 127586 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : DEMOCRATAS - DEM
ADV.(A/S) : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente a ação direta. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.02.2015.

EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI N. 11.075/2004. CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. POSSIBILIDADE DE FUSÃO DE PROJETO DE LEI EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI QUANDO PROPOSTOS PELA MESMA AUTORIDADE. A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS IMPUGNADA FOI ACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DE DESPESA E DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO E NÃO IMPORTA CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO CONCURSO PÚBLICO E DA PROPORCIONALIDADE. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Presidência da República**DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 54, de 12 de março de 2015. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5243.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS**PORTARIA Nº 99, DE 12 DE MARÇO DE 2015**

Institui, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Grupo de Trabalho Nacional, destinado a realizar estudos e a elaborar um Manual Orientador de Procedimentos dos Conselhos Tutelares.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de sua atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2003, na Resolução nº 112 - 27 de março de 2006, na Resolução nº 170 de 10 de dezembro de 2014 que altera a Resolução nº 139 de 17 de maio de 2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e considerando a Lei nº 12.696 de 25 de julho de 2012, que altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe acerca dos Conselhos Tutelares, resolve:

Art. 1º. Institui, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, o Grupo de Trabalho Nacional destinado a realizar estudos e a elaborar um Manual Orientador de Procedimentos dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º. Compete ao Grupo de Trabalho:

I - estabelecer plano de trabalho e metodologia correlata;

II - elaborar Manual Orientador de Procedimentos dos Conselhos Tutelares;

Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto por representantes, titular e suplente, dos órgãos e instâncias a seguir indicados:

I - 03 (três) membros da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República SDH/PR

II - Ministério do Desenvolvimento Social - MDS;

III - Ministério da Saúde - MS;

IV - Ministério de Educação - MEC;

V - Ministério da Justiça - MJ.

VI - Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

VII - Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

VIII - Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais - CONDEGE;

IX - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

X - Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares - FCNCT;

XI - Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - FNDCA;

XII - Associação Brasileira de Magistrados Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude - ABMP.

§ 1º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das atividades do Grupo de Trabalho Nacional profissionais de órgãos e entidades públicas e privadas e de agências e organismos internacionais, cuja atuação esteja relacionada ao tema objeto do Grupo de Trabalho, quando seus membros entenderem necessário para o pleno alcance dos seus objetivos.

Art. 4º A coordenação do Grupo de Trabalho será desempenhada pelo representante da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da SDH - PR.

Art. 5º A Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da SDH/PR será responsável pelo apoio administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos e pela convocação das reuniões, elaboração de atas e encaminhamento dos documentos produzidos.

Art. 6º Deverá o Grupo de Trabalho no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, apresentar o resultado final dos trabalhos e encaminhá-lo ao Ministro de Estado Chefe da SDH/PR.

Art. 7º A participação no Grupo de Trabalho é de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IDELI SALVATTI

**SECRETARIA DE PORTOS
CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA****EXTRATO DE ATA DE DELIBERAÇÃO**

Em 25 de junho de 2014, considerando o disposto no § 2º do art. 36 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e na Portaria SEP-PR nº 244, de 26 de novembro de 2013, foi aprovado o Regimento Interno do Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Antonina- CAP/ANT, em reunião realizada no Edifício da Administração do Porto de Antonina e Paranaguá, em Antonina/PR, com a presença dos conselheiros titulares e suplentes que assinaram a lista de comparecimento.

ROSEMAR FARIA DE OLIVEIRA
Presidente do CAP

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 12,
DE 12 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 63/2014, realizado no dia 26.02.2015 (Processo Licitatório nº 2166/2014), referente à contratação de empresa para realizar serviços de reforma da portaria de acesso ao Terminal Petroquímico de Miramar, em conformidade com edital e demais anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa 10 DE OUTUBRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ nº 83.318.865/0001-28, pelo valor global de R\$ 699.895,63 (seiscentos e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e

cinco reais e sessenta e três centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA
DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA****PORTARIAS DE 12 DE MARÇO DE 2015**

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 2304, de 17 de dezembro de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 620 - Renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Brasil Novo (MS) (código OACI: SJFN) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.027612/2015-80.

Nº 621 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Capuame (BA) (código OACI: SIJK) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.021903/2015-64.

Nº 622 - Inscrever o aeródromo privado Aerovalho (MG) (código OACI: SJWA) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.027757/2015-81.

Nº 623 - Inscrever o heliponto privado SBT (SP) (código OACI: SDLF) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.173367/2014-09.

Nº 624 - Inscrever o heliponto privado Guarapá (SP) (código OACI: SIGG) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.027500/2015-29.

Nº 625 - Alterar e renovar a inscrição do heliponto privado Helisul I (PR) (código OACI: SSHH) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.024943/2015-68.

Nº 626 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Triunfo do Rio Turvo (MT) (código OACI: SJFT) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.026096/2015-76. Fica revogada a Portaria nº 828, de 28 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2010, Seção 1, página 13.

Nº 627 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda da Paz (RS) (código OACI: SIXD) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 24 de abril de 2024. Processo nº 00065.027166/2015-11. Fica revogada a Portaria nº 163, de 23 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2015, Seção 1, página 1.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

HUGO VIEIRA DE VASCONCELOS

**SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES
OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL****PORTARIA Nº 636, DE 12 DE MARÇO DE 2015**

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 137 (RBAC nº 137), e tendo em vista a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2012-06-4IEV-02-01, concedido em 3 de março de 2015, em favor de SAGAL SUIAMISSU AERO AGRÍCOLA LTDA., determinada nos termos da decisão proferida no processo nº 00066.003875/2015-93, e enviado à interessada em 3 de março de 2015, por meio do Ofício nº 128/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, com base nas seguintes características:

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos**

**SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal**

**SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais**

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção
Substituto

**A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas**

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



I - Endereço: Rod Feliciano Sales Cunha, SP310, Km 622+500mts, Pereira Barreto - SP;

II - Tipo de Operador: Aeroagrícola;

III- Tipo de Operação: Operações Aeroagrícolas comerciais; e

IV - Regulamentação: RBAC nº 137.

Art. 2º - Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - Autorização para Operar SAE, outorgada pela Diretoria Colegiada dessa Agência publicada no Diário Oficial da União; e

II - Registro de Estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 77, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e na Portaria MPOG nº 249, de 13 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Gabinete da Ministra, o Grupo Técnico de Gestão - GTG com a finalidade de aperfeiçoar a governança e a gestão dos recursos públicos neste Ministério.

§ 1º No âmbito do Ministério, fica delegado exclusivamente ao GTG autorizar:

- I - a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio;
- II - a celebração de contratos de locação ou a prorrogação daqueles que se encontrem em vigor;
- III - a concessão de diárias e passagens;
- IV - empenhos e ordens de pagamento;
- V - licitações de serviços, fornecimento de bens e execução de obras; e
- VI - a celebração de convênios ou a prorrogação daqueles que se encontrem em vigor.

§ 2º Ficam excluídos do disposto no inciso I do § 1º, os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às entidades vinculadas ao Ministério.

Art. 2º O GTG será coordenado pela Secretária-Executiva, sendo composto por mais dois integrantes indicados mediante ato próprio.

§ 1º O Grupo terá funcionamento por sessenta dias, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

§ 2º Durante o período de funcionamento do GTG, fica suspensa a aplicação da Portaria GM/MAPA nº 334, de 24 de maio de 2013, exceto no que se refere às entidades vinculadas.

Art. 3º Cabe ao GTG requisitar informações e documentos pertinentes ao exercício de suas funções, bem como realizar reuniões e visitas técnicas nos órgãos e unidades do Ministério.

Art. 4º A concessão de diárias e passagens, em cada unidade do Ministério e nas empresas públicas a ele vinculadas, não será autorizada caso não tenham sido cadastradas no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da respectiva viagem.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a concessão de diárias e passagens poderá ser autorizada em caso de cadastramento no SCDP que não tenha observado o prazo a que se refere o caput, desde que:

- I - tenha por base justificativa pertinente apresentada pelo proponente;
- II - não ultrapasse, a cada mês, o limite de dez por cento (10%) dos recursos destinados, no mesmo período, ao custeio de diárias e passagens.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 13, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.000747/2015-22, resolve:

Art. 1º Credenciar o Gene Genealógica Central de Genotipagem de Animais Ltda, CNPJ nº 07.145.623/0001-00, localizado na Av. Professor Magalhães Penido, nº 697, Bairro Aeroporto, CEP: 31.270-383, Belo Horizonte/MG, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO COUTINHO

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 19, DE 10 DE MARÇO DE 2015

1.a. Nome do Titular: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda - Porto Alegre / RS

b.Marca Comercial :Glifosato 720 WG Rainbow
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 13114 , conforme proc. 21000.006541/2011-82

d.Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd - China - Unit. 01

Formulador: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd - China - Unit. 01

e.Nome Químico:Ammonium N-[(hydroxyphosphinato) methyl]glycine

Nome Comum:Glifosato, sal de amônio

f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

g.Indicação de uso:Indicado para as culturas de Algodão, Ameixa, Arroz, Banana, Cacao, Café, Cana-de-açúcar, Citros, mMaçã, Milho, Nectarina, Pastagem, Pêra, Pêssego, Soja, Trigo e Uva.

h.Classificação toxicológica:III- Medianamente Tóxico

i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente

2. a.Nome do Titular: Genbra Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda - Foz do Iguaçu / PR

b.Marca Comercial: 2,4-D Ácido técnico Genbra

c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 13214 , conforme processo: 21000.011377/2009-19

d.Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd - China

e.Nome Químico: (2,4-dichlorophenoxy) acetic acid
Nome Comum: 2,4-D

f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Produto Técnico Equivalente

h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico

i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente

3. a.Nome do Titular: CCAB Agro S.A - São Paulo / SP

b.Marca Comercial: Acefato Técnico CCAB

c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 13314 , conforme processo: 21000.011475/2009-48

d.Fabricante: Sabero Organics Gujarat Limited - Índia

e.Nome Químico: O,S-dimethyl acetylphosphoramidothioate
Nome Comum: Acefato

f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Produto Técnico Equivalente

h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico

i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

4. a.Nome do Titular: Consagro Agroquímica Ltda - Campinas / SP

b.Marca Comercial: Tebutirom Técnico Consagro

c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 13414 , conforme processo: 21000.009652/2009-26

d.Fabricante: Jiangsu Changlong Agrochemical Co., Ltd - China

e.Nome Químico: 1-(5-tert-butyl-1,3,4-thiadiazol-2-yl)-1,3-dimethylurea
Nome Comum: Tebutirom

f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Produto Técnico Equivalente

h.Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico

i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

5. a.Nome do Titular: Prophyto Comércio e Serviços Ltda - São Paulo / SP

b.Marca Comercial: Regalia Maxx

c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 13514 , conforme processo: 21000.004529/2012-14

d.Fabricante/ Formulador: Marrone Organic Innovations - Estado Unidos da América

AIG Technologies, Inc - Estados Unidos da América

Manipulador: Servatis S.A - Resende / RJ

FMC Química do Brasil Ltda. - Uberaba / MG

e.Nome Químico: Não se aplica

Nome Comum: Derivado Vegetal extrato etanólico seco de Extrato de Reynoutria sachalinensis

f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas da Batata, Citros campo, Citros casa de Vegetação, Feijão e Tomate

h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente

6. a.Nome do Titular: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda - Porto Alegre / RS

b.Marca Comercial: Knock Out

c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº, 13614 conforme processo: 21000.005730/2012-19

d.Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd - República Popular da China - Unidade fabril 01

Formulador: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd - República Popular da China

e.Nome Químico: Ammonium N-[(hydroxyphosphinato) methyl] glycine

Nome Comum: Glifosato

f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para uso das culturas de Algodão, Arroz, Cana de Açúcar, Milho, Pastagem, Trigo, Soja, Banana, Cacao, Citros, Nectarina, Pêssego, Café, Maçã, Pêra, Uva e Ameixa.

h.Classificação toxicológica: III - Medianamente tóxico

i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente

7. a.Nome do Titular: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda - Porto Alegre / RS

b.Marca Comercial: Wipe Out

c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 13714 , conforme processo: 21000.005731/2012-63

d.Fabricante : Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd República Popular da China- unidade fabril 01

Formulador: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd República Popular da China

e.Nome Químico: Ammonium N-[(hydroxyphosphinato) methyl] glycine

Nome Comum: Glifosato

f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Ameixa, Arroz, Banana, Cacao, Café, Cana de Açúcar, Citros, Maçã, Milho, Nectarina, Pastagem, Pêra, Pêssego, Soja, trigo e Uva.

h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico

i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente

8. a.Nome do Titular: Nortox S.A - Arapongas / PR

b.Marca Comercial: Car bendazim Nortox 500 SC

c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 13814 , conforme processo: 21000.009584/2008-14

d.Fabricante: Anhui Guangxin Agrochemical Group Co. Ltd - República Popular da China

Jiangsu Lanfeng Biochemical Co. Ltd - China

Formulador: Nortox S.A - Arapongas / PR

Nortox S/A - Rondonópolis / MT

e.Nome Químico: methyl benzimidazol-2-ylcarbamate

Nome Comum: Car bendazim

f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Feijão e Soja

h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico

i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente

9. a.Nome do Titular: CCAB Agro S.A - São Paulo / SP

b.Marca Comercial: 2,4-D Ácido Técnico CCAB

c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 13914 , conforme processo: 21000.011375/2009-11

d.Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd - China

e.Nome Químico: (2,4-dichlorophenoxy) acetic acid
Nome Comum: 2,4-D

f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Produto Técnico Equivalente

h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico

i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente

11.a.Nome do Titular: Alta - América Latina Tecnologia Agrícola Ltda - Curitiba / PR
 b.Marca Comercial : Tebuconazole Técnico Alta
 c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 14114 ,conforme processo: 21000.003897/2010-83
 d.Fabricante: Sinochem Ningbo Chemicals Co., Ltd - China
 aplica.
 Jiangsu Sevencontinent Gree Chemicals Co., Ltd - China
 e.Nome Químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)petan-3-ol
 Nome Comum: Tebuconazole
 f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
 g.Indicação de uso; Produto Técnico Equivalente
 h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
 i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
 SP
 b.Marca Comercial : Carbendazim Técnico AG
 c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 14214 ,conforme processo: 21000.002638/2011-16
 d.Fabricante: Anhui Guangxin Agrochemical Co., Ltd - China
 aplica.
 Ningxia Wynca Technology Co., Ltd - China
 e.Nome Químico: methyl benzimidazol-2-ylcarbamate
 Nome Comum: Carbendazim
 f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
 g.Indicação de uso; Produto Técnico Equivalente
 h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
 i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente
 13.a.Nome do Titular: Dow Agrosciences Industrial Ltda - São Paulo / SP
 b.Marca Comercial : Exalt
 c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 14314 ,conforme processo: 21000.005641/2008-96
 d.Fabricante: ChemDesing Products INC - Estados Unidos da América
 Formulador: Dow Agrosciences Industrial Ltda - Franco da Rocha / SP
 The Dow Chemical Company - Estados Unidos da América
 Dow AgroSciences Argentina - Argentina
 Dow AgroSciences de Colômbia S.A - Colômbia
 Dow AgroSciences Inglaterra - Reino Unido
 Dow AgroSciences, Kentucky Ave, USA - Estados Unidos da América
 Dow AgroSciences, Habor Beach, MI, USA - Estados Unidos da América
 Dow AgroSciences Tippecanoe, USA - Estados Unidos da América
 Helena Industries, inc. - Estados Unidos da América
 e.Nome Químico: mixture of 50-90%
 (2R,3aR,5aR,5bS,9S,13S,14R,16aS,16bR)-2-(6-deoxy-3-Oethyl-2,4-di-O-methyl-alfa-L-mannopyranosyloxy)-13-[(2R,5S,6R)-5-(dimethylamino)tetrahydro-6-methylpyran-2-yloxy]-9-ethyl-2,3,3a,4,5,5a,5b,6,9,10,11,12,13,14,16a,16b-hexadecahydro-14-methyl-1H-as-indaceno[3,2-d]oxacyclododecine-7,15-dione and 50-10% (2S,3aR,5aS,5bS,9S,13S,14R,16aS,16bS)-2-(6-deoxy-3-O-ethyl-2,4-di-O-methyl-alfa-Lmannopyranosyloxy)-13-[(2R,5S,6R)-5-(dimethylamino)tetrahydro-6-methylpyran-2-yloxy]-9-ethyl-2,3,3a,5a,5b,6,9,10,11,12,13,14,16a,16b-tetradecahydro-4,14-dimethyl-1H-as-indaceno[3,2-d]oxacyclododecine-7,15-dione.
 Nome Comum: Spinetoram
 f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
 g.Indicação de uso; Indicado para a cultura de Milho
 h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
 i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
 14.a.Nome do Titular: Dow Agroscience Industrial Ltda - São Paulo / SP
 b.Marca Comercial :Delegate
 c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 14414 ,conforme processo: 21000.005642/2008-31
 d.Fabricante: ChemDesing Products INC. Estados Unidos da América
 Formulador: Dow AgroScience industrial Ltda - Franco da Rocha / SP
 The Dow Chemical Company - Estados Unidos da América
 Dow AgroSciences Argentina - Argentina
 Dow AgroSciences de Colômbia S.A - Colômbia
 Dow AgroSciences Inglaterra - Reino Unido
 Dow AgroSciences, Kwentucky Ave, USA - Estados Unidos da América
 Dow AgroSciences, Habor Beach, USA - Estados Unidos da América
 Dow AgroSciences Tippecanoe, USA - Estados Unidos da América
 Gowan Milling, LLC - Estados Unidos da América
 e.Nome Químico:mixture of 50-90%
 (2R,3aR,5aR,5bS,9S,13S,14R,16aS,16bR)-2-(6-deoxy-3-Oethyl-2,4-di-O-methyl-alfa-L-mannopyranosyloxy)-13-[(2R,5S,6R)-5-(dimethylamino)tetrahydro-6-methylpyran-2-yloxy]-9-ethyl-2,3,3a,4,5,5a,5b,6,9,10,11,12,13,14,16a,16b-hexadecahydro-14-methyl-1H-as-indaceno[3,2-d]oxacyclododecine-7,15-dioneand 50-10% (2S,3aR,5aS,5bS,9S,13S,14R,16aS,16bS)-2-(6-deoxy-3-O-ethyl-2,4-

di-O-methyl-alfa-Lmannopyranosyloxy)-13-[(2R,5S,6R)-5-(dimethylamino)tetrahydro-6-methylpyran-2-yloxy]-9-ethyl-2,3,3a,5a,5b,6,9,10,11,12,13,14,16a,16b-tetradecahydro-4,14-dimethyl-1H-as-indaceno[3,2-d]oxacyclododecine-7,15-dione.
 Nome químico XDE-175-J:
 (2R,3aR,5aR,5bS,9S,13S,14R,16aS,16bR)-13-[[[(2R,5S,6R)-5-(dimethylamino)-6-methyltetrahydro-2H-pyran-2-yl]oxy]-9-ethyl-14-methyl-7,15-dioxo-2,3,3a,4,5,5a,5b,6,7,9,10,11,12,13,14,15,16a,16b-octadecahydro-1H-as-indaceno[3,2-d]oxacyclododecine-2-yl-6-deoxy-3-O-ethyl-2,4-di-O-methyl-alfa-L-mannopyranoside.
 Nome químico XDE-175-L:
 (2S,3aR,5aS,5bS,9S,13S,14R,16aS,16bS)-13-[[[(2R,5S,6R)-5-(dimethylamino)-6-methyltetrahydro-2H-pyran-2-yl]oxy]-9-ethyl-4,14-dimethyl-7,15-dioxo-2,3,3a,5a,5b,6,7,9,10,11,12,13,14,15,16a,16b-hexadecahydro-1H-asindaceno[3,2-d]oxacyclododecine-2-yl-6-deoxy-3-O-ethyl-2,4-di-O-methyl-alfa-L-mannopyranoside.
 Nome Comum: Spinetoram
 f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
 g.Indicação de uso; Indicado para as culturas de Citros, Cítrons, Maçã, Melão, Morango, Pepino.
 h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
 i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II Produto Muito perigoso ao Meio Ambiente
 15.a.Nome do Titular: Avgust Crop Protection importação e Exportação Ltda - São Paulo / SP
 b.Marca Comercial : Avguron Extra SC
 c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 14514 ,conforme processo: 21000.005227/2010-00
 d.Fabricante: Changzhou August Agrochem Company Limited - China
 Formulador: Changzhou August Agrochem Company Ltd - China
 JSC August INC - República da Chuváchia, Federação Russa
 CJSC August - Bielorrússia, 222852
 Fersol Indústria e Comércio S.A - Mairinque / SP
 Sipcarn Nichino do Brasil S.A - Uberaba / MG
 Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP
 Adama Brasil S.A - Londrina /PR
 Adama Brasil S.A. - Taquari / RS
 Servatis S.A - Resende / RJ
 Ouro Fino Química Ltda - Uberaba /MG
 Prentiss Química Ltda - Campo Largo / PR
 e.Nome Químico: 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea + 1-phenyl -3-(1,2,3-thiadiazol-5-yl)urea
 Nome Comum: Diurom + Tidiazurom
 f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
 g.Indicação de uso; Indicado para a cultura de Algodão
 h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
 i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
 16.a.Nome do Titular: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A - Maracanaú / CE
 b.Marca Comercial : Acefato Técnico Nufarm
 c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 14614 ,conforme processo: 21000.000472/2010-12
 d.Fabricante: Sabero Organics Gujarat - Índia
 e.Nome Químico: O,S-dimethyl acetylphosphoramidothioate
 Nome Comum: Acephate (Acefato)
 f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
 g.Indicação de uso; Produto Técnico Equivalente
 h.Classificação toxicológica: II - Medianamente Tóxico
 i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
 17.a.Nome do Titular: Cross Link Consultoria e Comércio Ltda - Barueri / SP
 b.Marca Comercial : Carbendazim AGA Técnico
 c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 14714, conforme proc.21000.000641/2011-03
 d.Fabricante:Anhui Guangxin Agrochemical Co. Ltd- Anhui - China
 e.Nome Químico:methyl benzimidazol-2-ylcarbamate
 Nome Comum: Carbendazim
 f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
 g.Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico Equivalente
 h.Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico
 i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental:III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente
 18.a.Nome do Titular: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A - Ituverava / SP
 b.Marca Comercial : Azoxystrobin 250 SC DVA
 c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 14814 ,conforme processo: 21000.001571/2012-83
 d.Fabricante: Jingbo Agrochemicals Technology Co., Ltd - China
 Formulador: ICONA S.A - Argentina
 United Phosphorus Limited - Índia
 Coromandel International Ltd - Índia
 GSP Crop Science Private Ltd - Índia - Unit 1
 GSP Crop Science Private Ltd - Índia - Unit 2
 GSP Crop Science Private Ltd - Índia - Unit 3

Jiangsu Pesticide Research Institute Co., Ltd - China
 Pirlaquim (Shanghai) Co., Ltd - China
 Jingbo Agrochemicals Technolgy Co., Ltd. - China
 Sulphur Mills Limited - Endereço; M.I.D.C. Plot nº 1904, A-18 18 Panoli, District Bharuch, State - Gujarat, Índia
 Sulphur Mills Limited - Endereço: G.I.D.C. Plot nº 1905/1928/29/30, Panoli, Dist: Bharuch, State - Gujarat, Índia
 Sulphur Mills Limited - Endereço; M.I.D.C. Plot nº 8, Turbhe Naka, Thane Belapur Road, New Bombay - 400613, Dist: Thane, State - Maharashtra, Índia
 Tecnomyl S.A - Argentina
 Tecnomyl S.A - Paraguay
 Jiangyin Suli Chemical Co. Ltd - China
 Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda - Rio Claro / SP
 Compañía Cibeles S.A - Urugai
 FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba / MG
 Prentiss Química Ltda - Campo Largo / PR
 Iharabras S.A- Industrias Químicas - Sorocaba / SP
 Adama Brasil S.A - Londrina / PR
 Adama Brasil S.A - Taquari / RS
 Nortox S.A - Arapongas / PR
 Nortox S/A- Rondonópolis / MT
 Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG
 Sipcarn Nichino do Brasil S.A. - Uberaba / MG
 UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A - Ituverava / SP
 Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP
 Nufarm Industria Química e Farmacêutica S/A Maracanaú / CE
 e.Nome Químico: methyl (E)-2-[2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl]-3-methoxyacrylate
 Nome Comum: Azoxystrobin
 f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
 g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Soja e Trigo
 h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
 i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente
 19. a. Nome do Titular: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A - Maracanaú / CE
 b.Marca Comercial : Fipronil Técnico Nufarm BR
 c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 14914 , conforme processo: 21000.003234/2011-40
 d.Fabricante: Sinochem Ningbo Ltd - China
 Jiangsu Changqing Agrochemical Co., Ltd.
 e.Nome Químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-alfa,alfa,alfa-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoro methylsulfinylpyrazole-3-carbonitrile
 Nome Comum: Fipronil
 f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
 g.Indicação de uso: Produto Técnico Equivalente
 h.Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico
 i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
 JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
 Coordenador-Geral
 ATO Nº 20, DE 10 DE MARÇO DE 2015
 01.a.Nome do Titular: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda - Porto Alegre / RS
 b. Marca Comercial : 2,4-D DMA 806 Rainbow
 c. Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 00115, conforme proc. 21000.002751/2010-11
 d. Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical CO., LTD - China
 Formulador: Shandong Weifang Rainbow Chemical CO., LTD. - China
 Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - Maracanaú / CE
 e. Nome Químico: dimethylammonium (2,4-dichlorophenoxy)acetate
 Nome Comum: Sal de dimetilamina de 2,4-D
 f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
 g. Indicação de uso: Indicado para uso das culturas de: Arroz, Café, Cana de Açúcar, Milho, Pastagens, Soja e Trigo.
 h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
 i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente
 02.a.Nome do Titular: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda - Porto Alegre / RS
 b. Marca Comercial : Dinaxine
 c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 0215, conforme proc. 21000.006050/2012-12
 d. Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical CO., LTD- República Popular da China
 Formulador: Shandong Weifang Rainbow Chemical CO., LTD. - República Popular da China
 CHD's Agrochemicals S.A.I.C - Paraguai
 e. Nome Químico: dimethylammonium (2,4-dichlorophenoxy)acetate



Nome Comum: Sal de dimetilamina de 2,4-D
f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de: Arroz, Café, Cana de Açúcar, Milho, Pastagens, Soja e Trigo.
h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente
03.a.Nome do Titular: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda - Porto Alegre / RS
b. Marca Comercial: Herbina
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 0315, conforme proc. 21000.006051/2012-67
d. Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical CO., LTD - República Popular da China
LTD - República Popular da China
Formulador: Shandong Weifang Rainbow Chemical CO., LTD - República Popular da China
CHD's Agrochemicals S.A.I.C - Paraguai
e. Nome Químico: dimethylammonium (2,4-dichlorophenoxy)acetate
Nome Comum: Sal de dimetilamina de 2,4-D
f. Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de: Arroz, Café, Cana de Açúcar, Milho, Pastagens, Soja e Trigo.
h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente
04.a.Nome do Titular: Sinon do Brasil Ltda - Porto Alegre / RS
b. Marca Comercial: Fluazifop Sinon
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 0415, conforme proc. 21000.011672/2008-86
d. Fabricante: Sinon Corporation - Taiwan, R.O.C
Formulador: Sinon Corporation - Taiwan, R.O.C
Fersol Indústria e Comércio S.A - Mairinque - SP
Indústrias Químicas Lorena Ltda - Roseira / SP
FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba / MG
Prentiss Química Ltda - Campo Largo / PR
Sipcam Nichino do Brasil S.A - Uberaba / MG
Servatis S.A - Resende - RJ
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP
e. Nome Químico: butyl (R)-2-[4-(5-trifluoromethyl-2-pyridyloxy) phenoxy]propionate
Nome Comum: Fluasifope-P-butílico
f. Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para a cultura de: Algodão
h. Classificação toxicológica: IV - Pouco Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito perigoso ao Meio Ambiente
05.a.Nome do Titular: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - São Paulo / SP
b. Marca Comercial: Graolin 500 EC
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 0515, conforme proc. 21000.008258/2007-17
d. Fabricante: Cheminova A/S - Dinamarca
Formulador: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - Paulínia / SP
e. Nome Químico: O-2-diethylamino-6-methylpyrimidin-4-yl O,O-dimethyl phosphorothioate
Nome Comum: Pirimifós-metilico
f. Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de: Arroz, Cevada, Milho e Trigo
h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
06.a.Nome do Titular: Rotam do Brasil Agroquímica Produtos Agrícolas Ltda - Campinas / SP
b. Marca Comercial: Glider 720 SC
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 0615, conforme proc. 21000.002147/2012-56
d. Fabricante: Shandong Dacheng Agrochem Co., Ltd - China
Formulador: Jiangsu Rotam Chemistry Co, Ltd. - China
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP
Sipcam Nichino do Brasil S.A. - Uberaba / MG
FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba / MG
Servatis S.A - Resende / RJ
Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba - SP
e. Nome Químico: tetrachloroisophthalonitrile
Nome Comum: Clorotalonil
f. Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Amendoim, Batata, Feijão e Tomate
h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente
07.a.Nome do Titular: Luxembourg Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda - São Paulo / SP
b. Marca Comercial: Nadran

c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 0715, conforme proc. 21000.004364/2009-85
d. Fabricante: Luxembourg Industries Ltd. - Israel
Formulador: Luxembourg Industries Ltd. - Israel
e. Nome Químico: 1,1-dimethylpiperidinium chloride
Nome Comum: Cloreto de Mepiquate
f. Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para a cultura de: Algodão
h. Classificação toxicológica: IV - Pouco Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente
08.a.Nome do Titular: Biofungi Indústria e Comércio de Defensivos Biológicos e Inoculantes Ltda - Itabuna / BA
b. Marca Comercial: Metabio
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 0815, conforme proc. 21000.007283/2013-13
d. Fabricante/Formulador: Biofungi Indústria e Comércio de Defensivos Biológicos e Inoculantes Ltda - Itabuna / BA
e. Nome Químico: Não se aplica
Nome Biológico: Metharhizium anisopliae cepa IBCB 425
f. Nome científico, no caso de agente biológico : Metharhizium anisopliae

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de: Cana de Açúcar e Pastagens
h. Classificação toxicológica: IV - Pouco Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV - Pouco Perigoso ao Meio Ambiente
OBS: PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA
09.a.Nome do Titular: Associação de Plantadores de Cana da Paraíba - ASPLAN - João Pessoa / Paraíba
b. Marca Comercial : Metarplan
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 0915, conforme proc. 21000.002917/2014-22
d. Fabricante/Formulador: Associação de Plantadores de Cana da Paraíba - ASPLAN - João Pessoa / Paraíba
e. Nome Químico: Não se aplica
Nome biológico: Metharhizium anisopliae (Metsch) cepa IBCB 425
f. Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de: Cana de Açúcar e Pastagens
h. Classificação toxicológica: IV - Pouco Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV - Pouco Perigoso ao Meio Ambiente
OBS: PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA
10.a.Nome do Titular: Associação de Plantadores de Cana da Paraíba - ASPLAN - João Pessoa / Paraíba
b. Marca Comercial: Cotésiaasplan
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 1015, conforme proc. 21000.002918/2014-77
d. Fabricante/Formulador: Associação de Plantadores de Cana da Paraíba - ASPLAN - João Pessoa / Paraíba
e. Nome Químico: Não se aplica
Nome biológico: Cotesia flavips
f. Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Soja e Pepino
h. Classificação toxicológica: Não determinado devido à natureza do produto (inimigos naturais)
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV - Pouco Perigoso ao Meio Ambiente
OBS: PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA
11.a.Nome do Titular: Volcano Agrociência Indústria e Comércio de Defensivos Agrícolas Ltda - São Paulo / SP
b. Marca Comercial : Haloxyfop-P- Methyl Técnico Volcano
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 1115, conforme proc. 21000.007662/2012-22
d. Fabricante: Shandong Luba Chemical Co., Ltd - China
e. Nome Químico: (R)-2-[4-[3-chloro-5-(trifluoromethyl)-2-pyridyloxy]phenoxy]propionic acid
Nome Comum: Haloxyfop-P- Methyl
f. Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico equivalente
h. Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente
12.a.Nome do Titular: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda - Porto Alegre / RS
b. Marca Comercial :2,4 -D 806 RN
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 1215, conforme proc. 21000.003565/2010-07
d. Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical CO., LTD - China - Unif. fabril 01
Formulador: Shandong Weifang Rainbow Chemical CO., LTD - China - Unif. fabril 01
Formulador: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - Maracanaú / CE

e. Nome Químico: Dimethylammonium (2,4- dichlorophenoxy) acetate
Nome Comum: 2,4- D, Sal de dimetilamina
f. Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Arroz, Café, Cana-de-açúcar, Milho, Pastagens, Soja e Trigo.
h. Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente
13. a.Nome do Titular: AllierBrasil Agro Ltda - São Paulo /SP
b. Marca Comercial : Carbendazim Técnico AGA
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 1315, conforme proc. 21000.008456/2011-59
d. Fabricante: Anhui Guangxin Agrochemical Co., Ltd - China
Ningxia Wynca Technology Co., Ltd - China
Nome Químico: Methyl benzimidazol-2-ylcarbamate
Nome Comum: Carbendazim
f. Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico equivalente
h. Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico
Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente
14. a.Nome do Titular: Du Pont do Brasil S.A.- Barueri / SP
b. Marca Comercial : Avatar
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 1415, conforme proc. 21000.014986/2006-79
d. Fabricante: Dupont Agricultural Products- Mobile Manufacturing Plant- Estados Unidos da América
Formulador: Du Pont do Brasil S.A.- Barra Mansa / RJ
Du Pont do Brasil S.A.- Camaçari / BA
DuPont Agrosoluciones - Du Pont Argentina S.A.- Argentina
Uniphos Colombia Plant Ltd - Colombia
Du Pont de Nemours (France) S.A.S. (Cernay) - França
DuPont Agricultural Products- Índia
E.I. Du Pont de Nemours and Company- Estados Unidos da América
Platte Chemical Company - Estados Unidos da América
Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora / SP
FMC Química do Brasil Ltda- Uberaba / MG
Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba/ SP
Helena Industries, Inc.- Estados Unidos da América
Sipcam Nichino do Brasil S.A.- Uberaba/MG
Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG
e. Nome Químico: methyl(S)-N-[7-chloro-2,3,4a,5-tetrahydro-4a-(methoxycarbonyl) indeno[1,2-e] [1,3,4]oxadiazin-2-ylcarbo-nyl]-4'-(trifluoromethoxy)carbanilate
Nome Comum: Indoxacarbe
f. Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Milho e Soja
h. Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto perigoso ao Meio Ambiente
OBS: Considerando que o produto Avatar registrado emergencialmente sob o nº 02013E, para uso exclusivo no controle de *Helicoverpa sp* de acordo com o Ato nº 15 de 14 de março de 2013, publicado no D.O.U de 18 de março de 2013, trata-se do mesmo produto registrado sob o nº 1415, fica autorizado sua comercialização e uso até o final do seu estoque nos canais de comercialização.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE
CULTIVARES**

DECISÃO Nº 25, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

E espécie	D enominação da Cultivar	Nº do P rotocolo
Glycine max (L.) Merr.	ANr85 509	21806.000096/2013
Glycine max (L.) Merr.	BRSMG 820RR	21806.000245/2013
Glycine max (L.) Merr.	TEC 6702IPRO	21806.000098/2014
Glycine max (L.) Merr.	TEC 7022IPRO	21806.000099/2014
Glycine max (L.) Merr.	TECMT 8024RR	21806.000276/2013
Solanum tuberosum L.	Aurea	21806.000312/2013
Solanum tuberosum L.	Fritelle	21806.000310/2013
Triticum aestivum L.	RBO 301	21806.000318/2011
Triticum aestivum L.	RBO 303	21806.000309/2012
Triticum aestivum L.	RBO 403	21806.000319/2011

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRICIO SANTANA SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA**PORTARIA Nº 58, DE 10 DE MARÇO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050.003159/2004-01, resolve:

Art. 1º - Incluir no credenciamento nº BR-0119, da empresa BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 84.933.118/0026-10, localizada à Rodovia BR 280, km 133, acesso Rio Preto Velho, Bairro Rio Preto, Rio Negrinho/SC, a seguinte modalidade de tratamento: SECAGEM EM ESTUFA - KD.

Art. 2º - O tratamento de que trata esta Portaria terá validade idêntica àquela estipulada na Portaria nº 505, publicada no DOU de 29/10/2012, Seção 1, pg 4.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACIR MASSI

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 123, DE 12 DE MARÇO DE 2015**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002461/2014-37, de 10/6/2014, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Constanta Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 02.358.783/0001-05, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Painel indicador a diodo emissor de luz (LED).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 601, de 02 de agosto de 2011.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002461/2014-37, de 10/6/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 124, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001253/2014-11, de 25/3/2014, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Fiberwork Comunicações Ópticas Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.254.681/0001-02, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para comunicações de dados com transmissão por feixe de luz em visada direta, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 455, de 18 de junho de 2012.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001253/2014-11, de 25/3/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 125, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004517/2014-98, de 30/09/2014, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa High Bridge Solutions Indústria Eletrônica S.A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 09.514.660/0002-46, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Dispositivo de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutor, do tipo "solid state drive - SSD"; e
II - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, do tipo módulo de memória.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 840, de 20 de novembro de 2012.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004517/2014-98, de 30/09/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 133, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Cancelamento de benefício fiscal de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22, c/c o art. 50, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01200.005750/2014-98, de 22 de dezembro de 2014, resolvem:

Art.1º Cancelar a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 836, de 14 de dezembro de 2001, publicada em 17 de dezembro de 2001, nº 371, de 14 de junho de 2006, publicada em 16 de junho de 2006, nº 79, de 13 de fevereiro de 2009, publicada em 16 de fevereiro de 2009, e nº 662, de 19 de agosto de 2011, publicada em 23 de agosto de 2011, para a empresa Semp Toshiba Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 54.428.040/0001-68, a pedido da interessada.

Art. 2º Caso constatado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, ter havido fruição dos incentivos fiscais em desacordo com a legislação ou em período não coberto pela vigência da Portaria referida no art. 1º, a empresa deverá efetuar o ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que tiver deixado de recolher, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA Nº 108, DE 11 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e a Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica prorrogada, por mais um ano, contado a partir de 24 de junho de 2014, a autorização concedida pela Portaria MCT nº 583, de 20 de junho de 2013, publicada no DOU do dia 24 de junho de 2013, ao representante da contraparte brasileira, Dr. Rodrigo Corrêa Diniz Peixoto, do Museu Paraense Emílio Goeldi - MPEG (PA), para dar continuidade ao projeto de pesquisa científica intitulado "Desmatamento das florestas tropicais às margens do Estado: Relações com o meio ambiente, configurações de poder e estratégias de ação de atores locais na Amazônia", Processo CNPq nº 001180/2013-4, que vem executando em cooperação com a Dra. Karina Marita Naase, representante da Philipps-Universität Marburg (Alemanha), contraparte estrangeira.

§ 1º. A autorização de que trata este artigo inclui a participação nos trabalhos de campo da equipe de pesquisadores estrangeiros abaixo relacionada:

Equipe estrangeira	Nacionalidade	Instituição
Karin Marita Naase	Alema	Philipps-Universität Marburg
Michaela Meurer	Alema	Philipps-Universität Marburg

§ 2º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

PORTARIA Nº 109, DE 11 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica o representante da contraparte brasileira, Dra. Laura De Simone Borma, do Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais (INPE), autorizada a realizar coleta de dados meteorológicos no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado: "Influência dos controles ecofisiológicos sobre a sazonalidade e variabilidade da precipitação na Amazônia", Processo CNPq nº 003650/2014-6, em cooperação a Brown University (EUA), representada pelo Dr. Jung-Eun Lee, contraparte estrangeira, natural dos Estados Unidos da América, pelo prazo de um ano, contado a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.



§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

§ 2º. A autorização de que trata este artigo inclui a participação nos trabalhos de campo da equipe de pesquisadores estrangeiros abaixo relacionados:

Equipe Estrangeira	Nacionalidade	Instituição
Benjamin Richard Lintner	Norte-americana	The State University of New Jersey, USA
Joseph Andrew Berry	Norte-americana	Carnegie Institution For Science, USA
Pierre Gentine	Norte-americana	School of Engineering and Applied Sciences, USA
J Ari Kornfeld	Norte-americana	Carnegie Institution for Science, USA
Abigail Lynn Segal Swann	Norte-americana	University of Washington, USA
Darin Jay Law	Norte-americana	The University of Arizona, USA
David Dale Breshears	Norte-americana	The University of Arizona, USA
Davi Michael Minor	Norte-americana	Michigan State University, USA
Heidei Ashbjornsen	Norte-americana	University of New Hampshire, USA
Juan Camilo Villegas Palacio	Norte-americana	Universidad de Antioquia, USA
Matthew Anthony Vadeboncoeur	Norte-americana	Brown University, USA
Neill Prohaska	Norte-americana	The University of Arizona, USA
Scott Christopher Stark	Norte-americana	Michigan State University, USA
Scott Reid Saleska	Norte-americana	The University of Arizona, USA
Xi Yang	Norte-americana	The Ecosystem Center, USA
Julia Green	Norte-americana	School of Engineering and Applied Sciences, USA
Marceau Guérin	Norte-americana	Columbia University, USA
Eugene Robinson	Norte-americana	Brown University, USA

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

PORTARIA Nº 110, DE 10 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica o representante da contraparte brasileira, Dr. Glenn Sheppard Jr., do Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG), autorizado a realizar coleta de dados antropológicos no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado "Ambientalismo, Sustentalismo e Pressões Econômicas em Comunidades Quilombolas e Ribeirinhas no Município de Gurupá, Pará", Processo CNPq nº 003657/2014-0, em cooperação a Universidade de Illinois, EUA, representada pelo Dr. John Bennet Soileau III, contraparte estrangeira, natural dos Estados Unidos da América, pelo prazo de um ano, contado a partir de 30 de março de 2015.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

§ 2º. A autorização de que trata este artigo inclui a participação nos trabalhos de campo do Dr. JOHN BENNET SOILEAU.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

PORTARIA Nº 112, DE 11 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica a Dra. CELICE ALEXANDRE SILVA, contraparte brasileira, na condição de representante da Universidade Estadual de Mato Grosso (UNEMAT), autorizada a realizar o projeto de pesquisa científica intitulado "Domesticação da Psychotria inecacuana, para cultivo comercial: Implicações agrônomicas e nas atividades farmacológicas", Processo CNPq nº 01300.002583/2014-11, em parceria com a Universidad Costa Rica (UCR), representada pelo Dr. JORGE ARTURO LOBO SEGURA, contraparte estrangeira, Costaricense, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

§ 2º. A autorização de que trata este artigo inclui a pesquisa de campo nos municípios de TANGARÁ DA SERRA, ALTA FLORESTA e BARRA DOS BUGRES, no estado de Mato Grosso; e no PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA e na ESTAÇÃO ECOLÓGICA ÁGUAS EMENDADAS, em Brasília/DF.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

PORTARIA Nº 116, DE 11 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e a Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica prorrogada, por mais um ano, contado a partir de 20 de fevereiro de 2015, a autorização concedida pela Portaria MCT nº 185, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no DOU do dia 20 de fevereiro de 2014, ao representante da contraparte brasileira, DRA. MARIA VICTORIA RAMOS BALLESTER, do Centro de Energia Nuclear na Agricultura - CENA da Universidade de São Paulo - USP, para dar continuidade ao projeto de pesquisa científica intitulado "Trocias Líquidas do Ecossistema Baixo Rio Amazonas - Da Terra para o Oceano e Atmosfera", Processo CNPq nº 002622/2013-0, que vem executando em cooperação com o DR. JEFFREY EDWARD RICHEY, representante da University of Washington - UW (EUA), contraparte estrangeira.

§ 1º. A autorização de que trata este artigo inclui a participação nos trabalhos de campo da equipe de pesquisadores estrangeiros abaixo relacionada:

Equipe estrangeira	Nacionalidade	Instituição
Nicolas Ward	Americana	University of Whasington
Richard Keil	Americana	University of Whasington
William Gagne-Maynard	Americana	University of Whasington

§ 2º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

PORTARIA Nº 126, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º. Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.005282/2014-51, de 19 de novembro de 2014, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Intelbras S.A. Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 82.901.000/0001-27, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Placa de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos para aparelhos de telecomunicações.

Modelos: PLACA FONTE IMPACTA 68I; PLACA BASE IMPACTA 68I.

Produto 2: Receptor de detecção microcontrolado. Modelo: RECEPTOR UNIVERSAL XAR 3060 UN.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

PORTARIA Nº 127, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º. Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.000140/2015-89, de 14 de janeiro de 2015, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Acumuladores Moura S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 09.811.654/0008-46, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Acumulador elétrico para equipamentos de telecomunicações e conversores estáticos (no-breaks).

Modelos: 2MO100; 3MO150; 4MO200; 5MO250; 5MO350; 6MO300; 6MO400; 6MO420; 6MO450; 6MO600; 7MO490; 7MO500; 8MO750; 8MO800; 9MO850; 10MO1000; 11MO1100; 12MO1200; 10MO1250; 11MO1350; 12MO1500; 14MO1750; 14MO1765; 15MO1850; 16MO2000; 17MO2100; 18MO2250; 19MO2350; 20MO2490; 20MO2500; 22MO2750; 24MO3000.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

PORTARIA Nº 128, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º. Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.000136/2015-11, de 14 de janeiro de 2015, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Khomp Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 01.277.298/0001-44, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para aparelhos de telefonia.

Modelos: NGP 1FXO; NGP 4FXS; NGP 1GSM.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

PORTARIA Nº 129, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º. Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.005093/2014-89, de 11 de novembro de 2014, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Digistar Telecomunicações S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.004.730/0001-59, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Modem para rede com fio com porta de acesso óptico.

Modelos: MODEM ÓPTICO DIGISTAR GPON ONT GRG-21000; MODEM ÓPTICO DIGISTAR GPON ONT GRG-21010; MODEM ÓPTICO DIGISTAR GPON ONT GRG-21100; MODEM ÓPTICO DIGISTAR GPON ONT GRG-21110; MODEM ÓPTICO DIGISTAR GPON ONT GRG-21000Z; MODEM ÓPTICO DIGISTAR GPON ONT GRG-24000Z; MODEM ÓPTICO DIGISTAR GPON ONT GRG-24010Z; MODEM ÓPTICO DIGISTAR GPON ONT GRG-24100; MODEM ÓPTICO DIGISTAR GPON ONT GRG-24010; MODEM ÓPTICO DIGISTAR GPON ONT GRG-24200; MODEM ÓPTICO DIGISTAR GPON ONT GRG-24210; MODEM ÓPTICO DIGISTAR GPON ONT GRG-24211; MODEM ÓPTICO DIGISTAR GPON ONT GRG-24211Z; MODEM ÓPTICO DIGISTAR GPON ONT GRG-24200Z; MODEM ÓPTICO DIGISTAR GPON ONT 2426A-GRG-Z; MODEM ÓPTICO DIGISTAR GPON ONT 2424A-GRG-Z.

Produto 2: Roteador digital em rede com fio, com taxa de transmissão de pelo menos 4 Mbits/s, para uso em redes locais com protocolos distintos.

Modelos: ROTEADOR DIGISTAR RCG 2101; ROTEADOR DIGISTAR RCG 2102; ROTEADOR DIGISTAR RCG 2103; ROTEADOR DIGISTAR RCG 2110; ROTEADOR DIGISTAR RCG 2114; ROTEADOR DIGISTAR RCG 2115; ROTEADOR DIGISTAR RCG 2116; ROTEADOR DIGISTAR RCG 2117; ROTEADOR DIGISTAR RCG 2118; ROTEADOR DIGISTAR RCG 2119; ROTEADOR DIGISTAR RCG 3101; ROTEADOR DIGISTAR RCG 3102; ROTEADOR DIGISTAR RCG 3103; ROTEADOR DIGISTAR RCG 3110; ROTEADOR DIGISTAR RCG 3114; ROTEADOR DIGISTAR RCG 3115; ROTEADOR DIGISTAR RCG 3116; ROTEADOR DIGISTAR RCG 3117; ROTEADOR DIGISTAR RCG 3118; ROTEADOR DIGISTAR RCG 3119T.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

PORTARIA Nº 130, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.004665/2014-11, de 9 de outubro de 2014, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Maxtrack Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 04.188.944/0001-95, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Rastreador para veículos automotores, com GPS e comunicação via telefone.

Modelos: MTC-700 FULL; MTC-700 PRO; MTC-700 ADV; MTC-700 ADV WIRELESS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

PORTARIA Nº 131, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.004504/2014-19, de 29 de setembro de 2014, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Pumatronix Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 08.823.013/0001-72, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Aparelho para captura e processamento de imagens, próprio para contagem de tráfego e identificação de veículos, baseado em técnica digital.

Modelos: ITSCAM500; VIGIA +.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

PORTARIA Nº 132, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.005739/2014-28, de 19 de dezembro de 2014, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa KLD - Biosistemas Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 52.072.600/0001-69, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Aparelho eletro-médico para carboxiterapia, baseado em técnica digital.

Modelo: SYCOR.

Produto 2: Aparelho eletromédico de diatermia, baseado em técnica digital.

Modelo: MICROTHERM TMW0001.

Produto 3: Aparelho eletromédico de terapia por ondas médias de rádio-frequência.

Modelo: HERTIX THF1402.

Produto 4: Aparelho eletromédico de terapia, por meio de ondas ultrassônicas.

Modelo: MANTHUS START.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

VOCÊ SABIA QUE...



Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial?

...a obra "Marília de Dirceu", do inconfidente mineiro Thomaz Antonio Gonzaga, foi impressa em 1810 na Imprensa Régia?





Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA AFERIÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA - INCENTIVO A QUALIDADE DO CINEMA BRASILEIRO (PAQ) PRODAV 07/2014

Às quatorze horas do dia dois do mês de março de dois mil e quinze, reuniram-se os membros da Comissão de Análise e Pontuação da Chamada Pública BRDE/FSA- PRODAV 07 - Incentivo à Qualidade do Cinema Brasileiro (PAQ) - processo nº. 01580.085115/2014-59, nomeados pela Portaria nº. 18, de 27 de fevereiro de 2015, na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, localizada na Avenida Graça Aranha, 35, Centro - Rio de Janeiro, com o objetivo de examinar a documentação apresentada pelas empresas produtoras inscritas na referida Chamada. Presentes os membros da Comissão: Anna Luiza Ferreira Pijnappel, matrícula nº 1846220 (presidente); Paula Monteiro de Castro Pinto, matrícula nº 1550096; e Flávia Pinheiro Lima, matrícula nº 2988296 (suplente). Foram recebidos 16 (dezesseis) envelopes e os trabalhos iniciaram-se sem comparecimento de público. Verificou-se que dois envelopes foram expedidos após a data limite de 23 de fevereiro de 2015 e, por esse motivo, foram ignorados pela Comissão em sua análise (Sedex nº SB 18824664 4 BR, remetente: Drama Filmes; e Grupo Courier Express nº 332739, remetente: O2 Cinema).

Os trabalhos foram encerrados às doze horas do dia quatro do mês de março de dois mil e quinze.

O resultado da análise segue nas tabelas abaixo. Destacamos que foram consideradas as pontuações obtidas pela participação devidamente comprovada da obra conforme os critérios e festivais listados no anexo

II.

1. Inscrições habilitadas:

	Proponente	UF	projeto	pontuação
1	TAIGA FILMES E VIDEO LTDA.	RJ	HISTÓRIAS QUE SÓ EXISTEM QUANDO LEMBRADAS	19,0
Veneza (Itália) - 2,0 pontos;				
Cartagena (Colômbia) - 1,5 ponto;				
Festival do Rio (Brasil) - 1,5 ponto;				
Havana (Cuba) - 1,5 ponto;				
Mostra Internacional de São Paulo (Brasil) - 1,5 ponto;				
Rotterdam (Holanda) - 1,5 ponto;				
San Sebastián (Espanha) - 1,5 ponto;				
Toronto International Film Festival (Canadá) - 1,5 ponto;				
Istanbul Film Festival (Turquia) - 1,0 ponto;				
Toulouse (França) - 1,0 ponto;				
RiverRun International Film Festival (EUA) - 1,0 ponto;				
Festival de Cinema Luso-Brasileiro de Santa Maria de Feira (Portugal) - 0,5 ponto;				
Fribourg International Film Festival (Suíça) - 0,5 ponto;				
International Film Festival of Kerala (Índia) - 0,5 ponto;				
Mumbai International Film Festival (Índia) - 0,5 ponto;				
Sofia International Film Festival (Bulgária) - 1,0 ponto;				
Femina - Festival Internacional do Cinema Feminino (Brasil) - 0,5 ponto.				
2	ANAVILHANA FILMES LTDA	MG	GIRIMUNHO	17,0
Veneza (Itália) - 2,0 pontos;				
Festival do Rio (Brasil) - 1,5 pontos;				
Havana (Cuba) - 1,5 ponto;				
Locarno (Suíça) - 1,5 ponto;				
Mar del Plata (Argentina) - 1,5 ponto;				
Mostra Internacional de Cinema de São Paulo (Brasil) - 1,5 ponto;				
Rotterdam (Holanda) - 1,5 ponto;				
Toronto International Film Festival (Canadá) - 1,5 ponto;				
Edinburgh International Film Festival (Escócia) - 1,0 ponto;				
Festival Trois Continents (França) - 1,0 ponto;				
Istanbul Film Festival (Turquia) - 1,0 ponto;				
Toulouse (França) - 1,0 ponto;				
Festival Internacional de Cine de Valdivia (Chile) - 0,5 ponto.				
3	BOSSA NOVA FILMS CRIAÇÕES E PRODUÇÕES S/A	SP	TROPICALIA	15,5
BAFICI - Buenos Aires (Argentina) - 1,5 ponto;				
É Tudo Verdade (Brasil) - 1,5 ponto;				
Festival Internacional de Documentários de Marseille (França) - 1,5 ponto;				
Guadalajara (México) - 1,5 ponto;				
Rotterdam (Holanda) - 1,5 ponto;				
San Sebastián (Espanha) - 1,5 ponto;				
Stockholm International Film Festival (Suécia) - 1,5 ponto;				
CPH:PIX & cph:DOX (Dinamarca) - 1,0 ponto;				
Melbourne (Austrália) - 1,0 ponto;				
DocLisboa (Portugal) - 0,5 ponto;				
Festival de Cinema Luso-Brasileiro de Santa Maria de Feira (Portugal) - 0,5 ponto;				
Festival dei Popoli (Itália) - 0,5 ponto;				
Festival Du Cinéma Réel (França) - 0,5 ponto;				
Festival Internacional de Cine de Valdivia (Chile) - 0,5 ponto;				
Jeonju International Film Festival (Coreia do Sul) - 0,5 ponto.				
4	BOSSA NOVA FILMS CRIAÇÕES E PRODUÇÕES S/A	SP	VIOLETA FOI PARA O CÉU	15,0
Cartagena (Colômbia) - 1,5 ponto;				
Guadalajara (México) - 1,5 ponto;				
Havana (Cuba) - 1,5 ponto;				
Huelva (Espanha) - 3,0 pontos;				
Miami International (EUA) - 1,5 ponto;				
Sundance (EUA) - 3,0 pontos;				
Cine Ceará (Brasil) - 2,0 pontos;				
Festival Internacional de Punta del Este (Uruguai) - 1,0 ponto.				
5	REC PRODUTORES ASSOCIADOS	PE	ERA UMA VEZ EU, VERONICA	13,5
Brasília (Brasil) - 3,0 pontos;				
Chicago International Film Festival (EUA) - 1,5 ponto;				
Guadalajara (México) - 1,5 ponto;				
Havana (Cuba) - 1,5 ponto;				
Mar del Plata (Argentina) - 1,5 ponto;				
Mostra Internacional de Cinema de São Paulo (Brasil) - 1,5 ponto;				
San Sebastián (Espanha) - 1,5 ponto;				
Toronto International Film Festival (Canadá) - 1,5 ponto;				
6	ILUMINURA CINEMA E MULTIMÍDIA LTDA.	CE	MAE E FILHA	12,5
Brasília (Brasil) - 1,5 ponto;				
Festival de Cinema de Bogotá (Colômbia) - 1,5 ponto;				
Festival do Rio (Brasil) - 1,5 ponto;				
Festival Internacional de Cinema do Uruguai (Uruguai) - 1,5 ponto;				
Cine Ceará (Brasil) - 2,0 pontos;				
Gramado (Brasil) - 1,5 ponto;				
Havana (Cuba) - 1,5 ponto;				
Mar del Plata (Argentina) Havana (Cuba) - 1,5 ponto;				

7	TAIGA FILMES E VÍDEO LTDA.	RJ	UMA LONGA VIAGEM	9,0
Mostra Internacional de Cinema de São Paulo (Brasil) - 1,5 ponto;				
Festival do Rio (Brasil) - 1,5 ponto;				
Mar del Plata (Argentina) - 1,5 ponto;				
Gramado (Brasil) - 3,0 pontos;				
Festival Paulínia de Cinema - 1,0 ponto;				
Chicago Latino Film Festival (EUA) - 0,5 ponto.				
8	MERCÚRIO PRODUÇÕES LTDA	SP	LUZ NAS TREVAS, A VOLTA DO BANDIDO DA LUZ VERMELHA	8,5
BAFICI - Buenos Aires (Argentina) - 1,5 ponto;				
Mostra Internacional de São Paulo (Brasil) - 1,5 ponto;				
Festival do Rio (Brasil) - 1,5 ponto;				
Locarno (Suíça) - 1,5 ponto;				
CineEsquemaNovo - Festival de Cinema de Porto Alegre (Brasil) - 1,0 ponto;				
Festival de Cinema Luso-Brasileiro de Santa Maria de Feira (Portugal) - 0,5 ponto;				
International Film Festival of Kerala (Índia) - 0,5 ponto;				
Mostra do Filme Livre (Brasil) - 0,5 ponto.				
9	O2 CINEMA LTDA	SP	XINGU	8,0
Berlim (Alemanha) - 2,0 pontos;				
Chicago International Film Festival (EUA) - 1,5 ponto;				
Guadalajara (México) - 1,5 ponto;				
San Sebastián (Espanha) - 1,5 ponto;				
Seattle International Film Festival (EUA) - 1,0 ponto;				
Mumbai International Film Festival (Índia) - 0,5 ponto;				
10	VIDEOFORUM FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	SP	MARCELO YUKA NO CAMINHO DAS SETAS	7,0
Festival de Cinema de Bogotá (Colômbia) - 1,5 ponto;				
Festival do Rio (Brasil) - 1,5 ponto;				
Festival Internacional de Cinema do Uruguai (Uruguai) - 1,5 ponto;				
Mostra Internacional de São Paulo (Brasil) - 1,5 ponto;				
Chicago Latino Film Festival (EUA) - 0,5 ponto;				
Festival Internacional de Documentários da Cidade do México - DOCSDF - 0,5 ponto.				
11	KINOSCOPIO CINEMATOGRAFICA LTDA	SP	BOCA	6,0
Festival do Rio (Brasil) - 1,5 ponto;				
Mostra Internacional de São Paulo (Brasil) - 1,5 ponto;				
Festival de Punta del Leste (Uruguai) - 1,0 ponto;				
Recife - Cine PE (Brasil) - 2,0 ponto.				
12	RT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	SP	HELENO	6,0
Havana (Cuba) - 1,5 ponto;				
Cartagena (Colômbia) - 1,5 ponto;				
Miami International (EUA) - 1,5 ponto;				
Toronto International Film Festival (Canadá) - 1,5 ponto.				
13	ZAZEN PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.	RJ	PARAÍÇOS ARTIFICIAIS	4,5
Festival de Cinema Mundial de Montreal (Canadá) - 1,5 ponto;				
Havana (Cuba) - 1,5 ponto;				
Recife - Cine PE (Brasil) - 1,0 ponto;				
Bangkok International Film Festival - 0,5 ponto.				

2. Inscrições inabilitadas:

	#proponente	UF	projeto	Descumprimento do item:
1	BPP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	RJ	VENDÓ OU ALUGO	3,5
2	BPP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	RJ	REVELANDO SEBASTIAO SALGADO	3,5
3	POLO MS CINEMA E VÍDEO	DF	MR. SGANZERLA - OS SIGNOS DA LUZ	3,5

Dos atos de deferimento ou indeferimento da inscrição pela Comissão, caberá recurso pela empresa inscrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta Ata no Diário Oficial da União. Encerrado o trabalho de exame da documentação, segue a presente Ata, assinada pelos integrantes da Comissão.

Em 4 de março de 2015,
ANNA LUIZA FERREIRA PIJNAPPEL
Presidente da Comissão

PAULA MONTEIRO DE CASTRO PINTO
Membro

FLÁVIA PINHEIRO LIMA
Membro

PORTARIA Nº 27, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Divulga a Agenda Regulatória da Agência Nacional do Cinema - ANCINE para o biênio 2015-2016.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV do art. 13 do Anexo I do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, observado o disposto no inciso XV do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59, e considerando a Decisão de Diretoria Colegiada nº. 027/2015, de 10 de março de 2015, CONSIDERANDO a relevância de aperfeiçoar o processo regulatório da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, garantindo transparência e previsibilidade às normas e atos da Agência, resolve:

Art. 1º. Tornar pública a Agenda Regulatória da Agência Nacional do Cinema - ANCINE para o período 2015-2016, em anexo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

ANEXO

AGENDA REGULATÓRIA ANCINE 2015-2016		
TEMA	AÇÕES	MATÉRIA
Coprodução internacional	Alinhamento das coproduções internacionais quanto ao alcance dos dispositivos previstos na Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e na Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011	Norma que alinhe os conceitos de obra brasileira independente, nos termos da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e de obra produzida por Produtor Brasileiro Independente, nos termos da Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011 para fins de coproduções internacionais
Direitos de exploração econômica de obras audiovisuais	Estabelecimento de diretrizes para gestão de direitos de exploração econômica de obras audiovisuais fomentadas com recursos públicos federais e para fins de classificação de obra nos termos da Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011	Regulamentação de critérios para gestão de direitos e exploração econômica de projetos audiovisuais realizados com recursos públicos federais
	Regramento da exibição de obras fomentadas em canais do campo público de TV	Regulamentar o licenciamento de obras audiovisuais brasileiras produzidas com recursos públicos federais em canais educativos, legislativos, universitários, judiciários, comunitários e estabelecimentos públicos de ensino, dez anos após a sua primeira exibição comercial
Exibição cinematográfica	Revisão da normatização de cota de tela, incluindo regulamentação do período de permanência dos títulos brasileiros em exibição em cada complexo em função dos resultados obtidos	Proposta de nova metodologia para o cálculo da exibição obrigatória de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em salas de exibição, e regulamentação de dispositivo que dispõe sobre o período de permanência dos títulos brasileiros em exibição em cada complexo em função dos resultados obtidos
	Regulamentação do Sistema de Controle de Bilheteria	Implantação de solução para apreensão de dados de bilheteria das salas de cinema comerciais
	Revisão dos mecanismos de fomento para pequenos e médios exibidores brasileiros	Revisão da regulamentação existente e proposta de novos instrumentos de fomento para ampliar o acesso a obras brasileiras independentes, estimulando maior diversidade do parque exibidor
	Regulamentação sobre a promoção do acesso ao audiovisual nas salas de exibição cinematográfica	Regulamentação de dispositivos que permitam o acesso a bens audiovisuais por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva



Fomento	Revisão da regulamentação dos mecanismos de investimentos	Edição de norma que dispõe sobre as operações de investimentos em projetos audiovisuais com a utilização de recursos derivados dos benefícios fiscais previstos pelos artigos 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e do artigo 39, inciso X da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001
	Revisão do modelo de acompanhamento de projetos	Edição de norma que simplifica o processo de acompanhamento de projetos
	Revisão da norma de prestação de contas	Edição de norma que atualiza os procedimentos de prestação de contas em função do Decreto nº. 8.281, de 1º de julho de 2014
	Revisão do sistema de classificação de empresas	Edição de norma que atualize o sistema de classificação de empresas para fins de autorização para captação de recursos oriundos de renúncia fiscal
Fundo Setorial do Audiovisual - FSA	Definição de norma relativa às obrigações de retorno não financeiro, conforme previsto no Regulamento Geral do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV (itens 71.2.b a 71.2.f)	Norma que regulamente a possibilidade de retorno não financeiro ao investimento, em contrapartida à participação do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA no projeto audiovisual beneficiário do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV
	Revisão dos critérios e normas dispostos no Regulamento Geral do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV	Regulamento que estabeleça diretrizes e condições para a aplicação dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual nas ações do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Audiovisual - PRODAV, instituído pelo artigo 4º da Lei nº. 11.437, de 28 de dezembro de 2006
Jogos eletrônicos	Promover estudo relativo à inclusão dos jogos eletrônicos no espectro da legislação do setor audiovisual	Estudo relativo à inclusão dos jogos eletrônicos e de sua cadeia produtiva no espectro da legislação do setor audiovisual
Mediação	Regulamentação sobre mediação de conflitos	Norma que rege o escopo e funcionamento da ferramenta de mediação de conflitos
Obras publicitárias	Regulamentação de critérios e procedimentos para a reciprocidade de tratamento às obras publicitárias estrangeiras	Norma que estabeleça os critérios e procedimentos administrativos para a garantia da reciprocidade de tratamento das obras publicitárias estrangeiras em relação às condições de produção e exploração de obras audiovisuais brasileiras em territórios estrangeiros
	Revisão do processo de registro de obras publicitárias brasileiras filmadas no exterior	Estabelecimento em norma de novo procedimento de registro das obras publicitárias brasileiras filmadas no exterior que, necessariamente, demande a análise interna da Superintendência de Registro - SRE antes da liberação de cada requerimento
Ordem econômica	Regulamentação da atuação da Agência no campo da defesa da concorrência e da ordem econômica	Regulamentação da atuação da Agência no campo da defesa da regulação e da ordem econômica
Serviço de Acesso Condicionado - SeAC	Regulamentação dos canais de distribuição obrigatória	Regulamentação do emprego de publicidade em canais de distribuição obrigatória e do credenciamento das entidades programadoras para utilização de espaços por canais de distribuição obrigatória
Vídeo por Demanda	Regulação da atividade econômica de vídeo por demanda	Regular a atividade, com revisão dos critérios para a cobrança da CONDECINE

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de março de 2015

Nº 51 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

15-0064 - Picadeiros
Processo: 01580.004410/2015-01
Proponente: Carambolas Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 05.139.283/0001-70
Valor total aprovado: R\$ 198.122,76
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 188.122,76

Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 24.919-X
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

15-0058 - Os Colonizadores
Processo: 01580.008599/2015-01
Proponente: P. de Oliveira Junior Filmes - ME
Cidade/UF: Caraguatuba / SP
CNPJ: 17.680.633/0001-90
Valor total aprovado: R\$ 751.566,53
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 702.714,71

Banco: 001- agência: 1741-8 conta corrente: 33.149-X
Prazo de captação: até 31/12/2016.
15-0062 - A Estilista
Processo: 01580.009670/2015-65
Proponente: Gtec Digital Ltda.
Cidade/UF: Cotia / SP
CNPJ: 03.699.216/0001-85
Valor total aprovado: R\$ 553.138,32
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 525.481,40

Banco: 001- agência: 1191-6 conta corrente: 39.045-3
Prazo de captação: até 31/12/2016.
15-0067 - O Rugido do Mar na Selva
Processo: 01580.010701/2015-21
Proponente: Cinematográfica Superfilmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 52.858.982/0001-50
Valor total aprovado: R\$ 3.265.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 3417-7 conta corrente: 26.796-1
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 3º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 52 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado.

09-0336 - Meninos de Kichute - Comercialização
Processo: 01580.033556/2009-16
Proponente: Amberg Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.533.833/0001-80
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 494.369,76 para R\$ 486.344,19
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 242.563,70 para R\$ 162.307,95
Art. 5º Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

DECISÃO EXECUTIVA Nº 24, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O Presidente da Fundação Biblioteca Nacional, no uso das atribuições legais que lhe confere o Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto nº 8.297, de 15 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 18 de agosto de 2014, decide:

Art.1º Alterar o cronograma estabelecido para o Edital do Programa de Apoio à Tradução e à Publicação de Autores Brasileiros no Exterior, publicado no D.O.U. em 07/08/2013, Seção 3, fl. 20, e modificado conforme as Decisões Executivas Nº 27, de 18/02/2014 (D.O.U. de 19/02/2014, Seção 1, fl.26), Nº 69, de 10/09/2014 (D.O.U. de 11/09/2014), e Nº 74, de 22/10/2014 (D.O.U. de 24/10/2014), de modo que, na Seção VIII - Avaliação e Seleção, o prazo para envio de inscrições e a data da reunião da 6ª Reunião passam a ser, respectivamente, 01/05/2015 e 20/05/2015.

Art 2º Esta Decisão Executiva entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO LESSA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 92, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, Inciso V, anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009, considerando o disposto na Portaria nº. 92, de 05 de julho de 2012, publicada no DOU de 09 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º - Tornar público as recusas à contratação nos termos do Edital nº 1 de 2015, publicado no DOU de 16 de janeiro de 2015, referente à classificação unificada, por área de atuação, constantes no Anexo I desta portaria, dos candidatos aprovados e classificados no Processo Seletivo Simplificado, do qual trata o Edital nº. 1 de 2013, publicado no DOU de 22 de outubro de 2013, com o resultado final homologado pelo Edital nº 7, publicado no DOU de 27 de março de 2014.

Art. 2º - Convocar para contratação os aprovados e classificados, na forma do Anexo II desta portaria, no Processo Seletivo Simplificado, do qual trata o Edital nº. 1 de 2013, publicado no DOU de 22 de outubro de 2013, com o resultado final homologado pelo Edital nº 7, publicado no DOU de 27 de março de 2014, nos termos do Edital nº 1 de 2015, publicado no DOU de 16 de janeiro de 2015, referente a classificação unificada.

Art. 3º - Os candidatos terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para realização de procedimentos pré-admissionais e exames médicos complementares, contados a partir do prazo de que trata o Item 13.1 do Edital nº 1 de 2013.

Art. 4º - A relação dos exames médicos, documentos, formulários a serem preenchidos e endereços das unidades organizacionais do IPHAN, para entrega da documentação para fins de contratação, estão disponíveis no site: <http://www.iphan.gov.br>.

Art. 5º - A documentação necessária para contratação deverá ser entregue na Sede das Superintendências Estaduais do IPHAN, localizadas nas capitais das Unidades da Federação, ou na Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - Sede Nacional.

JUREMA MACHADO

ANEXO I

UF	Cidade da Vaga Original	Classificação Unificada por área de atuação	Nome	CPF	Motivo
Código/Área de Atuação - 101 / LOGÍSTICA, CONVENIOS E CONTRATOS					
PA	BELEM	1º	DIEGO RUI BARRA E SILVA	51928221220	Declaração de Recusa
PA	BELEM	2º	EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES	83492070272	Declaração de Recusa

ANEXO II

UF	Cidade	Classificação Unificada por área de atuação	Nome	CPF
Código/Área de Atuação - 101 - LOGÍSTICA, CONVENIOS E CONTRATOS				
RN	NATAL	4º	HUMBERTO ALVES VALADAO	03475129175

Ministério da Defesa**COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE****PORTARIA Nº 285/GC3, DE 12 DE MARÇO DE 2015**

Delegação de competência.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 12 da Lei nº 9.784, de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.002734/2015-01, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Comandante da Universidade da Força Aérea - UNIFA, para, em nome do Comando da Aeronáutica, fazer a gestão dos processos necessários referentes às obras das áreas de treinamento dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016, na UNIFA e no Clube da Aeronáutica - sede Campestre, podendo firmar os respectivos contratos, além de Acordos e Convênios Específicos entre o Comando da Aeronáutica e o Ministério do Esporte e entre o Comando da Aeronáutica e o Comitê Organizador Rio 2016.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

**COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE****PORTARIA Nº 116/MB, DE 12 DE MARÇO DE 2015**

Altera a Portaria nº 621/MB, de 18 de dezembro de 2014, que cria o Centro de Defesa Nuclear, Biológica, Química e Radiológica da Marinha do Brasil (MB) e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o art. 26, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar o Parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 621/MB, de 18 de dezembro de 2014, publicada no DOU nº 246, de 19 de dezembro de 2014, Seção 2, página 8, conforme a seguir:

Onde se lê:

"até a data limite de 31 de março de 2015."

Leia-se:

"até a data limite de 30 de abril de 2015."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

**DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS****PORTARIA Nº 49/DPC, DE 10 DE MARÇO DE 2015**

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Tráfego e Permanência de Embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras - NORMAM-08/DPC (1ª Revisão).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - Lesta), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Tráfego e Permanência de Embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras" - NORMAM-08/DPC (1ª Revisão), aprovada pela Portaria nº 65/DPC, de 26 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 28 de março de 2013, alterada pela Portaria nº 4/DPC, de 14 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 16 de janeiro de 2014 (1ª Modificação), conforme abaixo especificado. Esta alteração é denominada 2ª Modificação.

I - No Capítulo 3 - "TRÁFEGO DE EMBARCAÇÕES":

a) Na Seção II - "INFORMAÇÕES SOBRE O TRÁFEGO":

1. No item 0306 - "CONTROLE DAS MOVIMENTAÇÕES E POSICIONAMENTO DAS PLATAFORMAS, NAVIOS SONDA, FPSO, FSU E DEMAIS CONSTRUÇÕES QUE VENHAM A ALTERAR SUAS POSIÇÕES NAS AJB":

1.1 Substituir o título do item "0306" pelo seguinte:

"0306 - CONTROLE DAS MOVIMENTAÇÕES E POSICIONAMENTO DE PLATAFORMAS, NAVIOS SONDA, FPSO, FSU E DEMAIS UNIDADES QUE VENHAM A ALTERAR SUAS POSIÇÕES NAS AJB";

1.2 Substituir o texto do item "0306" pelo seguinte:

"a) Plataformas, FPSO, FSU e demais unidades que operam sem propulsão própria:

Os responsáveis pelas movimentações dessas unidades, quando forem alterar suas posições, deverão cumprir os procedimentos abaixo relacionados, de modo que a Autoridade Marítima Brasileira tenha conhecimento prévio de todos esses deslocamentos:

1) enviar, mensalmente, para a CP/DL da área de jurisdição, uma relação com a posição de todas as plataformas, navios sonda, FPSO, FSU e de qualquer unidade localizada nas AJB;

2) aderir ao SISTRAM, devendo ser enviada informação periódica da mensagem de posição e intenção de movimento para as próximas vinte e quatro horas de navegação e suas alterações, dentro da área alocada para o deslocamento;

3) informar à CP da área de jurisdição, os seguintes parâmetros:

- nome e tipo da unidade;
- características da embarcação (cores do casco e superestrutura);
- comprimento, e, se rebocado, comprimento do dispositivo de reboque;
- rumos e velocidade média de deslocamento durante os serviços, data do início e término dos serviços;
- posição inicial e final em coordenadas geográficas (latitude / longitude);
- pontos de fundeio previstos e efetivos em coordenadas geográficas (latitude / longitude); e
- período do deslocamento.

4) Cumprir as demais determinações contidas nas Normas de Procedimentos das Capitania dos Portos da CP da área de jurisdição, obedecendo as autorizações necessárias, se for o caso.

5) quando o deslocamento envolver área de jurisdição de mais de uma CP, as informações deverão ser direcionadas para todas as CP/DL das jurisdições envolvidas;

6) as informações sobre as movimentações devem ser enviadas à CP da área de jurisdição, com uma antecedência mínima de setenta e duas horas, antes do início da movimentação, de modo a permitir a publicação em Aviso aos Navegantes, pelo CHM, procedimento este que contribuirá sobremodo para a garantia da segurança do tráfego aquaviário; e

7) no Anexo 3-A, publica-se o mapa do Brasil, com as indicações das áreas marítimas de jurisdição dos Comandos dos Distritos Navais, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 2.153, de 20 de fevereiro de 1997.

b) Plataformas autopropulsadas, Navios Sonda e unidades offshore autopropulsadas:

Os responsáveis pelas movimentações dessas embarcações, quando forem alterar suas posições nas AJB, deverão cumprir os seguintes procedimentos:

1) Encaminhar à CP/DL da área de jurisdição, as informações sobre a movimentação da embarcação constantes do Anexo 3-G, não havendo necessidade de autorização prévia por parte da CP/DL.

Essas informações devem ser encaminhadas à CP/DL com uma antecedência mínima de setenta e duas horas da data-hora de chegada à nova área de trabalho em que a embarcação irá operar, de modo a permitir a publicação em Aviso aos Navegantes, pelo CHM, procedimento este que contribuirá sobremodo para a garantia da segurança do tráfego aquaviário. Caso haja quaisquer alterações nas informações prestadas inicialmente a CP/DL da jurisdição, o representante da embarcação deverá encaminhar os dados atualizados previstos no Anexo 3-G.

2) Enviar as informações ao SISTRAM conforme Seção III desta norma.;" e

2. Incluir o Anexo 3-G "COMUNICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE PLATAFORMA AUTOPROPULSADA, NAVIO SONDA OU UNIDADE OFFSHORE AUTOPROPULSADA" que acompanha esta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O anexo a esta portaria estará disponível na página da Diretoria de Portos e Costas na Internet.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 51/DPC, DE 11 DE MARÇO DE 2015

Habilita Praticante de Prático à Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar à Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 47, datada de 13 de fevereiro de 2015, da Capitania dos Portos de Sergipe e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por ter sido aprovado no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Redes e Terminal Marítimo Inácio Barbosa (TMIB) - ZP-11, o Praticante de Prático HOMERO BERNARDO PERRENOUD.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 52/DPC, DE 11 DE MARÇO DE 2015

Habilita Praticante de Prático à Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar à Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 49, datada de 25 de fevereiro de 2015, da Capitania dos Portos do e Sergipe e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por terem sido aprovados no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Itaqui, Alumar e Ponta da Madeira (MA) - ZP-04, os Praticantes de Prático:

a) ANTONIO FLAVIO NOGUEIRA DA GAMA GROBA SILBERT;

b) CARLOS RENATO BENZI DA SILVA ZAMPROGNO;

c) JULIUS CESAR LIMA DIZ;

d) NICOLAS RAUGUST HERREN;

e) RODOLFO ANDRE KREISCHER LARA; e

f) VITOR RIBEIRO FERNANDES.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

TRIBUNAL MARÍTIMO**ATA DA 6.958ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2015 (TERÇA-FEIRA)**

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÕES DE ACÓRDÃO

26.691/2012, 27.722/2013, 27.937/2013, 28.754/2014 do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras, 25.689/2011, 26.276/2011, 28.917/2014 do Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos, 28.005/2013 e 28.601/2014 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

REPRESENTAÇÕES

Nº 28.804/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "PEDRO II" com um colchão inflável que estava sendo rebocado pela moto aquática "CÃO LOCO", ocorridos na balsa da barragem da pequena Central Hidrelétrica Triunfo Ivan Botelho, localizada em Campestre, Astolfo Dutra, Minas Gerais, em 01 de maio de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Deverson Marques Pinto (Proprietário/Conductor inabilitado da moto aquática "CÃO LOCO") e Márcio José dos Santos (Conductor da moto aquática "PEDRO II"). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 29.033/2014 - Fato da navegação envolvendo o BP "ROSANA CRISTINA" e um tripulante, ocorrido nas proximidades da praia de Barrinha, Icapuí, Ceará, em 23 de junho de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Marcelo Uchoa (Mergulhador inabilitado), Reginaldo Antonio da Costa (Proprietário), Marcos José da Costa (Responsável pelo BP "ROSANA CRISTINA"), Eliandro Rebouças Gama (Mestre) e Marcílio da Costa Uchoa (Tripulante inabilitado). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 28.436/2013 - Fato da navegação envolvendo o bote "DOM DE DEUS I" e um tripulante, ocorrido nas proximidades da praia de Moçambique, Florianópolis, Santa Catarina, em 03 de junho de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Silvano Pedro Santos (Conductor). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 28.376/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a plataforma "SEP ORION", de bandeira belizense, ocorridos na baía de São Marcos, nas proximidades do píer 4 do Terminal Marítimo de Ponta da Madeira, São Luís, Maranhão, em 30 de setembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: David Nicholas Docherty (Comandante), Shin Won Ho (Operador de Elevação da Plataforma), Marco Antonio Benitah Salgado (Gerente de Engenharia da Vale S.A.), Mario Luiz Gabrielli Schmidt (Gerente de Produção da Construtora Odebrecht), Adriano Couto Sales (Líder de Implantação da Qualidade de Obras Cívicas da Vale S.A.), Construtora Norberto Odebrecht Brasil S.A. (Responsável pela coordenação operacional referente ao contrato para construção do píer 4 do Terminal Marítimo de Ponta da Madeira) e Vale S.A. (Responsável pela parte administrativa do Contrato para construção do píer 4 do Terminal Marítimo de Ponta da Madeira). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 28.449/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o granelheiro "PROFESSOR LELIS ESPARTEL" com pedras, ocorridos no rio Guaíba, nas proximidades da Pedra da Piava, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em 16 de junho de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Rodrigo Nascente da Silva (Marinheiro Fluvial de Convés) e Ênio José da Silva Goulart (Piloto Fluvial). Decisão unânime: devolver os autos à Douta Procuradoria Especial da Marinha para que verifique a qualificação dos representados, pois, aparentemente o 1º representado não é o comandante do barco, pois sua qualificação técnica é inferior a do 2º representado e na folha de tripulantes consta outra pessoa como comandante da embarcação.



Nº 28.213/2013 - Acidente da navegação envolvendo a escuna "GAROTA DO CABO II", ocorrido nas proximidades da praia dos Anjos, Arraial do Cabo, Rio de Janeiro, em 11 de novembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Elizabeth Soares Rocha Vicente (Coproprietária) e Sérgio Francisco Soares Filho (Coproprietário). Decisão unânime: retorno dos autos à PEM para que seja alterada a qualificação da Sra. Elizabeth Soares Rocha Vicente para "corresponsável" pela escuna "GAROTA DO CABO II".

JULGAMENTOS

Nº 27.187/2012 - Acidente da navegação envolvendo a chata "FAZENDA PIRAI" e um caminhão, ocorrido no rio Pirai, Araquari, Santa Catarina, em 15 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Osvaldo José Rosa (Proprietário da chata "FAZENDA PIRAI"), Adv. Dr. João Ademar Preiss (OAB/SC 21.230). Decisão unânime: rejeitar a preliminar e julgar o acidente da navegação como decorrente da negligência do representado, condenando-o à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o pagamento das custas, na forma dos artigos 14, "a" e 121, VII, da Lei nº 2.180/54. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Delegacia da Capitania dos Portos em São Francisco do Sul quanto a infração praticada pelo proprietário representado: descumprimento do CTS da embarcação.

Nº 26.751/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM "PRINCESA AYARA", ocorrido no rio Madeira, Manicoré, Amazonas, em 16 de junho de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Antenor Delgado (Comandante/Condutor), Adv. Dr. Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza (OAB/AM 1.520). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, Antenor Delgado, Marinheiro Auxiliar Fluvial de Convés, Comandante da L/M "PRINCESA AYARA", acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso I, e 127, todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a pena de repreensão. Custas processuais na forma da Lei. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, as infrações ao RLESTA, da responsabilidade da proprietária da embarcação, Aleandra da Costa Rocha, constantes dos autos: art. 11 (contratar tripulante sem habilitação compatível com a AB da embarcação); art. 16, inciso I (embarcação não inscrita na Capitania na época do acidente em pauta) e art. 19 c/c a Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPEM).

As 14h45min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 14h50min.

Nº 27.099/2012 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "BARRAL" com a balsa "SCALA", ocorrido durante a travessia do canal de Barcarena para a ilha de Trambioca, Barcarena, Pará, em 18 de julho de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Município de Barcarena - Pará (Concedente dos serviços de travessia de veículos e transporte de materiais prestados pela sociedade empresária Transnery Transporte Aquaviário Ltda. EPP), Adv. Dr. Manoel do Nascimento Freitas (Procurador Geral), Transnery Transporte Aquaviário Ltda. EPP (Armadora do comboio) - Revel, Adilson Teixeira Barbosa (Condutor inabilitado do comboio), Adv. Dr. Justiniano Alves Júnior (OAB/PA 4.351). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no artigo 15, alíneas "a" e "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do município de Barcarena, imprudência e negligência de Transnery de Transporte Aquaviário Ltda-EPP e imprudência de Adilson Teixeira Barbosa, condenando o primeiro à pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com o art. 124, § 1º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, a segunda à pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, combinado com os artigos 124 e 127, da supracitada lei e o terceiro à pena de repreensão, de acordo com o art. 121, inciso I, também da supracitada lei. Custas divididas igualmente entre o primeiro e segundo representados. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental (CPAOR), agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15 da Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor) cometidas pelos proprietários do E/M "BARRAL" e balsa "SCALA", Roque Barral da Luz e Eder Magno da Cunha, respectivamente.

Nº 28.550/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a balsa "DUCA" com o pilar nº 4 do vertedouro da Usina Hidrelétrica de Jirau, no rio Madeira, Porto Velho, Rondônia, ocorridos em 19 de fevereiro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Fox Minas Construções e Empreendimentos Ltda. (Locatária da balsa "DUCA"), Adv. Dr. Caio César da Silva Carvalho (OAB/RJ 145.031). Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação previstos no art. 14, alínea "a" e art. 15 alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de negligência da Fox Minas Construções e Empreendimentos Ltda., condenando à pena de repreensão de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Delegacia Fluvial de Porto Velho, agente local da Autoridade Marítima, a in-

fração RLESTA, art. 19, inciso II e inciso III, e a infração ao art. 15 da Lei nº 8.374/91, cometidas pela proprietária da balsa "DUCA" a pessoa jurídica G. M. Navegação Ltda.

Nº 28.606/2014 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "FAEL" e seus ocupantes, ocorrido na praia do Laranjal, Pelotas, Rio Grande do Sul, em 16 de dezembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Marcio dos Santos Redu (Adquirente e responsável pela moto aquática), Adv. Dr. Airton Carre Chagas (OAB/RS 32.173). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência, condenando Márcio dos Santos Redu à pena de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, art. 124, inciso IX, § 1º, art. 127, inciso II, § 2º e art. 135, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, dispensando-o do pagamento das custas processuais conforme requerido. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, agente da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I e a infração ao art. 15 da Lei nº 8.374/91, cometidas pelo proprietário da moto aquática "FAEL", Márcio dos Santos Redu.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.670/2014 - Acidente da navegação envolvendo a LM "GENEZARÉ", ocorrido no município de Penedo, Alagoas, em 23 de agosto de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos, conforme promoção da PEM, considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Oficial à Capitania dos Portos de Alagoas a infração à Lei nº 8.374/91, art. 15 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor, por ocasião do acidente), cometida pelo Sr. Eronildes Batista Santos, proprietário da L/M "GENEZARÉ".

Nº 28.716/2014 - Acidente da navegação envolvendo o NM "BALTIC MERCHANT", de bandeira de São Vicente e Granadinas, ocorrido no porto de Vitória, Espírito Santo, em 10 de janeiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como arribada forçada e justificada, mandando arquivar os autos.

Nº 28.760/2014 - Acidente da navegação envolvendo o BP "MAUÁ I", ocorrido no canal do porto Novo, Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 16 de novembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sérgio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos como requerido pela PEM. Oficial à Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 15, da Lei nº 8.374/1991 e aos art. 11 e 16, inciso I, do RLESTA, todas cometidas pelo proprietário e condutor do bote "MAUÁ I", o Sr. Andriago dos Santos Cruz.

Nº 28.766/2014 - Acidente da navegação envolvendo uma embarcação não identificada com a passarela horizontal de montante da Barragem da Eclusa do Canal de São Gonçalo, Pelotas, Rio Grande do Sul, ocorrido em 14 de maio de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.899/2014 - Acidente da navegação envolvendo o BP "GIONGO II", ocorrido à 11 milhas náuticas de Cidreira, Rio Grande do Sul, em 10 de janeiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Delegacia da Capitania dos Portos em Laguna, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 24, do RLESTA, combinado com o art. 8º, inciso V, alínea "b" e art. 34, inciso I, da LESTA (deixar de comunicar o acidente à autoridade Marítima), cometida pelo comandante e pelo proprietário do B/P "GIONGO II", respectivamente Miguel Arcanjo Vieira e Ari Giongo.

Nº 28.932/2014 - Acidente da navegação envolvendo o LM "AGUATA", ocorrido no canal do Porto de Frade, baía da Ribeira, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 03 de janeiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a 1º Ten (T) Juliana Moura Maciel Braga.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 15h40min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 10 de março de 2015.

Juiz MARCOS NUNES DE MIRANDA

Vice-Almirante (RM1)

Presidente do Tribunal

DINÉIA DA SILVA
Secretária

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 02/2015, de 09.02.2015/CCHL, publicado no DOU em 12.02.2015, o processo nº 23111.000770/15-95 e as Leis Nº 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93; 27.10.99 e 15.05.2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, para o Departamento de Filosofia, Centro de Ciências Humanas e Letras, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina-PI, considerando classificados os candidatos Deyvison Rodrigues Lima (1º lugar); Ana Paula de Araújo Lima (2º lugar); Aline Galvão Rasech Landim (3º lugar) e Ramon Lima dos Santos (4º lugar) classificando para contratação o primeiro, o segundo e o terceiro lugar.

NELSON JULIANO CARDOSO MATOS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 495, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.020233/2014-61; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Educação Física/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 028/2014, publicado no D.O.U. de 07/11/2014, no Correio de Sergipe em 08/11/2014, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Bases Metodológicas do Esporte
Disciplinas	Metodologia das Lutas, Metodologia do Judô e Metodologia da Capoeira
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: FELIPE JOSÉ AIDAR MARTINS - 84,3 2º LUGAR: CLEITON SILVA CORREA - 77,7 3º LUGAR: THIAGO MATTOS FROTA DE SOUZA - 68,9 4º LUGAR: MARCO ANTONIO CHALITA - 62,3

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 496, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.014451/2014-66; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Química/Campus Universitário Prof. Alberto Carvalho, objeto do Edital nº. 028/2014, publicado no D.O.U. de 07/11/2014, no Correio de Sergipe em 08/11/2014, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Química Inorgânica/Química Geral
Disciplinas	Química Geral; Química para Biologia e Física; Química Experimental; Química Inorgânica I e II; Química de Coordenação; Química Organometálica; Bioinorgânica; Ferramentas Computacionais; Atividades Acadêmico-Científico-Culturais; Orientação de Estágio Supervisionado; Trabalho de Conclusão de Curso; Estudo e Desenvolvimento de Projetos e Disciplinas Optativas
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: RENATA CRISTINA KIATKOSKI KAMINSKI - 72,34

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 58, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, tendo em vista o Art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e tendo em vista o Art. 34 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e na Portaria nº 530, de 27 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Publicar o resultado do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição referente ao ano de 2013 (IGC-2013), conforme Anexo I, e os resultados do Conceito Enade 2013 e do Conceito Preliminar de Curso referente ao ano de 2013 (CPC-2013), conforme anexo II.

Parágrafo Único: A informação sobre os cursos que compõem o IGC 2013 de cada Instituição de Educação Superior está presente no Anexo II da Portaria nº 599 de 17 de dezembro de 2014 (cursos avaliados em 2013), no Anexo II da Portaria nº 695, de 5 de dezembro de 2013 (cursos avaliados em 2012) e no Anexo II da Portaria nº 429 de 6 de dezembro de 2012 (cursos avaliados em 2011).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

ANEXO I

CÓDIGO DA IES	NOME DA IES	IGC
308	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS	3

ANEXO II

CÓDIGO DA IES	NOME DA IES	ÁREA DE ENQUADRAMENTO	MUNICÍPIO	UF	CONCEITO ENADE	CPC
9	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	LONDRINA	PR	4	4
9	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ZOOTECNIA	LONDRINA	PR	4	4
29	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ	MEDICINA	FORTALEZA	CE	4	3
56	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO	EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	RIO CLARO	SP	5	4
56	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO	FISIOTERAPIA	MARILIA	SP	4	4
56	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO	ZOOTECNIA	DRACENA	SP	4	5
319	UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO	AGRONOMIA	DESCALVADO	SP	2	3
409	UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO	FISIOTERAPIA	PETROLINA	PE	5	4
441	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO	EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	CONCORDIA	SC	3	SC
441	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO	EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	MAFRA	SC	3	3
441	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO	EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	PORTO UNIAO	SC	2	SC
494	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA	MEDICINA VETERINÁRIA	BRACO DO NORTE	SC	SC	SC
494	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA	NUTRIÇÃO	PALHOÇA	SC	3	3
494	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA	NUTRIÇÃO	TUBARAO	SC	2	3
570	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRONOMIA	MACAIBA	RN	SC	SC
663	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	CAMPOS DO GOYTACAZES	RJ	2	3
663	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	GOIANIA	GO	3	3
663	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	JUIZ DE FORA	MG	3	3
663	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	NITEROI	RJ	2	2
663	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	SAO GONCALO	RJ	2	3
719	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO	AGRONOMIA	NOVA XAVANTINA	MT	3	3
746	UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI	ENFERMAGEM	CRATO	CE	4	4
1087	FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO	MEDICINA	PORTO VELHO	RO	2	2
1126	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE	AGRONOMIA	GUARAPUAVA	PR	4	4
1126	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE	FARMÁCIA	GUARAPUAVA	PR	5	4
1126	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE	FONOAUDILOGIA	IRATI	PR	3	4
1126	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE	MEDICINA VETERINÁRIA	GUARAPUAVA	PR	4	4
1126	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE	SERVICO SOCIAL	GUARAPUAVA	PR	4	4
1189	UNIVERSIDADE DO PLANALTO CATARINENSE	BIOMEDICINA	LAGES	SC	3	3
1189	UNIVERSIDADE DO PLANALTO CATARINENSE	MEDICINA	LAGES	SC	3	3
1189	UNIVERSIDADE DO PLANALTO CATARINENSE	ODONTOLOGIA	LAGES	SC	2	3
1189	UNIVERSIDADE DO PLANALTO CATARINENSE	SERVICO SOCIAL	LAGES	SC	3	3
1292	FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS	TECNOLOGIA EM AGRONEGÓCIOS	ADAMANTINA	SP	3	3
3151	UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ	EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	CHAPECO	SC	3	3
3151	UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ	FISIOTERAPIA	CHAPECO	SC	3	4
3151	UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ	NUTRIÇÃO	CHAPECO	SC	3	3
3151	UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ	ODONTOLOGIA	CHAPECO	SC	3	4
3590	FACULDADE DE ENFERMAGEM SÃO VICENTE DE PAULA	ENFERMAGEM	JOAO PESSOA	PB	2	3
15032	UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE	AGRONOMIA	CACADOR	SC	3	3
16759	FACULDADE DO BICO DO PAPAGAIO	ENFERMAGEM	AUGUSTINOPOLIS	TO	2	2

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 242, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 453/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71010.005052/2009-48, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Sociedade Santa Teresa de Jesus, inscrito no CNPJ nº 92.852.375/0001-06, com sede em Porto Alegre/RS, em função do descumprimento do art. 2º da Portaria nº 920, de 20 de julho de 2010, do Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União de 21 de julho de 2010; art. 3º, inciso II, do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010; art. 34, § 3º, do Decreto nº 7.237, de 2010; art. 38-A da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, art. 30, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 8.242, de 23 de março de 2014; NBC T 10.19.2.5 e 10.19.2.6; e art. 10, § 5º, do Decreto nº 7.237, de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 243, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 454/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.081474/2010-72, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Instituto Santo Antônio de Pádua, inscrito no CNPJ nº 21.002.084/0001-72, com sede em Itabirito-MG, face ao descumprimento das exigências legais previstas no art. 3º Inciso I, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 244, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 455/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.058335/2010-45, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Departamento de Ação Social da Paróquia de São Domingos Mantenedor da Casa da Criança de Niterói, inscrito no CNPJ nº 28.510.584/0001-64, com sede em Niterói-RJ, face ao descumprimento das exigências legais previstas no art. 3º, Inciso I, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA(*)

Em 6 de março de 2015

Decisão de processo administrativo com redução de vagas do curso de Fisioterapia (cód. 55167) da FACULDADE PADRÃO (cód. 1239).

Nº 19 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206, VII, e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º e 4º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 49 a 53 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, acolhendo as razões da Nota Técnica CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 444/2015, determina que:

I.Seja reduzido de 100 (cem) para 85 (oitenta e cinco) o total anual das vagas autorizadas para o curso de graduação, bacharelado em Fisioterapia (cód. 55167), da FACULDADE PADRÃO (cód. 1239), mantida pela Sociedade de Educação e Cultura de Goiânia Ltda. (cód. 828), CNPJ 02.684.686/0001-02.

II.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011, em face do curso de Fisioterapia da FACULDADE PADRÃO.

III.Seja notificada a FACULDADE PADRÃO (cód. 1239), do teor da decisão, e informada da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773, de 2006, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.



IV.Seja a notificação efetivada por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º e seus parágrafos da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

Decisão de processo administrativo com redução de vagas do curso de Biomedicina (cód. 49140) da FACULDADE PADRÃO (cód. 1239).

Nº 20 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206, VII, e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º e 4º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 49 a 53 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, acolhendo as razões da Nota Técnica CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 445/2015, determina que:

I.Seja reduzido de 120 (cento e vinte) para 78 (setenta e oito) o total anual das vagas autorizadas para o curso de graduação, bacharelado em Biomedicina (cód. 49140), da FACULDADE PADRÃO (cód. 1239), mantida pela Sociedade de Educação e Cultura de Goiânia Ltda (cód. 828), CNPJ 02.684.686/0001-02.

II.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 248, de 2011, em face do curso de Biomedicina da FACULDADE PADRÃO.

III.Seja notificada a FACULDADE PADRÃO (cód. 1239), do teor da decisão, e informada da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773, de 2006, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

IV.Seja a notificação efetivada por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º e seus parágrafos da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

MARTA WENDEL ABRAMO

(*) Republicados por terem saído no DOU de 9-3-2015, Seção 1, pág. 15, com incorreção no original.

4º	Nathascha Sotero de Oliveira	7,23
5º	Virginia Angélica Reck	7,12
6º	Jadina Amaro	7,04
7º	Leandro Corrêa	7,01

KARYN PACHECO NEVES

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.750, DE 11 DE MARÇO DE 2015

Altera a Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta o mercado de câmbio, para dispor sobre cadastramento e movimentação de contas de depósito em moeda nacional tituladas por residentes, domiciliados ou com sede no exterior, em virtude da modernização do Sistema de Transferências Internacionais em Reais (TIR), e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 11 de março de 2015, com base nos arts. 9º e 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 9º, incisos II e III, 24, 25 e 38 da Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, resolve:

Art. 1º Os arts. 168, 179, caput, e 186 da Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168.

§ 2º É obrigatório o cadastramento no Sisbacen de contas de depósito em moeda nacional, no País, tituladas por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, pelo banco depositário dos recursos.

§ 4º Nas transferências amparadas em registros do Banco Central do Brasil, o número do respectivo registro deve ser consignado no campo apropriado da mensagem." (NR)

"Art. 179. O banco depositário dos recursos deve registrar no Sisbacen, até o segundo dia útil após a realização da operação, todas as transferências internacionais em reais de valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e aquelas que, independentemente do valor, sejam sujeitas a registro de capitais estrangeiros." (NR)

"Art. 186. Nas movimentações em contas de que trata este capítulo, relativamente a aplicações financeiras e resgates na própria instituição pelo titular da conta, a operação deve ser classificada sob o código de natureza "72605", exclusivo para movimentações em reais para fins de registro de aplicações financeiras e resgates no próprio banco depositário, observado que em qualquer caso a destinação ou a proveniência dos recursos deve ser declarada no campo "Outras Especificações" da respectiva mensagem ou do leiaute do arquivo de que trata o § 2º do art. 179." (NR)

Art. 2º A Circular nº 3.691, de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 179-A, com a seguinte redação:

"Art. 179-A. As informações, inclusive cadastrais, referentes às transferências internacionais em reais devem ser transmitidas por mensagem, conforme modelos padronizados divulgados no Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional, que contém as instruções para elaboração e formatação da mensagem, os valores válidos e admitidos nos campos, os fluxos seguidos pelo processamento de recepção e crítica das mensagens." (NR)

Art. 3º Esta Circular entra em vigor em 3 de novembro de 2015.

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Diretor de Fiscalização e de Regulação

ALTAMIR LOPES
Diretor de Administração

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de março de 2015.

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2014/13977
FORJAS TAURUS S.A.

Objeto: Apurar eventual responsabilidade por erros e omissões relevantes nas demonstrações financeiras relativas aos períodos encerrados em 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de 2012, decorrentes da apresentação de valores não fidedignos relacionados à venda da controlada SM Metalurgia Ltda., por todos os membros da diretoria estatutária, por diretor não estatutário e membro de comitê de auditoria e riscos, por todos os membros do Conselho de Administração e por todos os membros do Conselho Fiscal da Forjas

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 308, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora no uso de suas competências delegadas pela Portaria nº 1.182, de 15 de setembro de 2014, resolve:

HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 02/2015 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto

1.1 - FACULDADE DE EDUCAÇÃO

1.1.1 - Seleção 18: Depto. de Educação - Processo nº 23071.021025/2014-12 Nº Vagas: 01(uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	DANIEL ALBERGARIA SILVA	7,59
2º	JEFFERSON GOMES NOGUEIRA	6,83

2 - Edital nº. 04/2015 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto

2.1 - FACULDADE DE EDUCAÇÃO

2.1.1 - Seleção 43: Depto. de Educação - Processo nº 23071.021814/2014-53 Nº Vagas: 01(uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	MILENA GUERSON LAMOIA	6,23
2º	CRISTIANE LOPES ROCHA DE OLIVEIRA	4,44

3 - Edital nº. 05/2015 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto

3.1 - FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

3.1.1 - Seleção 50: Depto. de Ciências Administrativas - Processo nº 23071.021239/2014-99 Nº Vagas: 01(uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	ISABELLA STROPPA RODRIGUES	8,51
2º	CHARLIE HUDSON TURETTE LOPES	8,11

3.2 - FACULDADE DE DIREITO

3.2.1 - Seleção 51: Depto. de Direito Público Formal e Ética Profissional - Processo nº 23071.018266/2014-84 Nº Vagas: 01(uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	BRUNO STIGERT DE SOUSA	76,4

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GESSILENE ZIGLER FOINE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE INSTITUTO DE ESTUDOS EM SAÚDE COLETIVA

PORTARIA Nº 1.635, DE 11 DE MARÇO DE 2015

O Diretor do Instituto de Estudos em Saúde Coletiva do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Antonio José Leal Costa, no uso de suas atribuições: Resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor Substituto 20 horas para Área de Ciências Sociais e Humanas em Saúde do Instituto de Estudos em Saúde Coletiva da UFRJ, referente ao Edital nº 24 de 12/02/2015, publicado no DOU nº 31 de 13 de fevereiro de 2015, divulgando em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados:

1º César Augusto Paro
2º Alan Camargo Silva

ANTONIO JOSÉ LEAL COSTA

PORTARIA Nº 1.680, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O Diretor do Instituto de Estudos em Saúde Coletiva do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Antonio José Leal Costa, no uso de suas atribuições: Resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor Substituto 20 horas para Área de Epidemiologia do Instituto de Estudos em Saúde Coletiva da UFRJ, referente ao Edital nº 24 de 12/02/2015, publicado no DOU nº 31 de 13 de fevereiro de 2015, divulgando em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados:

1º Tatiana Henriques Leite
2º Ana Paula Nogueira Nunes
3º Rafaela Borge Loureiro
4º Jocielle Malacarne

ANTONIO JOSÉ LEAL COSTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 442, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003608/2015-33 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Colégio de Aplicação - CA, instituído pelo Edital nº 23/DDP/2015, de 09 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 28, Seção 3, de 10/02/2015.

Área/Subárea de Conhecimento: Matemática
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Tiago Sousa Carmo	8,02
2º	Thaline Thiesen Kuhn	8,00
3º	Ruana Maíra Schneider	7,35

Taurus S.A., caracterizando, assim, infração aos arts. 142, III e V, 153, 154, caput, 163, I e VII, 165, 176, caput, e 177, § 3º, da Lei 6.404/1976, bem como aos arts. 26 e 29 da Instrução CVM 480/2009.

Assunto: Pedido de unificação do prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogados
Dennis Braz Gonçalves	Augusto Carneiro de Oliveira Filho OAB/RJ 58.199
Felipe Saibro Dias	Bernardo de Albuquerque Maranhão Carneiro OAB/RJ 108.685
Jorge Py Velloso	Carlos Kein Zanini OAB/RJ 34.424
Doris Beatriz França Wilhelm	Elisa Junqueira Figueiredo OAB/RJ 38.730
Amoreti Franco Gibbon	Guilherme Vieira da Silva OAB/RJ 117.113
Marcelo de Deus Saweryn	Guilherme Vieira da Silva OAB/RJ 117.113
Gilmar Antônio Rabioli	Joaquim Cercal Neto OAB/SC 4.088
Luís Fernando Costa Estima	Julian Fonseca Peña Chediak OAB/RS 78.241
Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno	Márcio Pestana OAB/SP 103.297
Antônio José de Carvalho	Não constituiu advogado
Daniilo Angst	Não constituiu advogado
Juliano Puchalski Teixeira	Não constituiu advogado
Oscar Claudino Galli	Não constituiu advogado
Romildo Gouveia Pinto	Não constituiu advogado
Sadi Assis Ribeiro Filho	Não constituiu advogado
Edair Deconto	Rafael Pellegrini Ribeiro - OAB/RS 62.937
Fernando José Soares Estima	Rafael Pellegrini Ribeiro - OAB/RS 62.937
Paulo Ricardo de Souza Mubarrack	Rafael Pellegrini Ribeiro - OAB/RS 62.937

Trata-se de pedido de unificação de prazo para apresentação de defesa formulado por Luís Fernando Costa Estima, acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e determino a unificação fixando o novo prazo para apresentação de defesas para todos os acusados no processo em 24.04.2015

FERNANDO SOARES VIEIRA

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
3ª TURMA**

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Sobreloja, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 24 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

1 - Processo nº: 15374.000840/00-84 - Recorrente: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10805.001453/2006-45 - Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10675.002751/2004-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

4 - Processo nº: 10907.002099/2003-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DIGER - SC COMÉRCIO LTDA.

5 - Processo nº: 10980.007885/2003-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: F BERTOLDI INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

6 - Processo nº: 16327.002657/2003-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ATLÂNTICA CAPITALIZAÇÃO S.A.

7 - Processo nº: 11543.004581/2004-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDAÇÃO RUY BAROMEU Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

8 - Processo nº: 11050.000979/2005-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASKEM S/A (incorporadora de IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A)

9 - Processo nº: 16327.001222/2004-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA.

10 - Processo nº: 16327.000627/2005-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

11 - Processo nº: 19515.002015/2002-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA.

12 - Processo nº: 11080.011289/2003-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASKEM S/A (incorporadora de COPESUL - CIA. PETROQUÍMICA DO SUL)

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

13 - Processo nº: 10825.002406/2004-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ESTRUTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

14 - Processo nº: 10825.002407/2004-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ESTRUTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

15 - Processo nº: 10940.002757/2004-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.

Relator: JOEL MIYAZAKI

16 - Processo nº: 19515.002386/2004-54 - Recorrente: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

17 - Processo nº: 19515.003493/2004-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JBS S/A

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

18 - Processo nº: 10680.007677/2004-52 - Recorrente: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 13709.000071/00-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPTEL

20 - Processo nº: 10840.000134/92-93 - Recorrente: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 16327.004252/2002-35 - Recorrentes: BANCO ITAUBANK S.A. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BANCO ITAUBANK S.A. e FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10855.000230/2004-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Relatora: NANCY GAMA

23 - Processo nº: 13890.000040/2002-96 - Recorrente: CERÂMICA FORMIGRÊS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

24 - Processo nº: 10680.007077/00-16 - Recorrente: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 13888.002312/2004-01 - Recorrente: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 13888.002311/2004-59 - Recorrente: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

27 - Processo nº: 10880.005155/94-17 - Recorrente: CDMA PARTICIPAÇÕES S.A. (incorporadora de PLAYCENTER COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

28 - Processo nº: 10283.005275/2007-49 - Recorrente: SAM-SUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10283.005276/2007-93 - Recorrente: SAM-SUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10283.005284/2007-30 - Recorrente: SAM-SUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10283.005288/2007-18 - Recorrente: SAM-SUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10283.005289/2007-62 - Recorrente: SAM-SUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10283.005926/2003-77 - Recorrente: SAM-SUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10380.015027/2007-16 - Recorrente: FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10320.003156/2002-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COTEPRO - COOPERATIVA DOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

36 - Processo nº: 10830.012403/2008-48 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

37 - Processo nº: 10283.005290/2007-97 - Recorrente: SAM-SUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

38 - Processo nº: 19515.722154/2011-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

39 - Processo nº: 19515.720188/2012-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

40 - Processo nº: 10768.005947/2002-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.

41 - Processo nº: 10768.005948/2002-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.

42 - Processo nº: 10932.000016/2005-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.

43 - Processo nº: 10932.000017/2005-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.

44 - Processo nº: 13502.000589/2003-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CÉRAMUS BAHIA SA PRODUTOS CERÂMICOS

45 - Processo nº: 10855.000099/2002-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (incorporadora de SVEDALA LTDA.)

Relatora: NANCY GAMA

46 - Processo nº: 11065.003027/99-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOCIEDADE ORPHEU

47 - Processo nº: 11065.100250/2008-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDÚSTRIA DE PELES MI-NUANO LTDA.

48 - Processo nº: 13310.000105/2001-04 - Recorrente: CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

49 - Processo nº: 13310.000036/00-41 - Recorrente: CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 13310.000044/2001-77 - Recorrente: CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 13310.000034/2002-12 - Recorrente: CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 13005.000130/2005-67 - Recorrente: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

53 - Processo nº: 10380.010672/2002-20 - Recorrente: CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 18471.000722/2003-34 - Recorrente: MRS LOGÍSTICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10480.015542/2001-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

56 - Processo nº: 10314.004264/2002-22 - Recorrente: RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 11128.003853/2002-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RHODIA BRASIL LTDA.

58 - Processo nº: 10880.720058/2010-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

59 - Processo nº: 10805.001697/2003-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASKEM PETROQUÍMICA S/A (atual denominação de QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS S.A.)

60 - Processo nº: 10830.004225/2006-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BLAZE VEÍCULOS LTDA.

Relator: JOEL MIYAZAKI

61 - Processo nº: 10209.000533/2003-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALBRAS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

62 - Processo nº: 11020.000981/2002-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS SA

63 - Processo nº: 13502.000617/2002-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S A

64 - Processo nº: 13982.000875/2005-60 - Recorrente: REGOSO COMÉRCIO INDÚSTRIA E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

65 - Processo nº: 10120.001030/2002-09 - Recorrentes: CARAMURU ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: CARAMURU ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 13909.000126/2002-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.

67 - Processo nº: 13003.000286/2002-15 - Recorrente: DANA INDÚSTRIAS LTDA. (sucessora de DANA - ALBARUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: NANCY GAMA

68 - Processo nº: 11020.006148/2008-00 - Recorrente: CELPACK DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 11020.007194/2008-18 - Recorrente: CELPACK DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 11020.007219/2008-83 - Recorrente: CELPACK DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

71 - Processo nº: 10930.001147/2002-40 - Recorrente: COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



72 - Processo nº: 10675.000483/98-96 - Recorrente: BRASP-
PELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL

73 - Processo nº: 10675.002044/2001-84 - Recorrente:
BRASP-PELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 13981.000039/00-91 - Recorrente: MA-
DEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e
Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 10410.001165/98-81 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: CIA AGROINDUSTRIAL VALE
DO CAMARAGIBE

76 - Processo nº: 10410.001990/98-94 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: CIA. AGROINDUSTRIAL VALE
DO CAMARAGIBE

77 - Processo nº: 13005.000435/2005-79 - Recorrente:
COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL

78 - Processo nº: 11030.002419/2004-05 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: LODI PEDRAS PRECIOSAS LT-
DA.

79 - Processo nº: 10120.008465/00-98 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: CARAMURU ALIMENTOS
S/A.

80 - Processo nº: 13710.000297/2002-19 - Recorrente:
COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBU-
QUERQUE SILVA

81 - Processo nº: 13660.000052/2003-13 - Recorrente: G. A.
PEDRAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo nº: 13677.000227/99-76 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: ALTIVO PEDRAS LTDA.

83 - Processo nº: 13677.000148/2003-94 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: ALTIVO PEDRAS LTDA.

84 - Processo nº: 13677.000149/2003-39 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: ALTIVO PEDRAS LTDA.

85 - Processo nº: 13907.000115/2002-11 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: VANCOUROS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

86 - Processo nº: 13907.000116/2002-57 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: VANCOUROS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

87 - Processo nº: 10280.005330/2006-40 - Recorrente: PAM-
PA EXPORTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

88 - Processo nº: 10875.000336/98-41 - Recorrente: AÇOS
VILLARES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo nº: 10314.003075/00-08 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: EMBRAGEN EMPRESA BRA-
SILEIRA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA.

90 - Processo nº: 10831.009395/00-97 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: DAN AGRO COMERCIAL LT-
DA.

91 - Processo nº: 10314.003873/2002-64 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: PROMON IP S.A.

Relatora: Nanci Gama

92 - Processo nº: 10314.000536/99-59 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: SCHWING EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA.

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

93 - Processo nº: 10283.003954/2004-31 - Recorrentes: TCE
COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA
LTDA. (MOL BRASIL LTDA.) e FAZENDA NACIONAL e Re-
corridas: TCE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E
INFORMÁTICA LTDA. (MOL BRASIL LTDA.) e FAZENDA NA-
CIONAL

94 - Processo nº: 13881.000239/2001-42 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA COMÉRCIO E
CONSTRUÇÕES

95 - Processo nº: 10980.007965/2003-41 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: IBL INDÚSTRIA BRAUN COM-
PENSADOS ANATÔMICOS LTDA.

96 - Processo nº: 11065.000671/2003-93 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: UNICASA INDÚSTRIA DE MÓ-
VEIS S/A (DEL ANNO MÓVEIS LTDA.)

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

97 - Processo nº: 12466.002648/2007-15 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: ATHENAS TRADING S/A

98 - Processo nº: 12466.002662/2007-19 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: ATHENAS TRADING S/A

99 - Processo nº: 11128.006792/2005-29 - Recorrentes: M
CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e FAZENDA NA-
CIONAL e Recorridas: M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA. e FAZENDA NACIONAL

100 - Processo nº: 11610.019569/2002-57 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: ALSTOM HYDRO ENERGIA
BRASIL LTDA.

101 - Processo nº: 11065.001617/2005-27 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: ARTES GRÁFICAS SOHNE LT-
DA.

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBU-
QUERQUE SILVA

102 - Processo nº: 10380.002538/2005-06 - Recorrentes:
EDITORA E GRÁFICA VR LTDA. - ME e FAZENDA NACIONAL
e Recorridas: EDITORA E GRÁFICA VR LTDA. - ME e FAZENDA
NACIONAL

103 - Processo nº: 10508.000393/2001-93 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: CONFINS TRANSPORTES LT-
DA.

104 - Processo nº: 10209.000349/2004-09 - Recorrente: PE-
TRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

105 - Processo nº: 11128.004733/2001-92 - Recorrente: IRU-
SA ROLAMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo nº: 19615.000089/2005-27 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: TIPOGRAFIA NOSSA SENHO-
RA LTDA.

107 - Processo nº: 10380.008921/2003-06 - Recorrente: CIA.
DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ - COGERH
e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo nº: 10845.001108/2002-10 - Recorrente: ITA-
PEMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS e Recorrida:
FAZENDA NACIONAL

109 - Processo nº: 10979.000116/2002-15 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: AZEVEDO & APOLO ADVO-
GADOS ASSOCIADOS SC

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

110 - Processo nº: 13807.008407/00-33 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: TIMKEN DO BRASIL COMER-
CIAL IMPORTADORA LTDA.

111 - Processo nº: 13826.000201/99-59 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: CEREALISTA GARMS LTDA. -
ME

112 - Processo nº: 10580.020816/99-89 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: VEDACIT DO NORDESTE
S/A

113 - Processo nº: 13766.000694/99-24 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: AGRO SUL COMÉRCIO DE
RAÇÕES LTDA. - EPP

114 - Processo nº: 13804.003018/99-54 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: TRANSPORTADORA SILCOR
LTDA. - EPP

115 - Processo nº: 10280.005494/98-88 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSTRUTORA MAUÁ JU-
NIOR LTDA.

116 - Processo nº: 10280.004104/00-11 - Recorrente: TELE
NORTE LESTE S/A (sucessora de TELECOMUNICAÇÕES DO PA-
RÁ S/A - TELEPARÁ) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: Nanci Gama

117 - Processo nº: 13841.000409/99-15 - Recorrente: SAN-
TA CRISTINA FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

118 - Processo nº: 13832.000041/00-56 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CEREAIS ALBUQUERQUE LTDA. - ME

119 - Processo nº: 13830.000212/00-21 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: IOLIS CALÇADOS LTDA. -
ME

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

120 - Processo nº: 10735.001059/98-52 - Recorrente: SAM
INDÚSTRIAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

121 - Processo nº: 10280.002104/2004-45 - Recorrente:
BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBU-
QUERQUE SILVA

122 - Processo nº: 10835.000037/00-61 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: NUTRICOL COMÉRCIO E RE-
PRESENTAÇÕES RANCHARIA LTDA. - EPP

123 - Processo nº: 19740.000202/2005-39 - Recorrente:
BRADESCO SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente da Turma

CLEUZA TAKAFUJI
Chefe do Serviço de Seção

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 12 de março de 2015

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 45 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Micros Fidelio do Brasil Ltda	02.693.253/0001-13	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0062015, nome: Symphony, versão: 1, código MD-5: 9013F26816232205F15E77B785AC8984 *SERVICEHOST
Oracle do Brasil Sistemas Ltda	59.456.277/0001-76	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0072015, nome: Symphony, versão: 1, código MD-5: 9013F26816232205F15E77B785AC8984 *SERVICEHOST
Oracle do Brasil Sistemas Ltda.	59.456.277/0001-76	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0312015, nome: 3700 POS, versão: 7, código MD-5: 6F07551C37CF04718CA4DD9148062BB1 *PMSFSCCL
Oracle do Brasil Sistemas Ltda	59.456.277/0001-76	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0322015, nome: Micros Retail, versão: 6, código MD-5: C1EF9F721FD710360C0FA5E0AE6465BF *XSTORE
Meta Tecnologia e Sistemas LTDA	66.361.197/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0352015, nome: DataSeller, versão: 6.16, código MD-5: 80A479970C03C23FDA3A5A2DDF231000 *DATASELLER
Daré Gimenez e Cia Ltda ME	68.399.468/0001-34	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0292015, nome: Sigma Checkout, versão: 2.5.2.0, código MD-5: CA2BA55C34E4B0A9DF8E1A73F877C8F7 *SIGMACHECKOUT
Unisys Brasil Ltda	33.426.420/0009-40	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0042015, nome: TPLINUX_AT, versão: AT.8.C00, código MD-5: BB04BB392BE65D0B982D1025DE1ECBC3 *SC_BEE1



George Pinheiro Souza - Me	13.627.663/0001-82	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0532015, nome: FLEXNG, versão: 11.14, código MD-5: 397E21D539A0B80294B614DCA4E18336 *CAIXA
SPK Systems Ltda	05.832.054/0001-37	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0102015, nome: SPKService, versão: 3.0.0.7, código MD-5: 0602EC54B5A31118219A528D0C61A246 *SPKSERVICE

2. Universidade Católica Dom Bosco - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA KANZEN INFORMATICA LTDA	CNPJ 01.640.989/0001-60	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UDB0022015, nome: iKaizen, versão: 1.2.02, código MD-5: D10CD11F3FD2F9E0206163FAB2E91B
---	----------------------------	---

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 46 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA Infocenter LTDA	CNPJ 05.112.050/0001-84	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0182015, nome: SR-PAF, versão: 2.00, código MD-5: 8FD412EE2888FAEFFF087C555823DD5B * SRPAF
Alisson Marques de Souza ME	13.046.991/0001-95	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0112015R1, nome: Softwin, versão: 7, código MD-5: 27C84C4400CB4C5781D13B2DDB2DB6F4 * ECFSOFT
Infarma Sistemas e Serviços Ltda - ME	10.224.587/0001-76	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0382015, nome: INFARMA PDV, versão: 8.00, código MD-5: EBEDB88285EB2FC4ED030738793A3E2C *VMDPDV

2. Centro Universitário Filadelfia - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA ID BRASIL SISTEMAS LTDA ME	CNPJ 04.625.063/0001-94	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IFL0042015, nome: OPAF, versão: 5.0.0.0, código MD-5: 6F6229F2FB5998ECC2E3CD15F70C1962
VMS SOLUCOES LTDA	13.284.396/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0152014Rn01, nome: PAF-ECF VIA-SOFT, versão: 4.0.14.60, código MD-5: 5880773AD5DE8C75D312C17FFA611CA

3. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA LCR CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA	CNPJ 12.013.436/0001-02	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0162015, nome: SERVINN PDV, versão: 4.0, código MD-5: 487e387676aaa2736ce34e03890af2c2
---	----------------------------	---

4. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA ALFA COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA	CNPJ 04.212.717/0001-58	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP1332015, nome: MaxiFrentePDV, versão: 2015.3.14, código MD-5: 20ef2c3dd19d4502ee26c5d91835080d *MaxiFrentePDV
---	----------------------------	---

5. Universidade Luterana do Brasil (ULBRA) - ULB

EMPRESA DESENVOLVEDORA PERFORMACE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA	CNPJ 07.641.601/0001-22	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: ULB0012015, nome: DS-PDV, versão: 2015, código MD-5: CCADB165A51BBE8D621EB88C7ABEEBA2
--	----------------------------	--

6. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INA

EMPRESA DESENVOLVEDORA CMNET Soluções em Informática e agência de viagens e turismo S.A	CNPJ 08.097.717/0001-05	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0012015, nome: Bematech PDV - Hospitality, versão: 1.1.1, código MD-5: a5d8e3ff2344ae25f6322d7301469b98
OKI Brasil Ind e Com de Prod e Tec em Autom S.A	16.564.682/0028-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0032014R1, nome: SAC C&A, versão: 10, código MD-5: db61e567292665819681b77004fed46f

Habilitação para exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 49 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO ELGIN SA	CNPJ 52.556.578/0008-07	ENDEREÇO AV VEREADOR DANTE JORDAO STOPA, 47 Cidade: Mogi das Cruzes -Cesar de Sousa - SP CEP: 88203-90
Micro Office Informática Ltda.	03.866.664/0001-26	R. Comendador Bento Aguiar, 26 lojas 4 a 10 - Madalena, Recife/PE CEP: 550720-705

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 11 DE MARÇO DE 2015

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz SA, CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.720356/2015-79, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz SA, CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Cuba
2) Marca Comercial	Plaza Gold KS
3) Cigarro	King Size 83 mm
4) Embalagem	Maço
5) Preço de Venda a Varejo	R\$ 6,25 / vintena
6) Quantidade autorizada de vintenas	1.080.000
7) Valor Taxa art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho
8) Unidade da RFB para aquisição dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia / MG

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBER GIL ZECA

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66, DE 10 DE MARÇO DE 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EMENTA: BASE DE CÁLCULO. DIÁRIA PARA VIAGEM. ARBITRO DE JOGOS DESPORTIVOS.

As disposições constantes da alínea "a" do §8º e da alínea "h" do §9º, ambos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se ao caso de diárias pagas pela entidade desportiva ao árbitro, contribuinte individual, para fazer frente às despesas com alimentação e hospedagem durante o período de seu deslocamento.

A entidade desportiva responsável pelo pagamento da remuneração do árbitro deve recolher a contribuição patronal no percentual de vinte por cento sobre o total da remuneração paga ou creditada ao árbitro, bem como arrecadar a contribuição do segurado, descontando-a da respectiva remuneração, no percentual de 11% sobre o valor da remuneração mensal, observado o limite máximo do salário de contribuição.



DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 150, II; Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, III, § 8º, "a", e § 9º, "h"; Lei nº 9.615, de 1998, art. 88; Lei nº 10.671, de 2003, art. 30; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 201, II, art. 216, I, "a" e "b" e § 26; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 9º, XIX.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 68, DE 10 DE MARÇO DE 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECEITA BRUTA. CPRB. ZONA FRANCA DE MANAUS. INCIDÊNCIA.

Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, a receita bruta da venda de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus compõe a base de cálculo da CPRB.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PARNAMIRIM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 10 DE MARÇO DE 2015

O Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Parnamirim/RN, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759/2009, e parágrafo único do Art. 1º e parágrafo único do Art. 12, ambos da IN RFB nº 1.209/2011, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nº REGISTRO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4. A.0617	ANA CLARA DE MORAIS SANTOS	090.625.584-88	10469.726675/2014-42
4. A.0618	CÂNDIDA BARRETO GALDINO	093.294.274-13	10469.726677/2014-31

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE LUIZ DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAURO DE FREITAS (BA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no art. 37, inciso II e no art. 39, incisos I e II e § 3º, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 13.663.877/0001-04, em nome da pessoa jurídica G D Q USINAGEM LTDA - ME, em face da ocorrência da situação prevista nos incisos I e II do artigo 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, observado o que consta do processo administrativo nº 13502.720159/2015-20.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima citada, a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, em face do disposto no artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GLADISTOM MATOS SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

PORTARIA Nº 35, DE 11 DE MARÇO DE 2015

Exclui pessoas jurídicas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR/BA, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do Refis nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV, do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Proceder a exclusão do Programa do Recuperação Fiscal - Refis das pessoas jurídicas constantes do Anexo Único, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, conforme despachos decisórios exarados nos respectivos processos administrativos, com efeitos a partir do mês subsequente à publicação deste ato.

Art. 2º Proceder a exclusão do Programa do Recuperação Fiscal - Refis da pessoa jurídica MAIA CARTÕES COMÉRCIO LTDA., CNPJ Nº 14.581.607/0001-17, por estar configurada as hipóteses de exclusão previstas nos incisos IV, V e VI, do art. 3º, combinado com os incisos I e II do art. 5º, da Lei nº 9.964, de 10 de

DISPOSITIVOS LEGAIS: ADCT, art. 40; Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 4º; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º, 8º e 9º; IN RFB nº 971, art. 170, §§ 1º e 2º.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta formulada na parte em que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 3º, § 2º, IV, e art. 18, I e II.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PARNAMIRIM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 10 DE MARÇO DE 2015

O Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Parnamirim/RN, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759/2009, e parágrafo único do Art. 1º e parágrafo único do Art. 12, ambos da IN RFB nº 1.209/2011, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nº REGISTRO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4. A.0617	ANA CLARA DE MORAIS SANTOS	090.625.584-88	10469.726675/2014-42
4. A.0618	CÂNDIDA BARRETO GALDINO	093.294.274-13	10469.726677/2014-31

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE LUIZ DA COSTA

abril de 2000, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 11046.004067/2013-36, com efeitos a partir do mês subsequente à publicação deste ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

CNPJ	PROCESSO
13.510.433/0001-39	11046.002600/2012-44
13.522.859/0001-02	11046.001873/2012-71
14.306.815/0001-08	11046.001881/2012-18
14.408.728/0001-61	11046.001740/2012-03
14.670.707/0001-10	11046.001884/2012-51
14.693.741/0001-00	11046.001885/2012-04
15.108.392/0001-84	11046.001730/2012-60
15.160.740/0001-62	11046.000649/2011-81
32.690.588/0001-49	11046.002505/2012-41
34.422.501/0001-88	11046.001875/2012-61
40.531.626/0001-49	11046.001878/2012-02
51.702.801/0001-30	11046.002508/2012-84
96.785.381/0001-30	11046.001408/2012-31

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos Artigos 37 e 39, da Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 15504.721198/2015-50, DECLARA:

Art. 1º - INAPTA a inscrição, no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica, da sociedade empresária EMBRAFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ 05.444.648/0001-70, por não ser localizada no endereço indicado no CNPJ.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO TIAGO SANTIAGO

ATO DECLARATÓRIO Nº 41, DE 11 DE MARÇO DE 2015

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de código de controle C794.4C72.C1F0.585F emitida em 05/03/2015 às 15:34:38, em favor do contribuinte ASSOCIACAO DE CULTURA DA COMUNIDADE JARDIM ALVORADA, CNPJ 08.724.004/0001-24, emitida indevidamente com base na liberação da RFB efetuada em 05/03/2015 ÀS 15:33:57.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO TIAGO SANTIAGO

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia de Belo Horizonte, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, à Av. Olegário Maciel nº 2.360.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO PIRES MAIA DA SILVA
Chefe

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

25.528.282/0001-25 JEANN AUGUSTO CONFECÇOES LTDA EPP
--

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A Delegada Substituta da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05/09/2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no §1º do art. 1º Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS a pedido, por ter aderido ao PRÓSUS, conforme art. 23 a 43 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, c/c art. 2º, § 2º e § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3 de 26 de fevereiro de 2014, bem como o art. 2º, § 3º, e art. 7º da Resolução CGREFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001, a pessoa jurídica BENEFICÊNCIA SOCIAL BOM SAMARITANO, CNPJ: 22.709.109/0001-35, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2014, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 17933.720934/2014-47.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ANGELA ERTAL COLLIER SIMÕES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59,
DE 4 DE MARÇO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, co-habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 11707.720856/2014-78, resolve:

Art. 1º - Co-Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, considerando para tal ter sido a mesma contratada pela empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO CHESF, CNPJ Nº 33.541.368/0001-16, para prestar serviços relacionados à execução do projeto aprovado pela Portaria nº 18, de 23/01/2012, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 24 de janeiro de 2012, o qual, mencione-se, está habilitado no REIDI por intermédio do ADE nº 88, de 7 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 9 de maio de 2012, emitido pela DRFB/RECFE.

EMPRESA: MARTE ENGENHARIA LTDA.
CNPJ Nº 32.225.757/0001-70
CEI da obra nº 51.225.99460/74

NOME DO PROJETO: Conforme o disposto no Anexo da Portaria nº 18, 23/01/2012 e no Contrato firmado com a COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO CHESF, CNPJ Nº 33.541.368/0001-16.

ATO AUTORIZATIVO: Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.208, de 22 de novembro de 2011. SETOR DE INFRAESTRUTURA: Transmissão de Energia Elétrica.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: com início previsto para 08/07/2014 e término previsto para 01/10/2015.

Art. 2º - Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º c/c art. 4º, § único do Decreto nº 6.144/2007).

Art. 3º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MONICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68,
DE 9 DE MARÇO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, co-habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 11707.721502/2014-41, resolve:

Art. 1º - Co-Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, considerando para tal ter sido a mesma contratada pela empresa MARECHAL RONDON TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CNPJ Nº 19.389.560/0001-08, para prestar serviços relacionados à execução do projeto aprovado pela Portaria nº 121, de 25/04/2014, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 28 de abril de 2014, o qual, mencione-se, está habilitado no REIDI por intermédio do ADE nº 214, de 29 de julho de 2014, publicado no D.O.U. de 1 de agosto de 2014, emitido pela DRFB/RIO DE JANEIRO.

EMPRESA: CET BRAZIL TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA.

CNPJ Nº 18.252.862/0001-77

CEI da obra nº 51.226.71582/73

NOME DO PROJETO: Lote P do Leilão nº 07/2013-ANEEL (Contrato de Concessão nº 10/2014-ANEEL, de 29 de janeiro de 2014).

ATO AUTORIZATIVO: Conforme o descrito no parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 121/2014.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Transmissão de Energia Elétrica.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: com início previsto para 29/01/2014 e término previsto para 29/01/2016.

Art. 2º - Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º c/c art. 4º, § único do Decreto nº 6.144/2007).

Art. 3º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MONICA PAES BARRETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 12 DE MARÇO 2015

Declara inapta a inscrição 12.463.854/0001-93 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o que consta no processo 10010.011360/0914-42; resolve:

Art. 1º. Declarar, com fundamento no inciso II do artigo 37 combinado com o inciso II do artigo 39 da Instrução Normativa IN 1.470/2014, publicada no Diário Oficial da União de 30/05/2014, a INAPTIDÃO da inscrição nº 12.463.854/0001-93 no cadastro CNPJ, em nome da Pessoa Jurídica BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., em razão de a entidade não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º. O presente ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

ANTÔNIO ROBERTO MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 12 DE MARÇO DE 2015.

Registro Especial para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13839.723216/2014-40:

Art. 1º DECLARA A INSCRIÇÃO no Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 976/2009, do estabelecimento da pessoa jurídica BRASIL FRANCHISING S.A., CNPJ 07.923.034/0004-40, com domicílio na AV. DR. JOÃO ABDALLA, 260, BLOCO 400, ÁREA D, SALA 11 B SÍTIO DOS PAES, CEP 07.750-020, CAJAMAR, SP, para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade específica de:

Usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria do livro, jornal ou periódico (UP). Nº UP-08124/000139.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 11 DE MARÇO DE 2015

Contribuinte: Wagner Rogério Mota 48337323272
CNPJ: 14.714.809/0001-90
Processo: 13888.721818/2014-87

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 33, II, § 1º e § 2º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º - Declarar NULA a inscrição do CNPJ nº 14.714.809/0001-90, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:

I - foi constatado vício no ato cadastral.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos desde o termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 12 DE MARÇO DE 2015

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Sorocaba nº 74, de 10 de julho de 2013, publicada no DOU de 12 de julho de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303 de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º e 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis meses alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do §3º, incisos I e II do §4º e §6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido através de vista do processo, no SECAT (Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário), no horário de 08h00 às 12h00, de segunda a sexta-feira, no endereço especificado abaixo e no mesmo prazo previsto no artigo 3º.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Profº Dirceu Ferreira da Silva, nº 111 - Bº Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP - Cep: 18.013-565.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON CÉSAR YAMAOKA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Saldo devedor equivalente a, pelo menos, três parcelas consecutivas do Paes.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

751.569.878-72

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

53.435.673/0001-30	45.852.704/0001-20
--------------------	--------------------


**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 10 DE MARÇO DE 2015**

Concede à empresa que especifica a habilitação ao Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira (Retaero), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.186, de 29 de agosto de 2011.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, combinado com o artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.186, de 2011, e tendo em vista o disposto no despacho exarado no processo administrativo nº 13881.720020/2015-69, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa AGS AEROSHOES S/A, CNPJ nº 71.973.879/0001-04, HABILITAÇÃO no Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira (RÉTAERO), no Perfil Fornecedor Direto, de acordo com os artigos 29 a 33 da Lei nº 12.249, de onze de junho de 2010, e com a Instrução Normativa RFB nº 1.186/2011.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 10 DE MARÇO DE 2015**

Concede à empresa que especifica a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 778/2007, nº 955/2009 e nº 1.267/2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, combinado com o artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o disposto no despacho exarado no processo administrativo nº 10860.720268/2015-80, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.379.815/0001-47, CO-HABILITAÇÃO no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de acordo com os artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de quinze de junho de 2007, e com a Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, e respectivas alterações posteriores.

Art. 2º Vincular a concessão ao projeto descrito abaixo:

Projeto : EOL Jaboticaba
Pessoa Jurídica Titular : Centrais Eólicas Bela Vista XVII Ltda.
CNPJ nº : 18.870.194/0001-41
Nº da Portaria de aprovação : MME nº 230, de 28 de agosto de 2014
Setor de infraestrutura favorecido : Energia elétrica
Prazo estimado para execução da obra : De 01/01/2015 a 01/09/2015
Localidade do Projeto : Município de Caetité/BA

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS**
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, c/c o artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e o disposto na Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, publicada no DOU de 07 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, relacionados neste ADE, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme o § 9º do art. 210 do RPI/2010.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RPI/2010.

Art. 5º O deferimento do pedido de enquadramento ou reenquadramento não convalida a classificação fiscal informada pelo contribuinte, tampouco produz os efeitos próprios de solução de consulta sobre classificação de mercadorias de que trata a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, conforme disposto no inciso II do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

ARI SILVIO DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra/nº recibo)
09.067.962/0001-32	MOECANA	De 181ml até 375ml	2206.00.90 Ex 01	D
09.067.962/0001-32	MOECANA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
09.067.962/0001-32	TUPIRINHA	De 181ml até 375ml	2206.00.90 Ex 01	D
09.067.962/0001-32	TUPIRINHA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
09.067.962/0001-32	TUPIRINHA	Acima de 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
09.067.962/0001-32	TUPIRA	De 181ml até 375ml	2206.00.90 Ex 01	D
09.067.962/0001-32	TUPIRA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
09.067.962/0001-32	TUPIRA	Acima de 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
09.067.962/0001-32	MOECANA	Acima de 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
09.067.962/0001-32	MOECANA A	De 181ml até 375ml	2206.00.90 Ex 01	D
09.067.962/0001-32	MOECANA A	Acima de 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
09.067.962/0001-32	BUTIÁ MOECANA	De 181ml até 375ml	2206.00.90 Ex 01	D
09.067.962/0001-32	BUTIÁ MOECANA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
09.067.962/0001-32	COLIBRI	De 181ml até 375ml	2206.00.90 Ex 01	D
09.067.962/0001-32	TUPIRA TUPIRINHA	De 181ml até 375ml	2206.00.90 Ex 01	D
09.067.962/0001-32	TUPIRA TUPIRINHA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
09.067.962/0001-32	MOECANA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
09.067.962/0001-32	MOECANA	Acima de 1000ml	2206.00.90	D
09.067.962/0001-32	ABACAXI BOMME	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
09.067.962/0001-32	BUTIÁ BOMME	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
09.067.962/0001-32	COLIBRI	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
09.067.962/0001-32	COLIBRI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
09.067.962/0001-32	LIMÃO TUPIRA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
09.067.962/0001-32	MARACUJÁ BOMME	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
09.067.962/0001-32	VENTURI T	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
09.067.962/0001-32	VENTURI B	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
09.067.962/0001-32	TUPIRA TUPIRINHA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
09.067.962/0001-32	TUPIRA TUPIRINHA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
09.067.962/0001-32	TUPIRA TUPIRINHA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
09.067.962/0001-32	TUPIRA TUPIRINHA	Acima de 1000ml	2206.00.90	D
09.067.962/0001-32	VENTURI B	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
09.067.962/0001-32	VENTURI T	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
09.067.962/0001-32	LIMÃO TUPIRA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
09.067.962/0001-32	BOMBITTA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
09.067.962/0001-32	CANELINHA BOMME	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D

09.067.962/0001-32	COQUINHO BOMME	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D	06515254748251
09.067.962/0001-32	MENTA BOMME	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D	06515479748253
09.067.962/0001-32	RAIZ TUPIRA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D	06515586748254
09.067.962/0001-32	AMENDOIM BOMME	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D	06515915748258
09.067.962/0001-32	BUTIÁ BOMME	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D	06516076748259
09.067.962/0001-32	ABACAXI BOMME	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D	06516136748260
09.067.962/0001-32	MARACUJÁ BOMME	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D	06516243748261
09.067.962/0001-32	MARACUJÁ BOMME	Acima de 1000ml	2206.00.90	D	06516350748262
09.067.962/0001-32	ABACAXI MOECANA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H	06516468748263
09.067.962/0001-32	BUTIÁ MOECANA	Acima de 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H	06516575748264
09.067.962/0001-32	COLIBRI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H	06516682748265
09.067.962/0001-32	TUPIRA TUPIRINHA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H	06516790748266
09.067.962/0001-32	TUPIRA TUPIRINHA	Acima de 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H	06516805748267
09.067.962/0001-32	BOKILA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H	06516904748268
09.067.962/0001-32	LIMÃO TUPIRA	Acima de 1000ml	2206.00.90	D	06520823748307

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 11 DE MARÇO DE 2015**

Cancela Registro Especial de Bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o despacho exarado no processo nº 11020.0002652/2010-47, declara:

Art. 1º Está cancelado o Registro Especial de Bebidas nº 10106/394, de produtor, pertencente ao estabelecimento da empresa Ivo Trentin ME, inscrito no CNPJ sob o nº 00.717.270/0001-18, situado na Est. Otavio Rocha, s/n, Terceiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 21, de 29 de janeiro de 2013, que concedeu o Registro Especial de Bebidas, publicado no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2013.

LUIZ WESCHENFELDER

**SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**
PORTARIA Nº 145, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 122.581.958 (cento e vinte e dois milhões, quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, Sub-série I - CFT-EI, no valor de R\$ 376.264.463,43 (trezentos e setenta e seis milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), a serem colocados em favor do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, observadas as seguintes condições:

I - Código do ativo, agente de custódia, data de emissão, data de vencimento, quantidade e valor:

TÍTULO	AGENTE DE CUSTÓDIA	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	QUANTIDADE	VALOR EM R\$
HCFTEE0145	CAIXA	01/01/2015	01/01/2045	113.847.485	349.454.058,28
HCFTEE0145	BANCO DO BRASIL	01/01/2015	01/01/2045	8.734.473	26.810.405,15
TOTAL				122.581.958	376.264.463,43

II - data-base: 1º de julho de 2000;
III - forma de colocação: direta, em favor do interessado;
IV - modalidade: nominativa;
V - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;
VI - valor nominal em 1º de março de 2015: R\$ 3,069493;
VII - taxa de juros: não há;
VIII - atualização do valor nominal: mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;
IX - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento, sem prejuízo de resgate antecipado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHOS DO MINISTRO**
Em 12 de março de 2015

Nº 11 - Processo Administrativo Apuratório nº 59003.000058/2010-56. INTERESSADOS: AGROINDUSTRIAL URUARÁ S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.432.866/0001-05 e o Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. DECISÃO: Não conheço do recurso administrativo interposto pela Beneficiária, em razão da sua intempestividade, de forma a manter inalterada a decisão substanciada por meio do Despacho nº 996, de 4 de dezembro de 2012, em observância ao disposto nos arts. 59, 63 e 66 da Lei nº 9784/99.

Nº 12 - Processo Administrativo Apuratório nº 59600.000022/2012-03. INTERESSADOS: AGROPECUÁRIA MUSAMAR S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.764.619/0001-22 e Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. DECISÃO: Conheço do recurso administrativo interposto pela Beneficiária, vez que tempestivo, mas, no mérito, julgo-lhe improcedente, mantendo in totum a decisão exarada por meio do Despacho nº 278, de 29 de maio de 2014, ex vi do Parecer nº 157, de 12 de setembro de 2014, da Coordenação-Geral de Instrução de Processos - CGIP, do Despacho nº 473, de 16 de setembro de 2014, do Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP, bem como do Parecer Conjur/MI nº 290, datado de 14 de outubro de 2014.

Nº 13 - Processo Administrativo Apuratório nº 28110.35.135/82-DV. INTERESSADOS: CARBOMIL QUÍMICA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.645.062/0001-08 e o Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. DECISÃO: Não conheço do recurso interposto pela Beneficiária, vez que não presentes os pressupostos de admissibilidade, ex vi Parecer nº 210/CGIP/DFRP/SFRI/MI, de 3 de dezembro de 2014, do Despacho nº 611/DFRP/SFRI/MI, de 5 de dezembro de 2014, bem como do Parecer nº 00388/2014/CGMA/CONJUR-MIN/CGU/AGU, de 11 de dezembro de 2014.

GILBERTO OCCHI

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**PORTARIA Nº 38, DE 12 DE MARÇO DE 2015**

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário em municípios do Estado de Pernambuco.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 41.473, de 06 de fevereiro de 2015, do Estado de Pernambuco, Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000165/2015-23, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, COBRADE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência por procedimento sumário nos municípios listados na tabela.

Nº	Município
1	Agrestina
2	Agua Belas
3	Alagoinha
4	Altinho
5	Angelim
6	Belo Jardim
7	Bezerros
8	Bom Conselho
9	Bom Jardim
10	Bonito
11	Brejão
12	Brejo da Madre de Deus
13	Buíque
14	Cachoeirinha
15	Caetés
16	Calçado
17	Camocim de São Félix
18	Canhotinho
19	Capoeiras
20	Caruaru
21	Casinhas
22	Correntes
23	Cumaru
24	Cupira
25	Feira Nova
26	Frei Miguelinho
27	Garanhuns
28	Gravatá
29	Iati
30	Ibirajuba
31	Itaíba
32	Jataúba
33	João Alfredo
34	Jucati
35	Jupi
36	Jurema
37	Lagoa do Ouro
38	Lagoa dos Gatos
39	Lajedo
40	Limoeiro
41	Machados
42	Orobó
43	Palmeirina
44	Panelas
45	Paranatama
46	Passira
47	Pedra
48	Pesqueira
49	Poção
50	Riacho das Almas
51	Sairé
52	Salgadinho
53	Saloá
54	Sanharó
55	Santa Cruz do Capibaribe
56	Santa Maria do Cambucá
57	São Bento do Una
58	São Caitano
59	São João
60	São Joaquim do Monte
61	São Vicente Ferrer
62	Surubim
63	Tacaimbó
64	Taquaritinga do Norte
65	Terezinha
66	Toritama

67	Tupanatinga
68	Vertente do Lério
69	Vertentes
70	Venturosa

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 39, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Canutama	Inundações - 1.2.1.0.0	04/2015	20/02/15	59050.000275/2015-95
BA	Carinhanha	Estiagem - 1.4.1.1.0	008/2015	03/02/15	59050.000210/2015-40
ES	Vargem Alta	Estiagem - 1.4.1.1.0	2967	06/02/15	59050.000204/2015-92
MG	Francisco Badaró	Seca - 1.4.1.2.0	145	14/01/15	59050.000171/2015-81
MG	Porteirinha	Estiagem - 1.4.1.1.0	1101	13/02/15	59050.000245/2015-89
RS	Liberato Salzano	Enxurradas - 1.2.2.0.0	001/2015	02/01/15	59050.000020/2015-22

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 40, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário em municípios do Estado do Piauí

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 15.813, de 19 de novembro de 2014, do Estado do Piauí, Considerando informações técnicas geradas pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN, que leva em conta dados hidrometeorológicos de órgãos federais e estaduais,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.001633/2014-04, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, COBRADE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência por procedimento sumário nos municípios listados na tabela.

Nº	Município
1	Acauã
2	Agricolândia
3	Agua Branca
4	Alagoinha do Piauí
5	Alegrete do Piauí
6	Alto Longá
7	Altos
8	Alvorada do Gurgueia
9	Amarante
10	Angical do Piauí
11	Anísio de Abreu
12	Aroazes
13	Aroeiras do Itaim
14	Arraial
15	Assunção do Piauí
16	Avelino Lopes
17	Baixa Grande do Ribeiro
18	Barra D'Alcântara
19	Barras
20	Barro Duro
21	Batalha
22	Bela Vista do Piauí
23	Belém do Piauí
24	Benedictinos
25	Bertolínia
26	Betânia do Piauí
27	Bocaina
28	Bom Jesus
29	Bom Princípio do Piauí
30	Bonfim do Piauí
31	Brasileira



32	Brejo do Piauí
33	Buriti dos Lopes
34	Buriti dos Montes
35	Cajazeiras do Piauí
36	Cajueiro da Praia
37	Caldeirão Grande do Piauí
38	Campinas do Piauí
39	Campo Alegre do Fidalgo
40	Campo Grande do Piauí
41	Campo Largo do Piauí
42	Campo Maior
43	Canavieira
44	Canto do Buriti
45	Capitão de Campos
46	Capitão Gervásio Oliveira
47	Caracol
48	Carará do Piauí
49	Caridade do Piauí
50	Castelo do Piauí
51	Caxingó
52	Cocal
53	Cocal de Telha
54	Cocal dos Alves
55	Coivaras
56	Colônia do Gurguéia
57	Colônia do Piauí
58	Conceição do Canindé
59	Coronel José Dias
60	Corrente
61	Curimatá
62	Currais
63	Curralinhos
64	Curral Novo do Piauí
65	Dirceu Arcoverde
66	Dom Expedito Lopes
67	Dom Inocêncio
68	Domingos Mourão
69	Elesbão Veloso
70	Eliseu Martins
71	Esperantina
72	Fartura do Piauí
73	Flores do Piauí
74	Floresta do Piauí
75	Floriano
76	Francinópolis
77	Francisco Ayres
78	Francisco Macedo
79	Francisco Santos
80	Fronteiras
81	Geminiano
82	Gilbués
83	Guaribas
84	Hugo Napoleão
85	Ilha Grande
86	Inhuma
87	Ipiranga do Piauí
88	Isaías Coelho
89	Itainópolis
90	Itaueira
91	Jacobina do Piauí
92	Jaicós
93	Jardim do Mulato
94	Jatobá do Piauí
95	Jerumenha
96	João Costa
97	Joaquim Pires
98	Joca Marques
99	Juazeiro do Piauí
100	Júlio Borges
101	Jurema
102	Lagoa do Barro do Piauí
103	Lagoa do São Francisco
104	Lagoa do São
105	Lagoinha do Piauí
106	Luís Correia
107	Luzilândia
108	Madeiro
109	Manoel Emídio
110	Marcolândia
111	Marcos Parente
112	Massapê do Piauí
113	Matias Olímpio
114	Miguel Leão
115	Milton Brandão
116	Monsenhor Gil

117	Monsenhor Hipólito
118	Monte Alegre do Piauí
119	Morro Cabeça no Tempo
120	Morro do Chapéu do Piauí
121	Murici dos Portelas
122	Nazaré do Piauí
123	Nossa Senhora de Nazaré
124	Nossa Senhora dos Remédios
125	Nova Santa Rita
126	Novo Oriente do Piauí
127	Novo Santo Antônio
128	Oeiras
129	Olho D'Água do Piauí
130	Padre Marcos
131	Paes Landim
132	Pajeú do Piauí
133	Palmeira do Piauí
134	Palmeirais
135	Paquetá
136	Parnaguá
137	Passagem Franca do Piauí
138	Patos do Piauí
139	Pau D'Arco do Piauí
140	Paulistana
141	Pavussu
142	Pedro II
143	Pedro Laurentino
144	Picos
145	Pimenteiras
146	Pio IX
147	Piracuruca
148	Piripiri
149	Porto
150	Porto Alegre do Piauí
151	Prata do Piauí
152	Queimada Nova
153	Redenção do Gurguéia
154	Regeneração
155	Riacho Frio
156	Ribeira do Piauí
157	Rio Grande do Piauí
158	Santa Cruz do Piauí
159	Santa Cruz dos Milagres
160	Santa Filomena
161	Santana do Piauí
162	Santa Rosa do Piauí
163	Santo Antônio de Lisboa
164	Santo Inácio do Piauí
165	São Braz do Piauí
166	São Félix do Piauí
167	São Francisco de Assis do Piauí
168	São Francisco do Piauí
169	São Gonçalo do Piauí
170	São João da Canabrava
171	São João da Fronteira
172	São João da Serra
173	São João da Varjota
174	São João do Arraial
175	São João do Piauí
176	São José do Divino
177	São José do Peixe
178	São José do Piauí
179	São Julião
180	São Lourenço do Piauí
181	São Luís do Piauí
182	São Miguel da Baixa Grande
183	São Miguel do Fidalgo
184	São Miguel do Tapuio
185	São Pedro do Piauí
186	São Raimundo Nonato
187	Sebastião Barros
188	Sigefredo Pacheco
189	Simões
190	Simplicio Mendes
191	Socorro do Piauí
192	Sussuapara
193	Tamboril do Piauí
194	Tanque do Piauí
195	Uruçuí
196	Valença do Piauí
197	Várzea Branca
198	Várzea Grande
199	Vera Mendes
200	Vila Nova do Piauí
201	Wall Ferraz

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 11 de março de 2015

Nº 12 - Inquérito Administrativo nº 08012.007155/2008-13. Representante: ZF Serviços Ltda. Representados: Associação dos Centros Comerciais Atacadistas de Santa Catarina - ACECOMVI e Jorge Luiz Seyfferth. Acolho a Nota Técnica nº 17/2015/CGAA6/SGA2/SG/CA-DE, aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Diogo Thomson de Andrade e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 17/2015/CGAA6/SGA2/SG/CADE, pela instauração de Processo Ad-

ministrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c/c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face dos Representados Associação dos Centros Comerciais Atacadistas de Santa Catarina - ACECOMVI e Jorge Luiz Seyfferth, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento no artigo 20, I e IV c/c artigo 21, IV e V, ambos da Lei nº 8.884/94, vigente à época dos fatos, correspondentes ao art. 36, incisos I e IV e seu §3º, III e IV da Lei nº 12.529/2011, na forma do artigo 69 e seguintes da Lei nº 12.529/2011. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão, sob pena de indeferimento, especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso os Representados tenham interesse na produção de prova testemunhal, deverão indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade.

Em 12 de março de 2015

Nº 8 - Processo Administrativo nº 08012.012217/2007-10. Representante(s): SDE Ex Offício. Representado(s): Sociedade de Oftalmologia do Ceará - SOC, Cooperativa de Oftalmologistas do Ceará COFTALCE. Advogado(s): Rosana Valéria de Souza Mello, André Pinto Peixoto, Mário Martins Coelho Bessa, Robertson George Fontenelle Vieira (SOC); Juliana de Abreu Teixeira, Gilmaria Maria de Oliveira Barbosa, Marcos Pimentel de Viveiros (COFTALCE). Acolho a Nota Técnica nº 20/2015/SG e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando-se pelo arquivamento dos autos em relação aos Representados Sociedade de Oftalmologia do Ceará - SOC e Cooperativa de Oftalmologistas do Ceará COFTALCE, por entender que não há nos autos provas de participação nas condutas investigadas.

Nº 282 - Ref.: Averiguação Preliminar nº 08012.001594/2011-18. Representante: Associação Brasileira das Empresas Importadoras e Fabricantes de Aço - Abrifa. Representado: Instituto Aço Brasil - IABr. Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decidido, com fundamento no art. 227 do Regimento Interno do CADE, pela convalidação desta Averiguação Preliminar em Inquérito Administrativo para apuração de infrações à ordem econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94.

Nº 286 - Ref.: Processo Administrativo nº 08700.005326/2013-70. Representante: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ. Representados: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Porto Alegre/RS - OGMO/POA, D&F Logística e Representação Ltda., Sirius - Assessoria Comercial Ltda., AGM Operadora Portuária Ltda., Agência Marítima Orion Ltda.. Advogados: Roberto Porto Farinon, Ruy Fernando Carvalho da Silva, José Augusto Mendes Marques, Adriano Ferraz Jacques, Roberta Pinheiro Farinon e Rude de Los Santos Sarmento. Acolho a Nota Técnica nº 14/2015/CGAA4/SGA1/SG/CADE, aprovada pela Coordenadora-Geral de Análise Antitruste Substituta, Dra. Carolina Helena Coelho Antunes, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido: (i) pelo indeferimento das preliminares suscitadas pelos Representados, por falta de amparo legal; (ii) pelo indeferimento do pedido genérico de provas; e (iii) quanto à produção de provas documentais, faculto às Representadas a juntada de quaisquer documentos que considerem pertinentes à sua defesa até o encerramento da instrução processual, nos termos do art. 155, §5º do Regimento Interno do CADE, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos.

Nº 287 - Ato de Concentração nº 08700.000962/2015-78. Requerentes: General Electric Company e Alstom S.A. Advogados: Sérgio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Túlio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 160, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/457 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa COUGAR SEGURANÇA EIRELI ME, CNPJ nº 11.365.290/0001-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2280/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 661, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/197 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LOGICA SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 05.408.502/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 317/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 811, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/390 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FOCUS SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 03.457.699/0004-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 344/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 821, DE 2 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16408 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANZEN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.281.961/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 224/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 851, DE 2 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/603 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOTEIS OTHON S/A, CNPJ nº 33.200.049/0001-47 para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 885, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/600 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE FOGAS LTDA, CNPJ nº 04.563.672/0001-66 para atuar no Amazonas.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 886, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/608 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMPOS ELYSEOS, CNPJ nº 55.399.703/0001-26 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 485/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 888, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/867 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HSJ COMERCIAL S.A, CNPJ nº 02.091.365/0025-71 para atuar no Mato Grosso.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 891, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/948 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONCAVO E CONVEXO EMPRESA DE TURISMO LTDA, CNPJ nº 54.044.573/0001-46 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 900, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/945 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa STEVES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 06.116.801/0001-01, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 904, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/163 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARTSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.502.450/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 473/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 912, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/965 - DPF/MBA/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa INVICTUS SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 13.479.246/0001-30, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
24 (vinte e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 916, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/761 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa UZIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.068.922/0001-29, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3000 (três mil) Munições calibre 12
70000 (setenta mil) Espoletas calibre 38
3000 (três mil) Estojos calibre 38
20366 (vinte mil e trezentos e sessenta e seis) Gramas de pólvora
70000 (setenta mil) Projéteis calibre 38
10000 (dez mil) Espoletas calibre .380
1500 (um mil e quinhentos) Estojos calibre .380
10000 (dez mil) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 922, DE 6 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/92 - DPF/ITZ/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.389.621/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 293/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 927, DE 6 DE MARÇO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/968 - DPF/MCE/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa AFORVIG- ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.920.885/0003-34, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

24 (vinte e quatro) Munições calibre 12

30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38

7274 (sete mil e duzentos e setenta e quatro) Gramas de pólvora

30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38

16 (dezesseis) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 928, DE 6 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/993 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa ITAFORT FORMACAO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 03.070.543/0001-73, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12

5 (cinco) Pistolas calibre .380

10 (dez) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 930, DE 6 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15753 - DPF/AQA/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ACAPULCO SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 20.858.299/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 151/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 931, DE 6 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/124 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LISERVE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 08.165.946/0001-10, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

95 (noventa e cinco) Revólveres calibre 38

986 (novecentas e oitenta e seis) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 933, DE 6 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/340 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0003-64, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 365/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 936, DE 6 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/990 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa REGIONAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.987.152/0001-71, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 938, DE 6 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1025 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0001-69, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Espingardas calibre 12

20 (vinte) Revólveres calibre 38

360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 38

210 (duzentas e dez) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 940, DE 6 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18049 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 121/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 947, DE 6 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/325 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MERITO SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.014.370/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 480/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 950, DE 6 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/812 - DPF/SMT/ES, resolve: CONCEDER autorização à empresa SERVIT SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA ME, CNPJ nº 10.330.894/0001-31, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

306 (trezentas e seis) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 951, DE 6 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/464 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CON-

CEDER autorização à empresa ZÊNITE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 21.526.143/0001-01, sediada no Pará, para adquirir:

Da empresa cedente BERTILLON VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, CNPJ nº 05.200.225/0001-05:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente BERTILLON VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, CNPJ nº 05.200.225/0001-05:

150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 25, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Programa: BBB 15 ESPECIAL DE CARNAVAL (Brasil - 2015)

Produtor(es): Central Globo de Produção

Diretor(es): Rodrigo Dourado

Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Reality Show

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Linguagem Imprópria

Processo: 08000.001231/2015-37

Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: PS. EU TE AMO (VERSÃO EDITADA) (P.S. I LOVE YOU, Estados Unidos da América - 2007)

Produtor(es): Latin Films

Diretor(es): Richard Lagravenous

Distribuidor(es): LATIN FILMS FUNDS

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Conteúdo Sexual

Processo: 08000.003288/2015-71

Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: BASTARDOS INGLÓRIOS - VERSÃO EDITADA (IN-GLOURIOUS BASTERDS, Estados Unidos da América - 2009)

Produtor(es): Lawrence Bender

Diretor(es): Quentin Tarantino

Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos

Gênero: Ação

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos

Contém: Violência Extrema e Drogas Lícitas

Processo: 08000.003336/2015-21

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SEGREDOS DE UM CRIME (FELONY, Austrália / Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): B Endroya Pictures

Diretor(es): Matthew Saville

Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos

Gênero: Suspense

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria

Processo: 08000.004661/2015-19

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MARCAS DA ÁGUA (WATERMARK, Canadá - 2013)

Produtor(es): Jennifer Baichwal & Edward Burtynsky

Diretor(es): Jennifer Baichwal & Edward Burtynsky

Distribuidor(es): CIRCUITO CINEARTE LTDA. / CINEARTE POMPEIA

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08000.004666/2015-33

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: AGNALDO TIMÓTEO - 50 ANOS NA ESTRADA AS-FALTA (Brasil - 2014)

Produtor(es): Canal Brazil S.A

Diretor(es): Denny Naka

Distribuidor(es): Canal Brazil S.A

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.004839/2015-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MARGARETH MENEZES - PARA GIL & CAETANO (Brasil - 2014)
Produtor(es): Canal Brazil S.A
Diretor(es): Darc Burger
Distribuidor(es): Canal Brazil S.A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.004840/2015-48
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A ESCOLHA PERFEITA 2 (PITCH PERFECT 2, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Scott Niemeyer
Diretor(es): Elizabeth Banks
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.005156/2015-83
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: SHAUN - O CARNEIRO (SHAUN - THE SHEEP MOVIE, França / Reino Unido - 2015)
Produtor(es): David Sproxton
Diretor(es): Mark Burton/Richard Starzak
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Animação
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.005157/2015-28
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: VÍCIO INERENTE (INHERENT VICE, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Paul Thomas Anderson
Diretor(es): Paul Thomas Anderson
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito anos
Contém: Drogas, Violência e Sexo
Processo: 08000.005159/2015-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A MULHER E O MAR (Brasil - 2002)
Produtor(es): Raiz Produções Cinematográficas
Diretor(es): Ariane Porto Costa Rimoli
Distribuidor(es): Raiz Distribuidora Audiovisual
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000116/2015-66
Requerente: RAZZ DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL LTDA.

Filme: TERCEIRA PESSOA (THIRD PERSON, Alemanha / Estados Unidos da América / França / Inglaterra - 2013)
Produtor(es): Paul Haggis
Diretor(es): Playarte Pictures
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000131/2015-12
Requerente: PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.

Filme: TRAC! (Não Informado - 2012)
Produtor(es): Flavio Del Carlo/Empresa Brasil de Comunicações EBC
Diretor(es): Não informado
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000132/2015-59
Requerente: BRUNA DEL CARLO

Minissérie: FELIZES PARA SEMPRE (Brasil - 2014)
Episódio(s): 01 a 10
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Heitor Dhalia
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas, Violência e Sexo
Processo: 08017.008059/2014-82
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 26, DE 10 DE MARÇO DE 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: MANNY (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Michal Benefiel
Diretor(es): Leon Gast/Ryan Moore
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.004263/2015-94
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ENCALHADOS (LAGGIES, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): BR Capital Group
Diretor(es): Lynn Shelton
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.004380/2015-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: HOMEM COMUM (Canadá - 2013)
Produtor(es): Flavio Botelho/Kátia Nascimento
Diretor(es): Jennifer Baichwal & Edward Burtynsky
Distribuidor(es): Já Filmes S/S Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.005516/2015-47
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A VIAGEM DE YOANI (Brasil - 2014)
Produtor(es): Sala 12 (Peppe Siffredi/Raphael Bottino/Marclio Mesquita)
Diretor(es): Peppe Siffredi/Raphael Bottino
Distribuidor(es): ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.005517/2015-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O EXÓTICO HOTEL MARIGOLD 2 (THE SECOND BEST EXOTIC MARIGOLD HOTEL, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Graham Broadbent/Peter Czernin
Diretor(es): John Madden
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.005521/2015-50
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: SOB O MESMO CÉU (ALOHA, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Eli Bush/Cameron Crowe
Diretor(es): Cameron Crowe
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Romance
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.005522/2015-02
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: UMA LONGA JORNADA (THE LONGEST RIDE, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Marty Bowen/Theresa Park
Diretor(es): George Tillman Jr
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama

Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.005523/2015-49
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: CIDADE DE PAPEL (PAPAER TOWNS, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Marty Bowen/Wyck Godfrey
Diretor(es): Jake Schreier
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Romance
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.005706/2015-64
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: QUEM VAI LEVAR MARIAZINHA PARA PASSEAR? (Brasil - 2011)
Produtor(es): Maria Ester da Silva Sá/EBC
Diretor(es): André Mardock
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000114/2015-77
Requerente: MARIA ESTER DA SILVA SÁ

Filme: MY SWEET NURSE (Não Informado - 2014)
Produtor(es): Guilherme Leal
Diretor(es): Pedro Murad
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000164/2015-54
Requerente: CORETO EDIÇÕES E PRODUÇÕES

Filme: O SAL DA TERRA (LE SEL DE LA TERRE, França - 2014)
Produtor(es): Decia Films
Diretor(es): Juliano Ribeiro Salgado/Wim Wenders
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000172/2015-09
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: EDEN (França - 2014)
Produtor(es): CG Cinema
Diretor(es): Mia Hansen-Love
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Nudez e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000174/2015-90
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Programa: POUSADA DO RATINHO (Brasil - 2014)
Produtor(es): José Francisco Salerno
Diretor(es): Ricardo Mantoanelli/Walter Scaramuzzi
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S.A.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Variedades
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.008056/2014-49
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CARLOS O CHACAL (CARKIS THE JACKAL, França - 2010)
Produtor(es): Daniel Leconte
Diretor(es): Olivier Assayas
Distribuidor(es): SOUTH STAR FILMS, INC - RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência, Sexo e Drogas Lícitas
Processo: 08017.008348/2013-09
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES



PORTARIA Nº 27, DE 10 DE MARÇO DE 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: HEROES OF THE STORM (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): BLIZZARD ENTERTAINMENT, INC.
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Estratégia
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000061/2015-94
Requerente: BLIZZARD ENTERTAINMENT BRASIL PROMOÇÕES LTDA.

Título: BAD SNOW (Brasil - 2015)
Produtor(es): BITLLAB TECHNOLOGY
Distribuidor(es): BITLLAB TECHNOLOGY
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Telefone Celular/Tablets/Windows Phone/Android/iOS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000073/2015-19
Requerente: MARCELO BITTAR LEO

Título: BLADESTORM: NIGHTMARE (Estados Unidos da América - 2014/2015)
Produtor(es): TECMO KOEI
Distribuidor(es): NC Games & Arcades C.I.E.L.F.M Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000074/2015-63
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: COLOR GUARDIANS (Costa Rica - 2014/2015)
Produtor(es): FAIR PLAY LABS
Distribuidor(es): FAIR PLAY LABS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Plataforma/Aventura
Plataforma: Computador PC / MAC/PlayStation Vita/Xbox ONE/PlayStation 4/Android/iOS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000108/2015-10
Requerente: FAIR PLAY LABS

Título: LEGO JURASSIC WORLD (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): TRAVELLER'S TALE GAMES
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/Nintendo 3DS/PlayStation Vita/Wii U/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.000111/2015-33
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

Título: DEVIL MAY CRY 4 (Estados Unidos da América - 2008)
Produtor(es): CAPCOM U.S.A., INC.
Distribuidor(es): PSN (SONY) / XBOX LIVE (MICROSOFT) / STEAM (BOA COMPRA)
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência
Processo: 08017.000130/2015-60
Requerente: CAPCOM U.S.A., INC

Título: DRAGON'S LAIR (1990)
Produtor(es): MOTIVETIME
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Não Informado
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000136/2015-37
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: MEGAMAN (1987)
Produtor(es): CAPCOM CO., LTD.
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Não Informado
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000137/2015-81
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: CHESSMASTER, THE (1989)
Produtor(es): SOFTWARE TOOLWORKS
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Não Informado
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000140/2015-03
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: COLOR A DINOSAUR (1993)
Produtor(es): VIRGIN
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Não Informado
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000141/2015-40
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: DOUBLE DRAGON (1988)
Produtor(es): TECHNOS JAPAN
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Não Informado
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000142/2015-94
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: DOUBLE DRAGON II - THE REVENGE (1989)
Produtor(es): TECHNOS JAPAN
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Não Informado
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.000143/2015-39
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: DOUBLE DRAGON III - SACRED STONES (1990)
Produtor(es): TECHNOS JAPAN
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Não Informado
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.000144/2015-83
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: HOKUTO NO KEN (1986)
Produtor(es): SHOUJI SYSTEM
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Não Informado
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.000145/2015-28
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: FIST OF THE NORTH STAR (1987)
Produtor(es): SHOUJI SYSTEM
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Não Informado
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000146/2015-72
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: KAMEN NO NINJA - AKAKAGE (1988)
Produtor(es): SHOUJI SYSTEM
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Não Informado
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000148/2015-61
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: KYATTO NINDEN TEYANDEE (1991)
Produtor(es): TECMO, LTD
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Não Informado
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000149/2015-14
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: GARFIELD - A WEEK OF GARFIELD (1989)
Produtor(es): TOWA CHIKI
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Não Informado
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000150/2015-31
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: GHOSTS'N GOBLINS (1986)
Produtor(es): CAPCOM CO., LTD.
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Não Informado
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000151/2015-85
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: GODZILLA (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): NAMCO BANDAI
Distribuidor(es): ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Gincana
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000158/2015-05
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Título: TOUKIDEN KIWAMI (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): KOEI TECMO
Distribuidor(es): NC Games & Arcades C.I.E.L.F.M Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Ação
Plataforma: PlayStation Vita/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000099/2015-67
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: STATE OF DECAY (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): MICROSOFT STUDIOS
Distribuidor(es): MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Tiro em Terceira Pessoa/Simulação/RPG/Estratégia/Aventura/Ação
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.000118/2015-55
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: RORY MCLLOY PGA TOUR (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): EA SPORTS
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000125/2015-57
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

Título: PIPE DREAM (1990)
Produtor(es): LUCASARTS
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Não Informado
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000138/2015-26
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: SNOOPY'S SILLY SPORTS SPECTACULAR (1989)
Produtor(es): KEMCO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Não Informado
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000139/2015-71
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: MIGHTY FINAL FIGHT (1993)
Produtor(es): CAPCOM CO., LTD.
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Não Informado
 Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
 Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.000147/2015-17
 Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: TINY TOON ADVENTURES 2 - TROUBLE IN WACKYLAND (1992)
 Produtor(es): KONAMI
 Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Não Informado
 Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
 Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.000153/2015-74
 Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: SUNMAN (1992)
 Produtor(es): SUNSOFT
 Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Não Informado
 Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
 Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.000154/2015-19
 Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: STRIDER (1989)
 Produtor(es): CAPCOM CO., LTD.
 Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Não Informado
 Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
 Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.000155/2015-63
 Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

Em 4 de março de 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014:

Despacho nº 123/2015/COCIND/DEJUS/SNJ
 Processo MJ nº 08017.008503/2013-89
 Filme: "O ANJO MORA AO LADO"
 Emissora: Globo Comunicação e Participações S/A
 Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autotribuição da obra como "não recomendado para menores de dez anos" em 30 de setembro de 2013.

CONSIDERANDO que o monitoramento da obra não identificou tendências de indicação que justificassem a classificação autoatribuída pela emissora, resolve:

Indeferir o pedido de autotribuição da obra, classificando-a como "Livre".

Em 11 de março de 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014:

Despacho nº 126/2015/COCIND/DEJUS/SNJ
 Processo MJ nº 08017.000853/2014-88
 Filme: "AROMAS E SENSIBILIDADE"
 Emissora: Rede Globo
 Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A.

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autotribuição da obra como "não recomendado para menores de dez anos" em 12 de março de 2014.

CONSIDERANDO que o monitoramento da obra não identificou tendências de indicação que justificassem a classificação autoatribuída pela emissora, resolve:

Indeferir o pedido de autotribuição da obra, classificando-a como "livre".

Despacho nº 127/2015/COCIND/DEJUS/SNJ
 Processo MJ nº 08017.003828/2014-56
 Filme: "THE BACHELOR - BASTIDORES"
 Requerente: SET - Serviços empresariais LTDA. EPP
 Emissora: Tv Omega LTDA - Rede TV

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autotribuição da obra como "não recomendado para menores de dez anos" em 13 de novembro de 2014.

CONSIDERANDO que o programa apresentou, ao longo do período de monitoramento, tendências de indicação incompatíveis com a classificação autoatribuída pela emissora, resolve:

Indeferir o pedido de autotribuição da obra, classificando-a como "não recomendado para menores de doze anos" por apresentar drogas lícitas e conteúdo sexual.

Despacho nº 124/2015/COCIND/DEJUS/SNJ
 Processo MJ nº 08017.002501/2014-67
 Série: "UMA FAMÍLIA DA PESADA - ANO XII"
 Episódios: 9ACX21 e 9ACX22; AACX01 a AACX16; AACX18 a AACX21 e AACX45
 Requerente: SET - Serviços empresariais LTDA. EPP
 Emissora: Globo Comunicação e Participações/S/A

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autotribuição da obra como "não recomendado para menores de dez anos" em 31 de julho de 2014.

CONSIDERANDO que a obra apresentou, ao longo do período de monitoramento, tendências de indicação incompatíveis com a classificação autoatribuída pela emissora, resolve:

Indeferir o pedido de autotribuição da obra, classificando-a como "não recomendado para menores de dezesseis anos" por apresentar violência, conteúdo sexual e drogas.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 106, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I do art. 10 da Lei Complementar 80/1994:

CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 74/2013 e 80/2014, as quais positivaram a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Defensoria Pública da União;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Complementar nº 80/94, os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112/90;

CONSIDERANDO que o valor da indenização de transporte prevista no art. 51, III, 52 e art. 60 da Lei 8.112/90, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento, resolve:

CAPÍTULO I

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 1º. A indenização de transporte, prevista no art. 60 da Lei nº 8.112/1990, é devida ao membro ou servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, e será paga, no âmbito da Defensoria Pública da União, conforme as condições estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo Único. Somente fará jus à indenização de transporte o membro ou servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo, efetivo ou comissionado, vedado o cômputo das ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício.

Seção I

Indenização de transporte em horário de expediente ordinário

Art. 2º. Em horário de expediente ordinário, conceder-se-á indenização de transporte ao membro ou servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, quando não houver veículo disponível pela administração.

Parágrafo único. A indisponibilidade engloba os casos em que mesmo quando a Unidade dispuser de veículo próprio ou mediante contrato de locação, este não se encontrar à disposição no momento da necessidade de utilização.

Seção II

Indenização de transporte nos plantões noturnos, de feriados e finais de semana

Art. 3º. Nos plantões noturnos, de feriados e finais de semana, os membros e servidores plantonistas farão jus a indenização de transporte, sendo condições suficientes a efetiva realização do plantão e a indisponibilidade de veículo pela administração.

CAPÍTULO II

DO VALOR E PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 4º. O valor diário da indenização será fixado por ato do Defensor Público-Geral Federal, em patamar mínimo correspondente a 1% (um por cento) do subsídio mensal da categoria inicial dos membros da Defensoria Pública da União.

§1º. Para fins do caput, considera-se um dia, nos casos de plantão, o período compreendido entre o início e o fim do plantão, totalizando sete plantões semanais.

§2º. O valor máximo individual a ser pago por mês a título de indenização de transporte será de até 20% do subsídio mensal da categoria inicial dos membros da Defensoria Pública da União.

Art. 5º. O pagamento da indenização de transporte será efetuado no mês subsequente ao fato gerador.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Ao membro ou servidor que fizer jus à indenização de transporte fica vedada a concessão, cumulativamente, de diárias ou qualquer outra indenização paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento ou finalidade.

Art. 7º. É vedada a incorporação da indenização de transporte aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão.

Art. 8º. As despesas resultantes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União, condicionado o pagamento à prévia disponibilidade financeira.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

RESOLUÇÃO Nº 107, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I do art. 10 da Lei Complementar 80/1994:

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 80/2014, que aplicou o art. 93 à Defensoria Pública da União;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal sedimentado no MS 24.575 (DJ de 04/03/2005) e MS 23.968 (DJ de 12/06/2008); resolve:

Art. 1º Os §§ 3º, 4º e "caput" do artigo 16 da Resolução nº 53, de 21 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. A lista tríplice para promoção por merecimento será integrada pelos candidatos que estiverem no primeiro quinto da lista de antiguidade, contarem com 02 (dois) anos de efetivo exercício na categoria de origem, não incidirem na vedação do art. 33, § 2º, da LC 80/94 e em razão da eficiência e a prestação, obtiverem a maior pontuação:

[...]

§3º A quinta parte da lista de antiguidade é apurada sem levar em conta os cargos vagos, devendo sofrer arredondamento para o número inteiro superior caso fracionário o resultado da aplicação percentual.

§4º Quando não houver candidatos suficientes que atendam cumulativamente os requisitos constitucionais da letra b) do inc. II do art. 93 da Constituição Federal, ou seja, estar no primeiro quinto da lista de antiguidade e contar com mais de 2 anos de efetivo exercício na categoria de origem, a lista será formada e enviada ao Defensor Público-Geral Federal com apenas dois ou um nome.

Art. 2º. Incluem-se os §§ 8º e 9º ao artigo 16 da Resolução nº 53, de 21 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

§8º Não havendo nenhum candidato que atenda cumulativamente a todos os requisitos, será dispensado o interstício de 2 anos.

§9º Ainda assim, não havendo nenhum candidato na primeira quinta parte interessado, poderão concorrer à vaga os Defensores que integram a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente.

Art. 3º Os incisos V, VI e VII do artigo 18 da Resolução nº 53, de 21 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

V. 1 (um) ponto por cada livro jurídico publicado de autoria individual do candidato, com a indicação do respectivo número ISBN e cuja editora possua conselho editorial, até o limite de 2 (dois) pontos;

VI. 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por cada livro jurídico publicado em co-autoria pelo candidato, com a indicação do respectivo número ISBN e cuja editora possua conselho editorial, até o limite de 2 (dois) pontos;

VII. 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por publicação de artigo jurídico, de autoria individual, em periódicos com avaliação Qualis/CAPES nos estratos A ou B e em periódicos oficiais da Defensoria Pública da União, até o limite de 1 (um) ponto;

Art. 4º. Incluem-se os incisos VIII e IX ao artigo 18 da Resolução nº 53, de 21 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

VIII. 0,15 (zero vírgula quinze) ponto por publicação de artigo jurídico, de autoria individual, ou por participação em obra coletiva devidamente registrados no ISBN/ISSN até o limite de 1,2 (um vírgula dois) pontos.

IX. 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por período de um ano de efetivo exercício do Magistério Superior na área jurídica, mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas, em instituição reconhecida pelo MEC, até o limite de 2 (dois) pontos.

Art. 5º Os §§5º e 6º do artigo 18 da Resolução nº 53, de 21 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

§5º No caso dos incisos V e VI deste artigo, se a editora não possuir conselho editorial, serão aplicados as pontuações e limites estabelecidos no inc. VIII.

§6º Serão contados pela metade a pontuação e o limite estabelecidos no inc. IX deste artigo se a admissão ao corpo docente da instituição reconhecida pelo MEC tenha se dado sem concurso ou processo seletivo público de provas.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA



Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RETIFICAÇÃO

Na portaria n.º 6.997, de 06/03/2015, publicada no DOU, de 11/03/2015, Seção 1, Nº 47, página 70, onde se lê: "...Portaria nº 6.997., ..." Leia-se: "...Portaria nº 6.977...."

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 12 DE MARÇO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 407ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 07 de outubro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.041713/2012-86	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei nº 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.022917/2009-12	PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25772.006025/2010-97	PETROLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS	DIGES	Negativa de cobertura em casos de urgência e emergência - Art. 35-C da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
33903.022006/2012-65	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "e", da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.134199/2010-44	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25782.003089/2012-89	UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25783.000103/2011-00	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.061584/2011-61	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.057461/2011-26	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98, c/c art. 11 da RN 48/2003, alterado pela RN 226/2010	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.016443/2011-69	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei nº 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.000377/2010-50	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	DIGES	Aplicar reajuste acima do autorizado em Termo de Compromisso firmado com a ANS - Art. 25 da Lei 9.656/98 e art. 4º, inciso XVII, da lei 9.961/00	561.332,25 (quinhentos e sessenta e um mil trinta e dois reais e vinte e cinco centavos)
25780.000122/2011-58	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIGES	Aplicar reajuste acima do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9.961/00, c/c art. 9º, §3º, da RN 171/08	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.300761/2006-58	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIGES	Aplicar reajuste em percentual acima do autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9.961/00	133.040,00 (cento e trinta e três mil e quarenta reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 407ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 07 de outubro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.058862/2011-01	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inc. II, alínea "a", da Lei 9.656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.444591/2012-61	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inc. II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.510951/2011-49	AMICO SAUDE LTDA	DIDES	Imputar à beneficiária período de carência superior ao estabelecido em Lei - Art. 12, inc. V, da Lei 9.656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.042453/2011-85	UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9.656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25789.001430/2012-00	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9.656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.120071/2007-06	ODONTO BONNO LTDA.	DIDES	Sistema de Informações de Produtos - SIP - Art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 6º, inc. IV, da RDC nº 24/2000, c/c art. 4º da RDC nº 85/2001 e art. 2º da RN nº 96/2005	20.000,00 (vinte mil reais)
33902.295387/2012-18	NEW ODONTO ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	DIDES	Sistema de Informações de Produtos - SIP - art. 20, caput, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 2º, §1º, da RN nº 205/2009 e do art. 4º da RDC nº 85/2001	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.077349/2010-21	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA	DIDES	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária, sem previsão contratual do percentual aplicável - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.025345/2011-48	AMIL SAUDE LTDA.	DIDES	1) Deix. de cump. as obrig. prev. nos contr. celeb. a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9.656/98; 2) Exigir reaj. em desac. com regul. - Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inc. II, XIII e XVII, da Lei nº 9.961/2000; 3) Encam. à ANS inf. contendo incorreções - Art. 20 da Lei 9.656/98; e 4) Deixar de encam. à ANS as comun. das variações nas contrap. pecun. na mensal. dos benef. de cont. coletivo - Art. 20 da Lei 9.656/98	Advertência (x2) + 80.105,00 (oitenta mil, cento e cinco reais)
25785.002861/2005-96	RIVA & BOEIRA LTDA - CENTRAL GAÚCHA DE CONVÊNIOS	DIDES	Exercer ativ. de oper. de planos de assist. priv. à saúde, na modalidade medicina de grupo, sem autor. da ANS - Art. 8º da Lei 9.656/98 c/c art. 2º da RN nº 85/2004	900.000,00 (novecentos mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 407ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 07 de outubro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.171799/2010-93	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "d", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.002540/2011-08	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.060960/2011-09	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.001893/2009-32	UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25785.008609/2010-58	UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.006869/2012-95	COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-UNIMED AQUIDAUANA	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei nº 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.872964/2011-17	ITAUSEG SAUDE S.A.	DIGES	Deixar de proceder a adaptação à Lei 9.656/98, do contrato de que participa o usuário H.C.R. - Art. 35 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RN 254/2011	20.000,00 (vinte mil reais)

25789.042217/2011-69	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIGES	Rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.134599/2010-50	CONMEDH SAUDE ASSISTENCIA INTEGRADA DE SAUDE LTDA	DIGES	Deixar de comunicar à ANS reajuste aplicado - Art. 20, caput, da Lei 9.656/98	10.000,00 (dez mil reais)
33903.001747/2010-41	UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	DIGES	Deixar de informar à ANS reajuste aplicado sobre plano coletivo por adesão - Art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c art. 14 da RN 171/2008	Advertência

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 407ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 07 de outubro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25783.021384/2011-26	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, I, da Lei nº 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25772.016273/2012-16	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, II, da Lei nº 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.002340/2012-28	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Impedir a partic. de M.L.B. em plano coletivo por adesão firmado pela COOPBOM	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.294143/2012-18	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, II, da Lei nº 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.760129/2011-27	UNIAO HOSPITALAR OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, IV, da Lei nº 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.119418/2009-21	UNIMED-SAO GONCALO - NITEROI - SOC.COOP.SERV.MED E HOŞP LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, I, da Lei nº 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.056229/2010-90	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Deix. de cump. nor. regul. ref. aos atend. de urg. ao bef. LBN - art. 35-C, II, da Lei nº 9656/98 c/c art. 7º da RES. CONSU nº 13/98	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
33902.106260/2010-63	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Deixar de oferecer plano na modalidade individual ou familiar, após o cancelamento do plano coletivo - Art. 1º, I, da Lei nº 9656/98 c/c art. 1º da CONSU 19/99	14.000,00 (quatorze mil reais)
33902.149537/2010-42	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9.656/98	100.000,00 (cem mil reais)
25783.008519/2011-68	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9.656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25789.044117/2010-96	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Recusar a partic. de consum., em planos de assist. à saúde, em razão de idade, doença ou lesão preexistente - Art. 14 da Lei 9.656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.176885/2009-59	FUNDAÇÃO DE AMPARO SOCIAL DO HOSPITAL MOINHOS DE VENTO	DIOPE	Não envio dos Documentos de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS - Art. 20 da Lei 9.656/98	Advertência
33902.182606/2009-96	SAUDE É TUDO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.	DIOPE	Não envio dos Documentos de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS - Art. 20 da Lei 9.656/98	5.000,00 (cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 10 DE MARÇO DE 2015

O(A) Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.021268/2014-19	VITAE SERVICOS ASSIS-TENCIAIS LTDA	413488	73.304.131/0001-36	Deixar de garantir em 01/07/2014 consulta na especialidade PEDIATRIA para o beneficiário L.S.S.L., usuário de plano privado de saúde regulamentado pela Lei nº 9656/98 com segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	32.000,00 (trinta e dois mil reais)

RICARDO CASTRO RAMOS

DECISÃO DE 11 DE MARÇO DE 2015

O(A) Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.000129/2015-32	SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir os procedimentos de Ultrasonografia Transvaginal, das Mamas e de Estruturas Superficiais (Cervical ou Axilas ou Músculo ou Tendão) e Mamografia Convencional Bilateral para a beneficiária I.C.F., em 22/10/2014. (art. 12, incisos I e II, da Lei 9656/98).	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25779.010797/2014-97	SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Rescindir, em 13/05/2013, de maneira unilateral, o contrato da beneficiária J.M.L.M., participante do plano registrado sob o nº 453350040, sob o argumento de inadimplência, mas sem a comprovação da notificação previa à consumidora, no prazo estabelecido em Lei. (art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.023963/2014-15	SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir a realização de consulta na especialidade de otorrinolaringologia para o beneficiário D.C.A.P., usuário de plano regulamentado pela Lei 9656/98, com segmentação ambulatorial e hospitalar sem obstetrícia. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)

RICARDO CASTRO RAMOS



AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RETIFICAÇÃO(*)

Na Resolução - RE nº 3.739, de 19 De Setembro de 2014, publicada em DOU 182 de 22 de setembro de 2014, Seção 1 página 40 e em suplemento página 43,

Onde se lê:

MANDALA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
DE PRODUTO

MÉDICO HOSPITALAR LTDA8.06863-6

CPAP de Nivel Duplo 25351.098165/2013-75

DREAMSTAR? NÍVEL DUPLO

FABRICANTE : SEFAM - FRANÇA

DISTRIBUIDOR : SEFAM - FRANÇA

M-115503 DreamStar Duo

M-115504 DreamStar Duo ST

M-115513 DreamStar Duo Evolve

M-115514 DreamStar Duo ST Evolve

M-115523 DreamStarTM Duo Evolve com reservatório

M-115524 DreamStarTM Duo ST Evolve com reservatório

CLASSE : II 80686360037

Leia-se:

MANDALA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
DE PRODUTO

MÉDICO HOSPITALAR LTDA 8.06863-6

CPAP de Nivel Duplo 25351.098165/2013-75

DREAMSTAR™ NÍVEL DUPLO

FABRICANTE : SEFAM - FRANÇA

DISTRIBUIDOR : SEFAM - FRANÇA

M-115503 DreamStar™ Duo

M-115504 DreamStar™ Duo ST

M-115513 DreamStar™ Duo Evolve

M-115514 DreamStar™ Duo ST Evolve

M-115523 DreamStar™ Duo Evolve com reservatório

M-115524 DreamStar™ Duo ST Evolve com reservatório

CLASSE : II 80686360037

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 38, de 26-2-2015, Seção 1, pág. 32, com incorreção no original.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE N. 1.180, de 18 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 54, de 21 de março de 2011, Seção 1 pág. 56 e Suplemento pág. 22, referente ao processo nº 25351.671527/2010-11

Onde se lê:

FERRO QUELATO GLICINATO

ANTIANEMICOS

NEUTROFER 25351.671527/2010-11 12/2011

COMERCIAL 1.3569.0626.001-9 24 Meses

100 MG COM MAST CT BL AL PLAS INC X 30

Não informado

CIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRE-
SA)

COMERCIAL 1.3569.0626.002-7 24 Meses

30 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 30

Não informado

CIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRE-
SA)

COMERCIAL 1.3569.0626.003-5 24 Meses

60 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 30

Não informado

CIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRE-
SA)

COMERCIAL 1.3569.0626.004-3 24 Meses

100 MG COM MAST CT FR PLAS OPC X 15

Não informado

CIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRE-
SA)

COMERCIAL 1.3569.0626.005-1 24 Meses

50 MG/ML SUS OR CT 20 FLAC X 5 ML

Não informado

CIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRE-
SA)

COMERCIAL 1.3569.0626.006-1 24 Meses

100 MG COM MAST CT FR PLAS OPC X 30

Não informado

CIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRE-
SA)

COMERCIAL 1.3569.0626.007-8 24 Meses

30 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 4

Não informado

CIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRE-
SA)

COMERCIAL 1.3569.0626.008-6 24 Meses

60 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 4

Não informado

CIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRE-
SA)

COMERCIAL 1.3569.0626.009-4 24 Meses

50 MG/ML SUS OR CT 4 FLAC X 5 ML

Não informado

CIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRE-
SA)

COMERCIAL 1.3569.0626.010-8 24 Meses

50 MG/ML SUS OR CT FR PLAS OPC GOT X 15 ML

Não informado

CIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRE-
SA)

COMERCIAL 1.3569.0626.011-6 24 Meses

50 MG/ML SUS OR CT FR PLAS OPC GOT X 30 ML

Não informado

CIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRE-
SA)

COMERCIAL 1.3569.0626.012-4 24 Meses

50 MG/ML SUS OR CT FR PLAS OPC GOT X 10 ML

Não informado

CIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRE-
SA)

Leia-se:

GLICINATO FÉRRICO

ANTIANEMICOS

NEUTROFER 25351.671527/2010-11 12/2011

COMERCIAL 1.3569.0626.001-9 24 Meses

100 MG COM MAST CT BL AL PLAS TRANS X 30

Não informado

CIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRE-
SA)

COMERCIAL 1.3569.0626.002-7 24 Meses

30 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 30

Não informado

CIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRE-
SA)

COMERCIAL 1.3569.0626.003-5 24 Meses

60 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 30

Não informado

CIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRE-
SA)

COMERCIAL 1.3569.0626.004-3 24 Meses

100 MG COM MAST CT FR PLAS OPC X 15

Não informado

CIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRE-
SA)

COMERCIAL 1.3569.0626.005-1 24 Meses

10 MG/ML SUS OR CT 20 FLAC PLAS TRANS X 5

ML

Não informado

CIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRE-
SA)

COMERCIAL 1.3569.0626.006-1 24 Meses

100 MG COM MAST CT FR PLAS OPC X 30

Não informado

CIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRE-
SA)

COMERCIAL 1.3569.0626.007-8 24 Meses

30 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 4

Não informado

CIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRE-
SA)

COMERCIAL 1.3569.0626.008-6 24 Meses

60 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 4

Não informado

CIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRE-
SA)

COMERCIAL 1.3569.0626.009-4 24 Meses

10 MG/ML SUS OR CT 4 FLAC PLAS TRANS X 5 ML

Não informado

CIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRE-
SA)

COMERCIAL 1.3569.0626.010-8 24 Meses

50 MG/ML SUS OR CT FR GOT PLAS OPC X 15 ML

Não informado

CIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRE-
SA)

COMERCIAL 1.3569.0626.011-6 24 Meses

50 MG/ML SUS OR CT FR GOT PLAS OPC X 30 ML

Não informado

CIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRE-
SA)

COMERCIAL 1.3569.0626.012-4 24 Meses

50 MG/ML SUS OR CT FR GOT PLAS OPC X 10 ML

Não informado

CIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRE-
SA)

Na Resolução - RE nº 2 de 02 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 2, de 5 de janeiro de 2015, Seção 1 pág. 134 e Suplemento pág. 2, referente ao processo nº 25001.000046/82

Onde se lê:

LABORATIL FARMACEUTICA LTDA 1.00577-3

CIANOCOBALAMINA

VITAMINAS

BEDOZIL 25001.000046/82 05/2017

COMERCIAL 1.0577.0041.003-2 24 Meses

2500 MCG/ML SOL INJ CT 10 AMP VD INC X 2 ML

Não informado

BRICAÇÃO

DO FÁRMACO, OU LOCAL DE EMBALAGEM PRIMÁ-

RIA, OU LOCAL DE EMBALAGEM SECUNDÁRIA OU LOCAL DE FABRICAÇÃO

DO PRODUTO

COMERCIAL 1.0577.0041.004-0 24 Meses

2500 MCG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD INC X 2 ML

Não informado

BRICAÇÃO

DO FÁRMACO, OU LOCAL DE EMBALAGEM PRIMÁ-

RIA, OU LOCAL DE EMBALAGEM SECUNDÁRIA OU LOCAL DE FABRICAÇÃO

DO PRODUTO

Leia-se:

VALEANT FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA

CIANOCOBALAMINA

VITAMINAS

BEDOZIL 25351.577215/2014-85 05/2017

COMERCIAL 1.0575.0120.003-6 24 Meses

2500 MCG/ML SOL INJ CT 10 AMP VD INC X 2 ML

Não informado

BRICAÇÃO

DO FÁRMACO, OU LOCAL DE EMBALAGEM PRIMÁ-

RIA, OU LOCAL DE EMBALAGEM SECUNDÁRIA OU LOCAL DE FABRICAÇÃO

DO PRODUTO

COMERCIAL 1.0575.0120.004-4 24 Meses

2500 MCG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD INC X 2 ML

Não informado

BRICAÇÃO

DO FÁRMACO, OU LOCAL DE EMBALAGEM PRIMÁ-

RIA, OU LOCAL DE EMBALAGEM SECUNDÁRIA OU LOCAL DE FABRICAÇÃO

DO PRODUTO

Na Resolução - RE No. 2.296, de 27 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União no. 127, de 07 de julho de 2014, Seção 1 Pág. 18 e Suplemento Pág. 01, referente ao processo 25351.002613/2003-83.

Onde se lê:

GERMED FARMACEUTICA LTDA 1.00583-3

DINITRATO DE ISOSSORBIDA

NITRITOS NITRATOS E SEMELHANTES

Referência - Isordil 25351.002613/2003-83 09/2013

COMERCIAL 1.0583.0299.002-7 36 Meses

10 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30

Não informado

BRICAÇÃO DO MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO CONVEN-

CIONAL COM PRAZO DE ANÁLISE

Leia-se:

GERMED FARMACEUTICA LTDA 1.00583-3

DINITRATO DE ISOSSORBIDA

NITRITOS NITRATOS E SEMELHANTES

Referência - Isordil 25351.002613/2003-83 09/2013

COMERCIAL 1.0583.0299.002-7 24 Meses

10 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30

10249 GENÉRICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRI-

CAÇÃO DO MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO CONVENCIO-

NAL COM PRAZO DE ANÁLISE

Na RE N.º 232, de 23 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 17, de 26 de janeiro de 2015, Seção 1 Pag. 32 e Suplemento Pag. 45, referente ao processo nº 25351.031315/2003-09

Onde se lê:

(...)

300MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10

(...)

300MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20

(...)

300MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30

(...)

Leia-se:

(...)

300 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL PLAS INC X

10

(...)

300 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL PLAS INC X

20

30	(...) 300 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL PLAS INC X	20	900 + 100 MG COM REV OR CT BL AL PLAS TRANS X	Não informado 10199 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO MODERADA DE EX-CIPIENTE
	(...) Na resolução - RE N.º 2469, de 04 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União n.º 127 de 07 de julho de 2014, Seção 1, Pag. 20 e Suplemento Pag. 121, referente ao processo n.º 25351.617387/2009-73 Onde se lê: CAPTOPRIL ANTI-HIPERTENSIVOS SIMPLES Referência - Capoten 25351.617387/2009-73 07/2019 COMERCIAL 1.1819.0143.001-1 24 Meses 50 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30 Não informado 155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.1819.0143.002-1 24 Meses 50 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 450 (EMB HOSP)		1674 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO COMERCIAL 1.1278.0003.006-4 24 Meses 900 + 100 MG COM REV OR CT BL AL PLAS TRANS X	1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO COMERCIAL 1.5423.0098.007-0 24 Meses 150 MG/G + 5.000 UI/G + 900 UI/G POM DERM CT BG PLAS AL OPC X 45 G Não informado 10199 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO MODERADA DE EX-CIPIENTE 1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO COMERCIAL 1.5423.0098.008-9 24 Meses 150 MG/G + 5.000 UI/G + 900 UI/G POM DERM CX 60 BG PLAS AL OPC X 45 G (EMB HOSP) Não informado 10199 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO MODERADA DE EX-CIPIENTE 1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO COMERCIAL 1.5423.0098.009-7 24 Meses 150 MG/G + 5.000 UI/G + 900 UI/G POM DERM CT BG PLAS AL OPC X 90 G Não informado 10199 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO MODERADA DE EX-CIPIENTE 1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO COMERCIAL 1.5423.0098.010-0 24 Meses 150 MG/G + 5.000 UI/G + 900 UI/G POM DERM CX 60 BG PLAS AL OPC X 90 G (EMB HOSP) Não informado 10199 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO MODERADA DE EX-CIPIENTE 1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO COMERCIAL 1.5423.0098.011-9 24 Meses 150 MG/G + 5.000 UI/G + 900 UI/G POM DERM CT BG PLAS AL OPC X 135 G Não informado 10199 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO MODERADA DE EX-CIPIENTE 1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO COMERCIAL 1.5423.0098.012-7 24 Meses 150 MG/G + 5.000 UI/G + 900 UI/G POM DERM CX 60 BG PLAS AL OPC X 135 G (EMB HOSP) Não informado 10199 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO MODERADA DE EX-CIPIENTE 1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
	(...) Na Resolução - RE N.º 2.813, de 2 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União n.º 149, de 5 de agosto de 2013, Seção 1 Pag. 64 e Suplemento Pag. 53, referente ao processo n.º 25000.010130/88-32 Onde se lê: LABORATÓRIOS SERVIER DO BRASIL LTDA 1.01278-		Na Resolução - RE N.º 3.241 de 22 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União n.º 162, de 25 de agosto de 2014, Seção 1 pag. 66 e Suplemento pag. 34, referente ao processo n.º 25351.090904/2007-44 Onde se lê: GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A 1.05423-2 ÓXIDO DE ZINCO + PALMITATO DE RETINOL + CO-LECALCIFEROL OUTROS PRODUTOS COM ACAO NA PELE E MUCOSAS BEBEX ADE 25351.090904/2007-44 07/2017 COMERCIAL 1.5423.0098.002-1 24 Meses 150 MG/G + 5.000 UI/G + 900 UI/G POM DERM CT BG AL X 90G Não informado 10199 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO MODERADA DE EX-CIPIENTE 1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO COMERCIAL 1.5423.0098.003-8 24 Meses 150 MG/G + 5.000 UI/G + 900 UI/G POM DERM CT BG AL X 135G Não informado 10199 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO MODERADA DE EX-CIPIENTE 1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO COMERCIAL 1.5423.0098.004-6 24 Meses 150 MG/G + 5.000 UI/G + 900 UI/G POM DERM CX X 60 BG ALX 45 G Não informado 10199 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO MODERADA DE EX-CIPIENTE 1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO COMERCIAL 1.5423.0098.005-4 24 Meses 150 MG/G + 5.000 UI/G + 900 UI/G POM DERM CX X 60 BG AL X 90 G Não informado 10199 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO MODERADA DE EX-CIPIENTE 1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO COMERCIAL 1.5423.0098.006-2 24 Meses 150 MG/G + 5.000 UI/G + 900 UI/G POM DERM CT BG AL X 45 G Não informado 10199 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO MODERADA DE EX-CIPIENTE 1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO COMERCIAL 1.5423.0098.007-2 24 Meses 150 MG/G + 5.000 UI/G + 900 UI/G POM DERM CT BG AL X 45 G Não informado 10199 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO MODERADA DE EX-CIPIENTE 1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO COMERCIAL 1.5423.0098.008-2 24 Meses 150 MG/G + 5.000 UI/G + 900 UI/G POM DERM CX X 60 BG AL X 135 G	Na Resolução - RE N.º 3.610, de 12 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União N.º 177, de 15 de setembro de 2014, Seção 1 pag. 78 e Suplemento pag. 69, referente ao processo n.º 25001.021829/84 Onde se lê: TAKEDA PHARMA LTDA. 1.00639-8 FERRO + ÁCIDO FÓLICO ANTIANEMICOS A BASE DE FERRO - ASSOCIACOES MEDICAMENTOSAS NORIPURUM FÓLICO 25001.021829/84 07/2014 COMERCIAL 1.0639.0131.007-0 24 Meses 100 MG + 0,35 MG COM MAST CT BL AL/AL X 20 Não informado 1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.0639.0131.008-9 24 Meses 100 MG + 0,35 MG COM MAST CT BL AL/AL X 30 Não informado 1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO FERRIPOLIMALTOSE + ÁCIDO FÓLICO ANTIANEMICOS A BASE DE FERRO - ASSOCIACOES MEDICAMENTOSAS NORIPURUM FÓLICO 25001.021829/84 07/2014 COMERCIAL 1.0639.0131.009-7 24 Meses 100 MG + 0,35 MG COM MAST CT BL AL/AL X 10 Não informado 1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.0639.0131.011-9 24 Meses 100 MG + 0,35 MG COM MAST CT BL AL/AL X 90 Não informado 1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO Leia-se: TAKEDA PHARMA LTDA. 1.00639-8 FERRIPOLIMALTOSE + ÁCIDO FÓLICO ANTIANEMICOS A BASE DE FERRO - ASSOCIACOES MEDICAMENTOSAS NORIPURUM FÓLICO 25001.021829/84 07/2019 COMERCIAL 1.0639.0131.007-0 24 Meses 100 MG + 0,35 MG COM MAST CT BL AL/AL X 20 Não informado 1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.0639.0131.008-9 24 Meses
7	DIOSMINA + HESPERIDINA ANTIVARICOSOS DE ACAO SISTEMICA DAFLON 500 25000.010130/88-32 05/2014 COMERCIAL 1.1278.0003.004-8 24 Meses 900 + 1000 MG COM REV OR CT BL AL PLAS TRANS		AL X 90G	1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
X 10	Não informado 1674 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO COMERCIAL 1.1278.0003.005-6 24 Meses 900 + 1000 MG COM REV OR CT BL AL PLAS TRANS		AL X 135G	1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
X 20	Não informado 1674 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO COMERCIAL 1.1278.0003.006-4 24 Meses 900 + 1000 MG COM REV OR CT BL AL PLAS TRANS		BG ALX 45 G	1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
X 30	Não informado 1674 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO COMERCIAL 1.1278.0003.007-2 24 Meses 900 + 1000 MG COM REV OR CT BL AL PLAS TRANS		AL X 45 G	1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
X 60	Não informado 1674 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO COMERCIAL 1.1278.0003.005-6 24 Meses		BG AL X 135 G	1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
7	DIOSMINA + HESPERIDINA ANTIVARICOSOS DE ACAO SISTEMICA DAFLON 25000.010130/88-32 05/2014 COMERCIAL 1.1278.0003.004-8 24 Meses 900 + 100 MG COM REV OR CT BL AL PLAS TRANS X			
10	Não informado 1674 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO COMERCIAL 1.1278.0003.005-6 24 Meses			



100 MG + 0,35 MG COM MAST CT BL AL/AL X 30
 Não informado
 1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE
 MEDICAMENTO
 FERRIPOLIMALTOSE + ÁCIDO FÓLICO
 ANTIANEMICOS A BASE DE FERRO - ASSOCIACOES
 MEDICAMENTOSAS
 NORIPURUM FÓLICO 25001.021829/84 07/2014
 COMERCIAL 1.0639.0131.009-7 24 Meses
 100 MG + 0,35 MG COM MAST CT BL AL/AL X 10
 Não informado
 1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE
 MEDICAMENTO
 COMERCIAL 1.0639.0131.011-9 24 Meses
 100 MG + 0,35 MG COM MAST CT BL AL/AL X 90
 Não informado
 1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE
 MEDICAMENTO

Na Resolução - RE N.º 3.997, de 10 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 197, de 13 de outubro de 2014, Seção 1 Pág. 658 e Suplemento Pág. 1, referente ao processo nº 25351.210927/2014-28.

Onde se lê:
 (...) **CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA**
 1.01560-1
 ÁCIDO ASCÓRBICO + GLICONATO DE ZINCO
 VITAMINAS E SUPLEMENTOS MINERAIS
 Referência - ÁCIDO ASCÓRBICO + GLICONATO DE
 ZINCO 25351.210927/2014-28
 10/2019
 COMERCIAL 1.1560.0178.002-3 24 Meses
 1G + 70MG COM EFEV CT TB PLAS X 30
 Não informado
 (...) **CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA**
 1.01560-1
 ÁCIDO ASCÓRBICO + GLICONATO DE ZINCO
 VITAMINAS E SUPLEMENTOS MINERAIS
 VITERGYL ZINCO 25351.210927/2014-28
 10/2019
 COMERCIAL 1.1560.0178.002-3 24 Meses
 1G + 70MG COM EFEV CT TB PLAS X 30
 Não informado
 (...)

Na Resolução - RE N.º 4.334, de 17 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 181, de 21 de setembro de 2010, Seção 1 Pág. 52 e Suplemento Pág. 51, referente ao processo nº 25351.256328/2005-42

Onde se lê:
 (...) **CAVALINHA ORIENT 25351.256328/2005-42 09/2010**
 (...) **CAVALINHA ORIENT 25351.256328/2005-42 09/2015**
 (...)

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 777, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;
 considerando o Laudo de Análise Fiscal nº 3-33/2014, emitido pela Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal, que apresentou resultados insatisfatórios no ensaio de teor de álcool etílico, pH e rotulagem primária para o lote 87 do saneante ALCOOL GEL, ZUPP, 450g, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar do lote 87 (Fab. 11/08/014; Val. 24 meses) do saneante ALCOOL GEL, ZUPP, 450g, fabricado por Zuppani Industrial Ltda (CNPJ: 00286633/0001-08).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO-RE Nº 778, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de

2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando os arts. 59 e 67, I da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XXVI da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando os arts. 9º e 17 da Resolução - RDC nº 7, de 10 de fevereiro de 2015;

considerando a comprovação da divulgação irregular dos cosméticos MICOSITAN AMOLECEDOR DE CUTÍCULA AUXILIAR NA REMOÇÃO DE UNHAS ENCRAVADAS, MICOSITAN CALOS E ASPEREZAS DOS PÉS, MICOSITAN FLUIDO PREVENTIVO DE FUNGOS CAUSADORES DA MICOSE e MICOSITAN FLUIDO PREVENTIVO PARA FRIEIRA, por meio dos endereços eletrônicos <http://www.micositan.com.br> e <http://eportobianco.creativaweb.com.br>, pela empresa Porto Bianco Indústria Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. nos quais estão sendo atribuídas diversas indicações terapêuticas, tais como: "auxiliar na remoção de unhas encravadas", "prevenção de micose e outras contaminações", "calos e fissuras", "prevenção de frieira" e "preventivo de fungos", resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão de todas as publicidades dos produtos MICOSITAN AMOLECEDOR DE CUTÍCULA AUXILIAR NA REMOÇÃO DE UNHAS ENCRAVADAS, MICOSITAN CALOS E ASPEREZAS DOS PÉS, MICOSITAN FLUIDO PREVENTIVO DE FUNGOS CAUSADORES DA MICOSE e MICOSITAN FLUIDO PREVENTIVO PARA FRIEIRA, fabricados pela empresa Porto Bianco Indústria Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 65.442.352/0001-42)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO-RE Nº 779, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando os arts. 12, 50, 59 e 62, II; e art. 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da divulgação e comercialização do produto MURERÉ EXTRA sem registro ou notificação na Anvisa, pela empresa Ervas Amazonas, que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto MURERÉ EXTRA, fabricado pela empresa Ervas Amazonas (CNPJ 03.404.405/0001-39), inválido.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão e inutilização das unidades do produto descrito no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

SUPERINTENDÊNCIA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE nº 117, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 12, de 19 de janeiro de 2015, Seção 1 pág. 50 Suplemento págs. 102 e 103,

Onde se lê:

EMPRESA: Logistock Logística e Serviços Ltda
 ENDEREÇO: RUA SALOMÃO MIGUEL NASSER, 1100
 BAIRRO: GUATUPÉ CEP: 83060230 - SÃO JOSÉ DOS
 PINHAIS/PR
 CNPJ: 03.224.265/0003-23
 PROCESSO: 25351.569421/2014-14 AUTORIZ/MS:

1.11975.1
 ATIVIDADE/ CLASSE
 ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
 EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

Leia-se:

EMPRESA: Logistock Logística e Serviços Ltda
 ENDEREÇO: RUA SALOMÃO MIGUEL NASSER, 1100
 BAIRRO: GUATUPÉ CEP: 83060230 - SÃO JOSÉ DOS
 PINHAIS/PR

CNPJ: 03.224.265/0003-23
 PROCESSO: 25351.569421/2014-14 AUTORIZ/MS:
 1.11975.1

ATIVIDADE/ CLASSE
 ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
 EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 1.828, de 15 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 18 de maio de 2009, Seção 1 pág. 59 e Suplemento pág. 1, referente ao processo nº 25001.012804/85,

Onde se lê:

DC SOMATOSTATINA
 3 MG/ML PÓ LIOF INJ CT AMP VD INC + SOL DIL X
 1 ML

Leia-se:

SOMATASTINA
 3 MG PÓ LIOF INJ CT AMP VD INC + SOL DIL X
 1 ML

Na Resolução - RE N.º 2.101, de 30 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 103, de 02 de junho de 2014, Seção 1, Pág. 36 e Suplemento Pág. 1, referente ao processo nº 25351.254405/2013-94,

Onde se lê:

ACCORD FARMACÊUTICA LTDA
 pemetrexede dissódico
 Referência - ALIMTA 25351.254405/2013-94 06/2019
 (...)

500 MG PO LIOF INJ CT FA VD INC X 10 ML

(...)

500 MG PO LIOF INJ CT 05 FA VD INC X 10 ML

(...)

500 MG PO LIOF INJ CT 10 FA VD INC X 10 ML

(...)

Leia-se:
 ACCORD FARMACÊUTICA LTDA

pemetrexede dissódico
 Referência - ALIMTA 25351.254405/2013-94 06/2019
 (...)

500 MG PO LIOF INJ CT FA VD INC X 50 ML

(...)

500 MG PO LIOF INJ CT 05 FA VD INC X 50 ML

(...)

500 MG PO LIOF INJ CT 10 FA VD INC X 50 ML

(...)

Na Resolução - RE nº 2.661, de 17 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 117, de 20 de junho de 2011, Seção 1 Pág. 102 e Suplemento Pág. 3, referente ao processo 25351.550044/2008-92,

Onde se lê:

HIDROQUINIDINA + TRETINOÍNA + FLUOCINOLONA
 ACETONIDA

DESMELANIZANTES
 OSKIN 25351.550044/2008-92 03/2014

COMERCIAL 1.3569.0521.001-8 24 Meses

40 MG/G + 0,5 MG/G + 0,1 MG/G CREM DERM CT BG
 AL X 6 G

Não informado

1985 SIMILAR - RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - AN-

VISA

COMERCIAL 1.3569.0521.002-6 24 Meses

40 MG/G + 0,5 MG/G + 0,1 MG/G CREM DERM CT BG
 AL X 10G

Não informado

1985 SIMILAR - RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - AN-

VISA

COMERCIAL 1.3569.0521.003-4 24 Meses

40 MG/G + 0,5 MG/G + 0,1 MG/G CREM DERM CT BG
 AL X 15G

Não informado

1985 SIMILAR - RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - AN-

VISA

AL X 20G VISA AL X 30G VISA AL X 60G VISA AL X 6 G VISA AL X 10G VISA AL X 15G VISA AL X 20G VISA AL X 30G VISA AL X 60G VISA AL X 60 ACONDICIONAMENTO AL X 60 ACONDICIONAMENTO	COMERCIAL 1.3569.0521.004-2 24 Meses 40 MG/G + 0,5 MG/G + 0,1 MG/G CREM DERM CT BG Não informado 1985 SIMILAR - RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - AN- COMERCIAL 1.3569.0521.005-0 24 Meses 40 MG/G + 0,5 MG/G + 0,1 MG/G CREM DERM CT BG Não informado 1985 SIMILAR - RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - AN- COMERCIAL 1.3569.0521.006-9 24 Meses 40 MG/G + 0,5 MG/G + 0,1 MG/G CREM DERM CT BG Não informado 1985 SIMILAR - RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - AN- Leia-se: HIDROQUINONA + TRETINOÍNA + FLUOCINOLONA ACETONIDA DESMELANIZANTES OSKIN 25351.550044/2008-92 03/2014 COMERCIAL 1.3569.0521.001-8 24 Meses 40 MG/G + 0,5 MG/G + 0,1 MG/G CREM DERM CT BG 1985 SIMILAR - RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - AN- COMERCIAL 1.3569.0521.002-6 24 Meses 40 MG/G + 0,5 MG/G + 0,1 MG/G CREM DERM CT BG 1985 SIMILAR - RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - AN- COMERCIAL 1.3569.0521.003-4 24 Meses 40 MG/G + 0,5 MG/G + 0,1 MG/G CREM DERM CT BG 1985 SIMILAR - RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - AN- COMERCIAL 1.3569.0521.004-2 24 Meses 40 MG/G + 0,5 MG/G + 0,1 MG/G CREM DERM CT BG 1985 SIMILAR - RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - AN- COMERCIAL 1.3569.0521.005-0 24 Meses 40 MG/G + 0,5 MG/G + 0,1 MG/G CREM DERM CT BG 1985 SIMILAR - RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - AN- COMERCIAL 1.3569.0521.006-9 24 Meses 40 MG/G + 0,5 MG/G + 0,1 MG/G CREM DERM CT BG 1985 SIMILAR - RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - AN- Na Resolução - RE Nº. 3826, de 11 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União no. 199, de 14 de outubro de 2013, Seção 1 Pág. 45 e Suplemento Pág. 56, referente ao processo 25351.035067/2003-67, Onde se lê: SULFATO DE ABACAVIR + LAMIVUDINA - Sigla 3TC + ZIDOVUDINA ANTIVIROTICOS (INIBE REPLICACAO VIOTICA) TRIOVIR 25351.035067/2003-67 06/2016 COMERCIAL 1.0107.0177.001-8 24 Meses 300 MG+ 150 MG + 300 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 60 Não informado 1488 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO Leia-se: SULFATO DE ABACAVIR + LAMIVUDINA - Sigla 3TC + ZIDOVUDINA ANTIVIROTICOS (INIBE REPLICACAO VIOTICA) TRIOVIR 25351.035067/2003-67 06/2016 COMERCIAL 1.0107.0177.002-X 24 Meses 300 MG+ 150 MG + 300 MG COM REV CT BL AL PVC X 60 1488 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO Na Resolução - RE N. 423, de 2 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União N.º 26, de 6 de fevereiro de 2012, Seção 1 pág. 32 e Suplemento pág. 43, referente ao processo n.º 25351.566322/2011-42, Onde se lê: 1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA) MONONITRATO DE TIAMINA + CLORIDRATO DE PI- RIDOXINA + RIBOFLAVINA + ACETATO DE TOCOFEROL + CIA- NOCOBALAMINA + ÁCIDO ASCÓRBICO + ÁCIDO FÓLICO + NICOTI- NAMIDA + PANTOTENATO DE CALCIO + ÓXIDO DE COBRE + ÓXIDO DE ZINCO POLIVITAMINICOS COM MINERAIS CENTROTABS 25351.566322/2011-42 05/2014 COMERCIAL 1.5584.0266.001-2 24 Meses COM REV CX FR PLAS OPC X 1500 (EMB HOSP)	BIOMINA 1876 ESPECÍFICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊN- CIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRE- SA) COMERCIAL 1.5584.0266.002-0 24 Meses COM REV CT FR PLAS OPC X 30 BIOMINA Leia-se: 1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA) MONONITRATO DE TIAMINA + CLORIDRATO DE PI- RIDOXINA + RIBOFLAVINA + ACETATO DE TOCOFEROL + CIA- NOCOBALAMINA + ÁCIDO ASCÓRBICO + ÁCIDO FÓLICO + NICOTI- NAMIDA + PANTOTENATO DE CALCIO + ÓXIDO DE COBRE + ÓXIDO DE ZINCO POLIVITAMINICOS COM MINERAIS CENTROTABS 25351.566322/2011-42 05/2014 COMERCIAL 1.5584.0266.001-2 24 Meses COM REV CX FR PLAS OPC X 1500 (EMB HOSP) Não informado 1876 ESPECÍFICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊN- CIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRE- SA) COMERCIAL 1.5584.0266.002-0 24 Meses COM REV CT FR PLAS OPC X 30 Não informado Na Resolução - RE N.º 4.717, de 05 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União n.º 237, de 08 de dezembro de 2014, Seção 1, Pag. 64 e Suplemento Pag. 01, referente ao processo n.º 25351.274287/2012-90, Onde se lê: Althaia S.A Indústria Farmacêutica 1.03517-5 esomeprazol magnésio + esomeprazol ANTIULCEROSOS Referência - NEXIUM 25351.274287/2012-90 12/2019 (...) Leia-se: Althaia S.A Indústria Farmacêutica 1.03517-5 esomeprazol magnésio ANTIULCEROSOS Referência - NEXIUM 25351.274287/2012-90 12/2019 (...) Na Resolução - RE n.º 4.726, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014, publicada no Diário Oficial da União n.º 237, de 8 de dezembro de 2014, Seção 1 pág. 64 e suplemento pág. 15, referente ao processo n.º 25351057866/2013-05, Onde se lê: ASTELLAS FARMA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRI- BUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. 1.07717-1 ANTINEOPLASICO XTANDI 25351.057866/2013-05 12/2019 Leia-se: ASTELLAS FARMA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRI- BUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. 1.07717-1 ENZALUTAMIDA ANTINEOPLASICO XTANDI 25351.057866/2013-05 12/2019 Na Resolução - RE Nº 4.729, de 21 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União no. 204, de 24 de outubro de 2011, Seção 1 Pág. 59 e Suplemento Pág. 12, referente ao processo 25992.003453/55-55, Onde se lê: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. 1.00100-4 FITOMENADIONA VITAMINA K SIMPLES OU EM ASSOCIACOES ME- DICAMENTOSAS KANAKION 25992.003453/55 08/2016 RESTRITO A HOSPITAIS 1.0100.0037.005-6 24 Meses 10 MG/ML SOL INJ CX COLM 05 AMP VD AMB X 0,2 ML KANAKION MM 1464 MEDICAMENTO NOVO - RENOVAÇÃO DE RE- GISTRO DE MEDICAMENTO NOVO RESTRITO A HOSPITAIS 1.0100.0037.006-4 24 Meses 10 MG/ML SOL INJ CX COLM 05 AMP VD AMB X 1,0 ML KANAKION MM 1464 MEDICAMENTO NOVO - RENOVAÇÃO DE RE- GISTRO DE MEDICAMENTO NOVO RESTRITO A HOSPITAIS 1.0100.0037.008-0 24 Meses 10 MG/ML SOL INJ CT BAND AL/PLAS 5 AMP VD AMB X 0,2 ML + 5 DOSAD PLAS Não informado 1464 MEDICAMENTO NOVO - RENOVAÇÃO DE RE- GISTRO DE	MEDICAMENTO NOVO Leia-se: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. 1.00100-4 FITOMENADIONA VITAMINA K SIMPLES OU EM ASSOCIACOES ME- DICAMENTOSAS KANAKION 25992.003453/55 08/2016 COMERCIAL 1.0100.0037.005-6 24 Meses 10 MG/ML SOL INJ CX COLM 05 AMP VD AMB X 0,2 ML KANAKION MM 1464 MEDICAMENTO NOVO - RENOVAÇÃO DE RE- GISTRO DE MEDICAMENTO NOVO COMERCIAL 1.0100.0037.006-4 24 Meses 10 MG/ML SOL INJ CX COLM 05 AMP VD AMB X 1,0 ML KANAKION MM 1464 MEDICAMENTO NOVO - RENOVAÇÃO DE RE- GISTRO DE MEDICAMENTO NOVO COMERCIAL 1.0100.0037.008-0 24 Meses 10 MG/ML SOL INJ CT BAND AL/PLAS 5 AMP VD AMB X 0,2 ML + 5 DOSAD PLAS KANAKION MM 1464 MEDICAMENTO NOVO - RENOVAÇÃO DE RE- GISTRO DE MEDICAMENTO NOVO Na Resolução - RE N. 4.894 de 19 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22 de dezembro de 2014, Seção 1 pág. 39 e Suplemento pág. 66, referente ao processo n.º 25351.613648/2014-90, Onde se lê: CLORETO DE SÓDIO + GLICOSE MONOIDRATADA + CITRATO DE POTÁSSIO MONOIDRATADO + CITRATO DE SÓ- DIO DIHIDRATADO REIDRATANTES ORAIS DRAT 25351.613648/2014-90 12/2019 1.0043.1105.001-6 24 Meses (2,076+25+2,160+0,940) MG/ML SOL OR FR PLAS TRANS X 250ML FRUTAS VERMELHAS Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1.0043.1105.002-4 24 Meses (2,076+25+2,160+0,940) MG/ML SOL OR FR PLAS TRANS X 250ML GUARANÁ Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1.0043.1105.003-2 24 Meses (2,076+25+2,160+0,940) MG/ML SOL OR FR PLAS TRANS X 250ML UVA VERDE Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1.0043.1105.004-0 24 Meses (3,822+14,800+2,160+0,940) MG/ML SOL OR FR PLAS TRANS X 250ML COCO VERDE Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO Leia-se: CLORETO DE SÓDIO + GLICOSE MONOIDRATADA + CITRATO DE POTÁSSIO MONOIDRATADO + CITRATO DE SÓ- DIO DIHIDRATADO REIDRATANTES ORAIS DRAT 25351.613648/2014-90 12/2019 1.0043.1105.001-6 24 Meses (2,076+25+2,160+0,940) MG/ML SOL OR FR PLAS TRANS X 250ML FRUTAS VERMELHAS DRAT 45 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1.0043.1105.002-4 24 Meses (2,076+25+2,160+0,940) MG/ML SOL OR FR PLAS TRANS X 250ML GUARANÁ DRAT 45 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1.0043.1105.003-2 24 Meses (2,076+25+2,160+0,940) MG/ML SOL OR FR PLAS TRANS X 250ML UVA VERDE DRAT 45 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1.0043.1105.004-0 24 Meses (3,822+14,800+2,160+0,940) MG/ML SOL OR FR PLAS TRANS X 250ML COCO VERDE DRAT 75 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
--	--	--	---



Na Resolução - RE No. 503, de 13 de fevereiro de 2015 publicada no Diário Oficial da União no. 32, de 18 de fevereiro de 2015, Seção 1 Pág. 40 e Suplemento Pág. 4, referente ao processo 25351.005603/00-95,

Onde se lê:

ANTILPEMICOS

CLINFAR 25351.005603/00-95 05/2015

COMERCIAL 1.0089.0254.002-6 18 Meses

10 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

1971 SIMILAR - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES

E MÉTODOS ANALÍTICOS

SINVASTATINA + ÁGUA PURIFICADA

ANTILPEMICOS

CLINFAR 25351.005603/00-95 05/2015

COMERCIAL 1.0089.0254.004-2 18 Meses

10 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

1971 SIMILAR - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES

E MÉTODOS ANALÍTICOS

SINVASTATINA + ÁLCOOL ETÍLICO

ANTILPEMICOS

CLINFAR 25351.005603/00-95 05/2015

COMERCIAL 1.0089.0254.005-0 18 Meses

20 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

1971 SIMILAR - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES

E MÉTODOS ANALÍTICOS

S I N VA S T A T I N A

ANTILPEMICOS

CLINFAR 25351.005603/00-95 05/2015

COMERCIAL 1.0089.0254.006-9 18 Meses

20 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

1971 SIMILAR - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES

E MÉTODOS ANALÍTICOS

COMERCIAL 1.0089.0254.007-7 18 Meses

20 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

1971 SIMILAR - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES

E MÉTODOS ANALÍTICOS

COMERCIAL 1.0089.0254.008-5 18 Meses

40 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

1971 SIMILAR - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES

E MÉTODOS ANALÍTICOS

COMERCIAL 1.0089.0254.009-3 18 Meses

40 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

1971 SIMILAR - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES

E MÉTODOS ANALÍTICOS

COMERCIAL 1.0089.0254.010-7 18 Meses

80 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

1971 SIMILAR - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES

E MÉTODOS ANALÍTICOS

COMERCIAL 1.0089.0254.011-5 24 Meses

80 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

1971 SIMILAR - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES

E MÉTODOS ANALÍTICOS

Leia-se:

ANTILPEMICOS

CLINFAR 25351.005603/00-95 05/2015

COMERCIAL 1.0089.0254.002-6 18 Meses

10 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10

Não informado

1971 SIMILAR - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES

E MÉTODOS ANALÍTICOS

SINVASTATINA + ÁGUA PURIFICADA

ANTILPEMICOS

CLINFAR 25351.005603/00-95 05/2015

COMERCIAL 1.0089.0254.004-2 18 Meses

10 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30

Não informado

1971 SIMILAR - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES

E MÉTODOS ANALÍTICOS

SINVASTATINA + ÁLCOOL ETÍLICO

ANTILPEMICOS

CLINFAR 25351.005603/00-95 05/2015

COMERCIAL 1.0089.0254.005-0 18 Meses

20 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

1971 SIMILAR - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES

E MÉTODOS ANALÍTICOS

S I N VA S T A T I N A

ANTILPEMICOS

CLINFAR 25351.005603/00-95 05/2015

COMERCIAL 1.0089.0254.006-9 18 Meses

20 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

1971 SIMILAR - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES

E MÉTODOS ANALÍTICOS

COMERCIAL 1.0089.0254.007-7 18 Meses

20 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

1971 SIMILAR - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES

E MÉTODOS ANALÍTICOS

COMERCIAL 1.0089.0254.008-5 18 Meses

40 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

1971 SIMILAR - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES

E MÉTODOS ANALÍTICOS

COMERCIAL 1.0089.0254.009-3 18 Meses

40 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

COMMANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

1971 SIMILAR - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES

E MÉTODOS ANALÍTICOS

COMERCIAL 1.0089.0254.010-7 18 Meses

80 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

1971 SIMILAR - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES

E MÉTODOS ANALÍTICOS

COMERCIAL 1.0089.0254.011-5 24 Meses

80 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

1971 SIMILAR - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES

E MÉTODOS ANALÍTICOS

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Institui Grupo de Trabalho para definição de diretrizes gerais de operacionalização da Rede Nacional de Pesquisa Clínica (RNPC).

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, inciso III, do Anexo I do Decreto n.º 7.530, de 21 de julho de 2011, e

Considerando o art. 6.º, inciso X, da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre os objetivos e as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS) no sentido de incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico, em consonância com o disposto no art. 200, inciso V, da Constituição Federal;

Considerando a Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição Federal;

Considerando a Portaria n.º 137/GM/MS, de 24 de janeiro de 2014, que dispõe sobre as Redes Nacionais de Pesquisa em Saúde (RNPS);

Considerando a Portaria n.º 794/GM/MS, de 13 de abril de 2011, que institui a Rede Nacional de Pesquisa Clínica (RNPC);

Considerando a Agenda Nacional de Prioridades de Pesquisa em Saúde, aprovada na 2.ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde e posteriormente referendada pela 151.ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Saúde, em 17 de fevereiro de 2005, disponível no endereço eletrônico http://bvmsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/agenda_portugues_montado.pdf, que tem como pressuposto respeitar as necessidades nacionais e regionais de saúde e aumentar a indução seletiva para a produção de conhecimentos e bens materiais e processuais nas áreas prioritárias para o desenvolvimento das políticas sociais; e

Considerando que compete ao Departamento de Ciência e Tecnologia da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (DECIT/SCITE/MS) promover, em articulação com instituições de ciência e tecnologia e agências de fomento, a realização de pesquisas estratégicas em saúde, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho para definição de diretrizes gerais de operacionalização da Rede Nacional de Pesquisa Clínica.

Art. 2º Constituem-se objetivos do grupo de trabalho:

I - Propor novo modelo de gestão da RNPC;

II - Elaborar proposta de Regimento Interno; e

III - Elaborar diretrizes para o trabalho em rede.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério da Saúde, que o coordenará;

II - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação por meio da Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento;

III - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes de seus respectivos órgãos à Coordenação do Grupo de Trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de órgãos e entidades, públicas e privadas, bem como especialistas em assuntos ligados ao tema, cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 5º As funções dos representantes no Grupo de Trabalho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 6º Compete à coordenação do Grupo de Trabalho o apoio administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos, convocações das reuniões, elaboração de atas e encaminhamento de documentos produzidos.

Art. 7º O Grupo de Trabalho deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Portaria, apresentar o plano de ação de que trata o art. 2º desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo definido no Art. 7º poderá ser prorrogado, caso necessário, em até 90 dias.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 33, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Altera os Anexos I e II da Portaria n.º 25, de 26 de fevereiro de 2015 e divulga nova lista de profissionais desligados do PROVAB.2014.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto n.º 8.065, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista informações prestadas pelas instituições públicas de ensino superior participantes da UNA-SUS e considerando a Portaria n.º 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011 e respectivas alterações, em especial no art. 5º, e o disposto no art. 10 da Portaria n.º 11/SGTES/MS, de 13 de agosto de 2013 e respectivas alterações, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos da lista constante dos "Anexos I e II" integrantes da Portaria n.º 25/SGTES/MS, de 26 de fevereiro de 2015 (DOU n.º 39, de 27 de fevereiro de 2015 - Seção 1, p. 119-138) os profissionais que passam a integrar os Anexos desta Portaria.

Art. 2º Divulgar, nos termos do Anexo I desta Portaria, a relação dos profissionais desligados do PROVAB 2013.2 e 2014 por não atendimento às regras do programa concernentes à especialização.

Art. 3º Divulgar, nos termos do Anexo II desta Portaria, a relação de profissionais desligados do PROVAB 2013.2 e 2014, ratificando os termos da Portaria n.º 381, de 24 de Outubro de 2014 e Portaria n.º 08, de 02 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Divulgar, nos termos do Anexo III desta Portaria, a relação de profissionais médicos em gozo de licença no PROVAB 2014 e que deverão integralizar carga horária para cumprimento do Programa, nos termos do art. 10 da Portaria n.º 11/2013/SGTES/MS e respectivas alterações.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO I

Relação dos profissionais desligados do PROVAB 2014 por não atendimento às regras do programa concernentes à especialização

NOME	CPF	TIPO
ADRIANA DUARTE MERGEL	01891850075	MÉDICO
ALANNA FERRAZ SILVA	6575794408	ENFERMEIRO
ALFREDO LOURENCO DA SILVA NETO	3615118413	MÉDICO
ALINE BEZERRA MARTINS	1409592464	ENFERMEIRO
ALINE DINIZ OLEGARIO DA LUZ	3440707431	MÉDICO
ALLAN DE AZEVEDO	3615139410	MÉDICO
AMANDA SA DE ALMEIDA	6245329418	MÉDICO
ANA BALBINA BRAZ DE OLIVEIRA	4773474440	MÉDICO
ANA JOELMA GALVAO CAVALCANTI	67040110482	ENFERMEIRO
ANA LUIZA CARDOSO ALVES	9608000253	ODONTOLOGO
ANA PAULA PIMENTEL DOS ANJOS DA CRUZ	00018499210	ENFERMEIRO
ANDIARA MELO MACIEL	88176576204	MÉDICO
ANTONIO CARLOS MOREIRA ALVES JUNIOR	02938607938	MÉDICO
ANTONIO MAURO DA COSTA	55880274268	MÉDICO
ANTONIO RAIMUNDO DUARTE DE SA	6080813459	MÉDICO
BRENA LUCIA SILVA VALENCA	8216370458	ENFERMEIRO
BRUNA LETICIA DE SOUZA FREIRE	7305689467	ODONTOLOGO
BRUNO ALEXANDER VALE DE ARAUJO	06936762484	ODONTOLOGO
BRUNO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA	52555364234	MÉDICO
CICERO DIEGO SAMPAIO CABRAL	323582370	MÉDICO
DANIELLE BARCELLOS MORAIS	02959973380	MÉDICO
DEBORAH CURVELO DE FARIAS	1141649403	ENFERMEIRO
DIOGO GONCALVES MARQUES LIMA	6492994426	MÉDICO
ELIAKIM MEDEIROS ALVES DE ARAUJO	01375160451	ODONTOLOGO
ERIKA CARDOSO SILVA	7403016408	MÉDICO
FABRINA PEREIRA RIBEIRO	93879628220	ODONTOLOGO
FRANCISCO TULIO DE OLIVEIRA CARVALHO	7539772492	MÉDICO
GABRIEL AURELIANO SERRANO	7890276400	MÉDICO
GABRIELA ALBUQUERQUE FERNANDES NOBREGA	8382258450	MÉDICO
GREICILEIDE DOS REIS BRAGA DE SOUSA	93865317200	ODONTOLOGO
GUILHERME WOLF PIMENTEL	01731738021	MÉDICO
HELLEN SIQUEIRA DE LIMA SOUZA	6481989442	ODONTOLOGO
IBERTSON HENRIQUE DE SOUSA JUVINO	65338065487	MÉDICO
IGOR HARLEY FERNANDES DUTRA NEVES	3723722369	MÉDICO
INGRID GOIS FILGUEIRA	06740544409	ODONTOLOGO
ITALO JORGE TENORIO LIRA	5992926445	MÉDICO
JOAO BOSCO CARACIOLO BATISTA JUNIOR	6083622476	ENFERMEIRO
JOAO LEONIDAS OLIVEIRA VASCONCELOS	7654119461	MÉDICO
JULIANA BARBOSA DO NASCIMENTO	8930301479	ENFERMEIRO
JULIANA RODRIGUES CASTELO BRANCO RADNAI	8004339476	MÉDICO
KATIA KARINNE DOS SANTOS ANDRADA DANTAS	8655968404	ENFERMEIRO
LAELIA MACEDO CARVALHEDO	04159167390	ODONTOLOGO
LARISSA GUIMARAES DE ARAUJO	06903373454	MÉDICO
LAZARO MARINHO TORRES	74588745204	ENFERMEIRO
LEONARDO PIMENTEL FALCONE DE MELO	7381795400	MÉDICO
LUCIANA ALVES DA SILVA COSTA	2418917444	ENFERMEIRO
LUYWKA LUCAS TOLENTINO	6536078497	MÉDICO
MARCOS ANTONIO GUERRA JUNIOR	883923416	MÉDICO
MARIA NATHALIA GOMES DA COSTA	8948638432	ODONTOLOGO
MAYARA FURTADO ARAUJO	6487356484	MÉDICO
METON MELO MACIEL	97456993220	MÉDICO

NATALIA GOMES GRACILIANO	5287671431	ODONTÓLOGO
NATHALIA CAROLINE PEREIRA DA SILVA ROCHA	6416100410	MÉDICO
NEIVA PATRICIA FERNANDES MARREIRA	95314911272	ENFERMEIRO
NIVALDO OLIVEIRA SILVA	5775941411	ODONTOLOGO
PALOMA GOMES FRANCO	7513179425	MÉDICO
PATRICIA SOUZA DE PAULA	1458274454	MÉDICO
PEDRO ABRAHIM CHERUBINI	02197070061	MÉDICO
RAFAEL ALEXANDRE FERNANDES DOS SANTOS QUEIROZ	7072578404	MÉDICO
ROBERTA CRISTINA MORAIS CAMELO PESSOA	3957439400	MÉDICO
ROSALIA RIBEIRO MARINHO	7404224489	ENFERMEIRO
ROSANGELA CARDOSO DA PAZ	848193407	ENFERMEIRO
ROSINEIDE GOES MACEDO	91991420404	ENFERMEIRO
SYLVAN SILVA SOARES	3920088409	MÉDICO
TAMIRES RAFAELE DOS SANTOS	7438996441	MÉDICO
THIAGO AUGUSTUS ALMEIDA SILVA	4843413402	ODONTOLOGO
THIAGO JOSE BARBOSA DE SOUSA	7682147423	MÉDICO
UBIRATAN GALDINO PEREIRA	7388369406	MÉDICO
VICTOR NOBREGA QUINTAS COLARES	7278879477	MÉDICO
WALDEMIR GONCALVES DE ABRANTES	5265235493	ODONTOLOGO
WILIANE KARLA VENTURA NOGUEIRA	2866120469	MÉDICO

ANEXO II

Relação de profissionais desligados do PROVAB 2014, ratificando os termos da Portaria nº 381, de 24 de Outubro de 2014 e Portaria nº 08, de 02 de fevereiro de 2015

NOME	CPF	TIPO
FRANCISCA LUCIA DO ROSARIO DE SOUSA CORDEIRO	01852002301	MÉDICO
ANA BARBARA CARLOS PAIVA	06016244406	ODONTÓLOGO
FABIANE VALERIA RESK MAKLOUF CORREA	65939514200	ENFERMEIRO
GABRIELA MODES SANCHEZ	01003030050	ENFERMEIRO
IZABEL TORRES MELO	99248409334	ODONTOLOGO
JIMMY WILLY NOGUEIRA FONTENELE	01885052375	ODONTOLOGO
JOZETE ALVES DE CARVALHO	02649133376	ODONTOLOGO
LUCELIA GRAYCE PIRES BARBOSA DA SILVA	97114510268	ODONTOLOGO
SAMARA BROCA BISOGNIN	01344450075	ODONTOLOGO

ANEXO III

Relação de profissionais médicos em gozo de licença no PROVAB 2014 e que deverão integralizar carga horária para cumprimento do Programa, nos termos do art. 10 da Portaria nº 11/2013/SGTES/MS e respectivas alterações

NOME	CPF
MICHELLE LOUISE SICA DE ALMEIDA	00564018090
VINICIUS CAETANO DE FARIA	06786608671

PORTARIA Nº 34, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Divulga a relação dos médicos participantes do PROVAB 2014 excluídos do processo de adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil nos termos do item 15.1 do Edital/SGTES nº 02, de 15 de janeiro de 2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, com base nos subitens "3.7" e "7.1.5.1" e "15.1" do Edital nº 02/SGTES/MS, de 15 de janeiro de 2015, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, no âmbito do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) e da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos do Programa Mais Médicos para o Brasil os médicos que aderiram ao projeto nos termos do Edital nº 02/SGTES/MS, de 15 de janeiro de 2015 e que foram desligados do PROVAB.2014 nos termos do art. 1º e Anexo I, da Portaria nº 23/SGTES/MS, de 27 de fevereiro de 2015 e Portaria nº 33/SGTES/MS, de 12 de março de 2015.

Art. 2º A lista dos médicos de que trata o art. 1º será disponibilizada no site no <http://maismedicos.saude.gov.br>, na data de publicação desta portaria no Diário Oficial da União.

Art. 3º A Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil deverá adotar as medidas necessárias para que os médicos indicados no art. 1º não validem, e os gestores não procedam à homologação das vagas em que alocados, e, ainda, que não iniciem as atividades.

Art. 4º Ainda que tenham efetivado a validação das vagas nos termos do Edital nº 02/2015/SGTES/MS, os médicos de que trata o art. 1º não participarão do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 35, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Retifica o Anexo III da Portaria nº 23, de 26 de fevereiro de 2015/SGTES/MS.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e considerando a Portaria nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011 e respectivas alterações, retifica o Anexo III da Portaria nº 23, de 26 de fevereiro de 2015/SGTES/MS e resolve:

Art. 1º Ficam excluídos da lista constante do Anexo III, linhas "16" e "18" integrante da Portaria nº 23/SGTES/MS, de 26 de fevereiro de 2015 (DOU nº 39, de 27 de fevereiro de 2015 - Seção 1, p. 119-138) os profissionais médicos, Luana Cobra Ribeiro Duarte, CPF nº 081.125.276-01 e Marcos Vinicius Calveli Carvalho Ferreira, CPF nº 123.822.917-45.

Art. 2º Divulgar que os profissionais médicos Luana Cobra Ribeiro Duarte, CPF nº 081.125.276-01 e Marcos Vinicius Calveli Carvalho Ferreira, CPF nº 123.822.917-45, concluíram o PROVAB 2014 com conceito satisfatório referente a 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, VI, do Anexo IX da Portaria nº 227, de 4 de julho de 2003, do Ministério das Cidades, com a redação dada pela Portaria nº 400, de 2 de setembro de 2005 e considerando o disposto

na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Aplicar, nos termos do art. 21, I e II da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, sanção administrativa de advertência, suspensão de 30 (trinta) dias e revogação da licença de funcionamento, à pessoa jurídica ETEMEC - EMPRESA TECNOLOGIA EM ENSAIOS MECANICOS LTDA, CNPJ nº 04.010.284/0001-58, situada no Município de Cabo Frio - RJ, na Avenida Teixeira e Souza, 2333 - São Cristóvão, CEP 28.908-001, em razão das irregularidades previstas nos itens 01, 05, 09 e 2ª ocorrência no item 19 do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07, constatadas em fiscalização realizada no dia 30/10/2014, constantes do Processo nº 80000.040670/2014-10.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ALBERTO ANGERAMI

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 1.684, DE 10 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.016033/2009 - RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA - TV - Rio de Janeiro/RJ - canal 7+ - Autoriza novas características técnicas.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente



SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 2 de março de 2015

Nº 101 - A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionado:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.047758/2012	Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva	FME	Belém	PA	Conhecido e não provido	101

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.861,
DE 10 DE MARÇO DE 2015

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015, as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Ampla Energia e Serviços S.A., AMPLA, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 005/1996, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.005157/2014-21, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2015 da Ampla Energia e Serviços S.A. - AMPLA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da AMPLA, constantes da Resolução Homologatória nº 1.703, de 07 de abril de 2014, ficam, em média, reajustadas em 48,14% (quarenta e oito vírgula catorze por cento), sendo 42,47% (quarenta e dois vírgula quarenta e sete por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 5,68% (cinco vírgula sessenta e oito por cento) relativos aos componentes financeiros.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros, estarão em vigor no período de 15 de março de 2015 à 14 de março de 2016, com exceção das especificações a seguir.

§1º As tarifas de aplicação para a distribuidora Energisa Nova Friburgo - Distribuidora de Energia S.A. - ENF, constantes da Tabela 1, Grupo A, modalidade distribuição, estarão em vigor no período de 18 de junho de 2015 à 17 de junho de 2016.

§2º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

§3º Na vigência das Bandeiras Tarifárias Amarela e Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia - TE de aplicação o valor correspondente fixado pela ANEEL em ato específico, para o ano civil.

Art. 4º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Parágrafo único. Os descontos previstos no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, não incidem sobre o valor do adicional das Bandeiras Tarifárias Amarela e Vermelha.

Art. 5º Estabelecer, na Tabela 4, as receitas anuais referentes às instalações de conexão de Furnas Centrais Elétricas S.A. e Pedras Transmissora de Energia S.A., relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo pela AMPLA, que estarão em vigor no período de 15 de março de 2015 à 14 de março de 2016.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 6º Aprovar, nas Tabelas 5, 6 e 7, os valores relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, que estarão em vigor no período de 15 de março de 2015 à 14 de março de 2016.

Art. 7º Homologar, na Tabela 8, o valor mensal a ser repassado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras à AMPLA, no período de competência de março de 2015 à fevereiro de 2016, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste entre os valores homologados no reajuste tarifário anterior e os valores realizados, bem como a previsão para o período de vigência das tarifas de que trata esta Resolução.

Art. 8º Estabelecer, na Tabela 9, as tarifas de referência para fins de apuração dos descontos tarifários aplicados às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano.

Art. 9º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da AMPLA, no valor de R\$ 87.804.067,88 (oitenta e sete milhões, oitocentos e quatro mil e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Art. 10. Homologar a quota mensal da CDE - ENERGIA (CONTA-ACR) devida pela AMPLA, no valor de R\$ 32.323.184,09 (trinta e dois milhões, trezentos e vinte e três mil, cento e oitenta e quatro reais e nove centavos) referente à liquidação das operações de crédito contratadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE na gestão da Conta no Ambiente de Contratação Regulada - CONTA-ACR, em atendimento ao Decreto nº 8.222, de 1º de abril de 2014, e nos termos na Resolução Normativa nº 612, de 16 de abril de 2014.

§1º O valor de que trata o caput deverá ser recolhido mensalmente à CCEE, diretamente na CONTA-ACR, no período de competência de março de 2015 a fevereiro de 2016, até o dia 12 do mês subsequente.

§2º A inadimplência no recolhimento das quotas mensais da CDE - ENERGIA (CONTA-ACR) implicará na aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre os valores não recolhidos, acrescidos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, juros remuneratórios equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, e sobretaxa de 2,35% (dois vírgula trinta e cinco por cento) ao ano, capitalizados diariamente, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, e do ressarcimento de custas e honorários fixados em juízo, no caso de proposição de ação judicial pelos credores da dívida.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelos usuários, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela AMPLA, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o usuário, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E
AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de março de 2015

Nº 664 - Processo nº 48500.006447/2013-19. Interessado: Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda. Decisão: (i) Transferir a titularidade do Despacho nº 3.802/2013 c/c o Despacho nº 4.353/2013, da empresa Colinas Serviços Administrativos Ltda. para a empresa Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda., referente à UFV Meridiano 1, cadastrada sob Código Único do Empreendimento de Geração UFV.RS.SP.032502-3.01.

Nº 665 - Processo nº 48500.006441/2013-33. Interessado: Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda. Decisão: (i) Transferir a titularidade do Despacho nº 3.803/2013 c/c o Despacho nº 4.352/2013, da empresa Araguaina Serviços Administrativos Ltda. para a empresa Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda., referente à UFV Meridiano 2, cadastrada sob Código Único do Empreendimento de Geração UFV.RS.SP.032503-1.01.

Nº 666 - Processo nº 48500.006446/2013-66. Interessado: Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda. Decisão: (i) Transferir a titularidade do Despacho nº 3.804/2013 c/c o Despacho nº 4.354/2013, da empresa Confreza Serviços Administrativos Ltda. para a empresa Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda., referente à UFV Meridiano 3, cadastrada sob Código Único do Empreendimento de Geração UFV.RS.SP.032504-0.01.

Nº 667 - Processo nº 48500.006440/2013-99. Interessado: Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda. Decisão: (i) Transferir a titularidade do Despacho nº 3.805/2013 c/c o Despacho nº 4.351/2013, da empresa Querência Serviços Administrativos Ltda. para a empresa So-

latio Gestão de Projetos Solares Ltda., referente à UFV Meridiano 4, cadastrada sob Código Único do Empreendimento de Geração UFV.RS.SP.032505-8.01.

Nº 668 - Processo nº 48500.002881/2014-01. Interessado: Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda. Decisão: (i) Transferir a titularidade do Despacho nº 2.110/2014, da empresa Universo Serviços Administrativos Ltda. para a empresa Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda., referente à UFV Meridiano 5, cadastrada sob Código Único do Empreendimento de Geração UFV.RS.SP.032506-6.01.

Nº 669 - Processo nº 48500.002889/2014-69. Interessado: Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda. Decisão: (i) Transferir a titularidade do Despacho nº 2.111/2014, da empresa Barcelona Serviços Administrativos Ltda. para a empresa Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda., referente à UFV Meridiano 6, cadastrada sob Código Único do Empreendimento de Geração UFV.RS.SP.032507-4.01.

Nº 670 - Processo: 48500.003531/2014-53. Decisão: (i) anuir com o pedido de transferência de titularidade referente ao Projeto Básico da PCH Ursuleta, localizada no rio Irani, sub-bacia 73, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no estado de Santa Catarina, solicitado pela empresa Rafitec S/A Indústria e Comércio de Sacarias, para a empresa Ecoz Empreendimentos Imobiliários Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.030.070/0001-34.

Nº 671 - Processo: 48500.003528/2014-30. Decisão: (i) anuir com o pedido de transferência de titularidade referente ao Projeto Básico da PCH Passo do Irani, localizada no rio Irani, sub-bacia 73, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no estado de Santa Catarina, solicitado pela empresa Rafitec S/A Indústria e Comércio de Sacarias, para a empresa Ecoz Empreendimentos Imobiliários Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.030.070/0001-34.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES,
PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE
TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de março de 2015

Nº 660 - Processo nº: 48500.006138/2014-11. Interessada: Ampla Energia e Serviços S.A. Decisão: homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura por Pontos de Fixação em Postes celebrado entre Ampla Energia e Serviços S.A. e Via Nova Telecomunicações Ltda. - ME. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de março de 2015

Nº 661 - Processo nº: 48500. 002160/2014-92. Interessado: Cemig Geração e Transmissão S.A - CEMIG-GT. Decisão: decidir pela suspensão do Pagamento Base de Funções de Transmissão da Cemig Geração e Transmissão S.A - CEMIG-GT, adotando como fundamento aqueles constantes na Exposição de Motivos para a Suspensão do Pagamento Base. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de março de 2015

Nº 662 - Processo nº 48500.007976/2000-36. Interessado: COCELPA - Companhia de Celulose e Papel do Paraná Decisão: (i) conhecer por tempestivo o recurso contra o Auto de Infração nº 1.001/2013-SFG; (ii) conhecer por tempestivo a proposta de celebração de Termo de

Compromisso de Ajuste de Conduta; (iii) não acatar as alegações apresentadas pela autuada; (iv) manter na integralidade a decisão constante no Auto de Infração, qual seja, a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 203.112,58 (duzentos e três mil e cento e doze reais e cinquenta e oito centavos); (v) indeferir a proposta de celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta; e (vi) abrir prazo de dez dias para interposição de recurso retido à decisão de indeferimento da proposta de celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta.

Nº 663 - Processo nº 48500.006546/2011-21. Interessado: Cooperativa Geradora de Energia Elétrica e Desenvolvimento Santa Maria - CEESAM Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 13 de março de 2015. Usina PCH Santa Maria. Unidade Geradora: UG02 de 1.040 kW. Localização: Município de Benedito Novo, Estado de Santa Catarina. A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de março de 2015

Nº 658 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 798, de 20 de novembro de 2007, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000270/2014-10, decide: (i) autorizar o ressarcimento financeiro à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, conforme disposto no § 2º do art. 1º das Portarias do Ministério de Minas e Energia - MME nº 88, de 27 de fevereiro de 2014, e nº 418, de 13 de agosto de 2014, pela disponibilização da geração da central geradora termelétrica Santarém, no valor de R\$ 4.642.637,07 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e sete centavos) para cobertura dos custos fixos e variáveis no período de setembro de 2014 a janeiro de 2015; (ii) determinar a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que efetue o ressarcimento autorizado no item (i) por meio do Encargo de Serviços do Sistema - ESS, em parcela única, a ser alocada no submercado Norte, no primeiro processo de contabilização e liquidação financeira após a publicação deste Despacho.

Nº 659 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.007124/2008-77, decide: (i) aprovar provisoriamente a aplicação do Custo Variável Unitário - CVU no valor de R\$ 744,92/MWh (setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos por megawatt-hora) para a Usina Termelétrica Uruguaiana, no processo de contabilização do mês de fevereiro de 2015, na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, referente à geração verificada na Usina no mês de fevereiro de 2015; (ii) o valor do CVU indicado no item (i) está sujeito à validação, pelo Ministério de Minas e Energia - MME, dos valores apresentados para o custo do gás natural, possibilitando posterior revisão do CVU aprovado e consequente recontabilização no âmbito da CCEE.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de março de 2015

Nº 672 - Processo nº 48500.004662/2011-13. Interessados: Cooperativa Energética Cocal (compradora) e Empresa Força e Luz Urusanga Ltda. (vendedora). Decisão: registrar, sob nº 8.006/2014, o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 121, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.001763/2015-19, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 33.337.122/0070-59, da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., situada na Rua Sampaio Marques, nº 158, bairro Pajucara, Município de Maceió/AL. CEP: 57.030-107, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 122, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.013447/2014-09, torna público o seguinte ato:

AUTORIZAÇÃO Nº 123, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.012293/2013-49, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A., CNPJ nº 03.237.583/0009-14, habilitada na ANP como distribuidora de gás liquefeito de petróleo, autorizada a operar as instalações de armazenamento e distribuição de GLP envasado e a granel, localizadas na Av. Fernando Correa da Costa, 9300 - Coxipó - Cuiabá - MT - CEP 78088-800.

As instalações são constituídas pelos vasos de pressão horizontais listados na tabela abaixo, perfazendo a capacidade total de 468,58 m³.

VASO	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m ³)	PRODUTO
1	2,75	17,98	116,35	GLP
2	2,75	17,99	117,41	GLP
3	2,75	17,96	117,04	GLP
4	2,75	17,99	117,78	GLP

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A., CNPJ nº 03.237.583/0009-14, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento, no prazo regulamentar, protocolizado junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 124, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.013519/2014-18, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 33.337.122/0065-91, da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., situada no Rua N, s/nº, Quadra 07/Lote 34 ao 38 e lote 124 ao 128, bairro Distrito Industrial, Município de Cuiabá/MT. CEP: 78.098-400, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 125, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.013544/2014-93, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 33.337.122/0081-01, da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., situada na Rua Alberto Minski, s/nº, bairro Vila Bela, Município de Guarapuava/PR. CEP: 85.025-500, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 33.337.122/0043-86, da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., situada na Cais Porto do Itaquí, s/nº, bairro Centro, Município de São Luis/MA. CEP: 65.099-110, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 126, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.013517/2014-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 33.337.122/0074-82, da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., situada no Rod. BR 364, s/nº, Lote 02, Quadra 06, bairro Setor Polo Suprimento, Município de Vilhena/RO. CEP: 76.980-000, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 127, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.013538/2014-36, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 33.337.122/0213-96, da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., situada no Av. Presidente Antonio Carlos, nº 810 (Área B parte), bairro Campos Elíseos, Município de Duque de Caxias/RJ. CEP: 25.215-180, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL



AUTORIZAÇÃO Nº 128, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.001761/2015-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 33.337.122/0027-66, da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A, situada na Rua Alberto Artoni, nº 455, bairro Jardim Santana, Município de Presidente

Prudente/SP. CEP: 19.045-720, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 129, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.000649/2005-91, torna público o seguinte ato:

Art.1º Fica a empresa Bona Terminais e Armazéns Gerais Ltda., CNPJ: 56.032.709/0001-23, autorizada a operar um Terminal composto por 25 (vinte e cinco) tanques verticais e 3 (três) horizontais para armazenamento de produtos granéis líquidos inflamáveis e combustíveis, inclusive derivados de petróleo, das classes I a III, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel e etanol localizado Rua Américo Vespúcio, 815 - Bairro Jardim Platina, Município de Osasco, Estado de São Paulo, cujas características estão discriminadas nas tabelas abaixo:

Tanques verticais

Tanque	Altura (m)	Diâmetro (m)	Capacidade tabelada (m³)
1	4,750	5,299	104,810
2	4,750	5,301	104,893
3	4,750	5,292	104,523
4	4,750	5,301	104,893
5	4,750	5,297	104,742
8	6,030	7,996	302,858
9	5,960	8,001	299,767
10	6,030	10,387	511,173
15	4,040	5,725	104,065
16	4,050	5,722	104,246
17	6,000	6,497	198,802
21	6,600	10,396	555,612
22	6,600	10,393	559,709
23	6,610	13,992	1.014,626
24	6,590	13,986	1.016,806
42	4,560	2,859	29,704
43	4,570	2,860	29,837
44	4,570	2,859	29,728
45	4,540	2,866	29,718
46	4,280	2,995	30,477
47	4,280	2,996	30,211
48	4,270	2,996	30,140
49	4,550	2,868	29,768
50	4,750	3,089	31,315
51	4,570	2,862	29,777

Tanques horizontais

Tanque	Comprimento interno (m)	Diâmetro (m)	Capacidade tabelada (m³)
11	11,316	2,229	41,318
12	11,311	2,229	41,293
13	11,231	2,225	40,969

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A Bona Terminais e Armazéns Gerais Ltda. deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Fica revogada a Autorização ANP nº 619, de 05/08/2013, publicada no DOU nº 150, de 06/08/2013, Seção 1, páginas 61 e 62.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de março de 2015

Nº 338 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.009725/2014-15, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Instituto SENAI de Tecnologia Metalmeccânica, vinculada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, localizado em Belo Horizonte - MG, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.773.700/0083-53, habilitando-o a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	582/2015		
Unidade de Pesquisa	INSTITUTO SENAI DE TECNOLOGIA METALMECÂNICA		
Instituição Credenciada	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	METODOLOGIAS E SISTEMAS DE CONTROLE DA QUALIDADE	Controle de processos de manufatura de grandes volumes

3 O Instituto SENAI de Tecnologia Metalmeccânica do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI-SC está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 26/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

1781/2015-866.805/2011-DECIO MARTIGNAGO-Termo de Compromisso

1782/2015-867.127/2011-TRANSTERRA MINERAÇÃO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI EPP-Termo de Compromisso

1783/2015-866.140/2012-AFRANIO VILELA TORRES-Termo de Compromisso

1784/2015-866.506/2014-FERNANDO ANTONIO FILLA-Termo de Compromisso

1785/2015-867.213/2014-JOSE FRANCISCO RAMPELO TO DE MORAES-Termo de Compromisso

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

1786/2015-866.002/2012-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.-Termo de Compromisso

1787/2015-866.003/2012-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.-Termo de Compromisso

1788/2015-866.120/2012-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.-Termo de Compromisso

1789/2015-866.062/2015-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE-Termo de Compromisso

1790/2015-866.063/2015-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE-Termo de Compromisso

RELAÇÃO Nº 28/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

815.337/2013-CAMILO & GHISI LTDA-ALVARÁ Nº1780/2015-Destacado do DNP 815.870/2011-ALVARÁ Nº975/2012-Vencimento em 9/4/2015

RELAÇÃO Nº 29/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega provimento ao recurso apresentado(244)
846.010/2011-ADRIANA NOGUEIRA

Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
803.236/2013-CALMAPI INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS

DO PIAUÍ LTDA.- Alvará Nº371- DOU de 06/01/2014
803.269/2013-GLOBO VERDE MINERAÇÃO LTDA- Alvará Nº374- DOU de 06/01/2014

803.303/2013-INDÚSTRIA DE CALCÁRIO DO CERRADO PIAUIENSE LTDA.- Alvará Nº375- DOU de 06/01/2014

803.348/2013-SANTA FILOMENA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.- Alvará Nº376- DOU de 06/01/2014

844.107/2014-D&D TERRAPLENAGEM LTDA.- Alvará Nº11.756- DOU de 15/12/2014

Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)

820.146/2000-MARIA HELENA MARCHIZELI VIVALDINI

830.035/2001-MINERADORA SÃO JOSÉ LTDA ME

870.384/2003-RONALDO CARIAS

826.571/2009-EGL DESTOCAMENTOS LTDA. ME

826.403/2010-EMERSON LUCAS ANTONIACOMI

870.355/2010-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA

872.734/2011-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA.

860.567/2012-MINERAÇÃO SANT'ANA EIRELI ME

Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)

800.024/1983-MANOEL CESAR MACHADO COIMBRA

833.038/2004-CERAMICA FERNANDES DE MELO LTDA

862.152/2008-MINERAL - MINERAÇÃO DE AREIA LTDA.

860.528/2009-PORTOGEN MINERAÇÃO LTDA

860.291/2010-ADEIJAR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR

860.320/2010-KANOPUS MINERADORA LTDA ME

860.620/2010-MINERAL - MINERAÇÃO DE AREIA LTDA.

861.592/2010-CARITA DAVID GOMES

861.636/2010-CONCREMAX ENGENHARIA, CONCRETO E MATERIAIS LTDA

826.744/2011-STANSZYK E STEPANSKI LTDA

861.232/2011-MINERAÇÃO RLRJ LTDA ME

Não conhece o recurso interposto(1837)

864.119/2009-Interposto porQUANTUM FERTILIZANTES DO TOCANTINS LTDA E P. TEC AGRO MINERAÇÃO SPE LTDA

864.236/2010-Interposto por QUANTUM MINERAÇÃO LTDA E P TEC AGRO MINERAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)

808.176/1975- HOLCIM (BRASIL) S A
820.655/1995- MINERAÇÃO FILÃO LTDA ME
861.988/1995- CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO

846.117/2002- GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA.
860.804/2003- CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
860.912/2005- JOSIELSON ROQUE DE JESUS
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)

811.729/1971-J. CRUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
800.747/1973-MINERAÇÃO AREÍSCA LTDA,
805.675/1977-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
860.033/1978-EMPRESA DE MINERAÇÃO ARICÁ SERRANA LTDA
815.380/1988-TERFAL MAT. CONST. LTDA
800.174/1992-F. J. EXTRAÇÃO DE MINERIOS LTDA
815.846/1996-SANTA ROSA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - ME
864.417/1996-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
860.517/1998-RAIO DO SOL MINERAÇÃO LTDA ME
896.005/2003-MINERAÇÃO ITAMIGOS LTDA . - ME.
896.203/2005-MINERAÇÃO PANCIERI LTDA
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)

002.286/1935-MINERAÇÃO SERRA VELHA LTDA.-MINERIO DE OURO
003.342/1960-REMEN MINERACAO LTDA ME-CALCITA E MARMORE
860.352/1979-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-MINERIO DE OURO E PRATA
890.083/1986-GRANFORT GRANITOS FORTALEZA LTDA-GRANITO
890.151/1989-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA-GRANITO
866.184/1992-ÁGUA MINERAL BRUNADO MINERAÇÃO LTDA.-ÁGUA MINERAL
864.417/1996-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-CALCÁRIO
896.203/2005-MINERAÇÃO PANCIERI LTDA-GRANITO
Autorizo o aditamento de substância mineral(427)

805.675/1977-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-AREIA-PORTARIA DE LAVRA Nº 1.135/1984, DOU de 30/08/1984
815.380/1988-TERFAL MAT. CONST. LTDA-AREIA-PORTARIA DE LAVRA Nº 213/2005, DOU de 26/08/2005
864.417/1996-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-ARGILA-PORTARIA DE LAVRA Nº 156/2007, DOU de 06/06/2007
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)

980.715/1983-COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA LEGAL LTDA-COLUMBITA E TANTALITA
864.417/1996-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-ARGILA
Nega aprovação do relatório de Pesquisa de nova substância(1107)

860.523/1979-INTERCEMENT BRASIL S A
Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao recurso apresentado(1806)

861.298/2003- Recurso interposto por ELEUZA MARIA DE CASTRO ARAUJO
840.289/2009- Recurso interposto por MINERAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

RELAÇÃO Nº 30/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Despacho publicado(156)

861.133/2004-GUSTAVO BAIOCCHI VIEIRA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto as NOTAS: nºs 1501 E 1500/2014/AV/PF-DNPM-DF/PGF/AGU e DESPACHO Nº3230/2014/PROGE/DNPM, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, NÃO CONHEÇO O RECURSO de fls. 110/115, i (processo 861.133/2004), e DETERMINO A SUSPENSÃO do seu trâmite processual com fundamento no §2º, do art. 19 do Código de Mineração. No processo 861.134/2004, CONHEÇO do recurso de fls. 142/147, e NEGO-LHE provimento, mantendo-se o indeferimento do requerimento de pesquisa.
861.134/2004-RS MIDAS MINERAÇÃO LTDA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto as NOTAS: nºs 1501 E 1500/2014/AV/PF-DNPM-DF/PGF/AGU e DESPACHO Nº3230/2014/PROGE/DNPM, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, NÃO CONHEÇO O RECURSO de fls. 110/115, i (processo 861.133/2004), e DETERMINO A SUSPENSÃO do seu trâmite processual com fundamento no §2º, do art. 19 do Código de Mineração. No processo 861.134/2004, CONHEÇO do recurso de fls. 142/147, e NEGO-LHE provimento, mantendo-se o indeferimento do requerimento de pesquisa.

826.711/2005-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JUNIOR-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto a NOTA nº 1507/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU e ao DESPACHO nº 3229/2014/PROGE/DNPM, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, NÃO CONHEÇO o recurso de fls. 241/243; DECLARO A NULDADE da decisão de fls. 227, que declarou a caducidade do título pelo não pagamento da TAH; HOMOLOGO A RENÚNCIA protocolizada pelo titular em 25/07/2011 (fls. 182).

810.423/2011-MARISA FLORITA FIORELLI GEREMIA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto a NOTA nº 758/2014/SC/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO, ao recurso interposto pela Interessada.

826.595/2012-BRITADOR DAL ROSS LTDA EPP-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto a NOTA Nº 1029/2014/AV/PF-DNPM-DF/PGF/AGU e ao DESPACHO nº 2151/2014/PROGE/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta Decisão, CONHEÇO do recurso, por ser tempestivo, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

860.147/2013-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto a NOTA nº 1357/2014/AV/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO, ao recurso interposto pela Interessada, por falta de respaldo legal.

868.328/2013-NIVALDO BARRANCO-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 06/2015/FM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU e ao DESPACHO nº29/2015/PROGE/DNPM, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, DEFIRO o pedido do interessado, no sentido de autorizar a redução da área requerida, na fase de requerimento de pesquisa.

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho publicado(256)

891.118/1994-ANSELMO BACHINETTE-ME-Nos termos do Parecer Técnico nº 05/2015-JEAM/DSF/ESGJ que ora aprovo e adoto como fundamento, desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo interessado e, MATENHO o despacho que negou aprovação do relatório final de pesquisa, publicado no D.O.U. de 10/09/2008.

831.712/1999-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA.-Nos termos do Parecer Técnico nº 01/2015-JEAM/DSF/ESGJ que ora aprovo e adoto como fundamento, desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo interessado e, MATENHO o despacho que negou aprovação do relatório final de pesquisa, publicado no D.O.U. de 10/05/2011.

896.484/2000-FARDIN EXTRAÇÃO E COM. DE AREIA LTDA-Nos termos do Parecer Técnico nº 10/2015-JEAM/KROS/ESGJ que ora aprovo e adoto como fundamento, desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo interessado e, MATENHO o despacho que negou aprovação do relatório final de pesquisa, publicado no D.O.U. de 15/09/2008.

896.275/2001-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 380/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso de fls. 161/166, interposto pelo Interessado.

830.018/2004-GRANICATU'S GRANITOS DO BRASIL LTDA-Nos termos do Parecer Técnico nº 02/2015-JEAM/DSF/ESGJ que ora aprovo e adoto como fundamento, desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo interessado e, MATENHO o despacho que negou aprovação do relatório final de pesquisa, publicado no D.O.U. de 28/09/2010.

831.798/2005-JOSÉ CARLOS VIEIRA DA SILVA-Nos termos do Parecer Técnico nº 03/2015-JEAM/KROS/VFCS que ora aprovo e adoto como fundamento, desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo interessado e, MATENHO o despacho que negou aprovação do relatório final de pesquisa, publicado no D.O.U. de 10/05/2011.

831.800/2005-JOSÉ CARLOS VIEIRA DA SILVA-Nos termos do Parecer Técnico nº 06/2015-JEAM/DSF/VFCS que ora aprovo e adoto como fundamento, desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo interessado e, MATENHO o despacho que negou aprovação do relatório final de pesquisa, publicado no D.O.U. de 10/05/2011.

806.011/2007-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO-Nos termos do Parecer Técnico nº 07/2015-JEAM/KROS/VFCS que ora aprovo e adoto como fundamento, desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo interessado e, MATENHO o despacho que negou aprovação do relatório final de pesquisa, publicado no D.O.U. de 18/05/2011.

806.013/2007-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO-Nos termos do Parecer Técnico nº 08/2015-JEAM/DSF/VFCS que ora aprovo e adoto como fundamento, desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo interessado e, MATENHO o despacho que negou aprovação do relatório final de pesquisa, publicado no D.O.U. de 18/05/2011.

806.014/2007-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO-Nos termos do Parecer Técnico nº 09/2015-JEAM/KROS/VFCS que ora aprovo e adoto como fundamento, desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo interessado e, MATENHO o despacho que negou aprovação do relatório final de pesquisa, publicado no D.O.U. de 18/05/2011.

820.730/2007-LYA APPARECIDA XAVIER DE SOUZA-Nos termos do Parecer Técnico nº 04/2015-JEAM/KROS/VFCS que ora aprovo e adoto como fundamento, desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo interessado e, MATENHO o despacho que negou aprovação do relatório final de pesquisa, publicado no D.O.U. de 03/07/2012.

826.674/2009-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JUNIOR-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto a NOTA nº 1496/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, NÃO CONHEÇO do pedido de reconsideração.

826.675/2009-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JUNIOR-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto ao Despacho nº 47/2014/PROGE/DNPM e o PARECER nº 486/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo interessado, tendo em vista a legalidade das sanções impostas em razão do não pagamento da TAH e multa, referentes ao primeiro ano de vigência do título (vencimento em 30/07/2010). ANULO os atos praticados exclusivamente no que tange a cobrança da TAH e multa concernentes ao terceiro ano de vigência do título (vencimento 31/07/2012), a partir da comunicação da rejeição da defesa do requerente contra o respectivo auto de infração, tendo em vista a completa ausência de motivação no ato que teria analisado.

826.676/2009-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JUNIOR-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 485/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso, por ser tempestivo; e, NEGO-LHE PROVIMENTO; tendo em vista a legalidade das sanções impostas em razão do não pagamento da TAH e multa, referentes ao primeiro ano de vigência do título. ANULO os atos praticados exclusivamente no que tange a cobrança da TAH e multa concernentes ao terceiro ano de vigência do título (vencimento 31/07/2012), a partir da comunicação da rejeição da defesa do requerente contra o respectivo auto de infração, tendo em vista a completa ausência de motivação no ato que teria analisado.

826.677/2009-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JUNIOR-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 485/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso, por ser tempestivo; e, NEGO-LHE PROVIMENTO; tendo em vista a legalidade das sanções impostas em razão do não pagamento da TAH e multa, referentes ao primeiro ano de vigência do título. ANULO os atos praticados exclusivamente no que tange a cobrança da TAH e multa concernentes ao terceiro ano de vigência do título (vencimento 31/07/2012), a partir da comunicação da rejeição da defesa do requerente contra o respectivo auto de infração, tendo em vista a completa ausência de motivação no ato que teria analisado.

826.680/2009-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JUNIOR-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 457/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso, por ser tempestivo; e, NEGO-LHE PROVIMENTO; tendo em vista a legalidade das sanções impostas em razão do não pagamento da TAH e multa, referentes ao primeiro ano de vigência do título. ANULO os atos praticados exclusivamente no que tange a cobrança da TAH e multa concernentes ao primeiro ano de vigência do título (vencimento 31/07/2012), a partir da comunicação da rejeição da defesa do requerente contra o respectivo auto de infração, tendo em vista a completa ausência de motivação no ato que teria analisado.

826.681/2009-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JUNIOR-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 457/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso, por ser tempestivo; e, NEGO-LHE PROVIMENTO; tendo em vista a legalidade das sanções impostas em razão do não pagamento da TAH e multa, referentes ao primeiro ano de vigência do título. ANULO os atos praticados exclusivamente no que tange a cobrança da TAH e multa concernentes ao primeiro ano de vigência do título (vencimento 31/07/2012), a partir da comunicação da rejeição da defesa do requerente contra o respectivo auto de infração, tendo em vista a completa ausência de motivação no ato que teria analisado.

826.684/2009-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JUNIOR-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto a NOTA nº 1496/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, NÃO CONHEÇO do pedido de reconsideração.

826.687/2009-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JUNIOR-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 479/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU e ao DESPACHO nº 2795/2014/PROGE/DNPM, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, NÃO CONHEÇO do recurso interposto no Processo DNPM nº 826.687/2009, mantendo-se a declaração de nulidade do alvará de pesquisa nele outorgado, diante da legalidade da decisão recorrida; CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto no processo nº 826.688/2009 e em ambos os processos ANULO, de ofício, os atos de cobrança da multa aplicada pelo não pagamento da taxa anual por hectare relativa ao 3º ano de vigência do título.

826.688/2009-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JUNIOR-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 479/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU e ao DESPACHO nº 2795/2014/PROGE/DNPM, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, NÃO CONHEÇO do recurso interposto no Processo DNPM nº 826.687/2009, mantendo-se a declaração de nulidade do alvará de pesquisa nele outorgado, diante da legalidade da decisão recorrida; CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto no processo nº 826.688/2009 e em ambos os processos ANULO, de ofício, os atos de cobrança da multa aplicada pelo não pagamento da taxa anual por hectare relativa ao 3º ano de vigência do título.



826.689/2009-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JUNIOR- Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 457/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso, por ser tempestivo; e, NEGO-LHE PROVIMENTO; tendo em vista a legalidade das sanções impostas em razão do não pagamento da TAH e multa, referentes ao primeiro ano de vigência do título. ANULO os atos praticados exclusivamente no que tange a cobrança da TAH e multa concernentes ao primeiro ano de vigência do título (vencimento 31/07/2012), a partir da comunicação da rejeição da defesa do requerente contra o respectivo auto de infração, tendo em vista a completa ausência de motivação no ato que teria analisado.

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
800.316/2009-UNIVERSAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-PENTECOSTE/CE - Guia nº 009/2015-25.000TONELADAS-MINÉRIO DE MANGANÊS- Validade:20/08/2015

834.966/2011-TASSO JOSÉ DOS REIS-CÓRREGO FUNDO/MG, FORMIGA/MG - Guia nº 11/2015-48.000TONELADAS-ARGILA- Validade:03/09/2015

Fase de Disponibilidade
Despacho publicado(316)
811.014/1975-MINERAÇÃO RIBEIRAO CANA BRAVA LTDA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto a NOTA nº 1304/2014/SC/PF-DNPM-DF/PGE/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, NÃO CONHEÇO do recurso de fls. 1207, interposto pela Interessada.

860.301/1998-LITHOS MINERAÇÃO LTDA.-Nos termos da manifestação da Senhora Procuradora-Chefe Substituta, quanto a NOTA nº 1698/2014/FM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO o pedido de fls. 131/137, formulado pelo interessado.

864.112/2003-LUIS CARLOS BATISTA SÁ-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto a NOTA nº 1169/2014/AV/PF-DNPM-DF/PGF/AGU e ao DESPACHO nº 2572/2014/PROGE/DNPM, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO, interposto pelo Interessado, por ser tempestivo, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO por falta de fundamentação jurídica.

830.636/2005-PAGEOMIN PROJETOS DE GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA. ME-Acato os termos da NOTA nº 1402/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, aprovado pelo Senhor Procurador-Chefe, recebo como mero petitório as razões de fls. 250/256, à luz do art. 38, caput, da Lei nº 9.784/1999, e, o INDEFIRO. Nos termos do PARECER nº 322/2014/SC/DF-DNPM-PF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, NÃO CONHEÇO o recurso interposto em 29/08/20106 (fls. 97/101), e em consequência, MANTENHO a declaração de nulidade do alvará de pesquisa outorgado nos presentes autos, em face do inadimplemento da TAH; NÃO CONHEÇO o recurso de fls. 219/229; e CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso de fls. 195/206, e, em consequência, ANULO a decisão de fls. 190.

830.458/2006-VALE S A-Nos termos da manifestação do senhor Procurador-Chefe, quanto a NOTA nº 872/2014/AV/PF-DNPM-DF/PGF/AGU e ao DESPACHO nº 1865/2014/PROGE/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta Decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, em consequência, MANTENHO o indeferimento do requerimento de pesquisa.

Fase de Concessão de Lavra
Despacho publicado(508)
860.238/1983-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA.-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 568/2014/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO os recursos interpostos pela Minasgoiás Mineração Bergamo Ltda. ME., e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

860.239/1983-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA.-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 581/2014/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO os recursos interpostos pela Minasgoiás Mineração Bergamo Ltda. ME., e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

860.240/1983-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA.-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 581/2014/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO os recursos interpostos pela Minasgoiás Mineração Bergamo Ltda. ME., e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

860.665/1986-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA.-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 568/2014/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO os recursos interpostos pela Minasgoiás Mineração Bergamo Ltda. ME., e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

860.920/1986-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA.-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 568/2014/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO os recursos interpostos pela Minasgoiás Mineração Bergamo Ltda. ME., e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

860.921/1986-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA.-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 581/2014/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO os recursos interpostos pela Minasgoiás Mineração Bergamo Ltda. ME., e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

860.922/1986-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA.-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 581/2014/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO os recursos interpostos pela Minasgoiás Mineração Bergamo Ltda. ME., e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

860.923/1986-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA.-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 568/2014/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO os recursos interpostos pela Minasgoiás Mineração Bergamo Ltda. ME., e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

860.924/1986-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA.-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 568/2014/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO os recursos interpostos pela Minasgoiás Mineração Bergamo Ltda. ME., e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

860.925/1986-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA.-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 581/2014/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO os recursos interpostos pela Minasgoiás Mineração Bergamo Ltda. ME., e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

866.541/1986-DE JORGE MINERADORA LTDA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 369/2014/SC/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NÃO CONHEÇO o expediente de fls. 378/388.

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.800/2007-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-MARACAJÁ/SC - Guia nº 10/2015-294.000TONELADAS-BASALTO (BRITA)- Validade:01 (um) ANO

Fase de Licenciamento
Despacho publicado(756)
833.955/2007-MINERAÇÃO & COMMODITIES DALLAS LTDA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 481/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU e ao DESPACHO nº 3217/2014/PROGE/DNPM, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, NÃO CONHEÇO, do recurso de fls. 110/115, bem como do pedido de reconsideração de fls. 140/144, formulados pelo Interessado, por ser intempestivo; em consequência, MANTENHO a decisão do senhor Superintendente do DNPM/MG, que indeferiu o requerimento de prorrogação do registro de licença.

896.154/2007-RANCHO SERRA AZUL LTDA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 571/2014/FM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, NÃO ACATO a solicitação formulada pelo Ministério Público Federal, mantendo-se, por ora, a validade do registro de licença objeto do Processo DNPM nº 896.154/2007.

Fase de Requerimento de Licenciamento
Despacho publicado(1153)
830.908/2009-AMILTON TEIXEIRA NAVES-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto a NOTA nº 641/2014/LM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU e a NOTA nº 074/2014/GAM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO, ao recurso interposto às fls. 94/98 dos autos.

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Despacho publicado(2069)
866.220/2013-ABADIO LUCIANO CORREA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 490/2014/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o recurso interposto, considerando que os argumentos apresentados pelo recorrente não se mostraram aptos a afastar as sólidas razões que justificam a manutenção do indeferimento do requerimento de PLG.

866.541/2013-ABADIO LUCIANO CORREA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 491/2014/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o recurso interposto, considerando que os argumentos apresentados pelo recorrente não se mostraram aptos a afastar as sólidas razões que justificam a manutenção do indeferimento do requerimento de PLG.

866.798/2013-LUIZ CLAUDIO PACHER-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 492/2014/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o recurso interposto, considerando que os argumentos apresentados pelo recorrente não se mostraram aptos a afastar as sólidas razões que justificam a manutenção do indeferimento do requerimento de PLG.

RELAÇÃO Nº 31/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)

830.336/2001-GILL MINERAÇÃO LTDA.
848.170/2004-CONSTRUTORA A. AURORA LTDA
873.979/2007-CORCOVADO GRANITOS LTDA
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
870.895/1984-MINACOR MINERAÇÃO LTDA.
830.904/2003-MINERAÇÃO GOIABEIRA LTDA
862.031/2005-ARNALDO RIBEIRO DE SOUZA
861.642/2007-CATALANA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO E CONST LTDA
896.396/2007-PABLO NUNES ZINI
Fase de Requerimento de Lavra
Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)

830.945/1990- CÉRAMUS BAHIA S A PRODUTOS CERÂMICOS
820.057/2004- CERÂMICA IMPÉRIO LTDA.
862.399/2007- SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.
Despacho publicado(356)

890.163/1987-GRANILUX GRANITOS LUSTRADOS LTDA MICROEMPRESA.-Nos termos do DESPACHO Nº 23/2015-CFPM, e de acordo com o Parecer Técnico da Superintendência do DNPM/MT às fls. 919/920, e considerando o disposto no PARECER PROGE Nº 085/2007 - FMM, AUTORIZO, em caráter excepcional, a Pesquisa Complementar com o prazo de 01 (um) ano, formulado pelo interessado.

815.776/2006-ANDRÉ REIS EPP-Em razão do Despacho de fls. 284, ter sido exarado de forma equivocada, TORNO SEM EFEITO o ato publicado no D.O.U. de 06/03/2015, Relação nº 24, Seção I, pág. 61, que indeferiu o pedido de reconsideração, e manteve o indeferimento do requerimento de concessão de lavra.
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)

820.192/2005-MINERADORA CANÇÃO NOVA LTDA.- Prazo: contar de 19/11/2013 com termino em 19/05/2015
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)

004.212/1940-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA SA
808.229/1975-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.
815.250/1985-RUDNICK MINÉRIOS LTDA
820.192/2005-MINERADORA CANÇÃO NOVA LTDA.
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)

860.824/1979-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-MI-NÉRIO DE OURO e PRATA
Autorizo o aditamento de substância mineral(427)

808.229/1975-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.-PIROXENITO-PORTARIA DE LAVRA Nº 226/1986, DOU de 06/03/1986

Nega o pedido de suspensão temporária dos trabalhos de lavra(438)

820.166/1997-MINERADORA PAINEIRAS LTDA
Nega aprovação do relatório de Pesquisa de nova substância(1107)

810.993/1974-INTERCEMENT BRASIL S A

RELAÇÃO Nº 32/2015

Fase de Concessão de Lavra
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total da concessão de lavra(422)

004.405/1937-COMINGE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME

006.535/1949-COMINGE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME

820.169/1999-CERÂMICA FERREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)

005.857/1946-UNIÃO FEDERATIVA ESPÍRITA PAULISTA- Arrendatário:PROJETO ACQUAEMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA- CNPJ 05.514.800/0001-44 - Termina do arrendamento: 20/07/2018

Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)

803.185/1974-CERÂMICA CHIARELLI S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 824/1983- Cessionário:ADMINISTRADORA E LOCAÇÕES DE GALPÕES DARPA LTDA - ME- CNPJ 54.237.722/0001-93

830.727/1983-HWS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 863/1990- Cessionário:COMÉRCIO DE AREIA RIO SAPUCAI - ME- CNPJ 08.051.980/0001-63

820.071/1999-CERÂMICA MOMBUCA LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 62/2003- Cessionário:SGOBBI AREIA PEDRA E ARGILA LTDA EPP- CNPJ 21.658.584/0001-67

820.926/1999-CAJAMAR AREIA E PEDRA LTDA EPP- PORTARIA DE LAVRA Nº 205/2002- Cessionário:MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA- CNPJ 07.449.733/0001-57

Autoriza averbação dos atos de Rescisão de Contrato de Arrendamento de Concessão de Lavra(502)

820.168/1999-CERÂMICA FERREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- Arrendatária: CERÂMICA SAVANE LTDA- CNPJ 74.562.745/0001-80

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(557)

820.926/1999-CAJAMAR AREIA E PEDRA LTDA EPP-PORTARIA DE LAVRA Nº 205/2002- Cessionário:821.302/2013-SOCIEDADE EXTRATIVA PILOTO LTDA- CNPJ 02.375.437/0001-35

Autoriza averbação da prorrogação do contrato de arrendamento(1301)

821.695/1987-JOSÉ CARLOS FACCIOLI E CIA LTDA - ME- Arrendatário:BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-Termino do arrendamento:48.302.640/0001-82

RELAÇÃO Nº 33/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)

864.064/2008-MARCOS HUMBERTO DE LIMA TELES DE MENEZES-ALVARÁ Nº 5213 Publicado DOU de 26/02/2013- Onde se lê: "... numa área de 531,88 ha...", Leia-se: "... numa área de 483,31 ha..."

864.302/2008-MARCOS HUMBERTO DE LIMA TELES DE MENEZES-ALVARÁ Nº 5229 Publicado DOU de 05/06/2008- Onde se lê: "... numa área de 813 ha...", Leia-se: "... numa área de 266,5 ha..."

832.757/2012-ROGÉRIO DE MIRANDA E SILVA-ALVARÁ Nº 2003 Publicado DOU de 07/03/2013- Onde se lê: "...numa área de 44,18 ha...", Leia-se: "...numa área de 29,75 ha..."

827.113/2013-MARCOS DURAU-ALVARÁ Nº 921 Publicado DOU de 03/02/2014- Onde se lê: "...numa área de 1301,72 ha...", Leia-se: "...numa área de 1085,1 ha..."

Retificação de despacho(1387)

864.344/2014-CONCRETOS ARAGUAIA - Publicado DOU de 26/02/2015, Relação nº 21/2015, Seção 1, pág. 59- onde se lê: "... Destacado do DNP 864.304/2008...", Leia-se: "... Destacado do DNP 864.302/2008..."

Fase de Requerimento de Lavra

Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

803.059/2003-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO - Publicado DOU de , Relação nº , Seção , pág. - Retificar o texto do despacho de Aprovação do Relatório Final de Pesquisa, publicado no DOU de 31/05/2007, nos seguintes termos: Onde se lê: "... Aprova o relatório de pesquisa de Calcário...", Leia-se: "...Aprova o relatório de pesquisa de calcário, (...) fica a área reduzida de 141,80 para 83,80ha..."

Retificação de despacho(1388)

804.182/1977-HOLCIM (BRASIL) S A - Publicado DOU de Relação nº , Seção , pág. - Retificar o texto do Alvará de Pesquisa nº 5.001, de 20/06/1978, publicado no DOU de 10/08/1978 e consequentemente o despacho de Aprovação do Relatório Final de Pesquisa, publicado no DOU de 26/01/1983, nos seguintes termos: Onde se lê: "...numa área de 39,895ha...", Leia-se: "...numa área de 36,87ha..."

810.146/2002-MINÉRIOS SANTA BÁRBARA LTDA. - Publicado DOU de , Relação nº , Seção , pág. - Retificar Resumidamente o texto do Alvará de Pesquisa nº 3.407, de 23/05/2002, publicado no DOU. 24/05/2002, e consequentemente o despacho que aprovou o relatório final de pesquisa, publicado no DOU de 08/07/2008, relação nº 129/2008, que conservou na íntegra o memorial descritivo da poligonal. Onde se lê: "... no Município de Pântano Grande, Estado do Rio Grande do Sul ...", Leia-se: "... no Município de Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul ...".

SERGIO AUGUSTO DAMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 36/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

870.499/2010-CBV CONSTRUTORA LTDA-OF. Nº014/2015

870.502/2010-ZEUS GRANITOS EXTRAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº015/2015

870.811/2010-EUNICE ALVES DA SILVA-OF. Nº018/2015

871.151/2010-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº021/2015

871.337/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-OF. NºDIFISBA 022/2015

870.474/2011-JACSON CARVALHO SAMPAIO-OF. Nº020/2015

871.406/2011-ZEUS GRANITOS EXTRAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº016/2015

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

871.555/2005-MINERAÇÃO DOIS MIL LTDA EPP-OF. Nº032/2015

871.507/2006-MINERAÇÃO DOIS MIL LTDA EPP-OF. Nº033/2015

870.795/2010-MINERAÇÃO CASTELO LTDA-OF. Nº034/2015

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

873.648/2006-MINERAÇÃO CARÁIBA S.A.-OF. Nº017/2015

RELAÇÃO Nº 37/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

871.452/1988-PEVAL S.A.- Área de 1.000ha para 105.00ha-QUARTZITO

871.996/1992-CORCOVADO GRANITOS LTDA- Área de 50,00ha para 30,00ha-GRANITO

870.918/1999-MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA- Área de 400,00ha para 100,01ha-GRANITO

870.602/2003-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.- Área de 819,44ha para 487,54ha-MANGANÊS

872.135/2003-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.- Área de 199,00ha para 49,82ha-METARCÓSI

872.844/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL- Área de 1.929,99ha para 681,47ha-QUARTZO,FELDSPA-TO

870.047/2007-MINERAÇÃO INDUTAL LTDA.- Área de 923,02ha para 90,27ha-TALCO

875.061/2007-DORILENE SOARES THORPE- Área de 1000ha para 143ha-ARGILA

870.226/2008-EMERSON MACHADO SCANTAMBURLO- Área de 952,20ha para 262,53ha-XISTO

872.312/2008-MARTINS MINERAÇÃO LTDA ME- Área de 157,31ha para 49,52ha-SAIBRO

872.447/2008-GRANSALES MINERAÇÃO LTDA.- Área de 997,39ha para 99,94ha-GRANITO

873.759/2008-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.- Área de 716,39ha para 476,60ha-QUARTZITO

874.227/2008-CSB - CERÂMICA SIMONASSI BAHIA LTDA.- Área de 987,46ha para 26,15ha-ARGILA

870.300/2009-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.- Área de 776,40ha para 521,29ha-XISTO

870.488/2009-CHARLES DOS SANTOS SCHRAMM ME- Área de 579,51ha para 49,44ha-AREIA,ARGILA

871.191/2009-SINTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.- Área de 1724,29ha para 631,65ha-MANGANÊS

872.377/2009-PEDREIRA COSME E DAMIÃO LTDA- Área de 48,11ha para 45,52ha-DIORITO

872.706/2009-INCENOR INDÚSTRIA CERÂMICA DO NORDESTE LTDA- Área de 583,09ha para 302,95ha-ARGILA

871.343/2010-STELLARIUM PEDRAS E REVESTIMENTOS LTDA.- Área de 877,86ha para 109,38ha-CHARNOQUITO

872.452/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA- Área de 540,02ha para 298,84ha-QUARTZO

870.370/2011-EMPREENHIMENTOS AREIA BRANCA LTDA- Área de 507,66ha para 49,10ha-AREIA

870.450/2011-WEMERSON DUTRA AGUIAR & CIA LTDA ME- Área de 156,45ha para 49,42ha-AREIA

870.477/2011-JOSEMARIO SANTOS DA SILVA ME- Área de 38,69ha para 18,57ha-AREIA

870.859/2011-SANTA FÉ EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS S A- Área de 862,64ha para 358,84ha-MINÉRIO DE FERRO E MÁRMORE DOLOMÍTICO

873.521/2011-TERRAGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA- Área de 895,57ha para 110,38ha-GRANITO

873.866/2011-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA- Área de 999,92ha para 384,55ha-QUARTZO

874.356/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA- Área de 48,96ha para 33,66ha-GRANITO

874.661/2011-ODEIR ARAUJO GAMBERT ME- Área de 591,92ha para 262,43ha-GRANITO

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

871.084/2011-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-AREIA

872.246/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-GNAISSE (USO COMO BRITA)

872.248/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-GNAISSE (USO COMO BRITA)

873.495/2011-ELDER DE JESUS ALMEIDA-AREIA

873.496/2011-ELDER DE JESUS ALMEIDA-AREIA

873.497/2011-ELDER DE JESUS ALMEIDA-AREIA

874.152/2011-LUIS ANTONIO DA HORA ME-AREIA

RELAÇÃO Nº 38/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)

871.763/2006-OAKMONT MINERAÇÃO LTDA.

872.046/2010-MINERAÇÃO AREIA BRANCA LTDA

871.081/2012-JONATAS NOGUEIRA PASSOS ME

872.447/2012-MINERAÇÃO DOIS MIL LTDA EPP

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

870.910/2010-SARRIANS COSMIATRIA LTDA

871.580/2011-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Fase de Requerimento de Lavra

Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)

870.443/1992-PEDREIRA RIACHO DAS PEDRAS LTDA ME

870.606/2003-MARCEL MINERAÇÃO LTDA

873.796/2006-MINERAÇÃO DOIS MIL LTDA EPP

RELAÇÃO Nº 39/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

873.549/2006-GM MINERADORA GRANDANTAS LTDA.-BURITIRAMA/BA - Guia nº 013/2015-6.000t6.000t-MANGANÊS- Validade:20 DE JANEIRO DE 2016

870.409/2009-XAVIER S. & SILVA LTDA-AIQUARA/BA, IPIAÚ/BA - Guia nº 007/2015-50.000t50.000t-AREIA- Validade:15 DE NOVEMBRO DE 2015

874.454/2011-COTEX CONSULTORIA TÉCNICA E EXECUÇÕES LTDA-ARACATU/BA, BRUMADO/BA, TANHAÇU/BA - Guia nº 010/2015-50.000t50.000t-AREIA- Validade:19 DE JUNHO DE 2015

870.539/2012-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-ABARÉ/BA - Guia nº 011/2015-3.180t3.180t-GRANITO- Validade:28 DE NOVEMBRO DE 2017

871.442/2012-BRITADEIRA BOM JESUS LTDA-BOM JESUS DA LAPA/BA - Guia nº 008/2015-20.000t20.000t-CALCÁRIO (BRITA)- Validade:09 DE JANEIRO DE 2016

871.875/2012-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-CURAÇÁ/BA, JUAZEIRO/BA - Guia nº 002/2015-10.000t10.000t-MÁRMORE- Validade:04 DE AGOSTO DE 2016

870.097/2014-LWP MINERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ENTRE RIOS/BA - Guia nº 009/2015-50.000t50.000t-ÁREIA- Validade:24 DE JULHO DE 2015

Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)

872.430/2008-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº197/2010

870.644/2009-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº7.770/2009

870.645/2009-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº120/2010

870.269/2011-MINERAÇÃO BOQUEIRÃO DO PEDRINHO-ALVARÁ Nº6.894/2011

871.256/2011-ATENA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº6.932/2011

872.077/2011-MAXICOPPER MINERACAO LTDA ME-ALVARÁ Nº15.815/2011

872.078/2011-MAXICOPPER MINERACAO LTDA ME-ALVARÁ Nº15.816/2011

872.720/2011-MAXICOPPER MINERACAO LTDA ME-ALVARÁ Nº15.871/2011

872.817/2011-ESTACIO NEVES FREITAS ME-ALVARÁ Nº19.029/2011

872.993/2011-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA-ALVARÁ Nº14.656/2011

873.097/2011-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A.-ALVARÁ Nº14.478/2011

873.252/2011-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A.-ALVARÁ Nº15.734/2011

873.254/2011-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A.-ALVARÁ Nº15.707/2011

873.716/2011-GM MINERADORA GRANDANTAS LTDA.-ALVARÁ Nº18.733/2011

873.748/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-ALVARÁ Nº18.738/2011

873.750/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-ALVARÁ Nº18.753/2011

873.751/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-ALVARÁ Nº18.754/2011

873.752/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-ALVARÁ Nº18.740/2011

871.711/2012-WENDER BRAMBILA PETERLI-ALVARÁ Nº8.094/2012

872.154/2012-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-ALVARÁ Nº745/2013

872.247/2012-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-ALVARÁ Nº1655/2013

872.278/2012-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-ALVARÁ Nº1661/2013

872.598/2012-BAHIA IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº2.246/2013

872.606/2012-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-ALVARÁ Nº2247/2013

872.607/2012-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-ALVARÁ Nº2248/2013

872.608/2012-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-ALVARÁ Nº2249/2013

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

872.895/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO S-ALVARÁ Nº1.597/2011

870.183/2011-MINERADORA UBAX LTDA-ALVARÁ Nº6.887/2011

872.847/2011-RIVERBANK RESOURCES MINERACAO LTDA-ALVARÁ Nº14.546/2011

873.409/2011-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-ALVARÁ Nº15.769/2011

873.424/2011-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-ALVARÁ Nº15.775/2011

873.914/2011-MINERADORA UBAX LTDA-ALVARÁ Nº19.083/2011

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

870.456/2001-BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S A- FONTE SANTO ANTONIO DE ALAGOINHAS,"SKIN",EMBALAGENS DE 300ML (COM GÁS E SEM GÁS),500ML (COM GÁS E SEM GÁS) E 15L(COM GÁS E SEM GÁS) - FONTE SANTO ANTONIO DE ALAGOINHAS " SKIN GOURMET",EMBALAGENS 300ML(COM GÁS E SEM GÁS)- ALAGOINHAS/BA

Fase de Requerimento de Lavra

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

870.553/2001-CAMPO BELO MINERAÇÃO LTDA-ITANTIM/BA - Guia nº 012/2015-16.000t16.000t-SIENITO- Validade:01 DE SETEMBRO DE 2015

RELAÇÃO Nº 39/20015

Ficam os abaixo relacionados clientes de que a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s) foi(foram) integralmente acatada(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

AREIRO CAMPO GRANDE LTDA EPP, CNPJ nº 03.798.774/0001-06, Decisão nº 05/2015, Processo de Cobrança nº 968.414/2013, NFLDP nº 166/2013, Valor R\$ 2.491,19;
AREIRO CAMPO GRANDE LTDA EPP, CNPJ nº 03.798.774/0001-06, Decisão nº 06/2015, Processo de Cobrança nº 968.417/2013, NFLDP nº 167/2013, Valor R\$ 1.908,45.

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 87/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Alexandre Soares da Costa - 833805/12 - A.I. 13/15
Antonio Carlos Dos Santos - 830095/13 - A.I. 8/15, 830288/13 - A.I. 9/15
Big House Empreendimentos Imobiliários LTDA. - 831119/13 - A.I. 18/15, 831120/13 - A.I. 19/15, 831121/13 - A.I. 20/15, 831122/13 - A.I. 21/15
Brz Brasil Resíduo Zero Empreendimentos Ltda - 830562/13 - A.I. 17/15
Denilson José de Araújo - 830167/14 - A.I. 22/15
Franklin Veloso de Castro - 831532/12 - A.I. 11/15
Granitos Minas Brasil Ltda - 832710/13 - A.I. 23/15
João Carlos Rocha - 832727/13 - A.I. 10/15
Justino Ferreira Godinho - 834352/12 - A.I. 15/15
Minasilício Gma Mineradora Ltda - 831298/13 - A.I. 7/15
Mineração Santa Carolina Ltda - 833908/94 - A.I. 25/15
Riva Costa Dutra - 834274/12 - A.I. 14/15, 833567/12 - A.I. 12/15
Valdir Evangelista da Silveira - 833809/12 - A.I. 24/15

RELAÇÃO Nº 88/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Brazminco Ltda - 831731/02, 832765/02

RELAÇÃO Nº 89/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Antônio Carlos Reis Resende - 833195/12 - Not.534/2015 - R\$ 401,49
Bagatelle Imobiliária Ltda - 830578/09 - Not.536/2015 - R\$ 6.181,86
Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 832054/03 - Not.528/2015 - R\$ 814,17
Brazminco Ltda - 831438/04 - Not.532/2015 - R\$ 2.797,31, 830158/03 - Not.545/2015 - R\$ 3.429,51
Claudio Antonio de Melo - 832702/12 - Not.550/2015 - R\$ 1.043,70
Clever Aparecido Azevedo - 831358/12 - Not.541/2015 - R\$ 153,50
Gmb Mineração e Comercio Ltda - 833930/11 - Not.539/2015 - R\$ 4.929,75
Ildeu Evangelista - 833491/04 - Not.547/2015 - R\$ 1.162,88

RELAÇÃO Nº 90/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
A.granuso Ltda - 833913/95 - Not.531/2015 - R\$ 3.195,70
Antônio Carlos Reis Resende - 833195/12 - Not.535/2015 - R\$ 3.208,36
Bagatelle Imobiliária Ltda - 830578/09 - Not.537/2015 - R\$ 5.292,53
Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 832054/03 - Not.529/2015 - R\$ 5.421,68
Brazminco Ltda - 831614/06 - Not.530/2015 - R\$ 1.266,71, 831438/04 - Not.533/2015 - R\$ 4.835,63, 831740/02 - Not.543/2015 - R\$ 5.712,07, 831736/02 - Not.544/2015 - R\$ 6.565,32, 830158/03 - Not.546/2015 - R\$ 5.596,00
Claudio Antonio de Melo - 832702/12 - Not.551/2015 - R\$ 3.040,22
Clever Aparecido Azevedo - 831358/12 - Not.542/2015 - R\$ 5.292,53
Gill Mineração LTDA. - 832302/09 - Not.538/2015 - R\$ 2.258,36

Gmb Mineração e Comercio Ltda - 833930/11 - Not.540/2015 - R\$ 3.208,36
Ildeu Evangelista - 833491/04 - Not.548/2015 - R\$ 3.219,50
Orlando Trentini - 834968/07 - Not.549/2015 - R\$ 3.022,41

RELAÇÃO Nº 164/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Mineração Rwm LTDA. - 830650/02 - Not.507/2015 - R\$ 617,65.

RELAÇÃO Nº 173/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
833.354/2004-VIVER MINAS MINERAÇÃO LTDA.- Área de 614,81 ha para 161,63 ha-Calcário
830.412/2010-MONTBELO MINERADORA LTDA.- Área de 507,07 ha para 49,56 ha-Cascalho
832.081/2011-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.- Área de 839,33 ha para 578,30 ha-Calcário
832.082/2011-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.- Área de 552,28 ha para 321,81 ha-Calcário e Dolomito
832.083/2011-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.- Área de 967,24 ha para 587,34 ha-Calcário
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
832.817/2007-MANGANÊS CONGONHAL LTDA-Minério de Manganês

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 60/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho publicado(256)
846.212/2012-MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO-TORNO SEM EFEITO o despacho publicado no D.O.U. de 08/01/2015, relação 02, que indefere o pedido da juntada nº 48415-000012/2015-83, protocolizada em 05/01/2015, conforme requerido na folha 41, que solicita prorrogação de prazo para pesquisa.
Não conhece requerimento protocolizado(270)
846.212/2012-MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO

RELAÇÃO Nº 61/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
846.225/2003-FABIANO MEDEIROS MONTENEGRO-OF. Nº144/2015
846.208/2014-MINERAÇÃO FLORENTINO LTDA-OF. Nº143/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
846.019/1999-ELIZABETH MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº146/2015
846.023/1999-ELIZABETH MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº145/2015

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 13/2015

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
801.415/1974-ITA CAL LTDA.- Publicado DOU de 24/07/2014 A.I. 205/2014
800.385/1978-ITA CAL LTDA.- Publicado DOU de 24/07/2014 A.I. 207/2014

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 32/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Alambari Empreendimentos e Participações Ltda - 890442/13 - A.I. 39/15
Ángelo Pereira Ferreira - 890688/14 - A.I. 51/15
Antonio Luiz Almeida de Abreu Júnior - 890866/12 - A.I. 68/15
Areal Batatal Ltda - 890687/14 - A.I. 50/15
Areal Montevidel Ltda - 890797/11 - A.I. 64/15
Areal Piranema Ltda me - 890263/14 - A.I. 57/15
Ary Paulo Soares Fontes - 890177/14 - A.I. 70/15
Ary Silva Monte - 890619/13 - A.I. 42/15

Biorema Extração de Minerais LTDA. - 890319/13 - A.I. 37/15
Bousquet 2005 Participações e Investimentos Ltda - 890032/13 - A.I. 36/15
Bruna Cristina Zacante Ramos - 890090/12 - A.I. 67/15
Bruno Rabelo Wenchenck Botelho - 890370/13 - A.I. 56/15
Cerâmica Indiana LTDA. - 891014/11 - A.I. 65/15
Cerâmica Rex LTDA. - 890335/12 - A.I. 66/15
E.E.D. Fernandes Areal me - 890870/13 - A.I. 30/15
Elmo Vieira Berriel - 890257/13 - A.I. 61/15
Extratora de Areia Campo Verde LTDA. - 890435/13 - A.I. 38/15, 890799/13 - A.I. 40/15
Gutemberg Reis de Oliveira - 890267/13 - A.I. 62/15
J. I. Cunha Campanati - 890846/13 - A.I. 29/15
J.f.t.m da Costa Extração Mineral e Administração - 890545/13 - A.I. 60/15
Jorge c. de Oliveira Firma Individual Micro Empresa - 890211/13 - A.I. 31/15
Koch & Lamego Ltda - 890383/14 - A.I. 47/15
11 x Açú Operações Portuárias S.A. - 890638/11 - A.I. 63/15
Lastra Mineração Ltda - 890464/12 - A.I. 34/15
M.H.O.S. Instalação e Manutenção de Equipamentos de Comunicação Ltda - 890378/12 - A.I. 69/15
Macromineral Indústria e Comércio Ltda - 890435/12 - A.I. 35/15
Marcelo Borba Toledo - 890623/12 - A.I. 33/15
Marcia Lustosa Machado - 890298/13 - A.I. 52/15
Maria Das Graças de Fátima Brasil Oliveira - 890278/13 - A.I. 53/15
Monte Belo - Extração de Areia Limitada - 890851/13 - A.I. 43/15
Partex Importação e Exportação Ltda - 890807/13 - A.I. 28/15
Paulo Flávio Ferreira Filho - 890784/12 - A.I. 32/15
Prime Comercio e Serviços de Transportes Ltda - 890216/14 - A.I. 45/15
r. s. Nunes Extração de Minerais me - 890234/13 - A.I. 54/15
Rodolpho Luiz Figueira de Mello - 890406/14 - A.I. 48/15, 890407/14 - A.I. 49/15
Sandra Magna Carvalho Dos Santos Polizzo - 890297/14 - A.I. 59/15, 890298/14 - A.I. 58/15
Sao Lazaro Mineração Ltda me - 890226/13 - A.I. 55/15
Tradex Comercio Importação e Exportação Ltda - 890636/13 - A.I. 41/15
Valle Sul Construtora e Mineradora Ltda - 890939/13 - A.I. 44/15
Valter Junior Henriques Gomes - 890303/14 - A.I. 46/15

RELAÇÃO Nº 33/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Ana Cristina do Nascimento Barbosa - 890654/13 - Not.57/2015 - R\$ 292,70
Areal Jamapara Ltda - 890215/95 - Not.59/2015 - R\$ 2.883,39
Mauro de Souza Magalhães - 890779/12 - Not.58/2015 - R\$ 293,57

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 70, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPm nº 826.527/1995, resolve:

Art. 1º Outorgar à ITATINGA CALCÁRIO E CORRETIVOS LTDA, concessão para lavar CALCÁRIO DOLOMÍTICO, TALCO, no(s) Município(s) de CASTRO/PR, numa área de 93,81ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long):
24°49'47,298"S/49°43'32,122"W; 24°50'03,240"S/49°43'32,122"W;
24°50'03,240"S/49°43'29,581"W; 24°50'13,524"S/49°43'29,581"W;
24°50'13,524"S/49°43'18,896"W; 24°50'34,941"S/49°43'18,896"W;
24°50'34,942"S/49°43'50,058"W; 24°50'01,479"S/49°43'50,058"W;
24°50'01,479"S/49°43'48,807"W; 24°49'58,229"S/49°43'48,807"W;
24°49'58,229"S/49°43'46,314"W; 24°49'54,979"S/49°43'46,314"W;
24°49'54,979"S/49°43'43,821"W; 24°49'51,729"S/49°43'43,821"W;
24°49'51,729"S/49°43'41,328"W; 24°49'48,479"S/49°43'41,328"W;
24°49'48,479"S/49°43'38,835"W; 24°49'47,298"S/49°43'38,835"W;
24°49'47,298"S/49°43'32,122"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 24°49'47,298"S e Long. 49°43'32,122"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 490,5m-S; 71,4m-E; 316,4m-S; 300,0m-E; 659,0m-S; 875,0m-W; 1029,6m-N; 35,1m-E; 100,0m-N; 70,0m-E; 100,0m-N; 70,0m-E; 100,0m-N; 70,0m-E; 100,0m-N; 70,0m-E; 36,4m-N; 188,5m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR



PORTARIA Nº 71, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.602/2001, resolve:

Art. 1º Fica retificada a Portaria de Lavra nº 94 de 25 de junho de 2003, publicado no DOU de 26 de junho de 2003 e outorgada no processo DNPM nº 820.602/2001, de que é titular a empresa KB CITRUS AGROINDÚSTRIA LTDA, a qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Outorgar à KB CITRUS AGROINDÚSTRIA LTDA., concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no(s) Município(s) de DOBRADA/SP, numa área de 49,70ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21º31'26,858"S / 48º22'33,230"W; 21º31'26,858"S / 48º22'08,906"W; 21º31'49,943"S / 48º22'08,906"W; 21º31'49,943"S / 48º22'33,230"W; 21º31'26,858"S / 48º22'33,230"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21º31'26,858"S e Long. 48º22'33,230"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 700,0m-E;710,0m-S;700,0m-W;710,0m-N.

Art. 3º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 167,98 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long) 21º31'35,283"S / 48º22'40,426"W; 21º31'35,283"S / 48º22'33,302"W; 21º31'31,869"S / 48º22'33,302"W; 21º31'31,869"S / 48º22'29,132"W; 21º31'28,618"S/48º22'29,132"W; 21º31'28,618"S/48º22'25,657"W; 21º31'23,904"S/48º22'21,661"W; 21º31'19,352"S/48º22'16,622"W; 21º31'15,776"S/48º22'16,622"W; 21º31'11,525"S/48º22'12,105"W; 21º31'12,525"S/48º22'15,249"W; 21º31'27,156"S/48º22'02,724"W; 21º31'30,733"S/48º22'02,724"W; 21º31'37,561"S/48º22'04,809"W; 21º31'42,113"S/48º22'01,334"W; 21º31'45,364"S/48º21'54,732"W; 21º31'45,364"S/48º21'49,520"W; 21º31'55,768"S/48º21'52,126"W; 21º32'01,945"S/48º21'50,041"W; 21º32'07,798"S/48º21'43,438"W; 21º32'16,902"S/48º21'55,775"W; 21º32'12,675"S/48º21'59,771"W; 21º32'10,724"S/48º22'03,420"W; 21º32'06,497"S/48º22'10,544"W; 21º31'58,694"S/48º22'40,426"W; 21º31'35,283"S/48º22'40,426"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21º31'35,283"S e Long. 48º22'40,426"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 205,0m-E; 105,0m-N; 120,0m-E; 100,0m-N; 100,0m-E; 145,0m-N; 115,0m-E; 140,0m-N; 145,0m-E; 110,0m-N; 130,0m-E; 100,0m-N; 370,0m-E; 450,0m-S; 100,0m-W; 110,0m-S; 60,0m-W; 210,0m-S; 100,0m-E; 140,0m-S; 190,0m-E; 100,0m-S; 150,0m-E; 320,0m-S; 75,0m-W; 190,0m-S; 60,0m-E; 180,0m-S; 190,0m-E; 280,0m-S; 355,0m-W; 130,0m-N; 115,0m-W; 60,0m-N; 105,0m-W; 130,0m-N; 205,0m-W; 240,0m-N; 859,9m-W; 720,1m-N.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 72, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 840.431/2007, resolve:

Art. 1º Outorgar à AREIASIL LTDA, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de SIRINHAÉM/PE, numa área de 49,77ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 08º34'18,965"S/35º05'22,809"W; 08º34'21,891"S/35º05'18,230"W; 08º34'26,123"S/35º05'13,652"W; 08º34'20,267"S/35º05'13,652"W; 08º34'28,400"S/35º04'55,339"W; 08º34'25,148"S/35º04'43,893"W; 08º34'32,305"S/35º04'41,276"W; 08º34'24,823"S/35º04'57,955"W; 08º34'30,028"S/35º05'10,382"W; 08º34'25,475"S/35º05'23,136"W; 08º34'30,030"S/35º05'51,914"W; 08º34'35,238"S/35º06'03,359"W; 08º34'40,970"S/35º06'03,359"W; 08º34'31,986"S/35º06'09,000"W; 08º34'26,127"S/35º06'00,889"W; 08º34'22,872"S/35º05'52,241"W; 08º34'18,966"S/35º05'49,625"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um po-

lígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 08º34'18,965"S e Long. 35º05'22,809"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 89,9m-S; 140,0m-E; 130,0m-S; 140,0m-E; 179,9m-N; 560,0m-E; 249,9m-S; 350,0m-E; 99,9m-N; 80,0m-E; 219,9m-S; 510,0m-W; 229,9m-N; 380,0m-W; 159,9m-S; 390,0m-W; 139,9m-N; 880,0m-W; 139,9m-S; 210,0m-W; 160,0m-S; 140,0m-W; 176,1m-S; 200,0m-W; 276,0m-N; 300,0m-E; 180,0m-N; 240,0m-E; 100,0m-N; 80,0m-E; 120,0m-N; 820,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 73, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 832.326/1999, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO MORRO DA SANTA CRUZ LTDA, concessão para lavrar CÁLCÁRIO DOLOMÍTICO, no(s) Município(s) de PEDRO LEOPOLDO/MG, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 19º30'43,172"S / 43º57'32,339"W; 19º30'59,433"S / 43º57'32,339"W; 19º30'59,432"S / 43º58'06,636"W; 19º30'43,171"S / 43º58'06,635"W; 19º30'43,172"S / 43º57'32,339"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 5477,0m, no rumo verdadeiro de 57º00'00"000 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 19º32'20,200"S e Long. 43º54'54,800"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-S; 1000,0m-W; 500,0m-N; 1000,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 74, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.464/2003, resolve:

Art. 1º Outorgar à HOBI & CIA.LTDA., concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de UNIÃO DA VITÓRIA/PR, numa área de 40,60ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 26º14'33,121"S/51º08'20,749"W; 26º14'57,494"S/51º08'20,749"W; 26º14'41,230"S/51º08'51,734"W; 26º14'42,865"S/51º08'45,792"W; 26º14'42,865"S/51º08'49,395"W; 26º14'47,739"S/51º08'49,396"W; 26º14'47,739"S/51º08'49,380"W; 26º14'50,988"S/51º08'47,594"W; 26º14'50,988"S/51º08'45,793"W; 26º14'52,613"S/51º08'45,777"W; 26º14'52,613"S/51º08'42,189"W; 26º14'47,743"S/51º08'42,174"W; 26º14'47,743"S/51º08'38,586"W; 26º14'47,739"S/51º08'38,570"W; 26º14'41,244"S/51º08'29,577"W; 26º14'44,490"S/51º08'29,562"W; 26º14'44,490"S/51º08'25,959"W; 26º14'41,240"S/51º08'25,959"W; 26º14'37,991"S/51º08'27,761"W; 26º14'37,991"S/51º08'29,562"W; 26º14'36,366"S/51º08'31,364"W; 26º14'33,121"S/51º08'31,364"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 26º14'33,121"S e Long. 51º08'20,749"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 750,1m-SW 00º00'00"000; 859,9m-SW 90º00'00"000; 500,5m-NE 00º00'00"000; 164,9m-NE 90º00'00"000; 50,3m-SW 00º00'00"000; 99,6m-SW 90º00'00"000; 0,4m-SW 90º00'00"000; 150,0m-SW 00º00'00"000; 0,4m-NE 90º00'00"000; 49,6m-NE 90º00'00"000; 100,0m-SW 00º00'00"000; 0,4m-NE 90º00'00"000; 49,6m-NE 90º00'00"000; 50,0m-SW 00º00'00"000; 0,4m-NE 90º00'00"000; 99,6m-NE 90º00'00"000; 0,4m-NE 90º00'00"000; 149,9m-NE 00º00'00"000; 99,6m-NE 90º00'00"000; 0,1m-NE 00º00'00"000; 0,4m-NE 90º00'00"000; 199,9m-NW 00º00'10"319; 249,6m-NE 90º00'00"000; 99,9m-SW 00º00'00"000; 0,4m-NE 88º40'04"009; 99,6m-NE 89º59'39"284; 0,4m-NE 90º00'00"000; 100,0m-NW 00º00'20"626; 50,0m-SW 90º00'00"000; 100,0m-NE 00º00'00"000; 50,0m-SW 90º00'00"000; 50,0m-NE 00º00'00"000; 50,0m-SW 90º00'00"000; 99,9m-NE 00º00'00"000; 294,6m-NE 89º59'52"998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 75, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.111/2012, resolve:

Art. 1º Outorgar à HOBI & CIA.LTDA., concessão para lavrar BASALTO, no(s) Município(s) de VITORINO/PR, numa área de 38,98ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 26º17'47,434"S / 52º48'36,132"W; 26º18'23,179"S / 52º48'36,132"W; 26º18'20,622"S/52º48'47,740"W; 26º18'10,874"S/52º48'44,135"W; 26º18'10,874"S/52º48'51,042"W; 26º18'08,651"S/52º48'51,042"W; 26º18'07,569"S/52º48'47,560"W; 26º18'07,569"S/52º48'47,440"W; 26º18'05,569"S/52º48'47,437"W; 26º17'58,907"S/52º48'43,955"W; 26º17'57,825"S/52º48'43,955"W; 26º17'57,825"S/52º48'43,832"W; 26º17'48,080"S/52º48'43,835"W; 26º17'48,073"S/52º49'01,859"W; 26º17'48,963"S/52º49'02,195"W; 26º17'57,820"S/52º49'05,465"W; 26º17'58,711"S/52º49'05,800"W; 26º18'05,568"S/52º49'09,071"W; 26º18'08,459"S/52º49'09,406"W; 26º18'23,185"S/52º49'13,625"W; 26º18'18,307"S/52º49'12,904"W; 26º18'15,058"S/52º49'12,182"W; 26º18'11,809"S/52º49'11,101"W; 26º18'11,809"S/52º49'11,101"W; 26º18'05,310"S/52º49'09,298"W; 26º18'02,061"S/52º49'07,495"W; 26º17'55,562"S/52º49'07,495"W; 26º17'47,434"S/52º48'36,132"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 26º17'47,434"S e Long. 52º48'36,132"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1100,1m-S; 322,0m-W; 78,7m-N; 100,0m-E; 300,0m-N; 191,6m-W; 68,4m-N; 96,6m-E; 33,3m-N; 3,3m-E; 0,1m-E; 266,6m-N; 96,6m-E; 33,3m-N; 3,4m-E; 299,9m-W; 0,1m-W; 0,2m-N; 500,0m-W; 27,4m-S; 9,3m-W; 272,6m-S; 90,7m-W; 27,4m-S; 9,3m-W; 272,6m-S; 90,7m-W; 27,4m-S; 9,3m-W; 453,2m-S; 117,0m-W; 150,1m-N; 20,0m-E; 100,0m-N; 20,0m-E; 100,0m-N; 30,0m-E; 200,0m-N; 50,0m-E; 100,0m-N; 50,0m-E; 200,0m-N; 100,0m-E; 250,2m-N; 770,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 76, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 890.500/1985, resolve:

Art. 1º Outorgar à SERRARIA DE MARMORE E GRANITO MIMOSO LTDA, concessão para lavrar MÁRMORE, no(s) Município(s) de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, numa área de 1,66ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 20º43'43,742"S / 41º06'04,263"W; 20º43'44,925"S / 41º06'04,263"W; 20º43'44,925"S/41º06'05,991"W; 20º43'45,576"S/41º06'07,720"W; 20º43'45,576"S/41º06'09,448"W; 20º43'46,128"S/41º06'09,448"W; 20º43'46,128"S/41º06'11,176"W; 20º43'46,226"S/41º06'11,176"W; 20º43'46,226"S/41º06'12,558"W; 20º43'46,551"S/41º06'14,287"W; 20º43'46,876"S/41º06'14,287"W; 20º43'46,876"S/41º06'16,015"W; 20º43'47,201"S/41º06'17,397"W; 20º43'47,527"S/41º06'18,089"W; 20º43'48,762"S/41º06'18,089"W; 20º43'48,762"S/41º06'19,229"W; 20º43'46,668"S/41º06'18,810"W; 20º43'46,180"S/41º06'16,045"W; 20º43'45,692"S/41º06'16,045"W; 20º43'45,692"S/41º06'13,971"W; 20º43'45,367"S/41º06'11,898"W; 20º43'44,880"S/41º06'11,898"W; 20º43'44,880"S/41º06'09,824"W; 20º43'44,555"S/41º06'07,750"W; 20º43'44,067"S/41º06'05,676"W; 20º43'43,742"S/41º06'05,676"W; 20º43'43,742"S/41º06'04,263"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 20º43'43,742"S e Long. 41º06'04,263"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 36,4m-S; 50,0m-W; 10,0m-S; 50,0m-W; 10,0m-S; 50,0m-W; 17,0m-S; 50,0m-W; 3,0m-S; 40,0m-W; 10,0m-S; 50,0m-W; 10,0m-S; 50,0m-W; 10,0m-S; 40,0m-W; 10,0m-S; 20,0m-W; 38,0m-S; 33,0m-W; 64,4m-N; 12,1m-E; 15,0m-N; 80,0m-E; 15,0m-N; 60,0m-E; 10,0m-N; 60,0m-E; 15,0m-N; 60,0m-E; 10,0m-N; 60,0m-E; 10,0m-N; 60,0m-E; 15,0m-N; 60,0m-E; 10,0m-N; 40,9m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 77, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.769/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINAS BRANCAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de PONTA GROSSA/PR, numa área de 49,99ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 25º09'50,731"S / 50º13'33,181"W; 25º10'18,354"S / 50º13'33,181"W; 25º10'18,354"S / 50º13'57,107"W; 25º09'58,530"S / 50º13'57,106"W; 25º09'58,530"S / 50º13'46,751"W; 25º09'50,731"S / 50º13'46,750"W; 25º09'50,731"S / 50º13'33,181"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 1294,0m, no rumo verdadeiro de 69º09'00"003 NW, do ponto de Coordenadas Geo-

désicas: Lat. 25º10'05,700"S e Long. 50º12'50,000"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 850,0m-S; 670,0m-W; 610,0m-N; 290,0m-E; 240,0m-N; 380,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 110, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001942/2014-12, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Cachoeira Cinco Veados, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.RS.031.030-1.01, de titularidade da empresa Rincão dos Albinos Energética S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.147.388/0001-60, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.888, de 29 de janeiro de 2013, é alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de maio de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Rincão dos Albinos Energética S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Rincão dos Albinos Energética S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 Nome Empresarial	02 CNPJ	
Rincão dos Albinos Energética S.A.	08.147.388/0001-60	
03 Logradouro	04 Número	
Rodovia Antonio Heil	191	
05 Complemento	06 Bairro	07 CEP
	Centro	88535-100
08 Município	09 UF	10 Telefone
Brusque	Santa Catarina	(47) 3251-5000
DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	PCH Cachoeira Cinco Veados (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.888, de 29 de janeiro de 2013).	
Descrição do Projeto	Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Cachoeira Cinco Veados, compreendendo: I - duas Unidades Geradoras de 7.750 kW e uma Unidade Geradora de 953 kW, totalizando 16.453 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, constituído de uma Subestação Elevadora de 6,9/69 kV, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, Circuito Simples, com cerca de quatro quilômetros e oitocentos metros de extensão, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Coletora do Complexo Toropi, formado pelas PCH Salto Guassupi, PCH Quebra Dentes e PCH Rincão São Miguel, a partir da qual segue uma Linha de Transmissão em 69 kV, Circuito Duplo, com aproximadamente trinta e três quilômetros e oitocentos metros de extensão, para conexão na Subestação Santa Maria 3, de propriedade da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT.	
Período de Execução	De 1º/12/2014 a 15/2/2017.	
Localidade do Projeto [Município(s)/UF]	Municípios de Quevedos e São Martinho da Serra, Estado do Rio Grande do Sul.	
REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Edson Luiz Diegoli.	CPF: 416.549.279-53.	
Nome: Sérgio Moises Rodrigues Batista.	CPF: 707.831.959-15.	
Nome: Juliano Anacleto da Silva.	CPF: 628.949.519-49.	
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	28.181.765,41.	
Serviços	4.827.463,28.	
Outros	33.222.414,71.	
Total (1)	66.231.643,40.	
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	26.455.849,59.	
Serviços	4.380.922,93.	
Outros	32.099.796,57.	
Total (2)	62.936.569,09.	

PORTARIA Nº 111, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005931/2014-01, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Garça Branca, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - PCH.PH.SC.031.059-0.01, de titularidade da empresa Garça Branca Energética S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.514.202/0001-05, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.952, de 5 de março de 2013, cujo Cronograma de Implantação foi alterado pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.811, de 26 de agosto de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de novembro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Garça Branca Energética S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Garça Branca Energética S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Parágrafo único. O Período de Execução constante no Anexo à presente Portaria foi informado pela Garça Branca Energética S.A. e deve ser considerado unicamente para fins do enquadramento do projeto no REIDI, não eximindo esta empresa do compromisso com o Prazo de Conclusão da Obra estipulado na Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.811, de 2014.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 Nome Empresarial	02 CNPJ	
Garça Branca Energética S.A.	10.514.202/0001-05	
03 Logradouro	04 Número	
Avenida Prefeito Osmar Cunha	260	
05 Complemento	06 Bairro	07 CEP
Sala 107	Centro	88015-100
08 Município	09 UF	10 Telefone
Florianópolis	Santa Catarina	(48) 3365-0000
DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	PCH Garça Branca (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.952, de 5 de março de 2013 - Leilão nº 10/2013-ANEEL).	
Descrição do Projeto	Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Garça Branca, compreendendo: I - duas Unidades Geradoras de 3.250 kW, totalizando 6.500 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 4,16/23 kV, junto à Usina, com capacidade de 7,3 MVA, uma Linha de Transmissão de 23 kV, Circuito Simples, com cerca de dezoito quilômetros de extensão, interligando a Subestação Elevadora à Subestação São José do Cedro, de propriedade da Celesc Distribuição S.A.	
Período de Execução	De 1º/1/2015 a 1º/7/2016.	
Localidade do Projeto [Município(s)/UF]	Municípios de Anchieta e Guaraciaba, Estado de Santa Catarina.	
PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Kristopher Everett Dowlin.	CPF: 054.099.617-30.	
Nome: Paulo César Neves Jacobovski.	CPF: 341.954.679-34.	
Nome: Davi Francisco Prazeres Júnior.	CPF: 038.251.659-14.	
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	25.037.282,00.	
Serviços	12.110.349,00.	
Outros	2.272.452,00.	
Total (1)	39.420.083,00.	
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	24.123.422,00.	
Serviços	11.690.370,00.	
Outros	2.272.452,00.	
Total (2)	38.086.244,00.	



Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTA DA 231ª REUNIÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 17, 18 E 19 DE MARÇO DE 2015, EM BRASÍLIA/DF

17/03/2015 - Comissões Temáticas
9h às 16h

Reunião conjunta da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos e Comissão de Política da Assistência Social: Representação e representatividade dos trabalhadores e usuários do SUAS e outros.

Reunião da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social: Apreciação do relatório final de execução orçamentária e financeira referente à Ação 8249- Funcionamento dos Conselhos e outros.

Reunião da Comissão de Normas da Assistência Social: Apresentação da minuta de alteração do Decreto nº 5003/2004, que dispõe sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no CNAS, pela Secretaria Nacional de Assistência Social sobre a e outros.

16h às 19h
Reunião da Presidência Ampliada
18/03/2015 - Plenária
9h às 09h15
Aprovação da ata da 230ª Reunião Ordinária do CNAS e da pauta da 231ª Reunião Ordinária
09h15 às 10h30
Informes da Presidência/Secretaria Executiva/CNAS, SNAS, Secretaria Executiva do MDS, CIT, FONSEAS, CONGEMAS e Conselheiros.
10h30 às 12h
Apresentação do replanejamento das atividades do CNAS
14h às 15h
Apresentação dos resultados do Plano Brasil sem Miséria pela Ministra do MDS Tereza Campello
15h às 18h

Relato da Comissão Organizadora da X Conferência Nacional de Assistência Social
19/03/2015 - Plenária
9h às 10h30
Continuação do Relato da Comissão Organizadora da X Conferência Nacional de Assistência Social
10h30 às 12h
Relato da Presidência Ampliada.
14h às 15h
Relato da Comissão de Normas da Assistência Social
15h às 16h
Relato da Comissão de Política da Assistência Social
16h às 17h
Relato da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social
17h às 18h
Relato da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social

EDIVALDO DA SILVA RAMOS
Presidente do Conselho

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 12, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto nos arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000937/2014-92, decide:

1. Tornar públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 53, de 17 de setembro de 2009, aplicado às importações brasileiras de seringas descartáveis de uso geral, de plástico, com capacidade de 1ml, 3ml, 5 ml, 10 ml ou 20 ml, com ou sem agulhas, comumente classificadas nos itens 9018.31.11 e 9018.31.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China:

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	23 de março de 2015
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	13 de abril de 2015
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	7 de maio de 2015
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	27 de maio de 2015
art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	16 de junho de 2015

2. Divulgar decisão final de utilizar o México como terceiro país de economia de mercado para fins do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

DANIEL MARTELETO GODINHO

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 44, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000400/2015-16, de 04 de fevereiro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000213/2015-10, de 05 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Tanca Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 08.723.218/0001-86, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Aparelho para autenticação e transmissão de documento fiscal eletrônico.	TANCA SAT-CFE SP-TS-1000

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 911, de 9 de dezembro de 2008.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

CIRCULAR Nº 13, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto nos arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001803/2014-99, decide:

1. Tornar públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 27, de 5 de outubro de 2004, aplicado às importações brasileiras de magnésio metálico em formas brutas, comumente classificado nos itens 8104.11.00 e 8104.19.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da República Popular da China.

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da revisão	18 de junho de 2015
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	8 de julho de 2015
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	20 de julho de 2015
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	10 de agosto de 2015
art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	24 de agosto de 2015

2. Tornar público que a decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado a ser utilizado na revisão em epígrafe será divulgada às partes interessadas quando do encerramento de sua fase probatória.

DANIEL MARTELETO GODINHO

PORTARIA Nº 45, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000303/2015-23, de 29 de janeiro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000177/2015-94, de 29 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa RALTTEK EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.656.985/0001-21, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
CONVERSOR ESTÁTICO DE CORRENTE ALTERNADA PARA CORRENTE CONTÍNUA (FONTE DE ALIMENTAÇÃO), BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL	RA-INF; RA-LED; RA-MED; RA-SEG; RA-AUT; RA-PDS; RA-IMP; RA-TEL:RA-TV

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 46, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000288/2015-13, de 28 de janeiro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000176/2015-40, de 29 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa A M Beluci Eletrônicos EPP., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 13.684.092/0001-18, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Equipamento de distribuição e proteção de rede.	Rack distribuidor 1000W; Módulo FP 1000

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 47, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000232/2015-69, de 22 de janeiro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000165/2015-60, de 27 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa A M Beluci Eletrônicos EPP., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 13.684.092/0001-18, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Ponto de distribuição	PD Multiponto; PD Uniponto; PD Fiber

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 48, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000179/2015-04, de 19 de janeiro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000145/2015-99, de 20 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa A M Beluci Eletrônicos EPP., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 13.684.092/0001-18, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Patch Panel	Patch panel POE; Box POE

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 49, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000612/2015-01, de 23 de fevereiro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000302/2015-66, de 24 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Dígito Tecnologia Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 83.472.803/0001-76, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
TELEFONE IP	Telefone IP07

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 644, de 10 de outubro de 2002.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

**PORTARIA Nº 50, DE 12 DE MARÇO DE 2015**

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000296/2015-60, de 29 de janeiro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000174/2015-51, de 29 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Wisecase Indústria e Comércio Eletrônico Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.320.987/0001-82, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO S
Lâmpada a diodo emissor de luz, baseada em técnica digital	T8A-12W-60/900LM6500K-B; T8A-12W-60/900LM6500K-T; LAH-05W-02-B; LAH-05W-02-A; LAH-07W-02-B; LAH-07W-02-A; LAH-09W-02-B; LAH-09W-02-A

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 256, de 25 de abril de 2008.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS**PORTARIA Nº 118, DE 9 DE MARÇO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Artigo 12, inciso III, e os termos do Parecer Técnico do Projeto nº 152/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SAGEMCOM BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ: 09.039.988/0001-77 e Inscrição SUFRAMA: 20.1473.01-1), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 152/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de SUBCONJUNTO CHASSI MONTADO PARA APARELHO DE ÁUDIO OU VÍDEO (código SUFRAMA nº 0931), para o gozo do incentivo previsto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1,00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
SUBCONJUNTO CHASSI MONTADO PARA APARELHO DE ÁUDIO OU VÍDEO	1,632,000	2,176,000	2,720,000

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 50, de 20 de fevereiro de 2013 e Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 376, de 26 de dezembro de 2013 (art. 2º);

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

PORTARIA Nº 119, DE 9 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Artigo 12, inciso III,

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Ministério do Esporte**SECRETARIA EXECUTIVA****DELIBERAÇÃO Nº 709, DE 12 DE MARÇO DE 2015**

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/10/2014 e 02/12/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/10/2014 e 02/12/2014.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SILVA VIEIRA
Presidente da Comissão

2. Procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, determinando a instauração de Reclamação Disciplinar no âmbito da Corregedoria Nacional, nos termos do voto do Relator.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro Relator

PROCESSO: RCA Nº 879/2014-01

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº17/2010. COMPROVADA PROMOÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS POR SERVIDORES CONCURSADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não há que se falar em descumprimento da Decisão proferida no PCA nº 1795/2010-53, face à comprovação da extinção do Contrato nº 017/2010, com a promoção da substituição dos empregados terceirizados por servidores concursados.

2. Descabe falar em ilegalidade do contrato, face à legitimidade de terceirização que não implique em execução de atividades inerentes aos quadros próprios da entidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, nos termos do voto do Relator.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001151/2013-16
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APMP

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. RETROATIVIDADE REFERENTE AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. PEDIDO ALHEIO AO PLEITO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NEGAR PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 10 DE MARÇO DE 2015

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001471/2014-49

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, reconheço a perda do objeto dos presentes autos, razão pela qual determino o arquivamento desta representação, nos termos do art. 43, inc. IX, "c", do RICNMP. Comunique-se a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Pernambuco.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001752/2013-00

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

DECISÃO

(...)

Pelo exposto, julgo extinto o presente procedimento, pela perda do objeto, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP, com seu consequente arquivamento. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

Autos nº 0.00.000.001663/2013-74

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO

DECISÃO:

Acolho o parecer acima e adoto os seus fundamentos como razão de decidir. Determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do RICNMP. Publique-se. Comunique-se ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Conselheiro ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Membro da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial
e Segurança Pública

Autos nº 0.00.000.001277/2010-30

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO

DECISÃO

Acolho o parecer acima, e adoto os seus fundamentos como razão de decidir. Determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do RICNMP, encaminhando-se cópia Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas. Publique-se.

Conselheiro ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Membro da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial
e Segurança Pública

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 20 DE JANEIRO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000939/2014-88

RECLAMANTE: CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS - JUIZ DE DIREITO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão:

(...)

Ante o exposto, considerando justificada a ausência do Promotor de Justiça Adriano Camargo Vieira ao expediente do dia 08/05/2014, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, por não constituir infração disciplinar o fato apurado.

É o pronunciamento que se submete a Vossa Excelência.

Brasília, 18 de novembro de 2014
ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação do membro auxiliar desta Corregedoria Nacional, nos termos propostos, cujos fundamentos, aliados às ponderações da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco na Solicitação de Informações nº 39/2014, adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Outrossim, recomendo à Administração Superior do Ministério Público mais rigor na avaliação de liberação dos membros do MP para participação de cursos de aperfeiçoamento, especialmente quando não houver possibilidade de adiamento de audiência judicial ou efetiva designação de substituto.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria Geral de origem e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se
Registre-se e
Intime-se;

Brasília, 20 de janeiro de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.00932/2014-66

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMPE/RS

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão:

(...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos apurados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional
Acolho a manifestação de fls. 73/76, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento da presente feito, com fulcro no art. 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.00933/2014-19
RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMPE/RS

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão:

(...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos apurados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 103/107, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento da presente feito, com fulcro no art. 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001722/2014-95
RECLAMANTE: FABIO JUNIO MOREIRA LEITE
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão:

(...)

Ante o exposto, não havendo indícios de prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015
ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação do membro auxiliar desta Corregedoria Nacional, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, da Resolução nº 92/2013.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e ao reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se
Registre-se e
Intime-se;

Brasília, 27 de fevereiro de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 3 DE MARÇO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001207/2014-13

RECLAMANTE: ASSOCIAÇÃO RS PARADESPORTO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão:

(...)

Ante o exposto, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da reclamação disciplinar.

É o pronunciamento que se submete a Vossa Excelência.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015
ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação do membro auxiliar desta Corregedoria Nacional, nos termos propostos, cujos fundamentos, aliados às ponderações das Corregedorias Gerais do Ministério Público do Rio Grande do Sul e do Ministério Público Federal no PR 00035.00277/2014-2 e na Sindicância CMPF nº 1.00.002.000168/2014-53, respectivamente, adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo, 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 3 de março de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria PGT/MPT nº 673, de 24 de outubro de 2014, publicada no DOU em 27 de outubro de 2014, Seção 1, páginas 72/79, onde se lê:

"XLV - unidade da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região em Recife/PE;

1º (...)

6º Ofício Geral de Procurador Regional do Trabalho vago.

7º Ofício Geral, provido por JORGE RENATO MONTAN-DON SARAIVA, Procurador do Trabalho, com designação vigente.

8º Ofício Geral, provido por MELICIA ALVES DE CARVALHO MESEL, Procuradora do Trabalho, com designação vigente.

9º Ofício Geral, provido por JOSE LAIZIO PINTO JUNIOR, Procurador do Trabalho, com designação vigente.

10º Ofício Geral, provido por DÉBORA TITO FARIAS, Procuradora do Trabalho, com designação vigente.

11º Ofício Geral, provido por ADRIANA FREITAS EVANGELISTA GONDIM, Procuradora do Trabalho, com designação vigente.

12º Ofício Geral, provido por LÍVIA VIANA DE ARRUDA, Procuradora do Trabalho, com designação vigente.

13º Ofício Geral, provido por LEONARDO OSORIO MENDONÇA, Procurador do Trabalho, com designação vigente.

14º Ofício Geral, provido por JANINE REGO DE MIRANDA, Procuradora do Trabalho, com designação vigente.

15º Ofício Geral, provido por CHAFIC KRAUSS DAHER, Procurador do Trabalho, com designação vigente.

16º Ofício Geral, provido por LORENA PESSOA BRAVO, Procuradora do Trabalho, com designação vigente.

17º Ofício Geral, provido por GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL, Procuradora do Trabalho, com designação vigente.

18º Ofício Geral, provido por MARCELO CRISANTO SOUTO MAIOR, Procurador do Trabalho, com designação vigente.

19º Ofício Geral, provido por ROGÉRIO SITONIO WANDERLEY, Procurador do Trabalho, com designação vigente.

20º Ofício Geral, provido por JAILDA EULIDIA DA SILVA PINTO, Procuradora do Trabalho, com designação vigente."

XLVI - (...)

Leia-se:

"XLV - unidade da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região em Recife/PE;

1º (...)

6º Ofício Geral, provido por JORGE RENATO MONTAN-DON SARAIVA, Procurador do Trabalho, com designação vigente.

7º Ofício Geral, provido por MELICIA ALVES DE CARVALHO MESEL, Procuradora do Trabalho, com designação vigente.

8º Ofício Geral, provido por JOSE LAIZIO PINTO JUNIOR, Procurador do Trabalho, com designação vigente.

9º Ofício Geral, provido por DÉBORA TITO FARIAS, Procuradora do Trabalho, com designação vigente.

10º Ofício Geral, provido por ADRIANA FREITAS EVANGELISTA GONDIM, Procuradora do Trabalho, com designação vigente.

11º Ofício Geral, provido por LÍVIA VIANA DE ARRUDA, Procuradora do Trabalho, com designação vigente.

12º Ofício Geral, provido por LEONARDO OSORIO MENDONÇA, Procurador do Trabalho, com designação vigente.

13º Ofício Geral, provido por JANINE REGO DE MIRANDA, Procuradora do Trabalho, com designação vigente.

14º Ofício Geral, provido por CHAFIC KRAUSS DAHER, Procurador do Trabalho, com designação vigente.

15º Ofício Geral, provido por LORENA PESSOA BRAVO, Procuradora do Trabalho, com designação vigente.

16º Ofício Geral, provido por GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL, Procuradora do Trabalho, com designação vigente.

17º Ofício Geral, provido por MARCELO CRISANTO SOUTO MAIOR, Procurador do Trabalho, com designação vigente.

18º Ofício Geral, provido por ROGÉRIO SITONIO WANDERLEY, Procurador do Trabalho, com designação vigente.

19º Ofício Geral, provido por JAILDA EULIDIA DA SILVA PINTO, Procuradora do Trabalho, com designação vigente.

20º Ofício Geral de Procurador do Trabalho vago.

XLVI - (...)"

CONSELHO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na publicação do DOU de 12-3-2015, Seção 1, pág. 85, onde se lê: Ata da 191ª Sessão Ordinária realizada em 3 de março de 2015; leia-se: Extrato da Ata da 191ª Sessão Ordinária realizada em 3 de março de 2015.

(p/Coejo)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 91, DE 10 DE MARÇO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL n.º 000297.2015.20.000/9

REPRESENTADO: FLF MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
TEMA(S): TEMAS: 01.01.09. - EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 09.04. - CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.14.02. - Atraso ou não ocorrência do Pagamento

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: TEMAS: 01.01.09. - EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 09.04. - CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.14.02. - Atraso ou não ocorrência do Pagamento;

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário;

ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA
DE ALVARENGA

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 6, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015 (Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, em exercício, Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochtyri da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 15 horas e 10 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes) e Weder de Oliveira e da Procuradora-Geral, em exercício, Cristina Machado da Costa e Silva. Ausentes o Ministro Augusto Nardes, em missão oficial; a Ministra Ana Arraes, para tratamento de saúde, e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em férias.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Apresentação ao Plenário das providências tomadas pelo Tribunal para enfrentamento dos desafios de controle externo decorrentes da "Operação Lava-Jato"; e

Indicação de servidores para representarem o TCU em audiência de conciliação designada pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 30.654.

Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

Proposta, aprovada pelo Plenário, no sentido de realizar acompanhamento do Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado "A-5", com objetivo de obter das áreas competentes do Governo Federal informações e esclarecimentos.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-002.294/2015-0, pelo Ministro José Múcio, para que a Prefeitura de Maceió/AL suspenda a concorrência destinada à construção de quatro unidades básicas de saúde; e

TC-033.535/2014-0, pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para que a Prefeitura de Ilhéus/BA suspenda a concorrência que tem por objeto a execução dos serviços de construção do remanescente das obras do Centro de Artes e Esportes Unificados.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 11 e 24 de fevereiro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 002.612/2015-1
Interessado: Tribunal de Contas da União
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 19 da Res. 175/2005

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Atos Normativos

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 001.721/2013-5
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (VINCULADOR)

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, parágrafo único do RI.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 009.011/2013-7

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, parágrafo único do RI.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 027.157/2013-0

Interessado: /INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, parágrafo único do RI.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 029.458/2014-5

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, parágrafo único do RI.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 017.468/2013-2

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 030.076/2010-2

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Processo: 030.842/2010-7

Interessado: Eliana Ternes Pereira, Ernani Lange de S'Thiago, Denise Nascimento Buss, Eleuterio Nicolau Da Conceição, Edison Rohleder, Edel Ern, Elmo Bittencourt e outros

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 002.999/2015-3

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Processo: 003.166/2015-5

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 012.792/2012-8

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Administrativos

Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Recurso: 003.193/2001-7/R001

Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 009.367/2005-8/R001

Recorrente: ZENAIDE MARIA AMORIM PEREIRA

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 027.793/2006-6/R001

Recorrente: Dulce Dirclair Huf Bais

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 015.721/2007-2/R001

Recorrente: Adalva Alves Monteiro

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 016.194/2011-0/R001
Recorrente: Cláudio Henrique Baetas Simas
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 021.761/2011-6/R001
Recorrente: Leda de Vasconcellos Lima
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 028.398/2011-4/R001
Recorrente: Valderlan Fachine Jamacaru
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 014.299/2012-7/R001
Recorrente: EPG CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 020.068/2012-3/R001
Recorrente: AVANTE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 020.068/2012-3/R002
Recorrente: LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 007.210/2013-2/R002
Recorrente: Ido Luiz Michels/CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 007.210/2013-2/R003
Recorrente: FUNDAÇÃO CÂNDIDO RONDON
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 007.210/2013-2/R004
Recorrente: Laurindo Faria Petelinkar/André Simões/Rose Ane Vieira

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 008.839/2013-1/R001
Recorrente: José Miranda Almeida
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 011.256/2013-3/R001
Recorrente: João Dilmar da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 015.546/2013-6/R001
Recorrente: JOSE RUBENS BEZERRA SILVA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 016.150/2013-9/R001
Recorrente: Francisco Leite Guimarães Nunes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 016.784/2013-8/R002
Recorrente: Francisco Ilton Cambé Barrozo
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 018.703/2013-5/R001
Recorrente: Gustavo Adolfo França Galvão
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 021.297/2013-4/R001
Recorrente: Antônio Carlos Latalisa França
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 026.672/2013-8/R001
Recorrente: Associação das Comissões Organizadoras de Festivais de Música do RS/Tiago Henquer Cesarino
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 020.425/2014-7/R001
Recorrente: DIRETORIA REGIONAL DA ECT EM PERNAMBUCO - DR/PE
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 023.967/2014-5/R001
Recorrente: MARIA DO CARMO FERREIRA DE LIMA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-025.772/2006-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, em função de pedido de vista formulado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. Por esta razão, o Sr. Newton Arouca não produziu a sustentação oral que havia requerido.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:
TC-015.266/2003-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-005.391/2014-8 e TC-009.847/2008-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-012.528/2004-4, TC-016.851/2003-9 e TC-022.824/2007-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-003.852/2013-0, TC-008.759/2013-8, TC-013.350/2008-1, TC-016.531/2003-0, TC-017.057/2009-2 e TC-037.600/2011-7, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;
TC-020.808/2014-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas; e
TC-026.999/2011-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 270 a 285.

RELAÇÃO Nº 7/2015 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 270/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143 e 250, inciso I, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência aos Senhores Julio Sabóya de Araujo Jorge, Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto/MD, Bernardo José Pierantoni Gombôa, Presidente da Comissão Desportiva Militar do Brasil à época, ex-Diretor da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto/MD, Jamil Megid Júnior, Coordenador Geral do CPO Rio 2011 à época, além dos Controles Internos da Marinha, Exército e Aeronáutica, esses por intermédio do Controle Interno Setorial do Ministério da Defesa - Ciset/MD, conforme pareceres nos autos:

1. Processo TC-002.649/2011-0 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa (vinculador)
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 6/2015 - Plenário
Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 4/2015 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 271/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 2.809/2014-TCU-Plenário, para fins de correção de inexistência material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-022.855/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Jairo Viana da Silveira (165.544.500-68); Luiza Vanis Guedes da Silveira (252.150.600-10); Olga Nicolow (219.430.520-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS; Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: Diogo Júnior Maia (OAB/RS nº 74.169), Janice Ribeiro Bicca (OAB/RS nº 40.508), Cristiano Padilha (OAB/RS nº 66.695) e outros.
 - 1.7. Determinações:

1.7.1. Retificar o subitem 3.1 do Acórdão nº 2.809/2014-TCU-Plenário: onde se lê: "...Luiza Vanis Guedes da Silveira", leia-se: "...Luiza Vanis Guedes da Silveira".

ACÓRDÃO Nº 272/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e" do Regimento Interno do TCU, em conceder à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias do prazo fixado para o cumprimento da determinação contida no item 9.6 do Acórdão 2.748/2014-TCU-Plenário e em conceder à Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa) a prorrogação por mais 30 (trinta) dias do prazo fixado para o cumprimento da determinação contida no item 9.7 do Acórdão 2.748/2014-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.840/2012-4 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (04.903.587/0001-08); Companhia Docas do Espírito Santo (27.316.538/0001-66)
 - 1.2. Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Companhia Docas do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 6/2015 - Plenário
Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 6/2015 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 273/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de representação da Empresa Sul Americana de Montagens S.A./EMSA a respeito de supostas irregularidades concernentes a erros na aceitação e na pontuação da proposta da primeira colocada, além de outras falhas procedimentais na licitação objeto do Edital 46/2014, do Dnit, que teve por objeto a contratação dos projetos básico e executivo e para a construção da ponte Internacional sobre o Rio Paraná, ligando Foz do Iguaçu ao Paraguai;

Considerando que a falha existente no Edital 889/2012 (examinado no TC 005.386/2013-6) não se encontra presente no Edital 46/2014 (objeto do presente processo);

Considerando não haver procedência nas alegações da representante, pois as evidências indicaram o alcance dos requisitos de classificação pelo primeiro colocado e a aceitabilidade do atestado contestado, além de não terem sido constatadas falhas que tivessem o condão de macular a contratação; com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, VII, do RI/TCU, ACORDAM, e c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 em:

- a) julgar a presente representação, no mérito, improcedente;
- b) dar ciência deste Acórdão:
 - 1.1) ao Dnit;
 - 1.2) ao consórcio Contrabase-Cidade-Paulitec;
 - 1.3) à representante;
- c) arquivar o presente processo, nos termos do inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.475/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S/A - CNPJ 17.393.547/0001-05
 - 1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).
 - 1.6. Advogados constituídos nos autos: Fábio de Possídio Egashira (OAB/DF 244.458), Benedicto Pereira Porto Neto (OAB/SP 88.465), Daniela Moreira Sampaio Ribeiro (OAB/DF 19.111) e outros

Ata nº 6/2015 - Plenário
Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 9/2015 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 274/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169, 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de medida cautelar, sem prejuízo de adotar as seguintes providências, sugeridas nos pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o processo após cientificar a representante, com o envio de cópia das respectivas instruções.

Empregado	Custo unitário/mês	CT 3834/2013		CT 6370/2014		Diferença mensal
		Qde.	Custo total	Qde.	Custo total	
Encarregado 44h	diurno R\$ 4.631,80	20	R\$ 92.636,00	19	R\$ 88.004,20	
Encarregado 12x36	diurno R\$ 4.219,57			2	R\$ 8.439,14	
Encarregado 12x36	noturno R\$ 4.752,29			9	R\$ 42.770,61	
Servente diurno 44h	R\$ 3.251,10	576	R\$ 1.872.633,6	553	R\$ 1.797.858,30	
Servente diurno 12x36	R\$ 2.657,71			44	R\$ 116.939,24	
Servente noturno 12x36	R\$ 2.922,41			264	R\$ 771.516,24	
TOTAL		596	R\$ 1.965.269,60	891	R\$ 2.825.527,73	R\$ 860.258,13

1.7.2.2.débitos (considerando o término de cada mês de vigência do contrato emergencial):

Data	Valor do débito
23/6/2014	R\$ 860.258,13
23/7/2014	R\$ 860.258,13
23/8/2014	R\$ 860.258,13
31/8/2014 (1)	R\$ 200.726,89
Total	R\$ 2.781.501,28

(1) Valor proporcional ao período de 24 a 31/8/2014

1.7.2.3.responsável: Sr. Marco Aurélio Guedes de Oliveira (CPF 145.617.431-20), Prefeito do Campus, em razão de ter elaborado o projeto básico (peça 119, p. 4-28) destinado à celebração do contrato 6370/2014, em 23/5/2014, com permanência do aumento substancial do quantitativo estimado de empregados a serem alocados, apresentando justificativas insatisfatórias para o procedimento, sem observar os parâmetros que já estavam estabelecidos no processo licitatório, inclusive na versão final do termo de referência de 2/5/2014 (edital publicado no D.O.U. em 5/5/2014), constante na peça 101, p. 84-114;

1.8.no âmbito do presente processo de representação, realizar, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos responsáveis abaixo identificados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem suas razões de justificativas em relação às seguintes irregularidades:

1.8.1.constatadas no transcorrer das contratações emergenciais para os serviços de vigilância (contratos 1551/2012, 288/2012, 4240/2013 e 733/2013), bem como do processo licitatório do pregão eletrônico 23/2014:

1.8.1.1.Sr. Edmilson Rodrigues de Lima (CPF 245.522.401-53), Coordenador de Proteção ao Patrimônio, por ter sido negligente quanto ao prazo para a confecção do termo de referência destinado ao processo licitatório para contratação de serviços de vigilância, pois teve mais de dois meses para elaborar esse documento, ou seja, de 29/5 a 6/8/2012, porém limitou-se a entregá-lo ainda com pendências, o que impediu a realização da licitação em tempo hábil e levou à celebração do contrato emergencial 288/2012, no dia 19/10/2012, em afronta ao art. 2º da Lei 8.666/1993, considerando ainda que a Procuradoria Federal Junto à FUB, em seu Parecer 1324/2012 (peça 14, p. 28-32), de 10/10/2012, apontou que estava evidenciada a inércia da administração e, conseqüentemente, indicando a necessidade de instauração de processo de sindicância;

1.8.1.2.Sr. José Sérgio de Souza (CPF 119.686.211-72), Diretor de Serviços Gerais, por não envidar esforços junto ao Sr. Edmilson Rodrigues de Lima, seu subordinado e responsável pela confecção do termo de referência, visando a dar celeridade à contratação de serviços de vigilância, fato que ocorreu no período de 29/5 a 6/8/2012, o que contribuiu para a celebração do contrato emergencial 288/2012, no dia 19/10/2012, em afronta ao art. 2º da Lei 8.666/1993, conduta que configura sua culpa in vigilando, considerando ainda que a Procuradoria Federal Junto à FUB, em seu Parecer 1324/2012 (peça 14, p. 28-32), de 10/10/2012, apontou que estava evidenciada a inércia da administração e, conseqüentemente, indicando a necessidade de instauração de processo de sindicância;

1.8.1.3.Sr. Francisco Assis Lima (CPF 223.865.301-59), e Diretor de Tecnologia, em razão de no período de 18/6 a 18/9/2013 ter sido desarrazoadamente moroso na realização de ajustes ao termo de referência para a contratação dos serviços de vigilância, os quais foram apenas pontuais, basicamente relacionados a aspectos formais da licitação, não sendo, portanto, relevantes a ponto de justificar esse lapso temporal, fato que levou à prestação de serviços sem amparo contratual, pela empresa Zepim Segurança e Vigilância Ltda., no período de 22/10 a 24/11/2013, bem como à celebração do contrato 733/2013, novamente por dispensa de licitação, em desacordo com os arts. 2º e 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, considerando ainda que a Procuradoria Federal Junto à FUB, em seu Parecer 1655/2013 (peças 23, p. 27-28, e 24, p. 1-7), de 18/11/2013, reiterou mais uma vez a necessidade de instauração de processo de sindicância, bem

como fez os seguintes apontamentos: 1) a ausência de motivação para que o projeto básico fosse elaborado pelo Diretor de Tecnologia, em detrimento da área que trata das terceirizações na FUB; 2) a Diretoria de Terceirização estava "utilizando a dispensa de licitação não como exceção, mas como uma ação inserta num plano de ações previamente estabelecido"; 3) ausência de justificativa para o término da vigência do contrato emergencial 4240/2013, sem a realização do processo licitatório; e 4) a Administração não foi capaz de finalizar a fase interna do processo licitatório desde meados de 2012, mas conseguiu concluir dois procedimentos para contratação direta no mesmo período;

1.8.1.4.Sr. Julio César Versiani Teixeira (CPF 120.384.401-82), Diretor de Terceirização, em razão de:

1.8.1.4.1.não ter adotado providências efetivas com vistas a afastar a caracterização de nova situação emergencial para a prestação dos serviços de vigilância, pois o processo licitatório encontrava-se em condições de ter o certame deflagrado já em 8/1/2013, ou seja, três meses antes do término da vigência do contrato 288/2012, mas levou dois meses - até 4/3/2013 - para dar seguimento ao processo, todavia, aventando a hipótese de alteração do termo de referência, o que ensejaria o aumento do quantitativo de postos de vigilância, fato que jamais ocorreu até a presente data, inclusive no contrato 206/2014, decorrente do pregão eletrônico 23/2014, o que contribuiu para a celebração do contrato emergencial 4240/2013, no dia 21/4/2013, em afronta ao art. 2º da Lei 8.666/1993, considerando ainda que a Procuradoria Federal Junto à FUB, em seu Parecer 416/2013 (peça 83, p. 172-174), de 16/4/2013, apontou que as justificativas para essa contratação emergencial, baseadas na necessidade de elaboração de novo projeto básico face à expansão da Universidade, não eram suficientes, uma vez que a citada expansão já vinha ocorrendo ao longo de alguns anos e os gestores teriam esperado o término da vigência do contrato 288/2012 para somente então instruir novo certame, razão pela qual reiterou a necessidade de instauração de processo de sindicância;

1.8.1.4.2.não ter adotado medidas efetivas no período de 21/4/2013 a 9/10/2013, visando à realização do processo licitatório para contratação de serviços de vigilância, bem como para evitar a prestação de serviços sem amparo contratual, pela empresa Zepim Segurança e Vigilância Ltda., no período de 22/10 a 24/11/2013, mesmo sendo o responsável pela gestão da terceirização dessa atividade, fato que levou à celebração do contrato 733/2013, ou seja, pela quarta vez com dispensa de licitação, em desacordo com os arts. 2º e 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, considerando ainda que a Procuradoria Federal Junto à FUB, em seu Parecer 1655/2013 (peças 23, p. 27-28, e 24, p. 1-7), de 18/11/2013, reiterou mais uma vez a necessidade de instauração de processo de sindicância, bem como fez os seguintes apontamentos: 1) a ausência de motivação para que o projeto básico fosse elaborado pelo Diretor de Tecnologia, em detrimento da área que trata das terceirizações na FUB; 2) a Diretoria de Terceirização estava "utilizando a dispensa de licitação não como exceção, mas como uma ação inserta num plano de ações previamente estabelecido"; 3) ausência de justificativa para o término da vigência do contrato emergencial 4240/2013, sem a realização do processo licitatório; e 4) a Administração não foi capaz de finalizar a fase interna do processo licitatório desde meados de 2012, mas conseguiu concluir dois procedimentos para contratação direta no mesmo período;

1.8.1.5.Sr. Francisco Cassiano Sobrinho (CPF 207.286.118-72), Prefeito do Campus, por não ter adotado medidas efetivas que pudessem dar celeridade à elaboração do termo de referência para contratação de serviços de vigilância, o qual teve sua primeira versão, livre de pendências, concluída apenas em 26/11/2012, após o término de vigência da primeira contratação por dispensa de licitação, o que levou à celebração do contrato emergencial 288/2012, conduta que configura sua culpa in vigilando, em desacordo com o art. 2º da Lei 8.666/1993, considerando ainda que a Procuradoria Federal Junto à FUB, em seu Parecer 1324/2012 (peça 14, p. 28-32), de 10/10/2012, apontou que estava evidenciada a inércia da administração e, conseqüentemente, indicando a necessidade de instauração de processo de sindicância;

1.8.1.6.Sr. Marco Aurélio Gonçalves de Oliveira (CPF 145.617.431-20), Prefeito do Campus, em razão de:

1.8.1.6.1.não ter adotado providências efetivas com vistas a afastar a caracterização de nova situação emergencial para a prestação dos serviços de vigilância, pois o processo licitatório encontrava-se em condições de ter o certame deflagrado já em 8/1/2013, ou seja, três meses antes do término da vigência do contrato 288/2012, mas ficou estagnado até meados de março de 2013, já sem tempo hábil para a realização do certame, quando o Diretor de Terceirização deu seguimento ao processo, todavia, aventando a hipótese de alteração do termo de referência, o que ensejaria o aumento do quantitativo de postos de vigilância, fato que jamais ocorreu até a presente data, inclusive no contrato 206/2014, decorrente do pregão eletrônico 23/2014, o que contribuiu para a celebração do contrato emergencial 4240/2013, no dia 21/4/2013, em afronta ao art. 2º da Lei 8.666/1993, conduta que configura sua culpa in vigilando, considerando ainda que a Procuradoria Federal Junto à FUB, em seu Parecer 416/2013 (peça 83, p. 172-174), de 16/4/2013, apontou que as justificativas para essa contratação emergencial, baseadas na necessidade de elaboração de novo projeto básico face à expansão da Universidade, não eram suficientes, uma vez que a citada expansão já vinha ocorrendo ao longo de alguns anos e os gestores teriam esperado o término da vigência do contrato 288/2012 para somente então instruir novo certame, razão pela qual reiterou a necessidade de instauração de processo de sindicância;

1.8.1.6.2.não ter adotado medidas efetivas no período de 21/4/2013 a 9/10/2013, visando à realização do processo licitatório para contratação de serviços de vigilância, bem como para evitar a prestação de serviços sem amparo contratual, pela empresa Zepim Segurança e Vigilância Ltda., no período de 22/10 a 24/11/2013, fato que levou à celebração do contrato 733/2013, ou seja, pela quarta vez com dispensa de licitação, conduta que configura sua culpa in vigilando, em desacordo com os arts. 2º e 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, considerando ainda que a Procuradoria Federal Junto à FUB, em seu Parecer 1655/2013 (peças 23, p. 27-28, e 24, p. 1-7), de 18/11/2013, reiterou mais uma vez a necessidade de instauração de processo de sindicância, bem como fez os seguintes apontamentos: 1) a ausência de motivação para que o projeto básico fosse elaborado pelo Diretor de Tecnologia, em detrimento da área que trata das terceirizações na FUB; 2) a Diretoria de Terceirização estava "utilizando a dispensa de licitação não como exceção, mas como uma ação inserta num plano de ações previamente estabelecido"; 3) ausência de justificativa para o término da vigência do contrato emergencial 4240/2013, sem a realização do processo licitatório; e 4) a Administração não foi capaz de finalizar a fase interna do processo licitatório desde meados de 2012, mas conseguiu concluir dois procedimentos para contratação direta no mesmo período;

1.8.2.constatadas no transcorrer das contratações emergenciais para os serviços de limpeza e conservação (contratos 514/2012, 268/2012, 3834/2013, 1994/2013 e 6370/2014), bem como do processo licitatório do pregão eletrônico 24/2014:

1.8.2.1.Sr. Francisco Assis Lima (CPF 223.865.301-59), e Diretor de Tecnologia, em razão de ter sido desarrazoadamente moroso ao levar cerca de três meses e meio (de 16/8 a 9/9 e de 25/9 a 18/12/2013) para promover pequenas alterações no termo de referência do processo licitatório, basicamente relacionadas ao dimensionamento das áreas a serem limpas, inclusive quanto à previsão de prestação de serviços no projeto UnB Cerrado, localizado na cidade de Alto Paraíso/GO, que não constava na versão anterior, não sendo, portanto, relevantes a ponto de justificar esse lapso temporal, fato que ensejou o término de vigência do terceiro contrato emergencial (3834/2013), em 9/11/2013, à prestação de serviços sem amparo contratual, no período de 10 a 24/11/2013, e à celebração do contrato emergencial 1994/2013, em 25/11/2013, em desacordo com os arts. 2º e 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, considerando ainda que a Procuradoria Federal Junto à FUB, em seu Parecer 1582/2013 (peças 56, p. 21-30), de 8/11/2013, destacou que vinha reiteradamente in-



dicando a necessidade de instauração de processo de sindicância e também apontou a ausência de motivação para que o projeto básico fosse elaborado pelo Diretor de Tecnologia, em detrimento da área que trata das terceirizações na FUB, bem como o fato de que a forma de contratação dos serviços de limpeza já estava disciplinada na IN-MP 2/2008, portanto há mais de cinco anos, além de que o tempo decorrido desde a rescisão do contrato celebrado com a AST já alcançava quase dois anos, período em que a Administração não foi capaz de realizar o processo de licitatório, mas conseguiu finalizar quatro procedimentos de contratações emergenciais, cuja utilização não poderia "estar inserida como uma atividade num plano de ações previamente estabelecido pela Administração";

1.8.2.2.Sr. Julio César Versiani Teixeira (CPF 120.384.401-82), Diretor de Terceirização, em razão de:

1.8.2.2.1.não ter adotado medidas efetivas visando à realização do processo licitatório para contratação de serviços de limpeza e conservação, já considerando o dimensionamento da área existente em 21/8/2012, conforme consta no termo de referência à peça 76, p. 35, ou, alternativamente, de promover tempestivamente o levantamento das áreas que compõem a FUB, conforme ocorrido no período de 14/2 a 5/4/2013, uma vez que passou a ser o responsável pela gestão formal dos contratos de terceirização a partir de 2013, além de que já acompanhava a situação legalmente precária da prestação dos serviços de limpeza desde a rescisão do contrato original em 13/2/2012, quando exercia a função de Coordenador de Terceirização, fato que levou à prestação de serviços sem amparo contratual, no período de 10/2 a 12/5/2013, bem como à celebração do contrato emergencial 3834/2013, em desacordo com os arts. 2º e 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, considerando ainda que a Procuradoria Federal Junto à FUB, em seu Parecer 346/2013 (peças 93, p. 10-12), de 28/3/2013, apontou a necessidade de instauração de sindicância, para apurar a responsabilidade dos gestores que deram causa à prestação de serviços sem amparo contratual, bem como de comunicação ao Ministério Público Federal para promoção da respectiva ação penal pública - o que foi reiterado no Parecer 554/2013 (peça 94, p. 23-25), de 13/5/2013 - além de que no Parecer 410/2013 (peça 66, p. 65-67), de 16/4/2013, houve a indicação de instauração de mesmo procedimento, desta vez para apurar a "responsabilidade pela inexistência, até então, de levantamento da metragem dos edifícios da FUB, já que essa exigência é contemporânea à IN MP 02, que foi editada em 2008;

1.8.2.2.2.não ter adotado medidas efetivas visando à realização do processo licitatório para contratação de serviços de limpeza e conservação, considerando a manutenção do dimensionamento da área existente que havia sido utilizado para a celebração do terceiro contrato emergencial, em 9/11/2013, fato que levou à prestação de serviços sem amparo contratual, no período de 10 a 24/11/2013, e à celebração do contrato emergencial 1994/2013, em 25/11/2013, em desacordo com os arts. 2º e 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, considerando ainda que a Procuradoria Federal Junto à FUB, em seu Parecer 1582/2013 (peças 56, p. 21-30), de 8/11/2013, destacou que vinha reiteradamente indicando a necessidade de instauração de processo de sindicância e também apontou a ausência de motivação para que o projeto básico fosse elaborado pelo Diretor de Tecnologia, em detrimento da área que trata das terceirizações na FUB, bem como o fato de que a forma de contratação dos serviços de limpeza já estava disciplinada na IN-MP 2/2008, portanto há mais de cinco anos, além de que o tempo decorrido desde a rescisão do contrato celebrado com a AST já alcançava quase dois anos, período em que a Administração não foi capaz de realizar o processo de licitatório, mas conseguiu finalizar quatro procedimentos de contratações emergenciais, cuja utilização não poderia "estar inserida como uma atividade num plano de ações previamente estabelecido pela Administração";

1.8.2.2.3.ter levado aproximadamente um mês, ou seja de 7/1 a 5/2/2014, para analisar as propostas apresentadas pelas empresas, uma vez que a realização da pesquisa de preço para o processo licitatório destinado à contratação dos serviços de limpeza e conservação tinha sido concluída em 7/1/2014, e, consequentemente, solicitar nova autorização para a realização da licitação, bem como por não ter adotado medidas visando à realização do processo licitatório em tempo hábil, de forma a evitar a celebração do contrato emergencial 6370/2014, no dia 23/5/2014, em desacordo com o art. 2º da Lei 8.666/1993, considerando ainda que a Procuradoria Federal Junto à FUB, em seu Parecer 412/2014 (peça 120, p. 211-218), de 8/11/2013, destacou que somente recebeu o processo dessa contratação direta no último dia de vigência do contrato emergencial anterior e que o processo licitatório não foi concluído, apesar do lapso temporal demasiadamente longo (mais de dois anos), reiterando ainda a argumentação do Parecer da contratação pretérita, no sentido de que a utilização do modelo emergencial não deveria estar inserido "como

uma atividade num plano de ações previamente estabelecido pela Administração";

1.8.2.2.4.ter deixado de alertar o Prefeito do Campus sobre a desnecessidade do acréscimo de serviços que constava no projeto básico destinado ao contrato emergencial 1994/2013, uma vez que divergia das versões do termo de referência de 13/8/2013 (peça 99, p. 240-274) e de 22/8/2013 (99, p. 315-354 e 390-427), destinadas ao processo licitatório que se encontrava em curso;

1.8.2.2.5.ter deixado de alertar o Prefeito do Campus sobre a manutenção da desnecessidade do acréscimo de serviços que constava no projeto básico destinado ao contrato emergencial 6370/2014, uma vez que divergia da versão final do termo de referência de 2/5/2014, constante na peça 101, p. 84-114, destinado ao processo licitatório, cujo edital havia sido deflagrado em 5/5/2014, com a publicação no D.O.U.;

1.8.2.3.Sra. Gilca Ribeiro Starling Diniz (CPF 713.592.226-34), Decana de Gestão de Pessoas, por não ter adotado medidas efetivas visando à realização do processo licitatório para a contratação dos serviços de limpeza e conservação, já considerando o dimensionamento da área existente em 21/8/2012, conforme consta no termo de referência à peça 76, p. 35, ou, alternativamente, de promover tempestivamente o levantamento das áreas que compõem a FUB, conforme ocorrido no período de 14/2 a 5/4/2013, uma vez que era a responsável pela gestão formal dos contratos durante o segundo semestre daquele ano, fato que contribuiu para levar ao término de vigência do contrato emergencial 268/2012, em 9/2/2013, sem a conclusão desse certame, e, consequentemente, para que houvesse à prestação de serviços sem amparo contratual no período de 10/2 a 12/5/2013, em afronta aos arts. 2º e 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, considerando ainda que a Procuradoria Federal Junto à FUB, em seu Parecer 346/2013 (peças 93, p. 10-12), de 28/3/2013, apontou a necessidade de instauração de sindicância, para apurar a responsabilidade dos gestores que deram causa à prestação de serviços sem amparo contratual, bem como de comunicação ao Ministério Público Federal para promoção da respectiva ação penal pública - o que foi reiterado no Parecer 554/2013 (peça 94, p. 23-25), de 13/5/2013 - além de que no Parecer 410/2013 (peça 66, p. 65-67), de 16/4/2013, houve a indicação de instauração de mesmo procedimento, desta vez para apurar a "responsabilidade pela inexistência, até então, de levantamento da metragem dos edifícios da FUB, já que essa exigência é contemporânea à IN MP 02, que foi editada em 2008;

1.8.2.4.Sr. Francisco Cassiano Sobrinho (CPF 207.286.118-72), Prefeito do Campus, em razão de:

1.8.2.4.1.não ter determinado a adoção de medidas com o objetivo de realizar o dimensionamento das áreas, em tempo hábil, de forma a possibilitar a elaboração do termo de referência, para a realização do processo licitatório para contratação de serviços de limpeza e conservação, o que poderia ter evitado a celebração do contrato emergencial 268/2012, em desacordo com o art. 2º da Lei 8.666/1993, considerando ainda que a Procuradoria Federal Junto à FUB, em seu Parecer 950/2012 (peça 27, p. 109-115), de 23/7/2012, apontou que essa contratação emergencial deveria ser precedida de instauração de processo de sindicância, indicação que foi reiterada no seu Parecer 1051/2012 (peça 27, p. 155-161), de 8/8/2012;

1.8.2.4.2.não ter adotado medidas efetivas visando à realização do processo licitatório para contratação de serviços de limpeza e conservação, já considerando o dimensionamento da área existente em 21/8/2012, conforme consta no termo de referência à peça 76, p. 35, ou, alternativamente, de promover tempestivamente o levantamento das áreas que compõem a FUB, conforme ocorrido no período de 14/2 a 5/4/2013, fato que contribuiu para levar ao término de vigência do contrato emergencial 268/2012, em 9/2/2013, sem a conclusão desse certame, e, consequentemente, para que houvesse à prestação de serviços sem amparo contratual no período de 10/2 a 12/5/2013, em desacordo com os arts. 2º e 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, considerando ainda que a Procuradoria Federal Junto à FUB, em seu Parecer 346/2013 (peças 93, p. 10-12), de 28/3/2013, apontou a necessidade de instauração de sindicância, para apurar a responsabilidade dos gestores que deram causa à prestação de serviços sem amparo contratual, bem como de comunicação ao Ministério Público Federal para promoção da respectiva ação penal pública - o que foi reiterado no Parecer 554/2013 (peça 94, p. 23-25), de 13/5/2013 - além de que no Parecer 410/2013 (peça 66, p. 65-67), de 16/4/2013, houve a indicação de instauração de mesmo procedimento, desta vez para apurar a "responsabilidade pela inexistência, até então, de levantamento da metragem dos edifícios da FUB, já que essa exigência é contemporânea à IN MP 02, que foi editada em 2008;

1.8.2.5.Sr. Marco Aurélio Gonçalves de Oliveira (CPF 145.617.431-20), Prefeito do Campus, por:

1.8.2.5.1.por não ter adotado medidas efetivas visando à realização do processo licitatório para contratação de serviços de limpeza e conservação, já considerando o dimensionamento da área existente em 21/8/2012, conforme consta no termo de referência à peça 76, p. 35, ou, alternativamente, de promover tempestivamente o levantamento das áreas que compõem a FUB, conforme ocorrido no período de 14/2 a 5/4/2013, fato que levou ao término de vigência do contrato emergencial 268/2012, em 9/2/2013, sem a conclusão desse certame, à prestação de serviços sem amparo contratual, no período de 10/2 a 12/5/2013, bem como à celebração do contrato emergencial 3834/2013, em desacordo com os arts. 2º e 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, considerando ainda que a Procuradoria Federal Junto à FUB, em seu Parecer 346/2013 (peças 93, p. 10-12), de 28/3/2013, apontou a necessidade de instauração de sindicância, para apurar a responsabilidade dos gestores que deram causa à prestação de serviços sem amparo contratual, bem como de comunicação ao Ministério Público Federal para promoção da respectiva ação penal pública - o que foi reiterado no Parecer 554/2013 (peça 94, p. 23-25), de 13/5/2013 - além de que no Parecer 410/2013 (peça 66, p. 65-67), de 16/4/2013, houve a indicação de instauração de mesmo procedimento, desta vez para apurar a "responsabilidade pela inexistência, até então, de levantamento da metragem dos edifícios da FUB, já que essa exigência é contemporânea à IN MP 02, que foi editada em 2008;

1.8.2.5.2.por não ter adotado medidas efetivas visando à realização do processo licitatório para contratação de serviços de limpeza e conservação, considerando a manutenção do dimensionamento da área existente que havia sido utilizado para a celebração do terceiro contrato emergencial, em 9/11/2013, cuja omissão, caracterizada pela culpa *in vigilando*, não é aquela esperada de um gestor com o perfil profissional exigido para exercer esse cargo, fato que levou à prestação de serviços sem amparo contratual, no período de 10 a 24/11/2013, e à celebração do contrato emergencial 1994/2013, em 25/11/2013, em desacordo com os arts. 2º e 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, considerando ainda que a Procuradoria Federal Junto à FUB, em seu Parecer 1582/2013 (peças 56, p. 21-30), de 8/11/2013, destacou que vinha reiteradamente indicando a necessidade de instauração de processo de sindicância e também apontou a ausência de motivação para que o projeto básico fosse elaborado pelo Diretor de Tecnologia, em detrimento da área que trata das terceirizações na FUB, bem como o fato de que a forma de contratação dos serviços de limpeza já estava disciplinada na IN-MP 2/2008, portanto há mais de cinco anos, além de que o tempo decorrido desde a rescisão do contrato celebrado com a AST já alcançava quase dois anos, período em que a Administração não foi capaz de realizar o processo de licitatório, mas conseguiu finalizar quatro procedimentos de contratações emergenciais, cuja utilização não poderia "estar inserida como uma atividade num plano de ações previamente estabelecido pela Administração";

1.8.2.5.3.por não ter adotado medidas efetivas visando à realização do processo licitatório para contratação de serviços de limpeza e conservação em tempo hábil, de forma a evitar a celebração do contrato emergencial 6370/2014, em 23/5/2014, cuja omissão, caracterizada pela culpa *in vigilando*, não é fato que se espera de um gestor com o perfil profissional exigido para exercer esse cargo, em desacordo com o art. 2º da Lei 8.666/1993, considerando ainda que a Procuradoria Federal Junto à FUB, em seu Parecer 412/2014 (peça 120, p. 211-218), de 8/11/2013, destacou que somente recebeu o processo dessa contratação direta no último dia de vigência do contrato emergencial anterior e que o processo licitatório não foi concluído, apesar do lapso temporal demasiadamente longo (mais de dois anos), reiterando ainda a argumentação do Parecer da contratação pretérita, no sentido de que a utilização do modelo emergencial não deveria estar inserido "como uma atividade num plano de ações previamente estabelecido pela Administração";

1.8.3.constatadas na inabilitação indevida da empresa Planalto Service Ltda. no pregão eletrônico 24/2014:

1.8.3.1.Sr. Renan Mendes Rocha (CPF 143.839.851-49), Pregoeiro, por ter inabilitado indevidamente a empresa Planalto Service Ltda. do pregão eletrônico 24/2014, no dia 18/6/2014, conforme consta na ata da sessão acostada na peça 106, p. 13, sob o fundamento de não atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no art. 19, XXIV, da IN-SLTI-MP 2/2008, alterada pela 6/2013, os quais, todavia, não haviam sido contemplados no subitem 8.3, "h", do edital, o que configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao art. 31 da Lei 8.666/1993, e sem que houvesse consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) para verificação da comprovação de índices mínimos de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, bem

como de patrimônio líquido dessa licitante, em afronta ao subitem 8.4 do edital c/c art. 4º, XIV, da Lei 10.520/2002, o que poderia ter levado essa empresa a ser declarada vencedora do certame;

1.8.3.2.Sra. Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro (CPF 000.037.027-40), Assessora da Diretoria de Terceirização, por ter concluído indevidamente pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Planalto Service Ltda. ao pregão eletrônico 24/2014, por meio do despacho 282/2014/DAF/DTer (peça 121, p. 16), de 4/8/2014, que apreciou esse documento, manifestando concordância com o ato do pregoeiro, Sr. Renan Mendes Rocha, que inabilitou essa licitante, sob o fundamento de não atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no art. 19, XXIV, da IN-SLTI-MP 2/2008, alterada pela 6/2013, os quais, todavia, não haviam sido contemplados no subitem 8.3, "h", do edital, o que configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao art. 31 da Lei 8.666/1993, e sem que houvesse consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) para verificação da comprovação de índices mínimos de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, bem como de patrimônio líquido dessa licitante, em afronta ao subitem 8.4 do edital c/c art. 4º, XIV, da Lei 10.520/2002, o que poderia ter levado essa empresa a ser declarada vencedora do certame;

1.8.3.3.Sr. Fabrício Carlos Araújo da Silva (CPF 729.851.431-87), Diretor de Terceirização em exercício, por ter manifestado concordância com a apreciação do recurso administrativo interposto pela empresa Planalto ao pregão eletrônico 24/2014, realizada pela Sra. Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro, ao exarar despacho no corpo do documento, em 4/8/2014, elaborado por essa agente (peça 121, p. 16), que concluiu por ter sido correto o ato do pregoeiro, Sr. Renan Mendes Rocha, que inabilitou essa licitante, sob o fundamento de não atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no art. 19, XXIV, da IN-SLTI-MP 2/2008, alterada pela 6/2013, os quais, todavia, não haviam sido contemplados no subitem 8.3, "h", do edital, o que configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao art. 31 da Lei 8.666/1993, e sem que houvesse consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) para verificação da comprovação de índices mínimos de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, bem como de patrimônio líquido dessa licitante, em afronta ao subitem 8.4 do edital c/c art. 4º, XIV, da Lei 10.520/2002, o que poderia ter levado essa empresa a ser declarada vencedora do certame; e

1.8.3.4.Sr. Luís Afonso Bermúdez (CPF 265.056.900-00), Decano de Administração, por ter decidido indevidamente pela manutenção da empresa Apecê Serviços Gerais Ltda., como vencedora do pregão eletrônico 24/2014, e negado provimento ao recurso administrativo interposto pela Planalto Service Ltda., em 12/8/2014, por meio de despacho exarado no corpo do documento elaborado pela Sra. Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro (peça 121, p. 17), que concluiu por ter sido correto o ato do pregoeiro, Sr. Renan Mendes Rocha, que inabilitou essa licitante, sob o fundamento de não atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no art. 19, XXIV, da IN-SLTI-MP 2/2008, alterada pela 6/2013, os quais, todavia, não haviam sido contemplados no subitem 8.3, "h", do edital, o que configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao art. 31 da Lei 8.666/1993, e sem que houvesse consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) para verificação da comprovação de índices mínimos de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, bem como de patrimônio líquido dessa licitante, em afronta ao subitem 8.4 do edital c/c art. 4º, XIV, da Lei 10.520/2002, o que poderia ter levado essa empresa a ser declarada vencedora do certame;

1.9.determinar à unidade técnica que monitore o cumprimento da determinação exarada no item 9.4 do Acórdão 4.706/2014-TCU-1ª Câmara, haja vista que a Fundação Universidade de Brasília foi notificada da deliberação em 12/9/2014 (TC 016.343/2014-0, peça 39) e que, portanto, já decorreu o prazo concedido à entidade;

1.10.encaminhar cópia da instrução da unidade técnica (peça 126) e do inteiro teor desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília e aos responsáveis para subsidiar suas respostas.

Ata nº 6/2015 - Plenário

Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 7/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 279/2015 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações exaradas por meio do Acórdão 2027/2011 - Plenário, acórdão esse proferido nos autos de relatório de auditoria realizada na modalidade de Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC, objetivando verificar a regularidade da execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem - Adolescente - Serviços Socioeducativos, Projovem Urbano e Projovem Trabalhador, no Estado do Paraná,

Considerando que, dentre outras medidas, este Tribunal determinou à Coordenação-Geral de Empreendedorismo Juvenil do Ministério do Trabalho e Emprego que, no prazo de cento e vinte dias, reanalisasse a prestação de contas do Plano de Implementação do Projovem Trabalhador do Município de Cascavel/PR, e instaurasse, se fosse o caso, a tomada de contas especial, com remessa dos resultados em sessenta dias a este Tribunal,

Considerando que neste monitoramento a Secex/PR instou o referido órgão a apresentar documentos que demonstrassem o cumprimento dessa deliberação, e, apesar do tempo decorrido desde o acórdão, constatou que ainda não foram ultimadas as providências com vistas à instauração de tomada de contas especial,

Considerando que a unidade técnica consignou em sua instrução de peça 43, que "o MTE encaminhou o Ofício 5117/2014/SP-PE-MTE, acompanhado da Nota Informativa 1687/2014/CGCC/SP-PE/MTE (peça 42), a qual informa que o processo de prestação de contas em questão fora restituído ao Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude (DPTEJ/SPPE), para revisão de alguns itens constantes da Nota Técnica 31/2013, de forma a possibilitar o correto cálculo do débito, com prazo até 10/10/2014 para a dita revisão", mas que desde 2/10/2014 não houve mais notícia, por parte do ministério, das providências adotadas, e tampouco foi constatada a efetiva instauração e remessa da tomada de contas especial a este Tribunal,

Considerando que em face da demora verificada a unidade técnica alvitra a unidade instrutiva que haja o estabelecimento de novo e improrrogável prazo de noventa dias, desta feita, seja tal prazo orientado à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, para que cumpra o determinado no acórdão, alertando-se seu dirigente quanto ao disposto no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992,

Considerando a necessidade primordial de ver cumprida a determinação deste Tribunal, e só em última instância, efetuar-se a responsabilização dos dirigentes das unidades em razão de eventual descumprimento sem motivo justificado, de deliberação deste Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

- a) fixar novo e improrrogável prazo de 90 (noventa) dias à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego para que comprove a este Tribunal o efetivo e integral cumprimento da determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 2027/2011 - Plenário, mediante a finalização do exame da prestação de contas da aplicação dos recursos do Programa Projovem Trabalhador pelo Município de Cascavel/PR, instauração da competente tomada de contas especial, se for o caso, e remessa dos autos de TCE à Controladoria-Geral da União (CGU), para análise, e
- b) adotar as demais medidas indicadas no item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-026.618/2011-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná (00.414.697/0013-51)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego; Prefeitura Municipal de Cascavel - PR; Prefeitura Municipal de Curitiba - PR; Secretaria Nacional de Assistência Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. alertar o Sr. Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego de que:

1.7.1.1. o Acórdão 2027/2011 - Plenário fixou prazo de 120 dias para seu cumprimento, e que tal deliberação foi objeto de notificado ao Ministério do Trabalho e Emprego por meio do Ofício 1001/2011-TCU/Secex-PR, de 11/8/2011, reiterado pelos Ofícios 980/2012-TCU/Secex-PR, de 3/8/2012, e 796/2014-TCU/Secex-PR, de 11/8/2014;

1.7.1.2. o descumprimento a determinação deste Tribunal, sem motivo justificado, sujeita os responsáveis à multa prevista no § 1º do art. 58 da Lei n. 8.443/1992;

1.7.2. dar ciência deste acórdão ao Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, enfatizando que:

1.7.2.1. no âmbito das transferências da União a municípios e outras entidades, compete ao órgão concedente a análise e aprovação da prestação de contas dos recursos aplicados, em até 90 dias, bem como a instauração da competente tomada de contas especial em casos de não apresentação ou não aprovação das contas, sob pena de responsabilização solidária, conforme estabelece o art. 76 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507, de 24/11/2011 e art. 8º da Lei 8.443/1992;

1.7.2.2. a prestação de contas referente ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador do Município de Cascavel/PR, finalizado em setembro/2009, encontra-se pendente de análise conclusiva pela Coordenação-Geral de Empreendedorismo Juvenil do Ministério do Trabalho e Emprego, em descumprimento à supracitada norma e, também, ao subitem 9.2 do Acórdão 2027/2011 - TCU - Plenário,

1.7.2.3. o descumprimento a determinação deste Tribunal, sem motivo justificado, sujeita os responsáveis à multa prevista no § 1º do art. 58 da Lei n. 8.443/1992;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhado da instrução e pareceres de peças 43 a 45, bem como cópia do Acórdão 2027/2011 - Plenário, aos destinatários das medidas indicadas nos itens precedentes, para integral ciência e adoção das medidas necessárias ao cumprimento da determinação monitorada.

ACÓRDÃO Nº 280/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, o prazo do item 9.4 do Acórdão 2990/2014-TCU-Plenário, por mais 90 (noventa) dias, contados do término do prazo anteriormente estabelecido.

1. Processo TC-029.902/2014-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 281/2015 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada pela empresa IMEC - Indústria de Medicamentos Custódia Ltda., em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial 17/2014, conduzido pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz/SC,

Considerando a informação da representante de que houve restrição indevida à participação de empresas, em face da exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) dos medicamentos,

Considerando que a matéria foi examinada em instrução de peça 5, havendo a unidade técnica consignado que se trata de matéria controvertida, em face da legislação e da jurisprudência do STF, e que em quatro decisões este Tribunal considerou a exigência desnecessária, sem declará-la ilegal, sendo que uma decisão mais recente considerou a exigência sem fundamento legal (Acórdãos 126, 127, 128 e 129/2010 e Acórdão 392/2011, todos do Plenário),

Considerando, no entanto, que a unidade técnica constatou a participação de 15 (quinze) empresas no pregão, as quais ofereceram lances para os itens, denotando, na prática, em participação de um razoável número de empresas,

Considerando, finalmente, que na instrução do feito a unidade técnica entendeu que, apesar da ausência de amparo legal para a exigência do CBPF, trata-se de tema controvertido, descabendo, assim, a adoção da cautelar pleiteada e a anulação do certame, bastando, no caso em concreto, dar ciência ao município para que evite incluir a exigência em seus futuros certames licitatórios,

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU;

b) indeferir o requerimento de adoção de medida cautelar por inexistência dos pressupostos para a sua concessão;

c) considerar procedente a representação formulada, de forma a adotar a medida indicada no subitem 1.7 deste acórdão, sugerida pela Secex/SC, arquivando-se o processo após ciência ao representante.



1. Processo TC-000.923/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Imec - Indústria de Medicamentos Custódia Ltda. (08.055.634/0001-53)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz - SC

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência ao Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC de que a exigência de Certificados de Boas Práticas e de Distribuição e Armazenagem, exigidos por ocasião do Pregão Presencial 17/2014 afrontam, no entendimento do TCU sobre a matéria, o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993, devendo ser evitada em futuras contratações que envolvam aportes de recursos federais ou provenientes do SUS.

ACÓRDÃO Nº 282/2015 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento de determinação expedida por esta Corte, no processo de representação formulada pela Secex/GO, em face de possíveis irregularidades na execução de convênios celebrados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação de Goiás (Seagro).

Considerando que no item 9.3 do Acórdão 3032/2014 - Plenário, o Tribunal determinou que o Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA), no prazo improrrogável de noventa dias, conclua a análise da prestação de contas do Convênio 559309 e remeta, se for o caso, o processo à Secretaria Federal de Controle Interno;

Considerando a solicitação formulada pelo MDA para extensão em 45 dias do prazo estipulado na referida deliberação, diante das dificuldades enfrentadas pelos órgãos do Poder Executivo para acompanharem as execuções dos convênios celebrados;

Considerando as informações já encaminhadas pelo Ministério, as quais demonstram as medidas até então adotadas e o propósito em cumprir a determinação;

Considerando, ainda, o interesse desta Corte em ver concluída a análise da prestação de contas do citado ajuste, com vistas a, se for o caso, obter o ressarcimento de eventuais prejuízos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em conceder, excepcionalmente, prorrogação de prazo por mais 45 (quarenta e cinco dias), contados a partir do término do prazo anteriormente concedido, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para cumprimento da determinação expedida por meio do item 9.3 do Acórdão 3032/2014 - Plenário.

1. Processo TC-007.608/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra do Distrito Federal e Entorno (Incrá SR-28) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 283/2015 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados estes autos de representação formulada pela licitante E. J. Construtora Ltda., em face de supostas irregularidades ocorridas no RDC 16/2014 do Estado de Rondônia, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a execução de obras e serviços de implantação de esgotamento sanitário no Município de Jaru/RO.

Considerando que os questionamentos da representante se referiram às exigências editalícias, relacionadas ao quadro técnico da empresa, com vistas à comprovação da capacidade técnica, por meio de documentos que considera impedir restrição à competitividade, bem assim, atestado de capacidade técnica no fornecimento e assentamento de tubos de políéster reforçado com fibra de vidro, requerendo, assim, a suspensão cautelar do certame,

Considerando que em exame inicial do feito restou afastada a irregularidade relativa à comprovação da capacidade técnico-profissional (peça 4),

Considerando que após oitiva prévia determinada pelo Relator, e o encaminhamento de informações pelo órgão licitante, o exame técnico da secretaria indicou, em derradeira instrução do feito, que a exigência acerca da comprovação anterior de experiência no assentamento dos tubos de políéster reforçados com fibra de vidro não se revelou desarrazoada, ante a maior complexidade em sua instalação e os significativos custos envolvidos, conforme curva ABC, bem assim, que a licitação teve participação de sete empresas, algumas delas situadas no próprio estado da federação,

Considerando, portanto, as propostas da unidade técnica, no sentido do conhecimento da representação, indeferimento da cautelar e improcedência quanto ao mérito das questões apresentadas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, com fundamento no art. 237, inciso VII, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

b) indeferir a cautelar pleiteada pela representante, em face da inexistência dos pressupostos necessários à adoção da medida;
c) considerar a representação improcedente;
d) arquivar os autos, sem prejuízo da ciência deste acórdão ao representante e à Superintendência Estadual de Licitações e Compras de Rondônia.

1. Processo TC-032.337/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: E. J. Construtora Ltda. (10.576.469/0001-27)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: Gustavo Gerola Marzolla (OAB-RO 4164) e José Manoel Alberto Matias Pires (OAB-RO 3718).

Ata nº 6/2015 - Plenário

Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 3/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 284/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes cumpra a determinação constante do subitem 9.8.1 do Acórdão n. 1.929/2014 - Plenário, sem prejuízo de remeter os autos à Secex/AC, para a realização das comunicações relativas ao presente Acórdão, devendo, após tais providências, devolver os autos a este gabinete para exame dos embargos de declaração opostos pela empresa Emam - Emulsões e Transportes Ltda.:

1. Processo TC-006.801/2006-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-011.849/2006-2 (Relatório de Levantamento).

1.2. Responsáveis: Estado do Acre, CNPJ 63.606.479/0001-24; Jorge Ney Viana Macedo Neves, CPF 969.804.868-53, ex-Governador do Estado do Acre; Gilberto do Carmo Lopes Siqueira, CPF 176.749.801-20, Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento Econômico-Sustentável do Estado do Acre; Sérgio Yoshio Nakamura, CPF 004.641.628-58, Diretor-Geral do Deracre; Joselito José da Nóbrega, CPF 439.495.334-00, Diretor de Obras do Deracre; Francisco Anastácio Cezário Braga, CPF 182.989.232-00, Diretor de Administração e Finanças do Deracre; Manoel Ângelo Xavier da Costa, CPF 355.817.001-68, Gerente e Assessor do Deracre; Emanuel Messias França, CPF 132.179.501-78, Joy Polanco Ribeiro, CPF 217.144.872-53, e Rosimar Gomes Moura, CPF 434.258.362-34, Presidente e membros da Comissão de Licitação; José Antônio Silva Coutinho, CPF 000.323.526-20, Alexandre Silveira de Oliveira, CPF 790.224.996-34, e Mauro Barbosa da Silva, CPF 370.290.291-00, Diretores-Gerais do Dnit; Ricardo José Santa Cecília Correa, CPF 150.642.126-15, Diretor-Geral do Dnit em exercício; Antônio Mota Filho, CPF 048.416.973-49, Diretor de Infraestrutura Terrestre do DNIT; Hideraldo Luiz Caron, CPF 323.497.930-87, Coordenador-Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária/DNIT; Odair Cordeiro, CPF 099.410.968-72, e Júlio Augusto Miranda Filho, CPF 826.270.968-34, Coordenadores da 22ª Unit; João Bosco de Medeiros, CPF 131.933.174-20, Engenheiro do Dnit Residente na Unidade Local de Rio Branco/AC; Eman - Emulsões e Transportes Ltda., CNPJ 04.420.916/0001-51.

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e Departamento de Estradas e Rodagens do Acre - Denacre.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC).

1.7. Advogados constituídos nos autos: José Roberto Figueiredo Santoro, OAB/DF 5.008; Pedro Raphael Campos Fonseca, OAB/DF 13.836; Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, OAB/DF 26.966; Douglas Fernandes de Moura, OAB/DF 24.625; Eduardo Stênio Silva Sousa, OAB/DF 20.327; Elisa Lima Alonso, OAB/DF 18.483; Érico Joaquim da Silva Júnior, OAB/DF 23.529; José Pinheiro de Souza Sobreira, OAB/DF 25.065; Júlio César Soares de Souza, OAB/MG 107.255; Lucivalter Expedito da Silva, OAB/MG 91.079; Silvana Aparecida Alves Borges Batista, OAB/MG 95.432; Kárida Coelho Monteiro, OAB/DF 6.550/E; Pedro Felipe de Oliveira Santos, OAB/DF 8.277/E; Natália Alves Duarte, OAB/DF 6.624/E; Ana Virgínia de Araújo Costa Batista, OAB/DF 8.553/E; Rodrigo Marçal Rocha, OAB/DF 8.440/E; Júlio Cesar Soares, OAB/DF 6.366/E; Fernando Daniel Faria da Conceição, OAB/AC 2.535; Andrea Vieira Andreis, OAB/DF 25.357; José Júlio Costa Neto, OAB/MG 96.799; Paulo Rogério Arantes, OAB/AM 1.509; Marcos Herszon Cavalcanti, OAB/AM 2.324; Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira, OAB/AM 4.831; Maria Glades Ribeiro dos Santos, OAB/AM 2.144; Simone Rosado Maia Mendes, OAB/AM A-666, OAB/PI 4.550; Raineri Ramos Ramalho de Castro, OAB/AM 7.598;

Bianca de Paiva Guimarães Duarte, OAB/RJ 138.065; Marcos Aurélio Assunção, OAB/MG 53.708; Rodrigo Aiache Cordeiro, OAB/AC 2.780; Felipe Nóbrega Rocha, OAB/SP 286.551.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 6/2015 - Plenário

Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 1/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 285/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, considerando os pareceres emitidos nos autos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, o acórdão 2869/2014 - TCU - Plenário, de modo que onde se lê, no subitem 1.1, "75.436.068-79", leia-se "075.436.068-79", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-020.989/2011-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: André Luiz Seixas da Silva (075.436.068-79).

1.2. Órgão: 10ª Circunscrição de Serviço Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 6/2015 - Plenário

Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 286 a 320, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 286/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.187/2004-4.

1.1. Apensos: 003.035/2009-3; 008.889/2006-6; 003.716/2006-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Banco do Brasil (00.000.000/0059-08); Congresso Nacional (vinculador) ()

3.2. Responsáveis: 5ª Batalhão de Engenharia de Construção (00.394.452/0035-44); Emanuel Leite Borges (029.015.442-15); Fernando Antônio Pelúcio Falcão (119.808.693-91); Geoserv Serv. de Geotec. e Constr. Ltda (02.904.092/0001-60); Ghosn Engenharia e Construções Ltda (50.919.158/0001-58); Homero Raimundo Cambráia (171.923.316-00); Isaac Benesby (032.263.792-91); Joaquim de Souza (119.161.091-87); Jose Humberto do Prado Silva (605.324.248-91); Miguel de Souza (098.365.274-00); Pedro Katusyoshi Nakayama (315.654.847-20); Planurb Planejamento e Construcoes Ltda (14.312.169/0001-91)

3.3. Recorrentes: Joaquim de Souza (119.161.091-87); Homero Raimundo Cambráia (171.923.316-00); Planurb Planejamento e Construções Ltda. (14.312.169/0001-91); Miguel de Souza (098.365.274-00).

4. Órgãos/Entidades: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit Nos Estados de Rondônia e Acre - DNIT/MT.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Araes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

8. Advogados constituídos nos autos: José Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Renata A. Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826); Cynthia Povoá de Aragão (OAB/DF 22.298); Thiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Nathália Lima de Souza Duarte e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Homero Raimundo Cambráia, Joaquim de Souza, Miguel de Souza, ex-Diretores-Adjuntos e ex-Diretor-Geral do DER/RO, respectivamente, e pela empresa Planurb - Planejamento e Construções Ltda. - em desfavor do Acórdão 1.791/2012-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Homero Raimundo Cambráia, para, no mérito, dar a ele provimento parcial;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa Planurb - Planejamento e Construções Ltda., para, no mérito, dar a ele provimento;

9.3. estender os efeitos dos subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão aos Srs. Isaac Bennesby e José Humberto do Prado Silva, ante a presença de circunstâncias objetivas, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU;

9.4. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Joaquim de Sousa e Miguel de Souza para, no mérito, negar a eles provimento;

9.5. dar a seguinte redação aos subitens 9.1. e 9.2 do Acórdão 1.791/2012-Plenário:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Joaquim de Souza, Homero Raimundo Cambraia e Miguel de Souza, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, a serem recolhidas aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, acrescidos de encargos legais contados da data do débito até a data do pagamento;

9.1.1. Joaquim de Souza:

Valor histórico	Data de ocorrência
R\$ 321.495,37	21/03/1997

9.1.2. Homero Raimundo Cambraia:

Valor histórico	Data de ocorrência
R\$ 13.395,64	30/04/1997

9.1.3. Miguel de Souza:

Valor histórico	Data de ocorrência
R\$ 334.890,91	14/07/1997

9.2. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos Srs. Joaquim de Souza e Miguel de Souza; e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Homero Raimundo Cambraia, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado;"

9.6. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Isaac Bennesby e José Humberto do Prado Silva, dando-lhes quitação;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de Rondônia.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0286-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 287/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.402/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (monitoramento).

3. Interessados: Capital Tecnologia e Equipamentos Ltda. (03.573.081/0001-07); Marumbi Tecnologia Ltda. (08.528.684/0001-00).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogados constituídos nos autos: Valério Alvarenga M. de Castro (OAB/DF 13.398); Fabiana Cristina Uglar Pin (OAB/DF 26.394) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, nos quais foi realizado o monitoramento de determinações exaradas por intermédio do Acórdão 2053/2014-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar parcialmente cumprida a determinação do subitem 9.2 do Acórdão 2053/2014-TCU-Plenário, especificamente quanto à anulação do lote 1 do Pregão Eletrônico 13000214/2013-AC;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas que autue processo de monitoramento, com fulcro no art. 4º, III, da Portaria/Segecex 27/2009 e, no âmbito deste:

9.2.1. promova, com fulcro no art. 43, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência dos senhores Rogério Simionato Botelho (CPF 257.509.428-30), Chefe da Central de Compras, e Eliomar Wesley Ayres da Fonseca Rios (CPF 259.288.051-87), Superintendente Executivo, pela celebração e manutenção do contrato 78/2014 até 3/6/2014, sob a vigência da medida cautelar que impunha a suspensão de quaisquer atos decorrentes do pregão eletrônico 13000214/2013-AC;

9.2.2. promova, com fulcro no art. 43, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência dos senhores Rogério Simionato Botelho (CPF 257.509.428-30), Daniela Borja Rodrigues dos Santos (CPF 606.552.081-00), Renata Soares Marques Hildebrande (CPF 820.771.001-25); Rogério Rios Meireles (CPF 841.493.291-68), Marcos Flávio Diniz de Carvalho (CPF 026.303.014-86), Thiago Kovalski de Moura (CPF 000.895.521-21); Gustavo Esperança Vieira (CPF 223.325.748-08), Sr. Luiz Fernando Ataíde Boucinha (CPF 203.945.863-87) e Sr. Flávio Antonio Leles Carvalho (CPF 028.611.226-41), por terem aprovado, em reunião ocorrida no dia 14/8/2014 (peça 57, p. 4/5), o não cumprimento do subitem 9.2 do Acórdão 2053/2014-TCU-Plenário, especificamente quanto à necessidade de anulação do lote 2 do Pregão Eletrônico 13000214/2013-AC, mesmo com o parecer do Departamento Jurídico, emitido por meio do memorando 20913/2014-GCCE/DEJUR (peça 57, p. 8), que indicava que a medida cautelar ensejava a suspensão integral da execução do contrato 78/2014, celebrado em 7/4/2014; e

9.3. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0287-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 288/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.817/2014-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação

3. Responsáveis/Interessados:

3.1. Responsáveis: José Carlos Dugo (008.396.868-70) e Júlio Francisco Blumetti Facó (260.631.288-08)

3.2. Interessado: Enar Engenharia e Arquitetura Ltda. EPP (40.450.348/0001-03)

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: Eduardo Knijnik (OAB/RS 51.436).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária Gabinete Projetos de Engenharia e Arquitetura Ltda., com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no certame RDC Eletrônico 1/2014, conduzido pela Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar as justificativas apresentadas pela Fundação Universidade Federal do ABC e pela sociedade empresária Enar Engenharia e Arquitetura Ltda. EPP acerca das ocorrências descritas nas letras "a" e "b" do item 4 do voto;

9.3. rejeitar parcialmente as justificativas trazidas pela entidade e pela interessada mencionadas no item anterior sobre os fatos aduzidos nas letras "c" e "d" do item 4 e no item 8 do voto;

9.4. confirmar, no mérito, a medida cautelar adotada por meio de despacho, no presente processo, a qual foi posteriormente confirmada pelo Plenário na Sessão de 30/07/2014;

9.5. com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição e no art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Fundação Universidade Federal do ABC:

9.5.1. anule o ato de desclassificação da sociedade empresária Gabinete Projetos de Engenharia e Arquitetura Ltda., no âmbito do RDC Eletrônico 1/2014, e todos os outros que lhe sucederam, inclusive o contrato firmado, fazendo retornar a licitação ao estágio imediatamente anterior; e

9.5.2. encaminhe a este Tribunal a documentação comprobatória do atendimento do item anterior;

9.6. determinar à Secex/RJ que promova o monitoramento das medidas especificadas no item anterior, nos autos deste processo, fazendo retornar o feito ao Gabinete do Relator, devidamente instruído, em caso de descumprimento no prazo fixado, com vistas à realização da providência especificada no art. 45, § 2º, da Lei 8.443/1992.

9.7. dar ciência à Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC) acerca da seguinte ocorrência, relativa ao RDC Eletrônico 1/2014: aceitação, para fins de pontuação na nota técnica, do atestado de capacidade técnica referente ao CAT 14413/2005, apresentado pela sociedade empresária Enar Engenharia e Arquitetura Ltda. EPP, uma vez que o objeto executado pela licitante não possuía edificações com mínimo de 14.000 metros quadrados no mesmo conjunto arquitetônico, estando, portanto, em desacordo com o item 6.4, alínea 'f.1', do edital;

9.8. encaminhar cópia da presente deliberação, assim como do relatório e do voto que a subsidiam, à Fundação Universidade Federal do ABC e às sociedades empresárias Enar Engenharia e Arquitetura Ltda. e Gabinete Projetos de Engenharia e Arquitetura Ltda..

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0288-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 289/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.613/2013-4

1.1. Apenso: 008.975/2013-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I (embargos de declaração em relatório de auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: não há

3.2. Recorrente: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp

4. Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp

5. Relator/Relator da deliberação recorrida:

5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão: Carlos Eduardo de Melo Ribeiro (OAB/SP 114.883)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos aos subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.2.1, 9.1.3.1, 9.1.5.1, 9.2.1 e 9.2.3.1 do Acórdão 2.050/2014 do Plenário, pela Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.1.1.2 e 9.2.3.1 do Acórdão 2.050/2014 do Plenário;

9.3. recomendar à Ceagesp que, nas futuras licitações para concessão remunerada de uso de áreas de comercialização do Entrepósito do Terminal São Paulo, utilize a modalidade pregão eletrônico, substituindo-a pela presencial enquanto não houver possibilidade técnica de uso daquela modalidade.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0289-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 290/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.442/2013-0.

1.1. Apenso: 016.748/2013-1; 021.554/2013-7; 030.209/2008-3; 019.565/2013-5; 016.588/2013-4; 024.621/2013-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Desestatização

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento deste processo de outorga de concessão para exploração de rodovias federais integrantes da 3ª Etapa do Programa de Concessões Rodoviárias Federais - Procofe, nos trechos BR-101/BA (Lote 1), BR-262/ES/MG (Lote 2), BR-153/TO/GO e TO-080 (Lote 3), BR-050/GOMG (Lote 4), BR-060/153/262/DF/GO/MG (Lote 5), BR-163/MS (Lote 6) e BR-163/MT (Lote 7) e BR-040/DF/GO/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 46/2004, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o segundo, terceiro, quarto e quinto estágio de acompanhamento dos processos de outorga de concessão para exploração de rodovias federais atinentes à 3ª Etapa - Fase III do Programa de Concessões Rodoviárias Federais - Procofe e ao trecho BR-040/DF/GO/MG;

9.2. reiterar as recomendações constantes dos itens: 9.4 do Acórdão 2.304/2013-TCU-Plenário e 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 2.604/2013-TCU-Plenário, para que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas próximas concessões de rodovias federais:

9.2.1. avalie o reflexo da solução proposta pela SecobRodovia no âmbito do TC 016.442/2013-0, no que tange aos estudos de manutenção da rodovia a ser concedida, com o objetivo de considerar as características geométricas reais da via, durante seu período de manutenção, por meio da utilização do campo Improvements Standards do sistema HDM-4;

9.2.2. insira memórias de cálculo que contenham os índices de geometria vertical e horizontal que fundamentam as classificações do tipo de relevo dos terrenos onde serão executadas as obras de ampliação das rodovias;

9.2.3. insira fundamentação técnica da metodologia de estimativa das alturas de corte e aterro para cada classe de relevo, também no que diz respeito à suficiência da adoção de dez amostras de seções transversais para estimar essas alturas e, consequentemente, o volume total de terraplenagem; e

9.2.4. defina trechos prioritários para a execução de 10% das obras de duplicação, levando em consideração as áreas de maior risco de acidentes, como os trechos com curvas e declividades acentuadas, com grande fluxo de pessoas e onde o atual estado da rodovia esteja mais degradado, bem como os trechos em que haja maior fluxo de veículos;

9.3. Recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que, nas próximas concessões de rodovias federais:

9.3.1. indique nos editais de licitação os bens reversíveis que compõem o Sistema Rodoviários objeto de concessão, conforme estabelecido no inciso X, art. 18, da Lei 8.987/1995; e

9.3.2. disponibilize em sua página na internet os Termos de Arrolamentos e transferência de bens assinados dos trechos das rodovias integrantes da 3ª Etapa do Programa de Concessões Rodoviárias Federais - Procofe - Fase III e da rodovia BR-040, no trecho compreendido entre Brasília (DF) e Juiz de Fora (MG), nos quais constam os bens vinculados à operação e manutenção do Sistema Rodoviário transferidos a Concessionária;

9.3.3. inclua no Termo de Referência das futuras concessões de rodovias federais determinação à concessionária vencedora do certame, no sentido de promover tratativas junto aos proprietários das terras que margeiam as rodovias concedidas, a fim de criar parceria visando à realização de manutenção das margens das autoestradas com o fito de, principalmente, combater incêndios, evitar a circulação de animais e proteger a fauna local;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0290-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 291/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.627/2004-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo No MA (00.414.607/0008-94)

3.2. Responsáveis: Carmina Carmen Lima Barroso Moura (055.517.223-68); Eliseu Barroso de Carvalho Moura (054.829.413-53); Francisco de Assis Sousa (308.937.043-34); Gilmar Sales Ribeiro (507.833.783-00); Joao Araujo da Silva Filho (128.676.753-91); Joao da Silva Neto (239.914.963-72); Jose Olivan de Carvalho Moura (159.567.413-68); Jose Orlando Rodrigues Aquino (150.210.683-34); Maurie Anne Mendes Moura (854.498.064-34); Walter Pinho Lisboa Filho (074.646.653-68); Wellington Manoel da Silva Moura (170.199.582-49)

3.3. Recorrente: Jose Olivan de Carvalho Moura (159.567.413-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Advogado constituído nos autos: Márlia da Rocha Luz Moura (OAB/MA 9.083-A e OAB/PI 4.505).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por José Olivan de Carvalho Moura em face do Acórdão 1.683/2013-TCU-Plenário que lhe negara provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.706/2010-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial para:

9.1.1. tornar sem efeito o Acórdão 1.683/2013-TCU-Plenário, apenas em relação a José Olivan de Carvalho Moura;

9.1.2. conhecer e dar provimento ao recurso de reconsideração interposto por José Olivan de Carvalho Moura contra o Acórdão 2.706/2010-TCU- Plenário, excluindo-o da relação processual;

9.1.3. tornar sem efeitos o Acórdão 2.706/2010-TCU- Plenário em relação a José Olivan de Carvalho Moura;

9.2. dar ciência da deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0291-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 292/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.901/2014-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto II: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Governo do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Senado Federal, recomendando o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Governo do Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), autorizada pelo Senado Federal, por meio da Resolução nº 33, de 3/9/2014, no valor de até US\$ 31.997.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, nos artigos 1º, inciso II, 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e nos artigos 3º, inciso I, e 4º, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008, além do art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 59/2009, em:

9.1. conhecer da solicitação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito externo autorizada pela Resolução nº 14/2014, daquela casa legislativa, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para contratação e garantia da União foram tomadas, bem assim que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação no caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamenta, à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida, nos termos dos artigos 14, inciso IV, 17, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008 e do art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 59/2009;

9.5. determinar o envio dos presentes autos ao Gabinete do Presidente do TCU para expedição do aviso previsto no art. 19 da Resolução TCU nº 215/2008; e

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0292-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 293/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.343/2014-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Espírito Santo - Dnit/MT.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional requerendo informações sobre representação oferecida pelo Ministério Público Federal em decorrência da instauração do inquérito Civil 17.002.000060/2011-11, para a apuração de responsabilidades oriundas da construção do trecho do KM 28 da BR-259/ES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.443/92, nos arts. 1º, inciso III, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e nos artigos 3º, inciso I, e 4º, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008, além do art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 59/2009, em:

9.1. conhecer da solicitação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

9.2. informar à Presidência da Câmara dos Deputados e ao Deputado Paulo Foletto que o Tribunal analisou a representação oferecida pelo Ministério Público Federal em decorrência da instauração do inquérito Civil 17.002.000060/2011-11 e a considerou improcedente;

9.3. encaminhar aos solicitantes cópia da instrução de mérito do TC 016.157/2014-1 e do Acórdão 36/2015-TCU-1ª Câmara, bem como cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam;

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida, nos termos dos artigos 14, inciso IV, 17, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008 e do art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 59/2009;

9.5. determinar o envio dos presentes autos ao Gabinete do Presidente do TCU para expedição do aviso previsto no art. 19 da Resolução TCU nº 215/2008; e

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0293-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 294/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.743/2011-9

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Gilson Gonçalo de Arruda, ex-Presidente da Acrimat (CPF 008.960.551-91), José Eduardo Guimarães Vieira, ex-Tesoureiro da Acrimat, (CPF 021.824.401-00) e Associação dos Criadores de Mato Grosso - Acrimat (CNPJ 15.072.416/0001-92)

4. Unidade: Associação dos Criadores de Mato Grosso - Acrimat

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Secex/RS e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Armando Biancardini Candia (OAB/MT 6.687) e Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, nesta fase, de recursos de reconsideração interpostos por Gilson Gonçalo de Arruda, José Eduardo Guimarães Vieira e pela Associação dos Criadores de Mato Grosso (Acrimat) contra o Acórdão 719/2014 - Plenário, exarado em sede de tomada de contas especial, que julgou irregulares suas contas, condenando-os ao recolhimento solidário de débito, cominando-lhes multa individual proporcional à dívida e inabilitando os dois ex-dirigentes para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, em razão de irregularidades na execução e na prestação de contas do Convênio 10/2001, firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Acrimat para a realização de palestras e cursos de atualização dos criadores associados, cooperados e comunidades de extensão rural.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento com nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. notificar os recorrentes.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0294-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 295/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-004.721/2014-4

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados: Senado Federal e Estado do Rio Grande do Sul (CNPJ 87.934.675/0001-96)

4. Unidades: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional para que o TCU acompanhe a operação de crédito externo contratada entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), objeto de autorização pela Resolução nº 1/2014 do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 232, inciso I, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito autorizada pela Resolução-SF nº 1/2014, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas e que este Tribunal acompanhará o caso na eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. informar à Presidência do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que, dada a elevação substancial do nível de comprometimento das receitas atuais em função da contratação da operação de crédito ora autorizada, o Estado do Rio Grande do Sul poderá vir a ter dificuldades de honrar seus compromissos financeiros em concomitância com a execução de políticas públicas necessárias ao seu desenvolvimento, sob a responsabilidade do respectivo governo estadual;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, com o relatório e voto, à Presidência do Senado Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Estado do Rio Grande do Sul e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;

9.5. considerar a presente solicitação integralmente atendida e arquivar os autos.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0295-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 296/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.387/2008-0

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas - Exercício: 2007)

3. Recorrentes: Maria de Fátima Paz da Silva (CPF 067.161.483-53) e Joalice Maria de Sousa (CPF 235.111.683-68), empregadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)

3.1. Interessado: José Pinto de Alencar (presidente do SESCOOP/PI, CPF 181.828.874-53)

4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Piauí (Sescoop/PI)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex-PI

8. Advogado constituído nos autos: Flávio Soares de Sousa (OAB/PI 4.983), Cleiton Leite Loiola (OAB/PI 2.736) e Francisco de Oliveira Loiola Júnior (OAB/PI 3.700)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interpostos por Maria de Fátima Paz da Silva e Joalice Maria de Sousa, empregadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra os itens 9.3 a 9.7 do Acórdão 571/2014 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, com fundamento nos arts. 33 e 57 da Lei 8.443/1992, 281, 285 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para conferir a seguinte nova redação ao subitem 9.4 do Acórdão 571/2014 - Plenário, a fim de adequar o valor da multa cominada a Joalice Maria de Souza e Maria de Fátima Paz da Silva, bem como a José Pinto de Alencar, ao parâmetro previsto no art. 57 da Lei nº 8.443/1992:



"9.4. aplicar ao Sr. José Pinto de Alencar e às Sras. Joaneia Maria de Sousa e Maria de Fátima Paz da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;"

9.2. dar ciência desta decisão às recorrentes e ao interessado.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0296-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 297/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.189/2011-7

2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Mônica Sampaio de Carvalho (Secretária de Estado da Saúde de Sergipe, CPF 662.546.205-53), Marcos Ramos Carvalho (Secretário Municipal de Saúde de Aracaju/SE, CPF 138.246.355-34), Antônio Samarone de Santana (Secretário Municipal de Saúde de Aracaju/SE, CPF 073.358.815-87), Silvio Alves dos Santos (Secretário Municipal de Saúde de Aracaju/SE, CPF 148.889.205-91), Antônio Carlos Guimarães de Sousa Pinto (Diretor-Geral da Fundação Hospitalar de Saúde - FHS, CPF 084.008.688-11) e Emanuel Messias Barboza Moura Júnior (Diretor-Geral da FHS, CPF 343.950.755-68), Rosivaldo Oliveira (Pregoeiro da FHS e Presidente da CPL, CPF 242.133.905-78) e Kátia Cristina Souza Barreto (Pregoeira da FHS e Presidente da CPL, CPF 363.109.645-34), Bruno Gomes Gallo (membro de comissão de acompanhamento e fiscalização de contrato, CPF 885.569.485-53) e Osthlio Fonseca do Vale (membro de comissão de acompanhamento e fiscalização de contrato, CPF 650.891.685-91)

4. Unidades: Governo do Estado de Sergipe e Prefeitura Municipal de Aracaju/SE

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/SE

8. Advogados constituídos nos autos: Cásia Maria Freire de Barros (OAB/SE 624) e Max de Carvalho Amaral (OAB/SE 5.229)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no Governo do Estado de Sergipe e na Prefeitura Municipal de Aracaju com a finalidade de verificar a regularidade na aplicação de recursos do SUS transferidos a tais entes, relativos ao Bloco de Média e Alta Complexidade, nos exercícios de 2009 e 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 250 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Mônica Sampaio de Carvalho, Marcos Ramos Carvalho, Antônio Samarone de Santana, Silvio Alves dos Santos, Antônio Carlos Guimarães de Sousa Pinto, Emanuel Messias Barboza Moura Júnior, Rosivaldo Oliveira, Kátia Cristina Souza Barreto e Bruno Gomes Gallo, as quais aproveitam a Osthlio Fonseca do Vale;

9.2. diligenciar junto à Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe para que, no prazo de quinze dias, apresente esclarecimentos, acompanhados da devida documentação probatória, acerca dos seguintes lançamentos constantes da lista de pagamentos efetuados à Fundação Hospitalar de Saúde - FHS apresentada nestes autos (peça 13, pp. 10-11), cujos respectivos valores não constam creditados nas contas correntes da fundação indicadas, conforme extratos à peça 16:

Data	Valor (R\$)
31/3/2010	2.000.000,00
31/3/2010	2.000.000,00
21/6/2010	2.300.000,00
29/10/2010	200.000,00

9.3. determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju/SE que apresente, no prazo de sessenta dias, os documentos comprobatórios da regularização dos valores de produção recebidos a maior pelos Hospitais de Cirurgia, São José e Santa Isabel, referentes a serviços contratados de média e alta complexidade, conforme apontado nos subitens 4.1, 4.5 e 4.7 da instrução à peça 139 e no subitem 2.6 do Relatório de Fiscalização à peça 38, p. 29-50, dos presentes autos;

9.4. determinar à Fundação Hospitalar de Saúde de Sergipe que apresente, no prazo de sessenta dias, os documentos que comprovem a republicação do Contrato 12/2011 contendo a correção do valor mensal contratado, além de apresentar os comprovantes dos descontos dos valores pagos a maior para a Cooperativa dos Profissionais Ligados à Cardiologia do Estado de Sergipe Ltda. (Coopcardio);

9.5. dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju/SE das seguintes impropriedades, cuja reincidência injustificada poderá dar ensejo à imposição de sanções aos responsáveis:

9.5.1 uso de instrumento indevido no estabelecimento de acordos com os hospitais filantrópicos para a prestação de serviços assistenciais à saúde com utilização de recursos públicos federais, em que o instrumento correto é o convênio e não o contrato, conforme reza o art. 3º, § 1º, da Portaria 1.721/2005/GM e o Anexo I da Portaria 635/2005/SAS, bem como o item 8.3 do Manual de Orientações para Contratação de Serviços no Sistema Único de Saúde, editado no ano de 2007 pelo Ministério da Saúde, identificado na celebração dos seguintes instrumentos:

a) Contratos 45/2008, 182/2010 e 216/2011 com Hospital Cirurgia;

b) Contratos 38/2008, 209/2010 e 217/2011 com Hospital Santa Isabel;

c) Contratos 37/2008 e 183/2010 Hospital São José;

9.5.2 pagamentos a entidades filantrópicas sem o respaldo de instrumentos previamente celebrados, como os identificados nos processos de liquidação referentes às notas fiscais a seguir elencadas, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63, § 2º, inciso I, da Lei 4.320/1940:

a) Hospital de Cirurgia: Notas Fiscais 5571, 5573, 5574, 5578, 5582, 5585, 5587, 5589, 5590, 5591, 5604, 5620, 5625, 5627, 5638, 5639, 5641, 5768 e 5783;

b) Hospital Santa Isabel: Notas Fiscais 4214, 4217, 4220, 4221, 4222, 4327, 4284, 4289, 4290, 4291, 4330, 4331, 4332, 4366, 4384, 4385, 4386, 4393, 4429, 4433, 4434, 4435, 4447, 4846, 4847, 4848, 4849, 4852, 4853 e 4969;

c) Hospital São José: Notas Fiscais 39543, 39578, 39579, 39580, 39581, 39620, 39621, 39622, 39623, 39645, 39647, 39648, 39649, 39650, 39700, 39701, 39703 e 39778;

9.5.3 não constituição de comissão de acompanhamento dos Contratos 45/2008, 182/2010 e 216/2011, firmados com o Hospital de Cirurgia, consoante estabelece o art. 67 da Lei 8.666/1993;

9.5.4 formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato 37/2008, firmado com o Hospital São José, sem a prévia apreciação da assessoria jurídica requerida no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993;

9.5.5 ausência de documentação probatória da realização de pesquisa prévia de preços, cujo resultado deve constar dos respectivos processos licitatórios, inclusive nas contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme decidido pelo Tribunal no Acórdão 1.379/2007-Plenário;

9.6. atuar, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno/TCU, processo próprio de monitoramento para fins de verificar o integral cumprimento das determinações consignadas nos itens 9.3 e 9.4 acima, extraindo-se cópias, para fins de constituição do processo, dos elementos constantes das peças 14 a 36, 39, 40, 44 a 46, 47, 52 a 64, 77, 78 a 81, 123, 130 e 137;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0297-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 298/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.708/2013-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Recorrente: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos.

4. Entidade: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreçam embargos de declaração opostos pela Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos contra o Acórdão 3.195/2014-TCU-Plenário, por meio do qual foi concedido provimento parcial ao Acórdão 1.785/2013-TCU-Plenário, mantendo-se inalterado seu item 9.1.2,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 3.195/2014-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0298-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 299/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº 010.641/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessada: Hewlett-Packard Brasil Ltda.

4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR e Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, formulada pela empresa Microsensos Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no do Pregão Eletrônico nº 14/2012, realizado pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, em que se examina Pedido de Reexame interposto pela empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda. contra o Acórdão 1.594/2013-Plenário, que considerou a Representação parcialmente procedente e fixou prazo para que a referida Universidade adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, procedendo à anulação do ato de classificação da empresa HP Brasil Ltda. como vencedora do item 14 desse pregão, e dos demais atos dele decorrentes, bem como a retomada da licitação exclusivamente para esse item à fase de classificação das propostas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0299-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 300/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.618/2011-0.

1.1. Apenso nº TC 026.493/2012-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Relatório de Auditoria).

3. Interessada: Advocacia-Geral da União, Procuradoria Geral Federal.

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima - IFRR.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União, Procuradoria Geral Federal, representando o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima - IFRR, em face do Acórdão 1.336/2012-Plenário, que apreciou auditoria realizada na referida instituição, para verificar a existência de acumulação indevida de cargos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer, com fulcro no art. 34, § 1º da Lei 8.443/1992, dos Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União, Procuradoria Geral Federal; e

9.2 dar ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0300-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 301/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.955/2009-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Prestação de Contas).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Gad Engenharia e Construção Civil Ltda. (CNPJ 03.000.838/0001-73).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Natasja Deschoolmeester (OAB/AM nº 2.140), Suerda Carla Campos Morais de Araújo (OAB/AM nº 4.083) e Rodrigo Dias de Almeida (OAB/AM nº 2.518)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam), relativas ao exercício de 2008, em que se examinam Embargos de Declaração opostos pela empresa Gad Engenharia e Construção Civil Ltda., contra os termos do Acórdão 926/2014-TCU-Plenário, que condenou-a em débito, solidariamente, com o Diretor-Geral da entidade, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Gad Engenharia e Construção Civil Ltda., para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, à interessada.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0301-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 302/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.454/2008-9.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Prestação de Contas)

3. Recorrente: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87).

4. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Francisco Soares Camelo Filho (OAB/PI 2.734).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante contra o acórdão 2.916/2013 - TCU - Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992:

9.1. conhecer dos embargos e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0302-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 303/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.981/2011-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação)

3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado (410.106.803-82).

4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (37.115.342/0001-67).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 2984/2011 - TCU - Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para dar-lhe provimento e tornar sem efeito o Acórdão 2984/2011 - TCU - Plenário;

9.2. determinar ao Ministério dos Transportes e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.2.1 apresentem no prazo de 90 dias, plano de ação, cuja execução não extrapole o prazo máximo de 360 dias, com as providências necessárias ao restabelecimento do regime celetista para todos os anistiados oriundos da EBTU e da Portobrás apontados nas listagens constantes do presente processo, caso ainda não o tenha feito em cumprimento à conclusão de nº 47 constante do Parecer JT-01/2007, do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União do dia 31/12/2007, devendo ser assegurados o contraditório e a ampla defesa aos que se considerarem afetados pela deliberação que vier a ser proferida;

9.2.2 adotem providências análogas para eventuais anistiados de outras origens e que se encontrem na mesma situação;

9.2.3 observem que as determinações constantes das alíneas 9.2.1 e 9.2.2 somente não deverão ser implementadas na hipótese de existência de decisão judicial que expressamente determine a transposição para o regime estatutário;

9.3 determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como gestor do sistema Sipec, que oriente as unidades a ele subordinadas a cadastrar, no Sistema Sisac, atos de admissão de servidores que venham a ser reintegrados com base na Lei 8.878/1994, com expressa menção das condições do servidor, se celetista ou estatutário, quando do seu desligamento e de seu retorno por força dessa lei;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal deste TCU - Sefip que elabore plano de ação, no prazo de 120 dias, aprovado pela Coestado e Segecex, com a especificação das ações necessárias e respectivos recursos humanos a serem alocados, que permita a identificação e o devido tratamento de todos os atos relativos à admissão, concessão de aposentadoria ou pensão pertinentes aos servidores anistiados e verifique a possível ocorrência de transposição indevida de regimes, como a descrita nestes autos, a fim de propor sua revisão de ofício, observadas as condições previstas no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5 dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério dos Transportes e ao Sr. João Bosco Teixeira, Coordenador-Geral de Direito Econômico, Social e Infraestrutura da Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0303-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 304/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.287/2012-3

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração

3. Responsáveis/Recorrente:

3.1. Responsáveis: Consórcio Calha do Juruá (11.921.088/0001-09); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Mario Jorge Dutra da Silva (025.841.582-72); Moacir Ferreira Torres Júnior (336.496.932-91); Silvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00); Sistema Pri Engenharia Ltda. (50.861.616/0001-25); Thulio Osinski Balieiro (383.810.988-07); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53).

3.2. Recorrente: Consórcio Calha do Juruá (11.921.088/0001-09).

4. Unidades: Município de Itamarati - AM; Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra-AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Miquéias Matias Fernandes (OAB/AM 1516); Miquéias Matias Fernandes Júnior (OAB/AM E-1732).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria, nos quais se aprecia embargos de declaração interpostos pelo Consórcio Calha do Juruá contra o Acórdão nº 3.122/2014-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32 e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 143 do RI-TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Embargante.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0304-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 305/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.288/2012-0

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração

3. Responsáveis/Recorrente:



3.1. Responsáveis: Consórcio Calha do Juruá (11.921.088/0001-09); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Mario Jorge Dutra da Silva (025.841.582-72); Moacir Ferreira Torres Júnior (336.496.932-91); Silvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00); Sistema Pri Engenharia Ltda. (50.861.616/0001-25); Thulio Osinski Balieiro (383.810.988-07); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53).

3.2. Recorrente: Consórcio Calha do Juruá (11.921.088/0001-09).

4. Unidades: Município de São Gabriel da Cachoeira - AM; Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra-AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Miquéias Matias Fernandes (OAB/AM 1516); Miquéias Matias Fernandes Júnior (OAB/AM E-1732).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria, nos quais se aprecia embargos de declaração interpostos pelo Consórcio Calha do Juruá contra o Acórdão nº 3.123/2014-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32 e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 143 do RI-TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Embargante.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0305-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 306/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.290/2012-4

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração

3. Responsáveis/Recorrente:

3.1. Responsáveis: Consórcio Calha do Juruá (11.921.088/0001-09); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Mario Jorge Dutra da Silva (025.841.582-72); Moacir Ferreira Torres Júnior (336.496.932-91); Silvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00); Sistema Pri Engenharia Ltda. (50.861.616/0001-25); Thulio Osinski Balieiro (383.810.988-07); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53).

3.2. Recorrente: Consórcio Calha do Juruá (11.921.088/0001-09).

4. Unidades: Município de Guajará - AM; Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra-AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Miquéias Matias Fernandes (OAB/AM 1516); Miquéias Matias Fernandes Júnior (OAB/AM E-1732).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria, nos quais se aprecia embargos de declaração interpostos pelo Consórcio Calha do Juruá contra o Acórdão nº 3.124/2014-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32 e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 143 do RI-TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. com fundamento nos arts. 59, inciso II, e 62 da Res. TCU 259/2014, encaminhar cópia em mídia digital dos presentes autos ao Sr. Delegado da Polícia Federal em Cruzeiro do Sul - AC, atentando para o contido no art. 66 da referida Resolução;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Embargante.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0306-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 307/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.559/2012-3

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração

3. Responsáveis/Recorrente:

3.1. Responsáveis: Consórcio Calha do Juruá (11.921.088/0001-09); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Mario Jorge Dutra da Silva (025.841.582-72); Moacir Ferreira Torres Júnior (336.496.932-91); Silvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00); Sistema Pri Engenharia Ltda. (50.861.616/0001-25); Thulio Osinski Balieiro (383.810.988-07); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53).

3.2. Recorrente: Consórcio Calha do Juruá (11.921.088/0001-09).

4. Unidades: Município de Ipixuna - AM; Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra-AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Miquéias Matias Fernandes (OAB/AM 1516); Miquéias Matias Fernandes Júnior (OAB/AM E-1732).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria, nos quais se aprecia embargos de declaração interpostos pelo Consórcio Calha do Juruá contra o Acórdão nº 3.128/2014-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32 e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 143 do RI-TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Embargante.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0307-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 308/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.561/2012-8

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração

3. Responsáveis/Recorrente:

3.1. Responsáveis: Consórcio Calha do Juruá (11.921.088/0001-09); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Mario Jorge Dutra da Silva (025.841.582-72); Moacir Ferreira Torres Júnior (336.496.932-91); Silvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00); Sistema Pri Engenharia Ltda. (50.861.616/0001-25); Thulio Osinski Balieiro (383.810.988-07); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53).

3.2. Recorrente: Consórcio Calha do Juruá (11.921.088/0001-09).

4. Unidades: Município de Caruaru - AM; Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra-AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Miquéias Matias Fernandes (OAB/AM 1516); Miquéias Matias Fernandes Júnior (OAB/AM E-1732).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria, nos quais se aprecia embargos de declaração interpostos pelo Consórcio Calha do Juruá contra o Acórdão nº 3.129/2014-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32 e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 143 do RI-TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Embargante.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0308-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 309/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-009.594/2012-4

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secob-4.

8. Advogados constituídos nos autos: Rafael de Almeida Giacomitti (OAB/DF 29.306) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras/2012, tendo por objeto o Lote 5S da Ferrovia Norte-Sul, sob responsabilidade da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar prazo de sessenta dias à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, para que encaminhe a este Tribunal, cópia da decisão final e peças posteriores à fl. 483 do processo 51402.030204/2012-25 da Valec, referente ao procedimento de apuração de responsabilidade da empresa supervisora do lote 5S da Extensão Sul da Ferrovia Norte Sul, Enger Engenharia S/C Ltda.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0309-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 310/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-011.025/2014-0

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidades: Fundo Nacional de Assistência Social; Secretaria Nacional de Assistência Social; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Relatório de Auditoria de Natureza Operacional realizada com o objetivo de identificar fragilidades na sistemática de prestação de contas das transferências fundo a fundo, no âmbito da Assistência Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria Nacional de Assistência Social que:

9.1.1. adote as medidas que entender necessárias com vistas a promover o aperfeiçoamento na sistemática de prestação de contas dos recursos fundo a fundo, em especial, de forma a contemplar exigência de relação de pagamentos efetuados, em modelo padronizado, a ser arquivada pelos entes federados, e que contenha ao menos as seguintes informações:

9.1.1.1. piso e programa;

9.1.1.2. nome do beneficiário e CPF ou CNPJ;

9.1.1.3. objeto;

9.1.1.4. data do pagamento e valor;

9.1.1.5. outras informações que entender relevantes, a exemplo da identificação do número do instrumento, no caso de a transferência ocorrer fora da sistemática fundo a fundo, como é o caso das transferências voluntárias também realizadas pela SNAS/FNAS;

9.1.2. expeça, nos termos do art. 14 da Portaria MDS 625/2010, normas regulamentadoras referentes à documentação comprobatória dos gastos realizados pelos municípios e demais entes federados com recursos fundo a fundo repassados pelo FNAS, especialmente, normas que exijam a:

9.1.2.1. indicação do nome do piso e programa/serviço e da origem federal dos recursos nos comprovantes de todas as etapas da despesa (empenho, liquidação e pagamento), e em todos os documentos fiscais correspondentes, para fins de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e a despesa realizada;

9.1.2.2. segregação dos documentos comprobatórios relativos às despesas pagas com recursos municipais e/ou estaduais e às despesas financiadas com recursos federais, de forma a dar mais transparência e facilitar o acompanhamento dos gastos efetuados com recursos federais;

9.2. recomendar à Secretaria Nacional de Assistência Social que:

9.2.1. avalie a conveniência e oportunidade de incluir, dentre as normas regulamentadoras referidas no subitem 9.1.2 deste acórdão, disposições que contemplem a:

9.2.1.1. organização padronizada dos documentos comprobatórios das despesas por piso e programa/serviço ou por outro critério a ser estabelecido pelo FNAS, de modo a facilitar a disponibilidade da documentação e o acompanhamento das despesas;

9.2.1.2. exigência de que os editais de licitações, contratos e demais instrumentos que envolvam os recursos repassados pelo FNAS, ainda que possuam arquivos próprios, estejam identificados e facilmente disponíveis, com vistas a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos fundo a fundo;

9.2.2. realize internamente e/ou junto aos municípios e, eventualmente, demais entes federados, avaliação quanto à viabilidade de disponibilização, no site oficial daqueles entes, do documento referido no item 9.1.1 (relação de pagamentos efetuados), de forma acessível ao público, para que sirva de ferramenta de transparência e de controle social;

9.2.3. adote, como medida de aperfeiçoamento na sistemática de prestação de contas dos recursos transferidos fundo a fundo, a elaboração de nota técnica, a ser incluída nos processos de prestação de contas autuados no FNAS, com vistas a respaldar o acompanhamento e o monitoramento, pela SNAS, da execução dos programas e serviços socioassistenciais cofinanciados;

9.2.4. promova estudos para o aperfeiçoamento do conteúdo do Parecer do CMAS sobre o DEFF, verificando a viabilidade de incluir/adaptar questões quanto aos temas a seguir relacionados, de modo a trazer mais subsídios para a avaliação do conselho acerca do cumprimento das finalidades dos repasses e da execução dos serviços socioassistenciais:

9.2.4.1. inclusão de questão quanto à acessibilidade e à compreensão da documentação comprobatória dos gastos;

9.2.4.2. adaptação da questão 2 do modelo do parecer para o exercício de 2013, mencionando também o relatório de atividades, trazendo como opção de resposta "Em parte/Especifique" e "Não foram apresentados os relatórios pelos gestores";

9.2.4.3. inclusão de questão quanto à existência de limitações pelo CMAS que impactaram na adequada manifestação sobre o DEFF, incluindo a opção "Sim/Especifique";

9.2.4.4. inclusão de questão quanto à observância das prioridades relacionadas à execução dos serviços socioassistenciais, estabelecidas no planejamento de cada município;

9.2.4.5. inclusão de questão quanto à suficiência da equipe de referência para a execução dos serviços socioassistenciais;

9.2.5. promova estudos quanto à viabilidade de que a documentação comprobatória constitua processo (s) administrativo (s) físico (s) ou eletrônico (s) de prestação de contas pela prefeitura e demais entes federados, organizado de forma cronológica, por piso e programa/serviço ou por outro critério a ser estabelecido pelo FNAS, com termos de abertura e encerramento e páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, com o intuito de permitir a segurança das informações, a fácil localização e compreensão da documentação comprobatória dos gastos;

9.3. determinar à SNAS que elabore e encaminhe ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, plano de ação contendo cronograma de implementação das medidas que serão adotadas visando o atendimento das determinações e/ou recomendações;

9.4. determinar à Secex/Previdência que, a partir do recebimento das informações relacionadas ao plano de ação referido no subitem anterior, realize o planejamento da etapa de monitoramento do cumprimento desta deliberação, e

9.5. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0310-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 311/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.357/2011-4.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.

3. Embargante: Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - ANTC (CNPJ 016.812.795/0001-72).

4. Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - ANTC contra o acórdão 3.485/2014 - Plenário, que modificou a redação do item 9.1 do acórdão 2.735/2014 - Plenário, que decidiu acerca da possibilidade de movimentação interna dos Auditores Federais de Controle Externo, área Apoio Técnico Administrativo, especialidade Apoio Técnico Administrativo - AUFC-ATA/ATA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão no Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - ANTC e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante;

9.3. arquivar este processo.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0311-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 312/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-018.843/2013-1.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria, em fase de verificação do atendimento às disposições do subitem 9.1 do Acórdão 2.931/2013 - Plenário, referente à fiscalização realizada pela então Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias - SecobHidroferrovia, na Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern, com a finalidade de verificar a qualidade das obras de construção do cais de contêineres do Porto do Maceió/AL.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern adote as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis a fim de cumprir integralmente a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 2.931/2013-TCU-Plenário, no sentido de buscar junto à empresa executora do Contrato 7/2001, referente à construção do Cais de Contêineres do Porto de Maceió, a correção no piso de concreto intertravado do cais de uso múltiplo, que causa deficiência do sistema de drenagem, e a correção, em acréscimo, do problema de vazamento no aterro sob a plataforma do Cais para Contêineres, através da cortina de estacas pranchas, situada entre os cabeços 2 e 3, módulo I; apresentando a este Tribunal, ao término do prazo acima mencionado, cópia da documentação comprobatória das medidas implementadas;

9.2. determinar à Secex/RN que monitore o cumprimento das medidas constantes do subitem 9.1 deste Acórdão;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Secex/RN, à Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern e à Administração do Porto de Maceió.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0312-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 313/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.900/2011-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsáveis: Arnaldo Alves Nunes, CPF 128.058.153-00; Raimundo Nonato Pires dos Santos, CPF 056.668.802-68; Edith Tedesco Reis, CPF 423.681.381-53; Lígia Monetta Barroso Menezes, CPF 000.956.311-35.

4. Órgão: Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins - Sesau.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins - Secex/TO.

8. Advogados constituídos nos autos: Josenir Teixeira, OAB/SP 125.253, Hamilton de Paula Bernardo, OAB/TO 2.622-A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada por equipe de fiscalização da Secretaria de Controle Externo em Tocantins - Secex/TO, em decorrência de achados oriundos do TC 015.588/2011-4, com vistas ao exame dos contratos celebrados pela Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins - Sesau com a Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social, com vistas à gerência e execução, pela contratada, de atividades e serviços de saúde em 17 unidades hospitalares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as justificativas apresentadas pelas Sras. Edith Tedesco Reis e Lígia Monetta Barroso Menezes;

9.2 rejeitar as justificativas apresentadas pelos Srs. Arnaldo Alves Nunes e Raimundo Nonato Pires dos Santos;

9.3. aplicar individualmente a multa prevista pelo art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos Srs. Arnaldo Alves Nunes e Raimundo Nonato Pires dos Santos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e fixar prazo de quinze dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea b, e art. 216, do RITCU) o recolhimento das dívidas em favor do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, caso os pagamentos ocorram após o prazo devido, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas retro citadas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidos os termos e prazos estipulados nas notificações para pagamento das dívidas;

9.5. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto de Deliberação que o fundamentam, à Secretaria de Estado de Saúde de Tocantins.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0313-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 314/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.329/2014-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria de Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis:

3. Interessados: Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional (Sedec/MI); Governo do Estado do Espírito Santo

3.2. Responsáveis: Audifax Charles Pimentel Barcelos (816.870.527-00) - prefeito do município de Serra/ES, Leonardo Deptulski (657.687.067-49) - prefeito do município de Colatina/ES, Jair Ferrago Júnior (989.018.347-15) - prefeito do município de Castelo/ES

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Integração Nacional (vinculador); Ministério das Cidades (vinculador); Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio - ES; Prefeitura Municipal de Castelo - ES; Prefeitura Municipal de Colatina - ES; Prefeitura Municipal de Laranja da Terra - ES; Prefeitura Municipal de Rio Bananal - ES; Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina - ES; Prefeitura Municipal de Serra - ES.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo (Secex-ES).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria que teve por objetivo avaliar a regularidade, eficácia e tempestividade da aplicação dos recursos federais do programa gestão de riscos e respostas a desastres em ações de socorro às vítimas e recuperação de infraestrutura, destinados ao estado do Espírito Santo e a diversos de seus municípios afetados pela situação de emergência em decorrência das fortes chuvas ocorridas no mês de dezembro/2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional (Sedec/MI), que elabore plano de ação, em conjunto com os entes signatários dos termos de compromisso e beneficiários dos recursos para recuperação de infraestrutura, contendo os prazos máximos admissíveis para conclusão de cada uma das etapas necessárias ao atingimento dos objetivos do programa Gestão de Riscos e Respostas a Desastres em Ações de Socorro às Vítimas e Recuperação de Infraestrutura, passando pela liberação dos recursos até o efetivo início da obra ou serviço, a exemplo do exame de emissão de pareceres internos, elaboração e conclusão dos projetos básico e executivo, formalização e finalização da licitação;

9.2. recomendar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional (Sedec/MI) que considere, em conjunto e em confronto, quando da análise das respectivas prestações de contas dos recursos repassados aos municípios da Serra/ES e de Colatina/ES mediante os termos de compromissos 029/2014



(Siafi 678277) e 003/2014 (Siafi 677988) as constatações de auditoria envolvendo a efetivação de pagamentos indevidos de auxílio "aluguel social" descritas nos itens 3.4 e 3.5 do relatório que acompanha esta proposta de deliberação;

9.3. dar ciência aos municípios de Serra/ES e de Colatina/ES das constatações de auditoria envolvendo a efetivação de pagamentos indevidos de auxílio "aluguel social" descritas nos itens 3.4 e 3.5 do relatório que acompanha esta proposta de deliberação, a fim de que adotem as medidas preventivas e corretivas cabíveis;

9.4. dar ciência ao município de Colatina/ES das inconformidades detectadas no exame do processamento das cartas-convite 027, 028 e 029/2014, registradas no item 3.3 do relatório que acompanha esta proposta de deliberação;

9.5. dar ciência ao município de Castelo/ES de que foram constatadas no edital da tomada de preços 06/2014 exigências consideradas restritivas à competição, consubstanciadas no item 6 e subitens '1.1' e '1.2' e alínea 'o' do ato convocatório;

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0314-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 315/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.169/2014-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional referente à SF 21, de 8/8/2014, que autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), destinados ao financiamento parcial do "Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado da Bahia 2ª Etapa (PDRS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 38, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional, com base no art. 232, I, do RI/TCU, no art. 4º, I, 'a', da Resolução TCU 215/2008 e no art. 1º, § 1º, da IN/TCU 59/2009, para considerá-la integralmente atendida, nos termos do art. 17, II, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia e à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos, com base no art. 2º, § 3º, da IN/TCU 59/2009.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0315-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 316/2015 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 002.485/2014-1

2. Grupo I, Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Diretoria-Geral no Pará - DR/ECT/PA

4.1. Responsáveis: Eliezio Pinto da Costa (263.186.012-87); Raimundo Nonato Pereira (105.790.872-04); Marques Pinto Navegação Ltda. - EPP (05.704.861/0001-74)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Extremo no Estado do Pará - Secex/PA

8. Advogados constituídos nos autos: Danilo Alex de Oliveira Peleja (OAB/PA 8894), peça 44; Francisco Eduardo Falconi de Andrade (Defensor Público Federal).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor dos Srs. Raimundo Nonato Pereira e Eliezio Pinto da Costa e da empresa Marques Pinto Navegação Ltda., em atendimento à determinação exarada no subitem 9.2 do Acórdão 141/2014-TCU-Plenário (TC 022.434/2008-2), em razão de sobrepreço identificado no Contrato 132/2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Eliezio Pinto da Costa, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/92;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Raimundo Nonato Pereira;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa Marques Pinto Navegação Ltda. - EPP;

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Eliezio Pinto da Costa (263.186.012-87) e Raimundo Nonato Pereira (105.790.872-04) e da empresa Marques Pinto Navegação Ltda. - EPP (05.704.861/0001-74), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em face da ocorrência infradescrita.

9.4.1. **Ocorrência:** Sobrepreço no Contrato 132/2002, celebrado entre a Diretoria-Geral no Pará - DR/ECT/PA e a Empresa Marques Pinto Navegação Ltda., decorrente da concessão indevida de equilíbrio econômico-financeiro em favor da contratada, no período de 2/2/2004 a 2/5/2005, em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993.

Débito (R\$)	Data de referência
51.486,97	31.5.2004
58.673,06	31.12.2004
39.002,56	30.6.2005

9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. Eliezio Pinto da Costa (263.186.012-87) e de Raimundo Nonato Pereira (105.790.872-04) e à empresa Marques Pinto Navegação Ltda. - EPP (05.704.861/0001-74), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data da ciência deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o parcelamento das dívidas, caso solicitado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0316-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 317/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.375/2005-7

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Acompanhamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Entidade: Ministério da Integração Nacional

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de inspeção que teve por objetivo levantar a real situação das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf) que foram contratadas com a Construtora Mendes Júnior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH/MI), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, que:

9.1.1. informe, a cada 15 (quinze) dias, se houve ou não alterações significativas no andamento das obras objeto dos Contratos 25/2011-MI - Lote 8 e 14/2013-MI - Meta 1N, a exemplo da retomada dos trabalhos em seu ritmo contratado ou o abandono do canteiro pela empresa construtora;

9.1.2. encaminhe, a cada 15 (quinze) dias, cópias dos andamentos e de eventuais novos documentos juntados nos processos administrativos relacionados a seguir:

Processo	Objeto	Contrato
59100.001051/2014-87	Aplicação de advertência	25/2011-MI - Lote 8
59100.000015/2015-87	Aplicação de multa	25/2011-MI - Lote 8
59100.001052/2014-21	Aplicação de advertência	14/2013-MI - Meta 1N
59100.000014/2015-32	Aplicação de multa	14/2013-MI - Meta 1N

9.1.3. informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os prazos para a conclusão dos processos administrativos listados no item 9.1.2 retro;

9.1.4. informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação do aporte de recursos do Banco Mercantil do Brasil, previsto para garantir a retomada das obras do Pisf, consoante informado pelo Ministério da Integração;

9.2. determinar à SeinfraHidroFerrovia que continue o acompanhamento realizado nos autos, informando ao relator, de imediato, quaisquer das situações previstas no subitem 9.1.1 acima, bem como o eventual encerramento dos processos administrativos mencionados no subitem 9.1.2.

9.3. determinar, nessa oportunidade, que seja notificada a Construtora Mendes Junior, encaminhando-lhe cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópias do Relatório e do Voto que o fundamentam, para, caso queira, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as questões tratadas nos presentes autos, alertando a empresa que a ausência de sua manifestação não interferirá na continuidade do processo.

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA e à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0317-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 318/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.825/2014-6.

2. Grupo I, Classe de Assunto III - Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

4. Órgãos/Entidades: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Banco do Brasil S.A. (BB); Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizada com o intuito de padronizar o entendimento, junto aos diversos órgãos e entidades envolvidos no processo de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), acerca do cálculo dos coeficientes individuais de participação no fundo e acerca do acompanhamento de sua distribuição, em conformidade com a Lei Complementar nº 143, de 17 de julho de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência do Relatório que fundamentou este Acórdão ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil S.A.;

9.2. apensar os presentes autos ao processo que vier a ser constituído para elaboração de minuta de instrução normativa destinada a disciplinar os procedimentos relativos ao cálculo dos coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e ao acompanhamento da distribuição dos recursos aos beneficiários do fundo.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0318-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 319/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.275/2004-7.

1.1. Apenso: 010.038/2006-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação)

3. Recorrentes: Gladys Rodrigues de Andrade (063.665.368-48); Samuel Costa Neto (603.559.486-72); Emerson Brandão dos Santos (286.108.141-49).

4. Órgãos/Entidades: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador); Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Advogados constituídos nos autos: Glauco Pereira Brandão, Erika Cristina Frageti Santoro, OAB/SP 128.776; Luciana Rodrigues Nunes, OAB/DF 31.409; Luís Justiniano de Arantes Fernandes, OAB/DF 2.193/A e OAB/SP 119.234; Lincoln de Souza Chaves, OAB/DF 1398-A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 1591/2011-Plenário, itens 9.2, 9.3 e 9.4.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelo Sr. Emerson Brandão dos Santos, Sra. Gladys Rodrigues de Andrade e Sr. Samuel Costa Neto, com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar provimento ao recurso do Sr. Emerson Brandão dos Santos e dar provimento parcial aos recursos da Sra. Gladys Rodrigues de Andrade e do Sr. Samuel Costa Neto;

9.2. alterar o valor da multa aplicada à Sra. Gladys Rodrigues de Andrade e ao Sr. Samuel Costa Neto, mediante o subitem 9.2 do Acórdão 1.591/2011 - Plenário, para, respectivamente, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e aos órgãos interessados.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0319-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 320/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 036.305/2011-1

2. Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (em Relatório de Levantamento de Auditoria)

3. Responsáveis/Interessados

3.1. Responsáveis: Paulo Bernardo Silva (CPF 112.538.191-49) e João Batista de Rezende (CPF 472.648.709-44);

3.2. Interessada: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;

4. Órgão/entidade: Ministério das Comunicações - MC e Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria da Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações - SefidEnergia

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel em face do Acórdão nº 84/2014-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 84/2014-TCU-Plenário;

9.2. informar à recorrente e ao Ministério das Comunicações - MC que, no que diz respeito ao sentido dos termos "quantificando o valor exato das multas que prescreveram", o cumprimento da determinação do subitem 9.2.1 do Acórdão 84/2014-TCU-Plenário implica, em cada processo inventariado, a especificação:

9.2.1. da modalidade prescrição verificada (executória, quinzenal e intercorrente);

9.2.2. dos valores exatos das sanções que prescreveram, nos casos em que os valores das multas são definitivos;

9.2.3. dos valores indicados e dos motivos pelos quais não se poderia, mesmo antes da prescrição, exigí-los, nos casos em que os valores de multa indicados nos processos não são definitivos;

9.2.4. dos motivos pelos quais não há como estimar eventuais valores de multa, nos casos em que não há qualquer indicação de valores de sanção;

9.3. informar à recorrente e ao Ministério das Comunicações - MC, no que diz respeito ao cumprimento do subitem 9.2.2 do Acórdão 84/2014-TCU-Plenário, que:

9.3.1. as apurações já concluídas já pela Corregedoria da Anatel não são suficientes para elidir a responsabilidade de todos os níveis hierárquicos pelas prescrições dos processos;

9.3.2. devem ser realizadas novas apurações de responsabilidade abrangendo todos os níveis hierárquicos e todos os processos instaurados no período de 1995 a 2007, relativos a sanções de aspectos técnicos de radiodifusão que prescreveram;

9.3.3. quando da conclusão da versão definitiva do inventário, caso ocorram acréscimos na relação de processos prescritos, também devem ser realizadas as respectivas apurações de responsabilidade;

9.3.4. ao término de todas as apurações mencionadas nos subitens anteriores, deverá ser demonstrado, para cada processo, se ocorreu ou não dano ao erário;

9.3.5. caso tenha ocorrido dano ao erário, deve-se adotar, no prazo de 60 dias após a conclusão da versão definitiva do inventário, as medidas administrativas para a devida reparação e instauração, se necessário, das respectivas tomadas de contas especiais;

9.4. reiterar os termos do subitem 9.2.5 do acórdão embargado;

9.5. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam à embargante, ao Ministério das Comunicações, à Corregedoria-Geral da União (CRG)/CGU, e à Procuradoria da República do Distrito Federal - 6º Ofício da Cidadania.

10. Ata nº 6/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0320-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 38 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária

Aprovada em 12 de março de 2015.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)

Sessão prevista para 17/03/2015, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.959/2011-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Cleusa Helena Araujo; Janilda Maciel Flor; Lucileia Rosa Martins; Nilza Ana de Jesus; Poliana da Cunha Melo; Sonia Maria Leonarda de Oliveira Gomes; Teresinha de Jesus Cunha Melo

Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações

Advogado constituído nos autos: não há.

002.422/2007-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Alter Alves Ferraz; Benedito José da Silva; Francisco Campos de Oliveira; Gilton Andrade Santos; Khalil Mikhail Malouf

Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes

Advogado constituído nos autos: não há.

004.123/2015-8

Natureza: Monitoramento

Interessados: Fundação Nacional de Saúde; Secretaria de Controle Externo do TCU/PB

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Duas Estradas - PB

Advogado constituído nos autos: não há.

013.937/2013-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Senado Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

017.681/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Emanuel da Costa Cardoso

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curalinho - PA

Advogado constituído nos autos: não há.

019.606/2014-1

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013

Responsáveis: Bernardo Ramos Ariston, Antonio Carlos Marques Medeiros, Gilberto Alencar Belo, Elaine de Castro Cerqueira, Monique Lemos Horn, Luís Felipe Reimann, Celso Merola Junger, Ana Cristina Pinto Reis;



Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

034.079/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Iracy de Souza
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
Advogado constituído nos autos: não há.

035.272/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Jamil Assad Neto
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bonito - PA
Advogado constituído nos autos: não há.

035.850/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alzira Rodrigues Guilhon; Andreia Soares Lima; Carlota Bitten Cort Campos; Clarismundo Souza Cerqueira; Daniel Alves dos Santos; Diego Alves dos Santos; Dinalva Nogueira da Silva; Elenita Pinto Guimarães de Magalhães Castro; Elvira Lopes Marques da Silva; Guiomar da Silva Correia; Helena Pinheiro de Lima; Ivette da Gloria Carvalho; Luzia Cardoso dos Santos; Maria da Graça Costa Belfort; Maria da Graças da Conceição M. de Araujo; Maria do Socorro Castor da Rosa; Mariana Arruda Meirelles; Nelly de Almeida Horta; Olga Costa Bicudo de Castro; Pamela Oliveira dos Santos; Rosa Maria Alves; Sônia Occhioni; Teresinha Ema da Silva Mendes; Valéria Cristina Soares Teixeira; Vinicius Soares de Lima; Wanda Sant'anna Valente
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

044.801/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Luiz Nelson Fonteles Cruz; Prefeitura Municipal de Tucuruí - PA
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tucuruí - PA
Advogado constituído nos autos: não há.

575.164/1995-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Airtton Ferreira da Costa; Antonio Wesley dos Santos; Carlos Antonio Tinoco; Carlos Magno Silva de Carvalho; Carlos Seabra Suarez; Claudio Cerqueira Bastos; Clerio Marcos da Costa Rocha; Evaldo Pereira Nunes; Francisco de Assis Sales Barbosa; Guilherme Pompeiano Facio; José Carlos Rosa; Jutahy Magalhães Júnior; Nicolau Emanuel Marques Martins; Oas Ltda (14.310.577/0004-57); Péricles Ferreira Olivier de Paula; Raymundo Conde Drummond
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaperuna - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

005.912/2012-1
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Responsáveis: Adilson Valnier e outros
Unidade: Superintendência Regional da Conab em Rondônia (Conab/RO)
Advogado constituído nos autos: não há

006.275/2013-3
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
Unidade: Prefeitura Municipal de Nonoai/RS
Advogado constituído nos autos: não há

015.115/2014-3
Natureza: Representação
Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4) / Vara do Trabalho de Carazinho (RS)
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

018.080/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação de Saúde e Desenvolvimento dos Povos Indígenas Katu-Ipej e Josemi Mariano Guajajara (presidente)
Unidade: Associação de Saúde e Desenvolvimento dos Povos Indígenas Katu-Ipej
Advogado constituído nos autos: não há

019.846/2014-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Antônio Dejoces de Lima Pereira e Sergio Augusto Rodrigues de Oliveira
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há

019.879/2009-2
Natureza: Representação
Responsáveis: Willamy Moreira Frota e outros
Representante: Lorena Publicidade e Comunicações Ltda.

Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada constituída nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554)

020.984/2014-6
Natureza: Representação
Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

024.591/2014-9
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: João Antônio Figueiredo Tavares e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há

025.033/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Rita Nunes Pereira e Wenceslau Souza Marques, ex-prefeitos
Unidade: Prefeitura Municipal de Teixeira/PB
Advogado constituído nos autos: não há

030.283/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marco Tulio de Campos Junior e outros
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

031.730/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Albanisa Trigueiro de Macedo e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

031.732/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Aúrea dos Santos Oliveira e outras
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há

032.376/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fause Elouf Simão e outros
Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA
Advogado constituído nos autos: não há

032.442/2011-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Responsáveis: Adhemar Palocci e outros
Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte)
Advogado constituído nos autos: não há

033.185/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Araújo Moreira e outros
Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado constituído nos autos: não há

033.991/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Brianne Silva Brito e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

034.091/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Delson Costa da Silva
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

034.474/2011-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Responsável: Jamil Yatim
Unidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

034.652/2014-0
Natureza: Representação
Representante: Procuradora da República Jerusa Burmann Vecili
Unidade: Prefeitura Municipal de Alvorada/RS
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro BRUNO DANTAS

001.110/2015-2
Natureza: Representação
Interessado: Oswaldo Chagas Cavalcante Junior

Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

001.325/2015-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado constituído nos autos: Kleber Venâncio de Moraes - OAB/DF 37.599

001.797/2015-8
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

016.487/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Valteler Pereira Pinto e Valter Luiz Veiga
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

021.827/2014-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

025.089/2014-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Alberto Tamagna; Amarílio Vieira de Macedo Neto; Ana Maria Müller de Magalhães; Antonio Cesar Russi Callegari; Ario Zimmermann; Eduardo Pandolfi Passos; Eva Neri Rubim Pedro; Fernando Antônio Menezes da Silva; Gilberto Friedman; Gustavo de Mello; Jailson de Barros Correia; Jose Geraldo Lopes Ramos; João Roberto Menezes; Liana Lautert; Loreni Fracasso Foresti; Luiz Claudio Costa; Luiz Roberto Stigler Marczyk; Marcelo Kalume Reis; Mauro Antonio Czepielewski; Nadine Oliveira Clausell; Robson Martins Pereira; Rui Vicente Oppermann; Tanira Andreatta Torelly Pinto; Vinicius Mendonça Neiva
Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogado constituído nos autos: não há.

028.720/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Orlando Bordallo Júnior
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Advogado constituído nos autos: não há.

028.735/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Francisco Durighetto Júnior
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Advogado constituído nos autos: não há.

029.515/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Ilma Sarmento Lopes e Nivaldo Alves da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

030.827/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria da Piedade Silva e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

030.900/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marlene Porfirio Silvino dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

030.901/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Teixeira da Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

031.063/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cirínea do Amaral Cezar e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

033.768/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Isaias Avi e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Advogado constituído nos autos: não há.

033.883/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Janilson Amorim da Silva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

033.913/2014-5
Natureza: Pensão Civil

Interessados: Geni Glofira da Mata Silva; Teresinha Conceicao Cardoso Galvao

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Advogado constituído nos autos: não há.

033.979/2014-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luciano de Figueiredo e outros

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

Advogado constituído nos autos: não há.

033.984/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Josegleide Almeida Lima Sobreira

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

Advogado constituído nos autos: não há.

034.008/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cigliane Feitosa dos Santos e outros

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre

Advogado constituído nos autos: não há.

034.018/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Gustavo Martins Santos e outros

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

Advogado constituído nos autos: não há.

034.052/2014-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Marcello Mendonça Nascimento e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

Advogado constituído nos autos: não há.

034.055/2014-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego Muniz de Araujo e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Advogado constituído nos autos: não há.

034.056/2014-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caroline Castilhos Melo e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

002.923/2014-9

Natureza: Representação

Interessado: Procuradoria da República no Estado de Rondônia - Ministério Público Federal.

Unidade: Agência Estadual de Vigilância Sanitária do Estado de Rondônia - Agevisa/RO.

Advogado constituído nos autos: não há.

004.856/2014-7

Natureza: Representação

Representante: Secex/GO.

Responsável: Ernestina Rocha de Sousa e Silva.

Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás - CRF/GO.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.518/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Samuel Farias de Oliveira

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guajará - AM

Advogado constituído nos autos: não há.

014.485/2011-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Ana Maria Farias de Oliveira e Francisco de Souza Chaves - EPP.

Unidade: Município de Ipixuna/AM.

Advogado constituído nos autos: Ney Bastos Soares Junior (OAB/AM 4336)

024.013/2013-7

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: André Galembeck e outros

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia - INT.

Advogado constituído nos autos: não há.

027.999/2014-9

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013

Responsáveis: Andréa Barbosa Alves e outros

Unidade: Serviço de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado do Amapá - Senar/AP.

Advogado constituído nos autos: não há.

032.275/2011-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010

Responsáveis: Alessandra Ramos Nogueira; André Veiga da Silva; Aécio Almeida Guimarães; Ernesto Oliveira Bento de Melo; Evandro Afonso de Mesquita; Francisco Lemos da Conceição; Lindomar Simite Umbelino Alves; Pedro de Oliveira Sa; Rodrigo Melo Nogueira; Ruy Parra Motta; Sandra Maria Batista de Queiroz; Sebastião Waldemir Pinheiro da Silva

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia

Advogado constituído nos autos: não há.

033.118/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto

Órgão/Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Advogado constituído nos autos: não há.

034.093/2014-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Othon Cordeiro da Silva

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.636/2012-0

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Laurinete Gomes de Paula.

Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

003.228/2015-0

Natureza: Representação

Entidade: Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.842/2001-9

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsável: Giovanni Coleman de Queiroz.

Interessado: Departamento de Polícia Federal

Entidade: município de Macapá/AP.

Advogado constituído nos autos: Francisco Antônio Mendes (OAB/AP 380-A), peça 58.

020.407/2012-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Associação Comunitária Cultural Clube das Mães de Camutanga; Zilma de Albuquerque Martins da Rocha.

Entidade: Associação Comunitária Cultural Clube das Mães de Camutanga.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.640/2010-2

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2009

Responsáveis: Evans Coelho de Carvalho; Guilherme Cyrino Carvalho; Maria Isabel Alves Domingos Silveira; Maria Lucia Felício Costa; Maria de Lourdes Alves Aração dos Santos; Mario Sergio de Moraes; Raimundo Pires Silva; Valquiria Maria Pessoa Rocha; Wanderley de Oliveira Brito.

Entidade: Superintendência Regional do Incri no Estado de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.847/2010-6

Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2009

Responsáveis: Jorge Bastos da Nova Moreira; Jose Abilio Neves Sousa; João Batista da Silva; João Leite de Arruda Alencar; Severino Rodrigues dos Santos.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.

Advogado constituído nos autos: não há.

033.761/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Antônio da Paixão Marques.

Entidade: Superintendência Regional do Incri no Estado do Piauí.

Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BRUNO DANTAS

008.911/2004-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe

Responsáveis: COBRATE Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia; Daniel Badauê Passos; Francisco Nascimento Filho; Joelson Hora Costa; Lúcia Carlos da Silva; Maria da Conceição Vieira Nunes; Naira Maria Rego de Carvalho

Interessado: Instituto Brasileiro de Turismo

Advogado constituído nos autos: Eliseu Klein - OAB 23661/DF

Interessado em sustentação oral:

- José Rollemberg Leite Neto (OAB/DF 23.656), em nome de Joelson Hora Costa e Daniela Badauê Passos

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

022.208/2009-0 -

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Domingos Juvenil Nunes de Souza (ex-prefeito), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (sócio-administrador da Santa Maria Comércio e Representação Ltda.) e Santa Maria Comércio e Representação Ltda.

Unidade: Prefeitura Municipal de Altamira/PA

Advogado constituído nos autos: Oivaldo Saboia Alves (OAB/PA nº 11.665)

Pedido de vista formulado pelo Subprocurador-Geral LUCAS ROCHA FURTADO (27/2014)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.555/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Agência Nacional de Comercialização - Arco/BR; Natalino Cassaro

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Advogado constituído nos autos: não há.

008.924/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Associação Regional de Cooperação Agrícola - Arca; Iyo Ricardo Barfknecht.

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incri no Distrito Federal.

Advogado constituído nos autos: não há.

011.228/2007-8

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Maria das Graças Pessoa; Suely Mitiyo Komatsu.

Órgão: Superior Tribunal Militar.

Advogado constituído nos autos: não há.

018.559/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessado: Ministério da Integração Nacional

Responsável: Valmim Soares de Campos.

Órgão/Entidade: Município de Flores de Goiás - GO.

Advogado constituído nos autos: não há.

024.739/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Agência Regional de Comercialização do Distrito Federal e Entorno-ARCO/DFE; Paulo Antonio Alves.

Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário

Advogado constituído nos autos: não há.

029.760/2009-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Fernando Brendaglia de Almeida; Frederico de Queiroz Veiga, Luiz Kazumi Miyada; Márcia Gonçalves Chaves; João Santos da Silva e Wagner Mussato (CPF 282.962.908-63).

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

Advogados constituídos nos autos: Cynthia Povoia Aragão (OAB/DF 22.298), Jailson Osvaldo Della Giustina (OAB/DF 10.244), Jaques Fernando Reolon (OAB/22.885), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Raymundo Nonato Botelho de Noronha (OAB/DF 1.667/A).

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

011.600/2009-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Telmiston Pereira Carvalho, ex-presidente da ASSIJV; Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo das Vieiras/MA (ASSIJV), e Ingersol Pocos Artesianos Ltda. - ME

Unidade: Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo das Vieiras/MA (ASSIJV)

Advogados constituídos nos autos: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB/MA 7.930) e João Batista Ericeira Filho (OAB/MA 8.296)

011.619/2009-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Francisco da Conceição (ex-coordenador-geral) e Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (Aconeruq/MA)



Unidade: Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (Aconeruq/MA)
Advogado constituído nos autos: José Joaquim da Silva Reis (OAB/MA 9.719)

012.126/2009-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisca Sônia Araújo dos Santos e Francisco Santos Soares, ex-prefeitos; Rogaciano Oliveira Freitas e Lucimário de Sousa Freires, ex-gestores municipais; Rio Bonito Construções Ltda., Construtor de Materiais para Construção (atual A A Feitosa Comércio - ME) e F.S.C. Filho Comércio - ME
Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão/MA
Advogados constituídos nos autos: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA 4408), Salomão Ferreira de Almeida (OAB/MA 4501), Fabrício da Silva Macedo (OAB/MA 8861), Tiago Novais da Silva (OAB/MA 2453-E), Faustino Costa Amorim (OAB/MA 5966) e Reury Gomes Sampaio (OAB/MA 10.277)

013.973/2012-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Walter de Almeida, prefeito, e In Market Instituto Mineiro de Marketing Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Coroaci/MG
Advogado constituído nos autos: Sérgio Santos Rodrigues (OAB/MG 98.732)

014.209/2012-8

Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Antonia Leite de Carvalho; Evento's - Consultoria e Eventos Ltda.; Ivone Carmelita dos Santos; Jocelia Soares; João Paulo Baccara Araújo; Manoel Lopes de Macêdo Neto; Marcia Aparecida do Amaral; Maria Dalva dos Santos Saraiva; Raimunda Célia Miranda; Reginaldo Muniz Barreto; Valdemar da Silva Fagundes; Walkyria Luna Delgado de Araújo; Aliana Fernandes Vital de Almeida e Roberto Natal Silva Soarim
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba - NEMS/PB
Advogado constituído nos autos: não há

020.075/2009-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Salviano Marciano Guajajara, Suluene Santana da Silva Sousa (ex-presidentes) e Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI)
Unidade: Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI)
Advogado constituído nos autos: não há

022.624/2007-9

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)
Embargante: José Ferreira Paes Landim Neto, ex-Tesoureiro
Unidade: Prefeitura Municipal de Guaribas/PI
Advogados constituídos nos autos: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), Francisco Soares Campelo Filho (OAB/PI 2.734) e Alessandro Magno de Santiago Ferreira (OAB/PI 2.961)

027.300/2014-5

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Arline Gomes Gonçalves, Carmen Lyda Medeiros Ferraz de Camargo, Eduardo Arantes do Amaral, Maria Aparecida Monteiro do Carmo, Maria Tenório da Silva, Maria da Graça Braga Martins, Maria de Fátima Gomes Zerbini, Miriam Ayub Maciel, Nelson Gushi e Zuleika Spinelli Castex
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

032.319/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Leocádio Olímpio Rodrigues (ex-prefeito) e Vivaldo das Graças Ferreira Rodrigues (ex-tesoureiro)
Unidade: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro BRUNO DANTAS

009.811/2014-1

Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil).
Órgão: Câmara dos Deputados.
Recorrente: Maria Rosa de Souza.
Advogado constituído nos autos: Luís Fernando Afonso Sabóia Vieira (OAB/DF 43.488).

012.388/2012-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Diamante - PB
Responsáveis: Ernani de Souza Diniz; Hercules Barros Mangueira Diniz
Interessados: Caixa Econômica Federal; Ministério do Esporte
Advogado constituído nos autos: não há.

013.173/2014-6

Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão.

Recorrente: Ana Creusa Martins dos Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

017.483/2009-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico
Responsáveis: Antônio Fernando de Oliveira Barros, Maria das Graças de Oliveira Melo e Valdemar Vieira de Melo
Interessados: Fundo Nacional de Cultura; Procuradoria da República/PE - MPF/MPU
Advogado constituído nos autos: Frederico Guilherme Rodrigues de Lima (OAB/PE 18.280), Juliana Paranhos de Melo (OAB/AL 11.983)

019.396/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aroeiras - PB
Responsáveis: José Francisco Marques; Vectra Construções Ltda
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: José Murilo Freire Duarte Junior (OAB/PB 15.713).

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

007.168/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Itamar Pereira de Sá
Unidade: Município de Marechal Thaumaturgo/AC.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.361/2012-2

Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira/AM
Responsáveis: Juscelino Otero Gonçalves; Carlos Antônio Moraes dos Santos
Advogado constituído nos autos: Diego Américo Costa e Silva, OAB/AM 5.819.

018.773/2011-7

Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Caucaia/CE.
Responsáveis: Inês Maria Correa de Arruda, Murilo Alves do Amaral e Washington Luiz de Oliveira Gois.
Advogados constituídos nos autos: Benedito de Carvalho Rêgo (OAB/CE 2167), Francisco Irapuan Pinho Camurça (OAB/CE 6476) e Adriano Ferreira Gomes Silva (OAB/CE 9694).

022.921/2014-1

Natureza: Aposentadoria
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Distrito Federal - SARTE/DF.
Interessado: Rubens Antônio Rodrigues
Advogado constituído nos autos: não há

027.230/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Tomaz de Souza Pontes e a empresa S.M. Engenharia e Assessoria Ltda.
Unidade: Município de Nhamundá/AM.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.627/2014-4

Natureza: Aposentadoria
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/CE
Interessada: Maria Dalva Maia de Sousa
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

002.024/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Sócio Cultural (Cepasc).
Responsáveis: Antônio Moraes Ribeiro; Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Socio - Cultural (Cepasc).
Interessados: Fundo Nacional de Cultura; Ministério da Cultura.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.751/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira Apaeb/BA
Responsáveis: Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira Apaeb/BA, antiga Associação dos Pequenos Agricultores do Município de Valente/BA; Misael Lopes da Cunha.
Interessado: Ministério do Esporte (ME)
Advogado constituído nos autos: Gabriel Arcanjo de Oliveira Neto (OAB/BA 17.209), peças 12 e 14

015.920/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial (Embargos de declaração)
Entidade: Município de Itagi/BA
Responsáveis: João Batista da Costa Neto; Município de Itagi/BA

Interessado: Departamento de Extinção e Liquidação - MP
Recorrente: João Batista da Costa Neto
Advogado constituído nos autos: Valéria Bittar Elber (OAB/DF 35.733)

019.648/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Paulista - PE
Responsável: Nelson Falcão de Melo
Interessado: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

024.178/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Brusque/SC.
Responsável: Danilo Moritz.
Interessado: Ministério das Cidades.
Advogado constituído nos autos: Carlos Antônio de Souza Filho (OAB/SC 3062).

029.344/2011-5

Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Entidade: Superintendência Regional do Incra em Santarém/PA
Responsáveis: Cleide Antônia de Souza; Fagner Garcia Vicente; Luciano Gregory Brunet; Cláudio Ribeiro da Silva; Francisco Lopes de Luca
Advogado constituído nos autos: não há

Em 13 de março de 2015
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 17/03/2015, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

016.392/2011-6

Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Major Izidoro - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

029.451/2014-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Adailton de Aguiar
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Criciúma/SC - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

029.482/2014-3

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Lisboa; Zulma Moreira França de Miranda
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Belo Horizonte/MG - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

030.112/2014-1

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alcione Thereza de Assis Abrão; Neide Fausto Pereira; Neide Fausto Pereira; Sueli Fernandes Gonçalves Falcão; Tânia de Oliveira
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/norte
Advogado constituído nos autos: não há.

030.714/2014-1

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Judith Ribeiro de Olegário; Jurema Marisa Baptista Lemos; Lisete Terezinha Garcia; Marisa Fontoura dos Santos; Mirela Costa Cibeira; Nilce Teresinha Bettin Candido; Nilton Cezar Filho; Norma Bier Vieira; Paulo Roberto da Gama Homrich; Pedro Carlos Perez de Mattos; Rubens dos Anjos; Valeria Santos de Araújo
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

030.730/2014-7

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lídia Coelho Rodrigues
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Cuiabá/MT - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

030.755/2014-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sueli Tazinaffo da Costa
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Ribeirão Preto/SP - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

030.765/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Olga Ferreira dos Santos; Rosaria Ebili Mazzini Cunha; Vera Lucia Longhini
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Araraquara/SP - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

030.768/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalton Gonçalves da Silva; Edivar de Souza Soares; Eni Marques; Hugo Marcondes dos Reis; Ivan Ceolin de Oliveira; Jose Gonçalves Filho
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Belo Horizonte/MG - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

030.770/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Allan Paulo Madeira; Heber Mercier Mattos; Paulo Fernando Lima
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

030.845/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Armando Vitor Boisson Cardoso; Luiz Antonio Bispo da Silva; Marinete Bernardino Boaventura; Roberto Pires Coutinho; Salvino Boaventura; Sheila Ribeiro Bandeira Jablonski
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores
Advogado constituído nos autos: não há.

030.872/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sílvia de Sá Leitão Dévê
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

030.960/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Antonio de Souza Marty
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Uruguaiana/RS - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

032.131/2011-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Elio Ebert de Oliveira; Jair Sezário Luz; Lourival Rodrigues Pereira; Maria de Fátima Lozich França; Osvaldo Veiga; Raimundo Robson Martins de Sales; Zeneide dos Santos Souza; Angela Pinto de Carvalho
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

032.503/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adailton Rodrigues de Oliveira; Camila Gonzalez Pereira; Cleodon Siqueira Coelho; Daniele Cristina Barbosa de Almeida; Gesael Rodrigues; Giselle Silva Telles Alves; Joao Carlos Ferraz; Jose Renato Morais Mousinho; Julio Cesar Heluy Maximo Marques; Manoel Moreira da Costa; Vanderli Vilanova B. Junior; Vitor de Souza Nunes
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado constituído nos autos: não há.

032.799/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Celso Antônio Botão Carvalho Júnior; Fernanda Antunes Marques Junqueira; Joana Maria Sá de Alencar Tomaz; Renata Albuquerque Palcoski
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Advogado constituído nos autos: não há.

033.702/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thais Andrade das Neves; Thiago da Silva Prado; Ticiane Aguiar de Oliveira; Waldir Ferreira da Luz Filho
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

033.797/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria José da Conceição Farias
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss São Bernardo do Campo/SP - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

033.800/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rosana Aparecida Jimenes Sanches
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Jundiá/SP - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

033.838/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Carlos Dias Lima de Oliveira
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

033.924/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Rita de Cassia Silveira
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Advogado constituído nos autos: não há.

033.956/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Margarida Nascimento de Oliveira
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/norte
Advogado constituído nos autos: não há.

034.044/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Danielle Landeira Fernandes Farinhas
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

034.045/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jimmy Ribeiro da Silva
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

034.086/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Enesi da Silva
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Passo Fundo/RS - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

034.087/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Roque Coimbra; Sinara Beatriz Rohde Neves
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Santa Maria/RS - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

034.114/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Franz Dreier
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

034.148/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Cecília Amorim Campos da Silva
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

037.289/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: América Indústria e Comércio Ltda.; Itamar Pereira de Sá; Marechal Thaumaturgo/ac
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo - AC
Advogado constituído nos autos: não há.

038.678/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Central Única dos Trabalhadores - CUT; Cláudia Ribeiro Lapenda; Fernando Francisca; Janice Helena de Oliveira Dias; Luis Fernando Maia Nery; Petróleo Brasileiro S.A.; Rosane Beatriz Juliano de Aguiar; Wilson Santarosa
Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: Mário de Souza Filho, OAB/SP 65.315; Anselmo Antônio da Silva, OAB/SP 130.706; Marcelo Marcos Armellini, OAB/SP 133.060; Ana Cristina Alves Ferreira, OAB/SP 172.654; Renato Bentevenha, OAB/SP 207.596; Fabiana Martins Leite, OAB/SP 211.287; Éric Rodrigo Lisboa Maioni, OAB/SP 275.296; Érica Cozzani, OAB/SP 297.165; e Washington Ferreira Timóteo, OAB/SP 299.307; (ii) da CUT: Mário de Souza Filho, OAB/SP 65.315; Anselmo Antônio da Silva, OAB/SP 130.706; Marcelo Marcos Armellini, OAB/SP 133.060; Ana Cristina Alves Ferreira, OAB/SP 172.654; Renato Bentevenha, OAB/SP 207.596; Fabiana Martins Leite, OAB/SP 211.287; Éric Rodrigo Lisboa Maioni, OAB/SP 275.296; Érica Cozzani, OAB/SP 297.165; e Washington Ferreira Timóteo, OAB/SP 299.307.

038.737/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Anamaria Miranda Rodrigues Ballard; Central Única dos Trabalhadores - Cut; Cláudia Ribeiro Lapenda; Janice Helena de Oliveira Dias; Luis Fernando Maia Nery; Petróleo Brasileiro S.A.; Wilson Santarosa
Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

038.741/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Agência de Desenvolvimento Solidário-ADS; Cláudia Ribeiro Lapenda; Janice Helena de Oliveira Dias; Luis Fernando Maia Nery; Petróleo Brasileiro S.A.; Wilson Santarosa
Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

040.392/2012-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Adnauer Tarquínio Daltro; Carlos Teodoro José Hueneu Irigaray; Dalila Batista Queiroz; Duilio Mayolino Filho; Elisabeth Aparecida Furtado de Mendonça; Francisco José Dutra Souto; Javert Melo Vieira; José Carlos Amaral Filho; João Carlos de Souza Maia; Leny Caselli Anzai; Luis Fabrício Cirillo de Carvalho; Luiz Alberto Steves Scaloppe; Marco Antonio Araújo Pinto; Maria Lucia Cavalli Neder; Mauro Carvalho Júnior; Myrian Thereza de Moura; Regina Lucia de Figueiredo Monteiro; Valeria Calmon Cerisara
Recorrente: Lillian Sanchez Lacerda Moraes
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

041.682/2012-2
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Beto Ferreira Martins Vasconcelos; Felipe de Paula; Gilson Alceu Bittencourt; Ivo da Motta Azevedo Correa; Jaime Cesar de Moura Oliveira; Johaness Eck; Luis Antonio Tauffer Padilha; Luiz Alberto dos Santos; Norberto Temoteo de Queiroz; Valdomiro Luis de Sousa
Órgão/Entidade: Casa Civil
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

012.751/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Marques Openheimer; e outros
Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Advogado constituído nos autos: não há.

020.223/2014-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Anaérca Lopes das Neves Rodrigues, Vinícius Scramin Alves, José Ribeiro de Lóiola Neto, Reyes Leonardo Lima Loureiro
Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Acre - SPU/AC, MPOG
Advogado constituído nos autos: não há.

020.645/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Raimundo José de Oliveira - Falecido
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salto do Céu - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

020.799/2008-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Maria Marques; e outros
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações.
Advogado constituído nos autos: não há.

022.124/2013-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Amantino Soares de Oliveira; Carlos Eduardo Mendes Galvão; Dalva Helena Ferreira; José Evandro Nascimento Carvalho; Marcelo Cruz; Max Lopes Bezerra; Sérgio Luiz Barbosa; Simone Marcia Borges
Órgão/Entidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério de Minas e Energia
Advogado constituído nos autos: não há.

024.574/2014-7
Natureza: Solicitação
Interessado: Ministério Público Federal / Procuradoria da República no Município de Umuarama-PR / Procurador da República Lucas Bertinato Maron.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olímpia - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

027.719/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Aniceto de Campos Miranda; Wilson Francelino de Oliveira
Órgão/Entidade: Município de Barra do Bugres - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

032.624/2011-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Carlos José Ponciano da Silva; e outros
Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará - CDP
Advogado constituído nos autos: não há.

034.073/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ubiratam Pereira Teixeira
Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.



034.138/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Kamila Santos Fonseca
Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

044.202/2012-1
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Maria Luciene Correia Magalhães Hecksher; Sonia Maria Hecksher de Almeida
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

001.819/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sidney Lopes.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

003.885/2011-9
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).
Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR/MEC).
Advogado constituído nos autos: não há.

017.381/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Danilo Dâmaso de Almeida.
Entidade: Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.019/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Candida Sucena Hummel
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.448/2010-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Erika Fernandes dos Santos; Fabio Antonio Cardoso de Almeida; Fabio Rodrigues de Oliveira; Fabio da Silva Medeiros; Farley Cardoso Barbosa; Fausto Jose de Souza Junior; Felipe Ferreira Noronha; Gilce Maria da Cunha.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT Em Minas Gerais - DR/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.355/2010-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Farias de Oliveira; Jacqueline Viana de Carvalho; Jaqueline de Souza Cardoso; João da Cruz Cunha Filho; José Carlos de Oliveira; Márcia Maria da Silva Dutra; Marcos Eduardo Marquetto; Marcos Lopes Meira; Maria Inez Guimarães Vaz; Maria das Dores Pinto; Melquia da Cunha Lima; Miriam Vieira; Nydia de Oliveira Nascimento; Werley da Silva Almeida.
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

030.360/2010-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano dos Santos; Alan Matias Sobral; Alessandro dos Santos Silva; Aline Alves Rocha; Ana Claudia da Silva Cabral; Angelo Silva Cruz; Anthoniberg Carvalho de Matos; Bruno Borges de Almeida Nunes; Cláudio de Jesus Passos; Demisson Santos Andrade; Edcarlos Alves Santos; Edivanio Gomes; Elias Barbosa dos Santos; Eric Moura Imerim Teles; Fagner Cardoso Paes Alves; Fausto Santos Freitas; Genario da Costa Silva; Genilson Flavio dos Santos; Gilvan Rocha Farias; Gilvanice dos Santos Ferreira; Glauber Prado da Rocha; Glauber Ronald Andrade Menezes; Hilda Rodrigues dos Santos; Hugo de Andrade Marques; Italo Elmo dos Santos Rodrigues; Jadilson Leite Santos; João Batista Neto; João Ricardo Almeida do Nascimento; Joel dos Santos Junior; Jose Adalto de Jesus Santos; Jose Fagner Nunes de Oliveira; Jose Fernando de Almeida; Jose Milton dos Santos; Joselino Evangelista da Cruz; Lucas Cruz Santos; Marcos Alberto Santos de Oliveira Junior; Orlando Soares Martins; Rodrigo Cesar Santos de Oliveira; Valdemir Costa dos Santos; Valdimi Jose da Silva Filho; Wagner Santana Santos; Walter Antonio Brasil Bomfim; Wendson Santos do Sacramento; Willame Machado da Silva; Willi Christian Silva Bulhões; Wilson Carvalho Neto.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.336/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Félix Alves; Álvaro Sócrates Anjos Oliveira.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.679/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Igor Costa Coutinho.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.745/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fábio Vieira Ribeiro.
Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.025/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Pancrácio da Rocha Ibiapina.
Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.037/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Patricia Vanessa Llanos Valenzuela Goulart.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

004.871/2013-8
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Maria de Nazaré Fonseca Santos.
Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.782/2014-1
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO.
Órgão/Entidade: Secretaria de Habitação do Estado do Tocantins - Sehab/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.248/2013-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.801/2014-7
Natureza: Reforma
Interessados: Gilvan Ferreira do Nascimento; Harry Freitas Barcellos; Hélio Honorato Barreto; Ivan Nogueira dos Santos; Ivanildo Melo dos Reis; João Paulo Ferreira; Jorge Lessa da Silva; Jose Augusto dos Santos; Jose Gonçalves de Lima; Josemar Santos de Jesus; José Carlos Custódio; José Carlos dos Santos; José Marques de Araújo; José Nelson da Silva Júnior; José Pequeno Silva Filho; José Ricardo de Paiva Guerra; João Espinosa dos Santos Junior; João Kleber Borges dos Santos; Júlio Cesar Caetano Pereira; Lauro Fernando da Costa Reis.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.803/2014-0
Natureza: Reforma
Interessados: Olindo de Souza; Paulo Cesar Barros; Paulo Cezar Leal da Silva; Paulo Geraldo Meyer; Pedro Natael Mathioni; Raimundo Amilton Vieira; Ramão Carlos Farias Delgado; Ricardo Bezerra Silva; Rinaldo Alfredo; Roberto da Silva Barreto; Ronaldo Raimundo Rodrigues; Sergio Augusto Pinho de Oliveira; Sergio Costa de Oliveira; Sergio Magno dos Reis; Thiago de Brito de Castro; Valmor Giaretton; Vital Jose do Nascimento; Wagner Ferreira da Silva; Waldedy Bispo Rodrigues; Wesley Joao da Silva Sousa.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.965/2014-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Amélia Montenegro Lourenção; Ana Julia Masson; Andrea Vanessa M de Melo; Aurilene Pereira de Souza Maclaro; Dora Elisabeth Vieira Aboudib; Gabriela Pereira da Silva; Gilene Cerqueira de Melo; Gilene Cerqueira de Melo; Gladis Tereza Blunk; Hilanu Maria da Luz Neris; Jurema Maria Blunk Martins; Leila Nara Maria Delgado A. de Mattos; Liane Moreira de Melo; Maria Lucia Masson; Maria Rita Vieira Aboudib Campos; Myriam Santos Muniz; Patricia Veronica M de Melo; Rafaela Pereira da Silva; Sonia Maria Pereira da Silva; Therezinha Muniz Cirilo; Vânia Maria de Andrade Zamboti Ramos da Cunha
Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.380/2010-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Celia Maria Rodrigues Costa; Prantamor Faria Justem.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

017.078/2014-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Clara Andrea Miranda Figueiredo; Tarcema Therezinha de Miranda Montone.
Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.698/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Gilvan Coriolano da Silva.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ouricuri/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

022.641/2014-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Celia Marta Tobias Bago; Maria Adelina Athayde Braga; Maria Helena Rennó de Freitas.
Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

022.645/2014-4
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Waldicéa Bomfim Souza.
Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.072/2014-1
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Francisca Lopes Sena; Ilse Conceição de Witt Azevedo; Itala de Sousa Carvalho; Karen Maria de Witt de Azevedo; Lais V Barroso de Albuquerque; Sidney Lazarevski; Yone Pimentel; Zaira Vignolo de Oliveira.
Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.276/2014-6
Natureza: Reforma
Interessados: Amarildo Borges Silverio Melo; Armando Dias Figueira; Carlos Rudiberto Maus; Celson Bertoleti; Claudio Augusto Ribeiro Sodré; Edgar Souza Righetto; José Silvano Claudino Cardoso; José de Oliveira Rocha; Noel José dos Santos.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.485/2014-4
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ailsy Carvalho Guimarães; Ana Maria Centeno Neves; Anna Lucia da C G de Amorim; Antônia Ferreira da Costa; Arlene Lemos da Silva; Celia Souto Alves da Cruz; Elizabeth Wacha; Gicelinda Maria Almada Barbedo; Jane Wacha Machado; Janiza da Silva Trigueiro; Jeanine Militão da Silva Borato; Joanelia Neide de Sales Cia; Juçara Maria Brum; Lia Souto Alves da C. Pereira; Myrjan Maria de Almada; Rachel Alves da C. Perrenoud; Reny Teixeira Daudt; Romilda de Barros Teixeira; Sheila Gloria Bastos da Silva; Veroni Moura de Oliveira Melo; Zilma Aresta da Silva.
Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.488/2014-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Elsa Marques Correa; Helena Correa Restano; Lina Ribeiro Becker; Maria Deli Jesus da Silveira; Maria Elita de Jesus Paulo.
Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.725/2014-5
Natureza: Reforma
Interessados: Adhemar Costa Santos; Alcides Fernandes; Arlindo Luiz Vivarini; Eneas Rocha Barros; Flavio Dapper; Herberto Hartsstein; João Carlos Gonçalves Bicca; João Carlos da Silva Jardim; João Rosalino de Matos; João de Stefani.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.727/2014-8
Natureza: Reforma
Interessados: Rogerio Raul de Sena; Wiliam Vargas da Silva.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.897/2014-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Arlete Tomazoni; Carmen Lopes Becker; Dalcira de Almeida Alves; Deni de Almeida Alves; Denise de Almeida Alves; Dulce Alves Duarte; Iriam Maria Tomazoni; Ivete Tomazoni; Kelen Silva Kopp; Maria Aparecida Lopes Becker; Salette Tomazoni; Teresinha Lilian Kovalevski de Souza.
Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.922/2014-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adriana Simoes de Carvalho; Mercia Maria Ribeiro do Amaral; Vera Lucia Alves Martins.
Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

025.195/2014-0
Natureza: Reforma
Interessados: Delvair Barbosa Moreira; Gustavo Joaquim dos Santos; Hélio Marques; Jaime Juvenal dos Santos; João Batista Sousa da Silva.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.277/2013-9
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012
Responsáveis: Adriana Menezes da Silva; Braz Agostinho Albertini; Claudete Morandi Romano; Daniel Kluppel Carrara; Elias David de Souza; Eunizio Malagutti; Fábio de Salles Meirelles; Humberto Breanza Sobrinho; Ieda Aparecida Marcantonio Coneglian; Irineu de Andrade Monteiro; Jair Kaczinski; Jose Candêo; José Horta Martons

Conrado; José Octávio Costa Auler; João Campos Granado; Leonardo Barbosa do Nascimento; Manoel Arthur Boaventura de Mendonça; Maria Cristina Coelho da Silva; Mario Antonio de Moraes Biral; Nicolau Souza Freitas; Oscar Dias Lino; Ricardo do Nascimento; Roberto dos Santos; Sergio Luiz de Oliveira; Sergio Perrone Ribeiro; Sonia Maria Sampaio.

Órgão/Entidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de São Paulo - Senar/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.365/2013-5

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012

Responsável: Onofre Cezário de Souza Filho; Adair Mazzotti; Giancarlo Ferreira Vasconcelos; Marisa Fernanda Vieira Tavares; Irvalino João Miotto; Sirley Jesus Ferreira.

Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Mato Grosso - SESCOOP/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.023/2014-9

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Maria Flor de Maio Xavier Nogueira; Maria Luiza Figueiredo Pereira; Nilza Quintão de Castro.

Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

029.913/2014-4

Natureza: Reforma

Interessados: Paulo Alberto da Silva; Pedro Carlos Salles Pitthan.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

030.669/2014-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jorge Mendonça Pereira; Jose Leandro dos Reis; Jose Luis dos Santos; José Ferreira Filho; José Gustavo; João Gomes Dirane; Laudeli Martinho Furlan; Leila de Aragao Costa Vicentini Jotta; Licia Maria Vasconcelos Duarte; Luiz Carlos Cambraia Pereira; Manoel Branches Corrêa; Maria Aparecida Ferreira; Maria Aparecida Pereira Dias; Maria Elena de Sousa; Maria Helena Gonçalves; Maria de Fátima Dantas de Oliveira; Maísa Milenne Zarur Remer; Paulo Roberto Januário; Paulo Roberto Moreira Pinto; Pedro Alcantara Barbosa.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.158/2014-5

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Carmen Terezinha Linhares Pinto da Maia; Claudia Marina Silveira da Maia; Cleia Marília da Maia Fagundes; Glaci Ziegowski Pacifico; Glauca Aparecida Ziegowski dos Santos; Iraci Haiduk dos Santos Pouman; Irene Vianna de Loyola e Silva; Jandira Feres Ribeiro; Lidia Julia Fuscarini; Lila Maria da Silva Gomes; Maria das Dores Fonseca Heidrich; Sonia Maria da Costa Ziegowski; Stela Inez Pechibilski Semenov Coelho.

Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.421/2013-0

Natureza: Representação

Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Petrolina/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.469/2014-0

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Ivanilde Pereira da Penha.

Órgão/Entidade: Oitava Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.801/2014-5

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Clea Thomaz Soares.

Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

032.010/2014-1

Natureza: Reforma

Interessados: Antonio Rodrigues Filho; Antonio Sakatsume; Antonio Valmir Maia; Antônio Roberto Morossino; Antônio Scabora Sobrinho.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

032.030/2014-2

Natureza: Reforma

Interessados: Galeno Gonçalves Gonzaga; Genaldo Motta dos Santos; Geraldo Cavalcanti Cardoso; Gerson Moreira da Costa.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

032.040/2013-0

Natureza: Monitoramento

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Nova/BA.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.209/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Baltazar Pereira da Silva Júnior; Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE e World Education Consultoria S/C Ltda..

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE.

Advogado constituído nos autos: não há.

001.485/2014-8

Natureza: Acompanhamento

Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Advogado constituído nos autos: não há.

001.560/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Gean Campos de Barros.

Órgão/Entidade: Município de Lábrea - AM.

Advogados constituídos nos autos: Aniello Miranda Auffero (OAB/AM 1579)

003.046/2015-0

Natureza: Representação

Interessado: Jackson José da Silva, ex-Prefeito do Município de Lagoa de Itaenga - PE.

Órgão/Entidade: Município de Lagoa do Itaenga - PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

003.659/2011-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aldenice Nascimento Oliveira; Antonio Farias Filgueiras; Beloina dos Santos Couto; Cléa Negreiros da Silva Lizardo; Fernando Oliveira Rocha; Ilza Maria Coelho de Oliveira; Jacinta Tavares da Cunha; Jacy Dias Apolonis; Jandira Crispina Novas Pinheiro e Janete Cleusa Magalhães Pereira Custódio.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.

Advogado constituído nos autos: não há.

004.000/2014-5

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Município de Água Branca - PI.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.799/2014-0

Natureza: Representação

Interessado: Raimundo Nonato Cipriano Neto, Vereador do Município de Envira - AM.

Órgão/Entidade: Município de Envira - AM.

Advogado constituído nos autos: não há.

007.306/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Associação Cultura Acesa e Rodrigo Cavalcanti Magalhães

Órgão/Entidade: Associação Cultural Acesa - MinC.

Advogada constituída nos autos: Mirella Patrícia Melo Ximenes Richard (OAB/DF 15.113).

011.671/2010-6

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Maria Elena da Silva Escobar.

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.126/2010-2

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Carmelita Brito Oliveira e Marly Passos da Silva.

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.128/2010-5

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Creusa Cardoso de Sousa e Elisangela Souza Santos.

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.825/2014-0

Natureza: Representação

Interessado: Gilmar da Cruz Bastos, Vereador do Município de Sobral - CE.

Órgão/Entidade: Município de Sobral - CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.645/2014-0

Natureza: Representação

Interessados: Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito do Município de Manacapuru - AM

Órgão/Entidade: Município de Manacapuru - AM.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.657/2013-0

Natureza: Prestação de Contas Ordinária - Exercício: 2012

Responsáveis: Agostinho Ferreira da Costa Neto; Christianne de Sousa Leandro Melo; Claudia Maria Cesar de Araujo; Deuzimar Cabral de Brito; Edesio Ferreira de Miranda; Ewerton Rio Lima de Oliveira Costa; Fernando Cafe Barroso; Francisco das Chagas Limma; Manoel de Moura Filho; Marcos Reis Felinto; Maria Teresa da Silva Servio; Maria do Socorro Moraes Vasconcelos; Miguel Reginaldo Teixeira da Silva; Paulo Gustavo de Alencar; Rommel Carvalho de Brito; Rubens Vieira Cardoso e Stanio de Sousa Vieira.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Piauí - Incr/PI.

Advogado constituído nos autos: não há.

022.232/2013-3

Natureza: Prestação de Contas Ordinária - Exercício: 2012

Responsáveis: Ary da Silva Fonseca; Jorge Antônio Andrade Cardoso; Maria das Graças Monteiro Melo; Mônica Oliveira Barreto; Rita de Cássia Pinheiro de Oliveira e Sérgio Santana de Matos

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - TRT/SE.

Advogado constituído nos autos: não há.

022.879/2013-7

Natureza: Prestação de Contas Ordinária - Exercício: 2012

Responsáveis: Eduardo Martins Barbosa; Maria Denise Silva Aragão e Raimundo Cruz Pinto.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Ceará - Incr/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

023.337/2013-3

Natureza: Representação

Interessados: Gilvaneide Sisnando de Oliveira, Antonio Arclébio Vieira Dias, Fabrício Sales Pereira, Francisco Eduardo Freire de Oliveira, José Wilson Vieira da Costa, Luiz Paulo Alencar Braulio e Vicente Brilhante Feitosa, Vereadores da Câmara Municipal de Santana do Cariri - CE.

Órgão/Entidade: Município de Santana do Cariri - CE.

Advogados constituídos nos autos: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854)

028.506/2013-8

Natureza: Representação

Interessado: Raimundo Alvares Rocha, Diretor Processual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Órgão/Entidade: Município de Teresina - PI.

Advogado constituído nos autos: não há.

029.592/2014-3

Natureza: Representação

Interessado: Alexandre Jabur, Procurador da República no Estado do Amazonas.

Órgão/Entidade: Município de Iranduba - AM.

Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

006.522/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - MDS

Responsáveis: Arnaldo França Vianna; Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes - RJ

Interessado: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - MDS

Advogado constituído nos autos: não há.

006.710/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Canavieira - PI

Responsável: José Donato de Araújo Neto

Interessados: Prefeitura Municipal de Canavieira - PI; Seng Engenharia Ltda.

Advogado constituído nos autos: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 6.544).

011.791/2011-0

Natureza: Pedido de Reexame em Representação.

Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho 24.ª Região (peça 35) e Amaury Rodrigues Pinto Júnior, André Luis Moraes de Oliveira, Nicenor de Araújo Lima, Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, Ademir de Souza Freitas, Aparecido Travain Ferreira, Fátima Regina de Saboia Salgado, Julio César Bebbber, Orlandi Guedes de Oliveira, Oscar Zandavalli Junir, Renato Luiz Myasato de Faria e Rodnei Doreto Rodrigues (peça 39).

Advogado constituído nos autos: não há.

018.230/2004-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Lindolfo Collor (RS).

Interessados: Alceu Ricardo Heinle, Prefeito; José Ricardo Juchem, fiscal de obras e signatário do termo de recebimento da obra; Maria Ines Steffen, signatária do termo de recebimento da obra; Miriam Margarida Jung, signatária do termo de recebimento da obra.

Advogado constituído nos autos: Virginia Vânia Bickel (OAB/RS nº 15.402); Jane Fontana dos Santos (OAB/RS nº 14.746).



020.910/2012-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Planaltina do Paraná - PR
Responsável: Marco Antonio Teixeira Alves
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: Edson Jacinto da Silva (OAB/PR 15.657).

022.326/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE); Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP).
Responsáveis: Congresso Nacional Afro-brasileiro de São Paulo - SP; Eduardo Ferreira de Oliveira; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Nerice do Prado Barizon; Pedro do Prado Barizon; Secretária do Emprego e Relações do Trabalho/SP; Tiago do Prado Barizon; Verônica do Prado Barizon; Walter Barelli
Advogados constituídos nos autos: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199; José Carlos da Silva Brito, OAB/SP 123.044-A.

022.621/2013-0

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Recorrente: Lúcia Maria de Oliveira Lima
Advogados constituídos nos autos: Carmen Rachel Dantas Mayer (OAB/PB nº 8.432)

027.618/2014-5

Natureza: Aposentadoria
Órgão: Departamento de Órgãos Extintos (Depex/SE/MP)
Interessada: Marilena Nogueira Padilha
Advogado constituído nos autos: Não há

Ministro VITAL DO RÊGO

002.279/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Alagoas.
Responsáveis: Associação Comunitária dos Moradores de Capela - AL; Maria Jailda Moraes dos Santos; Maria Verônica Melo Moreira.
Interessado: Ministério da Cultura.
Advogados constituídos nos autos: Savio Lucio Azevedo Martins, OAB/AL 5.074; Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL 5.865 e Fernando A.J.M. Falcão, OAB/AL 5.589.

003.325/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aurora do Pará - PA.
Responsável: José Antonio dos Santos Carvalho.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Advogado constituído nos autos: João Jorge Hage Neto (OAB 5916/PA).

006.925/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião - AL.
Responsáveis: José Pacheco Filho; Manoel Sertorio Queiroz Ferro.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.960/2012-0

Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
Interessados: Adão Vieira Rodrigues; Arge Farias Borba; Carlos Rodolfo Brandão Hartmann; Ceni Alves Barbosa; Edis Eduir Mendonça; Fausto de Paula Moreira; Heloisa Lipinski Paes; Iolanda de Quadros Saija; José Anchieta Rios Pinto.
Advogado constituído nos autos: Leandro de Azevedo Bemvenuti (OAB/RS 59.893).

010.094/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira - PA.
Responsável: Odileida Maria de Souza Sampaio.
Interessados: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.458/2011-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí - PI.
Responsáveis: Cristóvão das Chagas Ribeiro; Domingos Rodrigues de Oliveira; João de Deus Sousa Oliveira; Paulo Afonso Paz Gil.
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí - PI.
Advogado constituído nos autos: Rodrigo Melo Mesquita (OAB/PI 7725).

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

001.300/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Luis Fernando dos Reis Guterres.
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.013/2011-2

Natureza: Representação.
Interessada: Secex/RJ.
Entidades: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - Cremerj, Hospital Federal da Lagoa, Hospital Federal dos Servidores do Estado, Hospital Maternidade Carmela Dutra - RJ; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro/RJ.
Advogados constituídos nos autos: Amanda Rocha Aguiar, OAB/RJ n. 114.419; Manoel Messias Peixinho, OAB/RJ n. 74.759; Eduardo Antônio Lucho Ferrão, OAB/DF n. 9.378; Luiz Felipe Bulus A. Ferreira, OAB/DF n. 15.229; Giselle Crosara Lettieri Gracindo, OAB/DF n. 10.693; José Alyandro Bullón, OAB/DF n. 13.792.

017.757/2011-8

Natureza: Representação.
Interessada: Secex/SP.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional em São Paulo - Senac/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.559/2010-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Otacílio Borges Filho, Êsio do Nascimento e Silva, Antônio Salvador da Rocha.
Órgão: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Ceará - Crea/CE.
Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.
Advogados constituídos nos autos: Érica Bezzato de Magalhães, OAB/CE 11.175; Vinicius do Nascimento Moraes, OAB/CE 11.067; Mateus Lima da Rocha, OAB/CE 20.390; Valmir Pontes Filho, OAB/CE 2.310; Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, OAB/CE 10.144; Marcelo Memória, OAB/CE 14.407; Felipe Barreira Uchoa, OAB/CE 12.639; Fernanda de Mesquita Teles, OAB/CE 11.599; Sávio Carvalho Cavalcante, OAB/CE 16.215; Renia Maria Bezerra Reis de Muro, OAB/CE 21.371; Marcus Vinicius Albuquerque Alcanfor, OAB/CE 14.484; Beatriz de Paiva Pontes, OAB/CE 22.846.

023.049/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Amauri Sousa Lima; Construtora Caiapó Ltda.; Manoel das Graças Barbosa da Costa; Nilton Correa Vieira e Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda..
Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Tocantins - DNIT/TO.
Advogados constituídos nos autos: Camila Cerqueira de Queiroz, OAB/BA 25.452; Carlos Henrique Teles de Melo, OAB/BA 9.003; Carolina Rosier Silva De Moraes, OAB/BA 29.657; Cyntia Possídio Lima, OAB/BA 15.654; Eduardo de Castro Sampaio Filho, OAB/BA 29.890; Fabrício de Castro Oliveira, OAB/BA 15.055; Guilherme Bastos Campos, OAB/BA 38.803; Gustavo Souto, OAB/DF 14.717; Hermes Brito de Oliveira, OAB/BA 34.314; José dos Santos Bahia Neto, OAB/DF 27.932; José Manoel Viana de Castro Neto, OAB/BA 30.262; Lorena Rocha de Rezende Renault, OAB/BA 29.694; Lucas Rocha Maia Gomes, OAB/BA 31.179; Maurício Brito Passos Silva, OAB/BA 20.770; Rodrigo Ribeiro Accioly, OAB/BA 15.677; Ted Carrijo Costa, OAB/DF 23.671 e Vania Oliveira Reis, OAB/BA 29.966.

027.621/2014-6

Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Manoel Dias da Costa.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

006.099/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana - BA.
Responsáveis: José Mendes Neto; Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana - BA
Advogado constituído nos autos: Adessil Fernandes Guimarães (OAB/BA nº 6.010).

012.039/2012-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Brasíliapama Manufatura de Papeis Limitada; José Antônio Mendes de Oliveira; João Urias Barros; Roberto Gomes da Silva Neto; Tarcízio Suzart Pimenta Junior.
Entidade: Prefeitura Municipal de Feira de Santana - BA.
Advogado constituído nos autos: Celso Luiz Braga de Castro (OAB/BA 4771), Evanio Antunes Coelho Júnior (OAB/BA 15.196), Rildo de Oliveira e Silva (OAB/MG 93.043), Américo Fascio Lopes (OAB/BA 2.574) e Luis Fernando Pinto da Silva (OAB/RJ 123.706).

023.917/2009-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Irauçuba/CE.
Responsáveis: Antônio Evaldo Gomes Bastos; Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.653/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Wilson Ferreira Lisboa.
Entidade: Prefeitura Municipal de Fonte Boa - AM.
Advogado constituído nos autos: Márcia Caroline Milleo Laredo (OAB/AM 8.936) e outros.

Em 13 de março de 2015
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS(*)

PROCESSO: 2008.71.50.019434-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA MARIA RAMIRES BORGES
PROC./ADV.: DENISE B. S. OBREGON
OAB: RS-28859
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE PERÍODOS EM QUE O SEGURADO ESTAVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA EFEITO DE CARÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Pedido de concessão de aposentadoria por idade.
- Sentença de procedência do pedido, considerando satisfeita a carência mediante o cômputo de períodos em que a demandante esteve em gozo de benefício por incapacidade.
- Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
- Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
- Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
- Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de que a matéria controvertida já foi pacificada na TNU.
- Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
- Além da matéria objeto da impugnação do recorrente já ter sido apreciada por esta TNU (PEDILEF 2008.72.54.001356-5) no mesmo sentido do acórdão vergastado, verifico que os paradigmas do STJ evocados pelo INSS não guardam similitude fático-jurídica com a decisão recorrida. Com efeito, esta trata da questão da possibilidade de cômputo de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade para efeito de carência para fim de concessão de aposentadoria por idade. Já os precedentes do STJ citados no incidente tratam do requisito carência para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando o segurado computa tempo de serviço rural. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.
- Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACORDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 376, no dia 13/07/2012 com incorreção no original.

PROCESSO: 0506424-82.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVÁVEIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FABIARA LIMA PARENTE
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA LEMOS MOREIRA
OAB: CE-11 380
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 10-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

A propósito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas, prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J. S. Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Dai poder-se concluir pela possível utilização do disposto no art. 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, a sentença de 1º grau julgou procedente o pedido da autora com o seguinte dispositivo:

:"Diante desse cenário, JULGO PROCEDENTE o pedido, MANTENDO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDO, e, por conseguinte, condeno a Autora a promover a RESTABELECER, em definitivo, o pagamento do benefício de pensão por morte à autora, enquanto ostentar a qualidade de dependente, ou seja, permanecendo na condição de estudante, até completar vinte e quatro anos de idade, com efeitos retroativos a partir da data do efetivo cancelamento".

A seu turno, a Turma Recursal assim decidiu:

"Assim, concluo que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub iudice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais. Por tal motivo, não vejo razão para rever o posicionamento adotado na sentença recorrida, valendo-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001".

Todavia, a jurisprudência do STJ firmou-se em sentido contrário ao acórdão recorrido, como comprovam os precedentes transcritos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

"1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.

2. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200801329117, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 01/12/2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADOS. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

"1. Ao atingir a idade de 21 anos, extingue-se a relação jurídica previdenciária, pois nesse momento a beneficiária perdeu sua qualidade de dependente, deixando de integrar a relação jurídica de proteção para fazer jus ao benefício da pensão por morte.

2. No que diz respeito à aplicação analógica do art. 31, § 1º, da Lei nº 9.250/95, sem razão a recorrente, pois a matéria previdenciária só admite interpretação ex lege, não havendo amparo à interpretações analógicas.

3. Recurso especial improvido". (RESP 200500829933, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 26/11/2007)

Também esta TNU já enfrentou o tema na mesma linha de interpretação, conforme enunciado n. 37 de sua súmula: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.

Em face de tais considerações conheço do pedido de uniformização de jurisprudência, corretamente admitido na origem, e lhei o provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial. Isento o recorrido do pagamento das custas recursais, em razão da concessão de assistência judiciária gratuita.

Os efeitos financeiros decorrentes da antecipação de tutela concedida deverão ser discutidos em ação própria.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Relator

DECISÕES

PROCESSO: 0003896-92.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES OAB: SP-95647

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationárias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, decorrente de rescisão contratual.

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0003896-92.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES OAB: SP-95647

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationárias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas

rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, à título de Repouso Semanal Remunerado, conforme disposto na decisão de origem:

De fato, os valores recebidos em virtude de repouso semanal remunerado são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "b", uma vez que a verba é considerada isenta de tributação.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001962-46.2014.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES OAB: SC-11696

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformando a sentença julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationárias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas são decorrentes de rescisão de trabalho e/ou se a parcela principal é não tributável.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, conseqüentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma



PROCESSO: 5001821-15.2014.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AGOSTINHO GARMUS
PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES OAB: SC-11696

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformando a sentença julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas são decorrentes de rescisão de trabalho e/ou se a parcela principal e não tributável.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001962-46.2014.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES OAB: SC-11696

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformando a sentença julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas

rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, é possível averiguar que as verbas recebidas são decorrentes de verba tributável, uma vez que não incidem em nenhuma das hipóteses excludentes indicadas pela jurisprudência vigente, conforme se verifica na transcrição da sentença de origem:

" Na hipótese dos autos, colhe-se dos documentos acostados à inicial, Plan16, que o valor percebido pela parte autora diz respeito a descumprimento contratual do vínculo empregatício pela empregadora que deixou de verter em favor dos seus funcionários o percentual devido a título de participação nos lucros.

[...]

Logo, considerando que os juros moratórios percebidos pela parte autora tiveram como base de cálculo o valor devido pela empregadora a título de participação nos lucros, entendo que aqueles seguem a sorte do principal, devendo integrar a base de cálculo do imposto de renda."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para adequar o feito, conforme entendimento do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5010204-94.2014.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VITORIO BENEVENUTTI
PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES OAB: SC-11696

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem mantendo a sentença julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas são decorrentes de rescisão de trabalho e/ou se a parcela principal e não tributável.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5055256-11.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FATIMA REGINA LUZ DA ROSA
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166
PROC./ADV.: ANNA LUIZA MARIMON OAB: RS-89930

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem consignou que a autora/requerente não demonstrou que a cobrança do imposto de renda incidiu sobre verbas rescisórias, isentas, ou que de algum modo não estivessem sujeitas à tributação.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5014205-81.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GLADIS LISETE DOS SANTOS
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166
PROC./ADV.: ANNA LUIZA MARIMON OAB: RS-89930

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgamento anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem consignou que a autora/requerente não demonstrou que a cobrança do imposto de renda incidiu sobre verbas rescisórias, isentas, ou que de algum modo não estivessem sujeitas à tributação.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505387-24.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANIBAL DA FONSECA FERREIRA

PROC./ADV.: SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO OAB:

CE-7585

REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

NAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexistência da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO.

1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012).

3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adél Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada.

4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

(PEDILEF 00037618420094036311; Rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro; julgado em 12/12/2013)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0517120-23.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: MARIA SOLANGE DUTRA DA CRUZ

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB:

RN-491

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de isenção do Imposto de Renda por ser portadora de moléstia grave (cardiopatia) desde o ano de 2005.

A Turma de origem negou o citado pedido de isenção, pois considerou que a lei isentiva não abrange os rendimentos dos portadores de doença que ainda estejam na ativa, mas apenas os proventos de aposentadoria ou reforma por invalidez, bem como destacou que, no caso concreto, não haveria como reconhecer-se a procedência do pedido de concessão da isenção a partir do ano de 2005, uma vez que nessa data a autora era portadora de cardiopatia de grau moderado, e não grave.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A matéria trazida à baila nesta instância - não incidência de imposto de renda sobre férias não gozadas e sobre o adicional constitucional de 1/3 sobre férias - não foi sequer ventilada em instâncias inferiores.

Com efeito, verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam questão que não foi enfrentada pela Turma de origem. Razão pela qual aplica-se, na hipótese, a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0508084-88.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A): LUCIMAR FERNANDES DANTAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu os pedidos autorais de regularização de seu CPF, de exclusão de seu nome do quadro societário da empresa Estrutura Comércio de Artigos de Armário Ltda. - ME e, ainda, de indenização por danos morais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que restou configurada a situação apresentada pela parte autora e que, desse modo, faz jus à regularização do seu CPF, com a devida exclusão de seu nome do quadro societário da referida empresa, bem como faz jus à indenização requerida, em virtude da comprovação dos requisitos exigidos para tanto.

Ademais, não prospera a alegação de que houve omissão quanto à questão relativa ao INCIDENTE DE FALSIDADE, haja vista que a Turma de origem enfrentou tal questão, restando assentado que:

"De igual modo, deve ser rechaçada a alegação da União Federal de erro em procedendo, uma vez que a própria JUCESP, admite a ocorrência da falsidade na documentação, atribuindo-a a terceiros que, segundo o órgão, induziram em erro os agentes públicos encarregados pelo ato. Fato incontroverso que dispensa maiores dilações probatórias.

- Ademais, como bem ressaltou o juiz sentenciante, a Junta Comercial tem a obrigação legal de conferir a regularidade dos documentos apresentados na ocasião do registro da sociedade, conforme disposto na Lei nº 8.934/94. No entanto, procedeu o arquivamento de informações prestadas através de documentos falsos, incluindo a autora no quadro societário de uma empresa que sequer tinha conhecimento da existência, causando-lhe prejuízo em virtude não só do uso indevido de seu nome, mas também em virtude do cancelamento de seu CPF."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0507359-31.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO (A): THAINARA CRISTIANE DA CUNHA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, concedeu a isenção do IPI e IOF em favor da parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que foi verificada a sua incapacidade, nos seguintes termos:

No caso presente, a deficiência física da parte autora resta devidamente comprovada nos autos, seja pelo atestado médico juntado no anexo nº 3 (que atesta ser a autora portadora de "osteogênese imperfeita", em razão do que faz uso de cadeira de rodas), seja pelo laudo médico elaborado por perito do DETRAN (anexo nº 5), o qual reconheceu que a autora, diante da deficiência física constatada, apresenta total incapacidade para dirigir veículo comum.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0513409-44.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA

PROC./ADV.: ANGELO RONCALLI DAMASCENO SOARES OAB: RN-5987

6532

PROC./ADV.: DANIELLY SANTOS SILVA OAB: RN-

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de alteração da modalidade de parcelamento de débitos tributários, da modalidade de parcelamento prevista no art.1º para a prevista no art. 3º da Lei 11.941/2009.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, a Turma de origem decidiu que:

"Registre-se que é descabida a alegação de incompetência absoluta deste juízo para julgamento e processamento da causa por entender que a pretensão implica desconstituição de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001). É de se observar que a regra de exclusão de competência do JEF, como norma de exceção, tem interpretação restrita de modo a impedir o conhecimento apenas das demandas que tenham como objeto próprio e imediato a anulação de ato administrativo, o que não é o caso em apreço, já que se trata de revisão do ato administrativo."

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05125258120074058100, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ALTERAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. QUESTÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME MATÉRIA FÁTICA. 1. A União pretende a modificação do acórdão vergastado que não reconheceu que a questão



debatida nos autos se insere na vedação do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001. Os membros da Turma de origem concluíram que se a "anulação ou cancelamento do ato administrativo" constituir mera questão prejudicial, decidida incidentalmente, a competência da JEF não estará excluída. Como a parte autora não visava direta e unicamente à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo, mas sim à condenação da União ao pagamento de diferença do percentual de 10% para 20% referente ao adicional de insalubridade, entenderam que a competência estava correta. 3. Inconformada a União interpôs o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, e pretende a uniformização alegando que a conclusão da Turma Recursal Cearense está em desconformidade dos acórdãos paradigmas. Não recebido o pedido de uniformização na origem, foi interposto recurso de agravo e submetido à apreciação do Presidente da Turma Nacional que determinou a sua distribuição a esta relatora. 4. Inicialmente, consigno que as questões associadas à competência de foro para julgamento da lide têm natureza processual, não podendo, pois, ser dirimidas em sede de uniformização de jurisprudência. Precedentes desta TNU (Pedilef 200838007013064 Rel. Rogério Moreira Alves). De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 5. Portanto, o agravo interposto não merece provimento para permitir a análise do pedido de uniformização de jurisprudência. 6. Além disso, mesmo que fosse possível a análise do pedido de uniformização, se superada a questão da competência, o conhecimento seria negado sob outro fundamento, qual seja a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão atacado e os paradigmas trazidos, que não se prestam para instaurar a divergência. 7. O Julgado da Turma Recursal do Distrito Federal (processo nº 461943920044013) trata de questão fática distinta daquela trazida nos presentes autos. Nesta ação discute-se a diferença devida entre os graus de insalubridade e naquele o "deferimento da promoção de 2º para 1º sargento, conforme requerido pela parte autora, acarretaria o cancelamento, por via oblíqua, do ato administrativo que o posicionou na patente atual. Desse modo, não há como dissociar o pleito do autor da vedação legal de apreciação dessa espécie de pedido em sede de julgados especiais federais, vez que implicaria em cancelamento de ato administrativo por contraposição". Por sua vez, o paradigma da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso (processo 178598920044013 (em anexo), cuida da decisão que suspende a cobrança de assinatura básica de taxa de telefonia. Por fim, os julgados do Superior Tribunal de Justiça não especificam a questão fática, sendo genéricos no que se referem a anulação de atos administrativos e a competência dos Juizados Especiais Federais (CC 67.816/BA, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 464, CC 47488/RR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 02.10.2006 p. 225). 8. Por fim, o laudo pericial que a União alega que a parte autora pretende anular, sequer foi anexado aos autos, de modo que recurso pretenderia ainda a rediscussão da matéria fática, o que é inadmissível. Inteligência da Súmula nº 42 da TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 9. Ante o exposto, não conheço do Agravo Regimental, mantendo o não conhecimento do Pedido de Uniformização Jurisprudencial, por tratar de matéria processual, acrescido da impossibilidade de conhecimento do pedido de uniformização ante a ausência de similitude fático-jurídica e pela impossibilidade de revisão da prova produzida nos autos."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0504802-08.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A): GERALDO XAVIER DO NASCIMENTO

TO

PROC./ADV.: KARLA NUNES DE PAIVA OAB: RN3336

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, incidentes sobre as verbas de pensão militar recebidas quando já portava patologia que isentava a exação em tela.

Sustenta a parte ora requerente que a isenção conferida pela patologia não deve incidir sobre as verbas recebidas acumuladamente, haja vista que se efetivamente fossem pagas na época correta não estariam isentas, pois a contribuinte ainda não estava acometida de tal patologia.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0512245-10.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA DE ARAÚJO

PROC./ADV.: RODRIGO YACYSZYN ALVES ROMÃO

OAB: RN-6 621

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de não incidência de IRPF sobre os rendimentos percebidos pela parte autora, pois constatou que a mesma é portadora de cegueira monocular, patologia enquadrada dentre as doenças especificadas em lei para fins de deferimento da isenção.

Sustenta a parte ora requerente que não há nos autos laudo idôneo e que tenha seguido os ditames do devido processo legal para que haja o reconhecimento da doença alegada, bem como alega o não comparecimento do autor à perícia médica.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte demandante preenche todos os requisitos legais para afastar a cobrança do imposto de renda que incide sobre os seus proventos, uma vez que a doença de que é portador está prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Ademais, no que tange à alegação da ora requerente, a Turma concluiu que:

"Afasto à alegação de que o setor médico da PFN foi informado de que o autor não compareceu a perícia, bem como a de que não existe nos autos laudo médico oficial, tendo em vista o deslinde dessa controvérsia levou em consideração o laudo pericial realizado por médico desde Juízo, anexo 19, em 17/09/2012."

Nesse sentido, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0521321-58.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

NACIONAL

REQUERIDO(A): CESAR AUGUSTO BARRETO

PROC./ADV.: LUCIANA N. C. DE MEDEIROS OAB: RN-

4599

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, confirmando a sentença, concluiu pela inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas se enquadram na regra geral de incidência ou em alguma das hipóteses de exceção, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento acima exposto do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5040200-44.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A): TEREZA PAVEI ZANELLA

PROC./ADV.: JOSÉ HERIBERTO MICHELETO OAB: PR-

15 383

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem, reformando a sentença, concluiu pela inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, o STJ esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas se enquadram na regra geral de incidência ou em alguma das hipóteses de exceção, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento acima exposto do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5024417-42.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WALDYR HENRICH
PROC./ADV.: DOUGLAS REZENDE OAB: RS-64525
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5053756-07.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RAPHAEL DOS SANTOS MELLO
PROC./ADV.: LUCAS DUTRA BARTOLOZZO OAB: RS-70702
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu pagamento da ajuda de custo por força de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do(a) PET 8345/SC:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)"

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0519047-87.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO HERMES BEZERRA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem julgou improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0519097-16.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARCIA MEYRE GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELI CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem julgou improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0036295-77.2010.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANGELA PROENCIO DA SILVA
PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES OAB: SP-95647
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformando a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, as verbas recebidas são decorrentes da rescisão contratual. Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a", uma vez que a verba é decorrente de rescisão contratual.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5009291-92.2012.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVO SCHAEFFER
PROC./ADV.: JATIR JOSÉ BALBINOT OAB: SC-23 231
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou seguimento ao incidente interposto, por aplicação da Súmula 43/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, tendo em vista que a análise da controvérsia, apesar de se tratar de matéria processual, reflete no mérito da demanda.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante, em parte.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, entendo que houve equívoco na decisão anteriormente proferida, uma vez que a questão acerca da legitimidade não atrai a incidência da Súmula 43/TNU, porquanto esta Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sen-



tido de que "a análise da legitimidade ad causam, não obstante possua natureza processual, reflete no direito material das partes a ponto de ser passível de uniformização de jurisprudência". (PEDILEF 0000734-43.2011.4.01.9330, DOU 22.3.2013)

Entretanto, no que tange ao mérito, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.325.977/SC, DJe de 24.9.2012, assim elucidou a questão da legitimidade passiva, verbis: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado.

2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS.

3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07.

4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45.

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração somente para sanar o vício apontado. Porém, no que tange ao mérito, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a continuação da instrução processual conforme determinado no acórdão recorrido, figurando no polo passivo da demanda a Fazenda Nacional nos termos do entendimento do STJ acima exposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000293-04.2013.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: CONSTANTINO ROQUE GHISLENI

PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE POPHAL OAB: RS-

65 702

PROC./ADV.: JEFERSON LUÍS CARVALHO OAB: RS-80

375

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é devida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do

contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem consignou que a parte autora/requerente não demonstrou que a cobrança do imposto de renda incidiu sobre verbas rescisórias, isentas, ou que de algum modo não estivessem sujeitas à tributação.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0513771-12.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A): EURIDICE ALMEIDA FERNANDES

DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: OVÍDIO FERNANDES DE OLIVEIRA SO-

BRINHO OAB: RN-7745

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte ora requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

Sustenta a parte ora requerente que a decisão recorrida merece reforma por está em desacordo com o entendimento do STJ, uma vez que "em qualquer das situações - erro da administração, ou liminar precária - é devida a devolução da quantia não retida na folha de pagamento, através da própria via administrativa, desconto em folha, usando da simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos."

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO:0510321-95.2011.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO (A): JOSÉ MARINHO PESSOA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMAS-

S/OAB/RN 491-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão de inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado FUNCEF.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo STJ o qual é no sentido de que, "em razão da migração de plano de previdência privada, constitui-se em compensação, em virtude da opção por plano de previdência menos vantajoso. Com efeito, a autora foi concedida a prerrogativa de receber a antecipação de parte da reserva como incentivo à migração de um plano para outro, situação diferente do simples e direto recebimento da complementação antecipada de aposentadoria."

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501719-81.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

EMBARGADO (A): MARCOS DE MOURA PEREIRA

PROC./ADV.: CRISTIANE PÉRSICO DE ALMEIDA OAB:

RN 4.199

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não se manifestou acerca da violação ao art. 535 do CPC constante do pedido de uniformização, uma vez que não apreciou o tema no sentido de que "o débito inscrito em CDA constitui prova pré-constituída, nos termos da lei (art. 204, CTN, e art. 3º, L6830/80), com presunção de certeza e liquidez, cabendo à outra parte a produção de prova inequívoca para ilidir a força probante da CDA (parágrafo único do art. 204, CTN)".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste, em parte, à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, não foi apreciado o tema de violação ao art. 535 do CPC, razão pela qual passo à fazê-lo.

Rejeito a preliminar de nulidade do julgado, por violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão atinente à validade da CDA para fins de prova pré-constituída, encontra óbice na Súmula 42 da TNU. Outrossim, o colegiado não é obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pela parte, quando já possui provas suficientes para formar o seu convencimento.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração tão-somente para apreciar o tema omissis, mantendo os demais termos da decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5007261-56.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO SZUCS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC

- 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é devida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem consignou que a cobrança do imposto de renda incidiu sobre verba relativa à rescisão do contrato de trabalho, que possui natureza indenizatória.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5007608-89.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIO-

NAL

REQUERIDO(A): LEONITA SULZBACH SEIBEL

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC

- 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, ao acolher os embargos de declaração opostos pela requerida, manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é devida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem consignou que a cobrança do imposto de renda incidiu sobre verba relativa à rescisão do contrato de trabalho, que possui natureza indenizatória.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5008147-55.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIO-

NAL

REQUERIDO(A): BARBARA OUGHTON BAPTISTA

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB:

SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, ao acolher os embargos de declaração opostos pela requerida, manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é devida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem consignou que a cobrança do imposto de renda incidiu sobre verba relativa à rescisão do contrato de trabalho, que possui natureza indenizatória.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505053-98.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS COSTA PINTO

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB:

PE-20304

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto se pretende que a decisão seja adequada ao entendimento do STJ no tocante à forma de cálculo da execução do julgado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decisum, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

"Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004326-17.2011.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ODIR LUIZ BERNARDI

REQUERIDO(A): ROSANGELA ROSEMERI DA ROSA BERNARDI

PROC./ADV.: MARCELO JOSÉ CISCATO OAB: PR-

24654

PROC./ADV.: MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA

OAB: PR-49078

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que determinou a anulação da sentença de piso.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão vergastado entendeu "desnecessária a juntada das guias de recolhimento para o ajuizamento de ação de repetição de indébito de FUNRURAL. As notas fiscais são prova suficiente da existência da relação tributária que se pretende reconhecer como indevida e do eventual dever de restituição", de forma contrária ao(s) paradigma(s) juntado(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000175-34.2013.4.04.7006

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VALDRI ANTONIO TRAMONTINI

PROC./ADV.: ALISSON ADIR ZANINI OAB: PR-51511

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, afastou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação



trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da decisão vergastada que o fundamento subsume-se à segundo hipótese, tendo em vista que assentado "Quanto à natureza do adicional de transferência, também comungo do entendimento da sentença no sentido de que tem natureza indenizatória e sobre ele não deve incidir o imposto de renda. Friso que assim vem decidindo esta Turma".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5040903-72.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CLEUSA MANOELITA RODRIGUES

PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: PR-26296

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, afastou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

Decisão anterior desta presidência, datada de 26 de novembro de 2012, determinou a remessa dos autos à origem, após o que a Turma Recursal reiterou o encaminhamento dos autos a esta Turma de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004076-41.2012.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ADAILTON LUIZ DA COSTA ALVES

PROC./ADV.: ALESSANDRO JOSÉ HOHMANN OAB: PR-41778

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, afastou a incidência de imposto de renda na espécie.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "o valor recebido a título de "adiantamento de férias", decorrente do trabalho da parte autora sofrer a incidência do imposto de renda, uma vez que configurado o acréscimo patrimonial", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5010053-17.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): DANIELLE KRETZER E CASTRO

DE AZEVEDO

PROC./ADV.: SÉRGIO PIRES MENEZES OAB: SC 6.430

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF 2009.72.54.005939-9, que entendeu pela incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de auxílio alimentação no âmbito do RGPS.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material/omissão na decisão embargada, ao não abordar a questão "sob o enfoque da natureza indenizatória estabelecida por Lei Especial, aos servidores integrantes do quadro do Poder Judiciário Catarinense".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, porquanto decidiu de acordo com a jurisprudência desta TNU e do STJ acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pela parte-autora a título de Auxílio-Alimentação, por considerá-las de natureza remuneratória.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5005365-49.2011.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ADÃO RENI RODRIGUES

REQUERIDO(A): MARLENE FACIONI RODRIGUES

PROC./ADV.: MARCELO JOSÉ CISCATO OAB: PR-24654

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que determinou a anulação da sentença de piso.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão vergastado entendeu "desnecessária a juntada das guias de recolhimento para o ajuizamento de ação de repetição de indébito de FUNRURAL. As notas fiscais são prova suficiente da existência da relação tributária que se pretende reconhecer como indevida e do eventual dever de restituição", de forma contrária ao(s) paradigma(s) juntado(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5007319-96.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUCÍDIO GRIGIO
PROC./ADV.: MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB: PR-15 789

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que determinou a anulação da sentença de piso.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão vergastado entendeu "desnecessária a juntada das guias de recolhimento para o ajuizamento de ação de repetição de indébito de FUNRURAL. As notas fiscais são prova suficiente da existência da relação tributária que se pretende reconhecer como indevida e do eventual dever de restituição", de forma contrária ao(s) paradigma(s) juntado(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5035340-63.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DANIELE DOS SANTOS ISAAC

AKIM

PROC./ADV.: DIEGO MARTINS CASPARY OAB: PR-33924

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, afastou a incidência de imposto de renda na espécie.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A matéria trazida à baila nesta instância - aplicação da metodologia que consiste no refazimento da base de cálculo, com a simulação no processo judicial da declaração de ajuste. - não foi sequer ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que o recurso inominado limitou-se a impugnar o pedido inicial e o valor da causa.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ainda que assim não fosse, a pretensão que obriga a compensação do indébito representa entendimento oposto à tese consolidada no PEDILEF 200671500101018:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. RESTITUIÇÃO PELA VIA DO PRECATÓRIO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. O contribuinte pode optar por receber o valor decorrente da dúplice incidência do imposto de renda sobre as contribuições no período de janeiro/89 a dezembro/95 e sobre a complementação de aposentadoria mediante restituição direta pela via do precatório ou de RPV. Reformado o acórdão recorrido, que previa isenção permanente do imposto de renda sobre parcela da complementação de aposentadoria.

2. A adoção da sistemática da restituição por precatório não exclui a possibilidade de a União arguir compensação durante o cumprimento da sentença, conforme Súmula nº 394 do STJ, computando-se eventual restituição administrativa de tributo com base nas declarações de ajuste anual.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.50.016792-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DANIELE DOS SANTOS ISAAC AKIM
PROC./ADV.: DIEGO MARTINS CASPARY OAB: PR-33924

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, afastou a incidência de imposto de renda na espécie.

Decisão anterior desta presidência determinou aplicação do entendimento que viesse a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional no PEDILEF 2008.70.50.017535-5, julgamento concluído sem análise de mérito, razão pela qual os autos retornaram conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A matéria trazida à baila nesta instância - aplicação da metodologia que consiste no refazimento da base de cálculo, com a simulação no processo judicial da declaração de ajuste - não foi sequer ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que o recurso nominado limitou-se a impugnar o pedido inicial e o valor da causa.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ainda que assim não fosse, a pretensão que obriga a compensação do indébito representa entendimento oposto à tese consolidada no PEDILEF 200671500101018:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. RESTITUIÇÃO PELA VIA DO PRECATÓRIO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. O contribuinte pode optar por receber o valor decorrente da dúplice incidência do imposto de renda sobre as contribuições no período de janeiro/89 a dezembro/95 e sobre a complementação de aposentadoria mediante restituição direta pela via do precatório ou de RPV. Reformado o acórdão recorrido, que previa isenção permanente do imposto de renda sobre parcela da complementação de aposentadoria.

2. A adoção da sistemática da restituição por precatório não exclui a possibilidade de a União arguir compensação durante o cumprimento da sentença, conforme Súmula nº 394 do STJ, computando-se eventual restituição administrativa de tributo com base nas declarações de ajuste anual.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010948-50.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RGB IMÓVEIS - CORRETORES ASSOCIADOS LTDA
PROC./ADV.: FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO OAB: PR-21811

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, neste aspecto, reduziu o valor de multa tributária.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Os arestos acostados tratam apenas dos aspectos legais quanto à criação da multa através da Instrução Normativa SRF nº 304 ao passo que a decisão vergastada funda-se na falta de proporcionalidade do respectivo valor.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016843-32.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLAUDENIR PELAQUIM
PROC./ADV.: CARINE ENDO OUGO TAVARES OAB: PR-35418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, determinou a repetição do indébito tributário.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "O prazo prescricional, para fins de restituição de indébito de tributo indevidamente recolhido, não se interrompe e/ou suspende em face de pedido formulado na esfera administrativo", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005045-89.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ AMÉRICO PINALI
PROC./ADV.: MARCELO INÁCIO MALLMANN OAB: RS-41474

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016590-43.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ORLANDO VERICIMO DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI OAB: RS-49511

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001110-22.2014.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SIDNEY ALVES BRANCO
PROC./ADV.: SIRLEY ABERO SOARES NOBLE OAB: RS-31496

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.



Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005039-82.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALMOR SANGALLI
PROC./ADV.: THIAGO VIAN OAB: RS-76460
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confirma-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004697-54.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GILBERTO GUIMARÃES GRANADA
PROC./ADV.: ELIANE LOPES GRANADA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confirma-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015350-53.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERENTE: SALOIR DE OLIVEIRA REIS
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em sede de juízo de adequação, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "A retenção mensal do imposto de renda constitui antecipação do imposto eventualmente devido, o qual é apurado no momento da declaração de ajuste anual, sendo este último o termo a quo do prazo prescricional quinquenal para a pretensão de repetição de indébito", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5036024-13.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ENILDE ELOENA GUERRA
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO OAB: RS-57 388
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante, sem apontar vícios na decisão embargada, requer que sejam declarados nulos todos os atos decisórios praticados após decisão da Turma, que manteve a inadmissão do pedido de uniformização, pois alega que, antes dos autos serem enviados a TNU, deveria a União Federal ter sido intimada para apresentar resposta ao seu Pedido de Submissão, bem como deveria ter sido intimada acerca da decisão proferida no evento E92 destes autos virtuais.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o recurso de embargos de declaração é um recurso que não busca, como objetivo principal, a alteração de uma decisão, mas sim a correção de vícios eventualmente existentes. A ideia dos embargos de declaração é complementar uma decisão judicial, integrá-la e, excepcionalmente, dar a ela efeitos infringentes.

Cumpra trazer aos autos o que dispõe o CPC acerca dos aclaratórios:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

In casu, verifica-se que a parte ora embargante sequer apontou qualquer um dos vícios dispostos no ordenamento, limitando-se a requerer declaração de nulidade de atos processuais proferidos pela Turma a quo.

Dessa forma, diante da ausência de demonstração da ocorrência de vícios, verifica-se que a parte busca a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ademais, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014598-52.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLARO DIAS MONTEIRO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto o caso retratado nos autos se enquadra na hipótese de isenção dos juros moratórios, segundo a jurisprudência do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Quanto a matéria em debate, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, o acórdão reconheceu que parte das verbas recebidas pelo requerente não se enquadram nas hipóteses de exceção, possuindo natureza remuneratória e, dessa forma, incide imposto de renda sobre uma parte da verba recebida pela autora, nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ acima exposto. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Na hipótese dos autos, percebe-se que algumas das verbas recebidas pela parte autora, decorrentes da ação trabalhista, possuem natureza nitidamente remuneratória, uma vez que não dizem respeito à despedida ou à rescisão de contrato de trabalho, não se subsumindo à isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Portanto, os juros de mora decorrentes deste pagamento possuem idêntica natureza e estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda."

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a decisão da Turma de origem está em consonância com a jurisprudência do Colendo STJ.

Ademais, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506784-23.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LAURO FERREIRA NERY
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO OAB: RJ 136.516
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da com-

plementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria complementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5053856-59.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EVA MARIA MACEDO

PROC./ADV.: ANDRÉ SORIANO CAETANO OAB: RS-52349

PROC./ADV.: MARCELO MULLER DE ALMEIDA OAB: RS-53561

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença em que foi reconhecida de ofício a prescrição da pretensão relativa á repetição de indébito de verbas recebidas em ação trabalhista.

Sustenta a requerente que o marco inicial da prescrição é o do efetivo recolhimento do tributo.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003045-37.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULO ANTONIO BRAUN

PROC./ADV.: CARLOS PAIVA GOLGO OAB: RS-66 149

PROC./ADV.: FELIPE LUCCA OAB: RS-85863

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de isenção de imposto de renda, sob o fundamento de que a enfermidade portada pelo autor não é de natureza grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou estar bem tratada a cardiopatia do autor, não possuindo características de gravidade no atual momento.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5065079-43.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HELENA VANIN

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido relativo à não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de complementação de pensão por morte recebida por entidade de previdência privada.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0532462-25.2008.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS LEITE

PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto se pretende que a decisão seja adequada ao entendimento do STJ no tocante à forma de cálculo da execução do julgado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática, objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decisum, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à parte autora, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

"Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria complementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.



Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0532483-98.2008.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A): ROBERTO BARROS DA SILVA

PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB:

PE-18189

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto se pretende que a decisão seja adequada ao entendimento do STJ no tocante à forma de cálculo da execução do julgado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática, objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decism, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à parte autora, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

"Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado I e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0532712-58.2008.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB:

PE-18189

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição e obscuridade na decisão embargada, porquanto se pretende que a decisão seja adequada ao entendimento do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática, objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decism, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à parte autora, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado I e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0507739-34.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO DE BARROS RODRIGUES

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PE-REIRA OAB: PE-520-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto se pretende que a decisão seja adequada ao entendimento do STJ no tocante à forma de cálculo da execução do julgado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática, objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decism, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à parte autora, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

"Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado I e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de

resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5011258-81.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO DE LIMA
PROC./ADV.: THIAGO HAVIARAS DA SILVA OAB: SC-25696

PROC./ADV.: MARCEL CRIPPA OAB: SC-26430
PROC./ADV.: BRUNO DAL-BÓ PAMPLONA OAB: SC-30099

PROC./ADV.: TIAGO SCHROEDER RUSSI OAB: SC-26450

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição e obscuridade na decisão embargada, porquanto se pretende que a decisão seja adequada ao entendimento do STJ no tocante à maneira de se proceder à restituição.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decisor, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, bem como restaram definidos os índices a serem utilizados para a correção monetária, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

""TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0531560-72.2008.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EDUARDO FERNANDO NUNES FRA-DIQUE

PROC./ADV.: MARILENE DE SOUZA LIMA OAB: PE-9919

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição e obscuridade na decisão embargada, porquanto se pretende que a decisão seja adequada ao entendimento do STJ no tocante à forma de cálculo da execução do julgado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática, objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decisor, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à parte autora, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

"Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."



Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5050893-78.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: CARLA ESTRELLA TELLINI
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571
REQUERENTE: DENISE ESTRELLA TELLINI
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571
REQUERENTE: EVELISE TELLINI VONTOBEL
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571
REQUERENTE: MARIA ANGÉLICA ESTRELLA TELLI-

NI

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571
REQUERENTE: MIRELLA TELLINI ARANHA
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante, sem apontar vícios na decisão embargada, requer que sejam declarados nulos todos os atos decisórios praticados após decisão da Turma, que manteve a inadmissão do pedido de uniformização, pois alega que a Turma de origem não se pronunciou acerca do agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o seu Recurso Extraordinário.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o recurso de embargos de declaração é um recurso que não busca, como objetivo principal, a alteração de uma decisão, mas sim a correção de vícios eventualmente existentes. A ideia dos embargos de declaração é complementar uma decisão judicial, integrá-la e, excepcionalmente, dar a ela efeitos infringentes.

Cumpra trazer aos autos o que dispõe o CPC acerca dos aclaratórios:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

In casu, verifica-se que a parte ora embargante sequer apontou qualquer um dos vícios dispostos no ordenamento, limitando-se a requerer declaração de nulidade de atos processuais proferidos pela Turma a quo.

Dessa forma, diante da ausência de demonstração da ocorrência de vícios, verifica-se que a parte busca a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ademais, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5006257-12.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: CLAITON LUIZ FERREIRA
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN OAB: RS-67 643
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela requerente, na qual requer a desistência do presente pedido de uniformização de jurisprudência e agravo.

Compulsando os autos, verifico que o procurador da parte tem procuração com poderes bastantes para tanto, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado, com fundamento no art. 8º, XII, do RITNU.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0538442-50.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JARBAS ESTEVES DE ASSIS FILHO
PROC./ADV.: JULIA LANCRY C. WERNECK OAB: PE-24023

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto se pretende que a decisão seja adequada ao entendimento do STJ no tocante à forma de execução do julgado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decisum, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

""TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (EREsp 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a

data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0532449-26.2008.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIO RICARDO DOS SANTOS FILHO

PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição e obscuridade na decisão embargada, porquanto se pretende que a decisão seja adequada ao entendimento do STJ no tocante à maneira de se proceder à restituição.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decisum, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

""TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a

dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (Resp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgamento, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501266-32.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MIGUEL QUIRINO JUNIOR
PROC./ADV.: REGINALDO BEZERRA DUARTE OAB: PE-15537

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição e obscuridade na decisão embargada, porquanto se pretende que a decisão seja adequada ao entendimento do STJ no tocante à maneira de se proceder à restituição.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decism, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

""TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(Resp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgamento, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim,

busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0535033-66.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IVAN RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto se pretende que a decisão seja adequada ao entendimento do STJ no tocante à forma de execução do julgado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decism, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

""TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(Resp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de



Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria complementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509538-83.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ERIVALDO SOUZA DE CARVALHO
PROC./ADV.: JULIA LANCRY C. WERNECK OAB: PE-24023
REQUERIDO(A): NORMANDO PIERRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA E SILVA
PROC./ADV.: JULIA LANCRY C. WERNECK OAB: PE-24023

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição e obscuridade na decisão embargada, porquanto se pretende que a decisão seja adequada ao entendimento do STJ no tocante à maneira de se proceder à restituição.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decísum, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

""TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF,

DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Quando à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado I e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria complementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504902-69.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVANILDO JOSÉ BATISTA DE FARIAS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição e obscuridade na decisão embargada, porquanto se pretende que a decisão seja adequada ao entendimento do STJ no tocante à maneira de se proceder à restituição.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decísum, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

""TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Quando à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado I e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria complementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0508052-67.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MIGUEL PEDRO DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO OAB:

PB-1995

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência das Questões de Ordem 3 e 22, ambas da TNU.

Sustenta a parte embargante a ocorrência de vícios no julgado, quais sejam: a) Omissão: não há na decisão embargada manifestação acerca do art. 39, XXIV, da Lei n. 3000/99; b) Obscuridade: a decisão não se ateve ao fato de que a ora embargada não provou que fornece os meios de locomoção ao servidor agente de saúde.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Compulsando os autos, verifico que não é o caso de incidência das Questões de Ordem 3 e 22, porquanto há indícios da divergência suscitada, haja vista que os paradigmas decidiram em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Deste modo, esclarecido o debate de mérito levantado pelos presentes embargos, e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0524399-24.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO EDILSON LIMA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-

6004

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer imunidade tributária aos servidores militares.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, necessário se faz aguardar o entendimento que venha a ser adotado no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu repercussão geral da matéria no RE 596701:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0047365-23.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo

REQUERENTE: IARA D AMBROSIO AROUNIAN

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR

OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inical.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5048814-63.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): KUNDRY LYRA KLIPPEL

PROC./ADV.: FELIPE MOREIRA BELTRÃO OAB: RS-

48784

DECISÃO

Trata-se, na origem, de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora.

É, no essencial, o relatório.

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, no que tange ao mérito, cabe frisar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, o STJ, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

In casu, verifica-se que a decisão anteriormente proferida concluiu que o caso ora em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção acima expostas, em sentido contrário ao entendimento firmado no acórdão recorrido e, dessa forma, determinou o retorno dos autos à Turma de origem para a aplicação da regra geral de incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

No entanto, verifico que não resta claro nos autos se a verba percebida pela parte autora se enquadra na regra geral ou em alguma hipótese de exceção, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba em questão e, conseqüentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003322-35.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIO-

NAL

REQUERIDO(A): NILTON LOURENÇO

PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-

34712

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5024088-30.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A): INES ERTHAL DE SOUZA

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."



Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5032326-33.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NEUZA MARIA FONTES MORETTO
PROC./ADV.: DAIANE FRAGA DE MATTOS OAB: RS-65321

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, o STJ, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No entanto, verifico que não resta claro nos autos se a verba percebida pela parte autora se enquadra na regra geral ou em alguma hipótese de exceção, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0506245-57.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GIOVANA VALÊDA MARTINS MATOS DE MEDEIROS
PROC./ADV.: AUGUSTO CÉSAR TAVARES DE LIRA DA CUNHA OAB: RN- 10 801

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é devida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios que possuam natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, o aresto combatido consignou que as verbas principais recebidas não assumem natureza indenizatória, e sim remuneratória. Afastou, contudo a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, que são verbas acessórias.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem, visando à adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004869-68.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IVO LUIZ BORSATTI BERTOLDO
PROC./ADV.: SÉRGIO HENRIQUE LOPES OAB: RS-63317

PROC./ADV.: LAERSON ENDRIGO ELY OAB: RS-67765

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de ação previdenciária.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ora requerente, inconformada com o acórdão de origem, suscitou pedido de uniformização regional, com fundamento no art. 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001 (evento 50).

Após o incidente ter sido inadmitido pelo Juízo Federal das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, formulou pedido de reconsideração / agravo.

Entretanto, os autos foram remetidos para esta Turma Nacional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004282-27.2013.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EDITE ZANELLA
PROC./ADV.: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA OAB: PR-19095

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA OAB: PR-23 510

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

O acórdão recorrido, reformando a sentença que havia declarado a prescrição, acolheu o pedido de restituição de contribuições previdenciárias vertidas por servidor público, referentes ao período em que se manteve na ativa após o implemento dos requisitos para a aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5016919-92.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: LA GIOCONDA MALHAS LTDA
PROC./ADV.: IVANA IARA DE BONI PIONER OAB: RS-43654

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS
PROC./ADV.: ALFREDO MELLO MAGALHÃES OAB: RJ-99028

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu a preliminar de prescrição e extinguiu o feito.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) demonstram entendimento contrário ao firmado no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5039969-71.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EMA BEATRIS DAS GRAÇAS BARBOSA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões, segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDASST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDASST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0512527-11.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: EDSON EPIFANIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 22 e da Súmula 43, ambas da TNU.

Sustenta a parte embargante a ocorrência de erro material e omissão no julgado, tendo em vista que há, sim, similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, uma vez que ambos retratam a questão jurídica da necessidade ou não de prévio requerimento administrativo ou exaurimento da via administrativa para a interposição da ação de repetição de indébito.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas decidiram em sentido oposto ao acórdão revogado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Deste modo, esclarecido o debate de mérito levantado pelos presentes embargos, e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004279-13.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NILZA EVANGELISTA RODRIGUES
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDPST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0509720-84.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: AUXINILDO DE MELO MARTINS
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de isenção de imposto de renda sobre a verba de Adicional de Plantão Hospitalar - APH.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0518899-56.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IVAN VILARIM QUIRINO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(Resp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria complementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502423-50.2005.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ERANDO EDORINTO SILVESTRE
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(Resp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno



a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0518527-10.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GIZELDO RODRIGUES DA CUNHA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001137-71.2010.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DIRCE PALMA DE ASSUMÇÃO

PROC./ADV.: FERNANDO PASCHOAL LOPES OAB: PR-

46886

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

No caso, a parte requerente busca o reconhecimento da possibilidade de compensação da verba honorária quando há sucumbência recíproca.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à possibilidade de compensação da verba honorária quando há sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503613-82.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: KALIL FERREIRA DA CUNHA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-

6004

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que,

mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo à inexigibilidade/restituição de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que as parcelas da gratificação de desempenho não incorporáveis ao salário do servidor não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5012238-40.2012.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SERGIO PAULO LOBO BENEVIDES

PROC./ADV.: JANAINA BAPTISTA TENTE OAB: PR-

32421

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu o pedido de não incidência de imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias e o respectivo terço constitucional.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão confundiu o instituto da compensação tributária com a sistemática de cálculo do ajuste anual, uma vez que não poderia ter feito a seguinte ressalva: "mas desde que tais fatos se deem posteriormente à sentença, na forma estrita do artigo 475-L, inciso VI do CPC".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido, no que tange à metodologia de cálculo dos valores devidos a título de restituição de imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o respectivo terço constitucional.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0030086-92.2010.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SIONE PEREIRA

PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES OAB: SP-95647

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação

trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a empresa BANESPA S/A.

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0030073-93.2010.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROY JOSÉ GOUVEIA NUNES

PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES OAB: SP-95647

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a empresa BANESPA S/A.

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0032015-63.2010.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SILVIA HELENA MUNIZ

PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES OAB: SP-95647

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a empresa BANESPA S/A.

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0030075-63.2010.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JUCIAMARA DOLFINI DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES OAB: SP-95647

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a empresa BANESPA S/A.

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5016746-32.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: HERONDINO MARIANO JUNIOR

PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG RISKALLA

OAB: PR-31 396

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restituição de valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre auxílio-moradia percebido por empregado da empresa ESSO Brasileira de Petróleo Ltda.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determine a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0029483-19.2010.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ PAULO FREIRE FERREIRA

PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES OAB: SP-95647

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a empresa BANESPA S/A.



Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, eternada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0007627-32.2011.4.03.6311

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ADRIANO PEREIRA DE JESUS SOBRINHO

PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

OAB: SP-121 882

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, reconheceu a inexistência de imposto de Renda sobre o descanso semanal remunerado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se nos autos que a divergência trazida nos acórdãos paradigmas são oriundas de Tribunal Regional Federal, de modo que não se prestam a demonstrar a divergência suscitada para admissão de incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0504143-54.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO OAB: CE 21.705

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial ao idoso, porém com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU, que defere a concessão do benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi analisada por esta Turma Nacional por ocasião do julgamento do PEDILEF 0000674-28.2011.4.01.4300, DOU 23.1.2015, nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. LOAS. DEFICIENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS PRESENTES NA DER. SÚMULA TNU N. 22. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que deu provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença de primeiro grau quanto ao marco inicial do benefício. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Na seara administrativa o benefício foi indeferido sob a alegação de não comprovação da incapacidade laborativa. A perícia médica judicial concluiu que a recorrente (31 anos), é portadora de "Retardo mental leve - CID F70.0, seqüela de AVC - CID I64 e Epilepsia - CID G40.3". A seqüela de Acidente Vascular Cerebral ocorreu em 2004, sendo observado o déficit motor para deambulação associados a epilepsia e retardo mental leve causando dificuldade de expressão e de entendimento; por agravamento devido a associação com outras patologias, Epilepsia e Retardo Mental Leve; a incapacidade é total e permanente. A deficiência é incontroversa. O requisito econômico restou preenchido, conforme auto de constatação. A Turma Nacional de Uniformização tem se manifestado no sentido de que, em regra, a data do início do benefício deve ser a data do requerimento ad-

ministrativo; porém, tem-se admitido também o requerimento judicial, (PEDILEF 00132832120064013200, TNU, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25/11/2011). Na hipótese dos autos, a parte autora, na fase administrativa, teve seu pedido negado em 8/12/2004, conforme comprovante anexo à petição inicial. Entretanto, deixou transcorrer em torno de 07 anos para questionar perante o Poder Judiciário o ato administrativo que reputara ilegal. Diante da inércia do autor, há de prevalecer, portanto, a data de ajuizamento da ação." (grifei) 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que faz jus à percepção da prestação assistencial desde a data do requerimento do benefício em razão da incapacidade que o acomete existir desde tal época, conforme conclusões do laudo, bem como que somente se justifica a fixação da DIB na data do ajuizamento da ação quando não houve requerimento administrativo. Aduz que o acórdão recorrido contraria julgamento de Turma Recursal de São Paulo (processo 00010658320064036310), que adotou o entendimento de que "é aplicável o enunciado da Súmula n.º 22 da TNU aos casos em que a perícia médica judicial conseguiu especificar a data de início da incapacidade, servindo de parâmetro inclusive em relação aos benefícios por incapacidade", bem como a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização (Súmula 22 e Pedilef 200461850211317). 4. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 5. Entendo que a divergência restou demonstrada com relação ao paradigma proveniente de Turma Recursal de São Paulo, cuja íntegra do julgado acompanha a peça incidental. 6. Quanto ao mérito, o Colegiado desta Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Pedilef 0019494-32-2010.4.01.4300 (Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 04/09/23013), determinou que a data de início do benefício (DIB) solicitado por um portador de deficiência fosse fixada no dia do requerimento administrativo do benefício assistencial em razão de o caso concreto se enquadrar no entendimento sedimentado na Súmula TNU 22/2004, segundo a qual: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial". 7. Com efeito, o presente caso comporta a mesma interpretação considerando que a incapacidade definitiva e irreversível detectada decorre de retardo mental leve, seqüela de acidente vascular cerebral e epilepsia, sendo que, conforme trecho do acórdão antes transcrito, a seqüela de AVC ocorreu em 2004. É dizer, no momento do requerimento administrativo (08/12/2004), já havia incapacidade permanente a ensejar a concessão da prestação de amparo social à pessoa portadora de deficiência. 8. Desse modo, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto para reformar o acórdão recorrido e determinar que a Data de Início do Benefício (DIB) concedido ao requerente seja fixada na Data de Entrada do Requerimento (DER).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que a data do início do benefício assistencial ocorre a partir do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001521-06.2012.4.04.7216

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DANILO ZOMER MARCON

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 95_42_35 e 93_41_35).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Turma Recursal/SC, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte requerente, como foi acusado na petição no evento 126_56_13.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505881-79.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINA MARCELINO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que faltou interesse de agir da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de interesse de agir, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004631-90.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: IOLANDA JOAQUIM VARGAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004628-38.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NATÁLIA RODRIGUES DASIO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004639-67.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALCIONE JOSÉ SCHWINDEM
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005780-92.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ISMAEL DOS SANTOS GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.031884-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: TANIA NONATO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o vínculo laboral do falecido se deu em 5/01/2006, e o óbito em 3/11/2009, período superior ao do disposto no art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/1991.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504298-68.2013.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO GALDINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar demonstrada a condição de rúrcola do falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006085-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSELI GENI VIEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003646-89.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE HAMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000181-41.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JAIRO LINDOMAR VENTURA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007359-72.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLEUSA FERREIRA DO VALLE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar



É, no essencial, o relatório.
O recurso não comporta provimento.
O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501194-44.2013.4.05.8310

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: DILMA MARIA FREIRE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não ter o falecido efetuado o recolhimento do número de contribuições necessárias.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004490-05.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA CLAIR DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001527-25.2012.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: MARGARIDA RANCCINI QUISTER
PROC./ADV.: LAERTE PAULO WEBER OAB: SC 17

073

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010480-23.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: RODRIGO FARAL
PROC./ADV.: ALEXANDRE CAETANO PEREIRA OAB:

RS-054081

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a dependência econômica entre o autor e o de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que na época do óbito o requerente não vivia mais com seu pai, possuindo renda superior à percebida pelo genitor.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001851-43.2011.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RECIETE TAMPAROWSKI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-

13520

PROC./ADV.: SAYLES RAMYRES SCHUTZ OAB: SC

15.426

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, concedendo o direito à revisão da renda mensal inicial da pensão por morte recebida pela requerida por considerar que o prazo decadencial é autônomo em relação ao termo de concessão da aposentadoria que deu origem ao referido benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque os paradigmas tratam do prazo decadencial contado a partir da alteração legislativa de 22/06/1997 e não da condição de autonomia do prazo decadencial contado para a aposentadoria e para a pensão por morte dela derivada.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018469-90.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: REGINA MARIA JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA SEIXAS

PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS-

33075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a união estável entre a autora e o de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que na época do óbito o falecido residia unicamente com sua filha, sendo a alegada relação da requerente com o de cujus desconhecida por seus vizinhos.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007864-88.2011.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: DIETER WEBER
PROC./ADV.: LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF OAB: RS-

53162

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a dependência econômica entre o autor e o de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou serem suficientes à subsistência do requerente os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501523-53.2013.4.05.8311
 ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA
 DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: NOÊMIA MENEZES BARBOSA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que os requisitos da miserabilidade e da incapacidade não foram preenchidos, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0513055-08.2009.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
 FUNASA
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): SEBASTIANA ONEIDA AMORIM
 PONTES
 PROC./ADV.: GUILHERME FONTES DE MEDEIROS
 OAB: PB-14063

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, reconheceu o pagamento do reajuste pleiteado (URP de abril/maio de 1988), afastando a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do(a) PET 7154:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNASA. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDENTE ACOLHIDO.

1. O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência cinge-se à declaração da prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior.

2. A ação proposta visa à percepção de diferenças pecuniárias, que se renovam no tempo, derivadas que são de situação jurídica já reconhecida, firmada nos moldes da Súmula 671/STF; a demarcação do termo inicial da prescrição tem de ser, sempre, um ato ou fato inquestionável, qual seria, neste caso, a negativa da Administração em manifestação inequívoca.

3. A contenda, no momento, não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações trato sucessivo, em relação a qual, não havendo expressão negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional.

4. Tratando-se de prestação de trato sucessivo não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, consoante orientação cristalizada na Súmula 85/STJ. Precedentes: REsp. 1.082.057/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.2009; AgRg no REsp. 296.411/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002; REsp. 199.108/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.04.1999.

5. Na cobrança de diferenças de proventos por Servidores Públicos não há como afastar o entendimento de que se cuidam de prestações sucessivas, sendo patente a renovação do prazo prescricional. Assim, a afirmação de que as leis suspensivas dos índices postulados representam marcos peremptórios e inequívocos do lapso

extintivo, não tem o condão de descaracterizar a natureza da pretensão, considerando-se que, uma vez reconhecido o direito aos percentuais pleiteados, serão eles incorporados à remuneração, sendo, portanto, devidos mês a mês (REsp. 167.810/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.06.1998).

6. Incidente de Uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação desta Corte."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ainda que assim não fosse, observa-se que a ora recorrente, Fundação Nacional de Saúde - FUNASA é ilegítima, tendo em vista que a ação foi proposta contra a Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Assim, manifestamente inadmissível o incidente pela citada parte aplicando-se, mutatis mutandi, o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade recursal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0508923-09.2012.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): MARIA DOS SANTOS SILVA
 PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO MEDEIROS DE SOUZA
 OAB: CE-22918

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5006745-85.2012.4.04.7001
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: FABIO NUNES DA SILVA
 PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS
 OAB: PR-55 408
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pelo requerente não o incapacita ao desempenho de suas atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0507761-52.2007.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DA
 SILVA
 PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS OAB: CE-
 7387
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0506957-79.2010.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: NEILA REGIA ANDRADE DE ABREU
 PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE-24

530

REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501890-67.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
 DO NORTE

REQUERENTE: ANA FERREIRA DE MOURA
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
 RN-5291

REQUERENTE: MARIA VILANI FERREIRA DE MOURA
 COSTA
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
 RN-5291

REQUERENTE: VERLANGE FERREIRA DE MOURA
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
 RN-5291

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000489-84.2012.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DION VIEIRA

PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI. OAB: PR-35670

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que não houve redução da capacidade laborativa do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pelo requerente não o incapacita ao desempenho de suas atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5008342-47.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ESPÓLIO DE JANDIR JOSÉ PIACENTINI REP. POR TERESA DA SILVA PIACENTINI
PROC./ADV.: MARIA VALÉRIA MACIEL SEIBT OAB: RS-65498

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de ato administrativo, sob o fundamento de que a pretensão autoral restou fulminada pela decadência, diante do decurso de prazo decadencial superior a dez anos, entre o indeferimento do requerimento e o ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502784-71.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVONILDE JUSTINO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, afastou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a Questão de Ordem 32/TNU disciplina que "O prazo para a interposição dos incidentes de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido pela turma recursal, sendo incabível incidente nacional contra acórdão proferido por turma regional quando esta mantiver o acórdão de turma recursal pelos mesmos fundamentos".

De igual modo, não se admite o incidente nacional suscitado apenas após a análise do recurso regional pelo juízo a quo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502835-52.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO EUDES MOURÃO MAIA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pagamento do reajuste pleiteado (URP de abril/maio de 1988).

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05082992120124058500, assim dirimiu a controvérsia, in verbis, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DISSOCIADO DA CONTROVÉRSIA ESTABALECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, embora a "incorporação da URP não se encontra prescrita, no entanto, os valores estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores". 3. Recurso da parte autora desprovido pela Turma Recursal de Sergipe, ao argumento de que "a TNU, com base no julgamento realizado pelo STJ na Pet n.º 7154/RO firmou posicionamento de que não há prescrição do fundo do direito fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. No entanto, aquela mesma Corte de uniformização reconheceu houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012)". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.154/RO), segundo a qual, acerca da matéria controversa, não se caracterizaria a prescrição do fundo de direito, incidindo apenas o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 85/STJ. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Não é possível conhecer o incidente de uniformização, pois o paradigma apontado pelo recorrente (Pet 7.154/RO) não apresenta divergência com o acórdão recorrido. Cumprir salientar que a decisão impugnada inclusive cita a Pet 7.154/RO para fazer a ressalva de que, de fato, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ. O fundamento do indeferimento do pedido foi o precedente da TNU PEDILEF 2007.41.00.901730-7, do qual se conclui que os valores requeridos pelo autor estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, inexistindo diferenças devidas. 9. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apresentou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2011). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido."

Desse modo, incide, à espécie, a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0524584-28.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TERESINHA BARBOSA CALADO DE
LUCENA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-
6004
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pagamento do reajuste pleiteado (URP de abril/maio de 1988).

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o incidente, bem como os arestos acostados, trata da incorrência da prescrição, o acórdão vergastado fundou-se na incorporação do citado reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória, nos seguintes termos:

"Ocorre que a Unidade de Referência de Preços - URP tem natureza de antecipação de reajuste devida na data-base dos servidores. Com efeito, o reajuste de abril de 1988 foi reposto em agosto do mesmo ano, por força do Decreto-Lei 2.453/88 e, por sua vez, o reajuste de maio de 1988 foi reposto em novembro daquele ano, em virtude da Medida Provisória 20/88, posteriormente convertida na Lei nº 7.686/88. Neste sentido converge o entendimento do STF de serem devidos 7/30 avos de 16,19% até o respectivo pagamento, ocorrido em agosto e novembro de 1988.

No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente ação buscando o pagamento das diferenças geradas pelo reajuste de 7/30 de 16,19% em decorrência da URP de abril e maio de 1988.

Ora, tendo sido os reajustes concedidos legalmente nos meses de agosto e novembro ano de 1988, não há que se falar em incorporação ou reflexos nas remunerações posteriores, o que afasta a possibilidade de estender efeitos financeiros até a atualidade."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05082992120124058500, assim dirimiu a controvérsia, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DISSOCIADO DA CONTROVÉRSIA ESTABALECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, embora a "incorporação da URP não se encontra prescrita, no entanto, os valores estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores". 3. Recurso da parte autora desprovido pela Turma Recursal de Sergipe, ao argumento de que "a TNU, com base no julgamento realizado pelo STJ na Pet n.º 7154/RO firmou posicionamento de que não há prescrição do fundo do direito fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. No entanto, aquela mesma Corte de uniformização reconheceu houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012)". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.154/RO), segundo a qual, acerca da matéria controversa, não se caracterizaria a prescrição do fundo de direito, incidindo apenas o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 85/STJ. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Não é possível conhecer o incidente de uniformização, pois o paradigma apontado pelo recorrente (Pet 7.154/RO) não apresenta divergência com o acórdão recorrido. Cumpre salientar que a decisão impugnada inclusive cita a Pet 7.154/RO para fazer a ressalva de que, de fato, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ. O fundamento do indeferimento do pedido foi o precedente da TNU PEDILEF 2007.41.00.901730-7, do qual se conclui que os valores requeridos pelo autor estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, inexistindo diferenças devidas. 9. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apresentou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2011). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido."

Desse modo, incide, à espécie, a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0525576-86.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IRISMA MACHADO DE MOURA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-
6004
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pagamento do reajuste pleiteado (URP de abril/maio de 1988).

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o incidente, bem como os arestos acostados, trata da incorrência da prescrição, o acórdão vergastado fundou-se na incorporação do citado reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05082992120124058500, assim dirimiu a controvérsia, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DISSOCIADO DA CONTROVÉRSIA ESTABALECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, embora a "incorporação da URP não se encontra prescrita, no entanto, os valores estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores". 3. Recurso da parte autora desprovido pela Turma Recursal de Sergipe, ao argumento de que "a TNU, com base no julgamento realizado pelo STJ na Pet n.º 7154/RO firmou posicionamento de que não há prescrição do fundo do direito fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. No entanto, aquela mesma Corte de uniformização reconheceu houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012)". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.154/RO), segundo a qual, acerca da matéria controversa, não se caracterizaria a prescrição do fundo de direito, incidindo apenas o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 85/STJ. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Não é possível conhecer o incidente de uniformização, pois o paradigma apontado pelo recorrente (Pet 7.154/RO) não apresenta divergência com o acórdão recorrido. Cumpre salientar que a decisão impugnada inclusive cita a Pet 7.154/RO para fazer a ressalva de que, de fato, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ. O fundamento do indeferimento do pedido foi o precedente da TNU PEDILEF 2007.41.00.901730-7, do qual se conclui que os valores requeridos pelo autor estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, inexistindo diferenças devidas. 9. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apresentou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2011). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido."

Desse modo, incide, à espécie, a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503110-95.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JEORGINA ALMEIDA DE SOUSA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-
6004
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pagamento do reajuste pleiteado (URP de abril/maio de 1988).

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05082992120124058500, assim dirimiu a controvérsia, in verbis, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DISSOCIADO DA CONTROVÉRSIA ESTABALECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, embora a "incorporação da URP não se encontra prescrita, no entanto, os valores estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores". 3. Recurso da parte autora desprovido pela Turma Recursal de Sergipe, ao argumento de que "a TNU, com base no julgamento realizado pelo STJ na Pet n.º 7154/RO firmou posicionamento de que não há prescrição do fundo do direito fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. No entanto, aquela mesma Corte de uniformização reconheceu houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012)". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.154/RO), segundo a qual, acerca da matéria controversa, não se caracterizaria a prescrição do fundo de direito, incidindo apenas o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 85/STJ. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Não é possível conhecer o incidente de uniformização, pois o paradigma apontado pelo recorrente (Pet 7.154/RO) não apresenta divergência com o acórdão recorrido. Cumpre salientar que a decisão impugnada inclusive cita a Pet 7.154/RO para fazer a ressalva de que, de fato, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ. O fundamento do indeferimento do pedido foi o precedente da TNU PEDILEF 2007.41.00.901730-7, do qual se conclui que os valores requeridos pelo autor estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, inexistindo diferenças devidas. 9. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apresentou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2011). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido."

Desse modo, incide, à espécie, a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma



PROCESSO: 0524736-76.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TELMO SOUZA LIMA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-
6004
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pagamento do reajuste pleiteado (URP de abril/maio de 1988).

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o incidente, bem como os arestos acostados, trata da incorrência da prescrição, o acórdão vergastado fundou-se na incorporação do citado reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória, nos seguintes termos:

"Ocorre que a Unidade de Referência de Preços - URP tem natureza de antecipação de reajuste devida na data-base dos servidores. Com efeito, o reajuste de abril de 1988 foi reposto em agosto do mesmo ano, por força do Decreto-Lei 2.453/88 e, por sua vez, o reajuste de maio de 1988 foi reposto em novembro daquele ano, em virtude da Medida Provisória 20/88, posteriormente convertida na Lei nº 7.686/88. Neste sentido converge o entendimento do STF de serem devidos 7/30 avos de 16,19% até o respectivo pagamento, ocorrido em agosto e novembro de 1988.

No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente ação buscando o pagamento das diferenças geradas pelo reajuste de 7/30 de 16,19% em decorrência da URP de abril e maio de 1988.

Ora, tendo sido os reajustes concedidos legalmente nos meses de agosto e novembro ano de 1988, não há que se falar em incorporação ou reflexos nas remunerações posteriores, o que afasta a possibilidade de estender efeitos financeiros até a atualidade."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05082992120124058500, assim dirimiu a controvérsia, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DISSOCIADO DA CONTROVÉRSIA ESTABALECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, embora a "incorporação da URP não se encontra prescrita, no entanto, os valores estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores". 3. Recurso da parte autora desprovido pela Turma Recursal de Sergipe, ao argumento de que "a TNU, com base no julgamento realizado pelo STJ na Pet nº 7154/RO firmou posicionamento de que não há prescrição do fundo do direito fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. No entanto, aquela mesma Corte de uniformização reconheceu houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012)". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.154/RO), segundo a qual, acerca da matéria controversa, não se caracterizaria a prescrição do fundo de direito, incidindo apenas o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 85/STJ. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Não é possível conhecer o incidente de uniformização, pois o paradigma apontado pelo recorrente (Pet 7.154/RO) não apresenta divergência com o acórdão recorrido. Cumpre salientar que a decisão impugnada inclusive cita a Pet 7.154/RO para fazer a ressalva de que, de fato, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ. O fundamento do indeferimento do pedido foi o precedente da TNU PEDILEF 2007.41.00.901730-7, do qual se conclui que os valores requeridos pelo autor estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, inexistindo diferenças devidas. 9. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apresentou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2011). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido."

Desse modo, incide, à espécie, a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0525922-71.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LUZANIRA FREITAS GUIMA-
RAES
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-
6004
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pagamento do reajuste pleiteado (URP de abril/maio de 1988).

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o incidente, bem como os arestos acostados, trata da incorrência da prescrição, o acórdão vergastado fundou-se na incorporação do citado reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória, nos seguintes termos:

"Ocorre que a Unidade de Referência de Preços - URP tem natureza de antecipação de reajuste devida na data-base dos servidores. Com efeito, o reajuste de abril de 1988 foi reposto em agosto do mesmo ano, por força do Decreto-Lei 2.453/88 e, por sua vez, o reajuste de maio de 1988 foi reposto em novembro daquele ano, em virtude da Medida Provisória 20/88, posteriormente convertida na Lei nº 7.686/88. Neste sentido converge o entendimento do STF de serem devidos 7/30 avos de 16,19% até o respectivo pagamento, ocorrido em agosto e novembro de 1988."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05082992120124058500, assim dirimiu a controvérsia, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DISSOCIADO DA CONTROVÉRSIA ESTABALECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, embora a "incorporação da URP não se encontra prescrita, no entanto, os valores estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores". 3. Recurso da parte autora desprovido pela Turma Recursal de Sergipe, ao argumento de que "a TNU, com base no julgamento realizado pelo STJ na Pet nº 7154/RO firmou posicionamento de que não há prescrição do fundo do direito fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. No entanto, aquela mesma Corte de uniformização reconheceu houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012)". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.154/RO), segundo a qual, acerca da matéria controversa, não se caracterizaria a prescrição do fundo de direito, incidindo apenas o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 85/STJ. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Não é possível conhecer o incidente de uniformização, pois o paradigma apontado pelo recorrente (Pet 7.154/RO) não apresenta divergência com o acórdão recorrido. Cumpre salientar que a decisão impugnada inclusive cita a Pet 7.154/RO para fazer a ressalva de que, de fato, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ. O fundamento do indeferimento do pedido foi o precedente da TNU PEDILEF 2007.41.00.901730-7, do qual se conclui que os valores requeridos pelo autor estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, inexistindo diferenças devidas. 9. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apresentou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tri-

bunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2011). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido."

Desse modo, incide, à espécie, a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0520728-56.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LORENA DE ALENCAR ARARIPE FAL-
CÃO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-
6004
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pagamento do reajuste pleiteado (URP de abril/maio de 1988).

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o incidente, bem como os arestos acostados, trata da incorrência da prescrição, o acórdão vergastado fundou-se na incorporação do citado reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória, nos seguintes termos:

"Ocorre que a Unidade de Referência de Preços - URP tem natureza de antecipação de reajuste devida na data-base dos servidores. Com efeito, o reajuste de abril de 1988 foi reposto em agosto do mesmo ano, por força do Decreto-Lei 2.453/88 e, por sua vez, o reajuste de maio de 1988 foi reposto em novembro daquele ano, em virtude da Medida Provisória 20/88, posteriormente convertida na Lei nº 7.686/88. Neste sentido converge o entendimento do STF de serem devidos 7/30 avos de 16,19% até o respectivo pagamento, ocorrido em agosto e novembro de 1988.

No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente ação buscando o pagamento das diferenças geradas pelo reajuste de 7/30 de 16,19% em decorrência da URP de abril e maio de 1988.

Ora, tendo sido os reajustes concedidos legalmente nos meses de agosto e novembro ano de 1988, não há que se falar em incorporação ou reflexos nas remunerações posteriores, o que afasta a possibilidade de estender efeitos financeiros até a atualidade."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05082992120124058500, assim dirimiu a controvérsia, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DISSOCIADO DA CONTROVÉRSIA ESTABALECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, embora a "incorporação da URP não se encontra prescrita, no entanto, os valores estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores". 3. Recurso da parte autora desprovido pela Turma Recursal de Sergipe, ao argumento de que "a TNU, com base no julgamento realizado pelo STJ na Pet nº 7154/RO firmou posicionamento de que não há prescrição do fundo do direito fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. No entanto, aquela mesma Corte de uniformização reconheceu houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012)". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.154/RO), segundo a qual, acerca da matéria controversa, não se caracterizaria a prescrição do fundo de direito, incidindo apenas o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 85/STJ. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Não é possível conhecer o incidente de uniformização, pois o paradigma apontado pelo recorrente (Pet 7.154/RO) não apresenta divergência com o acórdão recorrido. Cum-

pre salientar que a decisão impugnada inclusive cita a Pet 7.154/RO para fazer a ressalva de que, de fato, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ. O fundamento do indeferimento do pedido foi o precedente da TNU PEDILEF 2007.41.00.901730-7, do qual se conclui que os valores requeridos pelo autor estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, inexistindo diferenças devidas. 9. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apresentou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2011). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido."

Desse modo, incide, à espécie, a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503100-51.2012.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO ALMIR VEIGA DE MENESES

6004

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pagamento do reajuste pleiteado (URP de abril/maio de 1988).

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o incidente, bem como os arestos acostados, trata da incoerência da prescrição, o acórdão vergastado fundou-se na incorporação do citado reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória, nos seguintes termos:

"Ocorre que a Unidade de Referência de Preços - URP tem natureza de antecipação de reajuste devida na data-base dos servidores. Com efeito, o reajuste de abril de 1988 foi reposto em agosto do mesmo ano, por força do Decreto-Lei 2.453/88 e, por sua vez, o reajuste de maio de 1988 foi reposto em novembro daquele ano, em virtude da Medida Provisória 20/88, posteriormente convertida na Lei nº 7.686/88. Neste sentido converge o entendimento do STF de serem devidos 7/30 avos de 16,19% até o respectivo pagamento, ocorrido em agosto e novembro de 1988."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05082992120124058500, assim dirimiu a controvérsia, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DISSOCIADO DA CONTROVÉRSIA ESTABALECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, embora a "incorporação da URP não se encontra prescrita, no entanto, os valores estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores". 3. Recurso da parte autora desprovido pela Turma Recursal de Sergipe, ao argumento de que "a TNU, com base no julgamento realizado pelo STJ na Pet n.º 7154/RO firmou posicionamento de que não há prescrição do fundo do direito fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. No entanto, aquela mesma Corte de uniformização reconheceu houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012)". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.154/RO), segundo a qual, acerca da matéria controversa, não se caracterizaria a prescrição do fundo de direito, incidindo apenas o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 85/STJ. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de ori-

gem, pois o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Não é possível conhecer o incidente de uniformização, pois o paradigma apontado pelo recorrente (Pet 7.154/RO) não apresenta divergência com o acórdão recorrido. Cumpre salientar que a decisão impugnada inclusive cita a Pet 7.154/RO para fazer a ressalva de que, de fato, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ. O fundamento do indeferimento do pedido foi o precedente da TNU PEDILEF 2007.41.00.901730-7, do qual se conclui que os valores requeridos pelo autor estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, inexistindo diferenças devidas. 9. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apresentou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2011). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido."

Desse modo, incide, à espécie, a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0514958-82.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ MARIA MENDES

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-

6004

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pagamento do reajuste pleiteado (URP de abril/maio de 1988).

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05082992120124058500, assim dirimiu a controvérsia, in verbis, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DISSOCIADO DA CONTROVÉRSIA ESTABALECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, embora a "incorporação da URP não se encontra prescrita, no entanto, os valores estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores". 3. Recurso da parte autora desprovido pela Turma Recursal de Sergipe, ao argumento de que "a TNU, com base no julgamento realizado pelo STJ na Pet n.º 7154/RO firmou posicionamento de que não há prescrição do fundo do direito fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. No entanto, aquela mesma Corte de uniformização reconheceu houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012)". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.154/RO), segundo a qual, acerca da matéria controversa, não se caracterizaria a prescrição do fundo de direito, incidindo apenas o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 85/STJ. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Não é possível conhecer o incidente de uniformização, pois o paradigma apontado pelo recorrente (Pet 7.154/RO) não apresenta divergência com o acórdão recorrido. Cumpre salientar que a decisão impugnada inclusive cita a Pet 7.154/RO para fazer a ressalva de que, de fato, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ. O fundamento do indeferimento do pedido foi o precedente da TNU PEDILEF 2007.41.00.901730-7, do qual se conclui que os valores requeridos pelo autor estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, inexistindo diferenças devidas. 9. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apresentou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade

do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2011). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido."

Desse modo, incide, à espécie, a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0525439-41.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO PAIVA MORORO

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pagamento do reajuste pleiteado (URP de abril/maio de 1988).

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05082992120124058500, assim dirimiu a controvérsia, in verbis, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DISSOCIADO DA CONTROVÉRSIA ESTABALECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, embora a "incorporação da URP não se encontra prescrita, no entanto, os valores estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores". 3. Recurso da parte autora desprovido pela Turma Recursal de Sergipe, ao argumento de que "a TNU, com base no julgamento realizado pelo STJ na Pet n.º 7154/RO firmou posicionamento de que não há prescrição do fundo do direito fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. No entanto, aquela mesma Corte de uniformização reconheceu houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012)". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.154/RO), segundo a qual, acerca da matéria controversa, não se caracterizaria a prescrição do fundo de direito, incidindo apenas o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 85/STJ. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Não é possível conhecer o incidente de uniformização, pois o paradigma apontado pelo recorrente (Pet 7.154/RO) não apresenta divergência com o acórdão recorrido. Cumpre salientar que a decisão impugnada inclusive cita a Pet 7.154/RO para fazer a ressalva de que, de fato, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ. O fundamento do indeferimento do pedido foi o precedente da TNU PEDILEF 2007.41.00.901730-7, do qual se conclui que os valores requeridos pelo autor estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, inexistindo diferenças devidas. 9. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apresentou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade

Desse modo, incide, à espécie, a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515924-45.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pagamento do reajuste pleiteado (URP de abril/maio de 1988).

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05082992120124058500, assim dirimiu a controvérsia, in verbis, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DISSOCIADO DA CONTROVÉRSIA ESTABALECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, embora a "incorporação da URP não se encontra prescrita, no entanto, os valores estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores". 3. Recurso da parte autora desprovido pela Turma Recursal de Sergipe, ao argumento de que "a TNU, com base no julgamento realizado pelo STJ na Pet n.º 7154/RO firmou posicionamento de que não há prescrição do fundo do direito fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. No entanto, aquela mesma Corte de uniformização reconheceu houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012)". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.154/RO), segundo a qual, acerca da matéria controversa, não se caracterizaria a prescrição do fundo de direito, incidindo apenas o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 85/STJ. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Não é possível conhecer o incidente de uniformização, pois o paradigma apontado pelo recorrente (Pet 7.154/RO) não apresenta divergência com o acórdão recorrido. Cumpre salientar que a decisão impugnada inclusive cita a Pet 7.154/RO para fazer a ressalva de que, de fato, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ. O fundamento do indeferimento do pedido foi o precedente da TNU PEDILEF 2007.41.00.901730-7, do qual se conclui que os valores requeridos pelo autor estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, inexistindo diferenças devidas. 9. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apresentou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2011). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido."

Desse modo, incide, à espécie, a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

6004

PROCESSO: 0522348-06.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO IRAPUAN DE CASTRO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pagamento do reajuste pleiteado (URP de abril/maio de 1988).

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05082992120124058500, assim dirimiu a controvérsia, in verbis, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DISSOCIADO DA CONTROVÉRSIA ESTABALECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, embora a "incorporação da URP não se encontra prescrita, no entanto, os valores estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores". 3. Recurso da parte autora desprovido pela Turma Recursal de Sergipe, ao argumento de que "a TNU, com base no julgamento realizado pelo STJ na Pet n.º 7154/RO firmou posicionamento de que não há prescrição do fundo do direito fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. No entanto, aquela mesma Corte de uniformização reconheceu houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012)". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.154/RO), segundo a qual, acerca da matéria controversa, não se caracterizaria a prescrição do fundo de direito, incidindo apenas o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 85/STJ. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Não é possível conhecer o incidente de uniformização, pois o paradigma apontado pelo recorrente (Pet 7.154/RO) não apresenta divergência com o acórdão recorrido. Cumpre salientar que a decisão impugnada inclusive cita a Pet 7.154/RO para fazer a ressalva de que, de fato, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ. O fundamento do indeferimento do pedido foi o precedente da TNU PEDILEF 2007.41.00.901730-7, do qual se conclui que os valores requeridos pelo autor estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, inexistindo diferenças devidas. 9. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apresentou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2011). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido."

Desse modo, incide, à espécie, a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523768-46.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ DE JESUS ARAGÃO TAVARES
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pagamento do reajuste pleiteado (URP de abril/maio de 1988).

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05082992120124058500, assim dirimiu a controvérsia, in verbis, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DISSOCIADO DA CONTROVÉRSIA ESTABALECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, embora a "incorporação da URP não se encontra prescrita, no entanto, os valores estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores". 3. Recurso da parte autora desprovido pela Turma Recursal de Sergipe, ao argumento de que "a TNU, com base no julgamento realizado pelo STJ na Pet n.º 7154/RO firmou posicionamento de que não há prescrição do fundo do direito fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. No entanto, aquela mesma Corte de uniformização reconheceu houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012)". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.154/RO), segundo a qual, acerca da matéria controversa, não se caracterizaria a prescrição do fundo de direito, incidindo apenas o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 85/STJ. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Não é possível conhecer o incidente de uniformização, pois o paradigma apontado pelo recorrente (Pet 7.154/RO) não apresenta divergência com o acórdão recorrido. Cumpre salientar que a decisão impugnada inclusive cita a Pet 7.154/RO para fazer a ressalva de que, de fato, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ. O fundamento do indeferimento do pedido foi o precedente da TNU PEDILEF 2007.41.00.901730-7, do qual se conclui que os valores requeridos pelo autor estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, inexistindo diferenças devidas. 9. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apresentou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2011). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido."

Desse modo, incide, à espécie, a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521103-57.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE SOARES EVERTON
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pagamento do reajuste pleiteado (URP de abril/maio de 1988).

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05082992120124058500, assim dirimiu a controvérsia, in verbis, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DISSOCIADO DA CONTROVÉRSIA ESTABALECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, embora a "incorporação da URP não se encontra prescrita, no entanto, os valores estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores". 3. Recurso da parte autora

desprovido pela Turma Recursal de Sergipe, ao argumento de que "a TNU, com base no julgamento realizado pelo STJ na Pet n.º 7154/RO firmou posicionamento de que não há prescrição do fundo do direito fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. No entanto, aquela mesma Corte de uniformização reconheceu houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei n.º 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei n.º 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012)". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.154/RO), segundo a qual, acerca da matéria controversa, não se caracterizaria a prescrição do fundo de direito, incidindo apenas o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 85/STJ. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Não é possível conhecer o incidente de uniformização, pois o paradigma apontado pelo recorrente (Pet 7.154/RO) não apresenta divergência com o acórdão recorrido. Cumprir salientar que a decisão impugnada inclusive cita a Pet 7.154/RO para fazer a ressalva de que, de fato, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ. O fundamento do indeferimento do pedido foi o precedente da TNU PEDILEF 2007.41.00.901730-7, do qual se conclui que os valores requeridos pelo autor estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, inexistindo diferenças devidas. 9. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apresentou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2011). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido."

Desse modo, incide, à espécie, a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010508-98.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GEROMILDA DE FATIMA DA CRUZ
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS-33075

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510377-78.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ÊNOQUE SOARES SANTIAGO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei n.º 10.698/2003.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o STJ fixou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.

(Resp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide o óbice da Questão de Ordem nº 24 da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503224-85.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA REGINA PAULINO SOARES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei n.º 10.698/2003.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o STJ fixou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.

(Resp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide o óbice da Questão de Ordem nº 24 da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508558-09.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA RIBEIRO DE ARAUJO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do reajuste do valor referente à 7/30 avos de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que não houve absorção da perda salarial pelos planos de carreira supervenientes.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 200741009017307, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, de que "em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei n.º 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503749-79.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALICE DE LIMA REBOUÇAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do reajuste do valor referente à 7/30 avos de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que não houve absorção da perda salarial pelos planos de carreira supervenientes.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 200741009017307, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, de que "em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei n.º 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito."



Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503780-02.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOAQUIM LIMA DE FREITAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:

RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o STJ fixou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.

(Resp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide o óbice da Questão de Ordem nº 24 da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500856-37.2012.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO TARIK HOLANDA FERREIRA REP. LEGAL MSHEILA PEIXOTO HOLANDA

PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-

4072

PROC./ADV.: TALITA DIOGENES FREIRE OAB: CE-23

270

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos decidiu que diante da ausência de comprovação da condição de deficiente se faz prescindível a análise das condições socioeconômicas da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Destarte, não se configura a necessidade de se realizar as condições sociais, econômicas e culturais da parte recorrente quando não se verifica a incapacidade na instrução processual, conforme leciona a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0510379-48.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ENOQUE SOARES SANTIAGO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:

RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do reajuste do valor referente à 7/30 avos de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que não houve absorção da perda salarial pelos planos de carreira supervenientes.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-n. 200741009017307, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, de que "em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0508754-85.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO FREIRE MONTEIRO

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB: CE -15142

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o STJ fixou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.
(Resp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide o óbice da Questão de Ordem nº 24 da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0504274-83.2012.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA LUCINEIDE RIBEIRO DE SOU-

SA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que não restou comprovada a qualidade de segurada da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505886-37.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARGARIDA MARIA GIRAIO SANTIAGO

GO

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB: CE -15142

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o STJ fixou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.

(Resp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide o óbice da Questão de Ordem nº 24 da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0508437-87.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS TAVARES
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE -15142
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que o STJ fixou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.
(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide o óbice da Questão de Ordem nº 24 da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504923-29.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: WILSON DOMINGUES
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE -15142
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que o STJ fixou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.
(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide o óbice da Questão de Ordem nº 24 da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506042-25.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA COELHO DE LIMA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE -15142
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o STJ fixou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.
(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide o óbice da Questão de Ordem nº 24 da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5034066-55.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOCILEIA CUSTODIO FAGUNDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo por ela interposto, por aplicação da Súmula 42 desta TNU.

A parte autora alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto entende que o incidente não trata de simples reexame, mas de correta interpretação de dispositivo de lei federal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.
Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, porquanto verifica-se que foram considerados outros aspectos para a constatação da ausência de miserabilidade da parte, conforme se verifica:

"[...] na hipótese dos autos, inexistem elementos fáticos suficientes à caracterização da situação de miserabilidade da parte requerente. Os fatos descritos pelo laudo socioeconômico, bem como as fotografias que lhe são anexas, demonstram que as necessidades básicas da família estão sendo atendidas".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, pois, de fato, a análise acerca da existência ou não da miserabilidade neste caso ensejaria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos. Observa-se, ao revés, que a parte embargante busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
É, no essencial, o relatório.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507999-61.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA REGIANE ANDRADE SALES OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE -15142
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que o STJ fixou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.
(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide o óbice da Questão de Ordem nº 24 da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510137-26.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ NILSON DOS SANTOS MONTEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No presente caso a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte requerente, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade, haja vista que considerando a sua incapacidade apenas parcial e temporária, bem como a sua juventude, entendeu-se que era plenamente capaz de reinserir-se no mercado de trabalho.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003835-04.2011.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): IOLETE PRUDENTE DA ROSA DAL

PAZ

PROC./ADV.: LUCINEI SALETE TONIN OAB: RS-70025
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação de período laborado em condições especiais, em contato com o agente agressivo ruído.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão da averbação pretendida.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500801-52.2013.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE LIMA DO NASCI-

MENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão (incapacidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000794-07.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SELMA DE OLIVEIRA PANTALEÃO
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGI DE CARVALHO
OAB: PR-39716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, consideraram o estudo sócio-econômico, concluindo pela ausência de miserabilidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0510849-16.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANTÔNIO AMARO BATISTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Sustenta a parte requerente que o acórdão vergastado é contrário a jurisprudência do STJ, no sentido de que é possível a concessão de benefício diverso do requerido na petição inicial, desde que estejam comprovados os requisitos para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que, apesar de comprovada a incapacidade, não restou demonstrado o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista que as provas dos autos apontam para a perda da qualidade de segurado da parte autora quando da comprovação da sua incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange ao pedido de concessão de benefício assistencial, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Enquanto o acórdão recorrido negou a concessão do amparo assistencial em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo, o paradigma colacionado refere-se à incoerência de julgamento extra petita nos casos em que há a concessão de benefício previdenciário diverso do requerido na petição inicial. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não houve discussão sobre todos os fundamentos suficientes que embasam a decisão atacada, sendo aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 18 da Turma Nacional, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503187-61.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA CLARA NEVES SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, consideraram o estudo sócio-econômico, concluindo pela ausência de miserabilidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0011958-26.2007.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ZILDA CLEONICE DE MORAES

PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: SP 150596

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0504059-64.2013.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que a parte não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que a incapacidade laborativa apresentada teve início antes da sua filiação ao RGPS.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: PROCESSO: 0003784-96.2010.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): BRAZ REGES DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN OAB: SP-74541
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0506645-89.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: NIVALDO PEDRO DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissibilidade de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença de parcial procedência, condenando o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região, que reconhecem o direito à percepção do referido benefício desde a data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

A TNU já pacificou o entendimento quanto ao momento em que se deve fixar a DIB e DER dos benefícios por incapacidade ou prestação continuada nos termos dispostos por meio do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102:

"7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500) Incidente conhecido e provido."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a data de início do benefício é a data do ajuizamento da ação, haja vista que:

"Conforme consta nos autos, a parte autora recebe o benefício de auxílio doença desde 2009, estando ativo até o momento, requerendo, pois, que seja concedida a aposentadoria por invalidez desde a DER. Ocorre que, conforme consta na sentença, "embora a incapacidade da parte autora tenha sido apontada pelo perito judicial como de natureza parcial e permanente, constata-se, em realidade, presença de uma incapacidade total e permanente, uma vez que vem percebendo auxílios-doença sucessivos decorrentes do mesmo quadro clínico desde 2006, como acima demonstrado, sendo o último desde 2009, bem como tendo em vista a sua idade (55 anos) e a natureza da atividade por ela exercida anteriormente (eletricista), que, em conjunto, evidenciam a inviabilidade de sua reabilitação, vez que as atividades ao seu alcance potencial seriam incompatíveis com o quadro incapacitante que a atinge. Por outro lado, apesar da parte autora ter percebido auxílios-doença desde 2006, não há, nos autos, elementos médicos, sobretudo exames, que possam, com segurança, levar à conclusão de que sua incapacidade fosse total e permanente desde aquela data. Ademais, não há prazo legal máximo para a manutenção de auxílio-doença antes de sua conversão em aposentadoria por invalidez". Diante de tais considerações, mantém-se a sentença, com a conversão a contar do ajuizamento da ação."

Destarte, o termo inicial deve permanecer irretocável, pois se encontra em consonância com o entendimento acima exposto. De modo a incidir a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ainda que assim não fosse, o pedido de revisão da data de início de benefício leva a necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0504269-12.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissibilidade de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença de parcial procedência, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos a partir da data da realização da perícia médica.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região, que reconhecem o direito à percepção do referido benefício desde a data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente percebido pelo autor.

É, no essencial, o relatório.

A TNU já pacificou o entendimento quanto ao momento em que se deve fixar a DIB e DER dos benefícios por incapacidade ou prestação continuada nos termos dispostos por meio do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102:

"7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500) Incidente conhecido e provido."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não se trata de restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido pela autora, fixando a data de início da aposentadoria por invalidez na data da realização da perícia médica, haja vista que:

"Com efeito, não é possível acolher o pedido de restabelecimento do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que a cessação desse benefício ocorreu em 05/10/2012, tendo decorrido, pois, extenso lapso de tempo (quase um ano) entre a interrupção do pagamento do auxílio e a constatação da existência da invalidez permanente da demandante, por meio do exame pericial realizado neste juízo.

Além disso, tratando-se a doença constatada no laudo pericial de moléstia em que há episódios de melhora e recidiva, não há como afirmar que a promovente permaneceu doente desde a data da cessação do auxílio.

Desta forma, conjugando os documentos juntados aos autos com a prova colhida, entendo que a requerente faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo a data do início do benefício (DIB) corresponder à data de realização da perícia médica, que se deu em 01 de outubro de 2013.."

Destarte, o termo inicial deve permanecer irretocável, pois se encontra em consonância com o entendimento acima exposto. De modo a incidir a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ainda que assim não fosse, o pedido de revisão da data de início de benefício leva a necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501455-27.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ROGERIO DE ARRUDA BAICERE
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA
OAB: CE-15 494
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, determinou a inaplicabilidade da Lei nº 5.645/70, do Decreto nº 84.669/80 e da Lei nº 11.357/2006 para fins de progressão/promoção da carreira de agente penitenciário federal.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O único aresto reproduzido, do Superior Tribunal de Justiça, trata de servidores públicos federais do Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento que pretendem o reconhecimento de estabilidade.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, no REsp 1400370/PR, assim como no Recurso Inominado em trâmite na 1ª Turma Recursal/DF, não foi proferido qualquer acórdão que autorize o cotejo analítico com a decisão vergastada, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501508-08.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA
OAB: CE-15 494
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, determinou a inaplicabilidade da Lei nº 5.645/70, do Decreto nº 84.669/80 e da Lei nº 11.357/2006 para fins de progressão/promoção da carreira de agente penitenciário federal.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O único aresto reproduzido, do Superior Tribunal de Justiça, trata de servidores públicos federais do Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento que pretendem o reconhecimento de estabilidade.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, no REsp 1400370/PR, assim como no Recurso Inominado em trâmite na 1ª Turma Recursal/DF, não foi proferido qualquer acórdão que autorize o cotejo analítico com a decisão vergastada, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma



PROCESSO: 0506591-08.2013.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: ERIC MURILO CORREIA DE MACE-DO
 PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA. OAB: RN-839
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, determinou a inaplicabilidade da Lei nº 5.645/70, do Decreto nº 84.669/80 e da Lei nº 11.357/2006 para fins de progressão/promoção da carreira de agente penitenciário federal.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O único aresto reproduzido, do Superior Tribunal de Justiça, trata de servidores públicos federais do Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento que pretendem o reconhecimento de estabilidade.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, no REsp 1400370/PR, assim como no Recurso Inominado em trâmite na 1ª Turma Recursal/DF, não foi proferido qualquer acórdão que autorize o cotejo analítico com a decisão vergastada, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501193-77.2013.4.05.8401
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: RALPH ALMEIDA DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA. OAB: RN-839
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, determinou a inaplicabilidade da Lei nº 5.645/70, do Decreto nº 84.669/80 e da Lei nº 11.357/2006 para fins de progressão/promoção da carreira de agente penitenciário federal.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O único aresto reproduzido, do Superior Tribunal de Justiça, trata de servidores públicos federais do Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento que pretendem o reconhecimento de estabilidade.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, no REsp 1400370/PR, assim como no Recurso Inominado em trâmite na 1ª Turma Recursal/DF, não foi proferido qualquer acórdão que autorize o cotejo analítico com a decisão vergastada, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501506-38.2013.4.05.8401
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: HENRI CHARLE GAMA E SILVA
 PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA. OAB: CE-15 494
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, determinou a inaplicabilidade da Lei nº 5.645/70, do Decreto nº 84.669/80 e da Lei nº 11.357/2006 para fins de progressão/promoção da carreira de agente penitenciário federal.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O único aresto reproduzido, do Superior Tribunal de Justiça, trata de servidores públicos federais do Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento que pretendem o reconhecimento de estabilidade.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, no REsp 1400370/PR, assim como no Recurso Inominado em trâmite na 1ª Turma Recursal/DF, não foi proferido qualquer acórdão que autorize o cotejo analítico com a decisão vergastada, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501143-51.2013.4.05.8401
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: LEANDRO DA SILVA ALVES
 PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA. OAB: CE-15 494
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, determinou a inaplicabilidade da Lei nº 5.645/70, do Decreto nº 84.669/80 e da Lei nº 11.357/2006 para fins de progressão/promoção da carreira de agente penitenciário federal.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O único aresto reproduzido, do Superior Tribunal de Justiça, trata de servidores públicos federais do Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento que pretendem o reconhecimento de estabilidade.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, no REsp 1400370/PR, assim como no Recurso Inominado em trâmite na 1ª Turma Recursal/DF, não foi proferido qualquer acórdão que autorize o cotejo analítico com a decisão vergastada, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501510-75.2013.4.05.8401
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: JOILSON DE SOUZA AMOR
 PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA. OAB: CE-15 494
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, determinou a inaplicabilidade da Lei nº 5.645/70, do Decreto nº 84.669/80 e da Lei nº 11.357/2006 para fins de progressão/promoção da carreira de agente penitenciário federal.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O único aresto reproduzido, do Superior Tribunal de Justiça, trata de servidores públicos federais do Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento que pretendem o reconhecimento de estabilidade.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, no REsp 1400370/PR, assim como no Recurso Inominado em trâmite na 1ª Turma Recursal/DF, não foi proferido qualquer acórdão que autorize o cotejo analítico com a decisão vergastada, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501765-33.2013.4.05.8401
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: ALEXANDER DOS SANTOS
 PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA. OAB: CE-15 494
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, determinou a inaplicabilidade da Lei nº 5.645/70, do Decreto nº 84.669/80 e da Lei nº 11.357/2006 para fins de progressão/promoção da carreira de agente penitenciário federal.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O único aresto reproduzido, do Superior Tribunal de Justiça, trata de servidores públicos federais do Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento que pretendem o reconhecimento de estabilidade.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, no REsp 1400370/PR, assim como no Recurso Inominado em trâmite na 1ª Turma Recursal/DF, não foi proferido qualquer acórdão que autorize o cotejo analítico com a decisão vergastada, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501763-63.2013.4.05.8401
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: ALESSANDRA MARIA SOARES DE ARAUJO
 PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA. OAB: CE-15 494
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, determinou a inaplicabilidade da Lei nº 5.645/70, do Decreto nº 84.669/80 e da Lei nº 11.357/2006 para fins de progressão/promoção da carreira de agente penitenciário federal.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O único aresto reproduzido, do Superior Tribunal de Justiça, trata de servidores públicos federais do Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento que pretendem o reconhecimento de estabilidade.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, no REsp 1400370/PR, assim como no Recurso Inominado em trâmite na 1ª Turma Recursal/DF, não foi proferido qualquer acórdão que autorize o cotejo analítico com a decisão vergastada, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501458-79.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PEDRO PAULO VALENÇA DE ANDRADE
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA
OAB: CE-15 494
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, determinou a inaplicabilidade da Lei nº 5.645/70, do Decreto nº 84.669/80 e da Lei nº 11.357/2006 para fins de progressão/promoção da carreira de agente penitenciário federal.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O único aresto reproduzido, do Superior Tribunal de Justiça, trata de servidores públicos federais do Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento que pretendem o reconhecimento de estabilidade.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, no REsp 1400370/PR, assim como no Recurso Inominado em trâmite na 1ª Turma Recursal/DF, não foi proferido qualquer acórdão que autorize o cotejo analítico com a decisão vergastada, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501505-53.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JORGE MOREIRA MELO
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA
OAB: CE-15 494
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, determinou a inaplicabilidade da Lei nº 5.645/70, do Decreto nº 84.669/80 e da Lei nº 11.357/2006 para fins de progressão/promoção da carreira de agente penitenciário federal.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O único aresto reproduzido, do Superior Tribunal de Justiça, trata de servidores públicos federais do Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento que pretendem o reconhecimento de estabilidade.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, no REsp 1400370/PR, assim como no Recurso Inominado em trâmite na 1ª Turma Recursal/DF, não foi proferido qualquer acórdão que autorize o cotejo analítico com a decisão vergastada, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520993-58.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EXPEDITO MARTINS PEREIRA FILHO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pagamento do reajuste pleiteado (URP de abril/maio de 1988).

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05082992120124058500, assim dirimiu a controvérsia, in verbis, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DISSOCIADO DA CONTROVÉRSIA ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, embora a "incorporação da URP não se encontra prescrita, no entanto, os valores estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores". 3. Recurso da parte autora desprovido pela Turma Recursal de Sergipe, ao argumento de que "a TNU, com base no julgamento realizado pelo STJ na Pet nº 7154/RO firmou posicionamento de que não há prescrição do fundo do direito de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. No entanto, aquela mesma Corte de uniformização reconheceu houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012)". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.154/RO), segundo a qual, acerca da matéria controversa, não se caracterizaria a prescrição do fundo de direito, incidindo apenas o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 85/STJ. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Não é possível conhecer o incidente de uniformização, pois o paradigma apontado pelo recorrente (Pet 7.154/RO) não apresenta divergência com o acórdão recorrido. Cumprido salientar que a decisão impugnada inclusive cita a Pet 7.154/RO para fazer a ressalva de que, de fato, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ. O fundamento do indeferimento do pedido foi o precedente da TNU PEDILEF 2007.41.00.901730-7, do qual se conclui que os valores requeridos pelo autor estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, inexistindo diferenças devidas. 9. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apresentou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crte divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2011). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido."

Desse modo, incide, à espécie, a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507176-26.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MAXWELL DE OLIVEIRA PIMENTEL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada

a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Informada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502430-18.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: KATIA MARIA DE OLIVEIRA FRANÇA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Informada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.



4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0504959-10.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500698-02.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: DANIELA FERREIRA PAIVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502519-41.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: AUSTRELE ENEDINA OTAVIANO BEZERRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO(A): IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502390-36.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANA LUCIA DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0518826-07.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANA MARIA DA ROCHA SEVERO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505580-07.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA LIMA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

om efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503187-12.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: IEDA FARIAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.



2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502072-53.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: JOAO BATISTA DA COSTA JUNIOR

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso nominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502445-84.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA JERÔNIMO GOMES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso nominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito

processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0521893-86.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CÍCERO FRANCISCO DAQ SILVA

PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA GOMES OAB: PE-23869

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo parcialmente a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que restaram atendidos os requisitos necessários.

Sustenta o INSS que na hipótese houve prescrição do fundo de direito, diante do transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, a contar de 19/06/2008.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0502851-36.2008.4.05.8200, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, de que "o art. 103, caput, da Lei 8.213/91 aplica-se, portanto, não só em caso de revisão de ato de concessão de benefícios, mas também quando há "decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", assim entendida a decisão que indefere o requerimento administrativo de benefício. Entender que a norma somente se aplica em caso de revisão de benefícios deferidos implicaria tornar inócua a parte final do dispositivo legal."

Também se consignou no julgado que "o ato de indeferimento de requerimento de benefícios previdenciários ou assistenciais não se sujeita a prazo quinquenal de prescrição de fundo de direito previsto no Decreto nº 20.910/32, mas apenas ao prazo de dez anos de decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0001140-91.2012.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIAO ESGARD ORASAKI FERREIRA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC/ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que a parte não restou comprovada sua incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0058457-03.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA VALDECINA DURÃES DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que a parte não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que a incapacidade laborativa apresentada teve início antes do seu retorno ao RGPS.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500030-83.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSINEIDE DA COSTA QUIRINO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Sustenta a parte requerente que o acórdão vergastado é contrário à jurisprudência do STJ, no sentido de que é possível a concessão de benefício diverso do requerido na petição inicial, desde que estejam comprovados os requisitos para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que a parte não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que a incapacidade laborativa apresentada teve início antes da sua filiação ao RGPS.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão da incoerência de julgamento extra petita nos casos em que há a concessão de benefício previdenciário diverso do requerido na petição inicial, desde que comprovados os requisitos para tanto, questão essa que não foi enfrentada pela Turma de origem. Razão pela qual aplica-se, na hipótese, a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501811-52.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO ACRÍSIO MARQUES
PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE OAB: CE-

16025

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário concedido antes do advento da MP 1.523-9/1997, sob o fundamento de que a pretensão autoral restou fulminada pela decadência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516303-90.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: LIDIA MARIA CERVEIRA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB:

RN-491

PROC./ADV.: TATIÉLI CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN-

9002

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste formulado na inicial, sob o fundamento de que restou demonstrado que o benefício da autora não foi limitado pelo teto previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515032-75.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: MARIA TERCEIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: ALISSON TAVEIRA OAB: RN-13931

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina durante o período mínimo de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521342-09.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: MARINALVA DE VASCONCELOS GO-

MES

PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE SILVA OAB: SP-326

620

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.



Ao manter a sentença, o órgão de origem consignou que a existência de acordo em Ação Civil Pública em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trate da mesma matéria, permanecendo o interesse em agir.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512725-94.2012.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA GALDINO
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a instância de origem consignou que a requerente juntou novos documentos, que não constam no processo administrativo, restando impossível sua análise pelo INSS na ocasião do requerimento formulado perante a autarquia.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502325-50.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: REYNILDO JOSÉ MACHADO MANTA
PROC./ADV.: ENIO PONTE MOURÃO OAB: CE-12808
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário concedido antes do advento da MP 1.523-9/1997, sob o fundamento de que a pretensão autoral restou fulminada pela decadência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007395-96.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LETÍCIA GONÇALVES DE MOURA
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER OAB: RS-23244
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido inicial de percepção de adicional de insalubridade em grau máximo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pela ausência dos requisitos necessários à concessão do referido adicional.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5065363-51.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROSANGELA GOULARTE DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA OAB: RS-67 643
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB-00000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos materiais e morais à parte autora decorrentes de equivocadas informações à Receita Federal, relativas a valores recebidos em demanda trabalhista.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte não faz jus às indenizações pretendidas, por não preencher os requisitos legais para tanto.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Incide, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057637-18.2008.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LEONE MARCELINO DE BARROS
PROC./ADV.: VERA LÚCIA D AMATO OAB: SP-38399
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001767-29.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARLOS FERNANDO MESKO LEAL
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER OAB: RS-23244
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte não faz jus ao adicional pretendido, por não preencher os requisitos legais para tanto.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Incide, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506644-61.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): EDILEUZA QUINTINO DE LIMA SANTOS

PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE SILVA OAB: SP-326

620

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, bicip que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da renda mensal inicial e pagamento de verbas em atraso, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a autarquia requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva do prazo prescricional.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos beneficiários previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido."

(PEDILEF 50000472320134047100, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, Julgado em 07/05/2014)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506707-14.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CRISTIAN VEIGA DANTAS

PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA. OAB: RN-839

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, determinou a inaplicabilidade da Lei nº 5.645/70, do Decreto nº 84.669/80 e da Lei nº 11.357/2006 para fins de progressão/promoção da carreira de agente penitenciário federal.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O único aresto reproduzido, do Superior Tribunal de Justiça, trata de servidores públicos federais do Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento que pretendem o reconhecimento de estabilidade.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, no REsp 1400370/PR, assim como no Recurso Inominado em trâmite na 1ª Turma Recursal/DF, não foi proferido qualquer acórdão que autorize o cotejo analítico com a decisão vergastada, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501190-25.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: BRUNO CEZZAR DE FREITAS GAMA

PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA. OAB: RN-839

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, determinou a inaplicabilidade da Lei nº 5.645/70, do Decreto nº 84.669/80 e da Lei nº 11.357/2006 para fins de progressão/promoção da carreira de agente penitenciário federal.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O único aresto reproduzido, do Superior Tribunal de Justiça, trata de servidores públicos federais do Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento que pretendem o reconhecimento de estabilidade.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, no REsp 1400370/PR, assim como no Recurso Inominado em trâmite na 1ª Turma Recursal/DF, não foi proferido qualquer acórdão que autorize o cotejo analítico com a decisão vergastada, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501312-38.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ AFONSO RIBEIRO BARRADAS JUNIOR

PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA. OAB: RN-839

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, determinou a inaplicabilidade da Lei nº 5.645/70, do Decreto nº 84.669/80 e da Lei nº 11.357/2006 para fins de progressão/promoção da carreira de agente penitenciário federal.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O único aresto reproduzido, do Superior Tribunal de Justiça, trata de servidores públicos federais do Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento que pretendem o reconhecimento de estabilidade.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, no REsp 1400370/PR, assim como no Recurso Inominado em trâmite na 1ª Turma Recursal/DF, não foi proferido qualquer acórdão que autorize o cotejo analítico com a decisão vergastada, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501456-12.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOAQUIM FERREIRA NETO

PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA. OAB: RN-839

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, determinou a inaplicabilidade da Lei nº 5.645/70, do Decreto nº 84.669/80 e da Lei nº 11.357/2006 para fins de progressão/promoção da carreira de agente penitenciário federal.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O único aresto reproduzido, do Superior Tribunal de Justiça, trata de servidores públicos federais do Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento que pretendem o reconhecimento de estabilidade.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, no REsp 1400370/PR, assim como no Recurso Inominado em trâmite na 1ª Turma Recursal/DF, não foi proferido qualquer acórdão que autorize o cotejo analítico com a decisão vergastada, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501313-23.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FABIO AGARENO DE SOUZA SANTOS

PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA. OAB: RN-839

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, determinou a inaplicabilidade da Lei nº 5.645/70, do Decreto nº 84.669/80 e da Lei nº 11.357/2006 para fins de progressão/promoção da carreira de agente penitenciário federal.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O único aresto reproduzido, do Superior Tribunal de Justiça, trata de servidores públicos federais do Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento que pretendem o reconhecimento de estabilidade.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, no REsp 1400370/PR, assim como no Recurso Inominado em trâmite na 1ª Turma Recursal/DF, não foi proferido qualquer acórdão que autorize o cotejo analítico com a decisão vergastada, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0501569-63.2013.4.05.8401
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: DIANA MARA CRUZ LIMA
 PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA. OAB: RN-839
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, determinou a inaplicabilidade da Lei nº 5.645/70, do Decreto nº 84.669/80 e da Lei nº 11.357/2006 para fins de progressão/promoção da carreira de agente penitenciário federal.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O único aresto reproduzido, do Superior Tribunal de Justiça, trata de servidores públicos federais do Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento que pretendem o reconhecimento de estabilidade.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, no REsp 1400370/PR, assim como no Recurso Inominado em trâmite na 1ª Turma Recursal/DF, não foi proferido qualquer acórdão que autorize o cotejo analítico com a decisão vergastada, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5058451-67.2013.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ADÃO BASSEGIO
 PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
 PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou a inaplicabilidade da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 para fins de progressão/promoção da carreira do Seguro Social.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quanto ao paradigma da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará retrata que "Como, repita-se, ainda não veio a lume regulamento que trata o debatido art. 9º, jamais foi implementado o hiato de 18 (dezoito) meses almejado pelo recorrente, o que restou bem frisado na sentença a quo", em sentido oposto ao acórdão vergastado entendeu correta a progressão funcional, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007, mediante o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5058499-26.2013.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: NARA TEREZINHA DE OTARAN NAY-MAIER
 PROC./ADV.: FERNANDA PALOMBINI MORALLES
 OAB: RS-36 321
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou a inaplicabilidade da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 para fins de progressão/promoção da carreira do Seguro Social.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quanto ao paradigma da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará retrata que "Como, repita-se, ainda não veio a lume regulamento que trata o debatido art. 9º, jamais foi implementado o hiato de 18 (dezoito) meses almejado pelo recorrente, o que restou bem frisado na sentença a quo", em sentido oposto ao acórdão vergastado entendeu correta a progressão funcional, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007, mediante o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5058385-87.2013.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ELENA MARIA PINTO SEGER
 PROC./ADV.: FERNANDA PALOMBINI MORALLES
 OAB: RS-36 321
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou a inaplicabilidade da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 para fins de progressão/promoção da carreira do Seguro Social.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quanto ao paradigma da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará retrata que "Como, repita-se, ainda não veio a lume regulamento que trata o debatido art. 9º, jamais foi implementado o hiato de 18 (dezoito) meses almejado pelo recorrente, o que restou bem frisado na sentença a quo", em sentido oposto ao acórdão vergastado entendeu correta a progressão funcional, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007, mediante o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5051156-76.2013.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: WILSON CESAR LANFERDINI
 PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
 PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou a inaplicabilidade da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 para fins de progressão/promoção da carreira do Seguro Social.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quanto ao paradigma da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará retrata que "Como, repita-se, ainda não veio a lume regulamento que trata o debatido art. 9º, jamais foi implementado o hiato de 18 (dezoito) meses almejado pelo recorrente, o que restou bem frisado na sentença a quo", em sentido oposto ao acórdão vergastado entendeu correta a progressão funcional, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007, mediante o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5058381-50.2013.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: LETÍCIA ARGEMI DE LIMA
 PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
 PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou a inaplicabilidade da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 para fins de progressão/promoção da carreira do Seguro Social.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quanto ao paradigma da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará retrata que "Como, repita-se, ainda não veio a lume regulamento que trata o debatido art. 9º, jamais foi implementado o hiato de 18 (dezoito) meses almejado pelo recorrente, o que restou bem frisado na sentença a quo", em sentido oposto ao acórdão vergastado entendeu correta a progressão funcional, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007, mediante o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5051162-83.2013.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: MATEUS SCHENK FREITAS
 PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
 PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou a inaplicabilidade da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 para fins de progressão/promoção da carreira do Seguro Social.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quanto ao paradigma da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará retrata que "Como, repita-se, ainda não veio a lume regulamento que trata o debatido art. 9º, jamais foi implementado o hiato de 18 (dezoito) meses almejado pelo recorrente, o que restou bem frisado na sentença a quo", em sentido oposto ao acórdão vergastado entendeu correta a progressão funcional, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007, mediante o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5051165-38.2013.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: HENRIQUE DA SILVEIRA NUNES
 PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou a inaplicabilidade da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 para fins de progressão/promoção da carreira do Seguro Social.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quanto ao paradigma da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará retrata que "Como, repita-se, ainda não veio a lume regulamento que trata o debatido art. 9º, jamais foi implementado o hiato de 18 (dezoito) meses almejado pelo recorrente, o que restou bem frisado na sentença a quo", em sentido oposto ao acórdão vergastado entendeu correta a progressão funcional, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007, mediante o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003904-12.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: DAGMAR AMALIA PALMA

PROC./ADV.: BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO OAB:

RS-23199

REQUERIDO(A): IBGE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta provimento.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 736.909/RJ, publicado em 4.9.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ART. 40, § 8º, DA LEI MAIOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS NO MESMO PERCENTUAL PERCEBIDO NA ATIVIDADE, APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.10.2010.

O Supremo Tribunal Federal entende que, após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental conhecido e não provido.

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5010010-43.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MAURO EVARISTO MEDEIROS JU-

NIOR

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ DE AQUINO COSTAOAB/SC

7939

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu pagamento da ajuda de custo por força de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do(a) PET 8345/SC:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a

pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)"

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5009917-59.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LUIS FERNANDO SALES MASLAK

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu pagamento da ajuda de custo por força de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do(a) PET 8345/SC:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)"

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001786-58.2014.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELI DOS SANTOS OAB: SC-25216

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu pagamento da ajuda de custo por força de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do(a) PET 8345/SC:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)"

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000736-97.2014.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): GABRIELA CABRAL SOARES MO-

DESTO

PROC./ADV.: DIOGO REBELO OAB: SC-19 142

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu pagamento da ajuda de custo por força de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do(a) PET 8345/SC:



"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)"

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5005905-14.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANDRÉ AFECHÉ PIMENTA

PROC./ADV.: FELINTO DEUSDEDITH RIBEIRO JÚNIOR

OAB: SC-22 324

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu pagamento da ajuda de custo por força de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do(a) PET 8345/SC:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)"

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5020972-65.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): IOLANDA MOREIRA DE JESUS

PROC./ADV.: FÁBIO LOPES DE LIMA OAB: SC 16.227-

B

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu pagamento da ajuda de custo por força de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do(a) PET 8345/SC:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)"

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5010012-13.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MAURO EVARISTO MEDEIROS

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ DE AQUINO COSTA OAB:

SC-7939

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu pagamento da ajuda de custo por força de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do(a) PET 8345/SC:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)"

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5005018-39.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LARISSA KEIL MARINELLI

PROC./ADV.: ARDÊMIO DORIVAL MUCKE OAB: PR-

9530

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu pagamento da ajuda de custo por força de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do(a) PET 8345/SC:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)"

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500292-72.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: MARIA NEUZITA DE SANTANA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de segurada especial da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurada especial da requerente, isto porque não restou demonstrado o cumprimento da carência, com exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo prazo mínimo exigido por lei.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5007957-48.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANA VALERY VILAVEVERE LAZZAROTTO

ROTTA

PROC./ADV.: DANIELA TAMANINI PETERMANN OAB: SC-21 233

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu pagamento da ajuda de custo por força de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do(a) PET 8345/SC:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)"

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501825-03.2013.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: IRINEU DE AZEVEDO CUNHA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença com efeitos a partir da data da perícia.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data da cessação do auxílio-doença concedido anteriormente.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, se não foi possível precisar o início da incapacidade pelo perito e o juiz não possui outros elementos nos autos para a sua fixação, deve ser a data da elaboração do laudo aquela do início do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0517602-34.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: MANOEL TIBURCIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença com efeitos a partir da data do requerimento administrativo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que deferem a concessão do benefício a partir da data da cessação do auxílio-doença concedido anteriormente.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que deve ser privilegiado o princípio do livre convencimento motivado do juiz (d).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5006790-37.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANGELA RAFAELA KNOPF

PROC./ADV.: CRISTIANE DE LIMA CUBAS OAB: PR-

41757

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu pagamento da ajuda de custo por força de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do(a) PET 8345/SC:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)"

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5020851-37.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ALEXANDER SANTANA

PROC./ADV.: SÉRGIO PIRES MENEZES OAB: SC-6430

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu pagamento da ajuda de custo por força de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do(a) PET 8345/SC:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)"

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0004039-44.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: JOAO JOSE BARBOSA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS

OAB: SP-161110

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão, em especial, não foi demonstrada incapacidade permanente para a concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos para verificação da presença de incapacidade permanente. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301). Esse entendimento deve ser aplicado também em caso de incapacidade temporária e não permanente.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5014161-74.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: MARLI DOS SANTOS DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS-33075

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0013430-60.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: MARIA VANETE DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE OAB:

SP-123545

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5008630-41.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: MARIZA GOMES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS-33075

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que é possível a reabilitação da autora para outras atividades.

Sustenta a parte ora requerente que a sua incapacidade, se analisada em conjunto com as suas condições pessoais e sociais, é suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso dos autos, o acórdão, mantendo a sentença, somente se baseou na incapacidade parcial da parte para negar-lhe a concessão do benefício, não se atentando para as suas condições pessoais, dissonante, assim, do entendimento sumulado acima exposto.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições pessoais e sociais da parte demandante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002923-86.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: MARIA DOLORES ACOSTA SOARES

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:

RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento das Gratificações Desempenho GDATA e GDPST também aos servidores inativos.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que deve ser determinado o pagamento integral das diferenças devidas a título de GDATA e GDPST, independentemente da proporcionalidade da aposentadoria da parte ora requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, verifica-se que o incidente de uniformização foi inadmitido em razão da atemporalidade em sua interposição, tendo sido classificado como prematuro, conforme evento 109, verbis:

"O recurso foi interposto anteriormente ao esgotamento da jurisdição da Turma Recursal, ou seja, de forma prematura. Sendo assim, deveria ter sido renovado ou ratificado após a publicação da decisão proferida nos embargos de declaração, medida esta ausente nos autos, motivo porque deve ser declarado intempestivo."

Nessa linha, o entendimento exposto pelo acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ exposto abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ.

1. Verifica-se, no caso vertente, que a publicação do acórdão nos embargos de declaração ocorreu em 5.3.2013 (fl. 202, e-STJ), e a ratificação do recurso especial foi protocolada no dia 4.3.2013 (fl.

285, e-STJ), anterior, portanto, à abertura do prazo recursal que conta-se da publicação da decisão dos aclaratórios.

2. Saliente-se que o fato de os agravantes terem acesso ao inteiro teor do acórdão, em razão da sua disponibilização, não lhes possibilita a ratificação precoce do recurso especial, cujo prazo para interposição, interrompido com a apresentação dos embargos, somente volta a ser contado depois da publicação do acórdão.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 440.838/SP, Rel. SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014)

Ainda, a TNU, por meio do PEDILEF nº 200771950099994 já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto, conforme decisão abaixo:

[...]

Tenho que a decisão guerreada não merece reparos. Após a prolação do acórdão atinente ao julgamento do recurso inominado, a requerente entendeu que a decisão havia sido omissa quanto a diversas questões (itens 3 e 4 dos pedidos do recurso inominado), pontos sobre os quais a própria parte entendeu ser essencial o pronunciamento do colegiado, para fins de interposição de recurso junto à Turma Nacional de Uniformização. Na mesma oportunidade foi interposto o incidente de uniformização de jurisprudência De acordo com a jurisprudência firmada no STJ, é prematura a interposição de recurso contra decisão em face da qual encontra-se pendente de julgamento os embargos declaratórios, entendimento que, por imperativo lógico, é aplicável ao incidente de uniformização de jurisprudência perante a TNU. Sobre o tema destaco os seguintes precedentes, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE PROFERIDO O EMBARGADO. NÃO-CABIMENTO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. É necessária a ratificação dos embargos de divergência em recurso especial interpostos na pendência do julgamento de embargos de declaração, em observância ao princípio da unirecorribilidade. (...) 5. Embargos de divergência não conhecidos. (REsp 782.810/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREMATURIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIOS DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E UNIRECORRIBILIDADE. 1. Violam-se os princípios da Unirecorribilidade e do Prévio Esgotamento das Instâncias Ordinárias a interposição de dois recursos contra a mesma decisão colegiada do Tribunal a quo, porquanto a própria parte ingressou com Embargos de Declaração e Recurso Especial. 2. Embora os Embargos Declaratórios tenham sido julgados intempestivos, o recurso extremo não foi reiterado após julgamento daqueles, sendo, portanto, prematuro. 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 938.426/ES, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 26/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL DA BRASIL TELECOM - PRECOCIDADE - CONFIGURAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL DA OUTRA PARTE - INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL APÓS O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE - EXTEMPORANEIDADE OU AFRONTA À UNIRECORRIBILIDADE - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - POSSIBILIDADE. 1. Salvo se houver reiteração posterior, é precoce o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios. 2. Na hipótese de recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, o acolhimento destes - por expungir do decisum recorrido vícios de omissão, contradição ou obscuridade - autoriza a apresentação de novas razões recursais. 3. É admissível o prequestionamento implícito em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental da Brasil Telecom não conhecido. Agravo regimental da outra parte improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 1024706/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 27/03/2009) Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, NÃO ADMITO o presente incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Ainda que assim não fosse, quanto ao mérito, verifica-se nos autos que a divergência trazida nos acórdãos paradigmas são oriundas de Tribunal Regional Federal, de modo que não se prestam a demonstrar a divergência suscitada para admissão de incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, bem como, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005941-05.2006.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: WELLINGTON APARECIDO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ OAB: SP-78619

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, considerando ausente o interesse de agir em relação ao pedido de auxílio-doença posto que este benefício já havia sido concedido administrativamente pela autarquia ré.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque os paradigmas tratam da não concessão da aposentadoria por ausência de qualquer incapacidade ou da data do início do benefício; não tratam nem da falta de interesse de agir com relação ao auxílio-doença, nem do indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez por ser incapaz temporariamente e não permanentemente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003012-81.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MIGUEL GERALDO CLEMENTE

PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO OAB: RS-29580

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que para aquele benefício restaram preenchidos os requisitos necessários.

Sustenta a parte ora requerente que a sua incapacidade, se analisada em conjunto com as suas condições pessoais e sociais, é suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso dos autos, o acórdão, mantendo a sentença, somente se baseou na incapacidade da parte para negar-lhe a concessão do benefício, não se atentando para as suas condições pessoais, dissonante, assim, do entendimento sumulado acima exposto.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições pessoais e sociais da parte demandante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000515-36.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LARISSA TAIS LEITE SILVA
PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO ROCHA LOURES
DEMCHUK OAB: PR-62453

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu pagamento da ajuda de custo por força de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do(a) PET 8345/SC:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)"

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0000700-59.2011.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: PEDRO QUIRINO

PROC./ADV.: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício previdenciário por incapacidade, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão, em especial, não foi demonstrada incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).



Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517591-05.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RITA FREIRE DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502714-48.2013.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante determinado período.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5040082-93.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARCO ANTÔNIO DOLZAN PIMENTEL

TEL

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:

RS-23021

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento das Gratificações Desempenho GDATA e GDPGTAS também aos servidores inativos.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria não deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho, fazendo jus ao recebimento no mesmo patamar do ativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

Verifica-se nos autos que a divergência trazida nos acórdãos paradigmas são oriundas de Tribunal Regional Federal, de modo que não se prestam a demonstrar a divergência suscitada para admissão de incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518108-10.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ALUIZIO MARCELINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período imediatamente anterior à protocolização do requerimento administrativo.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505307-59.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUCIA DE FÁTIMA DA SILVA BAR-

ROS

PROC./ADV.: SEBASTIANA FERREIRA NOBRE OAB:

RN-9932

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505307-59.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUCIA DE FÁTIMA DA SILVA BAR-

ROS

PROC./ADV.: SEBASTIANA FERREIRA NOBRE OAB:

RN-9932

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002287-04.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

DO SUL

REQUERENTE: IRENE FRIEDRICH

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Ademais, no que tange ao pedido de realização de perícia medida com especialista em psiquiatria, a Turma decidiu que:

"Na perícia realizada pelo INSS em 22/03/2012, no processo administrativo que deu causa à presente ação, verifica-se que a autora não mencionou qualquer problema psiquiátrico, queixando-se somente de dor na coluna (Evento 14, PROCADM1).

Já na petição que deu início a este processo, a parte autora referiu que é portadora de tendinite nos ombros e epicondilite bilateral, expondo detalhadamente como tais moléstias a afetariam e protestando pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente a prova médico-pericial com médico especialista em ortopedia e traumatologia e formulando quesitos específicos para a área de ortopedia e traumatologia. Porém, quanto a eventual problema psiquiátrico, limitou-se a mencionar que 'devido às dores crônicas, passou a sofrer de depressão', juntando um único atestado médico relativo a tal situação e com data anterior ao laudo do INSS (11/01/2012). Não requereu prova pericial específica, tampouco elaborou quesitos relativos à especialidade em questão.

(...)

À vista dos acontecimentos, mostra-se correta a decisão do Juízo de origem ao indeferir a prova postulada tardiamente. De fato, a DER do benefício postulado é 06/03/2012 e o atestado médico firmado por psiquiatra é anterior, datado de 11/01/2012. Assim, a autora poderia ter mencionado eventual moléstia incapacitante de natureza psiquiátrica, mas não o fez. Posteriormente, ao ingressar com a ação judicial, restringiu o pedido de perícia à especialidade de traumatologia. Com isso, não oportunizou nem ao INSS, nem ao Juízo, o exame da moléstia que só posteriormente foi alegada, ultrapassando, assim, os limites do pedido inicial."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502433-95.2013.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS CONFESSOR
PROC./ADV.: SEBASTIANA FERREIRA NOBRE OAB:
RN-9932

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500477-19.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO ENIBERTO RODRIGUES
OAB: RN-9832

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da pesca artesanal.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518733-44.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO ENIBERTO RODRIGUES
OAB: RN-9832

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar satisfeito o requisito da carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519384-76.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: REGINA VIEIRA OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO ENIBERTO RODRIGUES
OAB: RN-9832

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000890-59.2012.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANA CAROLINA SCHOPF ESPINDOLA
OAB: RS-79752

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para rejeitar o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não é possível a acumulação na percepção de proventos de aposentadoria por invalidez e subsídio decorrente do exercício do cargo eletivo de vereador.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006316-88.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVANA ROSÉLIA KOWALSKI
PROC./ADV.: SILBERTO MAUER OAB: RS-78629
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504470-04.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EVERILDA JALES BARBOSA
PROC./ADV.: MONALIZA NUNES DE CARVALHO TRI-GUEIRO OAB: RN-11053

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a condição de rurícola da autora.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505716-35.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEVERINO CIRINO DE MOURA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0504823-13.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA
 PROC./ADV.: FRANCISCO ENILBERTO RODRIGUES
 OAB: RN-9832
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a dependência econômica entre a requerente e o falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0004613-75.2008.4.03.6301
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: LAZARA SILVERIO MIGUEL
 PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificado o desempenho de atividade rural pelo período mínimo que correspondesse a comprovação dos requisitos exigidos para concessão do benefício, conforme transcrição abaixo:

"Com efeito, apesar de não ser exigível o desempenho de atividades rurais até a época do requerimento administrativo e de não ser necessário que o início de prova material cubra todo o período controvertido, a autora não logrou demonstrar o desempenho de atividade rural pelo tempo correspondente à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213-1991). Nesse sentido, conforme foi adequadamente ponderado na sentença, a prova não foi apta a incutir a convicção de que houve a prestação de trabalho rural pelo período almejado. Portanto, a sentença é confirmada em seus próprios termos, na forma prevista pelo art. 46 da Lei nº 9.099-1995."

Nesse sentido, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5009566-35.2012.4.04.7107
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ANGELA DE FÁTIMA DA ROSA
 PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE OAB: RS-50934
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão dos benefícios pleiteados aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte ora requerente.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a verificação das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, com a devida adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0509767-13.2013.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: ZENEIDE DOS SANTOS BATISTA
 PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA
 OAB: PB-12 519
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a incapacidade suscetível para concessão do benefício, conforme transcrição abaixo:

"A autora afirma que trabalhou como auxiliar de serviços gerais e como arrumadeira, embora atualmente esteja desempregada. Tem 48 anos e mora em João Pessoa.

O perito judicial atestou que a autora é portadora de espondiloartrite e fibromialgia, patologias bem controladas no momento e que não influem na capacidade laboral da autora."

Nesse sentido, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503391-93.2013.4.05.8205
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: DENISE ALEXANDRE DA SILVA
 PROC./ADV.: ELÓI LUIS DE MOURA OAB: RN-8243
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola do falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0507648-95.2012.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA OTILIA FERNANDES DE QUEIROZ
 PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
 PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

No caso, a parte requerente busca "que o presente pedido de uniformização seja conhecido e provido, a fim de que seja reformado o acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, para julgar improcedente a pretensão do Recorrido, uniformizando, consequentemente, todos os julgamentos no sentido de ser ilegal a percepção, pelo Professor Adjunto, de proventos iguais ao de Professor Titular, sob pena de indevida progressão ou ascensão funcional sem a prévia aprovação em concurso público".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que enquanto o acórdão vergastado entendeu que a requerida fazia jus a diferenças salariais tendo em vista a mudança na forma de crescimento na carreira no magistério superior dentro da instituição requerente, mantendo-se a sua base salarial, o acórdão paradigma se firmou no sentido de que "o acesso ao cargo de Professor Titular, por ser isolado, exige prévia aprovação em concurso público, sendo vedada a simples progressão funcional, nos termos dos arts. 37, II, e 206, V, da Constituição Federal, ainda que para efeito de aposentadoria".

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505139-81.2013.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOSE ALDO DE SOUZA
 PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE OAB: CE-11873
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu os benefícios previdenciários solicitados na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não foi verificada a sua incapacidade laboral.

Ademais, no que tange ao pedido de auxílio-acidente a Turma decidiu que:

"De outra banda, a parte autora igualmente não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, uma vez que não restou constatado pela perícia médica do juízo qualquer redução da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade laboral.

Com efeito, o benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504699-25.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVAN SILVA SABOIA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-

7576

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004059-95.2008.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: AUGUSTINHO GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR

368

PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR-

618

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificado o início de prova material suscetível a comprovação da atividade rural pelo período exigido, conforme transcrição abaixo:

"Dessa forma, o primeiro indício de contato do(a) autor(a) com o meio rural data de 1986, considerando a indicação do Título definitivo de propriedade emitido pelo INCRA, não sendo suficiente para a percepção do benefício o tempo de serviço eventualmente apurado até a aquisição do vínculo empregatício urbano.

De acordo com a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." (Súmula nº 34).

O testemunho colhido em audiência é inservível, diante do caráter complementar da prova testemunhal (Súmula nº 149/STJ)"

Nesse sentido, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5043722-02.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HECILDA MENDES MADRUGA
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO OAB: RS-52887
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de percepção da gratificação de desempenho GDPGPE de forma integral aos inativos como recebida pelos ativos, no período determinado pela sentença recorrida, sob o fundamento de que não há relação entre o valor da referida gratificação e o tempo de serviço dos servidores em atividade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502330-91.2013.4.05.8305
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO FERREIRA DE

JESUS

PROC./ADV.: SEBASTIÃO CORREIA RAMOS JÚNIOR
OAB: PE-29065

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que foi verificado o início de prova material suscetível a comprovação dos requisitos exigidos para concessão do benefício, conforme decisão transcrita:

No caso em análise, a prova da qualidade de segurado especial e do efetivo exercício de labor rural por todo o período de carência exigido ficaram demonstradas nestes autos. O início de prova material somados à prova oral, provam o efetivo exercício da atividade rural, e, por consequência, a qualidade de segurado especial da parte autora.

Nesse sentido, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500086-98.2013.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ADEMIR GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificado o início de prova material suscetível a comprovação dos requisitos exigidos para concessão do benefício.

Nesse sentido, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.67.001055-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

NEIRO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVAN AZEVEDO DA SILVA
PROC./ADV.: CASSIA MARIA MENDES DA SILVA
OAB: RJ-105303

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para rejeitar o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.60.001482-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

NEIRO

REQUERENTE: ROSILDA SILVA DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA
OAB: RJ-105 403

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a dependência econômica entre a requerente e o falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504255-40.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: ROSANA SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a dependência econômica entre a requerente e o falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502085-92.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA GUIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB:
PB-8266
PROC./ADV.: ALDELINY RAMALHO FREIRE OAB: PB-
19107
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a união estável entre a requerente e o falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500615-72.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA EDIVÂNIA PEREIRA DA SILVA
VA
PROC./ADV.: EMERSON NEVES DE SIQUEIRA OAB:
PB-12649
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurador do pretenso instituidor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou estar comprovado que o óbito do falecido ocorreu após o transcurso do período de graça de doze meses.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001351-58.2012.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VIVALDINO DOS SANTOS MARTINS
PROC./ADV.: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP OAB:
PR-10420

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, determinou a averbação de períodos laborados pelo requerido entre 1966 e 1985, sob o fundamento de que o autor atendeu aos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou estar comprovado pelo requerido o exercício da atividade rural, assim como a exposição a hidrocarbonetos aromáticos, tintas e solventes.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001541-17.2013.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADMIR FARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANGELO APARECIDO DEGAN OAB: PR-
38314

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria especial, sob o fundamento de que o autor atendeu aos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou estar comprovado pelo requerido a exposição a umidade excessiva.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511856-25.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MANOEL PEREIRA SOARES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, concluindo ser devida a incidência da contribuição para a pensão militar sobre a remuneração da parte autora como um todo, na forma prevista na Lei nº 3.765/60, com as alterações conferidas pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/03, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 201051510407060, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da parte requerente, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 §18 CR 88 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. 2. Sugiro, respectivamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Incidente conhecido e não provido."

Desta forma, verifica-se que a pretensão da parte requerente esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500117-84.2014.4.05.8303
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA MADALENA DE BRITO RAMOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A requerente sustenta que é possível a concessão de benefício ao trabalhador rural que intercala ambas as atividades e que as provas dos autos são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período pretendido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio da Súmula 46, disciplina que: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Destarte, apesar do exercício de atividade urbana intercalada não ser óbice à concessão do benefício, cabe ao julgador analisar as provas dos autos, a fim de determinar se a parte preenche os requisitos legais.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana dentro do período de carência, entendendo que a parte não faz jus ao benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada.

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA, ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICTÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem

22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0506708-08.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JÚLIO PEREIRA DE MELO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

O requerente sustenta que é possível a concessão de benefício ao trabalhador rural que intercala ambas as atividades e que as provas dos autos são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período pretendido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio da Súmula 46, disciplina que: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Destarte, apesar do exercício de atividade urbana intercalada não ser óbice à concessão do benefício, cabe ao julgador analisar as provas dos autos, a fim de determinar se a parte preenche os requisitos legais.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana dentro do período de carência, entendendo que a parte não faz jus ao benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada, bem como em virtude de que a prova oral produzida em juízo mostrou-se frágil e desarmônica.

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na

hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503334-72.2013.4.05.8303

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: NIVALDO ANTUNES CHALEGA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada, tendo em vista que as provas não são suficientes para a comprovação da qualidade de segurado especial, bem como em virtude da verificação da presença de vínculos empregatícios do autor, constantes do CNIS, dentro do período de carência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5013565-05.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DAVY LINCOLN ROCHA

PROC./ADV.: MAURÍCIO ALESSANDRO VOOS OAB:

SC-17089

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu pagamento da ajuda de custo por força de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do(a) PET 8345/SC:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desemb.

bargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)"

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT/NU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5010356-94.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JONY CARLO POETA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID

OAB: SC-16 544

PROC./ADV.: THEMIS SCHMITT CHEDID OAB: SC-32873

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu pagamento da ajuda de custo por força de remoção a pedido de membro da magistratura / Ministério Público.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200837007015970:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO "A PEDIDO". ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. INAMOVIBILIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO (EDITAL). INTERESSE PÚBLICO. LEI Nº. 8.112/1990 (RJU). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 287 E 277 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/1993 (LOMP). DIREITO À AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA TNU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ EM RELAÇÃO À MAGISTRATURA. SIMETRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (R/NU).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5007464-94.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ENRIQUE FELDENS RODRIGUES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu pagamento da ajuda de custo por força de remoção a pedido de membro da magistratura / Ministério Público.



É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200837007015970:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO "A PEDIDO". ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. INAMOVIBILIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO (EDITAL). INTERESSE PÚBLICO. LEI Nº. 8.112/1990 (RJU). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 287 E 277 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/1993 (LOMP). DIREITO À AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA TNU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ EM RELAÇÃO À MAGISTRATURA. SIMETRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (R/TNU).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006003-96.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADRIANA REGINA BARNI RITTER
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu pagamento da ajuda de custo por força de remoção a pedido de membro da magistratura / Ministério Público.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200837007015970:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO "A PEDIDO". ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. INAMOVIBILIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO (EDITAL). INTERESSE PÚBLICO. LEI Nº. 8.112/1990 (RJU). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 287 E 277 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/1993 (LOMP). DIREITO À AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA TNU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ EM RELAÇÃO À MAGISTRATURA. SIMETRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (R/TNU).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002843-36.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANDREI MATTIUZI BALVEDI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu pagamento da ajuda de custo por força de remoção a pedido de membro da magistratura / Ministério Público.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200837007015970:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO "A PEDIDO". ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. INAMOVIBILIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO (EDITAL). INTERESSE PÚBLICO. LEI Nº. 8.112/1990 (RJU). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 287 E 277 DA LEI

COMPLEMENTAR Nº. 75/1993 (LOMP). DIREITO À AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA TNU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ EM RELAÇÃO À MAGISTRATURA. SIMETRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (R/TNU).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007328-97.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALEXSANDER FERNANDES MENDES
PROC./ADV.: JOSIANE FERNANDES MENDES OAB: SC-30939

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu pagamento da ajuda de custo por força de remoção a pedido de membro da magistratura / Ministério Público.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200837007015970:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO "A PEDIDO". ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. INAMOVIBILIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO (EDITAL). INTERESSE PÚBLICO. LEI Nº. 8.112/1990 (RJU). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 287 E 277 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/1993 (LOMP). DIREITO À AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA TNU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ EM RELAÇÃO À MAGISTRATURA. SIMETRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (R/TNU).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501898-03.2012.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA ELPIDIO DA SILVA
PROC./ADV.: BERTONIO FEITOSA DA SILVA OAB: PB-13501
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS OAB: PB-16 730

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de apensadoria rural por idade, sob o fundamento de que restaram comprovados os requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001693-07.2014.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ODÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento do adicional de habilitação.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação da Turma Recursal da Bahia, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto a decisão vergastada funda-se na impossibilidade de equiparar curso de especialização e de formação, para fins de percepção da gratificação, o trecho transcrito do aresto encerra debate "quanto às instituições que promovem os cursos e à situação jurídica do militar, se oficial de carreira ou oficial temporário".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, a matéria tratada à baila pelo paradigma do Superior Tribunal de Justiça - ofensa ao contraditório e à ampla defesa - não foi sequer ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que o recurso inominado limitou-se a pugnar pela tese de mérito exposta acima.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003300-89.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GILBERTO GIL
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento do adicional de habilitação.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação da Turma Recursal da Bahia, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto a decisão vergastada funda-se na impossibilidade de equiparar curso de especialização e de formação, para fins de percepção da gratificação, o trecho transcrito do aresto encerra debate "quanto às instituições que promovem os cursos e à situação jurídica do militar, se oficial de carreira ou oficial temporário".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, a matéria tratada à baila pelo paradigma do Superior Tribunal de Justiça - ofensa ao contraditório e à ampla defesa - não foi sequer ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que o recurso inominado limitou-se a pugnar pela tese de mérito exposta acima.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003299-07.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: NAPOLEÃO RODRIGUES FERREIRA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento do adicional de habilitação.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação da Turma Recursal da Bahia, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto a decisão vergastada funda-se na impossibilidade de equiparar curso de especialização e de formação, para fins de percepção da gratificação, o trecho transcrito do aresto encerra debate "quanto às instituições que promovem os cursos e à situação jurídica do militar, se oficial de carreira ou oficial temporário".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, a matéria tratada à baila pelo paradigma do Superior Tribunal de Justiça - ofensa ao contraditório e à ampla defesa - não foi sequer ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que o recurso inominado limitou-se a pugnar pela tese de mérito exposta acima.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003305-14.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: ADEMAR OLIVEIRA MENDES
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento do adicional de habilitação.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação da Turma Recursal da Bahia, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto a decisão vergastada funda-se na impossibilidade de equiparar curso de especialização e de formação, para fins de percepção da gratificação, o trecho transcrito do aresto encerra debate "quanto às instituições que promovem os cursos e à situação jurídica do militar, se oficial de carreira ou oficial temporário".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, a matéria tratada à baila pelo paradigma do Superior Tribunal de Justiça - ofensa ao contraditório e à ampla defesa - não foi sequer ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que o recurso inominado limitou-se a pugnar pela tese de mérito exposta acima.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001153-61.2011.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo à promoção.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos da Segunda e Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, bem como da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região mostra(m)-se inservível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003223-80.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: LUIZ MÁRIO RIBEIRO
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo à promoção.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos da Segunda e Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, bem como da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região mostra(m)-se inservível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003304-29.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: HÉLIO CHAVES PEREIRA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento do adicional de habilitação.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação da Turma Recursal da Bahia, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto a decisão vergastada funda-se na impossibilidade de equiparar curso de especialização e de formação, para fins de percepção da gratificação, o trecho transcrito do aresto encerra debate "quanto às instituições que promovem os cursos e à situação jurídica do militar, se oficial de carreira ou oficial temporário".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, a matéria tratada à baila pelo paradigma do Superior Tribunal de Justiça - ofensa ao contraditório e à ampla defesa - não foi sequer ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que o recurso inominado limitou-se a pugnar pela tese de mérito exposta acima.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501669-06.2013.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ADELINA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSILEIDE ALVES MARTINS OAB: BA-36738
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado em virtude de que o início de prova material apresentado foi corroborado por firme prova oral, bem como restou favorável à autora a inspeção judicial. Da decisão recorrida, destaca-se:

"No caso em análise, a prova da qualidade de segurado especial e do efetivo exercício de labor rural por todo o período de carência exigido ficaram demonstradas nestes autos. O início de prova material somados à prova oral, provam o efetivo exercício da atividade rural, e, por consequência, a qualidade de segurado especial da parte autora.

Destarte, como bem asseverou o(a) douto(a) Magistrado(a) singular: "(...)a autora apresenta as características físicas típicas de um rurícola, como se vê das fotografias adunadas: sua pele é curtida pela exposição ao sol; as mãos apresentam calos expressivos; seu linguajar é típico do sertanejo(...)Há início de prova material da alegada condição de rurícola: o réu reconheceu administrativamente o período de 31 de outubro de 2010 a 16 de outubro de 2012; na certidão de casamento seu marido está qualificado como lavrador; assentada do INCRA desde 2010(...)No depoimento pessoal demonstrou conhecimento acerca da lida no campo(...)A prova testemunhal foi firme em atestar que a autora labora na agricultura de subsistência(...)".

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505890-27.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL ANDRÉ DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado em virtude de que o início de prova material apresentado foi corroborado por robusta prova oral, bem como restou favorável ao autor a inspeção judicial. Da decisão recorrida, destaca-se:



"Destarte, a demandante demonstrou nos autos razoável início de prova material, sendo possível a concessão do benefício em comento, pois, foi comprovado exercício efetivo de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondente ao período de carência exigido para a obtenção da aposentadoria pretendida.

- Não bastasse fosse, a prova oral produzida em juízo mostrou-se robusta e harmônica, de sorte que confere lastro da tese erigida pelo postulante.

- Importante destacar a constatação, através de inspeção judicial, de que a parte autora possui características que corroboram suas alegações acerca do trabalho agrícola desenvolvido, atividade essa inerente à sua subsistência."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5014155-57.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DAZILA ANGÉLICA DO NASCIMENT

PROC./ADV.: ALEXANDRE BACELAR PERARO OAB:

PR-42538

PROC./ADV.: HAIDEE BACELAR PERARO OAB: PR-

37359

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Embora a renda per capita da família seja inferior ao limite legal, entendeu a Turma de origem ser indevida a concessão do benefício pleiteado, sob o fundamento de que os elementos constantes nos autos não permitem concluir pelo estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 201070500195518, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RIT/NU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000057-83.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA CARMO TEIXEIRA

PROC./ADV.: CLAUDIO ITO OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício assistencial solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não foi verificada a sua miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0027573-27.2009.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS CESAR MORAIS NASCI-

MENTO

PROC./ADV.: MANUELA LOPES FERNANDES DE BAR-

ROS OAB: BA-29400

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos exigidos para tanto.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido é dissonante da jurisprudência do STJ e desta TNU, no sentido de que, para fins de manutenção da qualidade de segurado, impõe-se a comprovação do desemprego por outros meios de prova, não sendo suficiente, na hipótese, a prova obtida unicamente pela ausência de anotações na CTPS do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0020648-22.2008.4.01.3600, de 27/4/2012, firmou o entendimento no sentido de que "A prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente aplica-se nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado. A ausência de registro na CTPS após a cessação do último vínculo empregatício não é suficiente para comprovar a situação de desemprego".

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Petição 7.115/PR (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe de 06/04/2010), decisão esta apontada como paradigma, firmou entendimento no sentido de que "a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RIT/NU, dou provimento ao incidente de uniformização. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004416-91.2012.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: ADEMIR FRANCISCO RIEGER

PROC./ADV.: CAROLINE BERNHARDT CARVALHO

OAB: RS-74220

PROC./ADV.: PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

OAB: RS-28585

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pagamento da ajuda de custo por força de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arrestos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ou ainda da 4ª Turma Recursal JEF/RS mostra(m)-se inservível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à estímulo ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.007111-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-

NEIRO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO

PROC./ADV.: LUCIANA FERNANDES ALVARINO OAB:

RJ 130.276

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, concedeu pagamento da ajuda de custo por força de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do(a) PET 8345/SC:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)"

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT/NU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5026350-74.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: ELOI SANTOS DE FARIAS

PROC./ADV.: LUCIANO MAGNO SILVEIRA DE FARIAS

OAB: RS-69 208

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental interposto.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão embargada contrariou frontalmente a jurisprudência do STF.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O agravo regimental em comento não fora conhecido por dois motivos: 1- porque é irrecurável a decisão embargada, tal qual exposto pelo embargante, 2- mas, também, porque é incabível contra decisões do Presidente da TNU. Assim, ainda que se acolhesse a tese traçada nos embargos, não seria possível conhecer do agravo regimental por ser incabível em face da decisão agravada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação de decisão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0000519-81.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): AUREA DE OLIVEIRA SILVA

PROC./ADV.: LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO

OAB: SP-268092

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, concedeu benefício por incapacidade à requerida.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001784-55.2013.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FERNANDO DE OLIVEIRA MACHADO

PROC./ADV.: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS OAB: PR 4.395

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, acolheu o pedido de paridade no pagamento da GDARA, no mesmo patamar instituído em favor dos servidores em atividade, no período entre a vigência da norma instituidora da referida gratificação e a efetivação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos.

A Turma recursal de origem decidiu, também, que "uma vez reconhecido o direito dos inativos à gratificação fixa equivalente a 60 pontos, não mais poderá haver redução do respectivo valor, pois isto implicaria na redução nominal dos proventos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0522455-84.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LUIZ LENINE MENDES QUARESMA

PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal

dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu pagamento da ajuda de custo por força de remoção.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que seria incabível ajuda de custo do caso de remoção a pedido, ao passo que o acórdão vergastado assentou:

"Analisando-se sistematicamente as normas em apreço, parece-nos claro o direito do servidor à ajuda de custo não apenas em razão da sua nomeação para o exercício de cargo em comissão em juízo diverso, mas também em decorrência do seu retorno à vara de origem, conforme decidido na sentença vergastada.

Isso porque, ao contrário do que defende a recorrente, ao regulamentar o direito a ajuda de custo na subseção acima indicada, o legislador não intentou, de forma alguma, atrelar a percepção desta à remoção de ofício, realizada unicamente no interesse da administração, em oposição à remoção realizada "a critério da Administração", em que há o encontro do interesse da Administração com o do servidor, sendo essa a conclusão que se extrai de forma cristalina do exposto no artigo 56 retrotranscrito." (grifo acrescido)

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5007627-17.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: MARLENE BERENICE ALBRECHT PETERSON

PROC./ADV.: THIAGO CECCHINI BRUNETTO OAB:

RS-51519

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:

RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818

RS-60460

PROC./ADV.: LAURA MARCHETTO BAPTISTA OAB:

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição relativa ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o prazo prescricional inicia-se a partir do último pagamento do débito parcelado por força da MP nº 2.225/2001, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502724-92.2013.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: MARIA EMÍLIA RODRIGUES DA COSTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, revendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data da cessação do auxílio-doença concedido anteriormente.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, tendo a perícia constatado o início da incapacidade anteriormente à data do ajuizamento da ação e não havendo requerimento administrativo, este será o termo inicial do benefício (c).

Com efeito, o acórdão vergastado fundamentou claramente a decisão sob o argumento de que a doença incapacitante da requerente não é a mesma que gerou a concessão do auxílio-doença posteriormente cessado, não havendo, portanto, razão para considerar que a cessação do benefício foi indevida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001794-02.2013.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): INHAYANA DE OLIVEIRA PICKSIUS

PROC./ADV.: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS OAB: PR 4.395

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de paridade no pagamento da GDARA, no mesmo patamar instituído em favor dos servidores em atividade, no período entre a vigência da norma instituidora da referida gratificação e a efetivação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos.

A Turma recursal de origem decidiu, também, que "uma vez reconhecido o direito dos inativos à gratificação fixa equivalente a 60 pontos, não mais poderá haver redução do respectivo valor, pois isto implicaria na redução nominal dos proventos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5010493-51.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: IRENE FERREIRA CARDOSO

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:

RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento das Gratificações Desempenho GDATA também aos servidores inativos.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho.



É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDATA devem observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5068956-88.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: MARIA ISABEL FONTOURA NUNES

PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO OAB: RS-52887

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal mantendo a sentença decretou a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do direito da parte autora pleitear o pagamento das diferenças devidas a título de GDATA e determinou o regular andamento do feito.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional pelo ajuizamento de ação coletiva.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5069971-58.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSÉ VILMAR LOPES TORBES

PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO OAB: RS-52887

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal anulou a sentença que havia decretado a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do direito da parte autora pleitear o pagamento das diferenças devidas a título de GDATA e determinou o regular andamento do feito.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional pelo ajuizamento de ação coletiva, este reinicia a contagem por metade do lapso previsto em Lei.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002233-14.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANGELA MASCARIN TREVISAN E

OUTROS

PROC./ADV.: GUSTAVO ALBANESE NEIS OAB: RS-

63552

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento das Gratificações Desempenho GDATA e GDPGTAS também aos servidores inativos.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDATA e GDPGTAS devem observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5009678-10.2012.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA JABOINSKI KA-

MINSKI

PROC./ADV.: CLEITON MARCIO FOSSÁ OAB: SC-

25173

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Santa Catarina que, reformando a sentença, concedeu o pedido de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503024-84.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS HOLENVINSKY

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que foi verificado o início de prova material suscetível à concessão do benefício, contudo, não foi possível confirmar pelo conjunto probatório se desde a DER já existia a incapacidade, conforme transcrição abaixo:

Outrossim, "Tendo em vista as restrições laborativas apontadas pelo perito judicial, vez que se mostram inviáveis com o trabalho desempenhado pela parte autora, tem-se que a sua incapacidade já se configurava como total e permanente na data do ajuizamento desta ação (02.04.2013), razão pela qual o seu auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez na referida data. Ressalte-se que, ante à natureza crônico-degenerativa da patologia do autor e seu curso lento, bem como o longo período de percepção de

auxílio-doença, não há elementos indicativos de que sua incapacidade laboral já pudesse ser considerada definitiva na DER do referido beneficiário."

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, tendo a perícia constatado o início da incapacidade total e permanente somente após a propositura da ação, este será o termo inicial do benefício.

Nesse sentido, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0007527-07.2011.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ELVIRA ROSSI GALLO

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB:

SP-228568

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não há comprovação do desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme decisão transcrita:

Não assiste razão a parte autora ao alegar que a comprovação do trabalho em período anterior ao requerimento não é requisito para o benefício, já que o art. 48 da Lei 8213/91, em seu §2º estabelece:

"Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei."

A despeito de outras indagações, fato é que não há comprovação do desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior como exige a lei.

O STJ, no Resp 1354908, determinou o sobrestamento das demandas que debatem a questão em comento, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RE-

CORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RE-

CORRIDO : AZELI DE SOUZA JORGE ADVOGADOS : HERMES

ARRAIS ALENCAR ADALBERTO TIVerson MARTINS

SÉRGIO COELHO REBOUÇAS

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATA-

MENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. LEI 8.213/1991. AFE-

TAÇÃO DO TEMA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPE-

TITIVO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria rural

por idade, em sede de apelação, entendeu comprovado o trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período

imediatamente anterior ao requerimento. O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando-se como violados o art. 55, §3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, figurando como questão central a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ. Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira e a Terceira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;

2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem acerca da mesma controvérsia;

3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias.

Publique-se e intem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2013. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 02/05/2013)

Assim, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aguardar o julgamento do respectivo Recurso Especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502330-91.2013.4.05.8305

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO FERREIRA DE

JESUS

PROC./ADV.: SEBASTIÃO CORREIA RAMOS JÚNIOR

OAB: PE-29065

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não há comprovação do desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme decisão transcrita:

Não assiste razão a parte autora ao alegar que a comprovação do trabalho em período anterior ao requerimento não é requisito para o benefício, já que o art. 48 da Lei 8213/91, em seu §2º estabelece:

"Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei."

A despeito de outras indagações, fato é que não há comprovação do desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior como exige a lei.

O STJ, por meio do Resp 1354908 determinou o sobrestamento das demandas repetitivas que debatem a questão em comento, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : AZELI DE SOUZA JORGE ADVOGADOS : HERMES ARRAYS ALENCAR ADALBERTO TIVERTSON MARTINS SÉRGIO COELHO REBOUÇAS

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. LEI 8.213/1991. AFETAÇÃO DO TEMA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPEITIVO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria rural

por idade, em sede de apelação, entendeu comprovado o trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período

imediatamente anterior ao requerimento. O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando-se como violados o art. 55, §3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, figurando como questão central a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ. Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira e a Terceira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;

2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem acerca da mesma controvérsia;

3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias.

Publique-se e intem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2013. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 02/05/2013)

Assim, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aguardar o julgamento do respectivo Recurso Especial, conforme determinação legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0526392-68.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ZEZI TOMÉ PRACIANO

PROC./ADV.: REGINA CÉLIA RODRIGUES CABRAL

OAB: CE-26 212

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, acolheu o pedido relativo à equiparação de auxílio-alimentação dos servidores do Judiciário.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento PEDILEF 05028447220124058501:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.

[...]

4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a

pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0525984-77.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS

PROC./ADV.: VICTOR BRAGA PARENTE OAB: CE-

23922

PROC./ADV.: THIAGO BRAGA PARENTE OAB: CE-

22701

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de equiparação de auxílio-alimentação.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento a respeito de tese que se encontra com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento no RE 710.293:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, e 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS NºS 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM NºS 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que for pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0525602-84.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TELMA CAPISTRANO DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCELO CAPISTRANO CAVALCANTE

OAB: CE-25293

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de equiparação de auxílio-alimentação.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento a respeito de tese que se encontra com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento no RE 710.293:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339



DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, e 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS NºS 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM NºS 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que for pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503438-13.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ ALBEMOR DE SOUSA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB:

CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foram verificados os requisitos mínimos ao preenchimento das condições de segurado especial, nos seguintes termos:

Conforme ressaltado na sentença, a partir das provas colhidas em audiência, podemos concluir que a parte autora não tem perfil de segurado especial, porquanto sua terra é extensa (quase 5 módulos rurais), contrata trabalhadores (sendo pelo um permanente), possui aproximadamente 20 cabeças de gado e seu filho (que mora com ele) pratica atividade comercial relacionada com a venda de leite.

Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502154-67.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VALDEMAR ALVES DE SOUSA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB:

CE-10101

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foram verificados os requisitos mínimos ao preenchimento das condições de segurado especial, nos seguintes termos:

e é certo que, em tese, o registro de curtos vínculos urbanos não impede categoricamente a caracterização do(a) postulante como trabalhador(a) rural em regime de economia familiar, igualmente é certo que, no caso dos autos, a precariedade do acervo probatório, aliada à existência de provas do exercício de atividade urbana pelo(a) requerente, revela-se obstáculo intransponível para o decreto de procedência almejado

Destaque-se que, conquanto a parte autora tenha, porventura, desempenhado algum labor rúricola, restou comprovado que, durante largo período de tempo, em interregno concomitante com parcela do período de carência do benefício ora pleiteado, dedicou-se à atividade urbana, descaracterizando a indispensabilidade da atividade rural para a subsistência da família.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501327-81.2011.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO CORDEIRO BRANDÃO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:

CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foram verificados os requisitos mínimos ao preenchimento das condições de segurado especial, nos seguintes termos:

"Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

Em epítome, impende ressaltar que os parcos documentos acostados foram emitidos pouco antes do ajuizamento da ação, o que elimina sua força probante, nos termos da jurisprudência adiante colacionada: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS RECENTES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL (ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91). INEXISTÊNCIA. 1 - PARA EFEITOS DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL, EXIGINDO QUE SE BASEIE PELO MENOS EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL (LEI Nº 8.213/91, ART. 55, PARÁGRAFO 3º); 2 - AS DECLARAÇÕES E AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL ITR, EMITIDAS POUCO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NÃO CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL, JÁ QUE NÃO DEMONSTRAM, COM RAZOÁVEL SEGURANÇA O EFETIVO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PELO REQUERENTE NA ATIVIDADE RURAL; 3 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS." (TRF 5ª Região, AC n.º 290796, Terceira Turma, DJ 20/11/2002, p. 610, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime, g.n.).

Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que enquanto a decisão recorrida entendeu que a condição de segurado especial não restou demonstrada por terem sido as provas anexadas produzidas em período imediatamente anterior à propositura da demanda, os paradigmas debatem somente a força probante dos documentos anexados e não a legitimidade do momento em que as provas foram produzidas. Nesse sentido, verifica-se que não há similitude entre o

acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, porquanto possuem bases fáticas distintas. Deste modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº22: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502354-80.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS PAIVA LIMA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:

CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foram verificados os requisitos mínimos ao preenchimento das condições de segurado especial, nos seguintes termos:

"Na hipótese, não obstante os documentos anexados consistirem em frágil início de prova material, a condição de segurado especial não restou demonstrada, porquanto, conforme consignado na sentença, os depoimentos mostraram-se contraditórios, sobretudo no que se refere a um comércio que o autor afirmou possuir.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501752-43.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ NICOLAU DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foram verificados os requisitos mínimos ao preenchimento das condições de segurado especial, nos seguintes termos:

"Os documentos apresentados são recentes e particulares, sem fé pública, desprovidos de qualquer cunho oficial e se baseiam em declarações unilaterais não submetidas a um controle mais rígido no momento de sua emissão e, por isso, equiparam-se a depoimentos pessoais reduzidos a termo, não servindo de início razoável de prova material.

Como se sabe, a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo STR não consubstancia prova material, quando não homologada pelo INSS. Já os documentos referentes ao programa Hora de Plantar não podem ser utilizados, no presente caso, como início de prova material, tendo em conta que são bastante recentes.

Verifico, ainda, que a parte autora possuiu vínculos empregatícios com a prefeitura de Iguatu - CE, exercendo o cargo de Vigia nos períodos de 02.11.1998 a 31.12.2001 e 01.02.2002 a 31.12.2004 (anexo 8).

Não obstante a parte autora tenha, em seu depoimento, demonstrado conhecimento da lide rurícola, as provas em seu conjunto, além de serem insuficientes, não convencem. Não demonstram a certeza de que ela trabalhou na atividade rural no período de carência exigido, uma vez que são bastantes recentes."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501016-25.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RITA GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foram verificados os requisitos mínimos ao preenchimento das condições de segurado especial, nos seguintes termos:

"Como se percebe, o início de prova material da autora é frágil, baseado em documentos emitidos pelo sindicato, valendo destacar que a filiação dele à entidade sindical ocorreu em 2005, mesmo ano em que ela adquiriu a idade mínima para se aposentar. Já o recibo do ITR do sítio Coriti pertence a terceiro estranho ao núcleo familiar da autora. Há nos autos, ainda, um INFBEN da aposentadoria de seu pai (anexo 15). No entanto, a concessão de tal aposentadoria não pode ser interpretada como prova válida da atividade rural desempenhada pela requerente, por se tratar de benefício antigo, deferido em 1986, ou seja, bem antes do início da carência a ser considerada.

Desse modo, embora tenha a autora respondido com bastante segurança as perguntas que lhe foram formuladas sobre a atividade rural, demonstrando uma natural intimidade com o labor agrícola, no entanto, não há nos autos qualquer prova material a evidenciar que a promotora seja trabalhadora rural.

Logo, não se mostra viável a concessão da aposentadoria pleiteada, pois os documentos juntados não se mostram suficientes à comprovação da atividade rural pelo prazo de carência exigido por lei."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que enquanto a decisão recorrida entendeu que a condição de segurado especial não restou demonstrada por terem sido as provas anexadas produzidas em período imediatamente anterior à propositura da demanda, outro pertencente a terceiro e outro anterior ao início do período de carência, ao passo que os paradigmas debatem somente a força probante dos documentos anexados e não os argumentos levantados no acórdão. Nesse sentido, verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, porquanto possuem bases fáticas distintas. Deste modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº22: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5031512-16.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: CARLOS UBURAJARA GOMES

PROC./ADV.: BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO OAB: RS-23199

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE.

É, no essencial, o relatório.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que a possibilidade de equiparação dos ativos e inativos no recebimento da citada gratificação, em sentido oposto ao acórdão vergastado que assentou:

"Com efeito, diversamente do que se tem observado, em relação a outras gratificações, a lei que criou a GDIBGE previu, desde logo (artigo 81), um efetivo caráter pro labore faciendo para esta gratificação."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501879-78.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA CHAVES QUEIROZ

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foram verificados os requisitos mínimos ao preenchimento das condições de segurado especial, nos seguintes termos:

"Na hipótese, não obstante os documentos anexados consistam em frágil início de prova material, a condição de segurado especial não restou comprovada, considerando os demais elementos de instrução.

Com efeito, conforme consignado na sentença, a parte autora não se mostrou convincente em suas declarações, pois não soube responder sobre questões simples de seu cotidiano. Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho da decisão vergastada:

"Porém, em seu depoimento, a parte autora não demonstrou conhecimento da lide rural, apresentando-se bastante insegura. Não soube dizer a localidade em que fica a propriedade em que planta, nem qual a distância desta para o sítio aonde mora, tampouco quanto tempo leva para chegar até o local do plantio. Disse que o feijão demora uns três meses para ser colhido. Que o milho bem sequinho demora de três a cinco meses para ser colhido; disse que planta em duas tarefas, obtendo de duas a três sacas de milho.

Ressalto que consta nos autos documento demonstrando que o seu esposo recebia benefício assistencial (anexo 8, fls.02/03), o que desconstitui o início de prova material consubstanciada na certidão de casamento juntada aos autos (anexo 2, fl.3).

Assim, diante do conjunto probatório, não ficou comprovado o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício, como também a qualidade de seguradora especial (agricultora) da parte autora.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constatou-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/99."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5031513-98.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: GERALDO IDIART

PROC./ADV.: BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO OAB: RS-23199

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE.

É, no essencial, o relatório.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que a possibilidade de equiparação dos ativos e inativos no recebimento da citada gratificação, em sentido oposto ao acórdão vergastado que assentou:

"Com efeito, diversamente do que se tem observado, em relação a outras gratificações, a lei que criou a GDIBGE previu, desde logo (artigo 81), um efetivo caráter pro labore faciendo para esta gratificação."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5039970-56.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JUÍZO DA 1ª VARA DO JEF DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em sede de mandando de segurança, manteve o ato judicial que concedeu valor integral de gratificação de desempenho ao servidor aposentado.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5046438-36.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LEOPOLDINA TERRES VIANA

PROC./ADV.: MAURO BORGES LOCH OAB: RS-66815

PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS OAB: RS-29

219

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em sede de mandando de segurança, manteve o ato judicial que concedeu valor integral de gratificação de desempenho ao servidor aposentado.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500999-57.2011.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ILDA DE MACEDO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foram verificados os requisitos mínimos ao preenchimento das condições de segurado especial, nos seguintes termos:

"No caso em apreço, a certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor para o cônjuge, não pode ser aproveitada como início de prova material, porquanto há registro de diversos vínculos urbanos em nome do esposo da postulante após a celebração do casamento, já tendo o mesmo recebido benefício previdenciário como comerciante e sendo este, desde 2008, titular de benefício assistencial.

A autora não forneceu qualquer prova material idônea em seu nome que comprovasse a atividade como rurícola.

Destaque-se que, conquanto a parte autora tenha, porventura, desempenhado algum labor rurícola, restou comprovado que, durante largo período de tempo, em interregno concomitante com parcela do período de carência do benefício ora pleiteado, esposo da mesma dedicou-se à atividade urbana, descaracterizando a indispensabilidade da atividade rural para a subsistência da família.

Ademais, conforme ressaltado na sentença, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507716-66.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA CLARINDA CORDEIRO

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foram verificados os requisitos mínimos ao preenchimento das condições de segurado especial, nos seguintes termos:

"Na hipótese, não obstante os documentos anexados consistirem em frágil início de prova material, a condição de segurado especial não restou comprovada, considerando que, conforme relatado na sentença, houve significativas contradições entre os depoimentos colhidos em Juízo. Ademais, a autora não demonstrou afinidade com o trabalho no campo. Pela pertinência, transcrevo o seguinte trecho da sentença:

Apesar de a autora ter asseverado que trabalhou na roça desde a sua infância até os dias atuais, as provas apresentadas são recentes, não servindo para comprovação da atividade rural durante todo o período alegado.

Destaco que a declaração do sindicato de trabalhadores rurais não restou homologada pelo INSS; já a carteira de filiação, comprova apenas a filiação da demandante à entidade, mas não o efetivo exercício da atividade rural, máxime quando se observa que a autora somente se filiou ao sindicato em 2007.

Ademais, na certidão de casamento da autora, realizado em 27/6/1984, consta a profissão do nubente como pedreiro e da autora como doméstica (anexo nº 2, fl. 6).

Vale salientar que, em audiência, a autora não demonstrou conhecimentos ínsitos de agricultor, respondendo equivocadamente a perguntas formuladas por este Juízo. Outrossim, houve contradição entre os depoimentos autoral e testemunhal, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente exerceu algum trabalho na roça.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constatou-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024245-56.2005.4.01.4100

ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE MANOEL DA CUNHA

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB: TO-4291

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que, mantendo a sentença, concedeu o reajustamento da verba pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 00277148720074013600:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 15 DA LEI Nº. 8.270/91. DECRETO Nº. 5.554/05. ADICIONAL DE DESLOCAMENTO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS DIÁRIAS. REAJUSTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU)

1 - O Decreto nº. 5.554/2005 não resultou em reajustamento do valor das diárias dos servidores da FUNASA, a justificar a majoração da indenização de campo. Aplica-se o mesmo raciocínio aos Decretos nºs 5.992/2006 e 6.258/2007 os quais apenas efetuaram modificações no rol de destinos que importavam no pagamento de adicional de 50% (cinquenta por cento) - já previsto na legislação - antes conferido ao servidor, somente, quando ele se deslocava para cidades de população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.

2 - Precedentes da TNU (v.g., PEDILEF 2007.35.00.714048-9, Rel. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julgado em 18.12.2008). Reiteração e consolidação da tese por ocasião do julgamento do PEDILEF nº. 2007.30.00.907017-0/AC, julgado em 3.8.2011 consoante voto-desempate do Ministro Presidente.

3 - Incidente conhecido e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503315-58.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSEFA MARINA FERRO

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foram verificados os requisitos mínimos ao preenchimento das condições de segurado especial, nos seguintes termos:

"Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei nº. 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

Em epítome, impende ressaltar que os parcos documentos acostados foram emitidos pouco antes do ajuizamento da ação, o que elimina sua força probante, nos termos da jurisprudência adiante colacionada: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS RECENTES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL (ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº. 8.213/91). INEXISTÊNCIA. 1 - PARA EFEITOS DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL, EXIGINDO QUE SE BASEIE PELO MENOS EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL (LEI Nº. 8.213/91, ART. 55, PARÁGRAFO 3º); 2 - AS DECLARAÇÕES E AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL ITR, EMITIDAS POUCO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NÃO CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL, JÁ QUE NÃO DEMONSTRAM, COM RAZOÁVEL SEGURANÇA O EFETIVO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PELO REQUERENTE NA ATIVIDADE RURAL; 3 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS." (TRF 5ª Região, AC nº. 290796, Terceira Turma, DJ 20/11/2002, p. 610, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime, g.n.).

Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - substanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o nº. 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula nº. 149 do STJ e do art. 55, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar.

Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se a ausência de similitude entre as bases fáticas do acórdão recorrido e dos paradigmas colacionados, de modo que, enquanto a decisão de origem não reconhece a condição de segurado especial da parte ora requerente por entender que os documentos são contemporâneos, foram produzidos em momento imediatamente anterior à propositura da demanda, os paradigmas buscam confirmar o entendimento de que é dispensável comprovar a condição rurícola por todo o período da carência. Nesse sentido, também incide à espécie a Questão de Ordem nº. 22: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503968-60.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA HELENA ALENCAR DE SOUZA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foram verificados os requisitos mínimos ao preenchimento das condições de segurador especial, nos seguintes termos:

"Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

Em epítome, impende ressaltar que os poucos documentos acostados foram emitidos pouco antes do ajuizamento da ação, o que elimina sua força probante, nos termos da jurisprudência adiante colacionada: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS RECENTES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL (ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91). INEXISTÊNCIA. 1 - PARA EFEITOS DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL, EXIGINDO QUE SE BASEIE PELO MENOS EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL (LEI Nº 8.213/91, ART. 55, PARÁGRAFO 3º); 2 - AS DECLARAÇÕES E AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL ITR, EMITIDAS POUCO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NÃO CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL, JÁ QUE NÃO DEMONSTRAM, COM RAZOÁVEL SEGURANÇA O EFETIVO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PELO REQUERENTE NA ATIVIDADE RURAL; 3 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS." (TRF 5ª Região, AC n.º 290796, Terceira Turma, DJ 20/11/2002, p. 610, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime, g.n.).

Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar.

Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se a ausência de similitude entre as bases fáticas do acórdão recorrido e dos paradigmas colacionados, de modo que, enquanto a decisão de origem não reconhece a condição de seguradora especial da parte ora requerente por entender que os documentos são contemporâneos, foram produzidos em momento imediatamente anterior à propositura da demanda, os paradigmas buscam confirmar o entendimento de que é dispensável comprovar a condição rurícola por todo o período da carência. Nesse sentido, também incide à espécie a Questão de Ordem nº 22: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505902-19.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NATÁLIA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM OAB: CE-24334
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para rejeitar o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrado o exercício da atividade rurícola em regime de economia familiar durante o período de carência.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504621-10.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CRISTIANE HONORATO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO OAB: CE-9711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de seguradora especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a alegada condição de pescadora artesanal da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500675-69.2013.4.05.8310
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ROSIMERE DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de seguradora especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente durante o período de carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500050-68.2013.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GENECY CORDEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB: PB-5775
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de seguradora especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente durante o período de carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504914-38.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDIANA FELIX DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO OAB: CE-15341
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de seguradora especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente durante o período de carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514658-86.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDIZIA SISNANDES OLIVEIRA
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de seguradora especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente durante o período de carência exigido.



Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503573-11.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALINE SILVA SANTOS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente durante o período de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507369-93.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDEANE SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente durante o período de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501393-61.2011.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DANUSIA VIDAL TEIXEIRA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente durante o período de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502091-96.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ISLAN BARROS
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente durante o período de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502203-65.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDINETE VIDAL DE LIMA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente durante o período de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501594-82.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LIDUINA DE LIMA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente durante o período de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500402-34.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente durante o período de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502214-15.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ VITAL NETO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foram verificados os requisitos mínimos ao preenchimento das condições de segurador especial, nos seguintes termos:

"Não há que se falar em concessão do benefício se a corrente não preencheu o requisito da carência, ou seja, não comprovou que exercia a atividade rural no período anterior ao pedido de aposentadoria, pelo número de meses legalmente exigidos pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, o que foi ratificado pela Súmula 149 do STJ."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0504292-44.2011.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RITA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE

OLIVEIRA OAB: CE-8342

CE-17014

PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURÃO OAB: CE-23869

PROC./ADV.: TALYTA PINTO DE MELO OAB: CE-23869

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente durante o período de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501318-97.2012.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOANA PAIVA DE ARAUJO MARTINS

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE

OLIVEIRA OAB: CE-8342

CE-17014

PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURAO OAB: CE-23869

PROC./ADV.: TALYTA PINTO DE MELO OAB: CE-23869

CE-17014

PROC./ADV.: BÁRBARA SALES DE AGUIAR OAB: CE-27858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente ou de seu esposo durante o período de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502051-31.2010.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA MICILENE SILVA UCHOA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:

CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente durante o período de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0511623-49.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CÍCERO ANTONIO DA SILVA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:

CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foram verificados os requisitos mínimos ao preenchimento das condições de segurador especial, nos seguintes termos:

"Os documentos apresentados, a meu sentir, não são suficientes para demonstrar o efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, cumprindo os requisitos dos arts. 48, § 2º, 106, 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

[...]

Em epítome, impende ressaltar que os poucos documentos acostados ou são extemporâneos ao período de carência ou são muito recentes ou estão em nome de terceiros, o que elimina sua força probante.

Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - substanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se a ausência de similitude entre as bases fáticas do acórdão recorrido e dos paradigmas colacionados, de modo que, enquanto a decisão de origem não reconhece a condição de segurada especial da parte ora requerente por entender que os documentos são contemporâneos, foram produzidos em momento imediatamente anterior à propositura da demanda, os paradigmas buscam confirmar o entendimento de que é dispensável comprovar a condição rurícola por todo o período da carência. Nesse

sentido, também incide à espécie a Questão de Ordem n.º 22: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500795-48.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: WILMAR ALMEIDA MIGUEL

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:

CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foram verificados os requisitos mínimos ao preenchimento das condições de segurador especial, nos seguintes termos:

"Não há que se falar em concessão do benefício se a recorrente não preencheu o requisito da carência, ou seja, não comprovou que exercia a atividade rural no período anterior ao pedido de aposentadoria, pelo número de meses legalmente exigidos pelo art. 143 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, nos termos já expostos nesta sentença."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505204-92.2012.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA CELESTINA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAUJO OAB: CE-

11410

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente durante o período de carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma



PROCESSO: 0503303-13.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADNA COSMO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente durante o período de carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502014-78.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MAIRA LIDUINA SOUZA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente durante o período de carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501719-35.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SARA JOSEFA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
OAB: RN-4741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503842-15.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EMAGNA REGINA GUIHERME DO VALE
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
OAB: RN-4741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502063-16.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JUSSARA DA COSTA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503474-89.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARGALENE GOMES RICARDO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502104-83.2013.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HERIVELTO PACHECO
PROC./ADV.: SEBASTIANA FERREIRA NOBRE OAB:
RN-9932
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola do requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0504277-86.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HERCULANO PRAXEDES MOTA
PROC./ADV.: SEBASTIANA FERREIRA NOBRE OAB:
RN-9932
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o recolhimento do mínimo de contribuições necessárias à satisfação do requisito da carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500560-06.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO SEVERINO RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a incapacidade do autor somente restou evidenciada após a propositura da ação.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0504547-13.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARCIO PINHEIRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: GEFERSON CASSEMIRO DE ASSIS OAB: RN-9907
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pelo requerente não o incapacita ao exercício de suas atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5005731-30.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TERESINHA MACHADO FIRMINO
PROC./ADV.: MARCOS TONON DE SOUZA OAB: SC-34630
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício de suas atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0004370-26.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROMILDA DE FARIA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade portada pela requerente é anterior ao seu ingresso no RGPS.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0005266-69.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVIA HELENA BALBINO PRIMINI
PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA OAB: SP-189302
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para acolher o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade total e temporária da requerida.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0004370-26.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROMILDA DE FARIA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que, embora a incapacidade portada pela requerente seja posterior ao seu ingresso no RGPS, não houve recolhimentos suficientes ao preenchimento do requisito da carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0010283-86.2007.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO LOURENÇO TEODORO FILHO
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA OAB: SP-192.911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a incapacidade do autor somente restou evidenciada após a elaboração do laudo pericial.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500134-46.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA LOURIVAL DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem fixou como termo inicial do benefício da aposentadoria rural a data da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das turmas recursais das demais regiões, segundo a qual a DIB deve ser considerada desde a DER uma vez que desde aquela data já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 33, já firmou seu entendimento no que concerne à data de início para concessão de aposentadoria rural, de modo que a DIB somente poderá ser conferida à data do requerimento administrativo se nesse momento já houverem sido preenchidos os requisitos necessários para tanto, verbis:

Súmula 33: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício

No presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria rural por idade somente foram verificados à data da realização da audiência, de modo que não há como ser concedido o benefício em momento anterior, nos seguintes termos:

"A parte autora, ao recorrer, alega que a sentença deveria ter fixado a DIB na DER, pois segundo o seu entendimento: "o direito ao benefício nasce quando do requerimento, porque ali o postulante já reunia os requisitos necessários à concessão da aposentação. Importante lembrar, que a sentença de mérito tem natureza declaratória e não constitutiva, isto é, o estado-juiz reconhece um direito pré-existente.

A sentença, em que pesem as alegações da parte recorrente, deve ser mantida, pois, no caso dos autos, apenas durante a realização da audiência houve a apresentação de início razoável de prova suficiente à concessão da aposentadoria por idade rural."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057627-71.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSÉ TEIXEIRA SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que a parte não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou caracterizada sua incapacidade para o labor.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016330-16.2009.4.03.6183
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CELESTE FERIAN
PROC./ADV.: RENATA RIBEIRO DA SILVA OAB: SP-267742
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0055352-18.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ NATAILDO VALERIO SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que a parte não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não foi cumprido o requisito da qualidade de segurado.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0089821-61.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposen-

tadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que a parte não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não foi cumprido o requisito da qualidade de segurado.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0023234-52.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO MANOEL DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JR OAB: SP-138058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou em razão da ausência de contribuições, o requerente já não mais ostentava a qualidade de segurado quando se detectou o início de sua incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006336-61.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ ELISON MENDES
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF
OAB: SP-267269
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, por meio da desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0056666-28.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EFIGÊNIA MARCOLINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que a parte não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que, quando do seu retorno ao regime geral de previdência, já estava incapaz.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De outra parte, verifica-se que o acórdão recorrido não desvia da jurisprudência da TNU, incidindo a Questão de Ordem 13/TNU. Confira-se o seguinte julgado:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010. (PEDILEF 200933007050980, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU de 13/4/12)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0004704-41.2008.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DAS GRACAS SOARES REIS

PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN OAB: SP-74541

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que a parte faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que cumpriu todos os requisitos necessários para tanto.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0507409-57.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ LUCAS FREIRE DA SILVA

PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-419

PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN-9002

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande

do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação do período laborado como atividade especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é cabível a averbação do tempo de serviço como especial da atividade exercida como professor, nos termos da legislação vigente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que esta TNU, no julgamento do PEDILEF 50109441320134047003, firmou orientação no sentido de que não é possível a conversão da atividade comum de professor em especial, após o advento da Emenda Constitucional n. 18/1991. Senão, vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

No mesmo sentido, o pretório excelso já sedimentou seu entendimento sobre o assunto por meio do ARE 703550:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20.10.2014 PUBLIC 21.10.2014)"

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0514125-37.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GONDIM TEIXEIRA

PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002

PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-419

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação do período laborado como atividade especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é cabível a averbação do tempo de serviço como especial da atividade exercida como professor, nos termos da legislação vigente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que esta TNU, no julgamento do PEDILEF 50109441320134047003, firmou orientação no sentido de que não é possível a conversão da atividade comum de professor em especial, após o advento da Emenda Constitucional n. 18/1991. Senão, vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

No mesmo sentido, o pretório excelso já sedimentou seu entendimento sobre o assunto por meio do ARE 703550:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20.10.2014 PUBLIC 21.10.2014)"

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0526708-18.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA LUNA FREIRE DE

HOLANDA

24252

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO DE LIMA OAB: CE-

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de acréscimo de 25% sobre o montante recebido a título de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte não necessita do acompanhamento de terceira pessoa para a realização de suas atividades diárias.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que a parte não faz jus ao referido acréscimo, sob os seguintes fundamentos:

"O perito médico, quando respondeu ao quesito 06 do laudo pericial (anexo 8), concluiu que a doença ou deficiência não torna a parte autora incapaz para a vida independente, nem a faz necessitar da assistência permanente de terceiros: O (a) periciado (a) encontra-se plenamente capaz de exercer todos os atos da vida diária sem a necessidade de qualquer auxílio, vigilância, assistência ou acompanhamento de terceiros? Sim.

Ademais, durante a realização do exame médico pericial, a perita anotou: Ao exame médico pericial, apresenta-se consciente, orientada, relata a própria história. Exame neurológico: Sem déficits motores, coordenação preservada, reflexos presentes e simétricos, pares cranianos sem alterações."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503440-61.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TEODÓZIO FREIRE NETO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte não cumpriu os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que a parte não faz jus referido benefício, tendo em vista que não comprovou o requisito da incapacidade para o labor.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0042466-50.2010.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA NANCY SOUZA DOS SANTOS

PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA OAB: SP-267269

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que a parte não cumpriu os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que a parte não faz jus referido benefício, tendo em vista que a autora não comprovou o recolhimento das contribuições necessárias para usufruir do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004673-07.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ ATAÍDES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ACADIO DEWES OAB: RS-34270

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas pormenorizadamente as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007410-08.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IOLANDA DIAS BERNARDO

PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS-33075

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade permanente da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas pormenorizadamente as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade permanente, concluindo apenas pela incapacidade temporária.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007419-27.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DIVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ ADEMAR DE PAULA OAB: RS-48869

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000764-54.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NARA ROSANE SILVA RIBEIRO

PROC./ADV.: ACADIO DEWES OAB: RS-34270

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas pormenorizadamente as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005454-48.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SANDRA REGINA DO AMARAL DA ROCHA

PROC./ADV.: ALEX SANDRO PAUL CURVAL OAB: RS-52 080

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante determinado período.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016526-85.2007.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: JOSÉ PINTO SOBRINHO

PROC./ADV.: JAQUELINE CRISTOFOLLI OAB: SP 268.074

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material/omissão na decisão embargada, porquanto o tema referente à nulidade do julgado é de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer momento. Aduz que não foi apreciado o tema atinente ao termo inicial dos efeitos financeiros da conversão pleiteada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste em parte ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada quanto ao tema relativo à nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU.

No entanto, quanto ao termo inicial do benefício, merece complemento a decisão embargada, razão pela qual passo a analisar.

O acórdão recorrido concedeu o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir da juntada do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Nessa parte, o recurso não comporta provimento.

Verifica-se que tal matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para sanar omissão apontada, mantendo a conclusão da decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002536-62.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA SANTANA
PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO
OAB: RS-47929
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5025857-77.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ESPÓLIO DE CATARINA RUPPEL
PROC./ADV.: MARCILEY DA SILVA GAVIOLI OAB: PR-24790
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença e julgou improcedente o pedido de revisão de valor pago a título de complementação de pensão de ex-ferroviário.

É, no essencial, o relatório.
O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do REsp 1.211.676/RN (DJe 17/08/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que assiste aos dependentes de ex-ferroviário o direito à complementação da pensão paga, devendo ser preservada a equivalência com a renda do trabalhador em atividade.

Confira-se a ementa do julgado:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DETERMINA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade.

2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado.

3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual "O benefício da pensão por morte responderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior".

5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária.

6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação.

7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.

8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(Esp 1211676/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 17/08/2012)

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016206-54.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILMAR FERRI
PROC./ADV.: GILVÂNIA H. STORMOVSKI TROES
OAB: RS-40714
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

As turmas de origem entenderam que a parte requerente não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas, não preenchendo os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade.

Afirma a parte requerente que "restou comprovado que o pai e o autor sempre foram agricultores, mas somente exerceu atividade urbana para complementar a atividade rural...".

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso, a Turma Recursal manteve a sentença, favorável ao INSS, na qual foi julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. O órgão de origem não se pronunciou sobre aposentadoria por idade rural.

Verifica-se, portanto, que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do aresto combatido.

Aplicável in casu, por analogia, a Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014129-59.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCO SCARMANHA DE ANDRADE
PROC./ADV.: PIERRE GAZARINI SILVA OAB: PR-30778
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a miserabilidade do autor.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o requerente reside em casa própria, possuindo diversos móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510888-58.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VILMA DE MELO CASTRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, concedeu auxílio-doença à requerente com data de início do benefício a partir do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a incapacidade da autora restou comprovada apenas quando da perícia médica, até porque anteriormente a requerente já padecia da doença, mas foi o agravamento dela que a tornou incapaz.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501641-47.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ISABELE JERÔNIMO DANTAS BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que deve ser privilegiado o princípio do livre convencimento motivado (d).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0517579-88.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IVETE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, com efeitos a partir da data da perícia.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que deve ser privilegiado o princípio do livre convencimento motivado (d).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0526101-68.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MIGUEL JOSÉ CIRINO LIMA

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB:

CE12564

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo autor não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0524310-64.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA SALETE DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-

9761

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o

pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0513331-79.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARILENE BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, concedeu a aposentadoria por invalidez à requerente, mas sem o acréscimo de 25% pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que, embora esteja comprovada a incapacidade da requerente, não restou demonstrado que ela precise de acompanhamento de terceira pessoa para a realização de suas atividades diárias.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500866-47.2013.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: LUCIVANIA FELIX DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina pelo falecido em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0507004-39.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSEFA PEDRO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a dependência econômica entre a requerente e o falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501390-95.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SUELY FERREIRA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver suficiente comprovação do exercício da atividade pesqueira pelo falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0513012-48.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BARBOSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação da dependência econômica entre a requerente e o de cujus.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500116-96.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PAULA DE OLIVEIRA MOURA
PROC./ADV.: SEBASTIANA FERREIRA NOBRE OAB: RN-9932
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação do exercício da atividade campesina pelo falecido em período contemporâneo ao óbito.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503005-15.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ADRIANA SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação da união estável entre a requerente e o falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500573-90.2012.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AMARO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que decretou a prescrição do direito da parte autora de pleitear benefício assistencial a deficiente.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ ao argumento de que, "por se tratar de verbas alimentares de trato sucessivo e com efeitos permanentes não há que se cogitar da prescrição ou da decadência do fundo do direito da parte autora".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, a, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009870-76.2011.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO GONÇALO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão que, julgou improvido o recurso de agravo em razão da necessidade de reexame de provas e da ausência de similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

Sustenta a parte embargante que há omissão e erro material na decisão da TNU, uma vez que não houve ausência de similitude fática na peça de uniformização apresentada, nem há necessidade de reexame de provas.

Requer, assim, que seja sanado o vício alegado.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte embargante.

A decisão de origem, mantendo os termos da sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do auxílio doença por não se verificar o preenchimento do período de carência exigidos pela norma, nos seguintes termos:

Verifico, contudo, que o autor não preenche o requisito da qualidade de segurado. Isso porque recebeu benefício por incapacidade de 21.04.2006 a 12.04.2007, o que fez com que mantivesse a qualidade de segurado até 15.06.2008, nos termos do artigo 15, II e §4º, da Lei n.º 8.213/91, c.c. 13, II do Decreto 3048/99. Após a cessação do benefício, não houve mais contribuições.

Destarte, o pedido de uniformização apresentado pela parte ora embargante solicitava a análise de exames médicos com a finalidade de comprovar as enfermidades sofridas enquanto estava em gozo do benefício, bem como sobre a conclusão dos laudos médicos anteriores.

Nesse sentido, ratifica-se a decisão recorrida que entendeu haver necessidade de reexame de provas, conforme determina Súmula 42 da TNU, bem como a ausência de similitude entre as bases fáticas do acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006484-97.2009.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE ROSSATO
PROC./ADV.: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA OAB: SP-136960
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo manejado em face de decisão que inadmitiu pedido de uniformização por intempestividade.

A parte embargante alega, em síntese, erro material, por não ser caso de intempestividade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O acórdão vergastado foi publicado no diário oficial no dia 14/03/11, iniciando-se o prazo para interposição de recurso em 15/03/11. O incidente de uniformização foi protocolado em 28/03/11, ou seja, passados mais de 10 dias da publicação. Portanto, o recurso é intempestivo.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503667-21.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE SÁ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, revendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

O entendimento do acórdão recorrido é que deve ser privilegiado o princípio do livre convencimento motivado (d), o que está em consonância com o entendimento da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514391-17.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DE ARAÚJO NETO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pagamento de vantagem pecuniária individual.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Inicialmente, observa-se que a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.



Assim, os arestos da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Supremo Tribunal Federal e da Turma Recursal do Ceará mostram-se inservíveis. Somado a isso, não é possível identificar o processo a que se refere decisão da Turma Recursal do Distrito Federal, que sequer foi identificado pelo número.

Por fim, o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação do Superior Tribunal de Justiça trata(m) de reajuste diverso ("ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE. 3.170/0. LEI 8.880/94 (ARTS. 28 E 29). DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS") razão pela qual não há similitude fática com acórdão recorrido.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 000717112-2011.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: WILSON JANUÁRIO SILVA

PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB: SP 150.596

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0002114-18.2008.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DE CAMPOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: SP 150.596

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0524703-86.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ÊNIO MAIA CHAGAS JUNIOR

PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, acolheu o pedido relativo à equiparação de auxílio-alimentação dos servidores do Judiciário.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento PEDILEF 05028447220124058501:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.

[...]

4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0525971-78.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOÃO PAULO ARAÚJO CARNEIRO

PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido relativo à equiparação de auxílio-alimentação dos servidores do Judiciário.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento PEDILEF 05028447220124058501:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.

[...]

4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0526087-84.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ROBERTO LUCIANO MARQUES

PROC./ADV.: REGINA CÉLIA RODRIGUES CABRAL
OAB: CE-26 212

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido relativo à equiparação de auxílio-alimentação dos servidores do Judiciário.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento PEDILEF 05028447220124058501:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.

[...]

4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos informativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504432-04.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WLADIMIR GOMES DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a matéria atinente aos honorários advocatícios não é de cunho processual.

Defende, ainda, que a matéria objeto da controvérsia foi pacificada no âmbito da Corte Superior, por meio do enunciado sumular n. 421, segundo o qual: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Súmula 7 desta TNU dispõe que: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

No mesmo sentido, a Súmula 43/TNU consigna que: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que a questão dos honorários arbitrados em favor da Defensoria Pública não é matéria de direito processual. Vejamos o entendimento firmado no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.175 - DF:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.

2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes.

3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA.

4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.

5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação.

7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.

8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância.

9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC

e à Resolução STJ n.º 08/2008" (grifo nosso).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 7 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508812-36.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VILMA GUEDES SOUZA

PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo prévia Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva, nos seguintes termos:

Ocorre que, data maxima venia, o entendimento acima apresenta ofensa à coisa julgada, art. 5º, XXXVI, ao devido processo legal (art. 5º, LIV), em larga escala (por se tratar de "demanda de massa"; ao art. 5º, inciso XXXV, da CF, ante à inexistência de direito constitucional absoluto ao direito de ação e a indevida dispensa da comprovação de lesão ou ameaça a direito; ofensa à isonomia prevista no art. 5º, caput, da Constituição; ofensa às disposições que disciplinam as atribuições do Ministério Público Federal, tais como os arts. 127 e 129 da Constituição e a disposições da Lei Complementar 75/1993, a exemplo de seu art. 5º, II, b e III, a e b; violação às normas constitucionais que instituem os orçamentos públicos exigem sejam respeitados pelos 3 Poderes do Estado - tais como o art. 24, II, 163 a 169 da Constituição; ofensa ao art. 6º, arts. 201 e 202 da CF, os quais atribuem a natureza de direito social à previdência e assistência social, os quais serão violados caso se decida que pretensão manifestada em ação individual pode sobrepor-se a acordo realizado em sede de ação civil pública para disciplinar especificamente os termos em que o Estado deveria prestar o direito social buscado na ACP referida e ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes republicanos, previsto no art. 2º da CF.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001940-08.2011.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: ANGELO ROBERTO BOZZETTO OAB: RS-34898

REQUERIDO(A): SANDRO DE PAULA RIBEIRO

PROC./ADV.: CRÍSTIAN DA SILVA DE MORAIS OAB: RS-64293

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu em parte o pedido de declaração de ilegalidade da cobrança de contribuições profissionais exigidas com base em resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, independentemente da comprovação de recolhimento de tais contribuições para que fosse possível a repetição do indébito.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006157-03.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: ANGELO ROBERTO BOZZETTO OAB: RS-34898

REQUERIDO(A): CLARITA MEDIANEIRA BECK DOS SANTOS

PROC./ADV.: MAURÍCIO DAL AGNOL OAB: RS-43205

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu em parte o pedido de declaração de ilegalidade da cobrança de contribuições profissionais exigidas com base em resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, independentemente da comprovação de recolhimento de tais contribuições para que fosse possível a repetição do indébito.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006181-31.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: ANGELO ROBERTO BOZZETTO OAB: RS-34898

REQUERIDO(A): MÁRCIO ALESSANDRO VARGAS COUTO

PROC./ADV.: MAURÍCIO DAL AGNOL OAB: RS-43205

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul



que, mantendo a sentença, acolheu em parte o pedido de declaração de ilegalidade da cobrança de contribuições profissionais exigidas com base em resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, independentemente da comprovação de recolhimento de tais contribuições para que fosse possível a repetição do indébito.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5006166-62.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: ANGELO ROBERTO BOZZETTO OAB:

RS-34898

REQUERIDO(A): JOSE PETRONIO AGUERRE RANGEL

PROC./ADV.: MAURÍCIO DAL AGNOL OAB: RS-43205

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu em parte o pedido de declaração de ilegalidade da cobrança de contribuições profissionais exigidas com base em resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, independentemente da comprovação de recolhimento de tais contribuições para que fosse possível a repetição do indébito.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0004053-23.2005.4.03.6307

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARINA VIEIRA BIAGIO

PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS OAB: SP 21.350

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5006194-30.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: MAURO AUGUSTO DA SILVA FERRETTO

OAB: RS-72481

REQUERIDO(A): VALENTIM PANO TONIOLO
PROC./ADV.: MAURÍCIO DAL AGNOL OAB: RS-43205
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu em parte o pedido de declaração de ilegalidade da cobrança de contribuições profissionais exigidas com base em resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, independentemente da comprovação de recolhimento de tais contribuições para que fosse possível a repetição do indébito.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002512-67.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: MAURO AUGUSTO DA SILVA FERRETTO

OAB: RS-72481

REQUERIDO(A): LÚCIO ANDRÉ CERETTA

PROC./ADV.: MAURÍCIO DAL AGNOL OAB: RS-43205

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu em parte o pedido de declaração de ilegalidade da cobrança de contribuições profissionais exigidas com base em resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, independentemente da comprovação de recolhimento de tais contribuições para que fosse possível a repetição do indébito.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5033722-45.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARGARETE MEDEIROS GARCIA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ, segundo a qual, para a comprovação da união estável, não há necessidade de apresentação de início de prova material, alegando ser possível a comprovação da condição de companheiro(a) mediante a apresentação de prova exclusivamente testemunhal que seja capaz de evidenciar a união estável.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 63, pacificou o entendimento no sentido de que, "A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503300-83.2011.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO

TO

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE-8342

PROC./ADV.: BÁRBARA SALES DE AGUIAR OAB: CE-27858

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

O acórdão recorrido modificou a sentença, para acolher o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que restou demonstrado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar, apesar da atividade profissional paralela desempenhada pelo autor.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002975-29.2013.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA SUELI DE MELO MACHADO

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, acolheu o pedido de revisão do benefício de pensão por morte recebido pela parte autora.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determina a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001871-30.2012.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCAS BATISTA LOPES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, ao reformar a sentença não concedeu benefício assistencial ao segurado, portador de HIV, por entender que ele não é pessoa incapaz.

Sustenta a parte ora requerente que apesar de ter havido a reforma da sentença, não foi autorizada a restituição dos valores já pagos ao segurado em sede de tutela antecipada, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002017-17.2011.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SOLANGE MARIA FLORES DA SILVA
PROC./ADV.: JAQUELINE ZANON TURONI OAB: PR-

34128 REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010354-13.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEMENCIO PEREIRA ROMEIRO
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-

30452 REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório. No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002533-19.2011.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA JOSE ALVES
PROC./ADV.: RICARDO OSSOVSKI RICHTER OAB: PR-

40704 REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002186-77.2011.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SILVIANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é devido o auxílio-acidente quando demonstrada a redução da capacidade laboral e a atividade laboral desenvolvida, não sendo relevante o grau desta para sua concessão, mesmo sendo considerada mínima.

É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte agravante.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5002788220124047213, assentou que sendo comprovada a existência de lesão que implique redução da capacidade laboral é devido o auxílio-acidente, sendo irrelevante o nível do dano, senão vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. PRECEDENTE DESTA TNU JULGADO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO

REPETITIVO (RESP 1.109.591/SC). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AMPARA NA ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42/TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de auxílio-acidente. 2. A sentença julgou procedente o pedido inicial com amparo na prova pericial produzida que apontou a presença de diminuição da capacidade laboral da parte autora. Interposto recurso inominado pelo INSS, em que questionava a ausência de efetiva redução da capacidade laboral para a profissão habitualmente exercida, a 1ª Turma Recursal de Santa Catarina confirmou a sentença pelos próprios fundamentos. 3. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão questionado, ao reconhecer o direito ao auxílio-acidente apesar da parte autora apresentar danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laboral, contraria julgado de Turma Recursal de São Paulo (processo 00108880320094036302), segundo o qual a concessão do benefício de auxílio-acidente, nas hipóteses em que constatada pela perícia médica a incapacidade apenas parcial e permanente, encontra limitações, entre as quais se destaca o previsto pelo art. 104, §4º, I, do Decreto n. 3048/99, que determina que não ensejará auxílio-acidente o caso que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão da capacidade laborativa, tal como o presente. 4. No caso, o entendimento do julgador de primeiro grau, ratificado pela Turma Recursal catarinense, amparou-se no laudo da perícia médica. 5. Portanto, considerando que a análise do presente incidente passa, necessariamente, pela apreciação do conjunto fático-probatório, impõe-se a aplicação da Súmula 42/TNU. 6. Ademais, o presente caso comporta a aplicação do entendimento já uniformizado no âmbito desta Turma Nacional nos autos do Pedilef 50017838620124047108, de minha relatoria, no sentido de que uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao benefício de auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral. 7. Na situação destes autos, o INSS argumenta o que segue: A legislação é muito clara no sentido de exigir REDUÇÃO ou IMPOSSIBILIDADE de usar a mesma capacidade para o mesmo trabalho que exercia antes do acidente. Que o autor teve um redução de 15% da capacidade genérica do corpo, consta no laudo; contudo, O PERITO É BASTANTE CLARO AO AFIRMAR EM INÚMEROS QUESITOS QUE NÃO HÁ REDUÇÃO PARA A PROFISSÃO EXERCIDA. 8. Portanto, de acordo a Autarquia previdenciária, a redução da capacidade de trabalho em 15% da capacidade genérica do corpo não impede a autora de exercer suas atividades habituais. 9. Com efeito, a autora não se encontra impedida de exercer suas atividades habituais, tanto que continua a desempenhá-las, porém, com redução de sua capacidade de trabalho em razão da consolidação das lesões decorrentes do acidente por ela sofrido. 10. A orientação do STJ, seguida por esta TNU no julgamento antes citado, é no sentido de que o art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige, para a concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido, sendo irrelevante o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão (REsp 1.109.591/SC, Relator Ministro Celso Limongi, Desembargador Convocado TJ/SP, DJE 08/09/2010). 11. Ante o exposto, divirjo da e. relatora para não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501666-32.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE REQUERENTE: JOÃO ALBERICO FERNANDES DA ROCHA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da Universidade do Rio Grande do Norte à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0519890-52.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: TANIA MARIA DE ARAUJO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da Universidade do Rio Grande do Norte à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001466-12.2012.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÁRIA SOLANGE DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI OAB: PR-33257

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001203-74.2012.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SANDRA SIMAS

PROC./ADV.: IVAR LUCIANO HOFF OAB: PR-54117

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito tendo em vista o pedido de desistência da parte autora.

Sustenta a requerente que "Acatar o pedido de desistência da autora significa prestigiar conduta desleal da parte, que após a produção de prova que lhe é desfavorável, desiste do processo, para, teoricamente, buscá-lo novamente em outro momento. A via judicial não deve ser vista como local adequado para "tentativa e erro". E a sentença que acolhe o pedido de desistência de feito apto a julgamento estimula esse tipo de conduta."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0519728-57.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSE DE ARIMATEIA MORAIS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da FUNASA à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0519962-39.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CAMPOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505207-73.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA MARINHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da UNIÃO à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0520679-51.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DIAS DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da UNIÃO à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0504054-05.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: NIVALDO XAVIER GOMES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da UNIÃO à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001542-21.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIA WALUS
PROC./ADV.: NATANIEL PINOTTI BROGLIO OAB: PR-22215

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, extinguiu o processo sem resolução de mérito tendo em vista o pedido de desistência da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510373-03.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS FRANCISCO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material, porquanto não foi apreciada a tese de que é desnecessária a demonstração de coabitação, ou seja, de que não é necessário que a companheira e o segurado falecido residam sob o mesmo teto para fins de comprovação da união estável.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Não é o que ocorre no caso concreto.

Ao contrário do que alega a ora embargante, a decisão recorrida não se baseou, apenas, na questão da ausência de prova da coabitação, mas, sim, baseou-se na insuficiência das provas apresentadas, principalmente, pelas inconsistências verificadas na prova testemunhal e no depoimento pessoal da autora. Da decisão recorrida, destaca-se:

"- As provas constantes aos autos não se apresentaram robustas para comprovar que a Autora era companheira do extinto Segurado da Previdência Social, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado. A autora demonstrou possuir endereço distinto do de cujus, como bem explanado pelo magistrado a quo na sentença vergastada:

"Como se vê, os depoimentos da autora e das testemunhas são conflitantes e inconsistentes. Ademais, a autora em recentes demandas intentadas neste JEF postulando outros benefícios perante o INSS, ao longo dos anos 2007 a 2010, (0500177-42.2009.4.05.8300, 0503493-97.2008.4.05.8300, 0512617-36.2010.4.05.8300, 0515311-12.2009.4.05.8300, 0526435-60.2007.4.05.8300) informou como seu endereço residencial a Rua São Benedito nº 250, diverso do de cujus (Rua Arthur Lício). Idêntico proceder pode ser conferido quanto ao requerimento administrativo. Deste modo, ante a fragilidade da prova produzida, não há de ser reconhecido o direito ao benefício a alguém que aparentemente só cuidou do extinto segurado".

- Ademais, conforme prova testemunhal, não restou evidenciada a condição de companheira, mas tão somente a de cuidadora do falecido, uma vez que este ao adoeecer, a convidou para morar em sua residência com este propósito."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

É cediço que doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5044595-07.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BRYAN HENRIQUE DOS SANTOS JACINTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, tendo em vista que acabou por manter o acórdão recorrido, o qual, segundo aponta a parte, fixou entendimento com desprezo ao que restou consignado no laudo entendi-

do. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Com razão a parte embargante.

Reexaminando os autos, verifica-se que, aparentemente, o caso não demanda reexame do acervo fático-probatório, mas a sua reavaliação, o que é admitido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Ademais, observa-se que há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005922-94.2009.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTÔNIA ROSA DE SÃO JOSÉ
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP 228.568

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Alega a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, insurgindo-se contra a exigência de que o período de trabalho rural seja prestado em época imediatamente anterior ao requerimento da prestação previdenciária

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002848-92.2012.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADÃO KRUPINSKI
PROC./ADV.: LUCIANA CHECHI OAB: RS-58988
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22, assim como da Súmula 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, sob o fundamento de que a questão enfrentada no incidente encontra-se afeta à Primeira Seção do STJ, por meio do Recurso Especial 1.354.908/SP, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento do período de atividade especial sem demonstração do exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base em todo contexto fático-probatório da lide, incluindo condições socioeconômicas, entenderam que os documentos juntados comprovam o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período de carência imediatamente anterior ao do requerimento administrativo.

Destarte, rever tal entendimento importa no reexame do arcabouço fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, consoante consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000568-39.2012.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BOLIVAR TRINDADE NUNES
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS SCHMIDT KRUBE OAB: RS-40204

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22, assim como da Súmula 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, sob o fundamento de que a questão enfrentada no incidente encontra-se afeta à Primeira Seção do STJ, por meio do Recurso Especial 1.354.908/SP, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento do período de atividade especial sem demonstração do exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base em todo contexto fático-probatório da lide, incluindo condições socioeconômicas, entenderam que os documentos juntados comprovam o efetivo exercício da atividade campesina pelo autor, na qualidade de empregado rural, por tempo superior à carência e durante período imediatamente anterior ao do requerimento administrativo, havendo vínculo urbano concomitante.

Destarte, rever tal entendimento importa no reexame do arcabouço fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, consoante consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007180-13.2013.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DELMAR DE CARVALHO

PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO OAB: PR-28799

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou parcialmente a sentença, deixando de reconhecer como especial a atividade exercida no período de 7.3.1997 a 30.3.2009 e 13.4.1988 a 20.3.1989, como frentista, porquanto o requisito da permanência de exposição a agentes agressivos passou a ser exigido a partir de 29.4.1995.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a permanência não é requisito necessário à comprovação da especialidade da atividade desenvolvida.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5022984-90.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SOTER DE PAULA VIEIRO

PROC./ADV.: ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER OAB: RS-

30 384

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu o pedido relativo a abono de permanência.

Decisão anterior desta presidência determinou aplicação do entendimento que viesse a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional no PEDILEF n. 2010.71.50.031885-0/RS, julgamento concluído sem análise de mérito, razão pela qual os autos retornaram conclusos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "O sistema criado após a EC no. 41/2003 é diferente: não foi criada isenção para o pagamento de contribuição, mas sim crédito de abono de permanência em serviço, a partir do momento em que o servidor OPTE por permanecer em atividade (art. 40, parágrafo 19, da CRFB/88, com nova redação), o que indica necessidade de requerimento", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5013204-29.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ZELIA BERENICE ROCHA POSSER

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:

RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu o pedido relativo paridade relativa à gratificação de desempenho.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 21 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627", bem como que o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5005139-13.2012.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: IBAMA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NAIRA ROZANE GAUTÉRIO LEÃO

PROC./ADV.: LUIS FRANCISCO MENEGHINI OAB: RS-

83689

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou "ao IBAMA que dê andamento ao processo administrativo para expedição de licença ambiental de pesca mediante a realização de diligência in loco".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que a licença ambiental seria ato discricionário, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5041078-57.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ IRAN ESPINDOLA

PROC./ADV.: BRUNO SCHEIDEMENDEL NETO OAB:

RS-23 199

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu o pedido relativo à indenização de campo.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto 5.554/2005, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001596-47.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA COSTA MUNA-

RI

PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO CASALI OAB: RS-

45 681

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem, modificando a sentença, afastou a decadência do direito da parte autora rever o seu benefício previdenciário, porquanto a aposentadoria cuja revisão é buscada foi concedida em 4.11.02 e a ação previdenciária foi ajuizada em 6.2.2013, porém o juiz concluiu que a parte não permaneceu inerte, visto que, em 4.7.2012, agendou, perante o INSS, para que fosse feito o pedido de revisão.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "Nos casos de pedido de revisão, o prazo decadencial tem início a contar do dia em que o requerente tem ciência do indeferimento administrativo". Ressalta que o prazo decadencial não pode sofrer suspensão ou interrupção, não podendo ser adiado mediante agendamento de pedido de revisão perante o INSS.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004255-06.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: VITORIA FERNANDES

PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRI-

GUES OAB: RS-53422

PROC./ADV.: CIBELE TRINDADE BERNARDES OAB:

RS-72820

PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER OAB: RS-

34788

PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES OAB:

RS-34172

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido manteve a sentença que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não se demonstrou a qualidade de segurada da autora.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505338-62.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ PANTALEÃO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, revendo a sentença, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao requerido.

Alega a autarquia que não deveria ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, sob o fundamento de que ocorreu apenas no âmbito da lavoura, não abarcando a pecuária.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0523251-91.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO AMARO DE ARAUJO

PROC./ADV.: MARIA EVANE DE AQUINO MOURA AR-

RUDA LIMA OAB: PE-17620

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

O acórdão recorrido reformou a sentença determinando a averbação como especial do tempo de exercício da atividade de vigilante pelo requerente, anterior ao advento do Decreto 2172/97, sob o fundamento de que restou demonstrado o emprego de arma de fogo no exercício da referida atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se
Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509874-73.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILTON GOMES DA COSTA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

No caso, a parte requerente busca "que o presente pedido de uniformização seja conhecido e provido, a fim de que seja reformado o acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, para julgar improcedente a pretensão do Recorrido, uniformizando, consequentemente, todos os julgamentos no sentido de ser ilegal a percepção, pelo Professor Adjunto/Associado, de proventos iguais ao de Professor Titular, sob pena de indevida progressão ou ascensão funcional sem a prévia aprovação em concurso público".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que enquanto o acórdão vergastado entendeu que a requerida fazia jus a diferenças salariais tendo em vista a mudança na forma de crescimento na carreira no magistério superior dentro da instituição requerente, mantendo-se a sua base salarial, o acórdão paradigma se firmou no sentido de que "o acesso ao cargo de Professor Titular, por ser isolado, exige prévia aprovação em concurso público, sendo vedada a simples progressão funcional, nos termos dos arts. 37, II, e 206, V, da Constituição Federal, ainda que para efeito de aposentadoria".

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009241-69.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUZIA DALPRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

O acórdão recorrido, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o reconhecimento da decadência do direito de postular a revisão suscitada.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002911-74.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NELSON MONTEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

O acórdão recorrido afastou parcialmente a sentença, para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sob o fundamento de que não restou demonstrada a prática de atividade especial em determinados períodos.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011649-33.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NADIR ZENERE DO AMARAL
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

O acórdão recorrido, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o reconhecimento da decadência do direito de postular a revisão suscitada.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011352-78.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do encarcerado.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511207-74.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GLORIVALDO ELIAS BRITO BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que rejeitou os embargos anteriormente opostos.

A parte autora alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão, ao não se manifestar quanto à validade de formulários e laudos como provas da exposição a agentes nocivos (ruído, óleos, graxas e etc.), bem como não houve manifestação acerca do reconhecimento da função de mecânico como atividade especial.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios de equívoco no acórdão recorrido e da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar o vício apontado e, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504863-60.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CAMILA CRISTINA DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: SEBASTIANA FERREIRA NOBRE OAB: RN-9932
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido manteve a sentença que rejeitou o pedido de pagamento de parcelas atrasadas a partir da data do óbito, relativas ao benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que houve habilitação tardia da requerente, havendo outros beneficiários preteritamente habilitados.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500988-39.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAGUIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para rejeitar o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que restou operada a decadência decenal para a revisão do ato de concessão do benefício original.

É, no essencial, o relatório.



Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se
Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519593-16.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: IRINEIDE VARELA NUNES

PROC./ADV.: ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAUJO OAB: RN-5337

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para rejeitar o pedido de restabelecimento de pensão por morte, sob o fundamento de que a autora completou vinte e um anos.

Sustenta a requerente haver transcorrido o prazo decadencial contra a autarquia previdenciária, considerando o transcurso do lapso temporal superior a dez anos para a revisão dos atos administrativos.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se
Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500374-40.2013.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUIZ ARAGONEZ FAUSTINO DE LIMA

PROC./ADV.: ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAUJO OAB: RN-5337

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para rejeitar o pedido de restabelecimento de pensão por morte, sob o fundamento de que a autora completou vinte e um anos.

Sustenta a requerente haver transcorrido o prazo decadencial contra a autarquia previdenciária, considerando o transcurso do lapso temporal superior a dez anos para a revisão dos atos administrativos.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se
Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002075-22.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RICARDO PASQUALI DOS REIS

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação do requerido a revisar suas progressões funcionais, repetindo o lapso de 12 meses, reconhecendo-se a não implementação da condição prevista no art. 8º da Lei 10.855/2004.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de outras regiões, sob o fundamento de que, até a presente data, pende de edição o decreto regulamentador do instituto da progressão funcional previsto no art. 7º do aludido diploma legal

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado adota posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501350-81.2012.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: WINSTON CEZAR DE ARAÚJO

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN-9002

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de revisão de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0518995-28.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANA TEREZA SALES SOUSA LIMA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de revisão de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.703427-3

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ARNALDO DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27.287

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem, para adequação do julgado ao entendimento consolidado na TNU, no sentido de que "até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que previsto no item 2.5.7. do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade, mediante, por exemplo, prova do uso da arma de fogo".

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro material na decisão embargada, porquanto o acórdão recorrido não ensina réparos, estando em consonância com o posicionamento da TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não comprovou a periculosidade, por meio do uso de arma de fogo, exigência esta constante do Decreto 53.831/64 para o computo do período laborado como vigilante.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004060-07.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EVA MOREIRA BORGES

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES OAB: RS-15442

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, acolheu a preliminar de decadência do direito de revisão do benefício auxílio-doença.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de outra região, no sentido de que "é irrelevante o questionamento acerca da data de início do benefício - DIB (se antes ou após 27/06/1997), para fins de contagem do prazo decadencial, porquanto a REGRA GERAL que tem prevalecido é a seguinte: tratando-se de relações de trato sucessivo ou de prestação continuada, a pretensão revisional previdenciária não é alcançada pela decadência ou pela prescrição, restando inexigível apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a data da propositura da ação".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, decidido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, pacificou o entendimento, no sentido de que, "Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No presente caso, como a ação foi ajuizada apenas em 2009, o direito da parte autora foi fulminado pelo instituto da decadência.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502799-49.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUIS RODRIGUES DE MESQUITA

PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE OAB: CE-

12235

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0015723-48.2011.4.01.3900

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP

REQUERENTE: VALDIR FERNANDES DA PAIXÃO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-acidente à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão (incapacidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5005792-37.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: RUY THOMAS

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:

RS-31331

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste formulado na inicial, sob o fundamento de que restou demonstrado que o benefício da autora não foi limitado pelo teto previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5005791-52.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: PEDRO ARI THOMAS

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:

RS-31331

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste formulado na inicial, sob o fundamento de que restou demonstrado que o benefício da autora não foi limitado pelo teto previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003964-12.2011.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: GRACIANA TEREZINHA DE OLIVEIRA AZAMBUJA

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:

RS 31.331

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste formulado na inicial, sob o fundamento de que restou demonstrado que o benefício da autora não foi limitado pelo teto previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)



Resta inviável a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5005466-77.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: LOI ROQUE BIACHI

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:

RS-31331

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste formulado na inicial, sob o fundamento de que restou demonstrado que o benefício da autora não foi limitado pelo teto previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5005465-92.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: ATALIBA DE OLIVEIRA LUCAS

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:

RS-31331

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste formulado na inicial, sob o fundamento de que restou demonstrado que o benefício da autora não foi limitado pelo teto previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0003078-38.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: CELIO RORATO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, sob o fundamento de que o benefício do requerente foi concedido após a mudança legislativa que determinou a exclusão do décimo terceiro salário do cálculo da RMI.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que o pedido do autor improcede porque o benefício que pretendia ver revisto foi concedido já sob a égide da lei que determinou a exclusão do décimo terceiro salário do cálculo do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos quanto à data da cessação do benefício. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5005860-16.2013.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ZÉLIO MARIO ZARDO

PROC./ADV.: LAURIANE S. CHIAPARINI OAB: SC-

23847

LITISCONSORTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-

RO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal

dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a inexigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização para expedição de certidão de tempo de serviço.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

No caso em exame, verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida importaria no reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da União, discussão incabível tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500148-18.2011.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-

DRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se nos autos que a divergência trazida nos acórdãos paradigmas são oriundas de Tribunal Regional Federal, de modo que não se prestam a demonstrar a divergência suscitada para admissão de incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0504266-46.2011.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DO CARMO VIEIRA SOARES

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA

OAB: CE-4 224

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a condição de segurado especial da parte ora requerente, nos seguintes termos:

Em epítome, dentre as provas juntadas aos autos, destaco a existência de vínculos empregatícios urbanos longos em nome do cônjuge da parte autora.

[...]

Destaque-se que, conquanto a parte autora tenha, porventura, desempenhado algum labor rurícola, restou comprovado que, durante largo período de tempo, em interregno concomitante com parcela do período de carência do benefício ora pleiteado, o cônjuge da mesma dedicou-se à atividade urbana, descaracterizando a indispensabilidade da atividade rural para a subsistência da família.

Saliente-se que vários dos vínculos urbanos do cônjuge foram mantidos em São Paulo e a própria postulante admitiu que esteve em tal Estado na companhia do marido durante 2 anos, época em que seu marido verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual (2003 e 2004), condição que permite concluir pela inevitável ruptura do alegado labor rural durante a carência do benefício.

[...]

Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar.

Nesse sentido, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, o entendimento exposto pela turma de origem está em consonância com o entendimento pacificado pela TNU, de modo que as circunstâncias do caso concreto excluíram a condição de trabalhador rural hábil à percepção do benefício, conforme Súmula 46 da TNU: "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501062-48.2012.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: AGENOR FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: GLEDSON MARTINS ARAÚJO OAB: CE-

20910

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a condição de segurado especial da parte ora requerente, nos seguintes termos:

"Não há que se falar em concessão do benefício se a recorrente não preencheu o requisito da carência, ou seja, não comprovou que exercia a atividade rural no período anterior ao pedido de aposentadoria, pelo número de meses legalmente exigidos pelo art. 143 da Lei n.º 8.213/91.

A Lei n.º 8.213/91 não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, o que foi ratificado pela Súmula 149 do STJ.

Em seu depoimento o autor confirmou que trabalhou durante 21 anos como professor, junto a Prefeitura de Acopiara, sendo atualmente aposentado como trabalhador urbano, percebendo R\$ 730,00. Por seu turno, confirmou que sua mulher também trabalhou até 2000 na Prefeitura. Verifica-se, desse modo, que o recorrente não se enquadra no conceito dado pela Lei n.º 8.213/91 ao segurado especial. Ademais, pelo seu depoimento observa-se que, embora tenha exercido a agricultura, esta não era indispensável à própria subsistência e do seu núcleo familiar."

Nesse sentido, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, o entendimento exposto pela turma de origem está em consonância com o entendimento pacificado pela TNU, de modo que as circunstâncias do caso concreto excluíram a condição de trabalhador rural hábil à percepção do benefício, conforme Súmula 46 da TNU: "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que não ocorreu na espécie.

Ainda que assim não fosse, verifica-se a ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmáticos e o acórdão recorrido, haja vista a divergência nas bases fáticas destes julgados. Enquanto o acórdão recorrido não cofere o benefício por entender que não houve o preenchimento da carência necessária o paradigma fala da possibilidade de acumulação de aposentadoria rural com pensão por morte. Desta feita, incide à espécie a Questão de Ordem n.º 22: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501124-07.2011.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HELENO FÉLIX DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BAR-

ROS OAB: PE-23837

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, determinou a averbação como tempo especial do período trabalhado pelo requerido em condições especiais, determinando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0005438-82.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: MARIA JOSE CAVALCANTE DA SILVA

VA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação da dependência econômica entre a requerente e o recluso.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0000759-91.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ROBERTO MANZOCHI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares.

Por sua vez, a hipótese dos autos é relativa à sistemática a ser observada na fixação do parâmetro de reajuste, pleiteando a autora a equivalência entre os índices do limite máximo do salário de contribuição e da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0000115-51.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ARMANDO ADABO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares.

Por sua vez, a hipótese dos autos é relativa à sistemática a ser observada na fixação do parâmetro de reajuste, pleiteando a autora a equivalência entre os índices do limite máximo do salário de contribuição e da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0000889-81.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSIAS SANTOS DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares.

Por sua vez, a hipótese dos autos é relativa à sistemática a ser observada na fixação do parâmetro de reajuste, pleiteando a autora a equivalência entre os índices do limite máximo do salário de contribuição e da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma



PROCESSO: 0083108-70.2007.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDIVALDO SEBASTIÃO DA SILVA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos a partir da sentença.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem consignou que somente na ocasião da sentença é que houve o reconhecimento da incapacidade do requerente.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502025-79.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA NAZARETH ARAÚJO
 PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB:
 RN-491

PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reajuste de auxílio-alimentação a servidora do Poder Executivo, sob o fundamento de que cada poder possui autonomia para estabelecer a remuneração dos seus respectivos servidores, não cabendo ao Judiciário interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador público.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 200435007206943, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido." (PEDILEF n. 200435007206943, Rel. Juiz Federal José Godinho Filho, Julgado em 19/10/2004)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0067390-33.2007.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FRANCISCO EMILIANO DE SOUZA
 PROC./ADV.: PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO OAB: SP

54.380

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão suscitado.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200871580021054:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. MENOR VALOR-TETO. INPC. LEI N. 6.708/79. PERÍODOS POSTERIORES A MAIO/1982. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão de TRF e decisões de Turmas Recursais da mesma região não caracterizam divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

2. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência atual desta Turma e do STJ no sentido de que a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários mediante correção do menor valor-teto contido no período básico de cálculo pelos índices do INPC só atinge os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982. Precedente desta Turma: Pedido 200670500057945, Juíza Federal Vanessa Vieira De Mello, DOU 08/07/2011.

3. Caso em que o benefício do autor foi concedido em 29.08.1984.

4. Aplicação da questão de ordem nº 24: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

5. Incidente de uniformização não conhecido." Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502029-19.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: WALDINETE EMERENCIANO SOBRAL DA CÂMARA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

PROC./ADV.: TATIELI CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN-9002

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reajuste de auxílio-alimentação a servidora do Poder Executivo, sob o fundamento de que cada poder possui autonomia para estabelecer a remuneração dos seus respectivos servidores, não cabendo ao Judiciário interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador público.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 200435007206943, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido." (PEDILEF n. 200435007206943, Rel. Juiz Federal José Godinho Filho, Julgado em 19/10/2004)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.53.001696-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARIA TEREZA BARROS DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO OAB: RJ-43123

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, concedeu o benefício previdenciário auxílio-doença com a DIB fixada desde o laudo pericial.

Sustenta a parte ora requerente que o referido benefício deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, haja vista haver incapacidade total e permanente desde a concessão do primeiro auxílio-doença, bem como, a data da DIB deve ser conferida à época do cancelamento indevido, conforme entendimento do STJ e das demais turmas recursais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não foi verificada a sua incapacidade hábil a conferir a aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

"Assim, concluo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, não havendo de se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que não se trata de incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

No que concerne à DIB do benefício, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacificado nesta TNU, conforme dispõe o PEDILEF nº0501152-47.2007.4.05.8102/CE:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao laudo pericial, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5001880-59.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRODIA ALVES
PROC./ADV.: FLÁVIA HEYSE MARTINS OAB: SC-13421

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que houve injúria à dignidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a supressão indevida dos proventos causou abalo anímico na parte autora.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003978-13.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: GERALDO NUNES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

O acórdão recorrido, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o reconhecimento da decadência do direito de postular a revisão suscitada.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002201-40.2011.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN OAB: RS-44061
PROC./ADV.: MARIANA MATTE OAB: RS-81 496
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar no período compreendido entre 06/11/1970 e 30/06/1978.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004175-66.2012.4.04.7215

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSENILDA APARECIDA VITALINO
PROC./ADV.: ANDRÉ GOEDE E SILVA OAB: SC-27474

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional por ato da Administração Pública, este reinicia a contagem por metade do lapso previsto em Lei, bem como requer que seja fixado o entendimento de que:

"a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

"PROCESSIONAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...) (grifo acrescido)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0018507-89.2006.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LAERCIO APARECIDO RODRIGUES COSTA.
PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI OAB: SP-189561
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente cumpre assentar a questão da tempestividade do presente recurso, visto que fora considerado atemporal por apresentação prematura. Nesse sentido, não merece seguimento o presente incidente em razão da incidência da Súmula 418 do STJ, in verbis:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." (Súmula 418, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010)

Ainda que assim não fosse, no presente caso, a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos decidiu que não foram verificados os requisitos inerentes à RMI, conforme solicitado na inicial, nos seguintes termos:

"Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos.

Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA."

Destarte, o acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Nesse sentido, verifica-se que o acórdão recorrido não divergiu da posição firmada no RE nº 564354 / SE, como quer fazer crer o autor, ora recorrente, somente aplicou tal entendimento ao caso concreto, concluindo, após análise dos fatos e provas coligidos aos autos, que a parte autora não fazia jus à revisão pretendida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma



PROCESSO: 2010.51.67.002282-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NIRCE RAMOS MAILLARD
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de seu filho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à desnecessidade de comprovação, por meio de início de prova material, da dependência econômica da autora com o segurado falecido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a sua dependência econômica:

"Assim, não se reputa suficientemente comprovada a qualidade de dependente da recorrida em relação à de cujos, uma vez que não restou demonstrada a dependência econômica em face do segurado, nos termos do art.16, II e §4º da Lei de Benefícios.

Logo, por não se reputa suficientemente comprovada a qualidade de dependente da recorrente em relação a sua filha, não merece acolhimento o recurso interposto, na forma da fundamentação acima."

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 200461844664462/ SP, assim decidiu:

"PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento da TNU, de modo que se aplica ao caso concreto a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0003180-89.2011.4.03.6314
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MOHAMAD ABDUL MAGID NABHAN
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS OAB: SP-191959

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece seguimento.

No presente caso, a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos decidiu que foram verificados os requisitos inerentes à RMI, conforme solicitado na inicial, nos seguintes termos:

"No presente caso, considerando estudo elaborado pelas contadoras dos Juizados Especiais Federais, que identificam os valores relativos à renda mensal atual a partir dos quais há indicativo de eventual limitação quando da alteração trazida pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido, conforme fundamentação supra."

Destarte, o acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AU-

SÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Nesse sentido, verifica-se que o acórdão recorrido não divergiu da posição firmada no RE nº 564354 / SE, como quer fazer crer o autor, ora recorrente, somente aplicou tal entendimento ao caso concreto, concluindo, após análise dos fatos e provas coligidos aos autos, que a parte autora não fazia jus à revisão pretendida.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500668-88.2010.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DE ARAÚJO ME-NEZES
PROC./ADV.: VIRGÍNIA NOGUEIRA SANTOS OAB: PE-12127

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão de renda mensal inicial, relativo à pensão por morte recebida por viúva de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, sob o fundamento de que estão preenchidos os requisitos exigidos.

Sustenta a autarquia requerente não haver transcurso de prazo decadencial, tendo em vista que o falecimento do instituidor se deu em 24/12/2003, e a revisão administrativa em 2009.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que a decadência decenal se aplica a hipótese de revisão dos benefícios de natureza previdenciária. Por sua vez, a hipótese dos autos é relativa à pensão por morte derivada de aposentadoria especial de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0515473-59.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA CONSOLACAO TEOFILMO REIRA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES OAB: CE-18590
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo à revisão remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. Enquanto porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "a edição da MP 1.704-5/98, pela qual se reconheceu o

direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional", o acórdão vergastado expõe tese paralela, assentando que, a despeito da citada interrupção, houve perecimento do direito, nos seguintes termos:

"Ocorre que tanto o art. 161 do Código Civil de 1916 como o art. 191 do Código Civil de 2002 só admitem a renúncia da prescrição já consumada. Com relação às parcelas já vencidas, em curso de prescrição, a MP 1.704-5/98, mais do que provocar a sua interrupção, nos termos do art. 172, inciso V, do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002, criou uma nova situação jurídica para os seus beneficiários. Houve, pois, a aquisição do direito ao resíduo dos 28,86 %, de modo que, a partir de então, iniciou-se novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Seja como for, fica claro que, quando da propositura da presente ação, já estavam prescritas todas as parcelas vencidas até 30.06.1998. Reconheço de ofício, portanto, referida prescrição quinquenal, autorizado pelo § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, em consonância com o art. 1º do Decreto 20.910/32."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500415-50.2012.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO OLEGÁRIO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB: PB-5775
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0525937-40.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENEIAS REGO DOS REIS
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, concedeu verba relativa à URP dos meses de abril e maio de 1988.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do(a) PET 7154:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNASA. REAJUSTE DE 3,77%.URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

INCIDENTE ACOLHIDO.

1. O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência cinge-se à declaração da prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior.

2. A ação proposta visa à percepção de diferenças pecuniárias, que se renovam no tempo, derivadas que são de situação jurídica já reconhecida, firmada nos moldes da Súmula 671/STF; a demarcação do termo inicial da prescrição tem de ser, sempre, um ato ou fato inquestionável, qual seria, neste caso, a negativa da Administração em manifestação inequívoca.

3. A contenda, no momento, não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações trato sucessivo, em relação a qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional.

4. Tratando-se de prestação de trato sucessivo não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, consoante orientação cristalizada na Súmula 85/STJ. Precedentes: REsp. 1.082.057/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.2009; AgRg no REsp. 296.411/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002; REsp. 199.108/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.04.1999.

5. Na cobrança de diferenças de proventos por Servidores Públicos não há como afastar o entendimento de que se cuidam de prestações sucessivas, sendo patente a renovação do prazo prescricional. Assim, a afirmação de que as leis suspensivas dos índices postulados representam marcos peremptórios e inequívocos do lapso extintivo, não tem o condão de descaracterizar a natureza da pretensão, considerando-se que, uma vez reconhecido o direito aos percentuais pleiteados, serão eles incorporados à remuneração, sendo, portanto, devidos mês a mês (REsp. 167.810/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.06.1998).

6. Incidente de Uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação desta Corte."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0525397-89.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CLEITON XAVIER VIANA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-

6004

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, concedeu verba relativa à URP dos meses de abril e maio de 1988.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do(a) PET 7154:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNASA. REAJUSTE DE 3,77%.URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

INCIDENTE ACOLHIDO.

1. O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência cinge-se à declaração da prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior.

2. A ação proposta visa à percepção de diferenças pecuniárias, que se renovam no tempo, derivadas que são de situação jurídica já reconhecida, firmada nos moldes da Súmula 671/STF; a demarcação do termo inicial da prescrição tem de ser, sempre, um ato

ou fato inquestionável, qual seria, neste caso, a negativa da Administração em manifestação inequívoca.

3. A contenda, no momento, não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações trato sucessivo, em relação a qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional.

4. Tratando-se de prestação de trato sucessivo não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, consoante orientação cristalizada na Súmula 85/STJ. Precedentes: REsp. 1.082.057/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.2009; AgRg no REsp. 296.411/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002; REsp. 199.108/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.04.1999.

5. Na cobrança de diferenças de proventos por Servidores Públicos não há como afastar o entendimento de que se cuidam de prestações sucessivas, sendo patente a renovação do prazo prescricional. Assim, a afirmação de que as leis suspensivas dos índices postulados representam marcos peremptórios e inequívocos do lapso extintivo, não tem o condão de descaracterizar a natureza da pretensão, considerando-se que, uma vez reconhecido o direito aos percentuais pleiteados, serão eles incorporados à remuneração, sendo, portanto, devidos mês a mês (REsp. 167.810/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.06.1998).

6. Incidente de Uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação desta Corte."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0525520-87.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDENI BASILIO FELIX
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-

6004

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, concedeu verba relativa à URP dos meses de abril e maio de 1988.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do(a) PET 7154:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNASA. REAJUSTE DE 3,77%.URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

INCIDENTE ACOLHIDO.

1. O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência cinge-se à declaração da prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior.

2. A ação proposta visa à percepção de diferenças pecuniárias, que se renovam no tempo, derivadas que são de situação jurídica já reconhecida, firmada nos moldes da Súmula 671/STF; a demarcação do termo inicial da prescrição tem de ser, sempre, um ato ou fato inquestionável, qual seria, neste caso, a negativa da Administração em manifestação inequívoca.

3. A contenda, no momento, não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações trato sucessivo, em relação a qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional.

4. Tratando-se de prestação de trato sucessivo não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, consoante orientação cristalizada na Súmula 85/STJ. Precedentes: REsp. 1.082.057/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.2009; AgRg no REsp. 296.411/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002; REsp. 199.108/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.04.1999.

5. Na cobrança de diferenças de proventos por Servidores Públicos não há como afastar o entendimento de que se cuidam de prestações sucessivas, sendo patente a renovação do prazo prescricional. Assim, a afirmação de que as leis suspensivas dos índices

postulados representam marcos peremptórios e inequívocos do lapso extintivo, não tem o condão de descaracterizar a natureza da pretensão, considerando-se que, uma vez reconhecido o direito aos percentuais pleiteados, serão eles incorporados à remuneração, sendo, portanto, devidos mês a mês (REsp. 167.810/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.06.1998).

6. Incidente de Uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação desta Corte."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0525499-14.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELINO AUGUSTO DA COSTA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-

6004

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, concedeu verba relativa à URP dos meses de abril e maio de 1988.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do(a) PET 7154:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNASA. REAJUSTE DE 3,77%.URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

INCIDENTE ACOLHIDO.

1. O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência cinge-se à declaração da prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior.

2. A ação proposta visa à percepção de diferenças pecuniárias, que se renovam no tempo, derivadas que são de situação jurídica já reconhecida, firmada nos moldes da Súmula 671/STF; a demarcação do termo inicial da prescrição tem de ser, sempre, um ato ou fato inquestionável, qual seria, neste caso, a negativa da Administração em manifestação inequívoca.

3. A contenda, no momento, não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações trato sucessivo, em relação a qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional.

4. Tratando-se de prestação de trato sucessivo não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, consoante orientação cristalizada na Súmula 85/STJ. Precedentes: REsp. 1.082.057/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.2009; AgRg no REsp. 296.411/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002; REsp. 199.108/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.04.1999.

5. Na cobrança de diferenças de proventos por Servidores Públicos não há como afastar o entendimento de que se cuidam de prestações sucessivas, sendo patente a renovação do prazo prescricional. Assim, a afirmação de que as leis suspensivas dos índices postulados representam marcos peremptórios e inequívocos do lapso extintivo, não tem o condão de descaracterizar a natureza da pretensão, considerando-se que, uma vez reconhecido o direito aos percentuais pleiteados, serão eles incorporados à remuneração, sendo, portanto, devidos mês a mês (REsp. 167.810/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.06.1998).

6. Incidente de Uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação desta Corte."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma



PROCESSO: 0512189-43.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE FERREIRA SIMÃO
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
OAB: CE-18590
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, determinou a supressão de gratificação.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A matéria trazida à baila nesta instância - desrespeito à ampla defesa e ao contraditório - não foi sequer ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que o recurso nominado limitou-se a pugnar pelos aspectos legais pelos quais entendia ser devida da Gratificação de Atividade Executiva (GAE).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510631-36.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRÉDERICO DE ANDRADE PONTES
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
OAB: CE-18590
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Inicialmente, observa-se que a decisão vergastada não se baseia no fato de o servidor ter ingressado após a edição das leis que conferiram os índices em litígio. Dito isto, tem-se que o único aresto acostado, a tratar de prescrição, reconhece a natureza de prestação de trato sucessivo de verba diversa da presente, razão pela qual não é possível configurar a divergência.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503277-69.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADRIANA MENDES LIMA OAB: PB-11104

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância ordinária concluiu, com base no laudo técnico, que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído (96dB) de forma habitual e permanente, reconhecendo assim a atividade como especial.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

PROCESSO: 0513592-67.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ CÉLIO PINHEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria urbana por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509586-21.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SÉRGIO FIUZA TAHIM DE SOUSA
BRASIL
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu o pedido relativo à ajuda de custo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Quanto à prescrição, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto a decisão vergastada reconhece a interrupção da prescrição por força de decisão do CNJ, o aresto acostado de trata da impossibilidade de considerar Orientações Normativas do MPOG para o mesmo fim, razão pela qual não foi configurada a divergência.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Observa-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200837007015970:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO "A PEDIDO". ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. INAMOVIBILIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO (EDITAL). INTERESSE PÚBLICO. LEI Nº. 8.112/1990 (RJU). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 287 E 277 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/1993 (LOMP). DIREITO À AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA TNU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ EM RELAÇÃO À MAGISTRATURA. SIMETRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RIT/NU).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500247-14.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CARNEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
OAB: CE-18590
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que decretou a decadência do direito da parte autora em rever o benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do TNU, no sentido de que "Não se aplica o instituto da decadência do art. 103 da lei nº 8.213/91, com a redação dada pela lei nº 9.528/97 a fatos anteriores a sua vigência".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)".

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002425-82.2008.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE ROBERTO PONESSI
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIO OAB: SP-74541
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para as atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011685-44.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TADEU DE SOUZA BLAZIUS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve, inexistiu, a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010187-44.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS DO ROSÁRIO

PROC./ADV.: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

OAB: SC-7 701

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011107-18.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARGARIDA ROSALINA MANOEL

PROC./ADV.: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

OAB: SC-7 701

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504689-38.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSELITA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: IONE GOMES DA VEIGA PESSOA JUNIOR OAB: PB-14712

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, violação ao princípio da dialeticidade, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.



Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0003413-59.2010.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA AUGUSTA DIAS TOGA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não foi verificada a sua incapacidade hábil a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

"Com efeito, depreende-se do conjunto probatório apresentado, que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela (o) litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0002619-17.2010.4.03.6309
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCELO DOMINGOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS OAB: SP-228624
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não foi verificada a sua incapacidade hábil a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

"Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei, na Constituição Federal e na jurisprudência pacificada no âmbito de nossos Tribunais pátrios.

[...]

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A sentença de improcedência ora recorrida observou todos estes ditames, motivo este pelo qual há de ser mantida em todos os seus termos, não sendo assim devido o benefício previdenciário pleiteado."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0001862-36.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NEWTON MOREIRA SALES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares.

Por sua vez, a hipótese dos autos é relativa à sistemática a ser observada na fixação do parâmetro de reajuste, pleiteando a autora a equivalência entre os índices do limite máximo do salário de contribuição e da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004594-49.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARLOS ADRIANO APARECIDO MARTINS
PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI. OAB: PR-35670
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a sua incapacidade hábil a percepção do benefício de auxílio-acidente, nos seguintes termos:

"Com efeito, a perícia foi conclusiva no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor não são suficientes para gerar alguma repercussão pessoal ou profissional ao mesmo.

[...]

Em vista disso, penso que, não obstante a lesão mínima não seja impeditiva de concessão do benefício postulado, no caso dos autos, o grau de redução não é considerado como ensejador do benefício.

[...]

Note-se, ademais, que os documentos médicos particulares apresentados pelo autor, de forma isolada, se mostram incapazes de infirmar a conclusão pericial acima referida"

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500472-02.2011.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ESPEDITO IRIS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a sua incapacidade hábil a percepção do benefício de auxílio-acidente, nos seguintes termos:

"Nada obstante, consoante bem anotado pela sentença ver-gastada, uma análise do sistema CNIS demonstra que o autor permaneceu trabalhando na mesma empresa, e exercendo a mesma função, mesmo após a cessação do auxílio-doença deferido em função do acidente (22/01/2006). Nesse diapasão, resta evidente que não houve a incapacitação para o desenvolvimento das atividades habituais do autor, sendo imperioso o reconhecimento da improcedência dos pedidos.

Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide quanto ao ponto, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU)."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0002087-59.2009.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO JOÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: TAGINO ALVES DOS SANTOS OAB: SP-112 591
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No caso, a parte requerente busca a revisão de seu benefício previdenciário com base no salário mínimo de referência e não no piso nacional de salários tal como realizada em abril de 1989.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à forma de revisão, se tendo por base o salário mínimo de referência ou o piso nacional de salários.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0010366-73.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OTAIDE CAETANO
PROC./ADV.: HELVIO CAGLIARI OAB: SP-171349
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a aposentadoria resultou da conversão do auxílio-doença, devendo incidir à hipótese do disposto no art. 188-A, §3º, do Decreto 3.048/1999.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0, reafirmou entendimento no sentido de que "o art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91 apenas autoriza computar tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade."

Na mesma direção, o entendimento da Suprema Corte, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à

respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do

Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."

(RE 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0044196-28.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VANILDO LUCIANO PEREIRA

PROC./ADV.: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES

OAB: SP-267636

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, por meio da desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva.

Sustenta a parte requerente divergência com entendimento de Turmas Recursais de outras regiões, no sentido de que, ao julgar a lide com base no art. 285-A do CPC, houve cerceamento de defesa por parte das instâncias a quo, tendo em vista o julgamento de sua pretensão, sem apresentação de outros julgados daquela vara e sem observar a adequada formação da relação processual. Pleiteia, assim, a nulidade da sentença por "error in procedendo" e "error in iudicando".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente verifica-se que o pedido apresentado pela parte ora requerente não pode ser feita no âmbito desta TNU, tendo em vista que encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Do mesmo modo, há de se considerar que a divergência apresentada com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal de Justiça não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5005634-79.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: DALMIRO RIETH TABORDA

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:

RS-31331

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste formulado na inicial, sob o fundamento de que, embora o benefício do autor tenha sido limitado pelo teto previdenciário, o coeficiente teto foi integralmente incorporado, nos termos do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11)

Resta inviável a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o coeficiente teto foi integralmente incorporado, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0032328-87.2011.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE SÃO PAULO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TEREZINHA MARIA FLORENCIO

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461

PROC./ADV.: ELISA VASCONCELOS BARREIRA OAB: SP-289712

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, ao fundamento de que os índices aplicados pela Previdência Social atende aos critérios legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Melhor sorte não socorre o requerente quanto à alegação de que houve cerceamento de defesa por parte das instâncias ordinárias, em razão do julgamento de sua pretensão sem apresentação de outros julgados daquela vara e sem observar a adequada formação da relação processual, culminando em nulidade da sentença por "error in procedendo" e "error in iudicando". Ocorre que tal análise não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0043452-33.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SEVERINO AMARO DA SILVA

PROC./ADV.: JEFERSON JULIO FOGO OAB: SP-261346

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, por meio da desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte requerente divergência com entendimento de Turmas Recursais de outras regiões, no sentido de que, ao julgar a lide com base no art. 285-A do CPC, houve cerceamento de defesa por parte das instâncias a quo, tendo em vista o julgamento de sua pretensão, sem apresentação de outros julgados daquela vara e sem observar a adequada formação da relação processual. Pleiteia, assim, a nulidade da sentença por "error in procedendo" e "error in iudicando". Ocorre que tal análise não pode ser feita no âmbito desta TNU, tendo em vista que encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal de Justiça não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5005735-19.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: ADEMAR JOÃO PADILHA

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:

RS-31331

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste formulado na inicial, sob o fundamento de que o benefício do autor não foi limitado pelo teto previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)



Resta inviável a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010880-24.2011.4.03.6183
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROBERVAL VICENTE ROSA
PROC./ADV.: ELISA VASCONCELOS BARREIRA OAB: SP-289712
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005756-92.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SALETE MAI
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste formulado na inicial, sob o fundamento de que o benefício da autora não foi limitado pelo teto previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário". (Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005336-96.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ JOANEI DOS SANTOS DORNELLES
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste formulado na inicial, sob o fundamento de que o benefício do autor não foi limitado pelo teto previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário". (Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500166-77.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LÚCIA CARDOSO RODRIGUES
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4 224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de segurada especial da requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005929-23.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK OAB: SC-9399
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

O aresto combatido manteve a sentença no ponto em que julgou extinto o processo, nos termos do §3º e inciso V, art. 267 do CPC, sob o fundamento de que foi ajuizada ação buscando o mesmo objeto, caracterizando-se, assim, a litigância de má fé.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o reconhecimento de litispendência e litigância de má fé, questão que não tem cabimento no âmbito de incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A propósito:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tanto nos termos do §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, quanto nos termos do art. 2º da Resolução nº 390, de 17/09/2004, que trata do Regimento Interno desta Turma Nacional, é cabível o pedido de uniformização de jurisprudência fundado em divergência em questões de direito material, entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. A aplicação de pena de litigância de má-fé é matéria de direito processual.

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido."

(PEDILEF 200534007545780, Rel. Juiz Federal Hermes Siedler Conceição Júnior)

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500876-70.2013.4.05.8307
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: RENATA BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO ELIZEU LEITE JUNIOR OAB: PE-29 167
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente possui renda acima do patamar mínimo legal, residindo em imóvel amplo, com piso em cerâmica e equipado por móveis em bom estado de conservação.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0002364-12.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: ANA MARIA TROPIANO

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS

OAB: SP-161110

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade permanente da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, as instâncias ordinárias consignaram que a incapacidade da requerente é de natureza temporária.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0032317-63.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: MITSUO SHIMOMURA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de restabelecimento de auxílio-doença/ concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, a Turma de origem consignou que a enfermidade portada pelo autor não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0005226-06.2010.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: ISABEL DIAS SERODIO

PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade da requerente remonta à data anterior ao seu ingresso no RGPS.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5055337-91.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: PEDRO IVORI MACHADO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002707-58.2012.4.04.7121

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

PROC./ADV.: CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS

OAB: RS-58 420

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501513-73.2012.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: VALDIRA ANDRADE DE MEDEIROS

PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a invalidez da requerente na época em que atingiu a maioridade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502444-30.2013.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: SEVERINO MEDEIROS DOS SANTOS

PROC./ADV.: HEWERTON FERNANDES OAB: RN-5275

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, através do PEDILEF 2009.51.51.066212-3, pacificou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo." (PEDILEF 2009.51.51.066212-3; Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky; Julgado em 02/11/2011)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.00.701761-6

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL PEREIRA DOS SANTOS



PROC./ADV.: ÉRICA NUNES NOVAES MACHADO
OAB: BA-19361

PROC./ADV.: ALEX VINÍCIUS NUNES NOVAES MACHADO
OAB: BA-18068

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é necessária a abertura de prazo para impugnação da prova produzida mediante elaboração de laudo por perito judicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de nulidade da sentença por cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.00.702656-0

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA RAMOSSIMÕES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, condenou a autarquia à concessão de auxílio-doença à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem pagos à Defensoria Pública da União.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença" (Súmula 421/STJ).

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Súmula 7 desta TNU dispõe que: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

No mesmo sentido, a Súmula 43/TNU consigna que: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que a questão dos honorários arbitrados em favor da Defensoria Pública não é matéria de direito processual. Vejamos o entendimento firmado no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.175 - DF:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 087/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.

2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes.

3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA.

4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.

5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurada o direito

autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação.

7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.

8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância.

9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 087/2008" (grifo nosso).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 7 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0002794-79.2012.4.01.3307

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: PATRICIA SOUZA MARTINS

PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA OAB: BA-

15468

PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA OAB: BA-

32702

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de salário-maternidade a trabalhadora rural.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5019572-25.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANA ELIZABETH VIEDO FACIN

PROC./ADV.: -

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDAA, arguindo que "não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa a GDAA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5023916-49.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARA SILVA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO

OAB: RS-26124

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDAA, arguindo que "não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa a GDAA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004291-83.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: AMAURI JOÃO BERTOLLO

PROC./ADV.: GREICE MILANESE SÔNEGO OSÓRIO

OAB: SC-15200

PROC./ADV.: GUILHERME BELÉM QUERNE OAB: SC-

12605

PROC./ADV.: DANIELA DE LARA PRAZERES OAB: SC-

12204

PROC./ADV.: LUCIANA DÁRIO MELLER OAB: SC-

12964

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROC./ADV.: DANIELA DE LARA PRAZERES OAB: SC-

12204

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDFFA no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004355-93.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: PEDRO JEREMIAS BORBA

PROC./ADV.: GREICE MILANESE SÔNEGO OSÓRIO

OAB: SC-15200

PROC./ADV.: DANIELA DE LARA PRAZERES

OAB: SC-12204

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDFFA no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004356-78.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: HUGO GUSTAVO HADRICH

PROC./ADV.: GREICE MILANESE SÓNEGO OSÓRIO

OAB: SC-15200

PROC./ADV.: DANIELA DE LARA PRAZERES OAB: SC-

12204

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDFFA no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004543-86.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: EGIDIO RODRIGUES VALI

PROC./ADV.: GREICE MILANESE SÓNEGO OSÓRIO

OAB: SC-15200

PROC./ADV.: DANIELA DE LARA PRAZERES OAB: SC-

12204

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDFFA no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004306-52.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: ALVARO WALTER BRUNETI

PROC./ADV.: GUILHERME BELÉM QUERNE OAB: SC-

12605

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDFFA no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004290-98.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: HERIBERTO SCHLOGEL QUERNE

PROC./ADV.: GREICE MILANESE SÓNEGO OSÓRIO

OAB: SC-15200

PROC./ADV.: DANIELA DE LARA PRAZERES OAB: SC-

12204

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDFFA no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501435-78.2014.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CREMILDE BARACHO DO NASCI-

MENTO

PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO

OAB: PE-20 860

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de percepção da gratificação de desempenho GDGPPE de forma integral aos inativos como recebida pelos ativos, no período determinado pela sentença recorrida, sob o fundamento de que não há relação entre o valor da referida gratificação e o tempo de serviço dos servidores em atividade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

PROCESSO: 5008603-08.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: GILDA MOREIRA LEITE

PROC./ADV.: ALEXSANDRA GATO RODRIGUES OAB:

RS-41 514

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0014069-17.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo

REQUERENTE: LÍDIA LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB:

SP-228568

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que há divergência quanto à necessidade de comprovação do exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001716-94.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: MARIA ROSA FURST

PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN OAB:

SE 356-A

PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN OAB:

SC-23111

REQUERIDO (A): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO

AMBIENTE E DOS REC. NAT. RENOVÁVEIS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que julgou improcedente o pedido de recebimento da GDATA nos mesmos patamares pagos aos servidores da ativa.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da do STJ e de turmas recursais de outras regiões e pleiteia o direito a receber com paridade aos ativos, em todo período não prescrito, as diferenças das parcelas de GDATA, GDAMB e GTEMA.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.



No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dis-sentir da jurisprudência colacionada.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504855-67.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LÚZIA VALÉRIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:

RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual não fere o princípio da isonomia a não extensão das diferenças de gratificação de desempenho (GDIT) dos servidores em atividade aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 677.730/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

Recurso extraordinário. Paridade dos inativos. Art. 40, § 8º, da CF (redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998). Servidores aposentados e pensionistas do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER). Extensão dos efeitos financeiros previstos no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Repercussão geral reconhecida.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011129-15.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): VANIA DA FONSECA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA OAB:

RS-54 799

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009366-62.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRENE PEROTTO
PROC./ADV.: DANIEL TICIAN OAB: RS-83349

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

No caso, a parte requerida busca a concessão de aposentadoria por idade incluindo-se no tempo de carência aquele de gozo do auxílio-doença anteriormente deferido.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à possibilidade de se considerar como tempo de carência aquele sob usufruto de auxílio-doença pelo segurado, com ou sem período de efetiva contribuição intercalado ao período do referido gozo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5063146-98.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): IGOR NÓBREGA AGUIAR
PROC./ADV.: ANDREA DA SILVA FRUET OAB: RS-

82281

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 8.345/SC, DJe 12.11.2014, assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem a fim de que se proceda a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5050942-56.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SOLANGE DE LOURDES JOVANOVI-
CH NOTARIO
PROC./ADV.: CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO
OAB: RS-26124

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDAA, arguindo que " não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência. Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa a GDAA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502958-71.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: ANAILHA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, por aplicação da Questão de Ordem 22 e da Súmula 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e de omissão na decisão embargada, porquanto não houve manifestação acerca do cômputo ou não da renda do filho maior de 21 anos, que vive sob o mesmo teto, para a aferição da renda per capita do grupo familiar, bem como alega que a decisão embargada não foi suficientemente fundamentada.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença, mantida pela Turma de origem, julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que:

"(...) 06. No momento do requerimento administrativo, a Recorrente vivia com seu marido que não possuía renda fixa e com seu filho, desempregado. Em junho de 2008 seu filho começou a trabalhar como frentista, recebendo um salário mínimo. De tal maneira, entendo ser devido o benefício no período compreendido entre o pedido administrativo e o momento em que seu filho começou a trabalhar. O requisito de miserabilidade estava preenchido até a data do início das atividades laborativas do filho da Recorrente. A partir de Junho de 2008 está ausente o requisito da miserabilidade, não endo mais devido o benefício."

Dessa forma, percebe-se que o benefício foi concedido apenas por um determinado período em virtude do preenchimento temporário do requisito da miserabilidade, haja vista que o filho da autora começou a auferir renda e, assim, não persistia a condição de miserabilidade.

Entretanto, segundo alega a parte ora embargante, o filho da autora é maior de 21 anos e, nos termos da jurisprudência, tal renda não deve ser levada em consideração para o cômputo da renda familiar per capita, pois contraria os dispositivos legais que regem a matéria.

Dessa forma, entendo que houve equívoco na decisão anteriormente proferida, uma vez que a TNU, por meio do PEDILEF nº 200663010523815/SP, possui entendimento no sentido de que deve ser excluído do cálculo da renda mensal per capita, o valor auferido por filho maior de 21, de modo divergente do que fora decidido pelas instâncias de origem, conforme julgado abaixo:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR, PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 12.435/2011. PRECEDENTES. DEMAIS TESES PREJUDICADAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

(...) 3 - Esta Turma Nacional consolidou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, o que, no caso concreto, exclui do grupo familiar os filhos maiores de 21 anos não inválidos, conforme a redação desses dispositivos em vigor da data do requerimento do benefício. (...)"

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dar provimento ao agravo. Em consequência, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira decisão adequada ao entendimento uniformizado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521160-48.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: IBAMA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ANGELITA DO NASCIMENTO

TO

PROC./ADV.: EVANDRO LAGO OAB: PE-1253

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que julgou improcedente o pedido de recebimento da GDATA nos mesmos patamares pagos aos servidores da ativa.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da do STJ e de turmas recursais de outras regiões e pleiteia o direito a receber com paridade aos ativos, em todo período não prescrito, as diferenças das parcelas de GDATA, GDAMB e GTEMA.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência colacionada.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501338-39.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: IBAMA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES ALVES FERNANDES SILVA

PROC./ADV.: EVANDRO LAGO OAB: PE-1253

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que julgou improcedente o pedido de recebimento da GDATA nos mesmos patamares pagos aos servidores da ativa.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da do STJ e de turmas recursais de outras regiões e pleiteia o direito a receber com paridade aos ativos, em todo período não prescrito, as diferenças das parcelas de GDATA, GDAMB e GTEMA.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência colacionada.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521257-48.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: IBAMA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

PROC./ADV.: EVANDRO LAGO OAB: PE-1253

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que julgou improcedente o pedido de recebimento da GDATA nos mesmos patamares pagos aos servidores da ativa.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da do STJ e de turmas recursais de outras regiões e pleiteia o direito a receber com paridade aos ativos, em todo período não prescrito, as diferenças das parcelas de GDATA, GDAMB e GTEMA.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência colacionada.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508693-21.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:

RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da União à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508403-15.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: HELENA FRANCA MENDONÇA

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE -15142

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da União à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501643-66.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

REQUERENTE: MARIO MONTEIRO COSTA

PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB:

PE-22366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão autoral restou fulminada pela decadência, diante do decurso de prazo decadencial superior a dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511024-82.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: IRÍIA FREITAS DA SILVA

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB: CE -15142

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da União à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0504841-95.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ONIAS AGUIAR ARA-
GAO
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE -15142
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da União à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5022023-62.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: MARLI MARGARETH GUIMARAES
DAMBROS
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS-
33075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de atividade especial, sob o fundamento de que a autora não demonstrou a condição de rurícola, nem esteve submetida a ruídos inferiores à noventa decibéis.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001202-84.2011.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: ELIRIO MORGENSTERN
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:
RS-31331
PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL OAB: RS-
72-107

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste formulado na inicial, sob o fundamento de que o benefício do autor não foi limitado pelo teto previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição

da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0516100-29.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA FEITOSA

PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES

OAB: CE-18590

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu a preliminar de prescrição e extinguiu o feito.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) demonstram entendimento contrário ao firmado no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003861-10.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLO-

GIA-INMETRO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DISTRIBUIDORA DE DOCES PACHA-

VI LTDA-ME

PROC./ADV.: ÁLYSSON HELDER AMORIM OAB: SC-

35375

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, condenou o IMETRO ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de dano moral em favor da parte autora, sob o fundamento de que o valor fixado atende ao razoável reparo dos abalos suportados pela parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não deve haver reparação na sentença de origem em respeito à razoabilidade e proporcionalidade, nos seguintes termos:

"No tocante ao pleito de redução do valor de dano moral, entendo que deva ser mantido o valor fixado na sentença, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois não se revela exorbitante e se aproxima do padrão de razoabilidade fixado por esta Turma Recursal, de modo que não se justifica a intervenção deste colegiado para alteração do valor arbitrado"

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0514691-20.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CYRO DE CARVALHO RAMALHO

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB:

RN-491

PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-
9002

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o lapso temporal em que houve o gozo do auxílio-doença não foi intercalado com período laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0, reafirmou entendimento no sentido de que "o art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91 apenas autoriza computar tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade."

Na mesma direção, o entendimento da Suprema Corte, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à

respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do

Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."

(RE 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0530486-12.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS CANDIDO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu a preliminar de decadência.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) demonstram entendimento contrário ao firmado no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0513161-13.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

PROC./ADV.: FRANCISCO MOTA CAMBRAIA OAB: CE-3716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu a preliminar de decadência.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) demonstram entendimento contrário ao firmado no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0518489-45.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO ELINALDO DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou provimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e omissão na decisão embargada, porquanto não se trata de reexame de provas face à desnecessidade de comprovação da dependência econômica do filho maior e inválido postulante à pensão por morte em relação ao instituidor do citado benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há, na decisão embargada, qualquer vício.

Isto porque as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de comprovação do requisito da dependência econômica da parte ora embargante em relação ao de cujus e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Assim, de fato, para infirmar as conclusões das instâncias de origem, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Ademais, quanto à questão da necessidade de comprovação da dependência econômica do filho maior e inválido em relação ao de cujus, recentemente a Turma Nacional, por intermédio do PEDILEF 50118757220114047201, assim se pronunciou:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)-6- Em data recente, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50442434920114047100, decidiu que 'Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela. 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, 'o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais' (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para elas a presunção iures et de iure de dependência

econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de "dependência econômica superveniente"). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - "ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum". Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da "ruptura" (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos "dependentes supérstites", ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. (...)" (DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501356-87.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO DA

SILVA

PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE OAB: CE-

16025

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão autoral restou fulminada pela decadência, diante do decurso de prazo decadencial superior a dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

(PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; Relator: Juiz Federal Rogéri Moreira Alves; julgado em 20/2/2013.)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0039321-54.2008.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA SENHORA MONTEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Questão de Ordem 22 e da Súmula 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e omissão na decisão embargada, porquanto não se trata de simples reexame de provas, mas de correta interpretação de dispositivos da legislação que rege a matéria, bem como alega que o caso concreto retrata tese jurídica análoga à apresentada nos paradigmas colacionados aos autos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há, na decisão embargada, qualquer vício.

A Turma Recursal a quo, ao contrário do que alega a parte embargante, não negou a possibilidade de ex-esposa requerer a pensão por morte, mas sim concluiu que não há nos autos provas capazes de sustentar a alegação de dependência econômica.

Isto porque as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de comprovação do requisito da dependência econômica da parte ora embargante em relação ao de cujus e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Assim, de fato, para infirmar as conclusões das instâncias de origem, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5021531-74.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DEVANIR DEMARCH

PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR-30534

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu a preliminar de decadência do direito de revisão do benefício de auxílio-doença.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) demonstram entendimento contrário ao firmado no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502306-83.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOÃO NUNES VIANA
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu a preliminar de decadência do direito de revisão do benefício de auxílio-doença.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) demonstram entendimento contrário ao firmado no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515550-79.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SEVERINO GERMANO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Questão de Ordem 22 e da Súmula 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e omissão na decisão embargada, porquanto não houve manifestação acerca da possibilidade de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelo autor mediante a apresentação apenas do formulário DSS-8030, bem como alega que a decisão embargada não foi suficientemente fundamentada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há, na decisão embargada, qualquer vício.

A Turma Recursal a quo, ao contrário do que alega a parte embargante, não negou a possibilidade de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelo autor mediante a apresentação apenas do formulário DSS-8030, mas sim concluiu que:

"2. Para requerer a conversão do tempo de serviço especial em comum, o autor anexou aos autos Formulário DSS-8030 e Laudos Genéricos (anexos 7 a 19). Tais documentos, contudo, não se mostraram idôneos à comprovação da especialidade das atividades do autor, pois não constam dos laudos técnicos as informações sobre os períodos laborado e a identificação do autor, não se prestando o formulário à comprovação da exposição a ruído. Nessa linha de raciocínio, devem ser estes afastados como prova da especialidade das atividades do autor-recorrente, não restando nenhum meio de prova idôneo à sua comprovação."

Assim, de fato, para infirmar as conclusões das instâncias de origem, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505531-55.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDVALDO LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES OAB: CE-16 650
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão autoral restou fulminada pela decadência, diante do decurso de prazo decadencial superior a dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

(PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves; julgado em 20/2/2013.)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5066164-64.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADEMIR BANDEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MAURO BLOISE MUNDSTOCK OAB: RS-54 565

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu a preliminar de decadência, extinguindo o feito.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) demonstram entendimento contrário ao firmado no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500967-09.2012.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS DE JESUS
PROC./ADV.: FRANCISCO MARIANO BARROS OAB: PE 14.824

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo manejado em face de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006109-68.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO LOPES
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão que negou provimento ao agravo, fundamentando-se referida decisão nas Súmulas 43 e 42 da TNU.

Sustenta a parte embargante que os paradigmas colacionados no incidente inadmitido demonstram que há divergência quanto à necessidade de anulação de decisões proferidas sem a análise de todas as provas requeridas pela parte.

Sustenta, ainda, que o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais é possível até mesmo por enquadramento da atividade exercida pelo requerente ao definido no Decreto 3.048/99.

Requer, assim, seja sanado o vício alegado.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

Quanto ao pedido de realização de prova pericial, considerando que houve solicitação dos formulários sobre as atividades exercidas pelo requerente e que não foram enviados pelas empresas correspondentes, mostra-se necessária a referida realização. Assim, é aplicável ao caso a Questão de Ordem n. 20 (Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito).

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para realização da prova pericial.

Ante o exposto, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, e, no mérito, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525199-68.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSE EPAMINONDAS FREIRE DOS SANTOS

PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, ao fundamento de que o autor já era filiado à Previdência quando editada a Lei 9.876/99, sendo-lhe aplicada a regra de transição insculpida no art. 3º deste diploma legal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, através do PEDILEF 2009.51.51.066212-3, pacificou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."

(PEDILEF 2009.51.51.066212-3; Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky; Julgado em 02/11/2011)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522189-79.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ALEXSANDRO FELIPE DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, ao fundamento de que o autor já era filiado à Previdência quando editada a Lei 9.876/99, sendo-lhe aplicada a regra de transição insculpida no art. 3º deste diploma legal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, através do PEDILEF 2009.51.51.066212-3, pacificou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."

(PEDILEF 2009.51.51.066212-3; Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky; Julgado em 02/11/2011)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014902-17.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DOS PRAZERES BONI

PROC./ADV.: ANDRÉ GOEDE E SILVA OAB: SC-27

747

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida caso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como parâmetros os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constitui causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016181-53.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: KATIA KARINE MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAUBER SCHLICKMANN MICHELS

OAB: SC-14813

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de dano moral em desfavor da CEF, sob o fundamento de que não foram verificados elementos hábeis à concessão do pedido constante na inicial ao fundamento de inexistirem nos autos elementos suficientes à demonstração do dano moral solicitado.

Sustenta a parte ora requerente que a decisão de origem encontra-se em desacordo com o entendimento do STJ no qual estabelece a inversão do ônus da prova nas relações de consumo.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não deve haver reparação na sentença de origem em respeito à razoabilidade e proporcionalidade, nos seguintes termos:

"Deste modo, levando-se em conta que o saque se deu com senha correta da autora, é de dizer, deu-se por alguém que detinha a senha. Como a senha era de posse coletiva, não pessoal, não há como presumir a fraude, já que a pessoa de sua confiança pode ter realizado a operação bancária.

[...]

Ademais, mesmo que ficasse provada a ilicitude da conduta, o que não é o caso, não se trouxe aos autos nenhum elemento suficiente para demonstrar consequências que ultrapassariam o mero dano ocorrido pelo suposto saque indevido."



Com efeito, não cabe incidente de uniformização acerca da inversão do ônus probatório, por se tratar de questão de direito processual. Nesse sentido: PEDILEF 2004.61.84.332528-3:

"PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que deu provimento ao recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para, modificando a sentença, julgar improcedente o pedido de ressarcimento de valores sacados em sua conta poupança supostamente por terceiros, ao fundamento de que o autor não comprovou a culpa da ré no desaparecimento de tais valores de sua conta. Aduz que, in casu, aplica-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a ré não logrou demonstrar que os saques indevidos foram efetuados por culpa do próprio correntista. Apresenta como paradigmas acórdãos da 1ª Turma Recursal da Bahia (Processo 2005.33.00.701570-7) e da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais (Processo 103628132005401).

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que nele se pretende a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, matéria eminentemente processual, o que obsta o seu julgamento, nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001. 3. Incidente não conhecido."

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002475-33.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NICOLAS KAYNA FERNANDES

SCHU

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rio Grande do Sul que, afastando a sentença, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão, declarando a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5005077-39.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RONEIDA MACHADO DA ROSA

PROC./ADV.: LUIS SERGIO BRANDES PEREIRA OAB: RS-22 501

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rio Grande do Sul que, afastando a sentença, declarou a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501126-15.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: FRANCISCO VIEIRA DA COSTA

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MESSIAS

NEZES

REQUERIDO(A): INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, afastando a sentença, extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que se operou a coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0013060-54.2005.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GUIOMAR MENDES RODRIGUES

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto em face de decisão que inadmitiu seguimento ao pedido de uniformização por se tratar de paradigma de Tribunal Regional Federal, pela ausência de similitude-fática e pela incidência da Súmula 22 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto teria sido fundamentada em paradigma diverso daquele apresentado no incidente de uniformização.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a decisão embargada fundamentou-se no PEDILEF N. 0027094-68.2004.4.03.302, que destacou a impossibilidade de conhecimento do incidente de uniformização em comento em razão tanto do RESP 571.663/SP (colacionado no presente caso) como no RESP 932.520/SP (destacado na fundamentação), frise-se, não conhecendo do incidente em qualquer caso.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501368-28.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ EDIVAL GALVÃO JUNIOR

PROC./ADV.: ABEL ICARO MOURA MAIA OAB: RN-12240

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição do fundo de direito, diante do transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, a contar da cessação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0502851-36.2008.4.05.8200, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, de que "o art. 103, caput, da Lei 8.213/91 aplica-se, portanto, não só em caso de revisão de ato de concessão de benefícios, mas também quando há "decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", assim entendida a decisão que indefere o requerimento administrativo de benefício. Entender que a norma somente se aplica em caso de revisão de benefícios deferidos implicaria tornar inócua a parte final do dispositivo legal."

Também se consignou no julgado que "o ato de indeferimento de requerimento de benefícios previdenciários ou assistenciais não se sujeita a prazo quinquenal de prescrição de fundo de direito previsto no Decreto nº 20.910/32, mas apenas ao prazo de dez anos de decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes

estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5006535-47.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: ALMY INÁCIO KOCK

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:

RS-31331

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF e da TNU segundo a qual:

"alterado o valor limite dos benefícios da previdência social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurado."

Aduz, ainda, a não ocorrência da decadência do direito, haja vista que não se objetiva rever o ato concessório do benefício, tampouco revisar sua RMI.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso).

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002018-62.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: ALMEU JOEL UGGERI

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:

RS-31331

PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL OAB: RS-

72 107

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF e da TNU segundo a qual:

"alterado o valor limite dos benefícios da previdência social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurado."

Aduz, ainda, a não ocorrência da decadência do direito, haja vista que não se objetiva rever o ato concessório do benefício, tampouco revisar sua RMI.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso).

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.54.002461-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARY LUCI SILVA BARBOSA

PROC./ADV.: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA OAB: RJ-160042

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo manejado em face de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o

pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5013812-08.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RAUL LUIS CUNHA

PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES OAB: RS-74368

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo manejado em face de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003695-05.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SIMON APARECIDO SILVÉRIO FERREIRA,

PROC./ADV.: RONY PILLAR CAVALLI OAB: RS-38477

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu indébito tributário.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento REsp 1086382 / RS:



"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

[...] 3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal.

(Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que substancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5005454-32.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AMEDINO JOSE AMARO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto o caso retratado nos autos se enquadra na hipótese de isenção dos juros moratórios, segundo a jurisprudência do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Quanto a matéria em debate, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, o acórdão reconheceu a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, uma vez que a hipótese retratada nos autos se coaduna com a regra geral de incidência, nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ acima exposto. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Conclui-se, no caso concreto, que o recurso da União merece provimento, porque os juros moratórios não decorreram de rescisão do contrato de trabalho ou de verba principal isenta. Com efeito, a documentação juntada demonstra que a reclamatória trabalhista foi ajuizada pela parte autora depois de aposentada, buscando verbas relativas à complementação de aposentadoria."

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a decisão da Turma de origem está em consonância com a jurisprudência do Colendo STJ, haja vista que, no caso, concluiu-se que se tratava de aplicação da regra geral de incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Ademais, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000494-51.2013.4.04.7216

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TOMÁZIA VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO JOSÉ CARDOSO OAB: SC-7758

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez e pagamento de verbas em atraso, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a autarquia requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva do prazo prescricional.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido."

(PEDILEF 50000472320134047100, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, Julgado em 07/05/2014)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003468-72.2014.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLARECI NECKEL
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI OAB: RS-19127

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, extinguiu o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição das parcelas objeto do RMI.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento do STJ e das demais turmas recursais de outras regiões nas quais reconhecem a interrupção da prescrição, nos moldes do Dec.nº20910, art.4, caput e Parágrafo único de 06 de janeiro de 1932. Ao final pede a reforma da decisão de origem.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se nos autos que a divergência trazida nos acórdãos paradigmas são oriundas de Tribunal Regional Federal da mesma região, de modo que não se prestam a demonstrar a divergência suscitada para admissão de incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001027-96.2011.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SOLEIDE PIVATTO COFFERI
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO OAB: RS-37078

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu a preliminar de decadência, extinguindo o feito.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) demonstram entendimento contrário ao firmado no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000757-71.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GELSO CONCATTO
PROC./ADV.: JULIANA B. VEDOVOTTO OAB: RS-71588

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial dos anos de 1991,1992,1993.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502534-41.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GENILSON REGO DIOGENES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não foi verificada a sua incapacidade hábil à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"No caso em apreço, as razões recursais trazidas pela parte autora não merecem acolhimento, uma vez que sendo o segurado capaz de exercer alguma profissão, ainda que não a sua anterior, não há que se falar em direito à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o pressuposto para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer profissão."

Ademais, a aposentadoria por invalidez será mantida enquanto o segurado for considerado incapaz para qualquer trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é a hipótese dos autos.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506912-52.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: KATIA PASSOS BATISTA DOS PRAZERES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, por aplicação da Questão de Ordem 22 e da Súmula 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e de omissão na decisão embargada, porquanto não se trata de reexame de provas, mas, sim, da possibilidade de realização de perícia por médico especialista nas patologias apresentadas pela parte autora, nos casos em que o seu quadro clínico se mostra complexo, bem como alega que os paradigmas apresentados retratam questão análoga à debatida nos autos.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.
Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Compulsando os autos, verifica-se que, desde a petição inicial, a parte alega estar acometida de neoplasia maligna do colo do útero e de doenças de ordem psicológica e psiquiátrica, solicitando perícia judicial para comprovar que se encontra incapacitada para qualquer atividade laborativa.

Assim, foi realizada perícia médica em Juízo, na qual não foi constatada a sua incapacidade, nem mesmo parcial e temporária, em razão da citada neoplasia, sendo a decisão do perito expressa em concluir apenas sobre as questões de sua área.

A partir das conclusões periciais acima expostas, a sentença, julgou improcedente a demanda, sem tratar, contudo, das moléstias de ordem psíquica.

A Turma de origem, após a interposição de recurso inominado, decidiu que a sentença deveria ser mantida, haja vista que as razões recursais trazidas pela parte autora não mereciam acolhimento.

Dessa forma, entendo que houve equívoco na decisão anteriormente proferida, uma vez que não foi deferida a prova pericial requerida pela parte, necessária para a análise da alegada doença de ordem psicológica e psiquiátrica. Por esse motivo, é aplicável a Questão de Ordem nº 20/TNU: se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anul-

lado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dar provimento ao agravo. Em consequência, sejam anulados os atos prolatados pela origem e realizada perícia por profissional especialista em psiquiatria.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000610-38.2011.4.03.6183
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE WILTON RODRIGUES
PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
OAB: SP-303448
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, ora recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF e da TNU segundo a qual:

"[...] deve ser evoluído até as EC 20 e 41 o salário de benefício de qualquer benefício concedido em qualquer tempo e, se superado o teto das emendas, o valor do benefício na data de entrada em vigor das Emendas Constitucionais passa a ser o do teto por elas inaugurado."

É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, se manifestou nos seguintes termos:

Conforme consulta efetuada ao sistema informatizado do INSS (Sistema Tera) verifiquei que o benefício discutido nestes autos não foi atingido pela revisão pedida.

No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente.

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos.

Verifica-se da presente colação que o acórdão recorrido, em face da não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009382-42.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JANDIRA FÁTIMA LEANDRO BUTCI
PROC./ADV.: CLEUZA DE JESUS ALVES RÉGIS OAB:
SC-34942
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez e pagamento de verbas em atraso, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a autarquia requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva do prazo prescricional.

É, no essencial, o relatório.
O presente incidente não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido."

(PEDILEF 50000472320134047100, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, Julgado em 07/05/2014)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501398-65.2011.4.05.8308
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LAURITO FRANCISCO RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Questão de Ordem 22 e da Súmula 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e omissão na decisão embargada, porquanto não se trata de simples reexame de provas, mas, sim, da aplicação da tese de que é possível a análise de outros meios de provas para a concessão de benefício assistencial quando a renda familiar for superior a ¼ do salário mínimo, bem como alega que o caso concreto retrata tese jurídica análoga à apresentada nos paradigmas colacionados aos autos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

É, no essencial, o relatório.
Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.



Não há, na decisão embargada, qualquer vício. Isto porque as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, concluíram pela ausência do requisito da miserabilidade, nos seguintes termos:

"5. Analisando os gastos extraordinários com despesas médicas, constato que a demandante paga, mensalmente, o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) ao Movimento Contra o Câncer, bem como que gasta periodicamente valores relativos ao transporte ao centro da cidade onde vive, para tratamento médico. Há, também, o gasto de mais R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais em injeções semanais para uma doença no nervo da perna do genitor da demandante. O resto dos gastos seria de caráter alimentício (incluindo a alimentação especial para a autora) e com dispêndios relativos à energia e à água.

6. Mesmo descontando os valores acima elencados da renda mensal familiar, constato que, ainda assim, passar-se-ia, por muito, do proibitivo legal de 1/4 do salário-mínimo para que seja presumível a miserabilidade do núcleo familiar. Ademais, é incabível a analogia com o Art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o genitor da demandante não é nem idoso, nem recebe um benefício assistencial como o pleiteado."

Assim, de fato, para infirmar as conclusões das instâncias de origem, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505599-90.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL JOSÉ BARBOSA
PROC./ADV.: FERNANDA LUCENA GONZAGA BARBOSA OAB: PE-22 968

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de dano moral em desfavor do INSS, sob o fundamento de que foram verificados elementos hábeis à concessão do pedido constante na inicial.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão de origem encontra-se em desacordo com o entendimento do STF, no qual dispõe que o mero dissabor decorrente da relação jurídica não incide dano moral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não deve haver reparação na sentença de origem em respeito à razoabilidade e proporcionalidade, nos seguintes termos:

"Quanto aos danos morais, entendendo como configurados, haja vista o constrangimento a que foi submetido o recorrido, no momento em que teve seu benefício, de caráter alimentar, cessado sem motivo algum. Além disso, cabe destacar que a autarquia federal o considerou pessoa falecida, e sequer diligenciou a respeito da correção da informação recebida pelo SISOB."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, uma vez que enquanto o acórdão recorrido concedeu o dano moral em razão da cessão injustificada do benefício previdenciário o paradigma dispõe sobre a ausência de cabimento de dano moral quando verificado mero dissabor na relação jurídica material. Nesse sentido, aplica-se à espécie a Questão de Ordem nº 22: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519991-89.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA JOSE FRANÇA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não houve o pagamento do preparo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009308-21.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILO JOÃO SOLAK
PROC./ADV.: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS OAB: PR 4.395
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

O Supremo Tribunal Federal, através do AG. RE 635.184/SE, publicado em 10.10.2012, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROVENTOS INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A questão debatida nos autos - extensão aos inativos e pensionistas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA) - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz do posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

2. As gratificações GDARA e GDARA possuem natureza geral, destarte, impõe-se a sua extensão aos inativos, sob pena de contrariedade ao artigo 40 da Constituição Federal.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDARA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. ENTENDIMENTO DO STF. GRATIFICAÇÃO COM A MESMA NATUREZA. 'Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDARA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDARA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos' (STF. RE 476.279). Entendimento aplicável à Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, pois se trata de gratificação com a mesma natureza, apenas com roupagem nova, cujo Eg. STF repeliu tratamento diferenciado entre ativos e inativos".

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009251-03.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E R. AGRÁRIA - INCRA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DO CARMO NUNES OLIVO
PROC./ADV.: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS OAB: PR 4.395
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

O Supremo Tribunal Federal, através do AG. RE 635.184/SE, publicado em 10.10.2012, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROVENTOS INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A questão debatida nos autos - extensão aos inativos e pensionistas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA) - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz do posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

2. As gratificações GDARA e GDARA possuem natureza geral, destarte, impõe-se a sua extensão aos inativos, sob pena de contrariedade ao artigo 40 da Constituição Federal.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDARA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. ENTENDIMENTO DO STF. GRATIFICAÇÃO COM A MESMA NATUREZA. 'Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDARA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDARA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos' (STF. RE 476.279). Entendimento aplicável à Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, pois se trata de gratificação com a mesma natureza, apenas com roupagem nova, cujo Eg. STF repeliu tratamento diferenciado entre ativos e inativos".

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002520-44.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: MAURO AUGUSTO DA SILVA FERRETTO
OAB: RS-72481
REQUERIDO (A): PAULO ROBERTO BORTOLUZZI
PROC./ADV.: MAURÍCIO DAL AGNOL OAB: RS-43205
PROC./ADV.: RONALDO ELIAS OAB: RS-59024
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu em parte o pedido de limitação do valor das anuidades a dois MVRs, nos termos da Lei 6.994/82, até o advento da Lei 12.249/2010, que alterou os valores cobrados a tal título por esse Conselho.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006700-69.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: MAURO AUGUSTO DA SILVA FERRETTO

OAB: RS-72481

REQUERIDO (A): LEONIDAS NATIVIDAD SIGUENAS QUEZADA

PROC./ADV.: MAURÍCIO DAL AGNOL OAB: RS-43205

PROC./ADV.: RONALDO ELIAS OAB: RS-59024

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu em parte o pedido de limitação do valor das anuidades a dois MVRs, nos termos da Lei 6.994/82, até o advento da Lei 12.249/2010, que alterou os valores cobrados a tal título por esse Conselho.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006188-23.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: CAROLINA FRAU VIGLIECCA OAB: RS-63577

REQUERIDO (A): ROBERTA DORNELLES E SILVA

PROC./ADV.: MAURÍCIO DAL AGNOL OAB: RS-43205

PROC./ADV.: RONALDO ELIAS OAB: RS-59024

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu em parte o pedido de limitação do valor das anuidades a dois MVRs, nos termos da Lei 6.994/82, até o advento da Lei 12.249/2010, que alterou os valores cobrados a tal título por esse Conselho.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000489-66.2012.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: CAROLINA FRAU VIGLIECCA OAB: RS-63577

REQUERIDO (A): ROSSNEY MATTOS ALVES

PROC./ADV.: TARSO DEVINCENZI SILVEIRA OAB: RS-53950

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu em parte o pedido de limitação do valor das anuidades a dois MVRs, nos termos da Lei 6.994/82, até o advento da Lei 12.249/2010, que alterou os valores cobrados a tal título por esse Conselho.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013447-07.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOLOGIA DO PARANÁ

PROC./ADV.: ROBERTO MEZZOMO OAB: PR-45386

REQUERIDO (A): FERNANDA DE ANDRADE RODRIGUES ALVES

PROC./ADV.: ALISSON SILVA ROSA OAB: PR-30184

PROC./ADV.: LAERT MANTOVANI JUNIOR OAB: PR-29659

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu em o pedido de pagamento do valor das anuidades nos termos da Lei 6.994/82.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007485-65.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: MAURO AUGUSTO DA SILVA FERRETT

TOOAB: RS-72481

REQUERIDO (A): PRAXIS CONSULTORIA CONTABIL

LTDA

PROC./ADV.: MAURÍCIO DAL AGNOL OAB: RS-43205

PROC./ADV.: RONALDO ELIAS OAB: RS-59024

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu em parte o pedido de limitação do valor das anuidades a dois MVRs, nos termos da Lei 6.994/82, até o advento da Lei 12.249/2010, que alterou os valores cobrados a tal título por esse Conselho.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038754-94.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ APARECIDO SARTORI

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante, sem apontar vícios na decisão embargada, requer que sejam declarados nulos todos os atos decisórios praticados após decisão da Turma, que manteve a inadmissão do pedido de uniformização, pois alega que a Turma de origem não se pronunciou acerca do agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o seu Recurso Extraordinário.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o recurso de embargos de declaração é um recurso que não busca, como objetivo principal, a alteração de uma decisão, mas sim a correção de vícios eventualmente existentes. A ideia dos embargos de declaração é complementar uma decisão judicial, integrá-la e, excepcionalmente, dar a ela efeitos infringentes.

Cumprir trazer aos autos o que dispõe o CPC acerca dos aclaratórios:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

In casu, verifica-se que a parte ora embargante sequer aponhou qualquer um dos vícios dispostos no ordenamento, limitando-se a requerer declaração de nulidade de atos processuais proferidos pela Turma a quo.

Dessa forma, diante da ausência de demonstração da ocorrência de vícios, verifica-se que a parte busca a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ademais, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003464-45.2013.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARTA FREITAS DOS SANTOS

PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI OAB: PR-

36289

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506908-94.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: RICARDO BARBOSA PEREIRA

PROC./ADV.: RICARDO DIEGO NUNES PEREIRA OAB:

SE-5 549

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e omissão na decisão embargada, sob o fundamento de que é possível a averbação de período como tempo de serviço/contribuição com base em anotações na CTPS corroboradas por outros elementos de prova, uma vez que a TNU admite a presunção de veracidade das anotações constantes na CTPS.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base em todo contexto fático-probatório da lide, entenderam pelo reconhecimento parcial do pleito do autor, mediante análise dos dados constantes no CNIS e CTPS, e que parte dos vínculos alegados pelo requerente não se encontram legíveis.



Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Destarte, impende ratificar que os termos da Súmula 75 da TNU acolhe a presunção juris tantum concernentes à anotação da CTPS, de modo que, as instâncias de origem infirmaram a veracidade do documento por prova em contrário.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002134-66.2011.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: JULIANA TAMBURAO FARAONI
PROC./ADV.: SIDNEI ANTÔNIO MESACASA OAB: RS-57643

PROC./ADV.: TIAGO DOS SANTOS OAB: RS-74367
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, não concedeu o pedido da devolução dos valores cobrados em fatura de cartão de crédito do autor, ao fundamento não ter sido verificada a responsabilidade civil no caso concreto.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido encontra-se em discordância com o entendimento do STJ que é no sentido de conferir responsabilidade objetiva à instituição financeira quando houver compras, ultrapassado o limite do cartão de crédito, sem autorização do titular.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu nos seguintes termos:

"Nestas circunstâncias não vejo como responsabilizar o Agente Financeiro pelo uso indevido do cartão. É que a participação do banco no processo de compra limita-se à liberação do crédito. Não se compete a ele verificar se o comprador é de fato o titular do cartão. Esta tarefa é cometida ao lojista, no momento em que se concretiza a operação. Atribuir à CAIXA o dever de indenizar o dano indigitado importaria em visualizar, na situação em apreço, responsabilidade sem culpa, o que, evidentemente, não é o caso.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002515-71.2011.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: ELEONICE BORELLA VENTURINI
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331

PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL OAB: RS-72 107

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF e da TNU segundo a qual:

"alterado o valor limite dos benefícios da previdência social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurado."

Aduz, ainda, a não ocorrência da decadência do direito, haja vista que não se objetiva rever o ato concessório do benefício, tampouco revisar sua RMI.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500777-37.2012.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ANALIA LOURIVAL DA SILVA

VA

PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS OAB: PE-23837

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de aposentadoria rural ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação dos requisitos legais para a sua concessão, nos seguintes termos:

"No caso dos autos, havendo o registro do vínculo empregatício na CTPS, é forçoso reconhecer que o empregador contribuía para a Previdência, de sorte que esse período deve ser reconhecido, ainda que não tenha ocorrido o respectivo desconto no salário do empregado. Destaque-se, por oportuno, que, ainda que a empresa estivesse inadimplente perante o INSS, tal fato não poderia prejudicar o direito do empregado à aposentadoria. Isso porque, como é cediço, o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador e não o empregado.

Desta forma, havendo contribuição do empregador para a Previdência, não incide a restrição prevista no art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, impondo-se o reconhecimento do período laborado pela parte autora antes de 1991 para fins de carência.

Em suma, o tempo de serviço do segurado empregado rural com registro em CTPS deve ser reconhecido para todos os fins, inclusive como carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias."

Nesse sentido, o STJ, por meio do Resp 1352791 já assentou seu entendimento sobre o assunto:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA.

POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.

2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.

3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013)"

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500503-44.2010.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NOEMIA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de pensão por morte ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação dos requisitos legais para a sua concessão, nos seguintes termos:

Cuidando-se de trabalhador rural empregado, com CTPS devidamente registrada (anexos 02 a 05), não há restrições à contagem do tempo de serviço para efeito de carência, pois compete ao empregador efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias. Ressalte-se, ainda, como bem fora observado pelo douto magistrado, que "o de cujus completou a idade mínima para a obtenção da aposentadoria por idade no ano de 2008 (art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91). Assim, considerando o disposto no art. 142 da referida lei, o falecido teria de cumprir um período de carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses. As anotações na CTPS do falecido e no CNIS dão conta que ele sempre desempenhou a atividade de trabalhador rural, fazendo jus, portanto, à diminuição de cinco anos de idade para aposentadoria determinada pelo art. 201, § 7º, II, da atual Constituição Federal. No presente caso, como se extrai das anotações constantes da CTPS e do CNIS do falecido, à época do óbito (09/04/2009), ele já contava com mais de vinte e um anos de tempo de serviço/contribuição, conforme planilha em anexo, tendo cumprido 253 (duzentos e cinquenta e três) meses de contribuição, restando, pois, atendido o período de carência legalmente previsto."

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505896-81.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA ARAUJO GOMES
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE -15142

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da União à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0504501-54.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRYL ANDRADE DA SILVEIRA

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB: CE -15142

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da União à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0509252-84.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO SA RIBEIRO

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB: CE -15142

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da União à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0508298-36.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ROSALVO SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte embargante omissão no julgado, porquanto não houve manifestação acerca do RE n. 677.730/RS, o qual fora recebido no Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante. No entanto, ao sanar a omissão alegada, verifica-se que, ainda assim, não há efeitos infringentes a serem atribuídos ao caso concreto. Explico:

De fato, na decisão anteriormente prolatada, não me manifestei a respeito da existência do RE n. 677.730/RS, ainda pendente de julgamento ao tempo da interposição do pedido de uniformização.

No entanto, ao verificar o referido RE, observei que o Pretório Excelso firmou orientação no mesmo sentido do entendimento da Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. ADMINISTRATIVO. 2. PARIDADE. ART. 40, § 8º (REDAÇÃO DADA PELA EC 20/1998). 3. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXTINTO DNER POSSUEM DIREITO AOS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

(RE 677730, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014)"

Quanto ao entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.244.632/CE (já utilizado na decisão embargada), tal Corte decidiu que:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA E JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção do STJ, utilizando-se da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consagrou entendimento no sentido de que os servidores aposentados pelo extinto DNER, que passaram a compor o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, fazem jus às mesmas retribuições dos servidores ativos do DNER que foram incorporados ao DNIT, autarquia que sucedeu o DNER. Dessa forma, devem ser estendidos ao recorrente, servidor público aposentado pelo extinto DNER, os benefícios e vantagens instituídas pelo novo Plano de Cargos e Salários dos servidores do DNIT, promovido pela Lei n.11.171/05, sob pena de desobediência à paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos e pensionistas. (Recurso representativo da controvérsia: REsp 1244632 / CE, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/09/2011)

2. Apenas a título de esclarecimento, cumpre asseverar que a matéria referente à equiparação dos vencimentos do autor aposentado do extinto DNER aos servidores do DNIT foi apreciada pelo Tribunal de origem à luz dos dispositivos legais que regem a matéria. Assim, não se observa qualquer óbice ao conhecimento do recurso especial.

3. Por outro lado, a discussão central do recurso especial, relativa à revisão de proventos e vantagens de servidor aposentado do extinto DNER, em função do reajuste remuneratório concedido pela Lei n. 11.171/05 aos servidores do DNIT, foi amplamente apreciada pelo Tribunal de origem, não havendo falar em ausência de questionamento. Vale ressaltar que, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, considera-se implicitamente prequestionada a matéria quando demonstrada a apreciação da causa à luz da legislação federal tida por violada, embora não haja menção expressa do dispositivo legal.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1301412/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012).

Logo, entendo que a parte está com a razão quanto à existência da alegada omissão, porém, o mérito da demanda não terá seu resultado modificado, em razão da equivalência de entendimentos entre os arestos acima expostos.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o vício alegado, porém, sem efeitos infringentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0507662-70.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ALFREDO MESSIAS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte embargante omissão no julgado, porquanto não houve manifestação acerca do RE n. 677.730/RS, o qual fora recebido no Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante. No entanto, ao sanar a omissão alegada, verifica-se que, ainda assim, não há efeitos infringentes a serem atribuídos ao caso concreto. Explico:

De fato, na decisão anteriormente prolatada, não me manifestei a respeito da existência do RE n. 677.730/RS, ainda pendente de julgamento ao tempo da interposição do pedido de uniformização.

No entanto, ao verificar o referido RE, observei que o Pretório Excelso firmou orientação no mesmo sentido do entendimento da Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. ADMINISTRATIVO. 2. PARIDADE. ART. 40, § 8º (REDAÇÃO DADA PELA EC 20/1998). 3. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXTINTO DNER POSSUEM DIREITO AOS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

(RE 677730, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014)"

Quanto ao entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.244.632/CE (já utilizado na decisão embargada), tal Corte decidiu que:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA E JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção do STJ, utilizando-se da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consagrou entendimento no sentido de que os servidores aposentados pelo extinto DNER, que passaram a compor o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, fazem jus às mesmas retribuições dos servidores ativos do DNER que foram incorporados ao DNIT, autarquia que sucedeu o DNER. Dessa forma, devem ser estendidos ao recorrente, servidor público aposentado pelo extinto DNER, os benefícios e vantagens instituídas pelo novo Plano de Cargos e Salários dos servidores do DNIT, promovido pela Lei n.11.171/05, sob pena de desobediência à paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos e pensionistas. (Recurso representativo da controvérsia: REsp 1244632 / CE, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/09/2011)

2. Apenas a título de esclarecimento, cumpre asseverar que a matéria referente à equiparação dos vencimentos do autor aposentado do extinto DNER aos servidores do DNIT foi apreciada pelo Tribunal de origem à luz dos dispositivos legais que regem a matéria. Assim, não se observa qualquer óbice ao conhecimento do recurso especial.

3. Por outro lado, a discussão central do recurso especial, relativa à revisão de proventos e vantagens de servidor aposentado do extinto DNER, em função do reajuste remuneratório concedido pela Lei n. 11.171/05 aos servidores do DNIT, foi amplamente apreciada pelo Tribunal de origem, não havendo falar em ausência de questionamento. Vale ressaltar que, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, considera-se implicitamente prequestionada a matéria quando demonstrada a apreciação da causa à luz da legislação federal tida por violada, embora não haja menção expressa do dispositivo legal.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1301412/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012).

Logo, entendo que a parte está com a razão quanto à existência da alegada omissão, porém, o mérito da demanda não terá seu resultado modificado, em razão da equivalência de entendimentos entre os arestos acima expostos.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o vício alegado, porém, sem efeitos infringentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5005063-14.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FLORENTINO FERREIRA PRATES

PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA OAB: SC 9.105

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo manejado em face de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Su-



premo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500532-95.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -

FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ DA SILVA RIBEIRO

PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO CONIGLIO PARREI-

RA OAB: DF-3618

PROC./ADV.: LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PAR-

REIRA OAB: DF-28577

PROC./ADV.: GERSON M. BRITO OAB: PB-1995

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, recebendo o pedido apresentado pela requerente como embargos de declaração, acolheu-os, negando provimento ao agravo interposto pela FUNASA.

Sustenta a parte embargante a ocorrência de erro material no julgado, tendo em vista que não há nos autos a existência de agravo interposto pela FUNASA, destacando, ainda, que, ainda que houvesse, não caberia a esta Turma a apreciação de intempestividade relativa à cadeia recursal já superada e alegada através de embargos de declaração.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas decidiram em sentido oposto ao acórdão vergado.

Deste modo, esclarecido o debate de mérito levantado pelos presentes embargos, e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500007-33.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: MIGUEL DE PAIVA DIAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:

RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

O requerente impetrou mandado de segurança contra decisão judicial que declarou deserto o recurso nominado interposto, diante da não realização do preparo no prazo legal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0516467-84.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: LEONE GERMANO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos a partir da data da sentença.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a incapacidade laboral foi constatada em data posterior a do requerimento administrativo.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0000964-60.2008.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo

REQUERENTE: JOÃO SCMDIT NETO

PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO

OAB: SP-260685

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500607-34.2013.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: ANTÔNIA CECÍLIA DA FONSECA SIL-

VA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos a partir da data de elaboração do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem consignou que somente na ocasião realização da perícia é que restou comprovada a incapacidade da autora.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0513137-50.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARINETE SANTOS DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data de elaboração do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem consignou que somente na ocasião da realização da perícia é que restou comprovada a incapacidade da autora.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500724-31.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, com efeitos a partir da data de elaboração do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem consignou que somente na ocasião da realização da perícia é que restou comprovada a incapacidade da autora.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0512366-04.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ CLEMENTE BARBOSA NETO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos a partir da data de elaboração do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido can-

celamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem consignou que somente na ocasião da realização da perícia é que restou comprovada a incapacidade da autora.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.02.703752-3

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ EDSON MACIEL BEZERRA

PROC./ADV.: EDUARDO JOSÉ MARTINS LIMA OAB: BA-9257

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pensão por morte de filho maior inválido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU nos seguintes pontos: a) incompetência absoluta do juízo; b) nulidade da sentença por ausência de intimação de litisconsorte necessário; c) "falsa premissa quanto à dependência econômica"; d) inobservância "da regra contida no art. 76 da Lei 8.213/91 quanto à inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente determinando a produção efeito a contar da data da inscrição ou habilitação".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Rejeito, também, a preliminar de incompetência do juízo, porquanto a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais".

Além disso, a instância ordinária concluiu que o valor da causa encontra-se dentro do limite da alçada do JEF, não ocorrendo a incompetência alegada.

Quanto ao mérito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0500518-97.2011.4.05.8300, DOU 6.12.2013, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. TITULAR DE RENDA PRÓPRIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 16, § 4º, DA LEI 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

3. A discussão posta nesta causa diz respeito ao alcance da presunção a que se refere o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Diz a norma que a dependência econômica do cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos ou maior inválido ou ainda que tenha deficiência intelectual ou mental em relação ao segurado instituidor da pensão é presumida. Essa presunção só pode ser a presunção simples, relativa, já que não qualificada pela lei. Não tendo caráter absoluto, é possível à parte contrária, no caso, o INSS, derrubar a mencionada presunção relativa da dependência econômica.

4. A questão já havia sido decidida recentemente nesta Turma, no Pedilef 2010.70.61.001581-0 (DJ 11-10-2012), relator para o acórdão o Sr. Juiz Paulo Arena, no sentido de se considerar absoluta a presunção, tendo eu ficado vencido. Contudo, em 2013, uma das turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que passaram a julgar causas previdenciárias, reputou relativa a presunção. Isso, no AgRg no REsp 1.369.296/RS, relator o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques; e no AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins. A essas decisões somam-se, do STJ, o AgRg no REsp 1.241.558/PR, relator o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues; e da TNU, o Pedilef 2007.71.95.020545-9, relatora a Srª Juíza Rosana Noya Kaufmann.

5. Diante das novas decisões, deve ser novamente discutida a questão, com proposição da tese de que, para fins previdenciários, a presunção de dependência econômica do filho inválido fica afastada quando este auferir renda própria, devendo ser comprovada (Lei 8.213/91, art. 16, I, § 4º).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválido relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, o que ocorreu à espécie.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").



Por fim, verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão da inobservância da regra contida no art. 76 da Lei 8.213/91 quanto à inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente, matéria esta que não foi enfrentada no aresto impugnado. Razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.00.701819-3

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: JAIME LUZ DA PUREZA

PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA

OAB: BA-18482

PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY JULIANI OAB: BA-

19478

PROC./ADV.: CICERO EMERECIANO DA SILVA OAB: BA-

17690

PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY SOUZA OAB: BA-

18537

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, modificando parcialmente a sentença, condenou a autarquia à revisão de aposentadoria por invalidez, porém declarou prescritas as parcelas anteriores aos 5 anos do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a sentença de interdição é meramente declaratória e, portanto, dispensável ao reconhecimento da incapacidade absoluta do segurado e consequente afastamento do prazo prescricional"

E, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0000022-36.2013.4.01.9410

ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: IBAMA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUIZ DA 1ª VARA DO JUZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia.

A Turma de origem indeferiu liminarmente a petição inicial, por carência de ação, em razão da impropriedade da via eleita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, ao argumento de ser cabível o mandado de segurança visando controle de competência dos juizados especiais.

Requer, assim, o provimento do recurso.

E, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0003192-34.2010.4.01.3812

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): NEUSA DUARTE SILVA

PROC./ADV.: RONALDO ARAUJO LEMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por idade urbana à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação da carência exigida.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0045185-46.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MIGUEL NINCK MENDONÇA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27.287

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, do RITNU, suscitado contra acórdão Turma Regional de Uniformização que não conheceu do incidente suscitado.

E, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10.463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão de Turma Regional.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0048167-67.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VITORIANO BARBOSA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORKOAB: BA

27.287

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, do RITNU, suscitado contra acórdão Turma Regional de Uniformização que não conheceu do incidente suscitado.

E, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10.463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão de Turma Regional.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0117129-79.2005.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAU-

JO BASTOS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORKOAB: BA

27.287

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, do RITNU, suscitado contra acórdão Turma Regional de Uniformização que não conheceu do incidente suscitado.

E, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10.463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão de Turma Regional.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0027995-02.2009.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAU-

JO BASTOS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORKOAB: BA

27.287

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, do RITNU, suscitado contra acórdão Turma Regional de Uniformização que não conheceu do incidente suscitado.

E, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10.463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão de Turma Regional.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0046114-79.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ATENISIO DA CRUZ RIBEIRO

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORKOAB: BA

27.287

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, do RITNU, suscitado contra acórdão Turma Regional de Uniformização que não conheceu do incidente suscitado.

E, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10.463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão de Turma Regional.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0115281-57.2005.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ODETE DESTERRO DA SILVA NE-

GRÃO

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORKOAB: BA

27.287

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, do RITNU, suscitado contra acórdão Turma Regional de Uniformização que não conheceu do incidente suscitado.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10.463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão de Turma Regional.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0065129-68.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GYSA ANTONY DE ARAGÃO

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORKOAB: BA

27.287

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, do RITNU, suscitado contra acórdão Turma Regional de Uniformização que não conheceu do incidente suscitado.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10.463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão de Turma Regional.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0063228-65.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIO MOURA LEAL

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORKOAB: BA

27.287

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, do RITNU, suscitado contra acórdão Turma Regional de Uniformização que não conheceu do incidente suscitado.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10.463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão de Turma Regional.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0046118-19.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): REGINO MARQUES DOS SANTOS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27.287

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, do RITNU, suscitado contra acórdão Turma Regional de Uniformização que não conheceu do incidente suscitado.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10.463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão de Turma Regional.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0064278-29.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FLAVIANO PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27.287

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, do RITNU, suscitado contra acórdão Turma Regional de Uniformização que não conheceu do incidente suscitado.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10.463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão de Turma Regional.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0049730-96.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARMELITA PINHEIRO LIMA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27.287

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, do RITNU, suscitado contra acórdão Turma Regional de Uniformização que não conheceu do incidente suscitado.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10.463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão de Turma Regional.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0049740-43.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCONI EDSON DE QUEIROZ

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27.287

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, do RITNU, suscitado contra acórdão Turma Regional de Uniformização que não conheceu do incidente suscitado.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10.463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão de Turma Regional.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0001742-58.2012.4.01.9350

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: JOSÉ ALMEIDA DIAS

PROC./ADV.: RITA MARGARETE RODRIGUES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que limitou o pagamento de valores atrasados ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Sustenta a parte ora recorrente que a presente decisão diverge da orientação já pacificada por esta TNU segundo a qual reconhece a impossibilidade de renúncia tácita dos valores no momento do ajuizamento da ação no rito do juizado especial federal.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais". Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA E ALÇADA. EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE À EXECUÇÃO. SALVO PARA FINS DE PAGAMENTO VIA RPV OU PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (LEI N.º 10.259/01, ART. 3.º, § 2.º; CPC, ART. 260). OMISSÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. - Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mesmo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV. - Para a atribuição do valor da causa quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. - Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais", conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010). - Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas últimas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em novembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Especiais Federais. - Ausência de violação aos dispositivos prequestionados. - Provimento dos Embargos.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.



Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0005730-57.2010.4.01.3304

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: UILMA NUNES PAIXÃO

PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY SOUZA OAB: BA

18.537

PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA

18.482

PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY JULIANI OAB: BA

19.478

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário maternidade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0026087-25.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA PETROLINA DE SOUZA

PROC./ADV.: EDSON OTAVIANO FERREIRA OAB: MG-

88040

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, não seria possível a modificação do entendimento originário visto que já está consolidado na jurisprudência desta TNU que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41)

Nesse sentido, incide à espécie a Questão de Ordem nº13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.703981-5

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença de parcial procedência, determinou a concessão de auxílio-doença ao autor pelo período de um ano.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, determinou a "concessão de auxílio-doença ao autor pelo período de um ano, à vista do laudo pericial que, ao tempo de sua feita, não constatou a incapacidade laboral do periciando, mas consignou sua probabilidade em período anterior".

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.700759-0

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: MARIA DE JESUS LOPES DE LIMA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora da demanda.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, no que concerne ao pedido de realização de nova perícia por médico especialista, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.40.00.700027-1

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEILA PEREIRA RIBEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não foi constatada a incapacidade laborativa da parte autora da demanda.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, no que concerne ao pedido de realização de nova perícia por médico especialista, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0002631-34.2010.4.01.3901

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO MARTINS DOS SANTOS

PROC./ADV.: TARCIO HANDEL DA S. PESSOA RODRIGUES

OAB: PB-13431

PROC./ADV.: WERTON MORAIS LIMA OAB: PB-13108

PROC./ADV.: GUILHERME BRUNO DE MASCENA DINIZ MAIA OAB: PE-26240

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, reformando a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determine a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0002206-58.2011.4.01.4002

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: ANTONIA LUCIA ALVES DOS SANTOS

TOS

PROC./ADV.: GUILHERME KAROL DE MELO MACEDO

OAB: PI-10231

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0011138-70.2008.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RAULINO VAZ SANTANA
 PROC./ADV.: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE OAB: SP-193867

REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
 Em razão de equívoco na decisão anteriormente prolatada, torno-a sem efeito e passo a julgar o feito, nos seguintes termos:
 Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.
 No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 02 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0025546-93.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PEDRO NUNES
 PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE SILVA OAB: SP-326620

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.
 O presente recurso não merece prosperar.
 A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 02 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5023913-94.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARILENE MARQUES
 PROC./ADV.: CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO OAB: RS-26124

REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de recebimento da gratificação de desempenho GDAA.

É, no essencial, o relatório.
 No caso vertente, há indícios da suscitada divergência, porquanto o acórdão recorrido parece estar em dissonância com os paradigmas trazidos.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 2 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5001320-28.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): MARIA ESPÍNDOLA KRETZER
 PROC./ADV.: FRANCIS ALAN WERLE OAB: SC-22405

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.
 A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5018806-94.2011.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES ALEXANDRINA
 PROC./ADV.: KLEBER COELHO OAB: SC-11669

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.
 A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5003772-39.2012.4.04.7105
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): LOURDES MULLER
 PROC./ADV.: MAURO WOLKMER OAB: RS-30018

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.
 Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0529222-28.2008.4.05.8300
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOEL JOAQUIM DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que limitou a execução de valores de benefício ao teto dos Juizados Especiais Federais.

É, no essencial, o relatório.
 Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais". Eis a ementa do referido julgamento:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA E ALÇADA. EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE À EXECUÇÃO, SALVO PARA FINS DE PAGAMENTO VIA RPV OU PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (LEI N.º 10.259/01, ART. 3.º, § 2.º; CPC, ART. 260). OMISSÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. - Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mesmo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV. - Para a atribuição do valor da causa quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. - Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais", conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010). - Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas últimas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em novembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Especiais Federais. - Ausência de violação aos dispositivos prequestionados. - Provimento dos Embargos.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as di-



retrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0000067-31.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RECLAMANTE: MARIA JOSÉ FERREIRA FREIRE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

RECLAMADO (A): JUÍZO DA TURMA RECURSAL DA PARÁIBA

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Distribua-se o feito a um dos juízes da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501735-92.2013.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EDUARDO AUGUSTO MOREIRA

PROC./ADV.: Inalda Augusta Moreira OAB: PB-8398

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, concedeu pagamento da ajuda de custo por força de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do(a) PET 8345/SC:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)"

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001720-63.2014.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GELCI SANCHOTENE BURGARDT

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A sentença, mantida pelo acórdão da turma recursal, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, considerando que a pretensão foi alcançada com o advento da MPV 2.225-45/2001 (artigos 8º e 9º).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU no sentido de que deve ser afastado o reconhecimento da prescrição e julgada procedente a ação, a fim de reconhecer o direito da parte autora às diferenças do reajuste de 3,17%, de forma retroativa a janeiro de 1995.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2006.71.54.000117-5, DJ de 6.9.2012, firmou entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO

1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensajado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE n. 7-6-2010).

2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagir a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012.

3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada.

4. Assim, o recurso da Escola Agrotécnica Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento.

Dessa forma, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001, a União Federal reconheceu retroativamente a 01.01.95 o direito postulado, ato este incompatível com o instituto da prescrição.

Assim, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0504093-02.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO RODRIGUES

PROC./ADV.: EDNARDO GREGORIO ALVES AZEVEDO

OAB: RN-6 064

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, deferiu o pedido requerido na inicial.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0060863-94.2009.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLAUDIO APARECIDO BENITE MUNHOZ

PROC./ADV.: FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA

OAB: SP-204177

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00025286720094036306, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO. LEI 6.950/81. DIREITO ADQUIRIDO. NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO COMPREENDIDO NO "BURACO NEGRO". RECÁLCULO E REAJUSTE COM APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

8. Incidente conhecido e provido para: a) reafirmar a tese de que existe direito adquirido à aposentadoria, sob a égide da Lei n. 6.950/81, aos segurados que preencheram os requisitos durante sua vigência; e b) uniformizar o entendimento de que não configura regime híbrido a aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 à prestação previdenciária quando a revisão implicar nova data de início do benefício compreendida no período denominado "buraco negro", nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima transcritos. (...)"

(PEDILEF 00025286720094036306, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado pela TNU em 12/03/2014)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, tendo em vista a conclusão de que não possível a aplicação da Lei n. 6.950/81, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição, e do art. 144 da Lei n. 8.213/91, apenas no que tange ao critério de atualização dos salários de contribuição, pois isso configura adoção de regime híbrido.

Assim, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004113-84.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELO-
TAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CILOTER BORGES IRIBARREM
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS-
46671
PROC./ADV.: MARTHA TAVARES DIAS OAB: RS-46
364

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio da PET 9600/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004353-73.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELO-
TAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA EUNICE DE OLIVEIRA BAR-
BOSA
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS-
46671
PROC./ADV.: MARTHA TAVARES DIAS OAB: RS-46
364
PROC./ADV.: NEUZA M. BITENCOURT NEITZKE OAB:
RS-48324

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio da PET 9600/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004349-36.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELO-
TAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SÉRGIO RENATO CALDAS

PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS-
46671
PROC./ADV.: MARTHA TAVARES DIAS OAB: RS-46
364
PROC./ADV.: NEUZA M. BITENCOURT NEITZKE OAB:
RS-48324

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio da PET 9600/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5031353-73.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SONIA MARIA CASAROTTO
PROC./ADV.: MAURO BORGES LOCH OAB: RS-66815
PROC./ADV.: ADRIANE KUSLER OAB: RS-44970
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS OAB: RS-29
219

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio da PET 9600/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010569-55.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA-
NÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MILTON RUBENS SABER
PROC./ADV.: LAURO ÉDSON CORRÊA OAB: PR-
27166
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26
166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal

dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio da PET 9600/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5040430-23.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
CATARINA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HIROKO NITTA
PROC./ADV.: ANDRÉ EGER OAB: SC 13.587
PROC./ADV.: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO OAB: SC-
23616

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio da PET 9600/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017414-69.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA-
NÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LYGIA DE MOURA PIRES
PROC./ADV.: CHRISTIAN DA SILVEIRA OAB: SC
12.317

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio da PET 9600/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.



Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5051612-06.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

NÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MIGUELINA SOIFER

PROC./ADV.: CHRISTIAN DA SILVEIRA OAB: SC

12.317

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio da PET 9600/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0050285-67.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SILVIO PATENTE

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR

OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0051777-94.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JULIO CRESPO CASTRO

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR

OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0045555-13.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: JESUINO DA TRINDADE

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR

OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0004297-86.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: MANOEL ALEXANDRE SOBRINHO

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR

OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0006401-70.2012.4.03.6306

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SERGIO PAULO PESSARA BARBOSA

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR

OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0047122-79.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE SÃO PAULO

REQUERENTE: REIKO ARIMA

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR

OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006086-23.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NORBERTO PAPO

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR

OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006086-23.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NORBERTO PAPO

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR

OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0007923-16.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: RUBENS RODRIGUES DOS REIS

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR

OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5008396-88.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DORACI SCHAEFER

PROC./ADV.: EVANDRO BICKEL OAB: RS-74652

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas

já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004991-69.2012.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ANILSO SCHMITT

PROC./ADV.: TIBICUEIRA ALMEIDA OAB: RS-44129

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5051490-13.2013.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA JURACI LIMA DA SILVA
 PROC./ADV.: LUÍZA AMARAL DULLIUS OAB: RS-89

721

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.
 Não assiste razão à parte requerente.
 Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)
 Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5056799-15.2013.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): IVONE TEREZINHA AZOLINI
 PROC./ADV.: LUÍZA AMARAL DULLIUS OAB: RS-89

721

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.
 Não assiste razão à parte requerente.
 Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)
 Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5001891-24.2012.4.04.7106
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ANTONIO MARTINS FILHO
 PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI OAB RS-59127

PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERAOAB RS-84727A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.
 Não assiste razão à parte requerente.
 Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)
 Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5018094-79.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): SETEMBRINA SILVA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: TALVANI POERSCHKE OAB: RS-075936
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.
 Não assiste razão à parte requerente.
 Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)
 Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5004393-48.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSMAR CREXIMO DA SILVA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
OAB: RS-72646

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revivendo.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000396-57.2013.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANSELMO JOSE PESSOA SOARES
PROC./ADV.: TALVANI POERSCHKE OAB: RS-075936

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revivendo.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002295-90.2013.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALGEMIRO JOSÉ FONSECA
PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462
PROC./ADV.: CARLOS A. GIOVANELI PEREIRA JR.
OAB: RS-60532

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que

voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revivendo.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004176-38.2013.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO PAZ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO BORBA OAB: RS-23680

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revivendo.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5009961-90.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADELIA DA SILVA RAMOS
PROC./ADV.: DOUGLAS S. E. MATTOS OAB: RS-92481



DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015560-29.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): GILSA CRISTINA DE SOUSA SOARES

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-

13520

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ OAB: SC-

15426

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo decadencial deve se dar a contar nos exatos termos do artigo 103 da Lei 8213/91 que fixa: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", não fazendo nenhuma ressalva quanto à possibilidade de interrupção de tal prazo."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2014.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando

a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002324-76.2013.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): NATÁLIA DE MORAES

PROC./ADV.: TIBICUEIRA ALMEIDA OAB: RS-44129

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que "a decadência não se interrompe nem se suspende, e que o prazo decadencial deve ser verificado a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5007858-62.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MATEUS ZANCHET TECCHIO

PROC./ADV.: FELIPE MATOS WALTER OAB: RS-82

381

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu o pedido relativo à ajuda de custo e auxílio transporte e bagagem.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Nenhum dos acórdãos trazidos à baila trata da questão específica dos presentes autos, que se refere ao conceito de domicílio anterior, tendo o militar residência diversa do local de graduação, para fins de confronto com o lugar de convocação.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000996-44.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OSCAR DÁRIO DE MELLO TERRA

PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO

OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu o pedido requerido à inicial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Todos os arestos acostados tratam da matéria de mérito acerca do recebimento da URP de fevereiro de 1989, ao passo que a decisão vergastada sustenta-se na impossibilidade de a Administração rever seus atos, através do Tribunal de Contas da União, após decorridos mais de 20 anos da concessão da vantagem, tese sob qual não se formou divergência.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000579-91.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BEATRIZ TEJADA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO

OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu o pedido requerido à inicial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Todos os arestos acostados tratam da matéria de mérito acerca do recebimento da URP de fevereiro de 1989, ao passo que a decisão vergastada sustenta-se na impossibilidade de a Administração rever seus atos, através do Tribunal de Contas da União, após decorridos mais de 20 anos da concessão da vantagem, tese sob qual não se formou divergência.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0050282-15.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: MANOEL REVERTE

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:

SP-183 642

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0006082-83.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: LUIZ LORDI

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR

OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0021387-10.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EVANGELISTA DA SILVA GOVEIA

PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA OAB:

SP-65 699

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0021396-69.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ HIRATA

PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA OAB: SP-65 699

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0051713-84.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: IRINEU FERREIRA

PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA OAB: SP-65 699

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.



É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0014518-31.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERIDO(A): APARECIDO LUCARELLI

PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA OAB: SP-65 699

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5005452-25.2013.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARCOS HENRIQUE TANEDA PARI-SOTO KRUMMEL

PROC./ADV.: CHARLES LUIZ ROMAN OAB: SC-22016

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu o auxílio financeiro requerido à inicial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 00150845720114013600:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO [...]"

5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção

de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que "enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer". O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que "os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo" (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal.

7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006.

8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios.

9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5017318-21.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA ZELMA PROSCZEK DA ROSA

PROC./ADV.: EDUARDO KOETZ OAB: RS-73409

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", não fazendo nenhuma ressalva quanto à possibilidade de interrupção de tal prazo."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, con-

firmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como parâmetros os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5012698-03.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LIRIO ZIBELL

PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE OAB: RS-50934

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-suplementar indevidamente cassado pela autarquia.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual, havendo a consolidação da lesão incapacitante anteriormente às alterações promovidas pela Lei 9.528/97, é possível a acumulação do auxílio-suplementar com proventos de aposentadoria.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997", o que ocorreu no presente caso, devendo o acórdão recorrido ser reformado para se adequar ao presente entendimento.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Corte Superior.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002546-09.2011.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS FANTIN
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO OAB: RS-

49563

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença indevidamente cassado pela autarquia.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão de aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei 9.528/97.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997", o que ocorreu no presente caso, devendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos.

Incide, portanto, a QO 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5009673-79.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): GIOVANI BUSS

PROC./ADV.: GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO OAB:

SC-16770

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu pagamento da ajuda de custo por força de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do(a) PET 8345/SC:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limonge, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)"

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5009283-46.2011.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: SIDINEI AULER

PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-

64 647

PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINI OAB: RS-64

613

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, havendo redução para a atividade laboral, ainda que mínima, deve ser concedido o benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido". Confira-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5017536-83.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: GREICE MICHELE PETRY DE OLIVEIRA

RA

PROC./ADV.: EDSON MARÇAL ANTUNES OAB: RS-

83551

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, havendo redução para a atividade laboral, ainda que mínima, deve ser concedido o benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido". Confira-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0522345-04.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: ALEXANDRE RODRIGUES DE ARAÚJO

JO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, não declarou a irrepetibilidade dos valores recebidos pelo autor de boa fé por erro administrativo, sob o argumento de que não pode haver enriquecimento ilícito do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento inverso ao do aresto combatido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que provêu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5023054-54.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: ALEXANDRO DREHER BENETTI

PROC./ADV.: JULIANO FREDERICO KREMER OAB: RS- 62 632

PROC./ADV.: CAROLINA COLOMBO DE ATHAYDE OAB: RS-74449

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, havendo redução para a atividade laboral, ainda que mínima, deve ser concedido o benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido". Confira-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001017-96.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: JULIANA RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: EDSON MARÇAL ANTUNES OAB: RS- 83551

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, havendo redução para a atividade laboral, ainda que mínima, deve ser concedido o benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido". Confira-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5023054-54.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: ALEXANDRO DREHER BENETTI

PROC./ADV.: JULIANO FREDERICO KREMER OAB: RS- 62 632

PROC./ADV.: CAROLINA COLOMBO DE ATHAYDE OAB: RS-74449

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, havendo redução para a atividade laboral, ainda que mínima, deve ser concedido o benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido". Confira-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5011983-67.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DAIANE FLORIANO

PROC./ADV.: OSMAR H. SCHARTZ JÚNIOR OAB: SC-7

676

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que restou demonstrada a redução da capacidade laboral da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que houve diminuição da capacidade laboral, em razão do quadro de dor relativo ao joelho direito da requerida, que exerce seu ofício em pé.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5056702-24.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ALCENITA FATIMA FONSECA CASE-

MIRO

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45244

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK.. OAB: PR-

42746

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial à luz do art. 29, §5º da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No presente caso a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos decidiu que não foram verificados os requisitos inerentes à RMI, conforme solicitado na inicial, nos seguintes termos:

"Na hipótese dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por invalidez imediatamente precedido de auxílio-doença e, portanto, correto o cálculo da RMI, nos termos do art. 36, §7º, do Decreto nº 3.048/99."

Destarte, o STJ, por meio do REsp 1410433 já firmou seu entendimento sobre a matéria, dispondo ser devida a RMI, nos termos do art. 29, II da Lei 8213/91, quando o benefício de aposentadoria por invalidez seja precedido de auxílio-doença e haja afastamento intercalado com a atividade laborativa, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.

2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC.

(REsp 1410433/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013)

In caso, a partir da análise da petição inicial, sentença e acórdão recorrido, não é possível verificar preencheu o requisito do afastamento intercalado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e

15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para verificação da situação fática.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RI/TNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a situação fática em que se insere o presente feito, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado, segundo a fundamentação acima expendida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5056701-39.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA DA LUZ SANTOS AJALA

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45244

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK.. OAB: PR-

42746

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial à luz do art. 29, §5º da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No presente caso a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos decidiu que não foram verificados os requisitos inerentes à RMI, conforme solicitado na inicial, nos seguintes termos:

"Na hipótese dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por invalidez imediatamente precedido de auxílio-doença e, portanto, correto o cálculo da RMI, nos termos do art. 36, §7º, do Decreto nº 3.048/99."

Destarte, o STJ, por meio do Resp 1410433 já firmou seu entendimento sobre a matéria, dispondo ser devida a RMI, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91, quando o benefício de aposentadoria por invalidez seja precedido de auxílio-doença e haja afastamento intercalado com a atividade laborativa, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.

2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC.

(REsp 1410433/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013)

In casu, a partir da análise da petição inicial, sentença e acórdão recorrido, não é possível verificar preencheu o requisito do afastamento intercalado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para verificação da situação fática.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RI/TNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a situação fática em que se insere o presente feito, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado, segundo a fundamentação acima expendida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5014030-80.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ELISABETE BROERING DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu pagamento da ajuda de custo por força de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do(a) PET 8345/SC:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)"

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0014387-56.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTIA JUNQUEIRA OAB:

SP-65 699

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça

Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0004996-96.2012.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: ROBERTO APARECIDO CAMOLEZ

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR

OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0007732-68.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: ALVARO MOURO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:

SP-183 642

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma



PROCESSO: 0003079-23.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA MARCOLINA CORTEZ TANAKA
 PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR
 OAB: SP-183 642
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0003313-05.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANTÔNIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR
 OAB: SP-183 642
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5010088-50.2012.4.04.7208
 ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): SHEILA TESTONI DA ROCHA
 PROC./ADV.: JIVAGO KLEIN GARCIA OAB: PR-35905
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, reformando acórdão anterior, reconheceu o caráter genérico e impessoal da VP-NI.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "a VPNI criada pela MP 2.229-43/01 não perdeu seu caráter pessoal, sendo devida apenas àqueles que sofreriam redução na sua remuneração em razão da novel estrutura da carreira", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5010087-65.2012.4.04.7208
 ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): ANDREA ELISA MARCON
 PROC./ADV.: JIVAGO KLEIN GARCIA OAB: PR-35905
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, reformando acórdão anterior, reconheceu o caráter genérico e impessoal da VP-NI.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "a VPNI criada pela MP 2.229-43/01 não perdeu seu caráter pessoal, sendo devida apenas àqueles que sofreriam redução na sua remuneração em razão da novel estrutura da carreira", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0517265-16.2011.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: ADEMIR VENÂNCIO DA ROCHA
 PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES ALBANO OAB: RN-1650
 REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A sentença acolheu o pedido de pagamento de resíduo referente ao percentual de 3,17% pleiteado, desde janeiro de 1.995.

A Turma Recursal, por sua vez, acolheu o recurso da FUNASA e extinguiu o feito sem resolução do mérito pela ocorrência da prescrição quinquenal, sob o fundamento de que "a edição da MP 2.225-45/2001, embora tenha importado na renúncia ao prazo prescricional para se pleitear o reajuste de 3,17%, não implicou sua interrupção para efeitos de contagem pela metade, como alude o art. 9º do Dec. 20.910/32".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2006.71.54.000117-5, DJ de 6.9.2012, firmou entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO

1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).

2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagir a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da

publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012.

3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada.

4. Assim, o recurso da Escola Agrotécnica Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001, a União Federal reconheceu retroativamente a 01.01.95 o direito postulado, ato este incompatível com o instituto da prescrição.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0520322-74.2008.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): ENEDINA MARIA MAIA
 PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF-11555
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, deferiu o pedido requerido no inicial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "Tendo sido interrompida a prescrição pelo advento da Resolução Administrativa nº 711, de 12 de dezembro de 2000, o prazo prescricional voltou a correr - uma única vez e pela metade do prazo (dois anos e meio), cujo prazo final se verificou em junho de 2003", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.62.001401-0
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): SEBASTIANA DE RAMOS SANTOS
 PROC./ADV.: DIRCEU DIMAS PEREIRA OAB: PR-39086
 PROC./ADV.: DANIELE PRATES PEREIRA OAB: PR-39348
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-suplementar indevidamente cassado pela autarquia.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual, havendo a consolidação da lesão incapacitante anteriormente às alterações promovidas pela Lei 9.528/97, é possível a acumulação do auxílio-suplementar com proventos de aposentadoria.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997", o que ocorreu no presente caso, devendo o acórdão recorrido ser reformado para se adequar ao presente entendimento.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Corte Superior.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5008989-88.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: PAULO CARDOZO FILHO

PROC./ADV.: MÁRCIO TIMOTHEO LENZI OAB: SC

9.981

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para não reconhecer como especiais períodos laborados com exposição a agentes nocivos incluindo ruído.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0527914-67.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RICARDO LEITE MAPURUNGA

PROC./ADV.: LUIZA ÁUREA JATAI CASTELO SILVEIRA OAB: CE-6355

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, determinou que a UNIÃO se abstenha em definitivo de efetuar qualquer desconto nos vencimentos/proventos "relativo ao índice de 47,11% efetuado com suporte na decisão emanada no Mandado de Segurança nº 0224500-56.2005.5.07.0001, que tramitou na Primeira Vara da Justiça do Trabalho, por ter o TRT da 7ª Região acolhido recurso ordinário da Ré e modificado a decisão para a improcedência do pedido (denegação da segurança)".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0517967-18.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARCELO CARNEIRO DE FREITAS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ora requerente, inconformada com o acórdão de origem, suscitou pedido de uniformização regional, com fundamento no art. 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001 (evento 16).

Após o incidente ter sido inadmitido pelo Juízo Federal Presidente da Primeira Turma Recursal/CE, formulou pedido de reconsideração / agravo.

Entretanto, os autos foram remetidos para esta Turma Nacional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505597-11.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: WALTENBERG LIMA DE SÁ

PROC./ADV.: MARIA SÁ VASCONCELOS OAB: SE-4420

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, concedeu o pedido relativo à ajuda de custo.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) ser desnecessária a comprovação das despesas realizadas com mudança a de domicílio, para fins de ajuda de custo, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5043618-24.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

NÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): EUCLIDES MIGLIARI

PROC./ADV.: CHRISTIAN DA SILVEIRA OAB: SC 12.317

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal anulou a sentença que havia decretado a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do direito da parte autora pleitear o pagamento das diferenças devidas a título de Gratificação de Estímulo a Docência e determinou o regular andamento do feito.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional pelo ajuizamento de ação coletiva, este reinicia a contagem por metade do lapso previsto em Lei.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.53.001274-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÉRCEDES GIMENES TORRES

PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR-16794

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recebo o agravo regimental pela parte ora requerente nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5047925-21.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOANA BATISTA FERRAZ

PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO DE MACEDO OAB: PR-27597

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em condições especiais.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5016352-59.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ÂNGELO ROBERTO ORSI

PROC./ADV.: KARLA SANCHES GIMENES OAB: PR-52985

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de conversão de períodos laborados em condições especiais (agentes biológicos) e a aposentadoria especial à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual a intermitência afasta o reconhecimento da especialidade do labor prestado em exposição a agentes biológicos em período posterior a 28/4/95.

É, no essencial, o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 50027348020124047011, firmou o entendimento de que "a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91".

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0004959-07.2010.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES

PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI OAB: SP-189561

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência da TNU e de turmas de outra região, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502916-03.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ERIVALDO BELCHIOR DA SILVA
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, concedeu o pedido relativo à progressão funcional.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "considerando o interesse público de se comparar o desempenho dos servidores lotados no Departamento de Polícia Rodoviária Federal no mesmo período, não se mostra arbitrária a fixação do interstício de 1º de julho de um ano até 30 de julho do ano seguinte", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504576-32.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HENRIQUE PESSOA G. DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, concedeu o pedido relativo à progressão funcional.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "considerando o interesse público de se comparar o desempenho dos servidores lotados no Departamento de Polícia Rodoviária Federal no mesmo período, não se mostra arbitrária a fixação do interstício de 1º de julho de um ano até 30 de julho do ano seguinte", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0029812-31.2010.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BENEDICTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência da TNU e de turmas de outra região, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008060-72.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE FERNANDO DE MEDEIROS FERREIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de tempo de serviço, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) demonstram entendimento contrário ao firmado no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512195-81.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZÉLIA MARIA DE MOURA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN-9002
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande

do Norte que, mantendo a sentença, reconheceu o enquadramento do(a) professor(a) universitário(a) no padrão da classe de Professor Titular, bem como a pagar as diferenças resultantes.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "mesmo que o art. 192, I, da Lei 8.112/90 não houvesse sido revogado, ainda assim não teria ele aplicabilidade na espécie", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005208-39.2012.4.04.7006

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEURI DUARTE DE MACEDO
PROC./ADV.: JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB: PR-46114
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508583-47.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, submeteu o pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da tese a firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.334.488/SC:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REA-

POSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8.5.2013, DJe 14.5.2013)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação ou manutenção do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517973-41.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INÁCIO JACOB DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE 20.418

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, submeteu o pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da tese a firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.334.488/SC: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8.5.2013, DJe 14.5.2013)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação ou manutenção do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511718-67.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE FARIAS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE 20.418

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, submeteu o pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da tese a firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.334.488/SC: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8.5.2013, DJe 14.5.2013)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação ou manutenção do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0036462-60.2011.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ORIVAL PAULINELI
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501130-18.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MÁRIA LUZIMAR FERNANDES DOS SANTOS

PROC./ADV.: VANESSA SILVEIRA DE SOUZA OAB:
AL-10 532

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, submeteu o pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da tese a firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.334.488/SC: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8.5.2013, DJe 14.5.2013)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT/NU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação ou manutenção do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001310-11.2014.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: LUIZ JARCZEWSKI

PROC./ADV.: LEANDRO BERTOLAZI GAUER OAB: RS-

65642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, submeteu o pedido de desaposeção à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da tese a firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.334.488/SC:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENÇÃO E REAPOSENÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposeção, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8.5.2013, DJe 14.5.2013)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT/NU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação ou manutenção do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0003398-17.2011.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

DO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCIELLE DA ROSA NUNES

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSO-

LO OAB: ES - 18035

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem reformou a sentença sob o fundamento de que a decadência do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário não se aplica aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/97.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT/NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5014259-59.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: JACKSON RICARDO BECKER

PROC./ADV.: CÁTIA SIMONE ARTEIRO OAB: RS-72

793

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo de serviço, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) demonstram entendimento contrário ao firmado no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RIT/NU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000368-66.2011.4.04.7120

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALTAIR LUIZ CRISTOFARI

PROC./ADV.: IRENA SACHET MASSONI OAB: RS

24899

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) demonstram entendimento contrário ao firmado no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RIT/NU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0058444-85.2010.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: TERCIO PINA DE BARROS

PROC./ADV.: GEORGE HENRIQUE A. DANTAS OAB:

GO-16 812

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Goiás que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) demonstram entendimento contrário ao firmado no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RIT/NU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5013289-26.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: APARECIDO FERNANDES

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUN-

DES OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

No caso, a parte requerente busca a revisão de benefício previdenciário sob o fundamento de que o prazo decadencial para a revisão começaria a contar a partir da edição de MP 183/2003.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à decadência do direito de revisão de seu benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RIT/NU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0075028-20.2007.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTÔNIO LEITE DE ALMEIDA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito das Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça

Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0039117-73.2009.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: HILDA BARBOSA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0510848-76.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO HÉLIO DA SILVA FERREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, por aplicação da Questão de Ordem 22 e da Súmula 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e de omissão na decisão embargada, porquanto não se trata de reexame de provas, bem como alega que os paradigmas apresentados retratam questão análoga à debatida nos autos.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Compulsando os autos, verifica-se que, desde a petição inicial, a parte alega estar acometida de doenças ortopédicas e oftalmológicas, solicitando perícia judicial para comprovar que se encontra incapacitada para qualquer atividade laborativa.

Assim, foi realizada perícia médica em Juízo, na qual não foi constatada a sua incapacidade, nem mesmo parcial e temporária, em razão das alegadas doenças ortopédicas, sendo a decisão do perito expressa em concluir apenas sobre as questões de sua área.

A partir das conclusões periciais acima expostas, a sentença, julgou improcedente a demanda, sem tratar, contudo, das doenças oftalmológicas.

Em consequência da omissão da sentença, o autor interpôs embargos de declaração para sanar o vício apontado, entretanto, não houve determinação de perícia médica para analisar as doenças oftalmológicas, tampouco houve manifestação do perito acerca de tais doenças.

A Turma de origem, após a interposição de recurso inominado, decidiu que a sentença deveria ser mantida, haja vista que as razões recursais trazidas pela parte autora não mereciam acolhimento.

Dessa forma, entendo que houve equívoco na decisão anteriormente proferida, uma vez que não foi deferida a prova pericial requerida pela parte, necessária para a análise da alegada doença oftalmológica. Por esse motivo, é aplicável a Questão de Ordem nº 20/TNU: se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dar provimento ao agravo. Em consequência, sejam anulados os atos prolatados pela origem e realizada perícia por médico oftalmologista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0006106-16.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALCINDA GUESSO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por meio do Resp. 1.354.908 determinou o sobrestamento das demandas repetitivas que debatem a questão em comento, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3)
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : AZELI DE SOUZA JORGE ADVOGADOS : HERMES ARRAIS ALENCAR ADALBERTO TIVERSON MARTINS SÉRGIO COELHO REBOUÇAS

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. LEI 8.213/1991. AFEITAÇÃO DO TEMA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria rural

por idade, em sede de apelação, entendeu comprovado o trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período

imediatamente anterior ao requerimento. O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando-se como violados o art. 55, §3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, figurando como questão central a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ. Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira e a Terceira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;

2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem acerca da mesma controvérsia;

3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias.

Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2013. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 02/05/2013)

Nesse sentido, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aguardar o julgamento do respectivo Recurso Especial, conforme determinação legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.68.001302-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: JOÃO SALVADOR DA SILVA

PROC./ADV.: CLAUDINEI ARAÚJO OAB: RJ-150510

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) demonstram entendimento contrário ao firmado no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003279-65.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NILVA MARIA FRANCISCA LORENZATTO

PROC./ADV.: WAGNER SEGALA OAB: RS-60699

PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI OAB: RS-60442

PROC./ADV.: ANA PAULA LONGO OAB: RS-82 166

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou o pagamento de parcelas atrasadas no período compreendido entre 01/08/2011 e 18/11/2011.

Sustenta a requerente possuir direito à percepção dos atrasados desde a data fixada pela perícia médica como a de início da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505115-50.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINO DO RAMO DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX OAB: RN-5069

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve manifestação acerca da nulidade do acórdão recorrido, em virtude de que não restaram demonstrados os nomes dos vogais que participaram do julgamento do recurso inominado interposto, bem como em razão de que não foi determinada a complementação do laudo pericial com os quesitos formulados pelo autor.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.



Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há, na decisão embargada, qualquer vício.

Isto porque as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de comprovação do requisito da incapacidade laborativa e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Assim, de fato, para infirmar as conclusões das instâncias de origem, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Ademais, no que tange à alegada omissão, a não publicação dos nomes dos demais participantes do julgamento do acórdão não acarretou qualquer prejuízo à defesa da ora embargante, notadamente em razão de que restou consignado pelo perito que a parte autora não se encontra incapacitada para a sua atividade laborativa.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência, haja vista que no seu pedido de uniformização não foi suscitada nenhuma decisão paradigma com relação à nulidade alegada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003661-83.2011.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ILÁRIO BANDEIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de tempo de serviço, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) demonstram entendimento contrário ao firmado no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000670-07.2011.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JURACI XAVIER PAES KRAYEVSKI

PROC./ADV.: FÁBIO MACARINI PINTO OAB: SC-

12051

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de tempo de serviço, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) demonstram entendimento contrário ao firmado no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003806-77.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: ANITA KAISER ENVALL

PROC./ADV.: ACADIO DEWES OAB: RS-34270

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0516820-07.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ SEVERINO DA SILVA

PROC./ADV.: A. DÁRIO AMBROSIO OAB: PE-2675

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de tempo de serviço, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) demonstram entendimento contrário ao firmado no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0535817-09.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: JOSÉ ZACARIAS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de tempo de serviço, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) demonstram entendimento contrário ao firmado no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004932-75.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): XISTO VICTOR MEZZACASA

PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO OAB: RS-

49563

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de tempo de serviço, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) demonstram entendimento contrário ao firmado no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0526389-66.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: MOISÉS FRANCISCO MIGUEL

PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA OAB: PE19.805

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB:

PE-20304

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo de serviço, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) demonstram entendimento contrário ao firmado no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500640-73.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HELENA MARIA DO NASCIMENTO

VIANA
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS. OAB:
CE-18543

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não enfrentou as questões alegadas de que o laudo pericial não é conclusivo, bem como a questão da necessidade de realização de perícia social ou audiência de instrução e julgamento para avaliar a situação socioeconômica da autora.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Entretanto, não há, na decisão embargada, qualquer vício.

Isto porque as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de comprovação do requisito da incapacidade laborativa e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Assim, de fato, para infirmar as conclusões das instâncias de origem, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Ademais, destaca-se que desatendido o requisito relativo à incapacidade para o trabalho, resta prejudicada a análise da miserabilidade, haja vista que o julgador não é obrigado a adentrar no exame dos demais requisitos, uma vez que para a concessão do amparo assistencial faz-se necessária a comprovação de todos os requisitos exigidos pela norma de regência.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5036578-45.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: ERICO ZAPAROLI
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE POPHAL OAB: RS-
65 702

PROC./ADV.: JEFERSON LUIS CARVALHO OAB: RS-
34963

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, apresentado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu a preliminar de prescrição e extinguiu o feito.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) demonstram entendimento contrário ao firmado no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508951-41.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADELMO ARAÚJO CABRAL
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DA SILVA OAB: PB-8109
REQUERIDO(A): ARMANDO JOSÉ BEZERRA DOS
SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DA SILVA OAB: PB-8109
REQUERIDO(A): EDNALDO PAZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DA SILVA OAB: PB-8109
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO DE
FILHO

PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DA SILVA OAB: PB-8109
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DA SILVA OAB: PB-8109
REQUERIDO(A): ALFREDO MELLO MAGALHÃES OAB:
RJ-99028

DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu a preliminar de prescrição e extinguiu o feito.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) demonstram entendimento contrário ao firmado no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001082-19.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARNILDO DE FRAGA
PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN OAB:
SC-29 966

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de revisão de benefício, sob o fundamento de que a parte preencheu todos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) demonstram entendimento contrário ao firmado no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057856-31.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REJANE DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que restaram preenchidos pela autora os requisitos exigidos.

O aresto combatido consignou que o prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei 8.213/91 atinge somente os benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido inverso ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5040376-57.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

NÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSSE MARYE BERNARDI
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26
166

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de condenação da ora requerente ao pagamento de gratificação de estímulo à docência à requerida.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) demonstram entendimento contrário ao firmado no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000494-11.2012.4.02.5153
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ELSON BARBOSA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO OAB: RJ-43123
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo, haja vista que o pedido de uniformização anteriormente interposto foi declarado intempestivo.

A parte autora alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão, ao não se manifestar quanto à possível concessão de prazo diferenciado ao INSS para a apresentação de recurso.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Do exame dos autos, verifica-se que a Turma de origem negou seguimento ao Pedido de Uniformização interposto pela parte embargante, por considerá-lo intempestivo, haja vista que foi interposto fora do prazo de 10 (dez) dias.

Por outro lado, a requerente sustenta que, nos termos do documento juntado às fls. 143, fora concedido prazo de 15 (quinze) dias ao INSS para a interposição de recurso e que, em sendo concedido o citado prazo diferenciado, o seu pedido de uniformização seria tempestivo.

Destarte, verifica-se que a questão não se refere apenas a simples contagem de prazo.

Assim, a fim de se evitar o excessivo rigor formal e, principalmente, se preservar a boa-fé, penso que a matéria em debate merece melhor exame pelo colegiado da TNU.

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar o vício apontado e, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito a fim de que seja analisada, inicialmente, a tempestividade do presente incidente e, caso entenda-se tempestivo, que seja analisado o mérito do incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5056700-54.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VITOR ALVARINO DA SILVA

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45244

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK.. OAB: PR-

42746

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial à luz do art. 29 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No presente caso a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos decidiu que não foram verificados os requisitos inerentes à RMI, conforme solicitado na inicial, nos seguintes termos:

"Na hipótese dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por invalidez imediatamente precedido de auxílio-doença e, portanto, correto o cálculo da RMI, nos termos do art. 36, §7º, do Decreto nº 3.048/99."

Destarte, o STJ, por meio do Resp 1410433 já firmou seu entendimento sobre a matéria, dispondo ser devida a RMI, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91, quando o benefício de aposentadoria por invalidez seja precedido de auxílio-doença e haja afastamento intercalado com a atividade laborativa, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos beneficiários de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.

2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC.

(REsp 1410433/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJE 18/12/2013)

Nessa linha, a partir da análise da petição inicial, sentença e acórdão recorrido, verifica-se que a parte ora requerente esteve em gozo do auxílio-doença em momento anterior a solicitação da aposentadoria com o respectivo afastamento intercalado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, e determino a restituição dos autos à origem para adequação do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531422-71.2009.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SEVERINA ANTÔNIA LOPES

PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA OAB: PE19.805

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que limitou a execução de valores de benefício ao teto dos Juizados Especiais Federais.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais". Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA E ALÇADA. EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE À EXECUÇÃO, SALVO PARA FINS DE PAGAMENTO VIA RPV OU PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (LEI N.º 10.259/01, ART. 3.º, § 2.º; CPC, ART. 260). OMISSÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. - Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mesmo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV. - Para a atribuição do valor da causa quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. - Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais", conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010). - Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas últimas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em novembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Especiais Federais. - Ausência de violação aos dispositivos prequestionados. - Provimento dos Embargos.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044217-04.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANNA MIYO TODA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514294-24.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: HELENA FLORÊNCIO ALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade à requerente, sob fundamento de que não houve cumprimento da carência para a concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigmá(s).

Com efeito, observa-se que há divergência quanto à aceitação das anotações em CTPS sobre a concessão de auxílio-doença para efeitos de contabilização do cumprimento de todo o período de carência. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511571-32.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FERNANDO ANTÔNIO DE LIMA

PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-419

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de recálculo, pelo INSS, da aposentadoria por invalidez do requerente, que foi precedida de auxílio-doença.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que enquanto a turma de origem entendeu que não há que se falar em aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91 ao caso, os paradigmas entenderam de forma contrária, no sentido de que "Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva". Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522377-27.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): JONAS FERREIRA MONT
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ OAB: CE-18754

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, determinou o recálculo, pelo INSS, da aposentadoria por invalidez do requerido, que foi precedida de auxílio-doença.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que enquanto a turma de origem entendeu que deveria ser deferida a revisão tal qual proposta, os acórdãos paradigmas entenderam que "não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade". Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502663-04.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDMILSON LUIS SINEZIO DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA OAB: SP-140741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez concedida após a concessão de auxílio-acidente.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que enquanto a turma de origem entendeu que para a análise da decadência deve-se observar a data da concessão do auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez, os acórdãos paradigmas entenderam que as datas destes benefícios devem ser consideradas autonomamente.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002539-11.2011.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSON BASÍLIO SCHMIDT
PROC./ADV.: MÁRCIO ROGÉRIO TEIXEIRA OAB: RS-32 132
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que, reconhecido o trabalho em condições especiais exercido pelo requerente, restou controversa a possibilidade de concessão ou não do benefício por ele ter completado a idade mínima para a referida concessão durante o processo administrativo.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500919-28.2013.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de da Paraíba que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514057-67.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PÉRICLES DANTAS
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA OAB: PE-3996
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental, afastando a possibilidade de interposição do citado agravo contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a ocorrência de vícios no julgado, tendo em vista que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo a Administração Pública omissa em proceder à devida inclusão dos servidores, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n. 85".

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas decidiram em sentido oposto ao acórdão ver-gastado.

Deste modo, esclarecido o debate de mérito levantado pelos presentes embargos, e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501476-20.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GILKA TAVARES NOBRE
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA OAB: PE-3996
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental, afastando a possibilidade de interposição do citado agravo contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a ocorrência de vícios no julgado, tendo em vista que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo a Administração Pública omissa em proceder à devida inclusão dos servidores, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n. 85".

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas decidiram em sentido oposto ao acórdão ver-gastado.

Deste modo, esclarecido o debate de mérito levantado pelos presentes embargos, e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524735-78.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: KRISHNA BANKS ROCHA
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA OAB: PE-3996
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental, afastando a possibilidade de interposição do citado agravo contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a ocorrência de vícios no julgado, tendo em vista que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo a Administração Pública omissa em proceder à devida inclusão dos servidores, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n. 85".

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas decidiram em sentido oposto ao acórdão ver-gastado.

Deste modo, esclarecido o debate de mérito levantado pelos presentes embargos, e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0501980-65.2011.4.05.8308
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): ESPEDITO GOMES DE SOUZA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO GOMES CORREIA
 OAB: PE-17856

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o pedido relativo à paridade no pagamento de gratificação de desempenho (GDPGPE).

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500439-09.2011.4.05.8304

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): JOSINEIDE DA CONCEIÇÃO PEREIRA

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
 OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o pedido relativo à paridade no pagamento de gratificação de desempenho (GDPGPE).

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501398-09.2013.4.05.8304

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): ALEXSANDRA DE SOUZA
 PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO
 OAB: PE-20 860

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o pedido relativo à paridade no pagamento de gratificação de desempenho (GDPGPE).

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500558-89.2010.4.05.8308

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): ANÍSIO BRANDÃO FILHO
 PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES

OAB: PE-20722

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o pedido relativo à paridade no pagamento de gratificação de desempenho (GDPGPE).

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5000398-21.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA SUELI DE SOUZA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de reparação de dano moral e material solicitado na inicial, ao fundamento de que não há responsabilidade objetiva do INSS na fraude ocorrida em desfavor do segurado.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5010516-29.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARLY DA SILVEIRA
 PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de parte do período de trabalho que o requerente entende que foi exercido em condições especiais.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que enquanto as instâncias de origem entenderam que não há provas de exercício de atividade laboral em condições especiais, os paradigmas entenderam que o laudo juntado é suficiente para a comprovação e consequente averbação do referido exercício.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5069799-82.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES FRÓES
 PROC./ADV.: CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA
 OAB: RS-53720

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados como vigilante armado.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5065270-20.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): MOISES ARON NADLER
 PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818

PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI OAB: RS-64 062

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissonante da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDPST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5034794-96.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO: JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDPST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503734-07.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: CAIO HENRIQUE DE BARROS NEGREIROS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de ressarcimento, por danos materiais e morais, da cota parte de pensão por morte devida a ele desde a data do óbito de seu genitor até a data de início do pagamento, que coincide com a data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito à indenização pleiteada, porquanto a falta de pagamento decorreu da demora no requerimento do benefício, e não da conduta da autarquia.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503296-26.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: TÚLIO OLIVEIRA DE SOUTO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500294-95.2012.4.05.8310

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE SÁ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001638-85.2011.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADEMIR FRANCISCO COSTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que determinou a distribuição do feito por entender que estava demonstrada a divergência suscitada no incidente de uniformização manejado.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada por entender que a matéria em debate é o pagamento de honorários advocatícios, que seriam matéria processual, considerando dever ser aplicadas as Súmulas 7 e 43, ambas da TNU. Alega, ainda, que a Súmula 421 do STJ foi cancelada, não podendo ser utilizada como argumento pelo embargado.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

Houve impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, a decisão embargada não fundamentou a não aplicação ao caso das Súmulas 7 e 43 da TNU, havendo contradição. Por isso, segue a decisão que deve prevalecer:

A Súmula 7 desta TNU dispõe que: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

No mesmo sentido, a Súmula 43/TNU consigna que: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que a questão dos honorários arbitrados em favor da Defensoria Pública não é matéria de direito processual. Vejamos o entendimento firmado no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.175 - DF:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.

2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes.

3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA.

4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.

5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação.

7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.

8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância.

9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008" (grifo nosso).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 7 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500196-77.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: MARIA AVELINA DA SILVA

PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB:

PE-22366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que decretou a decadência do direito da parte autora em rever o benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97".



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

No presente caso, restou comprovado que, entre a data do ajuizamento da ação de revisão e o ato de concessão do benefício, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, ocorrendo a decadência do direito de ação.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5007842-26.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÂNELO CASSEMIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR-30534
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB-000000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que não houve violação à dignidade do autor em razão do excessivo tempo de espera para o atendimento bancário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Esta TNU, no julgamento do PEDILEF 0509568-67.2013.4.05.8013, firmou orientação no sentido de que "a espera em fila de banco por tempo superior ao previsto em lei municipal não gera, por si só, dano moral. O aborrecimento, transtorno, decorrente do fato é evidente, ninguém há de discutir, mas inexistente qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, humilhação, constrangimento etc. Não havendo dano moral, não há o que ser indenizado."

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o mero incômodo suportado pelo requerente em fila bancária não abalou sua esfera moral, inexistindo aborrecimentos que tenham ultrapassado os limites toleráveis.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, para se aferir a ocorrência ou não de dano moral, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5032831-96.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JAMES ANDRÉ DORNER
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANDRÉA ALVES PERINE OAB: PR-43841
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que não houve violação à dignidade do autor em razão do excessivo tempo de espera para o atendimento bancário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Esta TNU, no julgamento do PEDILEF 0509568-67.2013.4.05.8013, firmou orientação no sentido de que "a espera em fila de banco por tempo superior ao previsto em lei municipal não gera, por si só, dano moral. O aborrecimento, transtorno, decorrente do fato é evidente, ninguém há de discutir, mas inexistente qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, humilhação, constrangimento etc. Não havendo dano moral, não há o que ser indenizado."

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o mero incômodo suportado pelo requerente em fila bancária não abalou sua esfera moral, inexistindo aborrecimentos que tenham ultrapassado os limites toleráveis.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, para se aferir a ocorrência ou não de dano moral, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5018272-38.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LEONARDO LUIZ CATTO
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO OAB: RS-37936

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, acolheu parcialmente o pedido de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados do STJ E de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do indevido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo atual, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000177-19.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CHARLENE RAFAELAGROLA REGIOLLI BARBOSA

PROC./ADV.: MÁRIO FRANCISCO BARBOSA OAB: PR-49884

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO OAB: PR-12359

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que não houve violação à dignidade do autor em razão do excessivo tempo de espera para o atendimento bancário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Esta TNU, no julgamento do PEDILEF 0509568-67.2013.4.05.8013, firmou orientação no sentido de que "a espera em fila de banco por tempo superior ao previsto em lei municipal não gera, por si só, dano moral. O aborrecimento, transtorno, decorrente do fato é evidente, ninguém há de discutir, mas inexistente qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, humilhação, constrangimento etc. Não havendo dano moral, não há o que ser indenizado."

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o mero incômodo suportado pelo requerente em fila bancária não abalou sua esfera moral, inexistindo aborrecimentos que tenham ultrapassado os limites toleráveis.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, para se aferir a ocorrência ou não de dano moral, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5015864-70.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CHARLENE RAFAELA GROLA REGIOLLI BARBOSA

PROC./ADV.: MÁRIO FRANCISCO BARBOSA OAB: PR-49884

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO OAB: RS-12820

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que não é caso de condenação por danos morais o excessivo tempo de espera para o atendimento bancário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Esta TNU, no julgamento do PEDILEF 0509568-67.2013.4.05.8013, firmou orientação no sentido de que "a espera em fila de banco por tempo superior ao previsto em lei municipal não gera, por si só, dano moral. O aborrecimento, transtorno, decorrente do fato é evidente, ninguém há de discutir, mas inexistente qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, humilhação, constrangimento etc. Não havendo dano moral, não há o que ser indenizado."

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o mero incômodo suportado pelo requerente em fila bancária não abalou sua esfera moral, inexistindo aborrecimentos que tenham ultrapassado os limites toleráveis.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, para se aferir a ocorrência ou não de dano moral, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0513487-38.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: RITA LUZIA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:

RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, afastou "a incidência da decadência, julgou o pleito autoral parcialmente procedente, apenas para assegurar o direito à repetição dos valores indevidamente descontados e tornar insubsistente a dívida apurada".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o início do prazo decadencial coincidiria com o início da vigência do art. 54 da Lei nº 9.784/99, ao passo que o acórdão vergastado assentou:

"... O termo a quo do prazo decadencial é o início de vigência da MP nº 431, de 14/05/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784, de 22/09/2008, pois somente a partir do advento daquele diploma normativo é que a percepção da parcela sob apreciação passou a ser indevida. Neste passo, o prazo decadencial de cinco anos somente escoou no ano de 2013, sendo que o presente feito fora ajuizado ainda no ano de 2011. Rejeição da decadência."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0510078-20.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: MARIA NAZARÉ COELHO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:

RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformado a sentença, rejeitou o pedido relativo à gratificação de desempenho.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quanto ao paradigma desta Turma Nacional, que reputou devida a paridade em favor dos inativos até "a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos", equivalente ao ciclo avaliativo, ao passo que o acórdão vergastado considerou, para tanto, a vigência do Decreto 7.133/2010.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0510971-74.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: ABDIAS TEIXEIRA DE MELLO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:

RN/5291

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformado a sentença, rejeitou o pedido relativo à gratificação de desempenho.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quanto ao paradigma desta Turma Nacional, que reputou devida a paridade em favor dos inativos até "a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos", equivalente ao ciclo avaliativo, ao passo que o acórdão vergastado considerou, para tanto, a vigência do Decreto 7.133/2010.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5016752-39.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ALESSANDRO CARLOS BERCINI

PROC./ADV.: MÁRIO FRANCISCO BARBOSA OAB: PR-49884

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: FRANCISCO ALBERTO FRANCOVIG FILLHO OAB: PR-12359

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que não é caso de condenação por danos morais o excessivo tempo de espera para o atendimento bancário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Esta TNU, no julgamento do PEDILEF 0509568-67.2013.4.05.8013, firmou orientação no sentido de que "a espera em fila de banco por tempo superior ao previsto em lei municipal não gera, por si só, dano moral. O aborrecimento, transtorno, decorrente do fato é evidente, ninguém há de discutir, mas inexistente qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, humilhação, constrangimento etc. Não havendo dano moral, não há o que ser indenizado."

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o mero incômodo suportado pelo requerente em fila bancária não abalou sua esfera moral, inexistindo aborrecimentos que tenham ultrapassado os limites toleráveis.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, para se aferir a ocorrência ou não de dano moral, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501434-05.2014.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ESPEDITO MARTINS ARRUDA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo à revisão remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal que retrata que "a Lei nº 10.698/2003, ao conceder vantagem pecuniária individual para todas as categorias de servidores da União, inclusive das autarquias e das fundações públicas federais, na verdade instituiu aumento do percentual da revisão geral concedido no ano de

2003, o que implicou em ganho real diferenciado entre estas categorias", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500615-83.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: JOAQUIM SOARES DINIZ

PROC./ADV.: MÁRIO ABY-ZAYAN TOSCANO LYRA

OAB: RN-7474

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem negou provimento ao recurso nominado, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de cessação de descontos indevidos a título de empréstimo consignado. O acórdão, ainda, condenou o requerente por litigância de má-fé.

É, no essencial, o relatório.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da presença da litigância de má-fé não é possível, sendo aplicável a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

No que tange ao mérito, observa-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos, aplicando-se ao caso a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5022238-08.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

NÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AUGUSTO CÉSAR DE CAMARGO

FAYET

PROC./ADV.: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES

OAB: PR-33372

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, afastou a prescrição da presente ação em que objetiva o pagamento de gratificação de incentivo, reconhecendo a citação válida de ação civil pública com idêntico objeto como causa interruptiva do prazo prescricional.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.



PROCESSO: 0500008-18.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA MACIEL SOBREIRA XAVIER
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem indeferiu liminarmente a petição inicial, sob o fundamento de que o mandado de segurança não constitui instrumento processual adequado para impugnação de decisão que reconhece a deserção do recurso inominado.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, ao argumento de ser cabível o mandado de segurança em face de decisão judicial teratológica e pleiteia o deferimento da gratuidade da justiça.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501864-91.2013.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERENTE MIGUEL ANTONMAR RODRIGUES
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR OAB: RN-6792

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, reformando a sentença, rejeitou o pagamento do reajuste pleiteado (URP de abril/maio de 1988).

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o incidente, bem como os arestos acostados, trata da inocorrência da prescrição, o acórdão vergastado fundou-se na incorporação do citado reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória, nos seguintes termos:

"A questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05082992120124058500, assim dirimiu a controvérsia, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DISSOCIADO DA CONTROVÉRSIA ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, embora a "incorporação da URP não se encontra prescrita, no entanto, os valores estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores". 3. Recurso da parte autora desprovido pela Turma Recursal de Sergipe, ao argumento de que "a TNU, com base no julgamento realizado pelo STJ na Pet n.º 7154/RO firmou posicionamento de que não há prescrição do fundo do direito fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. No entanto, aquela mesma Corte de uniformização reconheceu houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012)". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.154/RO), segundo a qual, acerca da matéria controversa, não se caracterizaria a prescrição do fundo de direito, incidindo apenas o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 85/STJ. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Não é possível conhecer o incidente de uniformização, pois o paradigma apontado pelo recorrente (Pet 7.154/RO) não apresenta divergência com o acórdão recorrido. Cumpre salientar que a decisão impugnada inclusive cita a Pet 7.154/RO para fazer a ressalva de que, de fato, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ. O fundamento do indeferimento do pedido foi o precedente da TNU PEDILEF 2007.41.00.901730-7, do qual se conclui que os valores requeridos pelo autor estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, inexistindo diferenças devidas. 9. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apresentou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2011). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido."

Desse modo, incide, à espécie, a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503747-12.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALEXSANDRA OLIVEIRA DE ABREU
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR OAB: RN-6792

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pagamento do reajuste pleiteado (URP de abril/maio de 1988).

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o incidente, bem como os arestos acostados, trata da inocorrência da prescrição, o acórdão vergastado fundou-se na incorporação do citado reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória, nos seguintes termos:

"Portanto, uma vez concedidos os reajustes nos meses de agosto e novembro de 1988, não cumulativamente, implica dizer que não há reflexos nas remunerações posteriores, as diferenças cessaram em 1988, porquanto são decorrentes e restritas à aplicação das URPs de abril e de maio de 1988, afastando a possibilidade de estender os efeitos financeiros até a atualidade."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05082992120124058500, assim dirimiu a controvérsia, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DISSOCIADO DA CONTROVÉRSIA ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, embora a "incorporação da URP não se encontra prescrita, no entanto, os valores estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores". 3. Recurso da parte autora desprovido pela Turma Recursal de Sergipe, ao argumento de que "a TNU, com base no julgamento realizado pelo STJ na Pet n.º 7154/RO firmou posicionamento de que não há prescrição do fundo do direito fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. No entanto, aquela mesma Corte de uniformização reconheceu houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012)". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.154/RO), segundo a qual, acerca da matéria controversa, não se caracterizaria a prescrição do fundo de direito, incidindo apenas o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 85/STJ. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Não é possível conhecer o incidente de uniformização, pois o paradigma apontado pelo recorrente (Pet 7.154/RO) não apresenta divergência com o acórdão recorrido. Cumpre salientar que a decisão impugnada inclusive cita a Pet 7.154/RO para fazer a ressalva de que, de fato, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ. O fundamento do indeferimento do pedido foi o precedente da TNU PEDILEF 2007.41.00.901730-7, do qual se conclui que os valores requeridos pelo autor estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, inexistindo diferenças devidas. 9. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apresentou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2011). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido."

Desse modo, incide, à espécie, a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503812-07.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ISIDORO AGOSTINHO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pagamento do reajuste pleiteado (URP de abril/maio de 1988).

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o incidente, bem como os arestos acostados, trata da inobservância da prescrição, o acórdão vergastado fundou-se na incorporação do citado reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória, nos seguintes termos:

"Dúvidas não há da inexistência de reflexos até a presente data já que aquele percentual ficou restrito aos meses de abril e maio de 1988, por expressa determinação legal, de modo que com a reposição da URP por força do Decreto-Lei nº 2.453 e da Medida Provisória nº 20, o prejuízo cessou em 1988, não se refletindo nos salários posteriores. Não havendo que se discutir diferenças reflexas a partir de novembro de 1988, já que aqueles reajustes foram definitivamente incorporados aos vencimentos dos servidores públicos em agosto e novembro de 1988, respectivamente. Destarte, na data da propositura da ação judicial não mais perdurava a referida situação jurídica, ensejadora do prejuízo alegado pela parte."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05082992120124058500, assim dirimiu a controvérsia, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DISSOCIADO DA CONTROVÉRSIA ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, embora a "incorporação da URP não se encontra prescrita, no entanto, os valores estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores". 3. Recurso da parte autora desprovido pela Turma Recursal de Sergipe, ao argumento de que "a TNU, com base no julgamento realizado pelo STJ na Pet n.º 7154/RO firmou posicionamento de que não há prescrição do fundo do direito fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. No entanto, aquela mesma Corte de uniformização reconheceu houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012)". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.154/RO), segundo a qual, acerca da matéria controversa, não se caracterizaria a prescrição do fundo de direito, incidindo apenas o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 85/STJ. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Não é possível conhecer o incidente de uniformização, pois o paradigma apontado pelo recorrente (Pet 7.154/RO) não apresenta divergência com o acórdão recorrido. Cumpre salientar que a decisão impugnada inclusive cita a Pet 7.154/RO para fazer a ressalva de que, de fato, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ. O fundamento do indeferimento do pedido foi o precedente da TNU PEDILEF 2007.41.00.901730-7, do qual se conclui que os valores requeridos pelo autor estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, inexistindo diferenças devidas. 9. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apresentou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2011). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido."

Desse modo, incide, à espécie, a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5058405-78.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: ROSE MARGARET RAUGUST
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:
RS-23021

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação do requerido a revisar suas progressões funcionais, repetindo o lapso de 12 meses, reconhecendo-se a não implementação da condição prevista no art. 8º da Lei 10.855/2004.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de outras regiões, sob o fundamento de que, até a presente data, pende de edição o decreto regulamentador do instituto da progressão funcional previsto no art. 7º do aludido diploma legal

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, por quanto o paradigma juntado adota posicionamento diverso do exposto no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505288-80.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GORETTI DA SILVA ANDRA-

DE

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo à revisão remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal que retrata que "a Lei nº 10.698/2003, ao conceder vantagem pecuniária individual para todas as categorias de servidores da União, inclusive das autarquias e das fundações públicas federais, na verdade instituiu aumento do percentual da revisão geral concedido no ano de 2003, o que implicou em ganho real diferenciado entre estas categorias", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505262-82.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE FELICIO CHAVES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:

RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo à revisão remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal que retrata que "a Lei nº 10.698/2003, ao conceder vantagem pecuniária individual para todas as categorias de servidores da União, inclusive das autarquias e das fundações públicas federais, na verdade instituiu aumento do percentual da revisão geral concedido no ano de 2003, o que implicou em ganho real diferenciado entre estas categorias", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001862-34.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: TEREZINHA COLOMBO
PROC./ADV.: GILVÂNIA H. STORMOVSKI TROES
OAB: RS-40714

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, por quanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002039-65.2007.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CÉLIA LONGO DE MELO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem negou provimento ao recurso nominado, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Alega, a requerente, que não teve oportunidade de ajuizar o recurso competente, ocorrendo o trânsito em julgado do acórdão, por não ter sido publicado no diário oficial o inteiro teor do referido acórdão.

É, no essencial, o relatório.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da ocorrência do trânsito em julgado não é possível, sendo aplicável a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

No que tange ao mérito, observa-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos, aplicando-se ao caso a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5014363-88.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRENE PIMENTEL PEREIRA RIGO
PROC./ADV.: NEIVA SMIDERLE GELAIN OAB: RS-62684

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação de período laborado em condições especiais, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação da sua condição de segurado especial.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, esta TNU, por meio da Súmula 75, pacificou o entendimento no sentido de que "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2014.

PROCESSO: 0025223-93.2010.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: GENI SALGADO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, verificou que a parte requerente não possui incapacidade suscetível à percepção do benefício, conforme depreendido do laudo pericial, nos seguintes termos:

"No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

De fato, realizada perícia médica na especialidade ortopedia, constatou-se que a autora, a qual possui 44 anos e registro como auxiliar de limpeza, apresenta quadro de lombalgia crônica em associação com síndrome do impacto nos ombros, estando ambos os quadros controlados e estabilizados.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda, no que concerne ao pedido de exame por médico especialista, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especiais e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003231-85.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA ELOI DE LIMA FERREIRA
PROC./ADV.: JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER
OAB: RS-46917
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026416-12.2011.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PEDRO ALVES DA COSTA NETO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, verificou que a parte requerente não possui incapacidade suscetível à percepção do benefício, conforme depreendido do laudo pericial, nos seguintes termos:

"In casu, realizada perícia médica para avaliação da parte autora, houve conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa, conforme laudo anexado.

[...]

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, sendo cediço que a existência da enfermidade, por si só, não implica incapacidade laboral, havendo grande distância entre possuir uma enfermidade e ser incapaz para o trabalho.

[...]

Por último, idade avançada não se confunde com incapacidade total para o trabalho, havendo na legislação, tanto previdenciária quanto assistencial, proteção específica para as pessoas idosas.

Assim, afastado o principal requisito para o restabelecimento ou concessão dos benefícios pleiteados - a incapacidade laborativa, a improcedência do feito é de rigor, restando prejudicada a análise dos demais (qualidade de segurado e carência).."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519215-86.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA

PROC./ADV.: ILANA SILVA OAB: AL-6764

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

VA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Inicialmente, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido - que acolheu questão prejudicial de mérito - e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação a respeito da correção monetária cabível na espécie.

Quanto à prescrição, os arestos acostados ao admitir que "o reconhecimento da dívida pela administração pública implica na renúncia do prazo prescricional" não divergem essencialmente do entendimento esposado no acórdão vergastado, que reconhece esta possibilidade em abstrato, embora afastada no caso concreto nos seguintes termos:

"Incidência do lustro prescricional da Súmula 85 do STJ no que pertine a possíveis resíduos anteriores, por se tratar de ação proposta em momento posterior a junho de 2003, logo não beneficiada pela renúncia contida na Medida Provisória n.º 1.704/98 (reeditada pela MP 2.169-43/01), conforme jurisprudência firmada pela 3ª seção do STJ."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507307-37.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: CÍCERO DE OLIVEIRA SABINO

PROC./ADV.: ILANA SILVA OAB: AL-6764

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo à atualização monetária.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. Os paradigmas acostados limitam-se a demonstrar que "correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento", tese com a qual o acórdão vergastado se coaduna, nos seguintes termos:

"9. O que se depreende da análise dos documentos referidos é que incidiu sobre o montante das parcelas pagas a atualização monetária, ao contrário do que assevera a parte autora na peça de ingresso."

Quanto à prescrição, os arestos acostados ao admitir que "o reconhecimento da dívida pela administração pública implica na renúncia do prazo prescricional" não divergem essencialmente do entendimento esposado no acórdão vergastado, que reconhece esta possibilidade em abstrato, embora afastada no caso concreto nos seguintes termos:

"De outra banda, verifica-se que também foi atingida pela prescrição quinquenal a pretensão relativa a eventuais diferenças de correção monetária referente ao período de 1993 a 1999, uma vez que, havendo o reconhecimento da dívida e celebração do acordo administrativo no ano de 1999, teve início a contagem do lustro prescricional para pleitear a revisão dos valores, findando o prazo no ano de 2004."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028280-85.2011.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ TAVARES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal

dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, verificou que a parte requerente não possui incapacidade suscetível à percepção do benefício, conforme depreendido do laudo pericial, nos seguintes termos:

"Realizada perícia médica, o Sr. Perito Judicial constatou que a parte autora possui doença (varizes nos membros inferiores e erisipela), mas que não é incapacitante para as atividades laborais.

Assim, considerando que não há qualquer diminuição na capacidade laborativa, tenho que a parte autora não faz jus aos benefícios pretendidos - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que concerne ao pedido de análise das condições sociais aplica-se à espécie a Súmula 77 da TNU: Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510004-60.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ JOÃO DE LIMA
PROC./ADV.: ALTERMA CAMPELO OAB: DF-20418
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA-

GOAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo à atualização monetária.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Inicialmente, verifica-se que o aresto da Turma Recursal de Sergipe do Tribunal mostra-se inservível. A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Quanto aos demais, verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência quanto ao índice específico aplicável à espécie. Os paradigmas acostados limitam-se a demonstrar que "correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento", tese com a qual o acórdão vergastado se coaduna, nos seguintes termos:

"A atualização das parcelas pagas administrativamente fora realizada nos índices constantes do dispositivo legal que rege a matéria, não sendo possível agora a parte requerer a aplicação de índices diversos do acordado."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5021504-24.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: CARMEN SEHNEM
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS-

33075

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período em que trabalhou como rurícola.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus à averbação pleiteada, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002058-27.2009.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo

REQUERENTE: EDITE CAMPOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS OAB: SP-

228624

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade portada pela requerente é anterior ao seu ingresso no RGPS.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028320-72.2008.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOÃO SALLES NONATO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, verificou que a parte requerente não possui incapacidade suscetível à percepção do benefício, conforme depreendido do laudo pericial, nos seguintes termos:

"No caso em tela, o laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes atesta que a parte autora não se encontra incapacitada totalmente para as suas atividades habituais e para o trabalho.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia ou a apresentação de relatório de esclarecimentos adicionais. Apresentado o laudo pericial, não há óbice para que o juiz profira desde logo a sentença de mérito, sem que haja a prévia intimação das partes (artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 c/c o Enunciado nº 84 do FONAJEF). Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

[...]

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as conclusões do experto."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda, no que concerne ao pedido de exame por médico especialista, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especiais e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização de Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518842-55.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: FLORANILDE NOVAIS NICÁCIO
PROC./ADV.: ILANA SILVA OAB: AL-6764
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Inicialmente, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido - que acolheu questão prejudicial de mérito - e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação a respeito da correção monetária cabível na espécie.

Quanto à prescrição, os arestos acostados ao admitir que "o reconhecimento da dívida pela administração pública implica na renúncia do prazo prescricional" não divergem essencialmente do entendimento esposado no acórdão vergastado, que reconhece esta possibilidade em abstrato, embora afastada no caso concreto nos seguintes termos:

"Incidência do lustrro prescricional da Súmula 85 do STJ no que pertine a possíveis resíduos anteriores, por se tratar de ação proposta em momento posterior a junho de 2003, logo não beneficiada pela renúncia contida na Medida Provisória nº 1.704/98 (reeditada pela MP 2.169-43/01), conforme jurisprudência firmada pela 3ª seção do STJ."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518754-17.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: PEDRO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: ILANA SILVA OAB: AL-6764
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Inicialmente, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido - que acolheu questão prejudicial de mérito - e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação a respeito da correção monetária cabível na espécie.

Quanto à prescrição, os arestos acostados ao admitir que "o reconhecimento da dívida pela administração pública implica na renúncia do prazo prescricional" não divergem essencialmente do entendimento esposado no acórdão vergastado, que reconhece esta possibilidade em abstrato, embora afastada no caso concreto nos seguintes termos:

"Incidência do lustrro prescricional da Súmula 85 do STJ no que pertine a possíveis resíduos anteriores, por se tratar de ação proposta em momento posterior a junho de 2003, logo não beneficiada pela renúncia contida na Medida Provisória nº 1.704/98 (reeditada pela MP 2.169-43/01), conforme jurisprudência firmada pela 3ª seção do STJ."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0043213-29.2012.4.03.6301
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: RUBENS DIVINO DE FARIA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, verificou que a parte requerente não possui incapacidade suscetível à percepção do benefício, conforme depreendido do laudo pericial, nos seguintes termos:

"No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido constatada qualquer incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária.

O perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

A impugnação ao laudo pericial oferecida pela parte autora não merece acolhimento porque desamparada de pareceres técnicos. Laudos de médicos terapeutas não servem para infirmar as conclusões contidas no laudo do médico perito, porque se trata de documentos médicos dotados de critérios e finalidades muito diferentes.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, nenhum dos dois benefícios pode ser concedido."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda, no que concerne ao pedido de exame por médico especialista, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especiais e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5001075-18.2012.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELOI DREYER
 PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-

34712

PROC./ADV.: DANIEL LERMEN JAEGER OAB: RS-

72861

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Sustenta a parte ora requerente que, nos termos da Súmula 41 da TNU, o fato de seu pai exercer atividades urbanas no período de carência não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor rural.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo pai do autor, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado em virtude de que não restou comprovada a essencialidade do labor rural para o sustento do grupo familiar.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0002991-55.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIANA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pela requerente não a incapacita ao exercício de outras atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0518914-42.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: VERA LÚCIA RAMOS SOUZA DE AN-

DRADE

PROC./ADV.: MARCELO DANEU OAB: AL-5539

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Inicialmente, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido - que acolheu questão prejudicial de mérito - e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação a respeito da correção monetária cabível na espécie.

Quanto à prescrição, os arestos acostados ao admitir que "o reconhecimento da dívida pela administração pública implica na renúncia do prazo prescricional" não divergem essencialmente do entendimento esposado no acórdão vergastado, que reconhece esta possibilidade em abstrato, embora afastada no caso concreto nos seguintes termos:

"Incidência do lustru prescricional da Súmula 85 do STJ no que pertine a possíveis resíduos anteriores, por se tratar de ação proposta em momento posterior a junho de 2003, logo não beneficiada pela renúncia contida na Medida Provisória n.º 1.704/98 (reeditada pela MP 2.169-43/01), conforme jurisprudência firmada pela 3ª seção do STJ."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

LHO

PROCESSO: 0501002-32.2013.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ BEZERRA DA SILVA FI-

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

LITISCONSORTE: ESTADO DE ALAGOAS

PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL

LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE PORTO CALVO

PROC./ADV.: PROCURADORIA MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo a fornecimento de medicamento.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, notadamente quanto ao (s) paradigma(s) do STJ que retrata(m) que "O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e recitada, aquela, por médico para tanto capacitado", em sentido oposto ao acórdão vergastado que assentou:

"o medicamento pretendido pelo autor (Levetiracetam 500 mg) não figura dentre aqueles comercializados no Brasil, não ostentando, ainda, registro perante a Agência Brasileira de Vigilância Sanitária - ANVISA".

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5035109-27.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PEDRO JORGE WACHHOLZ

PROC./ADV.: JAQUELINE ROSADO COUTINHO OAB:

RS-67438

PROC./ADV.: ELAINE TERESINHA VIEIRA OAB: RS-

15109

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0047315-36.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VANUSA MENDES DE JESUS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que, mesmo com alterações no tratamento terapêutico, não se vislumbra a possibilidade de recuperação da requerida.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002649-34.2005.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LAÉRCIO VALDMIRO PEREIRA
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS OAB: SP-21350
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008778-64.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: MOACIR JOSE BERTOL
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO OAB: RS-71 787
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão de período laborado em atividade urbana.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus à conversão pleiteada, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005640-87.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ALVARO JORGE PEREIRA
PROC./ADV.: ALMIR ROGERIO DO NASCIMENTO
OAB: SC-27 090
REQUERIDO(A): JUÍZO DO JEF DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior. Assevera que o pedido de justiça gratuita pode ser realizado por simples petição, independentemente de procuração específica.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Informada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018558-16.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: OLIRIA MAURER
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469
PROC./ADV.: LETÍCIA KAISER OAB: RS-83 350
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão de período laborado em atividade especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus à conversão pleiteada, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003241-57.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: LUIS ANTONIO KLAHR
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-34712
PROC./ADV.: DANIEL LERMEN JAEGER OAB: RS-72861
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Sustenta a parte ora requerente que, nos termos da Súmula 41 da TNU, o fato de seu pai exercer atividades urbanas no período de carência não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor rural, bem como alega que os documentos apresentados são suficientes a comprovar o início de prova material da sua atividade campesina.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo pai do autor, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada, bem como em virtude de que não restou evidenciado o regime de economia familiar.

Demais disso, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda."



Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0001113-69.2011.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: GERMINIO VIEIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0002469-05.2011.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: MAGDALENA FIRMINO LEMES
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0006973-12.2010.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: BENEDITA DOMINGUES OZAWA

PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF OAB: SP-267269

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu

incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, verificou que a parte requerente não preencheu a carência suscetível à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"Friso que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da Lei n. 8.213/91, caso da autora, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 daquela norma.

Ressalte-se que a carência de 60 (sessenta) contribuições somente se aplica aos casos em que o requisito idade foi implementado até 1992 por expressa disposição legal. Assim, com a majoração do período de carência necessária para aposentadoria por idade pela Lei n. 8.213/1991, aquelas pessoas já filiadas ao sistema e que ainda não haviam adquirido o direito ao benefício, pois não terem implementado o requisito da idade mínima, devem se submeter às regras previstas no artigo 142, cumprindo a carência ali exigida.

No presente caso, a parte autora invoca que deve ser aplicado o período de carência previsto na legislação anterior, muito embora só tenha completado a idade mínima necessária posteriormente a 1991."

Nessa linha, a TNU, por meio do PEDILEF nº 00225519220084013600/ MT, já firmou entendimento sobre a questão, dispondo que pela regra da transição, aqueles que não preencherem a idade mínima na forma prevista pela tabela de transição deve-se respeitar a carência de 180 meses, nos seguintes termos:

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. ANO EM QUE SEGURADO COMPLETA IDADE MÍNIMA.

Deste modo, incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0003255-83.2010.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: TEREZINHA IZABEL VIEIRA
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade da requerente remonta à data anterior ao seu ingresso no RGPS.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0040969-64.2011.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

lo
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES COSTA DE ABREU

PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF

OAB: SP-267269

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, verificou que a parte requerente não preencheu a carência suscetível à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"De acordo com o descrito na sentença, a parte autora completou a idade para o benefício já na vigência da Lei 8213/91 e por ter inscrição anterior, deve obedecer às disposições do citado art. 142, uma vez que o direito previdenciário é regido pelo princípio tempus regit actum, a concessão dos benefícios rege-se pela lei vigente à época em que o segurado reuniu os requisitos legais necessários à obtenção da prestação securitária, em especial o momento em que o segurado completa a idade para o benefício.

[...]

Dessa forma, o reexame do caso em apreço evidenciou que a parte autora, a despeito de implementar a idade necessária, não cumpriu o requisito legal da carência, motivo pelo qual não há fundamento para a reforma da sentença, mantida com base no art. 46 da Lei nº 9.099-1995."

Nessa linha, a TNU, por meio do PEDILEF nº 00225519220084013600/ MT, já firmou entendimento sobre a questão, dispondo que pela regra da transição, aqueles que não preencherem a idade mínima na forma prevista pela tabela de transição deve-se respeitar a carência de 180 meses, nos seguintes termos:

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. ANO EM QUE SEGURADO COMPLETA IDADE MÍNIMA.

Deste modo, incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0008044-49.2010.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FLORIPES PASTOR WILLIAMS

PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF OAB: SP-267269

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, verificou que a parte requerente não preencheu a carência suscetível à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"Friso que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da Lei n. 8.213/91, caso da autora, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 daquela norma.

Ressalte-se que a carência de 60 (sessenta) contribuições somente se aplica aos casos em que o requisito idade foi implementado até 1992 por expressa disposição legal. Assim, com a majoração do período de carência necessária para aposentadoria por idade pela Lei n. 8.213/1991, aquelas pessoas já filiadas ao sistema e que ainda não haviam adquirido o direito ao benefício, pois não terem implementado o requisito da idade mínima, devem se submeter às regras previstas no artigo 142, cumprindo a carência ali exigida.

No presente caso, a parte autora invoca que deve ser aplicado o período de carência previsto na legislação anterior, muito embora só tenha completado a idade mínima necessária posteriormente a 1991.

Ora, por só ter implementado o requisito da idade mínima após 1991, muito embora já filiada ao RGPS antes do advento da Lei n. 8.213/1991, o período de carência a ser observado é aquele previsto no artigo 142, que prevê regra de transição prevista justamente para regulamentar casos tais como o da parte autora."

Nessa linha, a TNU, por meio do PEDILEF nº 00225519220084013600/ MT, já firmou entendimento sobre a questão, dispondo que pela regra da transição, aqueles que não preencherem a idade mínima na forma prevista pela tabela de transição deve-se respeitar a carência de 180 meses, nos seguintes termos:

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. ANO EM QUE SEGURADO COMPLETA IDADE MÍNIMA.

Deste modo, incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002723-96.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: ELIANA LUISA BAZEGGIO SCHMIDT

PROC./ADV.: DÉBORA CRISTINA BIANQUETTI OAB:

RS-63144

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos exigidos para tanto.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s), no que tange à possibilidade de computar a contribuição paga em atraso como tempo de contribuição, e não como carência.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0026002-48.2010.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE SÃO PAULO

REQUERENTE: TERESINHA LUIZA IZZO

PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF

OAB: SP-267269

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, verificou que a parte requerente não preencheu a carência suscetível à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"Friso que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da Lei n. 8.213/91, caso da autora, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 daquela norma.

Ressalte-se que a carência de 60 (sessenta) contribuições somente se aplica aos casos em que o requisito idade foi implementado até 1992 por expressa disposição legal. Assim, com a majoração do período de carência necessária para aposentadoria por idade pela Lei n. 8.213/1991, aquelas pessoas já filiadas ao sistema e que ainda não haviam adquirido o direito ao benefício, pois não terem implementado o requisito da idade mínima, devem se submeter às regras previstas no artigo 142, cumprindo a carência ali exigida.

No presente caso, a parte autora invoca que deve ser aplicado o período de carência previsto na legislação anterior, muito embora só tenha completado a idade mínima necessária posteriormente a 1991.

Ora, por só ter implementado o requisito da idade mínima após 1991, muito embora já filiada ao RGPS antes do advento da Lei n. 8.213/1991, o período de carência a ser observado é aquele previsto no artigo 142, que prevê regra de transição prevista justamente para regulamentar casos tais como o da parte autora."

Nessa linha, a TNU, por meio do PEDILEF nº 00225519220084013600/ MT, já firmou entendimento sobre a questão, dispondo que pela regra da transição, aqueles que não preencherem a idade mínima na forma prevista pela tabela de transição deve-se respeitar a carência de 180 meses, nos seguintes termos:

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. ANO EM QUE SEGURADO COMPLETA IDADE MÍNIMA.

Deste modo, incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0005854-76.2007.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: CLARICE GONÇALO BATISTA DA SILVA

VA

PROC./ADV.: RENATA MINETTO FERREIRA OAB: SP-

201 485

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF nº 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que inexistem elementos aptos a provar a ocorrência da incapacidade antes do ajuizamento da ação, sendo a D.I.B fixada neste último marco temporal.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0506348-89.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERIDO(A): FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE

LIMA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, determinou que "os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido deverão ser pagos ao autor, quando não representado por advogado".

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5008015-80.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: JOÃO VILMAR JERÔNIMO

PROC./ADV.: CÁSSIA DAIANA MASSOLA OAB: RS-91

344

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos exigidos para tanto.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0504820-89.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ ARIMATÉIA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pela requerente não a incapacita ao exercício de outras atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500093-73.2010.4.05.9830
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA BERNADETH DE FARIAS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE 20.418
REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL SUBSTITUTO 19ª
VARA DE RECIFE - PE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, sem sede de mandando de segurança, estabeleceu que "não se vislumbra qualquer ilegalidade no presente caso, tendo em vista que o Juiz agiu em estrita conformidade com a lei. Registro, desde já, que não cabe falar em concessão tácita da Justiça Gratuita".

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020118-38.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WILMA MARIA RAMOS VICENTE
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF
OAB: SP-267269
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, verificou que a parte requerente não preencheu a carência suscetível à percepção do benefício, nos seguintes termos:

De acordo com o descrito na sentença, a parte autora completou a idade para o benefício já na vigência da Lei 8213/91 e por ter inscrição anterior, deve obedecer às disposições do citado art. 142, uma vez que o direito previdenciário é regido pelo princípio tempus regit actum, a concessão dos benefícios rege-se pela lei vigente à época em que o segurado reuniu os requisitos legais necessários à obtenção da prestação securitária, em especial o momento em que o segurado completa a idade para o benefício.

[...]

Dessa forma, o reexame do caso em apreço evidenciou que a parte autora, a despeito de implementar a idade necessária, não cumpriu o requisito legal da carência, motivo pelo qual não há fundamento para a reforma da sentença, mantida com base no art. 46 da Lei nº 9.099-1995."

Nessa linha, a TNU, por meio do PEDILEF nº 00225519220084013600/ MT, já firmou entendimento sobre a questão, dispondo que pela regra da transição, aqueles que não preencherem a idade mínima na forma prevista pela tabela de transição deve-se respeitar a carência de 180 meses, nos seguintes termos:

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. ANO EM QUE SEGURADO COMPLETA IDADE MÍNIMA.

Deste modo, incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009266-52.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF
OAB: SP-267269
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, verificou que a parte requerente não preencheu a carência suscetível à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"No caso, como bem fundamentado na r. sentença, a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ressalte-se que não há que se falar na aplicação da legislação anterior a Lei nº 8.213/91 - carência de 60 meses -, uma vez que o requisito etário foi atendido após 1991, não tendo a parte autora, portanto, direito adquirido. É aplicável a lei vigente no momento do cumprimento dos requisitos legais - idade e carência; no caso, a Lei nº 8.213/91."

Nessa linha, a TNU, por meio do PEDILEF nº 00225519220084013600/ MT, já firmou entendimento sobre a questão, dispondo que pela regra da transição, aqueles que não preencherem a idade mínima na forma prevista pela tabela de transição deve-se respeitar a carência de 180 meses, nos seguintes termos:

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. ANO EM QUE SEGURADO COMPLETA IDADE MÍNIMA.

Deste modo, incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0029676-34.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OTILIA APARECIDA CONSORTE DE SOUSA
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF
OAB: SP-267269
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, verificou que a parte requerente não preencheu a carência suscetível à percepção do benefício, nos seguintes termos:

De acordo com o descrito na sentença, a parte autora completou a idade para o benefício já na vigência da Lei 8213/91 e por ter inscrição anterior, deve obedecer às disposições do citado art. 142, uma vez que o direito previdenciário é regido pelo princípio tempus regit actum, a concessão dos benefícios rege-se pela lei vigente à época em que o segurado reuniu os requisitos legais necessários à obtenção da prestação securitária, em especial o momento em que o segurado completa a idade para o benefício.

[...]

Dessa forma, o reexame do caso em apreço evidenciou que a parte autora, a despeito de implementar a idade necessária, não cumpriu o requisito legal da carência, motivo pelo qual não há fundamento para a reforma da sentença, mantida com base no art. 46 da Lei nº 9.099-1995."

Nessa linha, a TNU, por meio do PEDILEF nº 00225519220084013600/ MT, já firmou entendimento sobre a questão, dispondo que pela regra da transição, aqueles que não preencherem a idade mínima na forma prevista pela tabela de transição deve-se respeitar a carência de 180 meses, nos seguintes termos:

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. ANO EM QUE SEGURADO COMPLETA IDADE MÍNIMA.

Deste modo, incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020089-85.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF
OAB: SP-267269
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, verificou que a parte requerente não preencheu a carência suscetível à percepção do benefício.

Nessa linha, a TNU, por meio do PEDILEF nº 00225519220084013600/ MT, já firmou entendimento sobre a questão, dispondo que pela regra da transição, aqueles que não preencherem a idade mínima na forma prevista pela tabela de transição deve-se respeitar a carência de 180 meses, nos seguintes termos:

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. ANO EM QUE SEGURADO COMPLETA IDADE MÍNIMA.

Deste modo, incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022504-41.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DORACY FERMIANO MARTINS
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF
OAB: SP-267269
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, verificou que a parte requerente não preencheu a carência suscetível à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"Conforme descrito na sentença, a parte autora completou a idade para o benefício em 2010, que pelo art. 142 da Lei 8213/91 são necessários 174 meses de contribuição.

Ora é cediço que o direito previdenciário é regido pelo princípio tempus regit actum, a concessão dos benefícios rege-se pela lei vigente à época em que o segurado reuniu os requisitos legais necessários à obtenção da prestação securitária, em especial o momento em que o segurado completa a idade para o benefício."

Nessa linha, a TNU, por meio do PEDILEF nº 00225519220084013600/ MT, já firmou entendimento sobre a questão, dispondo que pela regra da transição, aqueles que não preencherem a idade mínima na forma prevista pela tabela de transição deve-se respeitar a carência de 180 meses, nos seguintes termos:

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. ANO EM QUE SEGURADO COMPLETA IDADE MÍNIMA.

Deste modo, incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0007014-76.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CELIA MARIA SILVESTRE
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF
OAB: SP-267269
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, verificou que a parte requerente não preencheu a carência suscetível à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"No caso em tela, anoto que a parte autora não implementou os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial, conforme documentos acostados aos autos, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, constou da sentença recorrida o seguinte:

A autora, em sua inicial, afirma que a carência exigida deve ser a do Decreto n. 83.080/79 (60 meses). No entanto, a autora completou 60 anos de idade apenas em 2008 e, portanto, não possui direito adquirido à aplicação da legislação anterior. Seu caso é de aplicação da regra de transição do art. 142 da LBPS que exigia uma carência de 162 meses em seu caso.

Cumpra ressaltar que não há que se falar em direito adquirido ao número de meses exigidos para a carência, pois não existe direito adquirido a regime jurídico. No caso, a parte autora não preencheu todos os requisitos (idade e carência) antes da vigência da

Lei nº 8.213/91. Dessa forma, ela não tinha direito adquirido a se aposentar com base em referida legislação e, com mais razão, a ter de cumprir somente a carência exigida pela mencionada legislação.

Em consequência, a regra de transição deve ser observada e não há qualquer ilegalidade na tabela prevista no art. 142.

Dessa forma, a autora não preencheu o requisito carência, o que impede o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por idade.

Nessa linha, a TNU, por meio do PEDILEF nº 00225519220084013600/ MT, já firmou entendimento sobre a questão, dispondo que pela regra da transição, aqueles que não preencherem a idade mínima na forma prevista pela tabela de transição deve-se respeitar a carência de 180 meses, nos seguintes termos:

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. ANO EM QUE SEGURADO COMPLETA IDADE MÍNIMA.

Deste modo, incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0526144-05.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AFONSO CELSO GADELHA GUER-
RA
PROC./ADV.: PATRÍCIO WILLIAM VIEIRA OAB: CE-7

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu vencimentos integrais a servidor durante o período de afastamento para fins de atividade política.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza propter laborem", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0507569-19.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: REJANE DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do último requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem consignou que a incapacidade não restou demonstrada à época da cessação do benefício.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503393-57.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos a partir da data de elaboração do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem consignou que a incapacidade somente restou demonstrada quando realizada a perícia judicial.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma



PROCESSO: 5009695-40.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: ADELAR SILVEIRA DO AMARAL
PROC./ADV.: SANDRA H. BETIOLLO OAB: RS-32 829
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão, tendo em vista que o tempo averbado, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Destarte, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500756-67.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: RITA MARIA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos a partir da data de elaboração do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem consignou que a incapacidade somente restou demonstrada após a realização da perícia judicial.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0506482-91.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ BARBOZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos a partir da data de elaboração do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem consignou que a incapacidade somente restou demonstrada após a realização da perícia judicial, ocorrida em 07/05/2013.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003881-53.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: ADIR DE SOUZA
PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES OAB: RS-53422
PROC./ADV.: CIBELE TRINDADE BERNARDES OAB: RS-72820
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER OAB: RS-34788
PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES OAB: RS-34172
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão, tendo em vista que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial, nos períodos requeridos na inicial, bem como não restou evidenciado o serviço prestado sob condições especiais conforme alegado pelo autor.

Destarte, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5057298-42.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANDRÉ RENTZ
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a ação foi ajuizada após transcurso superior a dez anos após sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000321-27.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ENEZIA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora em determinado período.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente durante o período pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000552-91.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MALI DE ARRUDA LOSS
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152
PROC./ADV.: CARLOS FRANCISCO ZWIRTES OAB: RS-66682
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ OAB: RS-61 344
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos exigidos para tanto.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007869-94.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS SOUZA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI OAB: RS-62876
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida caso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade

após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019893-66.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM OAB: PR-15674
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor em determinado período.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola do requerente durante o lapso temporal compreendido entre 23/06/1964 a 31/12/1971.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5033170-46.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURDES SOARES POITEVIN
PROC./ADV.: RACHEL TIECHER SILVEIRA OAB: RS-78476
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que operou-se o fenômeno da decadência, tendo em vista que o benefício fora concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, art. 103, não sendo o prazo disposto nesse dispositivo suscetível de interrupção. Ademais, afirma que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:



b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

No que tange à prescrição, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

No entanto, no que tange à alegada decadência, entendo que há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito, a fim de que o colegiado se manifeste acerca da alegada decadência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou parcial seguimento ao incidente e determino a distribuição do feito, nesta parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5041919-18.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GILBERTO DE JESUS DA SILVA

PROC./ADV.: FABIANA PEREIRA PEDROSO OAB: RS-

50468

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que operou-se o fenômeno da decadência, tendo em vista que o benefício fora concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, art. 103, não sendo o prazo disposto nesse dispositivo suscetível de interrupção. Ademais, afirma que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

No que tange à prescrição, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

No entanto, no que tange à alegada decadência, entendo que há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito, a fim de que o colegiado se manifeste acerca da alegada decadência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou parcial seguimento ao incidente e determino a distribuição do feito, nesta parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003047-10.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA MARINHO

PROC./ADV.: LAIR HELENA MARINHO DOS SANTOS

OAB: RS-84190

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que operou-se o fenômeno da decadência, tendo em vista que o benefício fora concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, art. 103, não sendo o prazo disposto nesse dispositivo suscetível de interrupção. Ademais, afirma que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

No que tange à prescrição, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

No entanto, no que tange à alegada decadência, entendo que há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito, a fim de que o colegiado se manifeste acerca da alegada decadência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou parcial seguimento ao incidente e determino a distribuição do feito, nesta parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0041347-54.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DEA BERENICE DIAS
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF
OAB: SP-267269
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, verificou que a parte requerente não preencheu a carência suscetível à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"De acordo com o descrito na sentença, a parte autora completou a idade para o benefício já na vigência da Lei 8.213/91 e por ter inscrição anterior, deve obedecer às disposições do citado art. 142, uma vez que o direito previdenciário é regido pelo princípio tempus regit actum, a concessão dos benefícios rege-se pela lei vigente à época em que o segurado reuniu os requisitos legais necessários à obtenção da prestação securitária, em especial o momento em que o segurado completa a idade para o benefício.

[...]

Dessa forma, o reexame do caso em apreço evidenciou que a parte autora, a despeito de implementar a idade necessária, não cumpriu o requisito legal da carência, motivo pelo qual não há fundamento para a reforma da sentença, mantida com base no art. 46 da Lei nº 9.099-1995."

Nessa linha, a TNU, por meio do PEDILEF nº 00225519220084013600/ MT, já firmou entendimento sobre a questão, dispondo que pela regra da transição, aqueles que não preencherem a idade mínima na forma prevista pela tabela de transição deve-se respeitar a carência de 180 meses, nos seguintes termos:

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. ANO EM QUE SEGURADO COMPLETA IDADE MÍNIMA.

Deste modo, incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5048995-30.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TELMO LIMA DA FONSECA

PROC./ADV.: ANDIARA MACIEL PEREIRA OAB: RS-65408

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que operou-se o fenômeno da decadência, tendo em vista que o benefício fora concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, art. 103, não sendo o prazo disposto nesse dispositivo suscetível de interrupção. Ademais, afirma que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

No que tange à prescrição, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

No entanto, no que tange à alegada decadência, entendo que há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito, a fim de que o colegiado se manifeste acerca da alegada decadência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou parcial seguimento ao incidente e determino a distribuição do feito, nesta parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0052615-08.2010.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUCINEIDE RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, verificou que a parte requerente não possui incapacidade suscetível à percepção do benefício, conforme depreendido do laudo pericial, nos seguintes termos:

"Portanto, há incapacidade para realizar qualquer atividade laborativa de forma constante e regular, porém para a sua atividade habitual (Do Lar) não há incapacidade, pois a pericianda pode determinar a força empregada e os seus períodos de descanso".

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que concerne ao pedido de análise das condições sociais aplica-se à espécie a Súmula 77 da TNU: Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5014764-19.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BATISTA FRANCISCO ALVES MACE-DO

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARI-
NONI OAB: RS-86808

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que operou-se o fenômeno da decadência, tendo em vista que o benefício fora concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, art. 103, não sendo o prazo disposto nesse dispositivo suscetível de interrupção. Ademais, afirma que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

No que tange à prescrição, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato



normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

No entanto, no que tange à alegada decadência, entendo que há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito, a fim de que o colegiado se manifeste acerca da alegada decadência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou parcial seguimento ao incidente e determino a distribuição do feito, nesta parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015400-06.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MIGUEL DELCI STROGULSKI

PROC./ADV.: JOÃO ALBERTO DOS SANTOS MORAES

OAB: RS-80595

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que operou-se o fenômeno da decadência, tendo em vista que o benefício fora concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, art. 103, não sendo o prazo disposto nesse dispositivo suscetível de interrupção. Ademais, afirma que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

No que tange à prescrição, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o

Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

No entanto, no que tange à alegada decadência, entendo que há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito, a fim de que o colegiado se manifeste acerca da alegada decadência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou parcial seguimento ao incidente e determino a distribuição do feito, nesta parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012508-03.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALERIO JAGER

PROC./ADV.: GRAZIELA WEBER HARTZ OAB: RS-70

226

PROC./ADV.: CAROLINE DE CASTRO MARTINS OAB:

RS-71 973

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento como especiais dos períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004937-63.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MAITO MEZACASA

PROC./ADV.: KÁREN DEL RÉ PERIN OAB: RS-66174

70794

PROC./ADV.: JOELMA CELITA PASETTI OAB: RS-

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que operou-se o fenômeno da decadência, tendo em vista que o benefício fora concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, art. 103, não sendo o prazo disposto nesse dispositivo suscetível de interrupção. Ademais, afirma que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

No que tange à prescrição, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

No entanto, no que tange à alegada decadência, entendo que há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito, a fim de que o colegiado se manifeste acerca da alegada decadência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou parcial seguimento ao incidente e determino a distribuição do feito, nesta parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000796-71.2013.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO NUNES

PROC./ADV.: FERNANDO B. MACHADO OAB: RS-

44578

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que operou-se o fenômeno da decadência, tendo em vista que o benefício fora concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, art. 103, não sendo o prazo disposto nesse dispositivo suscetível de interrupção. Ademais, afirma que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

No que tange à prescrição, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

No entanto, no que tange à alegada decadência, entendo que há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito, a fim de que o colegiado se manifeste acerca da alegada decadência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou parcial seguimento ao incidente e determino a distribuição do feito, nesta parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001008-49.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OTÁVIO COSTA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que operou-se o fenômeno da decadência, tendo em vista que o benefício fora concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, art. 103, não sendo o prazo disposto nesse dispositivo suscetível de interrupção. Ademais, afirma que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

No que tange à prescrição, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

No entanto, no que tange à alegada decadência, entendo que há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito, a fim de que o colegiado se manifeste acerca da alegada decadência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou parcial seguimento ao incidente e determino a distribuição do feito, nesta parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004160-88.2012.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA VIANA PARAYBA
PROC./ADV.: CRISTIE MARIA BENFICA OAB: RS-59262

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que operou-se o fenômeno da decadência, tendo em vista que o benefício fora concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, art. 103, não sendo o prazo disposto nesse dispositivo suscetível de interrupção. Ademais, afirma que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

No que tange à prescrição, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."



No entanto, no que tange à alegada decadência, entendo que há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito, a fim de que o colegiado se manifeste acerca da alegada decadência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou parcial seguimento ao incidente e determino a distribuição do feito, nesta parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5018469-59.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO WANDERLEI MACHADO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: FABRÍCIO DA SILVA TACHINSKI OAB:

RS-84 551

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que operou-se o fenômeno da decadência, tendo em vista que o benefício fora concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, art. 103, não sendo o prazo disposto nesse dispositivo suscetível de interrupção. Ademais, afirma que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida caso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

No que tange à prescrição, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de

uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

No entanto, no que tange à alegada decadência, entendo que há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito, a fim de que o colegiado se manifeste acerca da alegada decadência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou parcial seguimento ao incidente e determino a distribuição do feito, nesta parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002695-61.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADAIR RODRIGUES FREITAS

PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462

PROC./ADV.: CARLOS A. GIOVANELI PEREIRA JR. OAB: RS-60532

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que operou-se o fenômeno da decadência, tendo em vista que o benefício fora concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, art. 103, não sendo o prazo disposto nesse dispositivo suscetível de interrupção. Ademais, afirma que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida caso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

No que tange à prescrição, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-

se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

No entanto, no que tange à alegada decadência, entendo que há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito, a fim de que o colegiado se manifeste acerca da alegada decadência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou parcial seguimento ao incidente e determino a distribuição do feito, nesta parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000246-18.2013.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEI JOEL LOPES PINTO

PROC./ADV.: ELIS REGINA SARAIVA LOPES OAB: RS-

40687

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos exigidos para tanto.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s), no que tange ao marco decadencial para o segurado postular a revisão do cálculo da RMI do seu benefício previdenciário, considerando diferenças salariais obtidas em reclamatória trabalhista; o marco será a data de início do pagamento do benefício ou será a data do trânsito em julgado da ação reclamatória trabalhista que deferiu as diferenças salariais.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003332-74.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAQUIM MATEUS CARNEIRO

PROC./ADV.: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

OAB: PR-12145

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem afastou a sentença, para julgar procedente o pedido inicial, reconhecendo como especial o período laborado em que houve exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Ao julgar o PEDILEF 2008.72.57.003799-7, assim decidiu a TNU:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido" (PEDILEF N. 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, Julgado em 25/04/2012)

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, ao apreciar o REsp 1.306.113/SC, da relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, publicado no DJ de 7/3/13. O acórdão restou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

(...)

2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Resp n. 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, Dje 07/03/2013)

Esse entendimento foi mantido pela Seção por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 21/5/13.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003938-77.2012.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIDA HELENA A A ETCHECHURRI

PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que operou-se o fenômeno da decadência, tendo em vista que o benefício fora concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, art. 103, não sendo o prazo disposto nesse dispositivo suscetível de interrupção. Ademais, afirma que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

No que tange à prescrição, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

No entanto, no que tange à alegada decadência, entendo que há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito, a fim de que o colegiado se manifeste acerca da alegada decadência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou parcial seguimento ao incidente e determino a distribuição do feito, nesta parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005762-16.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NICOLAS RODRIGUES DA FONSECA

CA

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO MARINONI OAB: RS-86808

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que operou-se o fenômeno da decadência, tendo em vista que o benefício fora concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, art. 103, não sendo o prazo disposto nesse dispositivo suscetível de interrupção. Ademais, afirma que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

No que tange à prescrição, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

No entanto, no que tange à alegada decadência, entendo que há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito, a fim de que o colegiado se manifeste acerca da alegada decadência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou parcial seguimento ao incidente e determino a distribuição do feito, nesta parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024422-34.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou extinto o processo por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a providência judicial solicitada não foi apreciada em âmbito administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005606-58.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NAIR ARBOITE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANDRÉIA MENOTTI DA COSTA GIBOSKI

OAB: RS-69600

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que operou-se o fenômeno da decadência, tendo em vista que o benefício fora concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, art. 103, não sendo o prazo disposto nesse dispositivo suscetível de interrupção. Ademais, afirma que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajustamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida a caso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

No que tange à prescrição, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

No entanto, no que tange à alegada decadência, entendo que há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito, a fim de que o colegiado se manifeste acerca da alegada decadência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou parcial seguimento ao incidente e determino a distribuição do feito, nesta parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022226-58.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA ROSMARINA MUNDINS MACHADO

PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS 33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/averbação do período pleiteado, sob o fundamento de que não fora comprovada a realização da atividade rural em todo o período alegado. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010935-83.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARLENE TEREZINHA CUNHA SILVA

PROC./ADV.: LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF OAB: RS-53162

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade urbana, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não é possível para efeito de cômputo de carência período durante o qual não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuições.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

A Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula 73, no sentido de que "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

No mesmo sentido, o PEDILEF 0047837-63.2008.4.03.6301, reiterando o entendimento já consolidado, decidiu que "a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade é admissível para fins de carência, quando intercalado com períodos de contribuição".

No presente caso, a Turma Recursal concluiu que o benefício por incapacidade percebido pela parte autora foi devidamente intercalado com períodos contributivos, o que autoriza o seu cômputo para fins de carência.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001496-26.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AVELINO BECHMANN

PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS-33075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/averbação do período pleiteado, sob o fundamento de que não fora comprovada a realização da atividade laboral em todo o período alegado, motivo pelo qual não faz jus ao benefício pleiteado, mas tão somente à averbação de parte em que a realização da atividade restou devidamente comprovada.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011105-39.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ISMAR JUSTINO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: RUBENS BENCK OAB: PR-12422

PROC./ADV.: FLÁVIA QUEIROZ OAB: PR-37569

DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, afastando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de averbação de determinado período, sob o fundamento de que foi laborado em condições especiais.

O acórdão recorrido reconheceu como especial o serviço prestado entre 01/08/1999 e 29/11/2004, no qual o requerido esteve exposto ao agente físico ruído, em medições inferiores a noventa decibéis.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000213-37.2013.4.04.7106
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO AVILA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA OAB: RS-
38187

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos todos os requisitos para tanto.

É, no essencial, o relatório.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu que restaram comprovados todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005832-75.2008.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VILMA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos a partir da data de elaboração do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem consignou que a incapacidade somente restou demonstrada após a realização da perícia judicial.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009029-05.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANDREIA RIGONI AGOSTINI
PROC./ADV.: CLÁUDIA AZEVEDO MAHLMANN BERGER OAB: RS-90350

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado ao entendimento do STJ, segundo o qual não é devida ajuda de custo nos casos de remoção a pedido.

A parte embargante alega, em síntese, que o entendimento do STJ, em que a decisão embargada restou fundamentada, não se presta a embasar o caso em apreço, pois aquele entendimento se refere apenas aos servidores públicos regidos pela Lei 8.112/90, o que não é o caso dos autos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Compulsando os autos, entendo que houve equívoco na decisão anteriormente proferida, uma vez que a decisão embargada restou fundamentada em jurisprudência que não se coaduna com o caso em debate, pois, in casu, se trata de pedido de ajuda de custo formulado por procuradora da república, ao passo que o entendimento do STJ, no qual foi fundamentada a decisão embargada, reflete a situação dos servidores regidos pela Lei 8.112/90.

No que tange ao mérito, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 200837007015970, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO "A PEDIDO". ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. INAMOVIBILIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO (EDITAL). INTERESSE PÚBLICO. LEI Nº. 8.112/1990 (RJU). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 287 E 277 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/1993 (LOMP). DIREITO À AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA TNU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ EM RELAÇÃO À MAGISTRATURA. SIMETRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU)".

Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem está em consonância com o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização e, desse modo, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar o vício apontado e, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502737-37.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DA SILVA JÚNIOR
PROC./ADV.: SERGIO FERNANDES COELHO OAB: RN-
6921
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, afastando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos a partir da data de elaboração do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício

(DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem consignou que a incapacidade somente restou demonstrada após a realização da perícia judicial.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5056343-02.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: MÁRIO FORTES VIEIRA
PROC./ADV.: JAQUELINE ROSADO COUTINHO OAB:
RS-67438
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de conversão de aposentadoria por contribuição em aposentadoria por idade urbana.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004528-34.2011.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: CAROLINA SANTOS MAGNUS ADÃO
PROC./ADV.: JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER
OAB: RS-46917
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526312-41.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UBIRAJA DALTRIO FREIRE
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-
6004
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pagamento do reajuste pleiteado (URP de abril/maio de 1988).

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o incidente, bem como os arestos acostados, trata da inoportunidade da prescrição, o acórdão vergastado fundou-se na incorporação do citado reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória, nos seguintes termos:

"Ora, tendo sido os reajustes concedidos legalmente nos meses de agosto e novembro ano de 1988, não há que se falar em incorporação."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05082992120124058500, assim dirimiu a controvérsia, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DISSOCIADO DA CONTROVÉRSIA ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, embora a "incorporação da URP não se encontra prescrita, no entanto, os valores estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores". 3. Recurso da parte autora desprovido pela Turma Recursal de Sergipe, ao argumento de que "a TNU, com base no julgamento realizado pelo STJ na Pet n.º 7154/RO firmou posicionamento de que não há prescrição do fundo do direito de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. No entanto, aquela mesma Corte de uniformização reconheceu houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei n.º 2.453/88 (art. 1.º) e do art. 1.º da Lei n.º 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui existir direito ao pagamento de quaisquer diferenças (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012)". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.154/RO), segundo a qual, acerca da matéria controversa, não se caracterizaria a prescrição do fundo de direito, incidindo apenas o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 85/STJ. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Não é possível conhecer o incidente de uniformização, pois o paradigma apontado pelo recorrente (Pet 7.154/RO) não apresenta divergência com o acórdão recorrido. Cumpre salientar que a decisão impugnada inclusive cita a Pet 7.154/RO para fazer a ressalva de que, de fato, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ. O fundamento do indeferimento do pedido foi o precedente da TNU PEDILEF 2007.41.00.901730-7, do qual se conclui que os valores requeridos pelo autor estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, inexistindo diferenças devidas. 9. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apresentou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2.º, da Lei n.º 10.259/2011). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido."

Desse modo, incide, à espécie, a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0514464-86.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: IVONILDE BRITO DA SILVA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-

6004

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pagamento de vantagem pecuniária individual.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Inicialmente, observa-se que a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, § 2.º da Lei n.º 10.259/2001.

Assim, os arestos da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Supremo Tribunal Federal e da Turma Recursal do Ceará mostram-se inservíveis. Somado a isso, não é possível identificar o processo a que se refere decisão da Turma Recursal do Distrito Federal, que sequer foi identificado pelo número.

Por fim, o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação do Superior Tribunal de Justiça trata(m) de reajuste diverso ("ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE. 3.170/0. LEI 8.880/94 (ARTS. 28 E 29). DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS") razão pela qual não há similitude fática com acórdão recorrido.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0512570-17.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO IVANISIO BEZERRA

PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial ao fundamento que "os empregados regidos pela CLT, integrantes dos quadros das pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da administração pública indireta, não têm direito ao cômputo do tempo de serviço anterior para fins de anuênio, salvo nos casos das empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quando ao paradigma da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás que retrata a extensão aos empregados públicos do adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei 8.112/90, até 08 de março de 1999, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505356-33.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SÂMIA PONTES GONDIM

PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou pagamento das diferenças do auxílio-alimentação dos servidores do Judiciário.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 05028447220124058501:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.

[...]

4. O art. 41, § 4º, da Lei n.º 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula n.º 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1.º e 2.º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7.º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5067487-36.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: EGON EISENHARDT

PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA

OAB: RS-42238

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

LITISCONSORTE : JUIZ FEDERAL DA VARA DO JEF

CÍVIL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a repetibilidade de valores indevidos recebidos por beneficiário de boa-fé por meio de tutela antecipada.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de tutela antecipada, divergiu de julgado do STJ, que, ao contrário, decidiu pela impossibilidade dos descontos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS, VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5014801-43.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR...

OAB: RS-78892

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, negou provimento ao recurso nominado por considerar a sentença inepta, na medida em que não há interesse em recorrer.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de interesse processual, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503825-43.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ROBERTO SANTANA RIBEIRO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ...

OAB: CE-20417

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500624-24.2014.4.05.8310
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ADEILSA VERAS BRITO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a atividade rural pelo período de carência legal, sendo considerada muito frágil a prova material apresentada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da atividade rural pelo período exigido pela lei.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500885-24.2011.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA BEZERRA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-

DRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0513990-97.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: TÂNIA MARA MATOS BRITO SAN-

TOS

PROC./ADV.: FREDERICO MATOS BRITO SANTOS

OAB: PE-24527

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido relativo à abstenção de débito em folha de pagamento devolução de valores recebidos indevidamente por erro da Administração.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) "os valores recebidos em decorrência de interpretação equivocada da lei não podem ser devolvidos, não impede que a mesma orientação seja aplicada nas hipóteses em que o pagamento indevido tenha origem em erro escusável praticado pela Administração e desde que evidenciada a boa-fé do servidor beneficiado", ao passo que o acórdão vergastado assentou:

"Penso que o caso ora vertente não pode ser confundido, com verba de natureza alimentar. Embora o erro tenha decorrido da própria Administração pública, que computou em duplicidade o requerimento de auxílio-funeral. Tal verba não possui a natureza alimentar e visa, tão-só, o ressarcimento pelas despesas de sepultamento que foram pagas. Assim, é de se aplicar o desconto quando recebidas verbas de natureza indenizatória em duplicidade, nos termos da legislação aplicável à espécie, notadamente o teor da Lei nº 8112/90."

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos a respeito da caracterização da boa-fé, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0515988-76.2008.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): VERA CRISTINA FRANÇA CRUZ

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB:

DF-11555

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, afastou a prescrição e determinou o pagamento parcelas atrasadas da URV, no percentual de 11,98%.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que tendo havido a interrupção do lustro prescricional com o reconhecimento do direito ao reajuste de 11,98% na via administrativa aos 12.12.2000, o prazo prescricional voltou a fluir pela metade, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0514532-91.2008.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSE JOAQUIM DE SANTANA FI-

LHO

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB:

DF-11555

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, afastou a prescrição e determinou o pagamento parcelas atrasadas da URV, no percentual de 11,98%.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que tendo havido a interrupção do lustro prescricional com o reconhecimento do direito ao reajuste de 11,98% na via administrativa aos 12.12.2000, o prazo prescricional voltou a fluir pela metade, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma



PROCESSO: 0513058-85.2008.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA LUCIA BRITTO FRAGA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF-11555

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, afastou a prescrição e determinou o pagamento parcelas atrasadas da URV, no percentual de 11,98%.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que tendo havido a interrupção do lustro prescricional com o reconhecimento do direito ao reajuste de 11,98% na via administrativa aos 12.12.2000, o prazo prescricional voltou a fluir pela metade, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500577-51.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA GONCALVES ALMEIDA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501298-23.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JÚLIO LUIZ CAVALCANTE
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES ALBANO OAB: RN-1650
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo à auxílio-transporte.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que a possibilidade de pagamento da citada verba também para aqueles servidores que usam veículo próprio para se deslocarem ao seu local de trabalho, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507145-04.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BASTOS SOARES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-

7576

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511633-09.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VINÍCIUS FREIRE VINHAS
PROC./ADV.: KLEITON PROTÁSIO DE MELO OAB: RN-

8390

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, concedeu a verba requerida na inicial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de concessão de ajuda de custo no caso de remoção a pedido, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, embora o STJ já tenha julgado a PET 8345, no caso dos autos a requerida ocupa cargo de Defensora Pública, razão pela qual necessário se faz a TNU examinar se a decisão proferida pelo STJ a alcança, pois alega estar submetida a regime jurídico próprio.

Destarte, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização da União. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501652-22.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA FERREIRINHA DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506137-83.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FERNANDES GOMES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503014-48.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA BEZERRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505906-67.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PAULINO ROMÃO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503215-09.2007.4.05.8308

ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES LARANJEIRA

PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA GOMES CÍCERO DE SÁ E ARAÚJO OAB: PE10374

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação da sua condição de segurado especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525069-62.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ DA CONCEIÇÃO ARAÚJO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:

CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de concessão do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010180-21.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

90916

REQUERENTE: VANDERLEI BARBOZA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-

90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem consignou que houve hiato temporal relevante entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, devendo este último marco temporal ser estabelecido como o do início do pagamento do benefício.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510550-14.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DEUS MARIA RAMOS DUARTE

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício de outras atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002809-40.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

90916

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BENEDITO SABINO

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-

90916

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte ora requerente que, por se tratar de sentença ilíquida na origem, tal sentença deve ser anulada.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016185-71.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VALDOMIRO MARCELINO PINTO

PROC./ADV.: Zaqueu Subtil de Oliveira OAB: PR

23.20

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o requerente vive de maneira simples, não se encontrando, porém, em situação de vulnerabilidade social.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509881-31.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA CELI SOUTO DE CARVALHO

RN-491

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-

9002



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, deferiu o pedido requerido na inicial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o prazo prescricional quinquenal nas ações em que se discute o reajuste de 3,17% inicia-se em setembro de 2001, independente do parcelamento do débito, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501148-67.2013.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GILVAN NUNES DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES ALBANO OAB: RN-1650

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo à auxílio-transporte.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que a possibilidade de pagamento da citada verba também para aqueles servidores que usam veículo próprio para se deslocarem ao seu local de trabalho, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5010199-10.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: THEREZA NOVAS LUZ

PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI OAB: PR-36289

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente reside em casa própria, localizada em bairro de classe média, em regular estado de conservação, possuindo diversos móveis, suficientes ao uso doméstico.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5021519-17.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DONATO ROMUALDO DE MOURA FERNANDES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de cessação e devolução de valores descontados pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido do reconhecimento da "vigência do art. 115 da Lei 8.213/91 e do art. 154, § 2º, § 3º, do Decreto 3.048/99, em função dos quais o segurado, independentemente de boa ou má fé, terá o dever de restituir o que recebeu a maior seja por desconto em benefício ativo, seja por ação própria na hipótese de o segurado não estar recebendo benefício previdenciário".

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0521322-41.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO MATEUS PEREIRA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício garantia-safrá no período de 2009/2010.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual "o Poder Judiciário não pode se afastar das questões postas sob alegativa da não intervenção do Poder Executivo".

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Não há similitude fática entre o acórdão recorrido - que trata da possibilidade de o Poder Judiciário usurpar a competência dos outros poderes visando o aumento do valor do prêmio da garantia-safrá - e os arestos paradigmas - que versam sobre: a) a possibilidade de o Poder Judiciário apreciar pequenas lesões relacionadas à ordem urbana; e b) a indeclinabilidade da jurisdição em ação coletiva de sindicato. Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0072700-54.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA JOSÉ FERREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que afastou a sentença na qual foi acolhido o pleito de benefício assistencial ao deficiente.

Ao modificar a decisão, a Turma de origem consignou que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004512-39.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SOLANGE ISERHARDT

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente reside em imóvel próprio, em regular estado de conservação, possuindo acesso aos mínimos sociais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5018001-92.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VIVIAN ALVES RAYMUNDO

PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES OAB: RS-12141

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o

incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002527-24.2011.4.04.7106

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELIDA MARIA CALLEGARO PIVETTA
PROC./ADV.: MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA OAB: RS-18346

PROC./ADV.: JULIANA TURCHIELLO CALLEGARO
OAB: RS-61 327

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que requerente mora em confortável residência de cinco quartos, em ótimo estado, vivendo em condições dignas.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018963-76.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO SADER
PROC./ADV.: EDUARDO VIELMO CÔRTEZ OAB: RS-66 464

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que afastou a sentença na qual foi acolhido o pleito de benefício assistencial ao deficiente.

Ao modificar a decisão, a Turma de origem consignou que não restou demonstrada a incapacidade, sob o fundamento de que o requerente ainda se encontra em tratamento, apresentando melhoras no quadro clínico a partir da data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523235-06.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMARO ANTÔNIO HONORATO
PROC./ADV.: IRENE NOBRE DA SILVA OAB: PE-1357
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao requerido.

Alega a autarquia que não deveria ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, sob o fundamento de que ocorreu apenas no âmbito da lavoura, não abrangendo a pecuária.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012218-86.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA IRENE KELLER
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar atendido pela requerente o requisito da carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010409-49.2005.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CELIA MARIA VIEIRA DE ANDRADE
PROC./ADV.: PAULO HERIQUE PASTORI OAB: SP-65 415

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não ter sido a requerente capaz de comprovar que o falecido recolheu o número de contribuições necessárias ao atendimento do requisito da carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0519987-52.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA SALOME DE MEDEIROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0521824-45.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LIBERATO JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.
Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004406-73.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA FRUZAVA SENHORINI
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São

Paulo que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado o exercício da atividade ruralícola em período imediatamente anterior ao do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A Turma Nacional de Uniformização, por meio da edição da Súmula 54, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, de que "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521827-97.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LIBERATO JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da União à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5021631-83.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AIDE DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: ANA MARIA L. PEREIRA OAB: RS-55365
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de diferenças pretéritas, sob o fundamento de que não é possível cindir o tempo de serviço anterior à Lei n. 8.112/90 entre tempo público com vinculação ao RGPS e tempo privado com vinculação ao mesmo sistema.

A Turma de origem negou seguimento ao pedido de uniformização em virtude da sua prematura interposição, tendo em vista que o citado recurso foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não foi renovado após a publicação da decisão proferida nos embargos anteriormente opostos.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Nesse sentido, AgRg no REsp 1086535 / AL:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA DA VIA EXCEPCIONAL. RATIFICAÇÃO PELO INTERESSADO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N.º 418/STJ. INCIDÊNCIA.

Considera-se extemporâneo, caso não haja posterior ratificação, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, independentemente de ter ocorrido ou não efeitos infringentes, na medida em que a nova decisão integra, para todos os efeitos, o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 418/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1086535/AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 7.8.2012, DJe 22.8.2012)"

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502083-07.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para rejeitar o pleito de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que restou operada a decadência.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000857-97.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RAMONA DA SILVA SOARES
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA OAB: RS-77503
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008306-44.2012.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALEDES EVANGELISTA MARQUES
PROC./ADV.: EMERSON CHIBIAQUI OAB: PR-39700
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de averbação relativo à determinado período laborado, sob o fundamento de que não houve exposição ao agente nocivo ruído superior à noventa decibéis.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001768-53.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOVÉNTINO CARLOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: JACKSON ANDRÉ DOS SANTOS OAB:

PR-50535

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, afastando parcialmente a sentença, estabeleceu como data de início do benefício a do ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem consignou que os documentos fundamentais à elucidação do caso foram apresentados no curso do processo, devendo ser estabelecida como marco temporal a data do ajuizamento da ação.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0012039-65.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANA MARIA DE PAZ SANTIAGO

PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA OAB: SP-65 699

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0004307-33.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LEONEL ESPIRITO SANTO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0017799-92.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JUVENIL BARBOSA DE FREITAS

PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA OAB: SP-65 699

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0003111-28.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA PAULA CANTANHEDE DE JESUS

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0003665-60.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: KONRAD ERWIN GUNTHER

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.



Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0006255-29.2012.4.03.6306
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OVIDIO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0003540-92.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ BAPTISTA FERREIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0032524-86.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ALVES NETO
PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE SILVA OAB: SP-326
620
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0034713-37.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AURELINO FERREIRA JUNIOR
PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE SILVA OAB: SP-326
620
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0003002-85.2012.4.03.6321
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO FERNANDES
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002264-27.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENATO LUIS BOEIRA
PROC./ADV.: ISRAEL BERARDI OAB: RS-77411
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que ocorreu-se o fenômeno da decadência, tendo em vista que o benefício fora concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, art. 103, não sendo o prazo disposto nesse dispositivo suscetível de interrupção. Ademais, afirma que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida caso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

No que tange à alegada decadência, entendo que há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0520142-87.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA NASCIMENTO DE MOURA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão que, julgou pelo improvimento do recurso de agravo ao fundamento de inobservância do regramento legal previsto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Sustenta a parte embargante que há contradição na presente decisão, uma vez que esta presidência teria impedido o seguimento do recurso em razão do paradigma colacionado ser oriundo de TRF, ao passo que o respectivo acórdão é da Turma Recursal do Mato Grosso.

Requer, assim, que seja sanado o vício alegado.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte embargante.

Verifica-se inicialmente que é dever da parte recorrente demonstrar, por meio do cotejo analítico, os paradigmas capazes de demonstrar a divergência suscitada, nos moldes da norma em regência, e no caso concreto, em ato sequencial, juntar a fonte em que foi extraído o julgado, conforme Questão de Ordem nº 3 da TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade."

Ocorre que o recurso interposto não observou tais regras dispostas. A parte ora recorrente se limitou a colacionar paradigma de TRF em suas razões e ao final anexou um acórdão diverso do citado na impugnação, oriundo de Turma Recursal, que por sua vez, não foi cotejado no bojo do incidente.

Destarte, tem-se que não houve contradição na decisão proferida, uma vez que o recorrente não respeitou os requisitos de admissibilidade exigidos.

Ante o exposto, rejeito os embargos apresentados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0045160-55.2011.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS GONZAGA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, verificou que a doença é preexistente à condição de segurado, nos seguintes termos:

"No caso concreto, analisando os documentos acostados aos autos, observa-se que a incapacidade atestada pelo Sr. Perito é anterior à filiação ou reingresso da parte autora ao Regime Geral de Previdência Social.

[...]

Com efeito, ao contrário do sustentado pela parte autora, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade exige a comprovação da qualidade de segurado na data da eclosão da incapacidade total e permanente (ou temporária), e não na data em que se eu início ou ficou constatada a doença."

Nessa linha, o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência da TNU, incidindo a Questão de Ordem 13/TNU. Confira-se o seguinte julgado:

"Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010. (PEDILEF 200933007050980, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU de 13/4/12)"

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0522312-77.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDIJANE FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE VASCONCELOS OAB: PE-

20304

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que foi verificada a sua dependência econômica em razão da incapacidade da requerente, nos seguintes termos:

"Insurge-se o INSS alegando que, à data do óbito do instituidor, a autora não detinha os requisitos legais para o recebimento do benefício pleiteado, uma vez que sua incapacidade só surgira quando já atingida a maioridade.

No caso dos autos, o óbito do instituidor ocorreu em 19/06/2011 e a autora é portadora de psicose esquizofrênica na forma hebefrênica desde o ano de 1991, conforme laudo pericial. Tal laudo foi taxativo sobre a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de toda atividade laborativa."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500307-78.2013.4.05.8304
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CICERO LUNGUINHO SOBREIRA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:

PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissibilidade de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos pólos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva, nos seguintes termos:

Ocorre que, data maxima venia, o entendimento acima apresenta ofensa à coisa julgada, art. 5º, XXXVI, ao devido processo legal (art. 5º, LIV), em larga escala (por se tratar de "demanda de massa; ao art. 5º, inciso XXXV, da CF, ante à inexistência de direito constitucional absoluto ao direito de ação e a indevida dispensa da comprovação de lesão ou ameaça a direito; ofensa à isonomia prevista no art. 5º, caput, da Constituição; ofensa às disposições que disciplinam as atribuições do Ministério Público Federal, tais como os arts. 127 e 129 da Constituição e a disposições da Lei Complementar 75/1993, a exemplo de seu art. 5º, II, b e III, a e b; violação às normas constitucionais que instituem os orçamentos públicos exigem sejam respeitados pelos 3 Poderes do Estado - tais como o art. 24, II, 163 a 169 da Constituição; ofensa ao art. 6º, arts. 201 e 202 da CF, os quais atribuem a natureza de direito social à previdência e assistência social, os quais serão violados caso se decida que pretensão manifestada em ação individual pode sobrepor-se a acordo realizado em sede de ação civil pública para disciplinar especificamente os termos em que o Estado deveria prestar o direito social buscado na ACP referida e ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes republicanos, previsto no art. 2º da CF.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0509316-42.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DJALMA FABIANO LIRA DOS SANTOS

TOS

PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissibilidade de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos pólos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva, nos seguintes termos:

Ocorre que, data maxima venia, o entendimento acima apresenta ofensa à coisa julgada, art. 5º, XXXVI, ao devido processo legal (art. 5º, LIV), em larga escala (por se tratar de "demanda de massa; ao art. 5º, inciso XXXV, da CF, ante à inexistência de direito constitucional absoluto ao direito de ação e a indevida dispensa da comprovação de lesão ou ameaça a direito; ofensa à isonomia prevista no art. 5º, caput, da Constituição; ofensa às disposições que disciplinam as atribuições do Ministério Público Federal, tais como os arts. 127 e 129 da Constituição e a disposições da Lei Complementar 75/1993, a exemplo de seu art. 5º, II, b e III, a e b; violação às normas constitucionais que instituem os orçamentos públicos exigem sejam respeitados pelos 3 Poderes do Estado - tais como o art. 24, II, 163 a 169 da Constituição; ofensa ao art. 6º, arts. 201 e 202 da CF, os quais atribuem a natureza de direito social à previdência e assistência social, os quais serão violados caso se decida que pretensão manifestada em ação individual pode sobrepor-se a acordo realizado em sede de ação civil pública para disciplinar especificamente os termos em que o Estado deveria prestar o direito social buscado na ACP referida e ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes republicanos, previsto no art. 2º da CF.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0508813-21.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VANIA MARIA DE LIMA

PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissibilidade de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos pólos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva, nos seguintes termos:



Ocorre que, data maxima venia, o entendimento acima representa ofensa à coisa julgada, art. 5º, XXXVI, ao devido processo legal (art. 5º, LIV), em larga escala (por se tratar de "demanda de massa"; ao art. 5º, inciso XXXV, da CF, ante à inexistência de direito constitucional absoluto ao direito de ação e a indevida dispensa da comprovação de lesão ou ameaça a direito; ofensa à isonomia prevista no art. 5º, caput, da Constituição; ofensa às disposições que disciplinam as atribuições do Ministério Público Federal, tais como os arts. 127 e 129 da Constituição e a disposições da Lei Complementar 75/1993, a exemplo de seu art. 5º, II, b e III, a e b; violação às normas constitucionais que instituem os orçamentos públicos exigem sejam respeitados pelos 3 Poderes do Estado - tais como o art. 24, II, 163 a 169 da Constituição; ofensa ao art. 6º, arts. 201 e 202 da CF, os quais atribuem a natureza de direito social à previdência e assistência social, os quais serão violados caso se decida que pretensão manifestada em ação individual pode sobrepor-se a acordo realizado em sede de ação civil pública para disciplinar especificamente os termos em que o Estado deveria prestar o direito social buscado na ACP referida e ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes republicanos, previsto no art. 2º da CF.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0509422-04.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DANIEL JOSE DE BARROS

PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos pólos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva, nos seguintes termos:

Ocorre que, data maxima venia, o entendimento acima representa ofensa à coisa julgada, art. 5º, XXXVI, ao devido processo legal (art. 5º, LIV), em larga escala (por se tratar de "demanda de massa"; ao art. 5º, inciso XXXV, da CF, ante à inexistência de direito constitucional absoluto ao direito de ação e a indevida dispensa da comprovação de lesão ou ameaça a direito; ofensa à isonomia prevista no art. 5º, caput, da Constituição; ofensa às disposições que disciplinam as atribuições do Ministério Público Federal, tais como os arts. 127 e 129 da Constituição e a disposições da Lei Complementar 75/1993, a exemplo de seu art. 5º, II, b e III, a e b; violação às normas constitucionais que instituem os orçamentos públicos exigem sejam respeitados pelos 3 Poderes do Estado - tais como o art. 24, II, 163 a 169 da Constituição; ofensa ao art. 6º, arts. 201 e 202 da CF, os quais atribuem a natureza de direito social à previdência e assistência social, os quais serão violados caso se decida que pretensão manifestada em ação individual pode sobrepor-se a acordo realizado em sede de ação civil pública para disciplinar especificamente os termos em que o Estado deveria prestar o direito social buscado na ACP referida e ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes republicanos, previsto no art. 2º da CF.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002585-85.2011.4.04.7119

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: S. G. ZACHAZESKI JÚNIOR

PROC./ADV.: CARLOS FREDERICO FELDMANN OAB:

RS-59 002

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL OAB: BB-00000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por dano material e moral, em virtude do extravio de três cheques "pré-datados", postados pela parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que "O banco apresentante do cheque à câmara de compensação tem o dever de verificar a regularidade da sucessão dos endossos. Deve, pois, tomar a cautela de exigir provas da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa, quando o título for nominal a pessoa jurídica".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0010308-41.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ODILA FERREIRA BELÍSSIMO

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB:

SP-228568

DECISÃO

Tratam-se de agravos interpostos por ambas as partes litigantes, contra decisões que inadmitiram os incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade à parte ora requerida.

Alega a autarquia que, revogada a antecipação de tutela, devem ser devolvidos os valores pagos indevidamente à beneficiária.

A autora requer a reforma da decisão para a concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento aos agravos para admitir os incidentes de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0005193-33.2007.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: HILDA ANTÔNIA ROVEROTTO SA-

VIOLI

PROC./ADV.: TÂNIA CRISTINA NASTARO OAB: SP

162.958

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de aposentadoria por idade por entender que não houve a quantidade de contribuições necessária à concessão.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem consideraram a quantidade de contribuições necessária de acordo com a data do requerimento administrativo realizado e os paradigmas seguindo a data em que a requerente alcançou a idade mínima para a sua aposentadoria.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502090-55.2011.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDA: MARIA HELENA DE LEMOS GOMES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, determinou a averbação de tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500652-78.2012.4.05.8304

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

buco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIO GEREMIAS DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta:

PROCESSO: 0004865-80.2005.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: MIZUEL JOSÉ DOS SANTOS

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0006722-14.2008.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: ENEDINA CAVALHEIRO DA COSTA

PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE

OAB: SP-33188

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

lo	PROCESSO: 0003305-72.2011.4.03.6309 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo	EMBARGADO(A): GENARIO FREIRE DE LIMA PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291 PROCESSO: 0509016-71.2014.4.05.8400 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO: 0512047-36.2013.4.05.8400 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE	
	EMBARGANTE: NESTOR JOSÉ CRESPIM PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE OAB: SP-33188 EMBARGADO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCESSO: 5008958-58.2012.4.04.7003 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ EMBARGANTE: MANOEL GIL SIMÃO PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR OAB: PR-36423 EMBARGADO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCESSO: 5012440-14.2012.4.04.7003 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ EMBARGANTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL EMBARGADO(A): GERALDO GOMES DA SILVEIRA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A PROCESSO: 0506913-28.2013.4.05.8400 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE	EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): EZILDA PAULA DE MEDEIROS PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291 PROCESSO: 0501820-47.2014.4.05.8401 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE	EMBARGANTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): JOSE NUNES DE AQUINO PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291 Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO: 0046934-76.2009.4.02.5151 ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro	
lo	EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES SCIPião	EMBARGANTE: ANTONIO RICARDO DE ALBUQUERQUE PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291 PROCESSO: 0503242-77.2011.4.05.8105 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ EMBARGANTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL EMBARGADO(A): ANTONIA AGOSTINHO SANTANA PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340 PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530 PROCESSO: 0503024-61.2011.4.05.8101 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ EMBARGANTE: MARIA MAIA DE SOUSA PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576 PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570 EMBARGADO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCESSO: 0502022-55.2013.4.05.8402 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE	EMBARGANTE: UNIAO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): JOÃO FRANCISCO BOL DA SILVA OAB: RS-81 023 PROC./ADV.: ALTEMIR FELTRIN OAB: RS-83 611 SUSCITADO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCESSO: 5004510-70.2011.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	SUSCITANTE: EDISON VARELLA DA COSTA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO SUSCITADO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCESSO: 5004510-70.2011.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
lo	EMBARGANTE: SUELI CONCEIÇÃO BONFIM FRATAS-SI	EMBARGANTE: SEVERINO GONÇALO DO NASCIMENTO PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291 EMBARGADO(A): UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO PROCESSO: 5016361-21.2011.4.04.7001 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ EMBARGANTE: ROSA DE MORAIS SANTOS PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	SUSCITANTE: MAURO JOSÉ RUBIN PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO BOL DA SILVA OAB: RS-81 023 PROC./ADV.: ALTEMIR FELTRIN OAB: RS-83 611 SUSCITADO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCESSO: 5001982-52.2014.4.04.7104 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	SUSCITANTE: AQUILES CORÁ PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI OAB: RS-19127 PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO OAB: RS-71 787 SUSCITADO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCESSO: 5008384-20.2012.4.04.7202 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
lo	EMBARGANTE: CELESTINA ARCANJA DE JESUS PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791 EMBARGADO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCESSO: 0511681-31.2012.4.05.8400 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE	EMBARGANTE: JOSÉ EVARISTO DA COSTA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A EMBARGADO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCESSO: 0501596-63.2010.4.05.8300 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco	SUSCITANTE: TERESA GOSCHEL DE OLIVEIRA PROC./ADV.: JORGE IVONEI DE BARROS OAB: SC-11 141 SUSCITADO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	QUESTÃO DE ORDEM Nº 37
lo	EMBARGANTE: IRMA MARIA CHOLLET RODRIGUES	EMBARGANTE: MACIRA RÉGIA SOTERO PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA	A Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça somente se aplica aos Juizados Especiais Federais quando o julgamento dos embargos declaratórios prejudicar o recurso interposto. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 11.03.2015). Publique-se.	
lo	EMBARGANTE: TEREZINHA LURDES DA SILVA FONSECA	EMBARGANTE: ROBERTO TAYLOR DE AZEVEDO MOREIRA PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559 EMBARGADO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCESSO: 0502927-63.2013.4.05.8401 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE	Brasília, 11 de março de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente da Turma Nacional	
lo	EMBARGANTE: VANIZE DO NASCIMENTO	EMBARGANTE: UNIAO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO PROCESSO: 5002208-04.2012.4.04.7112 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PORTARIA Nº 443, DE 11 DE MARÇO DE 2015	Define as áreas e as especialidades de 277 (duzentos e setenta e sete) cargos criados pela Lei 13.057, de 22 de dezembro de 2014.
lo	EMBARGANTE: DALGIMAR BESERRA DE MENEZES	EMBARGANTE: UNIAO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO EMBARGADO(A): IRENICE BEZERRA DA SILVA PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291 PROCESSO: 0505696-44.2013.4.05.8401 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE	O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e em face do contido no art. 4º da Lei 13.057, de 22 de dezembro de 2014, e no Processo Administrativo 5.161/2015, resolve:	Art. 1º Definir as áreas e as especialidades de 277 (duzentos e setenta e sete) cargos criados pela Lei 13.057, de 22 de dezembro de 2014. § 1º As áreas e as especialidades dos cargos mencionados no caput deste artigo estão discriminadas no Anexo I. § 2º Os cargos mencionados no caput deste artigo serão distribuídos para provimento de vagas nas unidades da área fim. § 3º O provimento dos cargos a que se refere o caput deste artigo se dará na medida da disponibilidade orçamentária. Art. 2º Os 78 (setenta e oito) cargos remanescentes do total de 355 (trezentos e cinquenta e cinco) cargos criados pela Lei 13.057, de 22 de dezembro de 2014, serão distribuídos pela Administração, segundo critérios de conveniência e oportunidade. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
lo	EMBARGANTE: UNIAO	EMBARGANTE: UNIAO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO OAB: RN-5291	Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA	



ANEXO I

Cargo	Área	Especialidade	Quantidade
Técnico Judiciário	Administrativa	Sem especialidade	125
Analista Judiciário	Judiciária	Oficial de Justiça Avaliador Federal	40
Analista Judiciário	Judiciária	Judiciária	112

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

Nº 23.218 - Processo Administrativo nº 46/2015. Nº Originário: 007/2015. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE GOIÁS - CRF/GO. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS. Ementa: Regimento Interno do CRF/GO. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Inteligência do artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60. Estrita observância da Resolução/CFF nº 603/14. Composição do Plenário do CRF/GO com 15 (quinze) Conselheiros Regionais, sendo 12 (doze) Titulares e 3 (três) Suplentes. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão e que faz parte integrante deste julgado.

Nº 23.219 - Processo Administrativo nº 45/2015. Nº Originário: 276/2015. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RORAIMA - CRF/RR. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA. Ementa: Regimento Interno do CRF/RR. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Inteligência do artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60. Estrita observância da Resolução/CFF nº 603/14. Composição do Plenário do CRF/RR com 12 (doze) Conselheiros Regionais, sendo 9 (nove) Titulares e 3 (três) Suplentes. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão e que faz parte integrante deste julgado.

Nº 23.220 - Processo Administrativo nº 44/2015. Nº Originário: 1431/2014. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF/MT. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal FERNANDO LUIS BACELAR DE CARVALHO LOBATO. Ementa: Regimento Interno do CRF/MT. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Inteligência do artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60. Estrita observância da Resolução/CFF nº 603/14. Composição do Plenário do CRF/MT com 15 (quinze) Conselheiros Regionais, sendo 12 (doze) Titulares e 3 (três) Suplentes. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão e que faz parte integrante deste julgado.

Nº 23.221 - Processo Administrativo nº 41/2015. Nº Originário: 97/2014. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK. Ementa: Regimento Interno do CRF/RJ. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Inteligência do artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60. Estrita observância da Resolução/CFF nº 603/14. Composição do Plenário do CRF/RJ com 15 (quinze) Conselheiros Regionais, sendo 12 (doze) Titulares e 3 (três) Suplentes. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão e que faz parte integrante deste julgado.

Nº 23.222 - Processo Administrativo nº 2131/2014. Nº Originário: 722/1014. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF. Ementa: Regimento Interno do CRF/MS. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Inteligência do artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60. Estrita observância da Resolução/CFF nº 603/14. Composição do Plenário do CRF/MS com 15 (quinze) Conselheiros Regionais, sendo 12 (doze) Titulares e 3 (três) Suplentes. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão e que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.223 - Processo Administrativo nº 219/2015. Nº Originário: 40/2015. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal CARLOS ANDRÉ OEIRAS SENA. Ementa: Regimento Interno do CRF/RS. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Inteligência do artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60. Estrita observância da Resolução/CFF nº 603/14. Nova composição do Plenário do CRF/RS com 18 (dezoito) Conselheiros Regionais, sendo 15 (quinze) Titulares e 3 (três) Suplentes. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão e que faz parte integrante deste julgado.

Nº 23.224 - Processo Administrativo nº 134/2015. Nº Originário: 4/2015. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ - CRF/PA. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL. Ementa: Regimento Interno do CRF/PA. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Inteligência do artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60. Estrita observância da Resolução/CFF nº 603/14. Composição do Plenário do CRF/PA com 12 (doze) Conselheiros Regionais, sendo 9 (nove) Ti-

culares e 3 (três) Suplentes. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão e que faz parte integrante deste julgado.

Nº 23.225 - Processo Administrativo nº 216/2015. Nº Originário: 2/1015. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE PARAÍBA - CRF/PB. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal CARLOS ANDRÉ OEIRAS SENA. Ementa: Regimento Interno do CRF/PB. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Inteligência do artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60. Estrita observância da Resolução/CFF nº 603/14. Composição do Plenário do CRF/PB com 15 (quinze) Conselheiros Regionais, sendo 12 (doze) Titulares e 3 (três) Suplentes. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão e que faz parte integrante deste julgado.

Nº 23.226 - Processo Administrativo nº 165/2015. Nº Originário: 004/2015. Requerente: SOCIEDADE BRASILEIRA DE FARMÁCIA HOSPITALAR E SERVIÇOS DE SAÚDE - SBRAFH. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relatora: Conselheira Federal ANA PAULA DE ALMEIDA QUEIROZ. Ementa: Credenciamento de entidade associativa e reconhecimento de curso de título de especialista profissional farmacêutico. Inteligência da Resolução nº 581/13 do Conselho Federal de Farmácia. Relatório da avaliadora, Dra. Ângela Maria de Carvalho Pontes, opinando pelo deferimento do credenciamento da associação. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR A SOCIEDADE BRASILEIRA DE FARMÁCIA HOSPITALAR E SERVIÇOS DE SAÚDE - SBRAFH E RECONHECER O CONCURSO DE TÍTULO DE ESPECIALISTA PROFISSIONAL FARMACÊUTICO, nos termos do relatório da Avaliadora, do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 645, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958;

CONSIDERANDO decisão deliberada em Reunião de Diretoria e em Reunião Plenária Ordinária, ambas realizadas em 03/03/2015, resolve:

Art. 1º - Extinguir no Plano de Cargos e Salários do CRM-ES o Cargo de Gerente Geral.

Art. 2º - Criar no Plano de Cargos e Salários do CRM-ES os Cargos de Gerente Administrativo e Coordenador Financeiro.

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor na data abaixo subscrita.

SEVERINO DANTAS FILHO
Presidente do Conselho

DELSON DE CARVALHO SOARES
1º Secretário



INTERNET

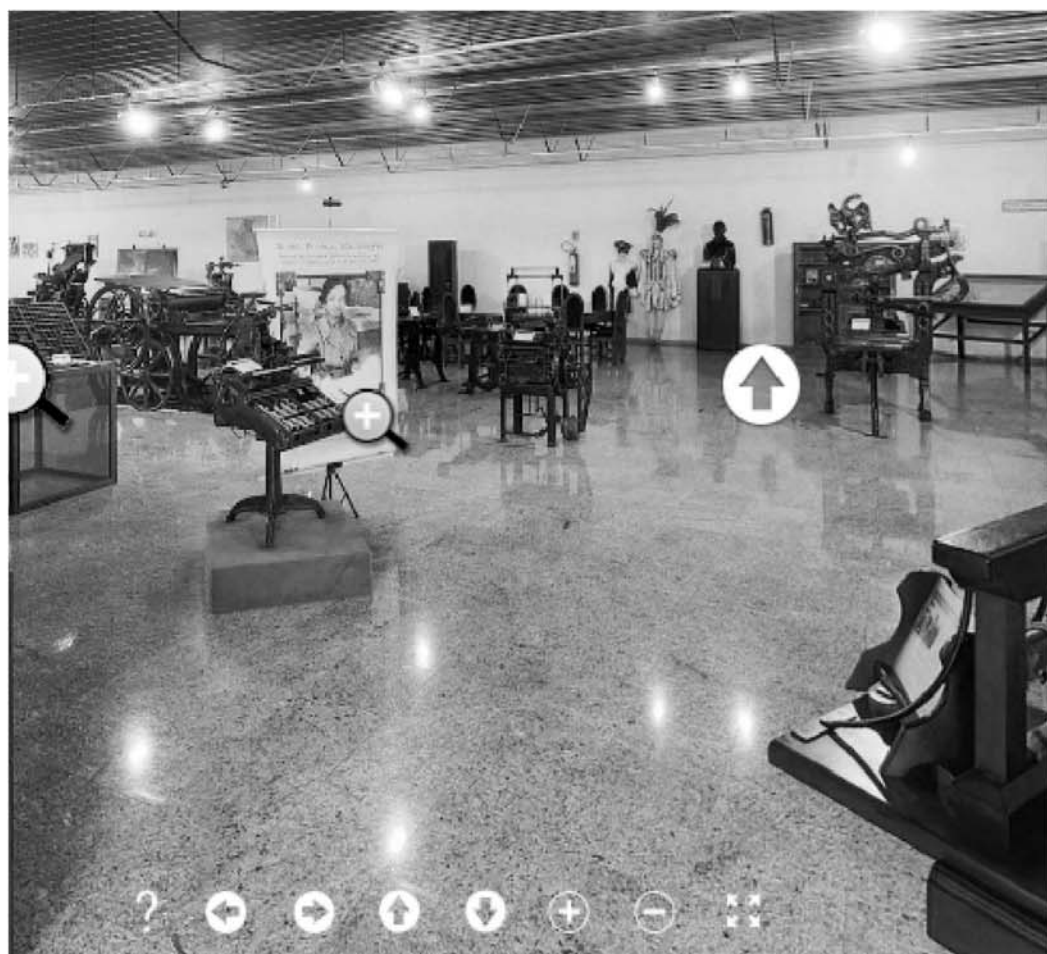
www.in.gov.br

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



